



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2014 – São Paulo, sexta-feira, 06 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4598

CARTA PRECATORIA

0004233-76.2013.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA RAMALHEIRO STUQUI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP094077 - MARIO LUIZ RABELO) X JUIZO DA 1 VARA Fls. 58/59: considerando-se o decidido nos autos da Execução Penal n.º 5006094-16.2013.404.7002 (em trâmite pela 4.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR), intime-se pessoalmente a sentenciada Aparecida de Fátima Ramalheiro Stuqui para que, no prazo de 10 (dez) dias - e a título de substituição da pena de prestação de serviços que lhe havia sido imposta - efetue o pagamento da prestação pecuniária fixada em 01 (um) salário mínimo vigente, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), mediante depósito na conta única daquele Juízo (conta judicial n.º 1270.005.16401-4, da Caixa Econômica Federal). Quando da realização da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça, inclusive, cientificar a sentenciada de que, caso o deseje, poderá efetuar o recolhimento de tal valor em até 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) cada, comprovando-se o pagamento nos autos desta carta precatória, mediante documentação hábil. No mais, comunique-se o e. Juízo supra (com cópia de fl. 53) de que o recolhimento integral das custas processuais já fora providenciado pela sentenciada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002212-98.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X WANDA LUIZA DAGOSTINI CHIOZINI(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP277053 - FIORENTINO PERUGINO NETO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 150 e 156/158v da Apelação Criminal n.º 0002212-98.2011.4.0.6107/SP (da 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região) - consoante certidão de fl. 162 - oficie-se ao Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição da Comarca de Barra do Garças-MT (com cópias de fls.

72/80, do referido acórdão e da certidão de fl. 162), requisitando à d. autoridade destinatária que proceda ao levantamento do sequestro que recaiu sobre a área de 373,2146 hectares procedente do imóvel de matrícula n.º 35.781, bem como sobre a área de 75,2833 hectares do imóvel de matrícula n.º 41.835. Consigne-se no ofício a ser expedido que referido sequestro fora realizado em cumprimento ao determinado no processo n.º 2008.61.07.006307-2, deste Juízo. Por fim, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006075-96.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-82.2010.403.6107) FERNANDO VACCARI BARBON(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 68 e verso, proferida nos autos da apelação criminal n.º 0006075-96.2010.403.6107/SP, da 2.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região - consoante certificado à fl. 71 - remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006200-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALMEIDA DE SOUZA FILHO(DF022289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES E DF010426E - RAMON RAMOS DE FREITAS)

Fl. 336: considerando-se a solicitação proveniente do e. Juízo deprecado, designo o dia 07 de agosto de 2014, das 16h às 18h, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Ivanildo de Almeida de Sousa, Elia Regina Pereira da Silva e Elaine Carvalho Machado, e de interrogatório (ao final) do acusado João Almeida de Souza Filho, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 12.ª Vara Federal de Brasília-DF(nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 63869-97.2013.4.01.3400). Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004929-54.2009.403.6107 (2009.61.07.004929-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOREIRA DA COSTA(BA027219 - RENATO COELHO)

Fls. 264/323: note-se que a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barreiras-BA fora devolvida sem a realização do interrogatório do acusado Rodrigo Moreira da Costa, não obstante tal providência tenha sido solicitada àquele Juízo (fl. 257). Assim, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Barreiras-BA, a fim de que, desta feita, seja levado a efeito o interrogatório do referido acusado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006450-5) - NORMA COUTO PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a autora, ora exequente, apresentou cálculos de liquidação, sendo o INSS citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apresentados Embargos À Execução, os mesmos foram julgados procedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.043,21 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e vinte e um centavos) e fixada a condenação em honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos Embargos. À fl. 115 foi proferido despacho que determinou a requisição do pagamento. Expedidos os ofícios requisitórios, acostaram-se aos autos os comprovantes de levantamento de valores (fls. 120 e 122/123).

Intimada para manifestar-se acerca da satisfação dos créditos recebidos, a parte exequente ficou-se silente, vindo os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da execução da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004008-66.2007.403.6107 (2007.61.07.004008-0) - NILDA MARIA DE SOUSA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora informou que concorda integralmente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Requisitado o pagamento, acostou-se aos autos o comprovante de pagamento, tendo a autora informado, à fl. 330, que já foi efetuado o levantamento de valores. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000195-94.2008.403.6107 (2008.61.07.000195-9) - ONOFRE ALVES FEITOSA - ESPOLIO X MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com a conta de liquidação apresentada pela autarquia executada. Requisitado o pagamento, veio aos autos a informação do pagamento do principal e dos honorários advocatícios, os quais foram devidamente levantados pela parte beneficiária (fls. 265/266). Nada obstante o acima expendido, a exequente peticionou, às fls. 231/234, informando que os valores levantados não quitam o débito e requerendo a suspensão do feito, para que se aguarde a publicação do acórdão nas decisões prolatadas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, a fim de que sejam modulados os seus efeitos, permitindo-se ao requerente apresentação dos cálculos das diferenças devidas. Às fls. 251/252, o INSS manifestou-se pleiteando o indeferimento do pedido de suspensão do feito, frisando que não há que se falar em resíduos a serem pagos via precatório complementar, visto que não incidem juros de mora no período antecedente ao pagamento das requisições. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com a conta de liquidação apresentada pela autarquia executada. Conforme extratos de fls. 228/229, os valores foram requisitados em outubro de 2012 e inseridos na proposta de novembro do mesmo ano, tendo o pagamento sido realizado em 29.11.2012, conforme extrato que ora se anexa. Verifico, pois, que quando da requisição dos valores e do pagamento, ainda não havia ocorrido a sessão de julgamento das ADIs 4357 e 4425, o que se deu apenas em 14.03.2013. O pagamento foi feito, pois, de acordo com o regramento então vigente, não havendo motivo para suspender o processo até a modulação dos efeitos do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004690-16.2010.403.6107 - JEFFERSON BENANTE DE SOUSA - INCAPAZ X PERPETUA XAVIER BENANTE (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JEFFERSON BENANTE DE SOUSA - incapaz representado por sua avó, PERPÉTUA XAVIER BENANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados na inicial, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Carlos Alberto de Sousa. Alega a parte autora ser dependente economicamente de seu pai, Carlos Alberto de Sousa, falecido em 18.03.2010. Aduz que o falecido possuía a qualidade de segurado na data do óbito, pois se encontrava incapacitado para o trabalho desde o diagnóstico de sua enfermidade (HIV). Requereu administrativamente o benefício, no entanto o pedido foi negado por ausência de qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/63. À fl. 66 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de tutela antecipatória, implantando o benefício em nome do autor. Cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte nº 21/151.670.705-0 às fls. 79/100. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/114, alegando a falta de qualidade de segurado do genitor à data do óbito, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a oitiva dos médicos Giulio Stanco Coscina Neto, Patrícia Nascimento e Daniel Martins Ferreira Junior. (fl. 125) Designada audiência à fl. 128. À fl. 130 veio aos autos o parquet federal informar que em razão da maioria atingida pelo autor, não se vê mais necessária a intervenção ministerial. Audiência de instrução realizada, conforme os termos às fls. 133/136. À fl. 138 decorreu o prazo para manifestação das partes. Manifestação da parte autora às fls. 140/148. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Para a concessão de pensão por morte é necessário preenchimento dos seguintes requisitos: i) qualidade de segurado do falecido; ii) qualidade de dependente do requerente na data do óbito. No presente caso, o falecimento está comprovado por meio do atestado de óbito juntado aos autos (fl. 15). Passo à análise da qualidade de dependente do autor. A qualidade de dependente do autor também está comprovada, na medida em que o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, prevê que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho menos de 21 anos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Entretanto, não foi demonstrada a qualidade de segurado do falecido. Conforme cópia da carteira de trabalho do falecido, seu último vínculo empregatício teve término em agosto de 2007, e o documento CNIS, anexado aos autos à fl. 111, comprova que o último recolhimento refere-se a essa competência. Sua qualidade de segurado cessou, portanto, em 15.10.2008, vindo a falecer em 18.03.2010. É claro que, se restasse demonstrado que a incapacidade do falecido se iniciou dentro do período de graça, ou seja, até 15.10.2008, seria possível a concessão do benefício de pensão por morte. Contudo, a prova produzida nos autos não permite chegar a tal conclusão. Inicialmente, destaco que aparentemente não houve qualquer pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade em vida pelo segurado. No mais, não há nos autos documentos médicos que comprovem a evolução de sua condição médica da data de seu diagnóstico em 2007 até o seu falecimento. Ademais, no testemunho do médico que fazia o acompanhamento da enfermidade do Sr. Carlos, Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, apesar de se comprovar a enfermidade do falecido, o mesmo possuía um quadro assintomático, não atingindo, inclusive, a necessidade de se fazer uso de medicamento. Portanto, em nenhum momento foi constatada a incapacidade laborativa, tendo, inclusive, ocorrido uma consulta com o Dr. Daniel em 02.03.2010, ou seja, 16 dias antes do falecimento, onde o Sr. Carlos se apresentava com o quadro estável. Diante disso, não ficou demonstrado o preenchimento do segundo requisito para a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso os efeitos da antecipação de tutela concedida. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006066-37.2010.403.6107 - IDALINA DA SILVA GONCALVES (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por IDALINA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a conversão de tempo comum em especial e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega a autora, em breve síntese, que em 05/01/2000 teve início o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 115.433.076-9), quando já contava com 25 anos, 03 meses e 28 dias de tempo contribuído. No entanto, entende que faz jus à concessão de benefício mais vantajoso, pois após sua aposentação, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até 23/05/2007. Requer, portanto, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nitidamente mais benéfica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/137. À fl. 140 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 142/143. Às fls. 145/156, a Autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O parquet manifestou-se no sentido de não haver motivo para a intervenção ministerial (fl. 158). Em atendimento ao despacho de fl. 159, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida à fl. 163. A Autarquia manteve-se silente, decorrendo seu prazo legal para manifestação. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições/ da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Embora a parte autora tenha requerido, quando da inicial, a revisão de sua aposentadoria, analisando o pedido verifico que se trata de pedido de desconstituição da aposentadoria concedida para aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria e concessão de novo benefício, o que

recebe a denominação de desaposentação. Inicialmente, destaco que entendo não haver vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria, também denominada desaposentação, desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia. A vedação contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 deve ser de plano afastada. Isso, pois, não existe a figura do decreto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a estes a mera regulamentação das leis. Aliás, é isso que prevê o art. 84, IV da Constituição Federal. Além disso, seu art. 5º, II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. Uma vez que nem a Lei 8.213/91, nem nenhuma outra lei possuem tal vedação, não cabia ao Decreto instituí-la. Também não entendo que, por ter caráter alimentar, o benefício é irrenunciável, na medida em que tal norma tem por objetivo a proteção do beneficiário das verbas com tal caráter e não pode ser invocada em seu prejuízo. Assim, não há nenhuma vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria. Possibilitado o direito à renúncia, em que pese o entendimento jurisprudencial em contrário, entendo que o segurado só poderá voltar a requerer nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo anteriormente computado para recebimento da aposentadoria renunciada, se devolver os valores recebidos durante o período de gozo do benefício. Cabe aqui, desde logo afastar o argumento de que o benefício tem caráter alimentar e que, por isso, seria irrepetível, pois tal princípio, nesta situação específica, não prevalece ante ao da solidariedade no custeio da seguridade social e o caráter contributivo da previdência social. Sem a devolução, haveria não só prejuízo para os cofres públicos, mas, principalmente, violação ao princípio da isonomia, na medida em que aqueles segurados que, embora com direito à aposentadoria proporcional, optaram por continuar trabalhando até obter o tempo suficiente para a aposentadoria integral, estariam em situação desfavorável, pois permaneceram contribuindo sem receber qualquer benefício. A renúncia sem efeitos ex tunc fere também o princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Diante disso, entendo que apenas é cabível a renúncia da aposentadoria com efeitos ex tunc, o que exige a devolução, devidamente corrigidos, de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria. No mais, deve ser destacado que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por conta disso, as contribuições recolhidas posteriormente somente poderão ser aproveitadas se desconstituído o ato anterior de concessão do benefício, com o retorno à situação jurídica anterior, sem que o segurado tenha recebido qualquer benefício. E isso só é possível com a renúncia e devolução dos valores, o que não foi pleiteado pelo autor. Sem isso, não há que se falar em direito à desaposentação. Por fim, cumpre salientar que mesmo que houvesse apenas pedido de revisão do benefício concedido com a conversão de período especial, para alteração da renda, tal pedido não poderia ser provido, por restar caracterizada a decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido 05.01.2000 e a ação ajuizada em 16.12.2010.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002382-70.2011.403.6107 - SAMARA GRIGOLETTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - **RELATÓRIO** Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SAMARA GRIGOLETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte, nº 21/102580019-0, declarando-se o direito ao cálculo do mesmo com o desiderato de incluir na atualização dos salários-de-contribuição o índice do IRSM, do mês de fevereiro de 1994, qual seja, 39,67%, o que implicará alteração da renda mensal inicial (RMI) e renda atual de seu benefício. Alega a autora, em suma, que na atualização dos salários-de-contribuição para apurar o salário-de-benefício da autora não foi considerado o IRSM integral do mês de fevereiro/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/21. Devidamente citado, o réu-INSS ofereceu contestação, arguindo decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Pugnou pela extinção do processo na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não houve apresentação de réplica. É o relatório. **Fundamento e decido.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício deferido em 02.06.1996. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo de decadência para a revisão de benefícios, trazendo disposições apenas sobre o prazo prescricional. Com a edição da MP 1523-9, de 27/06/97 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), o art. 103 da Lei 8213/91 passou a prever o prazo decadencial de 10 anos para o direito de revisão do ato de benefícios previdenciários. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos pela Lei 9711/98, tendo sido novamente modificado para voltar aos 10 anos inicialmente previstos (MP 138, de 19.11.03, convertida na Lei 10839/04). Considerando que o prazo de 10 anos foi restabelecido antes do decurso dos 5 anos previsto pela Lei de 1998, todos os benefícios concedidos após 27.06.97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos. Já em relação aos benefícios concedidos antes da edição de referida lei, prevalecia o entendimento de que

não estavam sujeitos a prazo decadencial. Tal entendimento, contudo, além de criar situação absolutamente desigual entre os que tiveram seus benefícios concedidos antes e depois da lei, permitia uma eternização da possibilidade de ajuizamento de demandas, o que não se coaduna com o nosso sistema jurídico. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que para os benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9, de 27/06/97 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), há que incidir o prazo decadencial, tendo como marco inicial 27.06.97. Nesse sentido o julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1309529 / PR, RECURSO ESPECIAL 2012/0033013-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN

(1132), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 04/06/2013) Assim, em junho de 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão do benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta em 10/06/2011, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0002469-26.2011.403.6107 - EDUIN COLLADO (SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Requisitado o pagamento, o autor pleiteou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Às fls. 143/144 acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento. Foi exarado despacho que indeferiu a expedição de alvará de levantamento, uma vez que os depósitos do autor e de seu patrono já se encontravam à disposição no banco para levantamento. Juntado comprovante do levantamento de valores, a parte autora nada manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia-ré. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Ratifico o despacho de fl. 75. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000806-08.2012.403.6107 - LUIZ ADAO FLAMARINI (SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIZ ADÃO FLAMARINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, encontrar-se em dificuldade de sobrevivência e impossibilitado de trabalhar em razão de sua avançada idade. Alega ter requerido o benefício na esfera administrativa, porém teve seu pedido indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/39), pugnando pela improcedência do pedido e apresentou informações às fls. 40/51. Determinada a realização do estudo socioeconômico em despacho proferido à fl. 52. Estudo socioeconômico acostado às fls. 59/74. Às fls. 78 e fls. 79/80, autor e réu, respectivamente apresentaram manifestação acerca do laudo pericial juntado. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 89. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...).Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência.Pelo documento de identidade do autor verifico que ele preenche o requisito etário, pois nasceu em 12/01/1947.No entanto, no que se refere à situação financeira da família, o parecer socioeconômico não evidenciou situação de miserabilidade. Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que o autor reside com sua esposa, que percebe benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo, em imóvel de padrão bom e em bom estado de conservação. A casa composta por 6 cômodos é de alvenaria, forro de madeira e piso de cerâmica, guarnecida pelos principais moveis e eletrodomésticos. O bairro em que está situada a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo rede de esgoto, água, asfalto, energia, escola, comércio e meio de transporte regular.Ainda que não se questione dificuldades pelas quais o autor possa estar passando, o benefício assistencial é destinado ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001175-02.2012.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz, em síntese, ter contribuído aproximadamente 45 ou 50 vezes para a Previdência Social como facultativo, no entanto deixara de contribuir por estar desempregado, idoso e doente. Requereu administrativamente o benefício assistencial, todavia o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o autor era estrangeiro, de nacionalidade paraguaia. Os próprios servidores da Autarquia orientaram o autor a requerer o benefício de auxílio doença, mas o pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/52.À fl. 55 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Emenda à inicial às fls. 56/58.À fl. 60 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado e intimado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/74), pugnando pela improcedência do pedido.Cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios de amparo social sob o número 88/544.458.577-0 e de auxílio doença sob os números 31/544.495.912-3, 31/101.560.255-7 e 31/109.641.917-0 foi juntada às fls. 75/134.À fl. 135 foi determinada a realização de estudo social.Petição à fl. 140 informando que o autor encontrava-se internado no Lar da Velhice e Assistência Social.Veio aos autos o laudo social (fls. 144/157).Manifestação do autor e do INSS quanto ao laudo, respectivamente às fls. 160/162 e 164/172.Opinou o parquet federal no sentido de que seja julgado procedente o pedido (fls. 174/176).É o relatório necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...).Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência.Com a edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), passou a ser

considerado idoso, para fins de concessão deste benefício, a pessoa com mais de 65 anos (art. 34). Pelo documento de identidade do autor verifico que ele preenche o requisito etário, pois nasceu em 07/06/1944. No entanto, no que se refere à situação financeira da família, o parecer socioeconômico não evidenciou situação de miserabilidade. Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que o autor reside com dois de seus três filhos - Maria Helena Escumbarti Carli e Roberto de Jesus Escumbarti Carli. Este último, portador de esquizofrenia, foi interditado, sendo sua mãe, agora já falecida, a curadora. A casa em que residem foi doada pela ex-esposa do autor ao filho interditado. Portanto, não tem o demandante despesas com aluguel. Sobrevive a família com a pensão de um salário mínimo auferida pelo filho. A outra filha do autor que não reside no imóvel o ajuda lhe dando cesta básica mensalmente e pagando o IPTU. A casa, de tijolos e em bom estado de conservação, é composta por sete cômodos, sendo três quartos, duas salas, um banheiro e uma cozinha. É guarnecida pelos principais móveis e eletrodomésticos. O bairro em que está situada a residência possui rede de água e esgoto, sendo as ruas asfaltadas. Há, ainda, linha telefônica. Diante disso, verifico que não está presente o requisito da hipossuficiência econômica, necessária à concessão do benefício. Destaco que não se questiona as dificuldades pelas quais a família do autor passa, mas a lei estabeleceu critérios para a concessão do benefício assistencial, que permitem sua concessão apenas àqueles que não têm condições de ser mantidos pelas próprias famílias. Assim, ausente um dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, impossível prosperar o pleito da autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001336-12.2012.403.6107 - ANTONIA DAS GRACAS DE LIMA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANTONIA DAS GRAÇAS DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Alega a autora ter graves problemas de saúde, tais como hipertensão arterial e obesidade. Aduz também não possuir nenhuma fonte de renda. Assim sendo, passa por muitas privações, inclusive de caráter alimentar, dependendo da caridade alheia para sobreviver. Informa que as despesas da família ultrapassam em muito a receita, tendo muitas vezes que optar entre a compra de alimentos ou de medicamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado e intimado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/29), pugnando pela improcedência do pedido. Ofício da Previdência Social informando não haver nenhum benefício previdenciário em nome da autora (fls. 30/32). Foi determinada a realização do estudo socioeconômico em despacho proferido à fl. 33. Na mesma oportunidade, considerou-se desnecessária a perícia médica tendo em vista a idade atingida pela autora. Estudo socioeconômico acostado às fls. 38/43. Às fls. 46/47 a autora apresentou memoriais. Às fls. 48/49 e fls. 51/54, autor e réu, respectivamente, apresentaram manifestação acerca do laudo pericial juntado. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial à fl. 56. É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de

2011)(...).Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência.Pelo documento de identidade da autora verifico que ela preenche o requisito etário, pois nasceu em 09/08/1947.No entanto, no que se refere à situação financeira da família, o parecer socioeconômico não evidenciou situação de miserabilidade. Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com seu companheiro, em imóvel próprio, de bom padrão e em bom estado de conservação.A casa de alvenaria é composta por 4 cômodos, estando guarneceida pelos principais móveis e eletrodomésticos. Há também linha telefônica e um veículo, embora este seja do ano de 1978. A residência localiza-se em bairro asfaltado e com serviço de água e esgoto, além de ser próxima a transporte público.A renda familiar é composta pelo percebido pelo companheiro da autora, que consiste em um salário mínimo proveniente de aposentadoria por invalidez, conforme consta à fl. 54, e mais R\$200,00 (duzentos reais) mensais que recebe por recolher reciclados. A Sra. Antônia, por sua vez, complementa a renda familiar com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que recebe no brechó, este instalado na área da frente de sua casa. A renda familiar, portanto, atinge R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais).Há de se observar, também, que a autora possui 03 filhos e recebe eventualmente a ajuda em cestas básicas de apenas um deles - Silvia das Graças Shouzende. Selma das Graças Batista, divorciada e motorista de van, e Silvio Carlos Batista, casado e técnico em computação, muito embora tenham o dever legal de prestar alimentos à sua ascendente, em nada ajudam a mãe. Desse modo, ressalto que o benefício é destinado ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Expeça-se solicitação de pagamento ao profissional que efetivou o estudo social nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002039-40.2012.403.6107 - GERCINDO CANDIDO SIQUEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por GERCINDO CÂNDIDO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por se tratar de pessoa portadora de moléstias irreversíveis que o tornam incapaz para o labor de forma total e permanente.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/38).Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor veio, às fls. 117/119, requerer o cancelamento da perícia judicial agendada e a extinção do processo, uma vez que o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme carta de concessão em anexo.Instado a se manifestar, o INSS não se opôs.É o relatório. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃONa medida em que a pretensão deduzida pelo autor já foi atendida por completo na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. É o que basta.III. DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.

0002160-68.2012.403.6107 - ELIANA SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por ELIANA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz, em síntese, estar impossibilitada para o trabalho habitual de doméstica em virtude de possuir moléstias incapacitantes. Afirma que precisa de acompanhamento médico periódico e do uso constante de medicamentos. Informa morar com o filho, empregado. Alega também não possuir fonte de renda, dependendo da caridade e de doações. Requereu administrativamente o benefício, todavia este foi indeferido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/42.À fl. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi concedido prazo a parte autora para retificar o valor dado à causa e para identificar as doenças que afirma possuir.A inicial foi emendada (Fls. 45/46). O INSS apresentou informações e cópia integral do procedimento administrativo do pedido de benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência sob o número 87/548.550.977-7 às fls. 48/71 e, citado, apresentou contestação (fls. 72/79), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 80 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícias médicas.Vieram aos autos o laudo da perícia em clínica médica (fls. 90/97), o laudo social (fls. 99/111) e o laudo psiquiátrico (fls. 113/115).Manifestação da parte autora e da autarquia-ré quanto aos laudos (fls. 118/121 e 123/124, respectivamente).Manifestação do parquet federal no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 127).É o relatório necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. No caso presente, a autora não preenche os requisitos legais para receber o benefício pretendido. Embora a miserabilidade tenha sido apontada pela perícia socioeconômica - a casa em que reside a autora é de baixo padrão, de alvenaria caiada, sem forro, o piso é de cimento queimado, estando guarnecida apenas pelos móveis e eletrodomésticos essenciais - o segundo requisito não está presente. O laudo médico informou que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral, ombros e joelhos, em grau leve/moderado e de doença inflamatória em arcada dentária e sacro-ilíacas, o que determina incapacidade parcial para o trabalho braçal. Foi constatada incapacidade apenas parcial para o trabalho, inclusive para a atividade habitual da autora (quesitos 07 do juízo e 07 do INSS), e não há incapacidade para a vida independente (quesito 05 do juízo), sendo a demandante suscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada, inclusive na função habitual de doméstica. Ainda que sejam inquestionáveis as dificuldades pelas quais passa a autora, o benefício ora requerido está condicionado ao preenchimento dos requisitos eleitos pela Constituição Federal, dentre os quais está a deficiência, que não foi comprovada no presente caso. Sem isso, impossível a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a extinção do feito com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002513-11.2012.403.6107 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por BRUNO DE SOUZA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o primeiro intenta a condenação do segundo na obtenção do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Proposta a inicial (em 31/07/2012), após a citação e apresentação de contestação pelo INSS, o autor foi instado a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, de forma a evidenciar o seu interesse de agir. Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fl. 43, noticiando o aludido requerimento administrativo (fl. 44), com agendamento para o dia 08/05/2014. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 44) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a distribuição da presente (em 13/03/2014), não há se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo

295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003117-69.2012.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez c.c. restabelecimento de auxílio-doença. Relata, em breve síntese, que possui a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, encontrando-se incapacitado para a prestação de atividades laborais que demandem esforço físico, ante as doenças que o acometeram. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/28. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor requereu, às fls. 107/108, a extinção do presente feito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O INSS informou que nada tem a opor (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido de desistência da ação, com a não oposição da parte contrária, dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0003784-55.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente objetiva a revisão do PBC (período contributivo) de seu benefício de auxílio doença, devendo o mesmo ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como o recálculo do valor da RMI (renda mensal inicial) do referido benefício, nº 21/136.060.141-1, com pagamento das diferenças vencidas e não prescritas. Aduz a autora, em suma, que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e, consequentemente, da RMI no referido benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição, enquanto deveria ter considerado apenas as 80% maiores contribuições, desprezando as menores restantes, de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Devidamente citado, o réu-INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 47, informando a desnecessidade, por ora, para a efetiva intervenção ministerial. Às fls. 50/58 houve apresentação de réplica. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido formulado na inicial é improcedente. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8.213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. Entretanto, a parte autora não sofreu qualquer prejuízo. Isso porque o benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido em

1968, conforme se verifica do documento de fls. 40 e 42. A forma de cálculo do benefício de pensão por morte está prevista no art. 75 da Lei 8.213/91, já vigente quando do falecimento do segurado, nos seguintes termos: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Já o art. 29, II é pertinente à forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, conforme expressamente previsto em seu texto. Diante disso, dispositivo em questão só é aplicável aos benefícios de pensão por morte indiretamente, quando o benefício antecedente é um daqueles indicados no art. 29, II e foi concedido já na sua vigência. No caso dos autos, contudo, é inegável que o benefício que antecedeu a pensão por morte foi concedido em 1968, quando ainda vigente a Lei 3.807/60 (LOPS). III- DISPOSITIVO Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000219-49.2013.403.6107 - ALFREDO TADEU TAVARES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ALFREDO TADEU TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por se tratar de pessoa portadora de moléstias que o tornam incapaz para o labor, impossibilitando-o de prover sua subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/44). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor veio, às fls. 71/72, requerer a liberação da pauta de perícia judicial, uma vez que o INSS lhe concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme carta de concessão em anexo. Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que a pretensão deduzida pelo autor já foi atendida por completo na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, desta forma, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0000958-22.2013.403.6107 - MARIA BENEDITA NASCIMENTO (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA BENEDITA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega a autora, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 139.727.773-1). Todavia, mesmo com a sua aposentação, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social como segurada obrigatória. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/89. À fl. 91 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fl. 92). Às fls. 94/117, a Autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 119/125. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, destaco que entendo não haver vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria, também denominada desaposentação, desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia. A vedação contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 deve ser de plano afastada. Isso, pois, não existe a figura do decreto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a estes a mera regulamentação das leis. Aliás, é isso que prevê o art. 84, IV da Constituição Federal. Além disso, seu art. 5º, II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. Uma vez que nem a Lei 8.213/91, nem nenhuma outra lei possuem tal vedação, não cabia ao Decreto instituí-la. Também não entendo que, por ter caráter alimentar, o benefício é irrenunciável, na medida em que tal norma tem por objetivo a proteção do beneficiário das verbas com tal caráter e não pode ser invocada em seu prejuízo. Assim, não há nenhuma vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria. Possibilitado o direito à renúncia, em que pese o entendimento jurisprudencial em contrário, entendo que o segurado só poderá voltar a requerer nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo anteriormente computado para recebimento da aposentadoria renunciada, se devolver os

valores recebidos durante o período de gozo do benefício. Cabe aqui, desde logo afastar o argumento de que o benefício tem caráter alimentar e que, por isso, seria irrepetível, pois tal princípio, nesta situação específica, não prevalece ante ao da solidariedade no custeio da seguridade social e o caráter contributivo da previdência social. Sem a devolução, haveria não só prejuízo para os cofres públicos, mas, principalmente, violação ao princípio da isonomia, na medida em que aqueles segurados que, embora com direito à aposentadoria proporcional, optaram por continuar trabalhando até obter o tempo suficiente para a aposentadoria integral, estariam em situação desfavorável, pois permaneceram contribuindo sem receber qualquer benefício. A renúncia sem efeitos ex tunc fere também o princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Diante disso, entendo que apenas é cabível a renúncia da aposentadoria com efeitos ex tunc, o que exige a devolução, devidamente corrigidos, de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria. No mais, deve ser destacado que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por conta disso, as contribuições recolhidas posteriormente somente poderão ser aproveitadas se desconstituído o ato anterior de concessão do benefício, com o retorno à situação jurídica anterior, sem que o segurado tenha recebido qualquer benefício. E isso só é possível com a renúncia e devolução dos valores, o que não foi pleiteado pelo autor. Sem isso, não há que se falar em direito à desaposentação.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001172-13.2013.403.6107 - SILVIO ADRIANO RAIMUNDO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SÍLVIO ADRIANO RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o primeiro intenta a condenação do segundo na obtenção de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Proposta a inicial (em 11/04/2013), o autor foi instado a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fls. 20/21, noticiando o aludido requerimento administrativo (fl. 22), com agendamento para 29/11/2013. Intimado novamente, agora para comprovar o indeferimento de seu pedido na seara administrativa, o autor quedou-se silente (fl. 23 verso). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 22) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a distribuição da presente (em 21/11/2013), não há que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-72.2013.403.6107 - ANDRESSA VICTOR DA SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por ANDRESSA VICTOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício de salário-maternidade. Proposta a inicial, a autora foi instada a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, de forma a evidenciar o seu interesse (fl. 21). Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de

apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir.No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir.Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.P. R. I. Cumpra-se.

0001934-29.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO LOPES(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por MARIA DO CARMO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não ter meios suficientes de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.Proposta a inicial, a autora foi instada a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, de forma a evidenciar o seu interesse (fl. 35). Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOMuito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa.Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir.No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir.Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.P. R. I. Cumpra-se.

0001980-18.2013.403.6107 - HELIO TOSHIKAZU IRIKAUVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por HÉLIO TOSHIKAZU IRIKAUVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o primeiro intenta a condenação do segundo para declarar e reconhecer a atividade rural exercida no período compreendido entre 01 de janeiro de 1979 a 31 de janeiro de 1992, averbando-se todo o período junto aos cadastros do Instituto requerido, na condição de segurado especial.Proposta a inicial, o autor foi instado a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, como também para retificar o valor dado à causa e, ainda, a autenticar os documentos que instruíram a inicial (fl. 59). Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOMuito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa.Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir.No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir.Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.P. R. I. Cumpra-se.

0002025-22.2013.403.6107 - APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA

FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA, proposta por APARECIDA FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Proposta a inicial, a autora foi instada a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, de forma a evidenciar o seu interesse (fl. 26). Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. No presente caso, a parte autora sequer comprovou o requerimento administrativo, não havendo o que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento nos artigos 284, 1º, c/c 295, III, c/c 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Cumpra-se.

0002243-50.2013.403.6107 - ANDREA APARECIDA GODOALVES (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDREA APARECIDA GODOALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de salário maternidade equivalente a quatro prestações, calculadas na forma da Lei, mais o décimo terceiro salário proporcional correspondente, desde o vigésimo oitavo dia que antecedeu ao parto. Aduz, em síntese, ter rompido o contrato de trabalho em 25.09.2009, anteriormente à data do nascimento de seu filho, em 24.03.2010, porém, que ainda gozava da qualidade de segurada devido ao chamado período de graça. Alega ter requerido o pedido administrativamente, o qual foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado o INSS apresentou contestação (fls. 21/26). Alegou a falta de qualidade de segurada da autora e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 29/30. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A autora busca em Juízo a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n 8.213/91. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso de adoção ou guarda judicial para este fim, o prazo varia conforme a idade da criança, nos termos do art. 71-A da mesma Lei. Para que tenha direito a tal benefício, deve ser comprovada o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurado; (2) comprovação da gravidez (quando requerido antes do parto); do nascimento (quando requerido após o parto); ou da adoção ou guarda para este fim; (3) carência de 10 meses para as contribuintes individuais. O nascimento está comprovado por meio da certidão de nascimento anexada aos autos. A controvérsia gira em torno das contribuições realizadas em agosto e setembro de 2009, que a autora sustenta ser em razão de vínculo como empregada doméstica e o INSS afirma se tratar de contribuições individuais, o que exigiria a carência de 10 contribuições. Cabia à autora comprovar o vínculo como empregada doméstica, porém entendo que não se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus. Considero a certidão de rescisão de contrato de trabalho expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Araçatuba e Região insuficiente para provar o alegado, pois se trata de documento sem assinatura do empregador, nem sequer menção ao seu nome completo. Ainda que a autora alegue a perda da CTPS, poderia ter entrado em contato com os antigos empregadores para que apresentassem cópia dos comprovantes de recolhimentos ou declarações do empregador. Diante disso, não há como conceder o benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002329-21.2013.403.6107 - ADALBERTO VIVEIROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADALBERTO VIVEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente pleiteia seja declarado como laborado em condições especiais o período compreendido entre 01/05/1999 a 18/11/2003, junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., como Técnico de Segurança do Trabalho, visto que esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 88 decibéis. Requer, outrossim, a modificação da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, espécie 42, para aposentadoria especial, espécie 46 e, alternativamente, a revisão do seu benefício. Informa o autor que anteriormente ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, registrada sob nº 0000796-55.2008.43.6316, a qual julgou o pedido parcialmente procedente, não reconhecendo o período de 01/05/1999 a 18/11/2003, com base nos termos da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização. Ressalta que a ação acima citada não possui o mesmo objeto da presente, em razão de a Súmula ter sido revisada em 14/12/2011, possibilitando nova avaliação da questão. Com a inicial vieram documentos, (fls. 17/122). Devidamente citada, o INSS ofereceu contestação, às fls. 127/137, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 140/152). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Nada obstante as bem argumentadas razões do autor, entendo ser caso de coisa julgada. O pedido formulado nestes autos é o mesmo da ação nº 0000796-55.2008.43.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP e que teve sentença transitada em julgado, muito embora o requerente entenda que sejam diferentes os pleitos ante a revisão da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, a qual serviu de base para o julgamento do Magistrado daquele Juízo. Não procede o alegado pela parte autora, haja vista que posterior mudança na jurisprudência não afeta a coisa julgada. Assim, a ocorrência in casu do instituto da coisa julgada impõe a extinção do feito na forma prevista no artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0002349-12.2013.403.6107 - DIRCE DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DIRCE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na obtenção de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Proposta a inicial (em 04/07/2013), a autora foi instada a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, de forma a caracterizar seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fls. 19/26, noticiando o aludido requerimento administrativo (fl. 27), com agendamento para 10/09/2013. Intimada novamente, agora para comprovar o indeferimento de seu pedido na seara administrativa, a autora quedou-se silente (fl. 28 verso). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 27) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a distribuição da presente (em 13/08/2013), não há se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002350-94.2013.403.6107 - ADRIANO DOMINGUES PINHEIRO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ADRIANO DOMINGUES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o primeiro

intenta a condenação do segundo na obtenção do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Proposta a inicial (em 04/07/2013), o autor foi instado a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, de forma a evidenciar o seu interesse de agir. Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fls. 24/25, noticiando o aludido requerimento administrativo (fl. 26), com agendamento para o dia 10/09/2013. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 26) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a distribuição da presente (em 13/08/2013), não há se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002461-78.2013.403.6107 - MANOEL ROSENDO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL ROSENDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em breve síntese, que em 05/04/2011 teve início o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.206.142-3), quando já contava com 36 anos, 04 meses e 16 dias de tempo contribuído. Todavia, após sua aposentação, continuou contribuindo à Previdência Social, tendo em vista que mantém até a presente data vínculo empregatício com a empresa Nestle Brasil LTDA. Visando buscar o aproveitamento destas contribuições posteriores para melhorar o rendimento de seu benefício, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, no entanto o pedido foi indeferido sob a alegação de que o autor já recebe benefício do INSS. Alega que desde 05/04/2011 até os dias atuais, labora em atividade de natureza especial, no cargo de operador de caldeira, com exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo do tipo ruído, com níveis acima de 93 dB. Aduz que na data de entrada do requerimento administrativo já contava com 26 anos e 11 dias de tempo de labor em condições especiais, fazendo jus, portanto, à desconstituição do atual benefício e, em ato contínuo, à concessão do benefício de aposentadoria especial, contando-se todo o tempo contribuído até então. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/70. À fl. 76 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 78/95, a Autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 98/107. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, destaco que entendo não haver vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria, também denominada desaposentação, desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia. A vedação contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 deve ser de plano afastada. Isso, pois, não existe a figura do decreto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a estes a mera regulamentação das leis. Aliás, é isso que prevê o art. 84, IV da Constituição Federal. Além disso, seu art. 5º, II, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. Uma vez que nem a Lei 8.213/91, nem nenhuma outra lei possuem tal vedação, não cabia ao Decreto instituí-la. Também não entendo que, por ter caráter alimentar, o benefício é irrenunciável, na medida em que tal norma tem por objetivo a proteção do beneficiário das verbas com tal caráter e não pode ser invocada em seu prejuízo. Assim, não há nenhuma vedação legal ou constitucional à renúncia à aposentadoria. Possibilitado o direito à renúncia, em que pese o entendimento jurisprudencial em contrário, entendo que o segurado só poderá voltar a requerer nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo anteriormente computado para recebimento da aposentadoria renunciada, se devolver os valores recebidos durante o período de gozo do benefício. Cabe aqui, desde logo afastar o argumento de que o benefício tem caráter alimentar e que, por isso, seria irrepetível, pois tal princípio, nesta situação específica, não prevalece ante ao da solidariedade no custeio da seguridade social e o caráter contributivo da previdência social. Sem a devolução, haveria não só prejuízo para os cofres públicos, mas, principalmente, violação ao princípio da isonomia, na medida em que aqueles segurados que, embora com direito à aposentadoria proporcional, optaram por continuar trabalhando até obter o tempo suficiente para a aposentadoria integral, estariam em situação desfavorável, pois permaneceram contribuindo sem receber qualquer benefício. A renúncia

sem efeitos ex tunc fere também o princípio da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Diante disso, entendo que apenas é cabível a renúncia da aposentadoria com efeitos ex tunc, o que exige a devolução, devidamente corrigidos, de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria. No mais, deve ser destacado que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 expressamente prevê que o aposentado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por conta disso, as contribuições recolhidas posteriormente somente poderão ser aproveitadas se desconstituído o ato anterior de concessão do benefício, com o retorno à situação jurídica anterior, sem que o segurado tenha recebido qualquer benefício. E isso só é possível com a renúncia e devolução dos valores, o que não foi pleiteado pelo autor. Sem isso, não há que se falar em direito à desaposentação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002950-18.2013.403.6107 - APARECIDA VITORINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por APARECIDA VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na obtenção de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Proposta a inicial (em 21/08/2013), a autora foi instada a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fls. 21/22, noticiando o aludido requerimento administrativo (fl. 23), com agendamento para 07/02/2014. Intimada novamente, agora para comprovar o indeferimento de seu pedido na seara administrativa, a autora quedou-se silente (fl. 24 verso). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 23) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a distribuição da presente (em 09/01/2014), não há se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003238-63.2013.403.6107 - ARENITA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ARENITA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na obtenção do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Proposta a inicial (em 16/09/2013), a autora foi instada a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, de forma a evidenciar o seu interesse de agir. Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fl. 31, noticiando o aludido requerimento administrativo (fl. 32), com agendamento para o dia 11/04/2014. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o documento juntado pela parte autora (fl. 32) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a distribuição da presente (em 31/03/2014), não há se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo

295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003239-48.2013.403.6107 - ANESIA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANÉSIA RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a primeira intenta a condenação do segundo na obtenção de aposentadoria por invalidez. Proposta a inicial (em 16/09/2013), a autora foi instada a comprovar que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, de forma a evidenciar o seu interesse de agir. Em seguida, sobreveio aos autos a petição de fl. 20, noticiando o aludido requerimento administrativo (fl. 21), com exame médico-pericial agendado para 29/11/2013. Intimada novamente, agora para comprovar o indeferimento de seu pedido na seara administrativa, a autora informou que seu pedido foi requerido administrativamente, com agendamento para o dia 27/03/2014 (fls. 24/25). É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Muito embora seja certo que não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para só então a parte estar legitimada a postular no Judiciário, também é verdade que não há exclusão total da necessidade de prévia provocação administrativa. Quer-se com isso dizer que, conquanto não esteja o interessado obrigado a esgotar todos os recursos administrativos, somente com o PRÉVIO requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, é que surgirá o interesse de agir. Na medida em que o primeiro documento juntado pela parte autora (fl. 21) ilustra que o seu pedido administrativo foi realizado apenas após a distribuição da presente (em 26/11/2013), não há se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir. Diante disso, o indeferimento da inicial por carência de ação é providência imperiosa. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por falta de interesse de agir e determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 295, III, c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a parte ré sequer integrou o polo passivo da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004187-92.2010.403.6107 - MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, na qual a primeira requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sebastião Monteiro de Souza. Alega a parte autora que mantinha uma relação estável com o Sr. Sebastião à época do óbito e que possuem uma filha. Sustenta que quando do falecimento, em razão de sua ansia pela agilidade do recebimento do benefício, foi instruída a realizar o pedido em nome da filha Fabiana. Porém, com a maioria de Fabiana, foi cessado o benefício, e a autora ficou desamparada. Requereu administrativamente o benefício, no entanto o pedido foi negado por não ser reconhecida como companheira do falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de instrução e julgamento. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela sua não intervenção no feito. Cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte nº 21/152.370.988-7 às fls. 31/46. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/59, alegando a falta de comprovação de relação de companheirismo à data do óbito, pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada conforme os termos de fls. 61/63 com o depoimento da autora, e audiência realizada para oitiva das testemunhas conforme termos da carta precatória de fls. 103/127. Manifestação da parte autora, requerendo a oitiva de nova testemunha, tendo em vista a ausência de uma das testemunhas na audiência realizada anteriormente na carta precatória de fls. 103/127. Realizada audiência para oitiva da nova testemunha, conforme os termos de fls. 145/148. É o relatório. DECIDO. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Para a concessão de pensão por morte é necessário preenchimento dos seguintes requisitos: i) qualidade de segurado do falecido; ii) qualidade de dependente do requerente na data do óbito. No presente caso, o falecimento está comprovado por meio do atestado de óbito juntado aos autos (fl. 15). Passo à análise da qualidade de dependente da autora. Para se presumir a qualidade de dependente da autora, é necessário o reconhecimento da união estável alegada. Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não da união estável entre o falecido e a autora. Nessa seara, o Código Civil disciplina a respeito da

união estável o seguinte: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...)Necessária é, desse modo, a comprovação do animus de constituir família e da convivência notória, ininterrupta e duradoura.No caso, contudo, entendo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório.A autora instruiu a inicial com os documentos de certidão de nascimento da filha Fabiana, em comum com o falecido, e certidão de óbito do Sr. Sebastião. Não há qualquer documento nos autos que indique a existência de união estável quando do falecimento.A autora não foi declarante do óbito e, perguntada sobre quem seria Wanderlei Prates, que consta da certidão de óbito como declarante, afirmou não saber quem é (fl.

62).Igualmente, não trouxe aos autos qualquer comprovante de endereço comum, havendo apenas a comprovação do nascimento da filha, ocorrido seis anos antes do falecimento, o que não é suficiente para configurar a existência da união estável até a data do óbito.Chama ainda atenção o fato de a autora não ter trazido qualquer testemunha que a tenha conhecido antes do falecimento do segurado. Ainda que uma testemunha tenha sido substituída, por estar gravemente enferma, é de se destacar que todas as demais conheceram a autora após o falecimento, sendo certo que não são aptas a testemunhar sobre a existência de união que não presenciaram.A única testemunha que afirmou que conheceu a autora quando o falecido era vivo é nascida em 1985, e afirma que conheceu a autora em 1990, quando tinha 5 anos. Afirmou que a autora morou com o falecido em Araçatuba por 2 anos e pouco e depois se mudaram para São Paulo, onde ele faleceu.Contudo, analisando os vínculos da autora no CNIS, verifico que de março de 1991 a abril de 1994 a autora manteve vínculo em empresa sediada em São Paulo (Indústria e Comércio de Doces Santa Fé, com sede na Rua Solidônio Leite, 1205, Vila Ema, São Paulo - SP, conforme consulta do CNPJ no sítio da Receita Federal do Brasil). No mais, a autora ainda afirmou em seu depoimento que a empresa Fordão Comércio de Peças LTDA. também era sediada em São Paulo, sendo que manteve vínculo com esta empresa de 02/05/1987 a 07/01/1991, o que demonstra que não morava em Araçatuba em 1990, diferente do afirmado pela testemunha Ana Paula.Com isso, fica demonstrado que nenhuma das testemunhas ouvidas em audiência conviveu com a autora na época da alegada união estável.No mais, em seu depoimento a autora demonstrou muita dificuldade em precisar os anos em que ocorreram os fatos de sua vida, além de se contradizer por algumas vezes.Diante disso, entendo que não há prova suficiente nos autos para demonstrar a união estável até o falecimento do segurado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000116-13.2011.403.6107 - ELZA FRANCO HONDA(SP194451 - SILMARA GUERRA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELZA FRANCO HONDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de Aposentadoria Rural por Idade.Relata que sempre laborou com os pais na atividade rurícola na região de Presidente Alves, em diversas propriedades, sem registro e sem patrão fixo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/27.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora requereu, à fl. 170, a desistência da ação.O INSS informou, à fl. 176, que nada tem a opor ao pedido de desistência formulado pela parte autora.É o relatório.Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido de desistência da ação, com a não oposição da parte contrária, dá ensejo à extinção do feito. É o que basta.III - DipositivoEm razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.

0001552-36.2013.403.6107 - DULCELINA SIMOES DE SOUZA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por DULCELINA SIMOES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo que restou indeferido.Aduz, em síntese, ter sempre sido trabalhadora rural, sendo em regime de economia familiar ou como diarista (boia-fria) até o ano de 2007, quando passou a trabalhar como doméstica. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício, no entanto seu pedido foi indeferido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24.Autos remetidos a Subseção Judiciária de Araçatuba, conforme certidão de fl. 31.À fl. 34 foi dado prazo a parte autora para emendar a inicial com documentos e informações não fornecidos.Emenda à inicial às fls. 36/40.À fl. 63 foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade foi designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/59), alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a carência de documentos probatórios em relação ao período laborado, pugnando assim, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção (fl. 61). Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termos às fls. 62/67. É o relatório necessário. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria do trabalhador rural está prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso) Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, estando tais limites reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais. O tempo de trabalho rural pode ser comprovado por prova testemunhal, desde que exista início de prova documental que corrobore aquela prova, nos termos do 3º do artigo 55 da L. 8.213/91. A autora apresentou como prova de labor rural os seguintes documentos: (i) cópia da carteira de trabalho; (ii) certidão de casamento de seus pais, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador; (iii) carteira de trabalho de seu genitor, onde é possível verificar sua profissão de lavrador; (iv) certidão de casamento da autora, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; (v) certificado de dispensa da corporação em nome do cônjuge, onde consta sua profissão como lavrador. Tais documentos, a princípio, são válidos como início razoável de prova material. Entretanto, os documentos apresentados pela autora, apenas podem comprovar o labor rural até o ano de 1975, data da ingressão do cônjuge da autora em atividades urbanas. A partir de 1975, o marido da autora apenas possui vínculos registrados como trabalhos urbanos, inclusive, a única anotação na CTPS da autora configura vínculo urbano. Os documentos comprobatórios de atividade rurícola exercida pelo marido da autora podem ser estendidos até o ano de 1975, e após isso, o cônjuge da autora, segundo documentos apresentados pelo INSS, apenas possui suas anotações em CTPS em atividades urbanas. O mesmo vale para a autora. Sua carteira de trabalho demonstra que possuiu vínculo urbano de 05.02.2007 a 11.10.2012, como empregada doméstica. Ademais, se há o entendimento jurisprudencial de que a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa ou à companheira, por razão de coerência, igualmente deve ser considerado que o exercício de atividade urbana por ele, indica que ela também já não mais exerce atividade rural. Assim sendo, não pode valer-se a Requerente de documentos de seu marido para comprovar o início de prova material de atividade rural após o ano de 1975, vez que este não exerceu, a partir desta data, a profissão de rurícola. Ainda que a autora e as testemunhas tenham afirmado em audiência que a autora trabalhou na roça durante o período alegado, inexistente início de prova material, sendo a prova exclusivamente testemunhal insuficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800036-12.1994.403.6107 (94.0800036-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA - ESPOLIO X HELENA FERREIRA DA CRUZ - ESPOLIO X JULIA GRACILIANA ALVES X SANTA SILVA SOUZA X FRANCISCA MONICA DOS SANTOS X THEREZA DONINI MONTAGNINI - ESPOLIO X JOAO MONTAGNINI X LAURINDA MONTAGNINI JULIOTI X JOSE MONTAGNINI (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LUCIA PEDRO RODRIGUES X APARECIDA PEDRO CARDOSO X VALDIVA DA SILVA MORAES X VALDETE FERREIRA DA SILVA X VALDEIR REINALDO DA SILVA X VALDIR REINALDO DA SILVA X VALDEREZ REINALDO DOS SANTOS X GILZA BRITO DA SILVA X ELIZEU REINALDO DA SILVA X HELENO REINALDO DA SILVA X DAMARIS REINALDO DA SILVA

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, intime-se o requerente, Dra. Suzete Maria Neves, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0800502-69.1995.403.6107 (95.0800502-5) - WILSON FREITAS DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 661/667: Aguarde-se a vinda da petição no original por 5 dias. Após, intime-se a executada CEF para manifestação no prazo de 5 dias.,PA 1,10 OBS. VISTA À CEF.

0000391-45.2000.403.6107 (2000.61.07.000391-0) - GILBERTO LEITE DA SILVA X GILBERTO MANOEL DE LIMA X GILENO BACELAR DE MATOS X GILMAR DA SILVA LIMA X GILSON GUANAIS X GISELE CRUZ THOME MILAN AMICI X GLEDIS FERNANDES SILVA X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA X GERCINO PEREIRA SILVA X HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - INCAPAZ X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - INCAPAZ X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 292: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0006560-77.2002.403.6107 (2002.61.07.006560-1) - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA X SUELY NUNES DOS SATNOS FAUSTINO X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X NELSON ANTONIO CHIQUETTE X VERA LUCIA PERUSSI PEREIRA X HELENA NAOMI YAMAGUCHI X CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA X NELSON CAMILO DA SILVA X MAURO CESAR BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 579, o presente feito encontra-se com vista ao exequente - SEBRAE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000029-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000029-7) - MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.OBS. MANIFESTACAO DO AUTOR NOS AUTOS, VISTA À CEF NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012 DESTE JUIZO.

0000750-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000750-4) - MARIA APARECIDA PRANDO X LOURDES PRANDO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/243v.: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.Int. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0010771-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010771-7) - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Fls. 160/160v.: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.Int. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0001378-95.2011.403.6107 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA CORSATTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, parágrafo III da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, depois o réu.

0001853-17.2012.403.6107 - NELSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001975-30.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0000079-15.2013.403.6107 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000509-64.2013.403.6107 - SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECCELI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

D E S P A C H O Fls. 193/194: Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio, para atuar como Perito Judicial, o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. [18] 3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida nos autos da Impugnação àquela benesse (feito n. 0003244-70.2013.403.6107), concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova pretendida. No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas iniciais.Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e a apresentação de quesitos, em 5 dias. Os pareceres dos assistentes-técnicos deverão ser apresentados no prazo comum de 10 dias (CPC, art. 433, parágrafo único), sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de eventual negativa/omissão caracterizar obstrução aos trabalhos daquele.Quando em termos, intime-se o perito para o início dos trabalhos, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a conclusão.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive, se o caso, quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001095-04.2013.403.6107 - JOAO DE BRITO MOIZES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/75: Informe a sucessora do autor se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando, neste caso, a declaração de hipossuficiência. Efetivada a diligência, ficará deferida a justiça gratuita. Cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC. Havendo concordância com a habilitação, ao SEDI para retificação do polo ativo. Ressalto, todavia, que em se tratando de habilitação de herdeiros, este juízo entende necessária a manifestação expressa da parte contrária. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de perícia médica indireta. Int.

0001581-86.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA CRISTINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 175, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001764-57.2013.403.6107 - LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, bem como para especificação, de forma justificada, das provas que pretende produzir.

0002018-30.2013.403.6107 - JULIO CESAR ROSSI DE SOUZA(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 16, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0002753-63.2013.403.6107 - SANDRA MARA RODRIGUES SILVA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 33: Defiro a denúncia da lide à empresa SAMUEL PADOVAN ME, uma vez que a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito decorreu em virtude do contrato de empréstimo CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CDC, firmado com a CEF para a aquisição de um purificador de água da empresa denunciada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da citada empresa no polo passivo. Após, cite-se.

0003258-54.2013.403.6107 - HOSANA REGINA DE OLIVEIRA MENTI REPRESENTACOES ME(SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 302/307: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para constar somente a União Federal. Ante o teor da certidão de fl. 308, providencie a parte autora, em 05 dias, o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

0003899-42.2013.403.6107 - MARIANA DOS REIS DE CASTRO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Oportunamente, ante a presença de menor no feito, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004071-81.2013.403.6107 - ARASOLO ANALISES LTDA - EPP(SP335481 - PATRICIA ROQUE BOSCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Aguarde-se decisão na exceção de incompetência em apenso.

0004118-55.2013.403.6107 - ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000535-28.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-81.2013.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARASOLO ANALISES LTDA - EPP(SP335481 - PATRICIA ROQUE BOSCO)
Ouça-se o excepto em 10 dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003244-70.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-64.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELII E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS)

D E C I S Ã O Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO SANTOS RIBEIRO e ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO.Aduz, em breve síntese, que os impugnados, nos autos da ação n. 0000509-64.2013.403.6107, no bojo da qual pleiteiam a revisão de contrato de financiamento habitacional, obtiveram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei Federal n. 1.060/50), muito embora o contexto fático revele inexistir qualquer situação de hipossuficiência/pobreza a justificar a benesse. Isso porque a Srª. ADRIANA APARECIDA seria funcionária pública (escrevente judiciária) e o Sr. SÉRGIO SANTOS contador, fazendo parte do quadro societário de uma pessoa jurídica dedicada à exploração desse tipo de serviço. Observou, também, que os impugnados fizeram constar da Declaração do Imposto de Renda de 2012 a propriedade de várias casas, terrenos e veículos, afora as quotas sociais e os rendimentos decorrentes de atividade rural.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13.Os impugnados ofertaram resposta às fls. 19/22, ocasião na qual, além de juntar documentos (fls. 23/40), pugnaram pela improcedência do pedido de revogação da Gratuidade da Justiça, eis que a Declaração do Imposto de Renda utilizada como suporte da pretensão pela impugnante, por dizer respeito ao ano-calendário 2011 (exercício 2012), retrataria situação fática diversa e anterior à da data de propositura da demanda principal (feito n. 0000509-64.2013.403.6107, distribuído em 22/02/2013). Ressaltaram, ainda, que atualmente estão enfrentando delicada crise financeira, motivo pelo qual, inclusive, propuseram a ação principal para rediscussão das condições do contrato entabulado com a impugnante.É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento.Com efeito, muito embora tenham os impugnados, mediante a juntada das cópias das declarações do imposto de renda exercício 2013 (ano-calendário 2012), comprovado que seus patrimônios sofreram redução se comparados com aqueles existentes no ano-calendário 2011, ainda assim não há fala em situação de pobreza e/ou hipossuficiência tal que justifique a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal n. 1.060/50, Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.A relação de bens constante às fls. 28/30, aliada à condição profissional de ambos os impugnados, por si só, são suficientes a incutir um juízo acerca da prescindibilidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não se enquadram no conceito legal de necessitados.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial e, consequentemente, REVOGO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos, outrora, nos autos da ação principal n. 0000509-64.2013.403.6107.Traslade-se cópia da presente decisão para aquele feito.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se nos autos, desanuse-se e os remetam ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9) - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado na decisão de fls. 265 e verso, abrindo-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos em 05 (cinco) dias. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos. Intimem-se. OBS. RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

0007435-47.2002.403.6107 (2002.61.07.007435-3) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA Fl. 275: Primeiramente, ante a penhora de fl. 270, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-27.2010.403.6107 - CLAUDIO URBANO DE OLIVEIRA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 317/318: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002846-31.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KEISHI KATAYAMA

Vistos em Inspeção. As condições para parcelamento do crédito exequendo estão preconizadas no art. 745-A, do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora, ora executada, o prazo de 10 dias para manifestar-se neste sentido, sob pena de aplicação da multa de 10% e penhora de bens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9346

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000082-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0)) KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TORNEIRO(SP193827

- PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303450-84.1996.403.6108 (96.1303450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305725-40.1995.403.6108 (95.1305725-9)) RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. SILVANA MONDELLI-) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais Rádio 710 de Bauru LTDA. visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 95.130.5725-9, movida pela Fazenda Nacional. A execução fiscal foi extinta, na presente data, a requerimento do exequente, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1302592-82.1998.403.6108 (98.1302592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301388-03.1998.403.6108 (98.1301388-5)) INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - COLEGIO SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Fls. 241 e 253/254: O referido levantamento já foi realizado nos autos principais (Execução Fiscal nº 1301388-03.1998.403.6108). Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000653-55.2001.403.6108 (2001.61.08.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-70.2001.403.6108 (2001.61.08.000652-2)) MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP098303 - MONICA TIMM E SP060760 - SUELI GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 98.1304254-0, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005771-41.2003.403.6108 (2003.61.08.005771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301328-98.1996.403.6108 (96.1301328-8)) BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL Fls. 83: Intime-se o subscritor Dr. Adriano Pucinelli a regularizar sua representação processual, uma vez que não há procuração nos autos. PRAZO: 10 (dez) dias. Feito isso, expeça-se o RPV, cumprindo-se, integralmente, o r. despacho de fls. 89.

0006421-54.2004.403.6108 (2004.61.08.006421-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304415-62.1996.403.6108 (96.1304415-9)) CAESBA INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL Fls. 37: Intime-se o subscritor Dr. Adriano Pucinelli a regularizar sua representação processual, uma vez que não há procuração nos autos. PRAZO: 10 (dez) dias. Feito isso, expeça-se o RPV, cumprindo-se, integralmente, o r. despacho de fls. 68.

0007752-66.2007.403.6108 (2007.61.08.007752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005629-1)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, autuada sob nº 2007.6108.005629-1, pelos quais aduziu preliminarmente, inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98 e que não é responsável pelo ressarcimento de procedimento estético. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 69. A ANS ofertou impugnação às fls. 78/86. Manifestação da embargante às fls. 99/108. Às fls. 119/122, o juízo deferiu as provas da embargante, a qual

requereu o reconhecimento da prescrição às fls. 127/128. A ANS refutou a existência de extinção do crédito em apreço pela prescrição, fls. 141/167. É o breve relatório. Decido. Preliminar Quanto à arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não deve prosperar, porque a constitucionalidade do citado dispositivo foi reconhecida pela Suprema Corte, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). Enfrento a prejudicial ao mérito de prescrição. Não se aplica o artigo 1º da Lei nº 9873/99, porque o artigo 32 da Lei nº 9656/98 dispõe acerca de ressarcimento e não de apuração de infração à legislação em vigor, no mesmo sentido AGRESP - 1381536, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Aplicável à espécie o Decreto nº 20910/32, o qual estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para o ressarcimento dos créditos não fiscais titularizados pelo Erário. Destarte, conforme documento de fl. 11, as AIHs cobradas referem-se à competência de janeiro de 2003. Nessa esteira, como se trata de ação de ressarcimento, o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao dispêndio feito pela embargada. Em seguida, foi distribuída a demanda em 12/06/07, despacho de citação proferido em 25/06/2007 e a realização desse ato ocorreu em 26/07/2007, data em que foi interrompida a prescrição, conforme o artigo 7º do Decreto nº 20910/32. Por conseguinte, não se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data de realização do dispêndio suportado pela embargada e a citação da embargante no processo de execução. Logo, não se pode falar em extinção do crédito não fiscal pelo advento da prescrição. Isso posto, reconheço a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98 e afasto a alegação da prescrição de crédito não fiscal. Intime-se as partes. Designe-se novo perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001053-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-13.2005.403.6108 (2005.61.08.008549-0)) CONDOMÍNIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS-ANDORI X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI X JOSE REGINO JUNIOR(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. CONDOMÍNIO PROJETO HABITACIONAL SABIÁS-ANDORINHAS opôs embargos à execução fiscal que lhe move o INSS/União Federal (Fazenda Nacional), autuada sob nº 2005.61.08.008549-0, pelos quais aduziram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, insurgiram-se quanto aos juros, acima de 1% a.m., quando o máximo permitido constitucionalmente limita-se a 12% a.a., bem como, pela aplicação da taxa SELIC, indicando diversas inconstitucionalidades e a declaração de nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos que autorizam a aferição indireta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/77. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 79. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 83/104). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da inexistência de regular garantia da execução. No mérito, aduziu que é legítima a inclusão dos sócios no polo passivo, defendeu a legalidade e constitucionalidade da Taxa Selic e explanou que a aferição indireta foi realizada na forma da lei. Réplica à impugnação (Fls. 126/151). Na fase de especificação de provas, foi deferida perícia contável. Não obstante, a exequente insurgiu-se em face de seu deferimento, fls. 167/175. É o breve relatório. Decido. Preliminar Os executados ofereceram bem de terceiros à penhora, fls. 673/677. Nessa esteira, o artigo 9º, IV, da Lei 6830/80 autoriza a garantia da execução, por meio do oferecimento de bens pertencentes a pessoas estranhas à dívida, desde que a Fazenda Pública aceite-nos. Nestes autos e nos da execução apensa, não houve concordância na indicação do bem, em apreço, à penhora. Ademais, a própria exequente, em sua impugnação de fls. 83 a 104, rejeitou expressamente sua indicação à penhora. Destarte, intimem-se os executados para que garantam a execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos e prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006147-46.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-60.1999.403.6108 (1999.61.08.006613-3)) BADIH KALIM MASSAAD - ESPOLIO (CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD)(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0006854-77.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303367-68.1996.403.6108 (96.1303367-0)) PAULO ROBERTO HANDEM(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSS/FAZENDA

Folha 14. Mantenho a decisão de folha 12. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004003-31.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0)) FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR

CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0005022-72.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-50.2005.403.6108 (2005.61.08.002733-6)) CARLOS ROBERTO ALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 9-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009519-42.2007.403.6108 (2007.61.08.009519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-72.2002.403.6108 (2002.61.08.005713-3)) SANDRA MARA COSTA REIHNER(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 68, verso), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

0004020-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000448-6)) HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

EXECUCAO FISCAL

1305057-69.1995.403.6108 (95.1305057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COPERFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X ADILSON CARLOS

BARBOSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 226 a 227, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 234: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 88,55 (oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

1305725-40.1995.403.6108 (95.1305725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIO POMPLIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1305730-62.1995.403.6108 (95.1305730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIO POMPLIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1301361-88.1996.403.6108 (96.1301361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PANIFICADORA E LANCHONETE NEW BREAD LTDA X HERALDO CANHO JUNIOR(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Sentença Tipo A HERALDO CANHO JUNIOR, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O executado requereu sua exclusão da lide em razão de ilegitimidade passiva às fls. 207 a 209. A Fazenda Nacional impugnou a presente exceção às fls. 211 a 214. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Apesar disso, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Houve a implementação do prazo prescricional. O despacho citatório da empresa executada foi proferido em 03/09/07, fl. 31. À fl. 101, a exequente requereu a citação do sócio gerente em razão de encerramento irregular da pessoa jurídica. Em seguida, o juízo determinou a citação do excipiente em 26/09/01, fl. 113, a qual foi cumprida em 05/09/07. Pois bem, o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes é de 5 (cinco) anos contado da data de citação da empresa devedora, conforme precedente do Egrégio STJ RESP nº 975691. Por se tratar de demanda cujo despacho citatório ocorreu antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, vigora a regra de interrupção da prescrição da citação pessoal do devedor, ou seja, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Nessa esteira, como a citação válida ocorreu em 05/09/07, houve o escoamento do lapso de mais de 10 (dez)

anos da frustrada tentativa de citação da empresa executada e da citação válida do excipiente. Ademais, passaram-se mais de 5 (cinco) anos desde o redirecionamento da presente execução ao excipiente e a realização da sua citação. Por conseguinte, com espeque no artigo 174, caput, do CTN, imperativo o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição. Isso posto, com espeque no artigo 269, IV, do CPC e no artigo 174, caput, do CTN extingo esta demanda com resolução de mérito em razão da extinção da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da prescrição. Com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de R\$ 500,00 em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado desta decisão, cancelem-se as penhoras e restrições ao patrimônio de HERALDO CANHO JUNIOR relativas a esta demanda. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1304115-03.1996.403.6108 (96.1304115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VITORINO DE FRANCA X NEIVA ALMEIDA ALVES(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Morsa Componentes Automotivos Ltda., Mario Edivaldo Vitornio de França e Neiva de Almeida Alves para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n.º 80.6.96.025968-67. Às fls. 160/163, Neiva Alves Garcia postula a reapreciação de pedido de desbloqueio de valores arrestados em conta corrente e aplicação financeira, defendendo a impenhorabilidade das importâncias constritas. É o relatório. Fundamento e Decido. Analisando os autos verifico que está prescrito o crédito tributário objeto desta execução. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (v.g., por DCTF, computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, quando em confronto com o CTN; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determina a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o referido despacho foi exarado após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e d) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu, que a constituição do crédito foi notificada ao contribuinte em 02/08/1994 (fls. 04/09), fluindo a partir daí o prazo prescricional. O ato de fl. 11 não logrou interromper a prescrição, posto que a carta de citação foi recebida por pessoa estranha à empresa contribuinte (fl. 11 e 13-verso), o que ensejou o requerimento de citação da executada na pessoa de seu representante legal (fl. 17). A citação válida da executada somente ocorreu em 27 de março de 2000 (fl. 27). Não há como se imputar ao serviço judiciário a responsabilidade pela demora na citação, uma vez que o endereço do representante legal da empresa executada somente foi informado pela exequente em dezembro de 1999 (fls. 23/24), quando já expirado o quinquênio prescricional. Dessarte, fluíu o prazo prescricional quinquenal, desde a notificação da constituição do crédito tributário ao contribuinte, sem que se tenha interrompido seu fluxo. Posto isso, reconheço integralmente prescrito o crédito tributário objeto desta execução fiscal, e extingo o processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores constritos à fl. 138. Tendo em vista que já foi solicitada a transferência dos valores para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno das importâncias constritas para as contas de origem. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. CERTIDÃO DE FLS. 175: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 133,05 (cento e trinta e três reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

1305139-66.1996.403.6108 (96.1305139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZIPPY CONFECÇÕES LTDA X SUZANA DUQUE DABUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira

instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304175-39.1997.403.6108 (97.1304175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, fl. 88, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o requerimento deu-se em oportunidade na qual o executado já havia destacado advogado para patrocinar seus interesses na causa, articulando, inclusive, exceção de pré-executividade, onde alegou a prescrição do débito, ao final acolhida pela União, condeno o exequente ao pagamento da verba honorária sucubencial no importe de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300607-78.1998.403.6108 (98.1300607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CAFE BRASIL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE DA CRUZ X MARIA DA GLORIA LIMA DOS REIS CRUZ(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Conforme requerido, o feito foi desarquivado e se encontra com vista à advogada petionária de fls. 213, no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo. Int.

1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ESALBA COM E INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Vistos. ADALMI TEIXEIRA DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, o arquivamento deste feito, porque estaria abaixo do limite estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10522/02 e no artigo 2º da Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda para o regular prosseguimento de execução fiscal, fls. 134/136. A União requereu o reconhecimento de fraude à execução às fls. 124 a 127. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. O valor consolidado da dívida, segundo o documento de fl. 120, é de R\$ 11.974,29, por isso, não pode ser aplicado o artigo 20 da Lei nº 10522/02. Quanto ao artigo 2º da Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, não pode ser acolhido, já que já houve constrição de bem imóvel e alegação de fraude à execução. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo os exequentes, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intime-se Adalmi Teixeira de Souza para que se manifeste acerca da petição de fls. 124 a 127. Dê-se ciência à exequente acerca desta decisão. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

1301133-45.1998.403.6108 (98.1301133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CAFE BRASIL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X MARIA DA GLORIA LIMA DOS REIS CRUZ(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1302426-50.1998.403.6108 (98.1302426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E Proc. SANDRO MANSUR GIBRAN E Proc. MARCUS BECHARA

SANCHEZ E Proc. GUILHERME CORDEIRO NETO E PR037180 - MADIAN LUANA BORTOLOZZI)
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo nº 1302426-50.1998.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado:
Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Fls. 126/127: eventual
discussão a respeito da higidez do arresto determinado nas execuções fiscais n.º 5046308-89.2012.404.7000 e n.º
5025944-96.2012.404.7000 deve ser travada perante o juízo pelo qual tramitam aqueles feitos (1ª Vara Federal de
Execuções Fiscais de Curitiba/PR), restando a este juízo, à vista das constringências determinadas, unicamente
proceder à transferência dos valores arrestados para o juízo competente. No mais, tendo em vista a quitação do
débito noticiada pela exequente, fls. 99/101, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794,
inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum requisitando a
transferência do valor depositado nos autos para o juízo da 1.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba/PR
para garantia dos feitos indicados nos documentos de fls. 121 e 122, observando-se os limites dos débitos
referidos em cada um. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as
formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz
Federal

1304133-53.1998.403.6108 (98.1304133-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
Vistos. ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, ofertou
Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que
lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 125/132. Resposta da
União ofertada à folha 144. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-
executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a
necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às
matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a
nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que
poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a
sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam
os limites da via procedimental de defesa eleita. Apesar disso, não implica dizer que as razões expostas pelo
devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Exclusão de Sócio Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou
administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de
poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal
atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção
probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à
apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não
demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRADO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte
DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao
agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux,
Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL
CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE
INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA.
DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ
SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o
agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a
violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A
jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os
argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião
do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a
exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na
CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agrado
regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do executado
do polo passivo desta demanda. Prescrição Houve a implementação do prazo prescricional. A UNIÃO reconheceu
a prescrição da execução redirecionada ao sócio ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS. A
empresa executada foi citada em 28/10/98. Não obstante, conforme documento de fl. 42, o sócio executado não foi
citado. Pois bem, o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes é de 5 (cinco) anos
contado da data de citação da empresa devedora, ou seja, 14/01/2004, conforme precedente do Egrégio STJ RESP

nº 975691. Nessa esteira, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, passaram-se mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa ré e a citação do sócio. Portanto, imperativo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em relação ao sócio ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS. Isso posto, excludo desta demanda ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS diante da prescrição do crédito tributário, com espeque no artigo 174, caput, do CTN. Com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de R\$ 500,00 em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado desta decisão, cancelem-se as penhoras e restrições ao patrimônio de ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS relativas a esta demanda. Por fim, dê-se vista ao MPF da manifestação de fl. 144. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000572-77.1999.403.6108 (1999.61.08.000572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

E APENSO Fls. 161/162: Mantenho a decisão exarada às fls. 157/158, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, verifico que a exequente já se manifestou acerca do aludido parcelamento alegado pela executada, informando que a presente dívida não se encontra parcelada (fls. 150). Por fim indefiro a republicação da decisão de fls. 120/124, uma vez que os autos saíram em carga com o advogado da parte executada em 24/02/2014 (fls. 128), portanto, a executada deu-se por ciente nessa data. Por fim, verifico que em que pese a manifestação da executada de fls. 161/162, de cunho protelatório, esta não se insurgiu contra a penhora de bloqueio de valores, deixando transcorrer o prazo para embargos, razão pela qual determino que a secretaria certifique o decurso de prazo e, na sequência, cumpra, integralmente, as determinações faltantes contidas na decisão de fls. 157/158. Int.

0004087-86.2000.403.6108 (2000.61.08.004087-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X NOGUEIRA E ROSSI LTDA X VALERIA DE MELLO NOGUEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X SUSANA MARIA ROSSI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

SUSANA MARIA ROSSI, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, fls. 112/132. Resposta da exequente às fls. 136/137. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Apesar disso, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Exclusão de Sócio Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. À fl. 98, cláusula oitava, parágrafo primeiro, consta que a excipiente, na ausência ou impedimento de Valéria Nogueira, responderia como gerente da empresa, fato que, por si só, a legitimaria a compor o pólo passivo da execução em razão de encerramento irregular de empresa. Assim, a instrução probatória para demonstrar a qualidade de sócia gerente eventual é incompatível com este rito. Prescrição O crédito tributário foi constituído em 17/05/00 (Fls. 04 a 09). Em seguida, somente foi citada a responsável legal da empresa em 11/11/2010, fl. 85, verso. Destarte, como o despacho citatório desta demanda foi realizado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Dessa forma, o crédito tributário encontra-se extinto em razão da prescrição, já que se passaram mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário e a citação do devedor ocorrida em 11/11/2010. Por conseguinte, o crédito tributário aqui discutido foi extinto pela prescrição. Isso posto, extingo esta execução fiscal com julgamento de mérito, com espeque no artigo 269, IV, do CPC. Com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 relativos a honorários de advogado. Após o trânsito em julgado desta decisão, cancelem-se as penhoras e restrições ao patrimônio das executadas e restitua-se os valores eventualmente depositados relativos a esta demanda. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005119-92.2001.403.6108 (2001.61.08.005119-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DARIO RAYES(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
SENTENÇA DE FLS. 138: Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 129, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 140:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0001997-37.2002.403.6108 (2002.61.08.001997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO LAVACAR AVENIDA NUNO DE ASSIS BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 127 a 128, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 135:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 2.229,38 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0005802-95.2002.403.6108 (2002.61.08.005802-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLIKC MODAS BAURU LTDA X WALDEUIR ROCHA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)
Em que pese o arresto de fls. 67, vejamos: Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo/indefiro a inclusão o(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução.Ademais, determino o desbloqueio do(s) valor(es) arrestado(s) em conta-corrente do sócio Waldeluir Rocha, para tanto, este deverá ser intimado, servindo-se cópia desta de carta de intimação (Nº 005/2014 - SF02/CVW), no endereço de fls. 55, para que informe os dados da conta bancária de origem (Banco, número da agência, número da conta), pessoalmente na secretaria desta 2ª Vara, ou por petição, a fim de possibilitar a devolução do valor arrestado. Cumprida a determinação supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965). Intimem-se. Cumpra-se.

0007422-45.2002.403.6108 (2002.61.08.007422-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM

RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULO CESAR RICARDO(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)
Fls. 129/130: ciência ao exequente acerca do depósito judicial, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000978-59.2003.403.6108 (2003.61.08.000978-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS FREITAS GONCALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Proceda-se à consulta ao RENAJUD. Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD, e a expedição de mandado de penhora e/ou de carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido para a diligência, notifique-se o respectivo proprietário/executado para indicar, de imediato, a localização do mesmo OU a apresentar o veículo, em 05 (cinco) dias, em mãos do Oficial de Justiça, na Justiça Federal de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, ambos sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação do veículo junto ao RENAJUD; b) cumprida a providência constante do item a, intime-se executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro oficial indicado pela exequente, com endereço à Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP, o qual será intimado desta nomeação através de seu e-mail: guilhermევalland@terra.com.br; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário Sr. Guilherme Valland Junior, para o pátio de Ibaté/SP, localizado na Rodovia Washington Luis, Km 248, telefone: (16) 3343-2230, sendo que os custos de remoção e estadia serão descontados do valor da arrematação ou, se negativa, serão suportados pelo depositário; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Com o retorno do referido mandado de penhora e/ou carta precatória, e preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, retornem os autos conclusos.

0005279-49.2003.403.6108 (2003.61.08.005279-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUN ENGLISH COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X ROGERIO DIMAS QUINZAN VALQUIRIA DE CARVALHO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X VALQUIRIA DE CARVALHO QUINZAN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X OSMAR GONZALEZ(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA) X VERA MARIA GONCALVES E GONSALEZ(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA)

Vistos. VALQUÍRIA DE CARVALHO, já devidamente qualificada nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, ser excluída do pólo passivo da demanda, fls. 75/77. A União concordou com a exclusão dessa executada do pólo passivo desta demanda, folha 102. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Apesar disso, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. A excipiente alega que não mais fazia parte do quadro de sócios da pessoa jurídica no momento em que a dívida foi constituída. Em seguida, a exequente reconheceu sua ilegitimidade para adimplir a dívida aqui cobrada. Por conseguinte, a excipiente não é sujeito passivo da obrigação tributária aqui discutida. Isso posto, excluo desta demanda VALQUÍRIA DE CARVALHO em razão de sua ilegitimidade passiva. Com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de R\$ 200,00 em honorários de advogado. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 104 a 110. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008091-64.2003.403.6108 (2003.61.08.008091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA X MARIO BALISTIERI SOBRINHO X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X CARLOS WESLEY DE SOUZA X MARIO ZANIN FERREIRA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Retifico o apensamento determinado na decisão de fls. 136/137, uma vez que esta deverá ser apensada aos autos da execução nº 0006962-24.2003.403.6108, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 126/131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. No mais, referida decisão permanece inalterada.

0000777-33.2004.403.6108 (2004.61.08.000777-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOELINO CAMARA FILHO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

MANUELINO CÂMARA FILHO, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de nulidade do título executivo e o reconhecimento da prescrição executiva, fls. 90/96. A exequente impugnou a presente exceção de pré-executividade, fls. 100 a 103. O excipiente apresentou novas alegações às fls. 147 a 150. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Pretende o executado, na verdade, discutir sua responsabilidade na restituição de benefício previdenciário indevidamente pago. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se rever o procedimento administrativo que fixou a multa e a origem do débito por esta via. Ademais, a CDA é líquida, certa e exigível e o executado não apresentou qualquer prova de que o título executivo padece de vício. Prescrição A dívida aqui cobrada, segundo processo administrativo, escora-se em fraude praticada em face do Erário a qual é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da CF/88. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo o exequente, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001629-57.2004.403.6108 (2004.61.08.001629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007099-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007099-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALDEMIR FERNANDES PEREIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA)

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (Resp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, JÁ CITADOS(AS), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a secretaria a respeito. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Desnecessária a

juntada de comprovante nos autos. Em observância ao princípio da economia processual, defiro, se o caso, oportunamente, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010993-53.2004.403.6108 (2004.61.08.010993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIATO-BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)

Sentença AVistos. PIATO - BOM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, interpôs exceção de pré-executividade em face da União Federal, com fulcro na suposta extinção do crédito tributário pela prescrição (Fls. 61 a 65). A União Federal impugnou a presente exceção, fls. 77 a 79. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Prescrição O despacho citatório ocorreu em 06/06/2005, fl. 19, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Destarte, deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual estabeleceu como causa interruptiva da prescrição a efetiva citação da executada. Conforme precedente do STF, RE 762661, Relator Ministro Roberto Barroso, a interrupção da prescrição será regida pelas disposições da Lei Complementar nº 118/05, caso o despacho que determinar a citação do réu tiver ocorrido após a vigência desta norma. Nessa esteira, somente em 05/12/2012, fl. 72, a devedora foi citada. Portanto, nos termos do artigo 174, caput, passaram-se mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e qualquer causa interruptiva da prescrição. Por conseguinte, o crédito tributário aqui discutido foi extinto pela prescrição. Isso posto, com espeque no artigo 269, IV, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão executiva estatal. Custas ex lege. Condeno a exequente em honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após trânsito em julgado desta sentença, levantem-se as penhoras eventualmente decorrentes desta demanda sobre o patrimônio da executada. P.R.I.C. CERTIDÃO DE FLS. 87: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 215,15 (duzentos e quinze reais e quinze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0000327-56.2005.403.6108 (2005.61.08.000327-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI - ME

Tendo em vista que o Bacenjud resultou negativo, conforme certidão de fls. 38, verso, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0000329-26.2005.403.6108 (2005.61.08.000329-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO MASSARU TOMAOKA

Proceda-se à consulta ao RENAJUD, tanto pelo CNPJ, como pelo CPF, por se tratar de firma individual, utilizando-se, inclusive, do sistema Webservice. Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD, e a expedição de mandado de penhora e/ou de carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido para a diligência, notifique-se o respectivo proprietário/executado para indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro oficial indicado pela exequente, com endereço à Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP, o qual será intimado desta nomeação através de seu e-mail: guilhermevalland@terra.com.br; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário Sr. Guilherme Valland Junior, para o pátio de Ibaté/SP, localizado na Rodovia Washington Luis, Km 248, telefone: (16) 3343-2230, sendo que os custos de remoção e estadia serão descontados do valor da arrematação ou, se negativa, serão suportados pelo depositário; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para

oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Com o retorno do referido mandado de penhora e/ou carta precatória, e preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, retornem os autos conclusos.

0002795-90.2005.403.6108 (2005.61.08.002795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PICKE COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FLAVIO ZANCOPE SELLANI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X ROSANGELA PERES(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

FLAVIO ZANCOPE SELLANI E ROSANGELA PERES SELLANI, já devidamente qualificados, ingressaram com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Os executados requereram sua exclusão da lide em razão de ilegitimidade passiva e o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado por meio desta execução, às fls. 48 a 54. A Fazenda Nacional manifestou-se à folha 91. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do executado do polo passivo desta demanda. Prescrição Não houve a implementação do prazo prescricional. O crédito tributário em apreço tem sua constituição submetida regime de lançamento por homologação (Fls. 94 e 95). Nesse diapasão, a DCTFs foram recebidas em 14/08/2000, 13/11/2000 e 13/02/2001, datas em que se consideraram constituídos os créditos tributários. Em seguida, ajuizada esta execução, o despacho citatório foi proferido em 04/08/2005, data em que foi interrompida a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Destarte, o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes é de 5 (cinco) anos contado da data do despacho de citação da empresa devedora, ou seja, 04/08/2005, no mesmo sentido precedente do Egrégio STJ RESP nº 975691. Assim, determinada a citação dos excipientes em 23 de junho de 2010, nos termos do artigo 174, I, do CTN, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos não se esgotou. Por conseguinte, não há causa extintiva do crédito tributário aqui cobrado. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo os exequentes, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009867-31.2005.403.6108 (2005.61.08.009867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SP CAR MECANICA COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME X LUIZ OLAVO MADUREIRA X SEBASTIAO LUIZ SOBRINHO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Alega o executado (folhas 48 a 53) que os débitos executados foram constituídos por intermédio de declaração prestada ao fisco pelo contribuinte, a qual tem o efeito de constituir a obrigação, prevenir a decadência tributária e dar início à fluência do prazo prescricional para a cobrança da dívida. Os documentos em questão não se encontram juntados. Nesses termos, e diante da ausência de manifestação do exequente (folhas 62-verso), intime-

se o executado para que junte ao processo as declarações de constituição dos débitos executados, dando especial destaque para a data de protocolização do documento junto à administração pública. Após, retornem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011099-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011099-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª. REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0009441-82.2006.403.6108 (2006.61.08.009441-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ERICA APARECIDA MARTINS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 52), transitada em julgado, diante da executada ter solvido integralmente o débito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000852-67.2007.403.6108 (2007.61.08.000852-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EMILIA NATALINO LOURENCIO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Emilia Natalino Lourenço, objetivando o pagamento do crédito representado pela CDA nº 35.944.665-5. Com o retorno do AR de citação (fls. 11), seu cônjuge Sr. João José Lourenço, juntou atestado de óbito da executada (fls. 15), do qual a exequente foi cientificada às fls. 16. Os autos permaneceram suspensos, tendo, o exequente, posteriormente, indicado bem imóvel à penhora (fls. 27/29), a qual foi efetivada às fls. 40/41, sem contudo intimar-se o cônjuge da executada. Às fls. 50/51, o exequente requereu a retificação do pólo passivo da presente execução (espólio), bem como a intimação do representante do espólio. É a síntese do necessário. Decido. Consoante se extrai dos autos, a executada faleceu em 25/01/2006 (fls. 15) e o ajuizamento desta execução deu-se em 29/01/2007 (fls. 02). Ademais, o credor teve vista dos autos, desde então, por inúmeras oportunidades, e manifestou-se, diversas vezes, mas sem proceder à substituição da parte falecida (art. 43, do CPC). De outro lado, tendo o INSS, ao menos desde maio de 2007 (fl. 16), ciência do óbito do executado, deveria ter requerido a substituição da parte pelo seu espólio, ou por eventuais herdeiros. Assim, conclui-se que a inércia do credor impediu que o executivo fiscal, desde aquela data, tivesse seu curso regular. Paralisado o processo, por mais de cinco anos, por responsabilidade exclusiva do credor, incide a prescrição extintiva do crédito fiscal, na forma intercorrente. PÁ 1,10 Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MORTE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. I. Na hipótese, o agravante se insurge contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu seu pedido de decretação da nulidade do leilão, por não vislumbrar qualquer falha na intimação que vicie a arrematação judicial. II. Estabelece o parágrafo 1º, alíneas a e b, do art. 265 do CPC, que o processo será suspenso em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, a partir da comprovação nos autos do falecimento ou da incapacidade. Nesses casos, os prazos processuais serão restituídos por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, consoante disposto no artigo 180 também do código processual, a partir da habilitação dos sucessores. III. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgResp 891588, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.10.2009; EDREsp. 883652, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23.11.2009); e das 1ª e 4ª turmas deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 118932-PB, Rel. Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJe 21.10.2010, p. 85; e AC 507501-CE, Rel. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJe 4.11.2010, p. 448). IV. No caso, o óbito do representante legal empresa executada foi noticiado nos autos em 10/1/2011, portanto em data anterior à publicação do edital de leilão, sem contudo haverem sido tomadas as medidas necessárias à regularização da situação processual da pessoa jurídica executada. V. A suspensão do processo busca resguardar os interesses do incapaz superveniente e dos sucessores do falecido, assegurando que o processo não tenha curso sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Portanto, os atos de expropriação que se seguiram a 10/1/2011 devem ser considerados nulos, e os prazos processuais restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação. VI. Agravo de instrumento provido, para determinar a anulação do leilão, e autorizar o depósito do valor integral do débito atualizado. (AG 00158872820124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/04/2013 - Página: 166.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR - INEXISTENCIA DE INVENTÁRIO OU REDIRECIONAMENTO EM

TEMPO HÁBIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Falecendo à parte Executada, deve a Exequente requerer a citação do espólio do devedor, ou, caso não tenha sido aberto o inventário, o redirecionamento contra os sucessores. 2. Na hipótese dos autos, a Exequente não providenciou, antes do decurso do prazo prescricional, a correção do pólo passivo da demanda e citação do espólio do executado, a partir da data do falecimento do devedor executado, que foi em 05/09/1995. Ocorrendo uma arrematação do bem penhorado em 31/05/2001. 3. Reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Justiça Gratuita deferida. 5. Agravo de instrumento provido.(AG 00014946920104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/05/2010 - Página::235.)Posto isso, julgo extinto o crédito fiscal objeto da presente execução, pela prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.Condeno a exequente a pagar, em favor do espólio da executada, a verba honorária de sucumbência, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a intimação pessoal do inventariante do espólio, ou de eventuais herdeiros do executado.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 41 e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 60:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 39,76 (trinta e nove reais e setenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0002788-30.2007.403.6108 (2007.61.08.002788-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SANTIAGO LTD(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)
Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Laboratório de Patologia Clínica Santiago Ltda, em face da decisão proferida às fls. 159/167, sob a alegação de omissão, obscuridade ou contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Por fim, as questões suscitadas quanto à CDA trazida pela exequente às fls. 153/156 não foram objeto da exceção promovida pela parte executada, sendo certo que, até aqui, não houve deferimento de substituição, tendo sido unicamente determinado à exequente que requeresse o que de direito, visto que existente notícia de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Logo, questionamento de eventual irregularidade da CDA somente terá lugar na hipótese de deferimento da substituição do título, não comportando, por ora, deliberação.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.

0007671-20.2007.403.6108 (2007.61.08.007671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MANAH ACABAMENTOS E DECORACOES LTDA - ME(SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X MARIA DE ALMEIDA LIMA X ROBISON DE ALMEIDA LIMA

Vistos.Manah Acabamentos e Decorações Ltda. postula o desbloqueio de valores constrictos nestes autos em conta de Maria de Almeida Lima, por se tratar de verba de natureza salarial, absolutamente impenhorável, e em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 130/134).Vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do art. 6.º do Código de Processo Civil, a peticionária de fls. 130/134 não detém legitimidade para defesa de direito de sua sócia, pelo que não conheço do pedido formulado.Não obstante, tendo a exequente informado à fl. 155 que o débito executado nestes autos foi objeto de parcelamento em data anterior à realização do bloqueio efetivado às fls. 128/129, referida constrição não pode subsistir visto que realizada em momento no qual o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa.Iso posto, determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 128/129.Tendo em vista que já foi solicitada a transferência dos valores para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno das importâncias constrictas para as contas de origem.No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado.Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução. Int.

0007683-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Vistos. MARCOS ANTONIO NOGUEIRA E CIA LTDA E MARCOS ANTONIO NOGUEIRA, já devidamente qualificados nos autos, ofertaram Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetivam, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 118/121. Resposta da União ofertada às folhas 210/215. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Não houve a implementação do prazo prescricional. CDA nº 80.2.07.009120-78 Os créditos tributários inscritos por meio daquela CDA foram constituídos em 27/04/2000. Em seguida, a executada aderiu ao REFIS, em 01/03/00, e foi excluída do programa em 13/11/03 (Fl. 216). Nesse diapasão, houve a interrupção do prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida pelo executado, o qual somente voltou a escoar em 13/11/03. Assim, como o despacho citatório foi proferido em 31/08/07, mais uma vez, o prazo prescricional foi interrompido sem que houvesse ocorrido a prescrição. Pois bem, o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes é de 5 (cinco) anos, contado do despacho citatório da empresa devedora ao despacho citatório do sócio, o qual ocorreu em 01/03/2011, no mesmo sentido precedente do Egrégio STJ RESP nº 975691. Destarte, de 31/08/07 a 01/03/2011 (fl. 112) não se passaram mais de 5 (cinco) anos. Portanto, com espeque no artigo 174, caput, e, parágrafo único, I, do CTN, não houve prescrição do crédito tributário em apreço. CDA nº 80.4.05.103222-15 Aquela CDA foi constituída com fulcro na declaração de nº 0030865694593, fls. 266 a 281, em 20/05/04, relativos a débitos do exercício do ano 2003. Dessa forma, com o despacho de citação em 31/08/07, houve a interrupção do prazo prescricional, sem que houvesse se passado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, caput, e, parágrafo único, I, do CTN. Pois bem, o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes é de 5 (cinco) anos, contado do despacho citatório da empresa devedora ao despacho citatório do sócio, o qual ocorreu em 01/03/2011, no mesmo sentido precedente do Egrégio STJ RESP nº 975691. Nessa esteira, de 31/08/07 a 01/03/2011 (fl. 112) não se passaram mais de 5 (cinco) anos. Portanto, com espeque no artigo 174, caput, e, parágrafo único, I, do CTN, não houve prescrição do crédito tributário em apreço. CDA nº 80.4.07.000793-89 Quanto aos créditos tributários constantes daquela CDA, foram constituídos em 30/07/03, mesma data que houve adesão ao programa de parcelamento chamado PAES, do qual a devedora foi excluída em 02/05/05, fl. 258. Nesse sentido, houve a interrupção do prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida pelo executado, o qual somente voltou a escoar em 02/05/05. Assim, como o despacho citatório foi proferido em 31/08/07, mais uma vez, o prazo prescricional foi interrompido sem que houvesse ocorrido a prescrição. Pois bem, o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes é de 5 (cinco) anos, contado do despacho citatório da empresa devedora ao despacho citatório do sócio, o qual ocorreu em 01/03/2011, no mesmo sentido precedente do Egrégio STJ RESP nº 975691. Por fim, de 31/08/07 a 01/03/2011 (fl. 112) não se passaram mais de 5 (cinco) anos. Portanto, com espeque no artigo 174, caput, e, parágrafo único, I, do CTN, não houve prescrição do crédito tributário em apreço. Por conseguinte, não há causa extintiva do crédito tributário aqui cobrado. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo os exequentes, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0010962-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010962-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X MARIA JOSE FIUZA CORTES

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0003926-61.2009.403.6108 (2009.61.08.003926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SYSTEM CONCURSOS - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS

LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004770-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Ante à concordância da exequente (fls. 47), determino o desbloqueio do valor arrestado às fls. 19. Expeça-se o respectivo ofício ao PAB/CEF, observando-se as contas de origem informadas às fls. 23/24. Ademais, sem prejuízo da determinação supra, tendo a exequente confirmado a adesão ao parcelamento, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0008251-79.2009.403.6108 (2009.61.08.008251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) Folhas 78 a 80 e documento de folha 81. O documento juntado pelo executado demonstra que o bloqueio judicial recaiu sobre conta de salário, sendo a verba, portanto, de natureza alimentar. Assim, com arrimo no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, deve o bloqueio ser desfeito. À Secretaria do Juízo para que adote as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0010704-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010704-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO) X MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Proceda-se à consulta ao RENAJUD. Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD, e a expedição de mandado de penhora e/ou de carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido para a diligência, notifique-se o respectivo proprietário/executado para indicar, de imediato, a localização do mesmo OU a apresentar o veículo, em 05 (cinco) dias, em mãos do Oficial de Justiça, na Justiça Federal de Bauru/SP, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, ambos sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação do veículo junto ao RENAJUD; b) cumprida a providência constante do item a, intime-se executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o Sr. Guilherme Valland Junior, leiloeiro oficial indicado pela exequente, com endereço à Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP, o qual será intimado desta nomeação através de seu e-mail: guilhermevalland@terra.com.br; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário Sr. Guilherme Valland Junior, para o pátio de Ibaté/SP, localizado na Rodovia Washington Luis, Km 248, telefone: (16) 3343-2230, sendo que os custos de remoção e estadia serão descontados do valor da arrematação ou, se negativa, serão suportados pelo depositário; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Com o retorno do referido mandado de penhora e/ou carta precatória, e preclusa a via dos embargos, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, retornem os autos conclusos.

0000040-20.2010.403.6108 (2010.61.08.000040-5) - DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA JOSE MANTANA

Fls. 22/23: Indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que o exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fls. 12). Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de

nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente. Publique-se a presente decisão, bem como a exarada às fls. 21, intimando-se o exequente. DECISÃO DE FLS. 21: Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0009665-78.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ CARLOS RIBEIRO PIZA - ME(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 61 e 62, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 68: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 165,03 (cento e sessenta e cinco reais e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0002271-83.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA CRISTINA SAMPAIO LIPE PAPASSONI
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 46, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007148-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARCELO ARAUJO
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação parcialmente provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0008199-15.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO OZIRIS MANTOVANI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)
Vistos. ANTONIO OZIRIS MANTOVANI, já devidamente qualificado nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da inexistência de dívida reconhecida em sede de sentença judicial transitada em julgado, fls. 72/79. Resposta da União ofertada às folhas 84/92. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Apesar disso, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Nulidade do Título O pedido do requerente requer produção probatória incompatível com o rito desta demanda, porque demanda a produção probatória e pericial do valor decorrente de execução invertida decorrente da soma do benefício previdenciário gozado pelo executado com outras fontes de renda mencionadas pela exequente, conforme documentos de fls. 87 a 92. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito, devendo os exequentes, para tanto, indicar bens (móveis ou imóveis) do

devedor, passíveis de constrição. Intimem-se as partes. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009224-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GILNEY PEREIRA DE ASSIS

Face à renúncia dos advogados subscritores da petição de fls. 31, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0000359-17.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA CRISTINA CARDOSO BETTENCOURT

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos referentes a anuidades de 2007 a 2009 (R\$ 1.579,92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Subsistindo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário ao desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 22: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0001578-65.2012.403.6108 - IAPAS/BNH X OSCAR CALDAS JUNIOR X OSCAR CALDAS JUNIOR(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

0003612-13.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP304235 - ELIDA TARCIANA FERREIRA DE SOUZA E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Fls. 66/67: Expeça-se a certidão de inteiro teor, nos termos requerido. Ademais, intime-se o subscritor da petição de fls. 66 para que, se o caso, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, face a revogação de mandato informada pela executada às fls. 64/65.

0004663-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PORTALUPI COMERCIO DE FILTROS E REPRESENTACOES LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Alega o executado (folhas 148 a 167) que os débitos excutidos foram constituídos por intermédio de declaração prestada ao fisco pelo contribuinte, a qual tem o efeito de constituir a obrigação, prevenir a decadência tributária e dar início à fluência do prazo prescricional para a cobrança da dívida. Os documentos em questão não se encontram juntados. Nesses termos, e diante da ausência de manifestação do exequente (folha 168 e 169), intime-se o executado para que junte ao processo as declarações de constituição dos débitos executados, dando especial destaque para a data de protocolização do documento junto à administração pública. Após, retornem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004803-93.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDA REGINA FERREIRA

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0008076-80.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA GRACIEMA BAGANHA FERREIRA DIAS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação parcialmente provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001057-86.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON CRIVELLI

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 26 e 27, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-62.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA REGINA BARBOSA FRANCISCO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

Expediente Nº 9350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-97.2009.403.6108 (2009.61.08.000160-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO DE ARAUJO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eduardo de Araújo, Claudinei de Mello, Alicio Honório de Souza, José Pedro de Oliveira Filho e Julio Cesar Ruas imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 171, 3º (réu, Eduardo) e 299 (réus Claudinei, Alicio Honório, José Pedro e Julio Cesar) do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23 de março de 2011 (folha 195), tendo sido determinada a citação dos acusados para os fins do artigo 396 do CPP.Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. Ao acusado Eduardo de Araújo foi imputada a prática do ilícito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de o mesmo, supostamente, ter obtido para si, vantagem ilícita consistente no saque indevido de 8 (oito) parcelas do seguro desemprego, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, nos dias 10 de março de 2004, 29 de março de 2005 e 25 de abril de 2005. Consta da denúncia que a vítima do ilícito teria sido induzida a erro mediante a apresentação de Declaração de Atividade Pesqueira ideologicamente falsificada pelos denunciados, Claudinei, Alicio Honório, José Pedro e Julio Cesar, a quem o Ministério Público Federal atribuiu a prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal.Com a devida vênia à qualificação dada aos fatos pela acusação, denote-se que a pretensa declaração falsa, fornecida pelos acusados Claudinei, Alicio Honório, José Pedro e Julio Cesar, não possui potencialidade lesiva, outra, que não a já contida no delito de estelionato. Assim, o alegado crime de falso, consistindo no meio fraudulento necessário para a obtenção da vantagem ilícita, resta

absorvido pelo estelionato, na forma do enunciado n.º 17, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Ficando absorvida, portanto, a falsidade ideológica pelo estelionato, os denunciados Claudinei, Aécio Honório, José Pedro e Julio Cesar são havidos como partícipes do crime atribuído ao réu, Eduardo de Araújo, de maneira que, para o caso de procedência da ação penal, serão impostas a todos os acusados as penas atribuídas ao tipo do artigo 171, 3º do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, havendo, ainda, a causa de aumento da pena de 1/3 (um terço) pelo fato de o ilícito ter sido perpetrado em detrimento de entidade de direito público. A esse respeito, ou seja, no que tange à imposição de eventual reprimenda, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) os réus são primários (folhas 200 a 210); c) não concorrem agravantes; d) ainda que o fato ilícito aos mesmos atribuídos esteja atrelado ao recebimento de verba pública, destinada ao pagamento do seguro desemprego, as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto o prejuízo ocasionado é írisório, ou seja, não ultrapassa R\$ 2000,00, conforme se infere do caderno em apenso. e) há causa de aumento de pena (artigo 171, 3º do CP). Mas, ainda que considerada a circunstância elencada na letra e, haveria necessidade de se fixar uma pena base superior ao mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para fins de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 8 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar correspondente ao mínimo legal, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º do CP, pois decorridos mais de quatro anos entre a data da consumação do ilícito (março de 2004 e março/abril de 2005) e de recebimento da denúncia (março de 2011). Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito

puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Eduardo de Araújo, Claudinei de Mello, Alício Honório de Souza, José Pedro de Oliveira Filho e Julio Cesar Ruas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9351

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP061537 - OSVALDO PAES DE ALMEIDA) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3689/3690: tendo em vista a ausência de objeção do corréu DEIVIS MANUEL GONÇALVES, reputo a concordância tácita do mesmo acerca dos atos praticados pelo determinado no despacho de fl. 3627 - fls. 3629/3639, o acordado pelas partes na audiência de 29/04/2014 - fls. 3640/3658 e às juntadas efetuadas relacionados com estes atos mencionados. Isto posto, intimem-se as partes da designação de audiência na ação penal n.º 0009935-39.2009.403.6108 para a oitiva dos auditores do DENASUS: JAIR DA COSTA MATOS, JOÃO DE DEUS SOARES, NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI, TANIA ROSELI SMARZARO VAZ e o SR. FABIO TADEU TEIXEIRA em 25/06/2014 às 14 h. para aproveitamento como prova emprestada nestes autos, nos moldes do decidido na audiência de 29/04/2014. Realizada a audiência no processo criminal supra citado, fica desde já autorizada a juntada, nestes autos de ação civil de improbidade, das mídias referentes à audiência a ser realizada em 25/06/2014 às 14h. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

1301321-72.1997.403.6108 (97.1301321-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOSE ELIAS NAHAS(Proc. MARCELO DE C GUIMARAES E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

A autora busca receber indenização, por pretensos ilícitos praticados por ex-empregado, durante o exercício de suas atividades laborais. A competência para o conhecimento do caso é, portanto, da Justiça do Trabalho, haja vista oriundo da relação de trabalho, ainda que o débito tenha sido incorporado a contrato de parcelamento. Neste sentido, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.(RE 238737, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/11/1998, DJ 05-02-1999 PP-00047 EMENT VOL-01937-18 PP-03701). Conflito de competência. Ação de indenização. Paralisação de empregados. 1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por empregador contra ex-empregados em decorrência de abusos e de ilícitos civis praticados durante paralisações no serviço. Precedente do STF (RE n 238.737-4/SP, 1ª Turma). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. EMEN: (CC 199800338403, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 29/11/1999 PG: 00118. DTPB:.) Assim sendo, declaro nulos todos os atos processuais, desde a citação, reconheço a incompetência da Justiça Federal, e determino sejam os autos remetidos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Bauru/SP.

0006428-12.2005.403.6108 (2005.61.08.006428-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS(SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE)

Vistos, etc.A contrapartida exigida pela EBCT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado).Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL.1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009).2. Embargos de Divergência providos.(EResp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art.205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art.2.028 do novo diploma.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011).Não se tratando, in casu, de obrigação líquida - pois do contrato não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida - incide a regra geral do artigo 205, do CC de 2002, que estabelece a prescrição decenal.Vencida a dívida aos 22/04/2002 e 22/05/2002, a autora, até o momento, não logrou citar a devedora. Não promovida a citação, no prazo de 90 dias, tem-se por não interrompida a prescrição, até porque não se pode imputar a demora apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC).Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali,Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002494-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X GERENTE DA AGENCIA AMBIENTAL DE BAURU DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pamplona Loteamento Ltda. - ME em face do Gerente da Agência Ambiental de Bauru da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB requerendo, initio litis a concessão de medida liminar para suspender a nulidade do Parecer Técnico n.º 07100349, de 18 de novembro de 2011, das Autorizações n.º 0000115375/2011, 16.750/2013 e 51.987/2013 e dos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental n.º 15781/2013 e 51961/2013, todos do empreendimento Residencial Pamplona, até decisão final da Ação Popular n.º 0003088-79.2013.403.6108.Pugnou pela distribuição dos autos

por dependência àquela Ação Popular e juntou documentos às fls. 16/96. É o relatório. Decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. O impetrado é agente do Estado de São Paulo (fls. 02) e não está investido de autoridade federal (art. 2.º, da Lei n.º 12.016/2009), pelo que não se faz presente a hipótese descrita no inciso VIII, do art. 109 da Constituição Federal. Ademais, trata-se de competência absoluta (funcional), insuscetível de modificação em razão de conexão (art. 102, do Código de Processo Civil, a contrario sensu). Mesmo o critério de prevenção delineado no 3.º, do art. 5.º, da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/1965) não se patenteia na hipótese dos autos. De fato, as ações não são intentadas contra as mesmas partes e o fundamento do presente mandado de segurança (inobservância do contraditório e ampla defesa na anulação dos atos administrativos e ausência de pronunciamento judicial definitivo acerca das questões que ensejaram tais anulações) não é o mesmo da ação popular em trâmite por este juízo (nulidade de retificação de registro de imóvel, de lei municipal, de cancelamento de inscrição rural de imóvel e de projeto e registro de incorporação, em razão do bem situar-se no Município de Bauru/SP e não em Agudos/SP). Portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2.º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a autora renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Na hipótese de eventual interposição de recurso, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de representação dos signatários do instrumento de fl. 16, sob pena de reputar-se inexistente o ato processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0002670-44.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS MARTINS COSTA (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Maria José Martins Fonseca, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de Alvará Judicial para proceder levantamentos dos Benefícios do Seguro Desemprego, Fundo de Garantia - FGTS e PIS de seu filho Antônio Carlos Martins Fonseca, preso e recolhido a uma penitenciária localizada em Bauru/SP. Juntou documentos, fls. 04/14. À fl. 22, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Às fls. 52 foi proferido despacho para que a parte autora emendasse a inicial, requerendo a inclusão da UNIÃO (Advocacia Geral da União) no polo passivo da ação. Intimação pessoal da autora à fl. 65. Manifestação da Advocacia Geral da União, fl. 67, requerendo a extinção do feito pela inércia da parte autora diante da determinação do despacho de fls. 52. À fl. 69 a autora apresentou manifestação desistindo da ação. É o relatório. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

Expediente Nº 9352

EXECUCAO FISCAL

0009716-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009716-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVA & ALCARA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)

Os documentos juntados às fls. 167/173 não alteram a situação fática que ensejou a prolação da decisão de fls. 165/166. Conforme já assinalado naquela oportunidade, a superveniente suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica liberação das garantias anteriormente constituídas em execução fiscal. Assim, fica

integralmente mantido o decidido às fls. 165/166. Prosiga-se na forma ali deliberada. Int.

0006061-12.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ESCRITORIOS REUNIDOS BOAVISTA CONTABILIDADE-AUDITORIA L(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI)

Fls. 42/43: não tendo havido prolação de sentença, o disposto no art. 34, da Lei n.º 6.830/1980 não tem aplicação à hipótese dos autos, sendo incabível a oferta de embargos infringentes em face de decisão interlocutória, a qual desafia interposição de recurso de agravo (art. 522, do Código de Processo Civil). Assim, não conheço dos embargos infringentes interpostos pela executada. Prosiga-se na forma ali deliberada. Int.

Expediente Nº 9353

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

O Detalhamento de Crédito de fl. 129 e o extrato de fl. 130 comprovam que o valor bloqueado à fl. 113, em nome de Maria Aparecida Meneguetti Rosa, refere-se integralmente a benefício previdenciário depositado em 02/05/2014 e constricto naquela mesma data. Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio do referido valor, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que já foi solicitada a transferência da importância bloqueada para conta à ordem deste juízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno do valor constricto para a conta da executada. Após, intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca do prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 9354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001651-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-85.2000.403.6108 (2000.61.08.003421-5)) ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, deduzida por Arlete Gomes da Rocha e Silva, em relação à Fazenda Nacional. À fl. 37, foi certificada a intempestividade dos presentes embargos. É o relatório. Decido. De início, é de se pontear, fl. 02, que a presente ação foi protocolizada aos 15/04/2013. Com efeito, tomando ciência a parte embargante da penhora em 20/02/2013 (fl. 224 da Execução) o trintídio legal para a propositura de embargos à execução fiscal escoou-se com o encerrar do expediente do dia 22/03/2013. Portanto, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos, uma vez que o prazo para interposição de sua irresignação inicia-se no dia seguinte ao da intimação do embargante. De rigor, assim, a pronta extinção dos referidos embargos. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, por intempestivo, com fulcro no artigo 267, I, CPC, prosseguindo a execução, nos autos n.º 0003421-85.2000.403.6108. Traslade-se cópia da presente para os autos supracitados. Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003873-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-33.2013.403.6108) MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

(...) Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1302638-13.1994.403.6108 (94.1302638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X IND E COM DE MAQUINAS POLIVEDA LTDA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA)
Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

1306130-76.1995.403.6108 (95.1306130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO REDENTOR LTDA X JOSE RENATO LOZILHA PADILHA(SP164401 - MARCEL PADILHA GASPARELO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0010635-30.2000.403.6108 (2000.61.08.010635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OSWALDO FURLAN(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2000.61.08.010635-4 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Oswaldo Furlan Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 92, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 98: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 337,38 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 O referido é verdade e dou fé.

0004328-55.2003.403.6108 (2003.61.08.004328-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ORMEZINDA DA CRUZ PELISSARI - ESPOLIO X JOAO PELIZARIO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

SENTENÇA DE FLS. 48: Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito conforme fl. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 50: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 O referido é verdade e dou fé.

0006830-93.2005.403.6108 (2005.61.08.006830-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA FILHO(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2005.61.08.006830-2 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região Executado: Francisco Ferreira Nogueira Filho Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado nas folhas 106 a 107, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0010782-46.2006.403.6108 (2006.61.08.010782-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG ALTERNATIVA BAURU LTDA ME X RAQUEL CAROLINA CORDEIRO X CINIRA BACAN CORDEIRO

Ante a sentença proferida às fls. 69/70, determinando o cancelamento do gravame, intime-se o executado da referida sentença, certidão de custas finais de fls. 72, bem como para que informe os dados da conta bancária de origem (Banco, número da agência, número da conta), pessoalmente na secretaria desta 2ª Vara, ou por petição, a fim de possibilitar a devolução do valor arrestado. Cumprida a determinação supra, fica desde já, deferida a expedição de ofício ao PAB da CEF (agência 3965). Cumpra-se, servindo cópia desta carta de intimação (Nº 004/2014 - SF02/CVW), nos endereços de fls. 41. Após, publique-se para o exequente a referida sentença.

0008348-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008348-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LETICIA DE PAULA KRUIZE

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001678-25.2009.403.6108 (2009.61.08.001678-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2009.61.08.001678-2 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executado: Marco Antonio Rodrigues Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 27, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002327-87.2009.403.6108 (2009.61.08.002327-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2009.61.08.002327-0 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Marco Antonio da Silva Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 38, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009213-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009213-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAOR MANSANO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2009.61.08.009213-9 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executado: Alaor Mansano Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 31, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 37: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 16,85 (dezesesseis reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0001001-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001001-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DELCIDES FERREIRA SANTANA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001043-10.2010.403.6108 (2010.61.08.001043-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA LUCIA FERNANDES

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001241-47.2010.403.6108 (2010.61.08.001241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE ZAIDEN - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

Fls. 108: Em que pese o pedido do executado, compulsando os autos, verifico que o valor solicitado já foi desbloqueado às fls. 106/107, nos termos da decisão de fls. 102/103.Ademais, dê-se vista à exequente da alegação de pagamento e documentos colacionados pelo executado à fls. 108/113, para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0003462-03.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA CELIA DA SILVA BRANDAO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003466-40.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NILDA MARIA DE SOUZA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001337-28.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISLEINE LUCHIARI BARALDI BEGHINI

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001343-35.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVY CRISTIANE PARREIRA DE SOUZA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001346-87.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o

prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0002257-02.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA PINHEIRO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0006765-54.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOAO EDUARDO CARDOZO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0006765-54.2012.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: João Eduardo Cardozo Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente (fl. 16), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO DE FLS. 21: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0007853-30.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007853-30.2012.403.6108 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executado: Maina Comercio e Distribuição de Alimentos LTDA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente (fls. 18 a 23), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 27: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 37,45 (trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0008028-24.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA TURBIANI CAMARGO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001096-83.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIO MARTINS RAMOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001113-22.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SUELY UMBELINO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face a r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso interposto pelo exequente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001115-89.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X VERA LUCIA ALVES

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001144-42.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CELSO NANNI JUNIOR

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001162-63.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SUELI APARECIDA DE LIMA BELORIO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0004284-84.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA AQUILANTE

Por ora, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.Int.

Expediente Nº 9355

MONITORIA

0009499-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009499-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos, etc.A contrapartida exigida pela EBCT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado).Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL.1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito

público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (EResp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). Não se tratando, in casu, de obrigação líquida - pois do contrato não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida - incide a regra geral do artigo 205, do CC de 2002, que estabelece a prescrição decenal. Vencida a dívida aos 18/08/2001 à 19/10/2001, a parte autora, até o momento, não logrou citar a devedora. Não promovida a citação, no prazo de 90 dias, tem-se por não interrompida a prescrição, até porque não se pode imputar a demora apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001792-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGIA BRUNO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Georgia Bruno, pela qual a parte autora busca receber R\$ 42.061,90, em razão de contratos firmados entre as partes. Citada (fl. 47), a ré apresentou embargos monitórios, pugnando pela antecipação parcial da tutela, a fim de que sejam excluídos dos serviços de proteção ao crédito os apontamentos relativos aos contratos indicados na petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Não foi comprovada a existência dos apontamentos alegados pela ré. Além disso, a ré não nega a inadimplência, impugnando apenas o valor do débito que lhe é cobrado. Contudo, não se verifica, de imediato, a ilegalidade dos valores exigidos pela autora, na cobrança dos contratos firmados entre as partes. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, com suspensão do mandado inicial (art. 1.102c, do CPC). Vista à CEF para impugnação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Município de Arealva, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (a) - horas extras; (b) - férias gozadas; (c) férias indenizadas; (d) - férias em pecúnia; (e) - terço constitucional de férias; (f) - aviso prévio indenizado; (g) - salário educação; (h) - auxílio-creche; (i) - auxílio-doença e auxílio-reclusão (15 dias de afastamento); (j) - abono assiduidade; (k) - abono único; (l) - gratificações eventuais; (m) - vale transporte; (n) - 13º salário; (o) - adicional de periculosidade, insalubridade e noturno. Em final julgamento, solicitou a reafirmação da medida liminar, com da declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e a União - Receita Federal do Brasil - no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais questionadas nos autos - quota patronal - no período compreendido entre maio de 2008 a abril de 2013. Petição inicial instruída com documentos (folhas 130 a 133). Procuração na folha 129. Liminar parcialmente deferida nas folhas 138 a 149. Informações da autoridade coatora nas folhas 156 a 182. Nas folhas 183 a 184, a União informou ao juízo a interposição de Agravo de Instrumento, solicitando, na mesma oportunidade, a reconsideração da decisão agravada. Parecer do Ministério Público Federal na folha 192. Nas folhas 194 a 196, o impetrante articulou embargos declaratórios, ao argumento de que a decisão liminar encerra contradição, a ser dirimida. Aos embargos declaratórios foi dado acolhimento (decisão de folhas 200 a 204). Novo agravo de instrumento interposto pela União nas folhas 218 a 227, com pedido de reconsideração, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu efeito suspensivo (folhas 239 a 243). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, férias em pecúnia, gratificações eventuais, vale transporte e auxílio creche falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja

vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V - letras i e j, VI, XII e XXIII, do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abrangendo, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. 1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade.De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.2. - Do pedido da parte autoraSob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.2.1 - Dos afastamentos por férias gozadas, abono assiduidade, abono único e salário/auxílio educação. O afastamento do trabalhador, quando das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91).Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.2.2. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias.Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito.Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).2.3. Dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como as horas-extras e 13º

salário. Os adicionais e as horas-extras são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.

2.4. Do salário maternidade. O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela.

Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos 120 dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: ... se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva.

3. Eficácia temporal da declaração judicial pretendida O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. A presente ação foi intentada no dia 19 de junho de 2013 (folha 02).

3. Dispositivo Apresentados os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada, declarando a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade, a contar de 19 de junho de 2008.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002972-73.2013.403.6108 - OSMAR FLORENTINO - ME(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Vistos. Osmar Florentino ME., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Diretoria Regional de São Paulo - Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requerendo a concessão de medida liminar para a imediata suspensão da decisão administrativa que o declarou inabilitado no Pregão n. 13000051/2013. Nas folhas 77 a 81, proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de liminar e determinou ao impetrante que emendasse a exordial, para o efeito de incluir, no polo passivo da demanda (litisconsórcio passivo necessário), a empresa DBM Gomes ME, como também para que procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas à União. O impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial mencionada. Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito em 09 de setembro de 2013, o impetrante, em 20 de setembro de 2013, atravessou petição (folha 90), requerendo a concessão do prazo suplementar de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, providência essa não ultimada até a presente data. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o impetrante

deixado de emendar a petição inicial, julgo extinto o processo, na forma dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002530-73.2014.403.6108 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. Fundação Doutor Amaral Carvalho impetrou mandado de segurança, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, buscando seja afastada a incidência da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, relativos aos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional constitucional de férias, abono de férias, férias gozadas, férias indenizadas e férias em dobro. Juntou documentos às fls. 71/125. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, de se pronunciar a falta do interesse de agir da impetrante, no que tange à contribuição incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro e conversão de férias em pecúnia, (art. 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90 c/c art. 28, 9º, letras d e e, item 6, da Lei n.º 8.212/91). 1. Da natureza jurídica do FGTS. Em que pesem os termos da Súmula n.º 353, do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN), como preconiza a melhor doutrina: [...] nos termos do art. 3º do CTN o tributo é: a) uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei: este é o ponto nuclear da definição, que a um tempo ressalta a compulsoriedade do tributo como sua característica essencial, mas ao mesmo tempo e como consequência consigna a chamada reserva da lei, expressa nas normas constitucionais (genérica) de que somente por lei pode alguém ser obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa e (específica) de que nenhum tributo será exigido ou aumentado a não ser por lei e nos termos nela estabelecidos; [...] b) uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir: aqui o CTN define o tributo como o objeto de uma obrigação de pagar, mas a meu ver diz mais que o necessário: em moeda já se inclui em pecuniária, e valor que nela (moeda) se possa exprimir não é uma alternativa, mas uma repetição: significa prestação traduzida em dinheiro, que é precisamente o que distingue as obrigações de pagar das de fazer e portanto já está implícito em pecuniária; c) uma prestação que não constitua sanção de ato ilícito: aqui o CTN aceitou a observação de Berliri, de que sem essa ressalva a definição conviria igualmente ao tributo e à multa: o que se diz no texto é que, embora os atos ilícitos possam ser tributados (CTN, art. 118), entretanto não é tributo mas multa a obrigação de pagar cujo fato gerador não seja um ato em si mas a sua ilicitude; d) uma prestação cobrada por atividade administrativa plenamente vinculada: aqui o CTN afastou-se da orientação, comum em doutrina, de definir o tributo por sua finalidade (proporcionar receita ao Estado), insuficiente para especificá-lo por ser comum a todas as receitas públicas, inclusive as não tributárias (tarifas, preços públicos, prestações contratuais); e preferiu, seguindo Zanobini, definir pela natureza da atividade perceptória, que naquelas outras modalidades de receitas públicas é apenas parcialmente vinculada, isto é, admite um grau maior ou menor de discricionariedade administrativa, cuja inexistência caracteriza por contraste a percepção das receitas tributárias. [...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Esse aspecto foi muito bem focalizado por Victor Nunes Leal, ao acentuar que a relação jurídica de cobrança se estabelece unicamente entre o empregador como sujeito passivo e o poder público, através de seus órgãos delegados, como sujeito ativo, inclusive quanto aos privilégios creditícios e às penalidades por seu

descumprimento, que são, aqueles e estas, os mesmos atinentes aos créditos fiscais (Lei n.º 5.107/66, arts. 19 e 20). E também ao notar que, mesmo no plano puramente processual, a ação supletiva assegurada pelo art. 21 da Lei n.º 5.107/66 ao empregado ou seus herdeiros ou dependentes (ou, ainda, em representação daqueles, ao sindicato) é, também ela, destinada a compelir o empregador inadimplente a cumprir sua obrigação para com o poder público, posto que no interesse do autor. O precedente da Corte Suprema (RE n.º 100.249/SP), com a vênua devida, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em histórico julgamento: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Como decidiu o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA SEÇÕES DO STJ. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE: CC Nº 2.538/CE, CORTE ESPECIAL. 1 - O conflito de competência em que se discute pedido de levantamento do FGTS (súmula 82 do STJ) deve ser julgado pela 1ª Seção, pois a relação jurídica litigiosa (RISTJ, art. 9º) é de direito público, uma vez que o instituto foi criado no interesse dos trabalhadores em geral. 2 - Conflito conhecido para declarar competente a 1ª Seção. (CC 21.237/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1999, DJ 16/08/1999, p. 35). Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dall'Zem: Afirmar que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Por fim, cabe mencionar que se veriam os contribuintes em posição de flagrante insegurança jurídica, acaso pudesse o Estado afastar a incidência das normas tributárias protetivas do patrimônio particular, mediante a simples alteração dos destinatários dos valores que são, por obra da autoridade pública, retirados da esfera privada. 2. Da base de cálculo Nos termos do artigo 15, da Lei n.º 8.036/90, a contribuição para o Fundo incidirá sobre a importância correspondente a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Denote-se que o artigo em epígrafe expressamente se refere a verbas remuneratórias, conceito mais amplo do que o de salário, pois abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a

qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), embora não possam ser tomados como verbas salariais, qualificam-se como verbas remuneratórias. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, à não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

3. Dos afastamentos por férias (e respectivo terço constitucional) e doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias (e respectivo terço constitucional) ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (*rectius*, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, *in casu*.

4. Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, destarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

5. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição ao FGTS, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, dê cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 72 não foi firmado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VAGNER APARECIDO SILVA LOPES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Vagner Aparecido Silva Lopes, por meio da qual se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 0074/2010, de fls. 02/68.A denúncia foi recebida aos 23 de março de 2011 (fl. 79).Citado (fl. 84), o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 87.Negada a absolvição sumária (fl. 94), foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas, bem como, interrogado o réu. Naquele ato, as partes afirmaram não haver outras provas a produzir (fls. 110/113).O MPF apresentou seus memoriais finais às fls. 130/134, pedindo a condenação do acusado.Memoriais finais da defesa às fls. 141/145.É o Relatório. Fundamento e Decido.A prova colacionada ao feito, de forma harmônica e incontroversa, demonstra ter o acusado Vagner Aparecido Silva Lopes realizado saques do benefício de auxílio-reclusão, relativos às competências agosto e setembro de 2007, após ter cessado sua segregação (efetivada aos 17 de julho de 2007, nos termos de fl. 31-verso).O levantamento dos valores se deu, portanto, com violação da lei (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91), e em virtude de erro da autarquia, que efetivou o pagamento desconhecendo o livramento do segurado.Todavia, tal não basta para a configuração do crime de estelionato, pois necessário se faz provar ter sido o silêncio do réu, ou seja, sua omissão em comunicar ao INSS a concessão da liberdade provisória, a causa legítima da indução da autarquia em erro. Não se questiona que o silêncio possa servir de meio para a prática do crime de estelionato. Contudo, tal apenas quando o agente possui o dever de evitar o resultado, como se observa da melhor Jurisprudência:É o silêncio meio de fraude quando através deste, na frustração do dever de agir de modo diverso, o agente mantém a vítima em erro, para continuar a perceber a vantagem então indevida. (ACR 200471000469772, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 02/12/2009, g.n.)Nos termos do art. 13, 2º, do CP:Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)...Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)In casu, não há lei que impusesse ao réu obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, em relação ao recebimento do benefício.O réu não assumiu, por contrato, ou de qualquer outro modo, a responsabilidade de impedir o resultado.O risco da ocorrência do resultado (pagamento indevido do benefício), não foi criado por nenhum comportamento do acusado. Na verdade, o risco de se realizar pagamentos indevidos pode ser retirado do próprio decreto regulamentador, que exige a apresentação de atestado de permanência carcerária apenas trimestralmente .Afastada a figura do estelionato, conclui-se ter o acusado incidido no comportamento proibido do art. 169, caput, do CP , pois se apropriou de verbas que não lhe pertenciam, e que vieram a seu poder em razão do erro da autarquia previdenciária .Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu.Sucede que, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional , ter-se-ia que aplicar a pena em seu grau máximo de um ano de detenção, mesmo diante da existência da atenuante do artigo 65, inciso III, letra b, do CP, haja vista ter sido integralmente ressarcido, o INSS, do prejuízo que suportou (fl. 149).Isso sem levar em conta, frise-se, a pequena extensão do dano, e a confissão do réu, em juízo.Destarte, fixada inexoravelmente pena inferior a um ano de detenção, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110, 1º, do CP.Reconhecido o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não

havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Vagner Aparecido Silva Lopes. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 9357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004022-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X JOSUEL LOPES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X DENISE LUIZ DE SOUZA DA SILVA LOPES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Depreque-se à Justiça Federal em Piracicaba/SP a oitiva da testemunha Osvaldir Aparecido Passarelli, arrolada pela acusação e defesa, solicitando-se que seja ouvida pelo método convencional, evitando-se a inversão dos atos processuais, considerando-se a audiência designada já para a próxima 3ª feira, 10/06/2014, às 15hs20min em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de

videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação prestada pelo setor de informática do E. TRF da 3ª Região e deste despacho. A defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Piracicaba/SP. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 215/2014-SC02, para intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, com endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784, Bauru/SP, a ser cumprido com urgência, considerando-se a audiência designada e mantida para a próxima terça-feira, 10 de junho de 2014, às 15hs20min. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8239

INQUERITO POLICIAL

0006698-70.2004.403.6108 (2004.61.08.006698-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA AYUB VACA(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X LUIZ CARLOS PESCEINELLI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X PEDRO MIGUEL DE ARAUJO(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial (IPL 7-0368/2004) movido pela Justiça Pública, em face de Leila Ayub Vaca, Aparecido Donizete dos Santos, Luiz Carlos Pescinelli e Pedro Miguel de Araujo, para investigação de eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 297, 4º e 337-A, inc. I, ambos do Código Penal, relativo aos créditos tributários constituídos no processo administrativo nº 35378.001137/2003-39, sob a forma das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de nºs 35.595.604-7, 35.595.605-5, 35.595.606-3 e 35.595.607-1 e 35.595.611-0. Às fls. 267/274, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade, com relação aos fatos investigados materializados na NFLD Nº 35.595.611-0, com fundamento nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que tal NFLD encontra-se encerrada por liquidação, fl. 267. É o relatório. Decido. Investiga-se, dentre outro delito, a prática do crime descrito pelo 337-A, inc. I, do Código Penal. No entanto, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/2009, em relação aos fatos materializados pela NFLD Nº 35.595.611-0: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Leila Ayub Vaca, Aparecido Donizete dos Santos, Luiz Carlos Pescinelli e Pedro Miguel de Araujo, relativamente aos fatos que, em tese, enquadram-se no delito tipificado no art. 337-A, inc. I, do Código Penal, somente quanto aos fatos materializados na NFLD nº 35.595.611-0. Intime-se, via publicação. Dê-se ciência ao MPF. Ante o parcelamento dos demais débitos objeto de investigação, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de 6 meses contados do protocolo da petição de fl. 267, abrindo-se vista, oportunamente, ao MPF, conforme requerido. P. R. I. C.

Expediente Nº 8240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-37.2008.403.6108 (2008.61.08.002546-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

MARIA DE JESUS GOIS(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual a ré MARIA DE JESUS GOIS, qualificada à fl. 70, foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, fls. 70/72.A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2009, à fl. 73. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, fls. 80/82.Citada a ré, aceitou em audiência os termos fixados na proposta de suspensão condicional do processo, fl. 155.Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré, às fls. 250/251.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A ré cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar obrigatoriamente a revogação do benefício. Com efeito, observou regularmente as condições impostas, comparecendo bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 169/170) e comprovando o pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 150,00 em favor da APAE de Lençóis Paulista (fls. 157/158), não se mostrando razoável a revogação do benefício em razão da denuncia oferecida, anteriormente ao período de prova, por contravenção penal, consoante defendido pelo MPF.Dispositivo:Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA DE JESUS GOIS, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Custas ex lege.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao SEDI, para anotações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 8241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007854-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ZENAIDE PORTES GREGO(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das indiciadas Cassia Marlei Cruzeiro e Mara Aparecida Martins Caglione, pois não houve denúncia em relação a ambas pelo Ministério Público Federal.Após, ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-67.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à defesa do réu acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 586/592.Tendo em vista o Ministério Público Federal já ter apresentado os memoriais finais às fls. 576/579, intime-se a defesa constituída do réu para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Alvará expedido em 03/06/2014 - aguarda retirada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010148-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010148-3) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X JOAO GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

R. SENTENÇA DE FLS. 481/484: VERA LUCIA FERREIRA COSTA e João Gonçalves foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. VERA fez inserir nos sistemas do INSS informações falsas sobre tempo de serviço, informações referentes a vínculos empregatícios de João, o que possibilitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2009, conforme decisão de fls. 224. Vera foi regularmente citada e apresentou defesa preliminar às fls. 241/247. Em virtude da morte de João, foi decretada a extinção da punibilidade às fls. 307/308. Decisão pelo prosseguimento do feito em relação à Vera nas mesmas fls. Oitiva das testemunhas de defesa Edson Firmino e Silvia Cristina da Mata às fls. 358/360, 362/363. Audiência de instrução às fls. 409/410. Na fase do artigo 402 a defesa requereu a juntada de declarações de Ida Maria Pin e de Marines Gomes Moreira prestadas no INSS o que foi deferido por este Juízo. A acusação nada requereu. Memoriais da acusação às fls. 424/438 os do assistente de acusação, o INSS, às fls. 446/468 e o da defesas às fls. 473/479. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos especialmente pelo que consta da cópia do Processo Administrativo que tramitou no INSS (fls. 09/36). O relatório conclusivo apresentado ao final do procedimento administrativo conclui que o o segurado não fazia jus ao benefício e a sua concessão foi irregular: 6. Diante do exposto, concluímos que o benefício foi concedido de forma irregular vez que, excluindo os períodos vínculos, citados no item 3, o beneficiário não contava, na data de entrada do requerimento, o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício... (fls. 108 do apenso) Algumas anotações na CTPS de João Gonçalves também não encontram correspondência no CNIS (fls. 29/30 e 67/81 do apenso). Às fls. 177/178 e 207/208 há os ofícios das empresas Comércio de Espumas JJ e Fundação de Camisas e Pistões Seleta que nega o vínculo empregatício do segurado. Também a empresa MarcoMetal não reconhece o vínculo de João Gonçalves. Por outro lado o segurado possuía apenas 3 contribuições na qualidade de autônomo anteriores ao ano de 1985. (fls. 36) Está claro que os vínculos foram forjados para manter o INSS em erro e obter mediante fraude benefício econômico para João e para terceiros, figura típica do crime capitulado no artigo 171 3º do Código Penal. Quanto à autoria, a auditoria do benefício verificou que somente a acusada VERA foi responsável pela formatação e concessão do benefício ora em comento no início até o final. Nenhum outro servidor aparece como interveniente no processo integral. No que concerne à alegação de que a senha de VERA era utilizada por terceiros sem a sua autorização e que Marines a chefe do Posto determinava que outra pessoa usasse a senha de VERA, encontramos o depoimento da testemunha Edson Fermino às fls. 358 que diz que outras pessoas, que não funcionários faziam uso da senha de funcionários de carreira da Previdência Federal por ordem de Marínês e quem utilizava era dona Ida e um outro rapaz. Essa prova está dissociada das demais juntadas aos autos, mormente porque consta da CTPS de João o a assinatura de Vera Lúcia Costa no carimbo de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 76, 81) e, principalmente a assinatura e carimbo da acusada no requerimento de aposentadoria constante das fls. 31. Conclui-se, pois, que a

acusada VERA, ao incluir os vínculos empregatícios falsos sem consulta ao CNIS como obriga a Instrução Normativa nº 20/2000 em seu artigo 210. Diante do exposto restou estabelecido que vários vínculos habilitados no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de João são falsos, a Carteira de Trabalho, inclusive. A acusada VERA que fez a inserção dos dados no sistema do INSS de forma consciente e voluntária, induzindo a erro a autarquia pois tinha ciência de que deveria consultar os dados do requerente no CNIS e não o fez, incorrendo na prática do crime descrito no artigo 171 3º do Penal. Isso posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR VERA LUCIA FERREIRA COSTA como incurso no artigos 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: Nos termos dos artigos 59 e 68 do Código penal, verifico que a ré é tecnicamente primária e não possui maus antecedentes que possam ser registrados como tais, mas como responde a 12 processos nesta vara, consoante consulta no sistema processual, além de outros inquéritos policiais dois deles já com sentença condenatória é de verificar que a personalidade da agente é voltada para o cometimento de crimes. O delito é considerado normal para a espécie, bem como o prejuízo aos cofres públicos. Por causa de sua personalidade fixo a pena acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, este no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo. O valor do dia multa foi estabelecido em função da impossibilidade de se aferir as condições econômicas da acusada. Em se tratando de entidade pública a pena é aumentada em 1/3. Não há agravantes ou atenuantes ou causas de diminuição. A PENA PASSA A SER DE 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, ESTE NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Não há possibilidade de substituição de pena por restritiva de direito nos termos do artigo 44, por falta de condições subjetivas, a substituição não seria socialmente recomendável em face nos outros processos em curso, posto que todos tiveram por objetivo a vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social. Deixo de fixar a indenização civil em face da especial condição jurídica da vítima. Após o trânsito em julgado da sentença o nome da ré será lançada no livro do rol dos culpados. P.R.I.C.R. SENTENÇA DE FLS. 491: VERA LUCIA FERREIRA COSTA foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa (fls. 481/484). A sentença tornou-se pública em 25.03.2014 (fls. 485), tendo transitado em julgado para a acusação em 07.04.2014 (fls. 487). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 489/490 pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão possui lapso prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (11.05.2000) e a data do recebimento da denúncia (08.06.2009) declaro extinta a punibilidade da acusada VERA LUCIA FERREIRA COSTA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c artigos 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa à acusada, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0017598-77.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BRUNA RUMY SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

BRUNA RUMY SUZUKI E JOSE CARLOS KENJI SUZUKI, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 299 do Código Penal. Segundo a inicial, os acusados, fê forma livre e consciente, inseriram informação falsa em documento particular, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Recebimento da denúncia em 16.12.2011 (fls. 55 e vº). Os réus foram citados (fls. 71/74) e apresentaram respostas à acusação às fls. 96/115 e 153/171. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 218/v.. A audiência de instrução consta da fl. 249 em mídia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas nada requereram. Em sede de memoriais, a acusação requereu absolvição dos acusados com fundamento do artigo 386, inciso VI do CPP. As defesas requereram a absolvição dos acusados (fls. 354/411) É o relatório. Decido. Assiste razão às partes quando requerem a absolvição dos réus. De fato não há provas de que os acusados cometeram do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. De fato, todas as alegações aventadas pela defesa foram devidamente provadas. Não vislumbro, no caso em tela tipicidade dos fatos narrados na inicial. Os réus demonstraram à saciedade que os documentos estavam corretamente escritos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER BRUNA RUMY SUZUKI E JOSE CARLOS KENJI SUZUKI das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os

autos.P.R.I.C

0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO(SP181823 - MARIA HELENA ANDRADE LEVY E SP260839 - ANA CLAUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

Defiro o prazo de 05 dias para a regularização da representação processual do subscritor dos memoriais de fls. 275/284. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int. (Dr. Eliezer: Favor apresentar original dos substabelecimentos de fls. 287/288 e/ou procuração da ré).

0013484-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SIDERI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

MARIO SIDERI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I da Lei 8137/90, na forma dos artigos 71 do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 158. Citado às fls. 161, apresentou resposta à acusação às fls. 169/180, tendo indicado 02 (duas) testemunhas. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não indicou testemunhas. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, expeça-se cartas precatórias para Hortolândia, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Sem prejuízo, designo o dia 02 de outubro de 2014, às 16:00 H para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação da testemunha residente em Campinas, bem como do acusado. Notifique-se o ofendido. (Foi expedida carta precatória nº241/2014 ao FD de Hortolândia para a oitiva da testemunha de defesa Alexandre).

Expediente Nº 9334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001279-4) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa complementar ou ratificar os memoriais apresentados antecipadamente (fls. 443/455 e 456/474).

Expediente Nº 9335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI) X ANDREA MARIA MAGALHAES ROCHA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

EDGAR RUFINO DA SILVA e ANDRÉA MARIA MAGALHÃES ROCHA foram denunciados pela prática do crime de falsidade ideológica. Denúncia recebida às fls. 258/260. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Na referida decisão, este Juízo afastou a responsabilidade de Andrey dos Santos Rufino e Ana Maria Miller Magalhães pelos fatos descritos na inicial. Citação da ré Andréa às fls. 308. Resposta à acusação apresentada às fls. 271/280, instruída com os documentos de fls. 281/306. A defesa arrolou 04 (quatro) testemunhas, deixando, contudo, de declinar seus endereços. O réu Edgar foi citado às fls. 342, tendo sido ofertada resposta à acusação às fls. 310/339. Indicadas 08 (oito) testemunhas. Com a vinda dos informes, o Ministério Público Federal concordou com o benefício e apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 348/349. Decido. Argumentam as defesas, em síntese, que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitiva de cada um dos acusados, o que conduziria a sua rejeição. Contudo, ao contrário do alegado, a denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão

da acusação atribuída aos acusados. De qualquer modo, a constatação da ausência de responsabilidade por parte dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Também não há pertinência nos argumentos da defesa acerca de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, que estaria em desacordo com as alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008. O recebimento da denúncia, de acordo com as inovações legislativas de 2008, deve ocorrer antes da resposta à acusação. Nesse sentido o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. FALSO TESTEMUNHO (ARTIGOS 342 E 343 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. 1. Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes do STJ e do STF. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 2. A alteração proporcionou ao magistrado, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado ao deparar-se com hipótese de evidente atipicidade da conduta, com a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda com a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo o magistrado singular afirmado que os fatos e fundamentos contidos nas defesas preliminares não evidenciaram a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão. 5. Habeas corpus não conhecido (STJ - HABEAS CORPUS - 232878 - Relator JORGE MUSSI - Data da Publicação 26/09/2013) A defesa também sustenta que a qualificação jurídica dos fatos estaria incorreta, cabendo ao magistrado afastar tal equívoco, desde logo, para não prejudicar o acusado. Discorre, ainda, sobre possível atipicidade da conduta, além de ventilar acerca dos prováveis crimes perpetrados (artigo 2º da Lei 8137/90 e 334 do Código Penal) e as razões pelas quais devem ser afastados. Tais teses defensivas, contudo, não merecem prosperar. A capitulação contida na denúncia é provisória, podendo ser corrigida pelo juiz após a instrução probatória, por ocasião da sentença. Ademais, como é cediço, os réus se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - DENÚNCIA PELO ARTIGO 171, 3, CP - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90 - CAPITULAÇÃO PROVISÓRIA - PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VIA ELEITA IMPRÓPRIA PARA EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, cuja tese defensiva concentra-se na desclassificação do delito para o artigo 1º da lei nº 8.137/90 e a inexistência de crédito tributário constituído. 2. É prerrogativa processual do Ministério Público no momento de ofertar a denúncia proceder a capitulação penal dos fatos que atribui ao réu. Trata-se de tipificação provisória, que pode ser alterada antes da sentença, especialmente em face do que dispõem os artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. 3. O acusado se defende de fatos e não do artigo incriminador provisoriamente posto na denúncia, sendo que até mesmo o Parquet pode proceder a correção da capitulação inicialmente deduzida na peça de acusação 4. A alteração da capitulação acusatória inicial exige a apreciação do conjunto fático probatório, incabível em sede de cognição sumária de habeas corpus. 5. Ordem de habeas corpus denegada (TRF - 3ª Região - HABEAS CORPUS - 43541 - Relator JOHONSOM DI SALVO - Data da Publicação 04/03/2011) Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 348/349, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, aos Juízos Estaduais de Arujá/SP e Itapevi/SP, bem como a

fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE ITAPEVI/SP E JUSTIÇA ESTADUAL DE ARUJÁ/SP, AMBAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95, BEM COMO FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS EM AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, RESPECTIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS EDGAR RUFINO DA SILVA e ANDRÉA MARIA MAGALHÃES ROCHA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8964

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Despachado em inspeção. 1- Fl. 232: Oportunizo ao corréu Reinaldo Cardone uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado à fl. 228, justificando a pertinência do arrolamento de cada testemunha indicada às fls. 178/179 para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. 2- Intime-se e, após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal quanto às manifestações apresentadas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

Despachado em inspeção. 1- Diante do teor da certidão aposta à f. 51, intime-se a Caixa a que indique os novos depositários/endereços a serem contatados. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, desentranhe-se e adite-se o mandado de ff. 50-51 para seu integral cumprimento. 3- Faça-se anexar ao mandado, informação quanto aos depositários. 4- Intime-se e se cumpra.

MONITORIA

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

Despachado em inspeção. 1- F. 156: Indefiro a pesquisa através do CNIS, posto que tal banco de dados não se presta à finalidade requerida pela parte autora. Com efeito às ff. 83-86 e 146, a Secretaria deste Juízo diligenciou no sentido de busca de endereço do réu em banco de dados da Receita Federal, do SIEL e da FUNASA, restando infrutífera a busca. Ademais, o presente feito tramita desde o ano de 2010, sem que a parte autora lograsse localizar a parte ré para efetivação de sua citação, já tendo sido empreendidas várias diligências nesse sentido, sem êxito. Assim, oportunizo à Caixa Econômica Federal pela derradeira vez que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA

JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, em Inspeção.1. FF. 255/265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Faça-se conclusão para o sentenciamento do feito.3. Int.

0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. 1) A sentença de ff. 93/98 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 108/109) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (f. 102).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA RAMOS TELHADOS - ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

Despachado em inspeção.1- Preliminarmente à análise do cabimento das provas requeridas pelo INSS, intime-se a corrê Ramos e Souza Telhados Ltda Me a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação de f. 407, verso-408, no sentido de que essa empresa é distinta da empresa Maria das Graças Ferreira Ramos, não havendo falar em retificação do polo passivo.2- Intime-se.

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a fim de que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor (NB 081.364.166-7), de que conste a planilha de cálculo da renda mensal inicial.Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HUERTAS TELLO(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA)

1. Vistos, em Inspeção.2. F. 177: Promova a Secretaria o imediato cadastro do advogado constituído nos autos pelo requerido Alcides Huertas Tello (f. 126).3. Pelo extrato de f. 178, verifica-se que referido réu não foi intimado da abertura de prazo para especificar se existem outras provas a produzir. Assim, reabro o prazo, devendo justificar sua necessidade e pertinência para a solução do feito, bem como indicar os pontos controvertidos que pretende comprovar. 4. Declaro válidos os demais atos praticados, inclusive a audiência de tentativa de conciliação, uma vez que, apesar da ausência de intimação de um dos requeridos, houve manifestação de falta de interesse da parte autora em fazer acordo.5. Nada sendo requerido pelo réu Alcides Huertas Tello, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0013828-08.2013.403.6105 - ROSELY GUARNIERI ALVES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1- F. 99:Indefiro o oficiamento requerido pela parte autora, posto que a alegação de descumprimento de ordem emanada no feito nº 0005906-07.2012.403.6105 deverá ser informada naquela ação, se for o caso, através do Ministério Público Federal.2- Indefiro, ainda, a suspensão do presente feito requerida pelo INSS às ff. 89-89, verso e rejeito a preliminar de prejudicialidade, posto que a causa de pedir ora tratada cinge-se a benefício específico.3- Intimem-se.

0015618-27.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 181: apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte ré apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de fls. 141/146, em cujos termos as partes

deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte ré. 4. Fls. 184/190: indefiro também o pedido de apresentação pela Universidade requerida dos dados indicados à fl. 190, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 5. Intimem-se.

0015627-86.2013.403.6105 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257/258: 1. Indefiro pedido de oitiva de testemunhas para comprovação do tempo que se busca reconhecimento como especial, uma vez que tal conclusão deverá decorrer da análise de laudos técnicos. 2. Defiro a prova oral requerida apenas para comprovação do labor rural exercido pelo autor, no período controvertido, cientificando-o, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 3. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. 5. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 6. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001207-42.2014.403.6105 - MARCOS FERNANDO PARIZATTO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, em Inspeção. 1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

0002328-08.2014.403.6105 - CLESIO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005486-71.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ DE MARCHI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

MANDADO DE SEGURANCA

0007382-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007382-0) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Ff. 461-468: Mantenho a decisão de f. 460. 2- Intime-se e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.

0015674-60.2013.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X TERRA DA GENTE PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze)

dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0000271-17.2014.403.6105 - KALATEC AUTOMACAO LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos, em Inspeção.1. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, indicando como correta o Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas.2. Da análise dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino proceda o impetrante à retificação do polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, para nele incluir a Autoridade indicada, devendo fornecer contrafeitos.3. Devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias e, após, proceda-se sua notificação.4. Decorrido o prazo concedido no item 2, sem resposta, faça-se conclusão para sentenciamento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNO X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. 1- Manifeste-se a Advogada Márcia Cardella, OAB/SP nº 139. 609 quanto à certidão de decurso de prazo aposta à f. 748, requerendo o que reputar pertinente.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, em Inspeção. 1. Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado dentro do prazo da intimação da ré para pagamento, havendo dúvida apenas quanto à sua integralidade. 2. Intime-se a parte executada quanto à nova conta apresentada pela parte exequente (ff. 544/545), inclusive para conferência da conta apresentada e recolhimento diferença, devidamente corrigida.3. Int.

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO SERAFIM

Despachado em inspeção. 1- Ff. 106-116: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003669-69.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X

KEILA CRISTINA RIBAS X RENATO TORINE X JOANA ARAUJO CARDOSO

PA 1,10 1. Despachado em inspeção.2. Fls. 129/130: concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. 3. Intime-se.

Expediente Nº 8965

DESAPROPRIACAO

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDENEIA CAVICHIOLI NEVES X WLADMIR DAS NEVES(SP233545 - CAMILA MUGNAI NEVES)

Vistos, em Inspeção.1. F. 163: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento.2. Em prosseguimento, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 3. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ROBERTO NASCIMBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIMBEM - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE NASCIMBEM X DAISY MARIA NASCIMBEM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC)1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.DESPACHO DE FLS 171: 1. Entendo satisfeito o requisito da comprovação de ausência de débitos fiscais uma vez que as certidões apresentadas às ff. 122 e 124, de 13/12/2011, são posteriores à concessão de liminar que emitiu na posse os entes desapropriantes (decisão de 08/11/2011). 2. Assim, reconsidero em parte o item 1, do despacho de f. 153.3. Cumpra-se o despacho de f. 166, expedindo-se os alvarás de levantamento dos desapropriados LUIZ ROBERTO NASCIMBEM, CARLOS HENRIQUE NASCIMBEM e DAISY MARIA NASCIMBEM. Considerando a revelia dos requeridos, quando do cumprimento do ato, determino a expedição de carta de intimação para retirada em Secretaria, inclusive informando do prazo de validade do alvará.4. Intime-se, ainda, o desapropriado LUIZ ROBERTO NASCIMBEM CARLOS a que apresente nos autos certidão de óbito de JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA NASCIMBEM, bem como comprovação de sua nomeação como inventariante, ou certidão de casamento.5. Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome também em nome de Julia Maria Rodrigues da Silva Nascimbem - espólio, intimando Luiz Roberto Nascimbem a vir retirá-lo.6. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação referente ao imóvel objeto da presente em favor da União, intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.7. Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 8. Intime-se e cumpra-se.

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Despachado em inspeção. 1) Ff. 229-235: aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de ff.

173-193 em razão de sua conclusão pelo avaliação do imóvel.2) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.3) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros laudos/alegações juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.4) Assim, indefiro o pedido de destituição da Sra. Perita e consequente designação de nova perícia, visto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato técnico realizado. 5) Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0006177-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIGUEL LOPES MARTINES X IVONE NUZZI LOPES X LAURO LOPES CRIVELARI - ESPOLIO X CARMELINA ZACCARIA CREVELAIRE X MARCIA LOPES CREVELAIRE X CLAUDIO BOSSI X RICARDO LOPES CREVELAIRE X CRISTINA LOPES CREVELAIRE X PEDRO LOPES CRIVELARE X HELENICE INGRID WACHS X HELIO LOPES CRIVELARES X CLAUDETE DE ALMEIDA LOPES CRIVELARES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0006186-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OLGA HIDEKO OGUIDO KATEKARU X DANIELLE KATEKARU
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0006251-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LILLIAN CRISTINA WOLF X MAYCON DE ALMEIDA BORGES CHAVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará judicial, com prazo de validade de 120 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

0006694-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NILTON INAMINE X ANGELA REGINA RAMALHO INAMINE X SUELI INAMINE KISINE X RICARDO SHOJI KISINE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MONITORIA

0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1. Diante de que na espécie a solução do feito passa necessariamente pela análise da contratação havida entre as partes e considerando a previsão contida na cláusula oitava do contrato juntado na inicial, converto o julgamento em diligência. Assim determino apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato Crédito Direto CAIXA, registrado sob o nº 00628212 no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. 2. Após dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias e em prosseguimento tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012194-43.2001.403.0399 (2001.03.99.012194-1) - LUCIMAR DE CASTRO X PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO X SILMARA FERREIRA DE MATOS X MARCELO MELOTTO ROMERO X CARLOS DE ALMEIDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.1- Ff. 519-519, verso:Assiste razão à União. Prejudicados os pedidos dos exequentes, de desistência da execução do valor principal e verba sucumbencial no presente feito. Com efeito, foi prolatada sentença nos embargos à execução nº 0011795-21.2008.403.6105, reconhecendo a inexistência de valor principal e honorários sucumbenciais a executar nesta ação, já com trânsito em julgado (f. 487, verso).2- Indefiro o oficiamento requerido pela União (f. 519-519, verso), uma vez que não compete a este Juízo intervir em decisões administrativas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho. A providência poderá ser realizada pelo próprio interessado. 3- Assim, tornem estes autos ao arquivo, com baixa-findo. 4- Intimem-se e se cumpra.

0009355-13.2012.403.6105 - ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, em Inspeção.1- Recebo o Recurso Adesivo, fls. 173/175, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Despachado em inspeção.2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Diante da do depósito realizado pela parte autora (f. 635), intime-se a perita para início dos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

0000253-52.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO LAMARI(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.1- FF. 184/185: Defiro, pelo prazo de 30 dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0009995-79.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008513-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-37.2012.403.6105) ANTONIO NILSON DA SILVA(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

Despachado em inspeção. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000460-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARSAN MINIMERCADO LTDA - EPP X APARECIDO MARCOS DOS SANTOS

1- Fl. 53: Defiro o pedido e determino a expedição de novo mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da inicial nos termos do artigo 652 do CPC, com as prerrogativas dos artigos 227, 228 e 172, parágrafo segundo, todos do CPC. 2- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1104403-07.1997.403.6105 (97.1104403-0) - MSA IND/ METALURGICA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0006625-49.2000.403.6105 (2000.61.05.006625-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013527-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013527-1) - PAULO ROBERTO MARQUES X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se

0013527-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013527-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DE SUMARE(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011351-12.2013.403.6105 - ECCOS TECNO METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
DESPACHO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e

após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.³ Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.⁴ Intime-se.

0015209-51.2013.403.6105 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à fl. 101.

0015278-83.2013.403.6105 - ALEX VANDER FRANCO(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Diante do quanto informado às fls. 114-verso, de que à época a Seção de Orientação Tributária atuava na análise de processos protocolados no ano de 2012, intime-se a autoridade impetrada a prestar informações específicas quanto à con-clusão da análise do processo nº 10831.722508/2013-66.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015582-82.2013.403.6105 - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado às fls. 202/203.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0) - RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAFAEL MARTINS CRUZ X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA VOLPINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAGALHAES MACIEL X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GHIROTTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X XELBER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Despachado em inspeção.1- Ff. 422-423:Assiste razão à União. Prejudicados os pedidos dos exequentes, de desistência da execução do valor principal no presente feito. Com efeito, foi prolatada sentença nos embargos à execução nº 0012330-81.2007.403.6105, reconhecendo a inexistência de valor principal a executar nesta ação, confirmada pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, já com trânsito em julgado (ff. 314-327).2- Indefiro o oficiamento requerido pela União (ff. 422-423), uma vez que não compete a este Juízo intervir em decisões administrativas adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho. A providência poderá ser realizada pelo próprio interessado. 3- Assim, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0008644-53.2013.403.0000 e comunicação de pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais.4- Intimem-se e se cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS
Despachado em inspeção. 1. Ff. 217-229: indefiro o requerido. Tendo em vista o recolhimento das custas às ff. 205-207 em guia e códigos diversos do indicado pela União (f. 210), cumpra o executado o determinado à f. 211, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida de forma equivocada, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).3. Decorridos, sem cumprimento, intime-se a União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.4. Intime-se e se cumpra.

Expediente Nº 8966

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO ROBERTO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008020-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008020-2) - JOSE ROBERTO ZANELLATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO ZANELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 8967

EMBARGOS A EXECUCAO

0013472-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEONOR ALVES DE ANGELIS X LAIS MILLAN DANIA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação dos embargados em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007181-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação dos embargados em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista

à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 8968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da informação de f. 123, declaro sem efeito a certidão de f. 155 verso. Promova a Secretaria a aposição de termo na referida certidão.2. Sem prejuízo da audiência designada para os autos, abro prazo para parte autora se manifestar nos termos da Informação de Secretaria de f. 112, a contar da publicação deste despacho.3. Int.

Expediente Nº 8969

DESAPROPRIACAO

0017836-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CATARINA SORIANO DE CARVALHO(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS) X LAIS DE CARVALHO ALMEIDA(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCILA DE CARVALHO PAGLIARO(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LENICE DE CARVALHO GOMES(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCIA DE CARVALHO FREITAS(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

1- Diante da certidão aposta à fl. 215, oportunisto à Infraero uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, com a averbação da adjudicação em favor da União.2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 212, itens 3 e seguintes.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-23.2001.403.6105 (2001.61.05.005357-1) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ff. 748-762 e 763:Reitere-se oficiamento à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito que, segundo informado à f. 735, despienda informação quanto ao código a ser utilizado. Deverão ser anexadas ao ofício, cópias de ff. 754-762, em que consta o número da conta.2- Comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, arquive-se o feito com baixa-findo.4- Intimem-se e se cumpra.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6314

MONITORIA

0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 123: Defiro.Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações

necessárias. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Após, sendo infrutíferas as tentativas, venham os autos conclusos. Havendo localização de bens, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Após, sendo infrutíferas as tentativas, venham os autos conclusos. Havendo localização de bens, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015224-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS BARBOSA

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de julho de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação, devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Em sendo infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra-se a CEF o quanto determinado no despacho de fls. 111, no prazo de 15 (quinze) dias. Int

0012811-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CARLOS SIQUEIRA LEITE

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de julho de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação, devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Em sendo infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 73. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-25.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/413: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autos às fls. 413, para comprovação do tempo de trabalho rural. Quanto à produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, indefiro o pedido, tendo em vista a juntada aos autos do processo administrativo do autor. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 421: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício / correio eletrônico s/nº, referente à Carta Precatória nº. 50300191320144047000 (nº de ordem: 89/14), oriundo do(a) 10ª Vara Federal de Curitiba, Estado do Paraná, a seguir transcrito: De ordem da MM. Juíza Federal Vanessa de Lazzari Hoffmann, com referência aos autos da Carta Precatória nº 50300191320144047000 requerida por JOSE CARLOS DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em trâmite nesta 10ª Vara Federal de Curitiba, informo a Vossa Senhoria, em atenção a vossa Carta Precatória 89/2014 (autos n. 00029372520134036105), que a audiência de oitiva da testemunha ALDIMIR FOMGHER foi designada para o dia 18/06/2014 às 16h00min, solicito a intimação das partes com urgência nesse juízo.

0001928-91.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A autora pretende que seja decretada a nulidade do ato administrativo e da multa que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração nº 363833, no curso do processo administrativo nº 48621.000474/2011-31 e, liminarmente, que não lhe seja aplicada a suspensão das atividades por 30 dias, bem como que referido Auto não seja utilizado para embasar sanção de reincidência antes de ocorrer o trânsito em julgado. Neste sentido, intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a aplicação da penalidade de suspensão das atividades por 30 dias, no Processo Administrativo, decorrente do Auto de Infração supras mencionados, bem como a data em que tomou ciência da mencionada decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA

Considerando a manifestação da CEF de fls. 162, designo o dia 24 de julho de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

0003642-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de julho de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação, devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente.Em sendo infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF o quanto pesquisado pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-89.2014.403.6105 - BANN QUIMICA LTDA(SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

A lei n.º 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece em seu artigo 6º que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia, além da inicial já apresentada nos autos, também dos documentos que instruíram a inicial para instrução do ofício a ser oportunamente expedido à autoridade impetrada, para que este preste as informações atinentes ao feito.De consignar que, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, não há a necessidade de apresentação de cópia dos documentos que instruíram a inicial, sendo suficiente apenas cópia da petição inicial, que, por sinal, já se encontra na contracapa dos autos.Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0005820-08.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Não configurada a prevenção indicada às fls. 95/148 por se tratar de pedidos distintos.Intime-se a impetrante a emendar a inicial atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado no feito, uma vez que, a julgar pelo documento de fls. 93, o valor das mercadorias a serem desembaraçadas é muito superior aos R\$ 1.000,00 indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a impetrante informar se os signatários da procuração de fls. 27 possuem poderes para representar a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira em juízo.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5297

DESAPROPRIACAO

0003874-06.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ARISTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA

Dê-se vista às partes acerca da certidão e documentos de fls. 96/105, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0017632-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ELISETE CARMEZINI JAKATANVISKY X ANTONIO SILVIO CARMEZINI
Fls.210: resta prejudicado o pedido, tendo em vista a atualização de cadastro imobiliário comprovado às fls.205.Assim sendo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0008503-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

DESPACHO DE FLS. 196: Petição de fls. 193: Defiro. Desentranhe-se a certidão da Matrícula nº. 16.610, encartada às fls. 185/186, certificando-se.No mais, intimem-se as Expropriantes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.DESPACHO DE FLS. 207: Dê-se vista aos Expropriantes acerca da manifestação juntada pelo usucapiente, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 196.Int.

MONITORIA

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X ESUALDO LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X JANDYRA SERPEJANTE LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012632-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

Fls.30: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0001000-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. R. BATISTA TELECOMUNICACOES X ROSANGELA RODRIGUES BATISTA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JESUEL GOMES DE OLIVEIRA e LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a ampla revisão do contrato realizado com reajuste das parcelas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Relatam, em suma, que se mantiveram adimplentes, quando, em razão da diminuição da renda familiar e da excessiva onerosidade do contrato, deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário, pelo que o imóvel foi executado, razão pela qual pugnam pela aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, em razão da hipossuficiência da parte. Requerem a concessão da antecipação parcial de tutela para que a Ré não promova a venda do imóvel ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos se já realizada, mantendo os Autores na posse do imóvel. Pedem, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/58. Às fls. 61/72, foram juntados aos autos consulta de prevenção com cópia de sentença de mérito proferida em processo do Autor, com trâmite na 7ª vara desta Subseção Judiciária, que julgou improcedente o pedido formulado relativo à quitação do contrato de financiamento em questão pela cobertura securitária, em razão da invalidez permanente que acometeu o Autor. À f. 79, o Juízo deferiu aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a intimação destes para juntada da relação dos valores vencidos e vincendos que entendem devidos, com os respectivos valores e datas de vencimento, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Os Autores regularizaram o feito (fls. 100/111). Tendo em vista a regularização do valor atribuído à causa, o Juízo declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 112/113). Regularmente citada, a CEF ofereceu sua contestação às fls. 125/132, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 133/176). Os Autores pleitearam a designação de audiência de conciliação (fls. 177/178). A CEF, intimada da petição de fls. 177/178 (fl. 179 e vº), formulou proposta de acordo (f. 182). Às fls. 185/187, os Autores impugnaram os valores apresentados pela Ré, ao argumento de estarem muito acima da taxa de juros pactuada, ocasião em que requereram fosse a Ré intimada a informar os valores já pagos pelos Autores, bem como a realização de perícia contábil, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 192/193. Foi juntada pela CEF, às fls. 196/210, demonstrativo de débito e evolução da dívida do contrato em referência. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 211/212, após a retificação de ofício do valor atribuído à causa, foi determinada a devolução dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Com a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, foi dada ciência às partes e designada audiência de tentativa de conciliação (f. 218), que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 225. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, julgo prejudicada, diante da prolação da presente sentença, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. No mais, lembro aos Autores que toda e qualquer pretensão relativa à produção de prova tendente à verificação da possibilidade de quitação do contrato em referência pela cobertura securitária encontra-se prejudicada, tal com constante à f. 9 (itens 11 a 14) da petição inicial, posto que afeta à questão deduzida em outro feito, conforme alhures destacado. Assim, considerando que a matéria de fato e de direito se encontra devidamente demonstrada pela prova documental produzida, entendo que aplicável à espécie o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, trata-se de pedido objetivando ampla revisão do contrato com recálculo do valor das prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No caso, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Nesse sentido, cumpre lembrar que o critério de amortização eleito pelas partes, SACRE - Sistema de Amortização Crescente, possibilita uma amortização mais célere, considerando que o valor das parcelas mensais no curso do contrato tende a diminuir ou, no mínimo, manter-se estável, não causando, assim, qualquer prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. Ressalto, ainda, que, no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desvantagem aos contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. Assim, não observo qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, pelo que se conclui inexistente qualquer ilegalidade na taxa de juros estipulada em contrato, devendo ser mantido o quanto pactuado. Desta feita, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Corroborando tudo o quanto exposto, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPONTUALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida,

reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00053173920044036104, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 10/09/2012)Outrossim, na hipótese de inadimplemento, e, havendo previsão no contrato, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (Confirmam-se: STF - RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ em 26/10/2001, pág. 63; STF - RE 223075/DF, v.u. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ em 06/11/98, pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Ressalto que é questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre os Autores e a Ré, decorrente de contrato de financiamento pactuado, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Assim, estando os Autores inadimplentes e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Acrescento, ainda, que a arrematação/adjudicação já realizada e devidamente comprovada impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência. Nesse sentido confira-se a ementa que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.(AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012523-23.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE SILVESTRE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/048.103.741-1), em 16/04/1992, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista

das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, de aposentadoria por idade urbana, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/48. À f. 50, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 57/76, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 53), o INSS contestou o feito às fls. 77/95, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documento (f. 96). Réplica às fls. 103/114, com pedido de tutela antecipada em sentença. Foi juntado aos autos histórico de créditos do Autor e dados atualizados do CNIS (fls. 116/131vº). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 133/144, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 149 (Autor) e 151 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da

restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 133/144.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/048.103.741-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE SILVESTRE, com data de início em 16/10/2012, cujo valor, para a competência de JULHO/2013, passa a ser o

constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.916,20 e RMA: R\$ 3.994,52 - fls. 133/144), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 31.520,29, devidas a partir da citação (16/10/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/048.103.741-1, a partir de então, apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 133/144), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 048.103.741-1, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido, posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0014324-37.2013.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por REGINALDO DAMASCENO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e pagamento das diferenças devidas nos últimos 60 meses. Para tanto, relata o Autor que percebe o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/143.420.401-1), com DIB em 01.11.2006, no valor de 1 salário mínimo. Todavia, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente porquanto seus melhores salários de contribuição se deram em período anterior a julho de 1994. Pelo que, ao fundamento de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da equidade e dos valores sociais do trabalho dentre outros, requer: a. Seja afastada a aplicação do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, a fim de que o valor da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade seja calculado levando-se em consideração todo o período contributivo, inclusive anterior a julho de 1994; b. Sucessivamente, requer, quanto à aplicação do mínimo divisor, sejam aproveitadas as contribuições posteriores a julho de 1994, bem como as anteriores a essa data até o número mínimo exigido pela regra do mínimo divisor, utilizando-se para o período básico de cálculo as contribuições posteriores a julho de 1994 (20 contribuições), mais as anteriores a julho de 1994 (88 contribuições), perfazendo o coeficiente estabelecido pelo mínimo divisor ec. Sucessivamente, requer seja o benefício calculado levando-se em consideração 80%, ou, ainda, 100%, das maiores contribuições no período posterior a julho de 1994, sem aplicação do fator previdenciário. Antecipadamente, pretende seja concedida a tutela de urgência para que o Réu promova de imediato a correção do valor real do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como promova a liberação dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/67. À f. 70 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 77/156 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSS, regularmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal dos créditos vencidos, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 157/172). Réplica às fls. 180/185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas resta prejudicada em vista do pedido inicial que limita a condenação do Réu no pagamento das diferenças relativas aos últimos 60 meses. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, em especial da equidade, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício no valor de 1 salário mínimo, sem correspondência com os salários de contribuição relativos a todo o período contributivo do Autor. O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício do Autor realizada em conformidade com a lei. O benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/143.420.401-1) foi concedido ao Autor com data de início em 01.11.2006, quando vigente a Lei nº 9.876/99 que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, caput e 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria aos termos da lei, pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação. Confirma-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.) Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício do Autor segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benéfico ao segurado considerando que o período de apuração dos salários de contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER. Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42). De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se

subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003094-61.2014.403.6105 - JOSE DIONISIO BERTUZZO(SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0005033-76.2014.403.6105 - MARCOS JESUS PASCOALINO(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de expurgos inflacionários do FGTS da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000101-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012171-31.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária da Autora MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, ao fundamento de que a Impugnada percebe remuneração mensal líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária. A Autora, ora Impugnada, embora devidamente intimada, deixou de manifestar-se, conforme atesta a certidão de fls. 37v.. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS, ora Impugnante, não logrou comprovar que o Autor, ora Impugnado, possui condições para custear as despesas do processo. O simples fato de auferir renda superior ao limite de isenção do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado. Ademais, não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita ao Autor, na forma da Lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005913-83.2005.403.6105 (2005.61.05.005913-0) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Preliminarmente, dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos. Outrossim, defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, ficando desde já intimado o i. advogado a retirá-la em Secretaria, mediante recibo.Int.

0002582-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002582-3) - JOSE CAMPAGNOLI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarmados.Fls.229: anote-se no sistema informatizado, conforme requerido.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601802-85.1997.403.6105 (97.0601802-6) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.341/342, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

0113974-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113974-9) - IOLANDA VERDU HORTALE X HUMBERTO LOTUFO FILHO X MARIA HELENA SOUZA DA SILVA X THEREZA DA CONCEICAO FERIANI PASSARINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IOLANDA VERDU HORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0009811-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009811-7) - ROBERTO NILTON FARO DINIZ(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROBERTO NILTON FARO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.550/551, intimem-se as partes do teor da requisição.

0013861-03.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS SCHINAID(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS SCHINAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.412/413, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013254-68.2002.403.6105 (2002.61.05.013254-2) - RENATO RAMIREZ(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X RENATO RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da impugnação da CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEIRECI ROSSI(SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRECI ROSSI

Intime-se a parte Ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Intime-se

0008919-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Compulsando os autos, resta prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista a sentença de mérito prolatada às fls.125.Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 5316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Preliminarmente, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 66, considerando-se a manifestação de fls. 67. Prossiga-se. Assim, tendo em vista o novo endereço indicado pela CEF, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa, bem como fls. 67 e o presente despacho. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 30/05/2014-despacho de fls. 70: Em vista da certidão retro, informando que não há mais convênio entre a CEF e o depositário para a realização da diligência e, tendo em vista a dificuldade em se proceder à busca e apreensão de bens sem a respectiva nomeação de depositário, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 68 e determino preliminarmente a intimação da CEF para que esclareça acerca do informado na certidão supra. Com a informação, fica desde já deferida a expedição de Mandado, conforme já determinado às fls. 68. Por fim, intime-se a CEF de que os autos ficarão aguardando em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais sem cumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Dê-se vista aos expropriantes sobre a contestação apresentada às fls. 235/237, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0006692-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP153135 - NEWTON OPPERMAN SANTINI) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista o acima exposto, intimem-se as partes para que façam juntar aos autos cópia da petição extraviada de protocolo nº201461050014860-1/2014, em data de 02/04/2014. Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006476-67.2011.403.6105 - DORIVAL CARLOS TETZNER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 347: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de benefício, conforme fls. 344/346. Nada mais.

0012125-13.2011.403.6105 - GERALDO MORENO PRADO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 311: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de benefício, conforme fls. 308/310. Nada mais.

0002670-53.2013.403.6105 - PATRICIA FERREIRA - INCAPAZ X CARMEN CATTI FERREIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, entendo ser pertinente a manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 110, até porque, diante de toda a documentação acostada aos autos e manifestação subsequentes das partes, em especial, às fls. 46, 54 e 106, denota-se que a Autora, apesar de ser diagnosticada com Retardo Mental Moderado, com dificuldades desde tenra idade, tendo frequentado escola especial no Cândido Ferreira (laudo de fls. 18/20), efetivamente exerceu atividade laboral a partir de 02/04/88 (fls. 46), com laudo pericial do INSS favorável a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 54), a demonstrar que se incapacidade havia, esta era parcial, sendo que apenas, posteriormente, veio a desencadear surto psicótico e consequente piora de sua situação (fls. 88).Assim sendo, entendo ser necessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que responda os quesitos suplementares do D. Ministério Público Federal de fls. 110 e verso, de modo a esclarecer toda a situação controvertida dos autos, bem como o momento a partir do qual a Autora se encontrava incapacitada total e permanentemente.Com a vinda do laudo, dê-se nova vista às partes e, por fim ao Ministério Público Federal, volvendo, a seguir, os autos conclusos para nova deliberação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.Cls. efetuada aos 29/05/2014-despacho de fls. 115: Dê-se vista às partes do Laudo Médico Pericial complementar, conforme juntada de fls. 115, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 11/112.Intime-se.

0003132-10.2013.403.6105 - ARLINDO DO CARMO AZEVEDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ARLINDO DO CARMO AZEVEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.018.3689-6), com DIB em 04.09.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/23.À f. 26 foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Às fls. 32/71 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou o feito, às fls. 72/94, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.Intimado, o Autor se manifestou em réplica às fls. 97/149.Determinada a remessa ao Setor de Contadoria (f. 150), foram juntados a informação e cálculos de fls. 152/164, acerca do qual apenas o INSS se manifestou (f. 169).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.De início, enfrentemos a questão da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo,

conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se.Registre-se. Intime-se.Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor ARLINDO DO CARMO AZEVEDO (NB nº 46/088.018.389-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 12/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.159,00 - fls. 152/164), integrando a presente decisão.Condenar o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$139.078,37, apuradas até 12/2013, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 152/164), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0003550-11.2014.403.6105 - ADEMIR DE MORAES(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$72.630,24 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos). Foi determinado pelo Juízo que o Autor apresentasse relação minuciosa dos valores que entendesse devidos, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação.O Autor se manifestou às fls. 54/55 retificando o valor dado à causa e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa e após, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0004195-36.2014.403.6105 - EUCLYDES SOUTO CORREA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/38: incabível Embargos de Declaração em face de decisão. Assim sendo, recebo a petição de fls. 36/38

como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. Intime-se e após, cumpra-se a parte final da decisão supra mencionada. Int.

0005447-74.2014.403.6105 - CELIA MARIA APARECIDA ANNICHINO BRAGGION(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 60.816,00 (sessenta mil, oitocentos e dezesseis reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação de aposentadoria por tempo de contribuição. Como já ressaltado, a Autora atribui o valor de R\$ 60.816,00, à causa, sendo que a título de danos morais o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos formulados. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0005895-47.2014.403.6105 - MOACIR APARECIDO ALVES GALANTE(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a emenda à inicial, juntando a relação minuciosa dos valores que entende devidos, devendo constar o valor atualmente recebido e o valor da nova aposentadoria que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0005896-32.2014.403.6105 - MARIO LOPES(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária, proposta por MARIO LOPES, objetivando a revisão de cláusula contratual c.c. pedido de tutela antecipada e danos morais, onde pretende a alteração do valor do desconto do empréstimo consignado em folha contraído com a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a sua consequente diminuição de R\$ 2.290,63 para R\$ 878,78, ao fundamento de que esta última seria a margem consignável que o Requerente possuía no momento da realização do referido empréstimo, evitando-se o comprometimento superior a 30% de seu salário. Requer danos morais, cujos valores deixa ao arbítrio deste Juízo, dando à causa o valor de R\$ 90.584,61. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico que não houve por parte do Autor qualquer justificativa acerca do valor dado à causa. Como é sabido compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, a qualquer tempo, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Assim sendo, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa nas ações como a presente demanda, deve ser proporcional à cláusula contratual, pela qual requer a revisão, donde se conclui que no caso em questão, deverá ser calculado pela diferença entre o valor do desconto da parcela atual (R\$ 2.290,63) e o pretendido pela parte requerente (R\$ 878,78), multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Referido entendimento se encontra respaldado pela dominante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual considera que o valor da causa deve expressar apenas o valor econômico posto em questão. Neste sentido, confira-se: VALOR DA CAUSA. Contrato. Ação revisional. O valor da causa onde se pretende a revisão do contrato, que conteria cláusulas abusivas, deve corresponder ao valor da diferença pretendida através da ação. (...) (REsp n. 211.616/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, unânime, DJ 23/06/1999). Processual civil. Declaratória. Valor da causa. Cláusula contratual. I - O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato. II - Precedentes. (...) (REsp n. 154661/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ

03/11/1998).AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA DE REAJUSTAMENTO. VALOR DA CAUSA.1. Como assentado em precedentes da Corte, não desafiando o contrato por inteiro, deve ser atribuído à causa o valor do bem da vida efetivamente perseguido, sendo razoável, na impossibilidade de precisão, estimar-se o valor de alçada.(REsp n. 189.727/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ 10/05/1999).PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DAS CLÁUSULAS - VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM - VALOR ESTIMATÓRIO - POSSIBILIDADE.I - O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controvérsia, e não de todo contrato.II - Não sendo possível precisar o quantum, deve o valor da causa ser estimado pelo valor de alçada. Precedentes.(REsp nº 208.871 - GO (1999/0026140-2), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. 19.3.01, DJU 13.8.01)Assim sendo, verifica-se que a diferença entre a parcela efetivamente descontada e a pretendida pelo autor é de R\$ 1.411,85 (onze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), que multiplicada por 12 (doze) vezes, chega ao montante de R\$ 16.942,20 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).Em que pese ainda haver o quantum relativo ao pedido de dano moral, ressalto que não houve indicação de qualquer valor por parte da autoria, contudo, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual, em face de tudo acima já explanado, verifica-se que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008799-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-72.2011.403.6105) ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME(SP256309 - ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES(SP256309 - ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o apensamento destes autos ao processo principal.Intime-se.

0000378-61.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012806-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X DEVANIR JESUS NEGRI(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. DESPACHO DE FLS. 114: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 99/113. Publique-se o despacho de fls. 97. Int.

0002857-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-81.2012.403.6105) LUCIANA PASSOS AUGUSTO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 13, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, certificando-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO

Vistos, etc.Tendo em vista a petição e documentos juntados pela Defensoria Pública da União às fls. 105/107 , e

considerando a urgência que o caso requer, diante da situação de risco em que se encontra a executada (fls. 107), determino o DESBLOQUEIO dos valores via BACEN JUD, independentemente da oitiva da parte contrária, ante a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.036/90 e, ainda, em homenagem ao Fundamento Constitucional da Dignidade Humana (CF, art. 1º, inciso III).Cumpra-se e após intimem-se.DESPACHO DE FLS.104Considerando tudo o que dos autos consta, reconsidero o despacho de fls.84 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.93, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se.

0006702-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES
Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, junte a informação nos autos e determino que os autos corram em segredo de justiça.Outrossim, a vista dos documentos de fls.125/149 deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS.124Em face da petição de fls.114/123 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, venham os autos conclusos.

0002836-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA
Tendo em vista a informação de fls. 49, certidão e cópias de fls. 50/63, afasto a possibilidade de prevenção, em face da diversidade de contratos. Prossiga-se.Cite(m)-se por meio de mandado e/ou expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 70: Dê-se vista à CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 69.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 64.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-60.2014.403.6105 - JOSE CARLOS SCOLFARO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos etc.Recebo o pedido formulado à f. 67 como de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005828-82.2014.403.6105 - CLUBE ATLETICO BANDEIRANTES(SP315164 - ELIEL CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos, etc.Tendo em vista que na petição inicial oferecida há notícia da existência de execução fiscal em andamento em face do Impetrante, faz-se necessária a prévia oitiva do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, a fim de que este informe ao Juízo acerca da situação dos débitos inscritos.Determino, pois, por economia processual, a complementação do pólo passivo, a fim de que conste o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas em conjunto com o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, até que possa ser melhor aquilatado o pedido formulado.Requisitem-se, previamente, as informações devendo a Impetrante promover a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé, no prazo legal, sob as penas da lei.Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Após, cumpra-se com urgência o determinado.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006746-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

OPOSICAO - INCIDENTES

0003223-66.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-57.2013.403.6105) MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGAO X AURELIO MONIZ ARAGAO X MARIA JOSE BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB X LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB(SP294385 - MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA) X MAURO VON ZUBEN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de oposição proposta por MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGÃO e MARIA JOSÉ BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB e seus respectivos cônjuges, AURÉLIO MONIZ ARAGÃO e LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MAURO VON ZUBEN, ANA THERCILIA MONETTA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER e LAERSON QUARESMA DE MORAES, com fulcro no art. 56 do Código de Processo Civil e art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, oposta nos autos da ação de desapropriação nº 0006692-57.2013.403.6105.Para tanto, alegam as opoentes Mariangela Battipaglia Monteiro Moniz Aragão e Maria José Battipaglia Monteiro Chaib que, através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Compromisso, datado 14 de agosto de 1961, adquiriram o Lote 07 da Quadra A do Loteamento denominado Chácara Vista Alegre, nesta cidade de Campinas-SP, mas ainda não receberam a escritura pública de venda e compra do imóvel, que ainda se encontra em nome dos opostos; contudo o preço já foi integralmente quitado, estando, inclusive, averbado o referido instrumento particular na matrícula do imóvel.Assim, sustentando serem adquirentes promissárias compradoras e reais titulares do domínio do imóvel desapropriado, pretendem com a presente ação de oposição seja reconhecido o direito ao domínio do imóvel desapropriado, para fins de percepção do valor indenizatório.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/78.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pedido inicial formulado, entendo que a presente ação de oposição, no curso do processo expropriatório, não se mostra cabível.Isso porque nas ações de desapropriação, não se permite a discussão de propriedade. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que:No processo de desapropriação, o Poder Judiciário limitar-se-á ao exame extrínseco e formal do ato expropriatório, e, se conforme à lei, dará prosseguimento à ação para admitir o depósito provisório dentro dos critérios legais, conceder a imissão na posse quando for o caso, e, a final, fixar a justa indenização e adjudicar o bem ao expropriante. Neste processo é vedado ao Juiz entrar em indagações sobre a utilidade, necessidade ou interesse social, declarado como fundamento da expropriação (art. 9º), ou decidir questões de domínio ou posse. Assim, de concluir-se que a presente ação de oposição se mostra inadequada, na medida em que os opoentes, pretendendo seja-lhes reconhecida a titularidade do imóvel objeto da desapropriação, querem, em essência, discutir questão prejudicial, direito litigioso diverso (domínio) do embate que se trava na ação desapropriatória (preço), como se fosse possível alargar o limite objetivo das duas demandas.É de se ressaltar, outrossim, que nas desapropriações regidas pelo Decreto-lei nº 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, conforme o disposto no art. 34, parágrafo único.Nesse sentido, confira-se o julgado no Recurso Especial nº 878.817, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DESAPROPRIAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. 1. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, ante a ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido. 2. Nas desapropriações regidas pelo DL 3.365/41, havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias (art. 34, parágrafo único). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200601819187, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/2007 PG:00306 ..DTPB:.)Vale ressaltar, de outro lado, que a inicial oferecida não tem o condão de ser emendada, quer porque não atende aos requisitos previstos em relação à medida judicial cabível, sendo, ainda, controvertida a competência deste Juízo Federal para dirimir a matéria, quer porque também não se faz possível a modificação do rito, a teor do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Em face de todo o exposto, ante a inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605012-47.1997.403.6105 (97.0605012-4) - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI) X MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença nos embargos à execução, e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se, com urgência.

0005691-81.2006.403.6105 (2006.61.05.005691-0) - WILSON GONCALVES DA CRUZ(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora às fls.281, com os valores apresentados pelo INSS, desnecessário a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intimem-se.

0011502-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011502-9) - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Autora às fls.275, com os valores apresentados pelo INSS, desnecessário a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Assim sendo, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, ora exequente, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014741-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014741-5) - ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES(SP198803 -

LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito efetuado às fls.208 e a manifestação da parte Autora, ora exequente, requerendo o levantamento do valor depositado, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim, expeça-se alvará de levantamento a favor da Autora devendo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o retorno do alvará cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0008920-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a consequente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, junte a informação nos autos e determino que os autos corram em segredo de justiça. Outrossim, a vista dos documentos de fls.85/104 deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista da consulta efetuada junto ao Sistema RENAJUD, conforme fls. 81/84. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS.80 Fls.79 e 61: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a consulta de eventuais bens em nome do executado. Caso seja negativo, fica deste já deferido a consulta ao(s) Sistema(s) INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome da(s) executada(s). Após, venham os autos conclusos.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4663

EXECUCAO FISCAL

0003071-86.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608368-16.1998.403.6105 (98.0608368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA X AMARILDO APARECIDO CARDOSO(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X AMARILDO APARECIDO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008575-93.2000.403.6105 (2000.61.05.008575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da

Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002205-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X R.B.R. VEICULOS LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X R.B.R. VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0012499-63.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009553-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0017273-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA ROVIGATTI(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X LUCIA ROVIGATTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0018149-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUCLYDES DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X EUCLYDES DE ALMEIDA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010761-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004162-80.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIRE FIGHTING BOMBEIROS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO) X ELAINE MEROLA DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014081-93.2013.403.6105 - LEOCLECIO MUNIZ DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LEOCLECIO MUNIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser restituído ao gozo do benefício auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede o autor, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega ser portador de enfermidades incapacitantes, decorrentes da quebra e do deslocamento do tornozelo.Assevera ter percebido o benefício previdenciário (auxílio doença) até a data de 23 de setembro de 2013, data da alta programada.Deste modo, insurge-se nos autos com relação à cessação da percepção do aludido benefício, sustentando permanecer incapacitado para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela.Assim, no mérito pede a procedência da ação para que ... a Requerida seja condenada a restabelecer o benefício nº 031/5509856595, desde a sua cessação, ou seja, 23/09/2013 até ordem judicial contrário, ou se o caso que a mesma seja aposentada por invalidez, bem como o pagamento dos benefícios atrasados e a condenação em danos morais....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/18.O pedido de antecipação da tutela (fls. 23/23) foi indeferido. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 36/65). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pelo autor, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 54/65.Às fls. 66/78, foram juntadas cópias dos processos administrativos 550.985.659-5 e 550.495.340-1.Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pela expert nomeada pelo Juízo, foi acostado às fls. 83/106.A r. decisão de fls. 22/23 foi mantida à fl. 107. O autor manifestou-se a respeito do laudo pericial (fls. 111/112).À fl. 115, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de designação de nova perícia.O autor apresentou novo documento (fls. 117/118) e interpôs agravo retido em relação à r. decisão de fl. 115 (fls. 120/121).O INSS foi intimado nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil e não se manifestou.E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício do autor, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese, o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, questiona o autor a cessação da percepção de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devida a alta recebida pelo autor.Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supra-mencionadas determinantes da cessação da percepção do benefício, qual seja: a cessação de sua causa determinante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 83/106 dos autos do qual consta a seguinte avaliação: O Periciando sofreu fratura em pé e tornozelo esquerdo. Sofreu o Periciando uma cirurgia para osteossíntese. Após a cicatrização da fratura houve a retirada do material de síntese. Devido à imobilização e do trauma, houve encurtamento do tendão, necessitando o Periciando de cirurgia para tenotomia.

Houve recuperação total da fratura e não há incapacidade do Periciando para o trabalho. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 143/145) interpostos pela autora em face da sentença de fls. 137/140, sob o argumento de omissão, obscuridade e contradição. Alega a embargante que o pedido inicial de aplicação do critério mês a mês foi acolhido, contudo deixou este juízo de se manifestar expressamente acerca do pedido de que a apuração mês a mês obedecesse à sistemática fixada na MP 497/10, convertida na lei n. 12.350/10, que deu nova redação ao artigo 12º da lei n. 7.713/88 (item c da inicial). Aduz também omissão e obscuridade no tocante à incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora (item b da inicial). E, ainda, em relação ao pedido de dedução das despesas com honorários da base de cálculo tributável, sustenta não ter havido dedução. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. No que se refere à apuração do imposto de renda nos moldes de sistemática fixada na MP 497/10, convertida na lei n. 12.350/10, está claro na sentença que a restituição será feita com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas que integram o montante. Quanto aos juros de mora está consignado na sentença: Em sequência, como pertinentemente destaca a União Federal nos autos, no que se refere aos juros de mora, Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, ressalvando unicamente a hipótese atinente a verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. No tocante aos honorários advocatícios, entendeu o juízo que estes foram excluídos da tributação. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 143/145, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 137/140. Intimem-se.

0001835-31.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS GARBI(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Antonio Carlos Garbi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/134. À fl. 137, foi determinado ao autor que esclarecesse a propositura da ação na Justiça Federal Comum, em face do valor atribuído à causa. À fl. 139, o autor requereu a dilação de prazo para cumprir o r. despacho de fl. 137, o que foi deferido. À fl. 147, o autor foi

intimado por carta a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, tendo o prazo decorrido sem manifestação (fl. 148). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas em face da Justiça Gratuita, que ora concedo ao autor. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

0002346-29.2014.403.6105 - DORALICE MARIA DE JESUS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DORALICE MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser restituída ao gozo do benefício auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a autora, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega ser portadora de enfermidade incapacitante, a saber: doença denominada NEUROMAS DE MORTON, destacando inclusive ter sido submetida a procedimento cirúrgico em 11/09/2013. Assevera ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença - NB 031/603.479.550-1) que, por sua vez, em seu entender, foi indevidamente indeferido, sustentando permanecer incapacitada para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela. Assim, no mérito pede a procedência da ação para que ... se faça JUSTIÇA, ou seja, que a Requerida seja condenada a restabelecer o benefício no. 31/603.479.550-1 desde a sua negativa, ou seja, 19/12/2012... bem como o pagamento dos benefícios atrasados e a condenação da requerida ao pagamento por dano moral em razão de todo o sofrimento que expôs a Requerente de forma indevida... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/28. O pedido de antecipação da tutela (fls. 30/31-verso) foi indeferido. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 40/53). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 54/56. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 62/78. As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fl. 85 e fl. 87). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 62/78 dos autos do qual consta a seguinte avaliação: A pericianda foi acometida por Neuroma de Norton no pé esquerdo. Submeteu-se a cirurgia do pé esquerdo. Pelo exame físico a pericianda está curada da doença que a acometeu. A pericianda está apta para o trabalho. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento

de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005897-17.2014.403.6105 - MARA LUCIA DA SILVA MENDES(SP121576 - LUCIMARA CRISTINA S FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mara Lúcia da Silva Mendes, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja efetivada a exclusão de seu nome do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e mantido somente o mutuário Wilson Aparecido Mendes, seu ex-marido. Alega que em abril de 2013, quando ainda se encontrava casada, assinou juntamente com seu ex-marido Wilson Aparecido Mendes, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação. Informa que para pagamento do imóvel foi financiado o importe de R\$140.000,00 e que em razão de terem se divorciado em 27/08/2013 solicitou junto à CEF, com anuência de seu ex-conjugê, a exclusão de seu nome do referido contrato de financiamento, o que foi negado pela Ré. Esclarece que a CEF se opôs ao pedido de exclusão de seu nome do contrato de financiamento, sob a alegação de que seu ex-marido não teria renda suficiente para arcar com o encargo mensal. Aduz, entretanto, que quando da assinatura do referido contrato a única renda comprovada e utilizada para o encargo mensal foi a do seu ex-marido e que desde a assinatura do contrato o referido mutuário não teve sua renda alterada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/58. A ação foi proposta originalmente perante a Justiça Estadual que reconheceu sua incompetência absoluta, através da decisão de fls. 59 e determinou remessa dos autos para a Justiça Federal. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. A autora pretende que seja determinada a exclusão de seu nome do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação e que seja mantido somente o mutuário Wilson Aparecido Mendes, seu ex-marido, em razão de terem se divorciado. Aduz que seu ex-conjugê ficou com o imóvel na partilha, que a única renda comprovada e utilizada para o encargo mensal foi a do seu ex-marido e que desde a assinatura do contrato o referido mutuário não teve sua renda alterada. Sustenta que não há qualquer prejuízo para a ré em excluir seu nome do contrato de financiamento, uma vez que em momento algum teve sua participação na comprovação da renda e que não pode ficar com seu nome atrelado a tal contrato, que pode inclusive lhe trazer restrições de ordens diversas. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O caso é de indeferimento da liminar. Da análise dos autos verifico que a pretensão da autora tem cunho satisfativo, uma vez que a exclusão de seu nome do contrato firmado com a CEF importa na própria rescisão contratual. Neste sentido, ainda que autora alegue e comprove, pelo documento de fls. 21, que sua renda não foi utilizada para pagamento do encargo mensal, considerando a matéria de fato envolvida, necessário se mostra o aprofundamento da cognição. Assim, há que ser oportunizado ao réu o exercício do contraditório, além de ampla instrução probatória para análise do mérito do pedido. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar vindicada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005071-88.2014.403.6105 - JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Julio Cesar Camargo, qualificado na inicial, em face de União, para sustação do protesto da CDA n. 80112021095-84, no valor de R\$ 13.715,83 (treze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), por ter pago integralmente o débito. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar com a sustação em definitivo do protesto mencionado. Alega ter recebido no dia 14 uma intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para pagar, até o dia 16/05/2014, a importância de R\$13.715,83 (treze mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), sob pena de se efetivar o protesto do título. Notícia que após a inscrição em Dívida Ativa (nº 80112021095-84), realizou parcelamento e pagou até 29/11/2013, tendo suspenso os pagamentos em virtude da notificação de compensação de ofício da malha débito informando que havia imposto a restituir e que se não houvesse oposição a compensação seria automática. Aduz que diante da informação de que a compensação dos valores seria automática permaneceu inerte e que, mesmo tendo realizado o pagamento do parcelamento de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, não tendo se oposto à compensação, foi surpreendido com a ameaça de protesto no valor original do débito. Procuração e documentos,

fls. 05/15. Custas, fl. 16. A medida liminar foi deferida, fls. 20/21. A União foi citada (fl. 27) e concordou com o pedido da autora (fls. 30/31). Esclareceu que não houve a compensação de ofício pela Receita Federal e que referido órgão analisará o caso. Ante o exposto, em virtude do reconhecimento do pedido, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso II, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES (SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Da análise dos autos verifico que realmente não houve a intimação dos executados para depositar o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC, antes de efetuado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, após o retorno dos autos do TRF/3ª R. Neste sentido, a fim de suprir referido ato e regularizar o processamento do feito, intemem-se os executados a depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 348 e 280 e expeça-se, com urgência, Alvará de Levantamento. Int.

Expediente Nº 4108

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

Tendo em vista o decidido no Recurso Especial n.º 1.418.593-MS, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 88: Considerando o objeto desta ação e tendo em vista a r. decisão proferida, em sede de Recurso Especial (1.418.593-MS), pelo Ministro Luis Felipe Salomão, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento final do referido recurso. Ressalte-se que, na referida decisão, determinou o Exmo. Ministro a suspensão de todas as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, hipótese em que se enquadra o presente feito. Os autos deverão ser mantidos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do acórdão pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 87: 1. Para fins de conversão da presente ação em depósito, determino que a requerente proceda à adequação do processo ao rito, no prazo legal, inclusive informando o valor atualizado do débito, trazendo o demonstrativo de cálculo e a contrafé. 2. Cumprida tal determinação, cite-se, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO (SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO (SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO (SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO (SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO (SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO (SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Esclareça a peticionária Josiane Alves Bello sua contestação de fls. 2351/2356, petições de fls. 2357/2364 e 2366/2373, uma vez que, não trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel a que se refere em suas petições. que por várias vezes se refere ao lote 22, da quadra H, do Jardim Santa Maria I, quando um dos imóveis objeto dos autos é o lote 22, da quadra H, do Jardim Vera Cruz. Observamos pela certidão de fls. 1568, que a proprietária do lote 22, da quadra H, do Jardim Vera Cruz, era a Imobiliária Vera Cruz, quando o documento juntado às fls. 2355/2356 pela Sra. Josiane trata-se compromisso de compra e venda entre ARBRELOTES - Empreendimentos,

Administração e Participação Ltda e o Sr. Josias Alves Bello. Verifico, ainda, no referido documento, que foram adquiridos no JARDIM SANTA MARIA - 1, os lotes 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da quadra J e os lotes 07, 08, 09, 13, 17 e 30 da quadra H, conforme item 1 do contrato e que a transação foi feita pelo valor de Cr. 7.500.000,00, mais os lotes de terreno 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 30 da quadra H do JARDIM SANTA MARIA - 1, ou seja, o Sr. Josias usou os lotes 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 30 da quadra H como forma de pagamento dos lotes que estava adquirindo. Prazo de 10 dias para os esclarecimentos. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 2351/2356, 2357/2364 e 2366/2373, devendo sua subscritora vir retirá-las em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização, seguindo a ação contra os expropriados que já constam nos autos. Intime-se a perita para que complemente o laudo pericial de fls. 2314/2347, devendo atribuir valor aos bens periciados, no prazo de 10 dias. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 2348, expedindo-se alvará à perita e à INFRAERO.Int.

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

Esclareçam os espólios de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, no prazo de cinco dias, o que pretendem nesta fase processual, com a petição de fls. 1243/1244, uma vez que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, conforme parágrafo 1º, do art. 214, do CPC, uma vez que compareceram espontaneamente, manifestando-se por diversas vezes desde 16/11/2011, fls. 849/851, 871, 931/932, 934/936, inclusive tendo a representante dos espólios e suas patronas comparecido em audiência de conciliação em 28/04/2014, tendo a mesma sido redesignada para o dia 07/07/2014, sob pena de incorrer em litigância de má fé. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência já designada.Int. DESPACHO DE FLS. 1241: J. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

CERTIDAO DE FLS. 431: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes e o Ministério Público intimados acerca da juntada dos esclarecimentos técnicos de fls. 408/430. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-07.2011.403.6105 - DIVANOR BORGES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010123-02.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO APARECIDO GREGIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010190-64.2013.403.6105 - RAQUEL TANNURI GOBBI(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP292341 - STEPHANAS TUGLIO VISOCKAS E SP308269 - BRUNO JOSE ZIOLI E SP312099 - ANA BEATRIZ QUIBAO E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 346/350, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que é a intermediária para a contratação do produto, realizando sua venda, bem como responsável pelas informações prestadas ao contratante. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, da Caixa Vida & Previdência S/A, em relação ao dano moral, posto que preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC. Fixo como pontos controvertidos o valor da alíquota de imposto de renda incidente quando do resgate da aplicação PGBL, em relação ao tempo de investimento e o dano moral. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0011209-08.2013.403.6105 - JOAO PAULO RIBEIRO X VANDA MATIAS RIBEIRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo o recurso adesivo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002511-76.2014.403.6105 - ROSELI DE FATIMA DA CRUZ ZAUPA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 129/135, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 123.145.708-0, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0004370-30.2014.403.6105 - IVANI DOURADO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecimento de fls. 51/52, cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Int.

0005022-47.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0005770-79.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015372-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
Em face do cumprimento da sentença de fls 189/191, nos autos da ação ordinária 00039275520094036105, desapensem-se os presentes autos daquela ação, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Chamo o feito à ordem. Verifico que a penhora sobre o imóvel de matrícula 5592 deveria ter recaído apenas em

1/3 da sua propriedade, em face do usufruto averbado no R. 9 da referida matrícula, fls. 246/247, motivo pelo qual determino o cancelamento das hastas designadas. Comunique-se à CEHAS. Retifique-se o termo de penhora de fls. 99 para que conste a penhora sobre 1/3 da sua propriedade do imóvel descrito na matrícula 5592, do Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP, para que passe a constar na averbação 11, que a penhora recaiu sobre 1/3 da sua propriedade, devendo o mesmo comprovar a averbação no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para nova designação de hasta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os valores bloqueados às fls. 575; 576; 577 e 578 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA MANIA ROSSI

Fls. 334: defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para continuidade da execução. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 332: Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, sobrestem-se novamente os autos, em secretaria. Int.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO (SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a CEF a retirar a certidão de inteiro teor expedida, bem como a requerer o que de direito em relação ao imóvel penhorado, de propriedade da executada Daiane, devendo para tanto juntar aos autos cópia da matrícula atualizada. Sem prejuízo, requeira o que de direito em face de GE Ferrari Prestação de Serviços em Portaria LTDA e Romilda Ramos Gervilha, que até a presente data não foram intimadas a pagar o débito nos termos do art. 475 J do CPC. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, em face do valor do débito, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005742-14.2014.403.6105 - ALAIDE JUZIFINA DE SENA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-90.2014.403.6105 - IVALDO MENGUE (SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivaldo Mengue, qualificado na inicial, em face da Secretaria da Receita Federal, para que seja determinada a restituição do imposto de renda, ano

calendário 2012, requerendo a suspensão dos efeitos da compensação de ofício efetivada pela requerida. Ao final, requer a declaração de nulidade da compensação de ofício e a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela. Alega que, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2012, teria apurado R\$ 3.676,75 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a restituir e que a requerida teria efetuado a compensação de ofício do referido valor com o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80111026688-83, com valor histórico de R\$ 12.591,81 (doze mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos). Argumenta que o referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por depósito judicial e que os embargos à execução teriam sido julgados procedentes em primeira instância. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/57. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 58, em face da certidão lavrada à fl. 60. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Da análise dos autos, verifico que a pretensão do autor tem cunho satisfativo, uma vez que requer a imediata restituição do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do IRPF, porquanto, com tal medida, exauriria-se a prestação. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a correta indicação do polo passivo da relação processual bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas. Cumpridas tais determinações, cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005893-77.2014.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Minasa Trading International S/A e Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A, qualificadas na inicial, em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego e do Procurador da Fazenda Nacional para que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como sejam afastadas todas e quaisquer medidas tendentes a exigir referido indébito tributário, como lançamentos fiscais e inscrições no CADIN. Ao final pugnam por provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de lhe exigir o recolhimento da referida contribuição social, bem como determine que sejam restituídos ou compensados os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Alegam os impetrantes que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas quando da implementação dos Planos Verão e Collor I já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustentam os impetrantes que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Procuração e documentos, fls. 39/1.158. Custas às fls. 1.159. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que as impetrantes pretendem que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como sejam afastadas todas e quaisquer medidas tendentes a exigir referido indébito tributário, como lançamentos fiscais e inscrições no CADIN. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição. A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar 110/01, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I. Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida. O Congresso

Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pela Presidente e teve dentre os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar. Neste sentido, faz-se imperioso verificar se tais condições materiais ainda persistem a justificar a manutenção da cobrança. Por tal razão, faz-se imperiosa a oitiva das autoridades impetradas. Ante o exposto, por ora, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o impetrante deposite judicialmente o valor correspondente à contribuição guereada, correspondentes aos recolhimentos da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requistem-se as informações as autoridades impetradas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Designo para o dia 16 de julho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a oitiva de testemunhas indicada às fls. 464/465, a ser realizada no 8 andar desta Justiça Federal, Av. Aquidabã 465, Centro, Campinas/SP.Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunha do perito criminal Dr. Persio Tadeu Rossini, no endereço do Instituto de Criminalística de Jundiaí, na rua Carlos Salles Bloch, 549, Jundiaí-SP. Int

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva das rés.Trata-se de serviço de estacionamento de veículo, administrado pela ré Garage INN, no aeroporto de Viracopos, sob a administração da INFRAERO à época dos fatos.As próprias rés em suas contestações indicam a responsabilidade de uma e de outra por força do contrato mantido entre elas, sendo claro pela cláusula 7.1.28.1 do contrato juntado aos autos, que constatado dano a bens de terceiros, a contratada Garage INN, de pronto os reparará ou, se assim não proceder, a contratante INFRAERO lançará mão dos créditos daquela para ressarcir os prejuízos de quem de direito, restando clara a responsabilidade das duas rés em razão de eventual condenação.Em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsume-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, ou seja o autor.Fixo como pontos controvertidos o dano material ocorrido no para-brisas do veículo Mitsubishi Space Wagon GLX placa DDB 9025, de propriedade do autor, durante o período em que permaneceu no estacionamento do aeroporto de Viracopos, bem como o dano moral.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2014, às 14:30hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2014, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a audiência acima designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 80.Int.

0000787-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FRANCISCONI FERREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2014, às 15:30 horas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 38/44.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015278-20.2012.403.6105 - KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, a juntada de cópia dos cálculos para instruir a contrafé, nos presentes autos, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/06/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Restando infrutífera a conciliação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA

Fls. 171/172: Aguarde-se a audiência de conciliação já designada, onde poderá ser, inclusive, solucionada a questão acerca de ser o imóvel indicado para penhora, residência do executado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 796/801. Nos termos da decisão de fls. 772 não cabe a este Juízo decidir sobre o pedido formulado pelo requerente. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

MONITORIA

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X JERONIMO MACHADO FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 03/06/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o periciando, Jeronimo Machado filho, comparecer munido de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Tendo em vista a situação descrita pela certidão de fl. 294, poderá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder a intimação do periciando na pessoa de familiar e ou responsável.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004026-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4)) MARIA ANGELA GAZOTI BONATINI TOLEDO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Tendo em vista que não houve o início da execução de honorários advocatícios, única verba há ser eventualmente executada, determino a Secretaria que proceda a alteração da classe processual para que volte a constar como Embargos de Terceiros (classe 0079). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402747-78.1998.403.6113 (98.1402747-2) - JOAO MACHADO DA MATA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO MACHADO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Verifico que foi apresentada, à fl. 193, petição na qual o advogado da parte autora requer: a juntada de substabelecimento, juntada de contrato de honorários e a requisição dos honorários contratuais e sucumbências no nome do advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732. Tal petição foi devidamente instruída com o documento de substabelecimento, fl. 194, e com o contrato de honorários advocatícios, fl. 195. Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento, devendo a Secretaria proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, bem com a requisição dos honorários sucumbenciais na pessoa do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, bem como a juntada do contrato de honorários advocatícios. Quanto aos honorários contratuais, o destacamento deste é direito do advogado, conforme o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/1996. Ocorre, porém, que o contrato juntado à fl. 195 foi celebrado apenas entre o autor e o advogado Dr. José Euripedes Jepy Pereira, OAB/SP 66.721. Assim, indefiro o pedido de requisição de honorários contratuais em nome do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732, posto que este não é parte do contrato de honorários advocatícios trazido aos autos. Intime-se, por publicação, o advogado subscritor da petição de fl. 193 e, após, cumpra-se o r. despacho de fl. 185, sem o destacamento dos honorários contratuais. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-60.2013.403.6113 - MARIA FORNAZIER ALVES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. Inicialmente, verifico que o requerimento de fls. 114/116 foi feito de forma irregular, ou seja, em desacordo com as normas processuais (art. 36 e 37, do Código de Processo Civil), tendo em vista que formulado por pessoa que não é parte no processo e subscrito por quem não possui capacidade postulatória, uma vez que deveria ter sido feito pela parte interessada e através de procurador constituído nos autos. Não obstante, excepcionalmente, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 05/08/2014, às 15:00 horas, ficando mantidos os demais tópicos da decisão de fls. 92. Promova a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

Intimem-se.

0003098-11.2013.403.6113 - MARISTELA NUNES DE AGUIAR RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Fls. 49/50: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 18/06/2014, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munido de documentos, nos termos da decisão de fl. 44/45.Intimem-se.

0003173-50.2013.403.6113 - ABADIA ILSA VICENTE ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Fls. 116/117: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 16/06/2014, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fls. 113/114.Intimem-se.

Expediente Nº 2709

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003969-61.2001.403.6113 (2001.61.13.003969-4) - AMARO PAULO DA SILVA X MARIA GUILHERMINA DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AMARO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/208: Diante da informação do INSS de que não consta crédito a compensar relativo a débitos inscritos em dívida ativa, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7) - BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BALTAZAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 383/385: Diante da manifestação do réu informando que não constam créditos a compensar em relação ao autor e sua patrona, determino o prosseguimento da execução.Expeçam-se requisições de pagamento (PRECATÓRIOS), nos termos das Resoluções ,ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003016-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003016-0) - AILTON RODRIGUES GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AILTON RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao exposto, defiro o pedido e determino a expedição de um ofício precatório em relação ao valor principal, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual em favor da advogada e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6) - REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 239: Dispõe o parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal: 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para os fins previstos na referida norma constitucional, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intmem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu informando que não consta crédito a compensar (fls. 294/295), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (PRECATÓRIOS), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (29/03/2012 - fls. 204).Em seguida, intmem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001054-53.2012.403.6113 - MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intmem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2278

HABEAS CORPUS

0001469-65.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X CLAUDIA POUBEL MARQUES(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Cláudia Poubel Marques relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto. Alega a impetrante que a paciente é médica e funcionária pública da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual a paciente é citada como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a

aumentar a ameaça à liberdade de locomoção da paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender a paciente se esta estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante da paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, a paciente não comprovou que exerce a profissão de médica na qualidade de funcionária pública da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citada como uma das favorecidas no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificada pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor da paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde a mesma se limitou a comprovar que é médica e reside em Franca. Este Juízo acredita que realmente exista o referido termo de ajustamento de conduta e o respectivo inquérito civil público, dadas as notícias veiculadas nos jornais de Franca, o que não afasta o seu ônus de trazer a respectiva prova pré-constituída. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão da paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Rememore-se que este Juízo não poderia conhecer de habeas corpus preventivo a ato a ser cometido por juiz de mesmo grau, o que limita o presente mandamus a eventual prisão em flagrante, cuja ilegalidade ou abusividade não se pode presumir. Assim, tenho por ausente a comprovação de ameaça iminente à liberdade de locomoção da paciente, pelo que indefiro a medida liminar requerida. Requisite-se informações da autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0001470-50.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X CAMILO FOLLIS SANTOS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Camilo Follis Santos relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto. Alega a impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção da paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes

autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico. Este Juízo acredita que realmente exista o referido termo de ajustamento de conduta e o respectivo inquérito civil público, dadas as notícias veiculadas nos jornais de Franca, o que não afasta o seu ônus de trazer a respectiva prova pré-constituída. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão da paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Rememore-se que este Juízo não poderia conhecer de habeas corpus preventivo a ato a ser cometido por juiz de mesmo grau, o que limita o presente mandamus a eventual prisão em flagrante, cuja ilegalidade ou abusividade não se pode presumir. Assim, tenho por ausente a comprovação de ameaça iminente à liberdade de locomoção do paciente, pelo que indefiro a medida liminar requerida. Requisite-se informações da autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0001481-79.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X VINIO CINTRA E OLIVEIRA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Vinio Cintra e Oliveira relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto. Alega o impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão do paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Rememore-se que este Juízo não poderia conhecer de habeas corpus preventivo a ato a ser cometido por juiz de mesmo grau, o que limita o presente mandamus a eventual prisão em flagrante, cuja ilegalidade ou abusividade não se pode presumir e a prova aqui trazida não permite vislumbrar qualquer ilegalidade iminente. Assim, tenho por ausente a comprovação de ameaça iminente à liberdade de locomoção do paciente, pelo que indefiro a medida liminar requerida. Requisite-se informações da autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0001485-19.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X LAZARO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Ilustre advogada Dra. Kátia Teixeira Viegas em favor de Lasaro

Oliveira Macedo Júnior relativamente à iminência de ato coator do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, consistente na possibilidade de sua prisão, requerendo medida liminar para concessão de salvo-conduto. Alega o impetrante que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura de Franca, sendo que o Ministério Público de Franca instaurou um procedimento preparatório, para posterior ajuizamento de ação civil pública, com o fito de investigar um suposto pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na UBS (Unidade Básica de Saúde) 24 horas do Jardim Aeroporto e do SAMU (Serviço Médico de Urgência), bem como firmou TAC, no qual o paciente é citado como um dos favorecidos. Alega, ainda, que existem comentários no Conselho Regional de Medicina e no Sindicato dos Médicos de Franca de que os mesmos correm risco de prisão, bem como, tudo indica, exista uma operação da Polícia Federal, através de um inquérito policial sigiloso, para investigação de tais fatos. Ademais, notícias em veículos de comunicação ajudam a aumentar a ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Sustenta que não há qualquer fundamento para uma prisão, citando o artigo 312 do Código de Processo Penal e argumentando sobre os respectivos requisitos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém esclarecer que, em sendo a autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal, o presente habeas corpus fica limitado às modalidades de prisão que podem ser decretadas pela referida autoridade. Primeiro, de prisão administrativa não se cogita. Como é cediço, as prisões cautelares - temporária ou preventiva - somente podem ser determinadas por uma autoridade judiciária, de modo que este Juízo não poderia impedir que outro Juiz, de mesmo grau de jurisdição, decretasse a prisão da ora paciente. Assim, ficamos limitados à prisão em flagrante. Diz o artigo 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender em flagrante quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Portanto, trata-se de obrigação legal da autoridade impetrada prender o paciente se este estiver em flagrante delito, o que não pode ser impedido aleatoriamente por uma autoridade judiciária. Não se pode perder de vista que os atos da autoridade policial, assim como de todo agente público, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Logo, não se pode, de antemão, dizer que eventual prisão em flagrante do paciente será ilegal ou abusiva. Até porque o alegado risco iminente de ameaça à sua liberdade de locomoção não está demonstrado nos autos. Com efeito, o paciente não comprovou que exerce a profissão de médico na qualidade de funcionário público da Prefeitura de Franca. Não comprovou que tenha sido citado como um dos favorecidos no Termo de Ajustamento de Conduta. Não comprovou que tenha sido notificado pelo Ministério Público a apresentar defesa em inquérito civil público. Enfim, o temor do paciente não encontra nenhum respaldo nestes autos, onde o mesmo se limitou a comprovar que é médico e que o referido termo de ajustamento de conduta foi firmado em 14/05/2014. Nesse TAC não foi citado o nome de nenhum médico específico. Nele, o Município de Franca reconhece a existência de problemas envolvendo o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Franca, notadamente na área da Saúde, bem como se compromete a efetuar auditoria para determinar, individualmente, a quantidade de horas extras e valores pagos indevidamente. Tal não significa que necessariamente será aberto inquérito policial, tampouco que a ordem de prisão do paciente esteja na iminência de ocorrer, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva. Rememore-se que este Juízo não poderia conhecer de habeas corpus preventivo a ato a ser cometido por juiz de mesmo grau, o que limita o presente mandamus a eventual prisão em flagrante, cuja ilegalidade ou abusividade não se pode presumir e a prova aqui trazida não permite vislumbrar qualquer ilegalidade iminente. Assim, tenho por ausente a comprovação de ameaça iminente à liberdade de locomoção do paciente, pelo que indefiro a medida liminar requerida. Requisite-se informações da autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do prenome do paciente: LASARO. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001979-97.2013.403.6118 - CLAUDINEI IPOLITO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E

SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001982-52.2013.403.6118 - RONALDO LEANDRO FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001983-37.2013.403.6118 - JURANDIR FARIA FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001984-22.2013.403.6118 - ROZIANE APARECIDA FIALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001987-74.2013.403.6118 - SIDNEY ALBERGO DA SILVA E SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001989-44.2013.403.6118 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002007-65.2013.403.6118 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002010-20.2013.403.6118 - SANDRA JULIA DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002016-27.2013.403.6118 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002021-49.2013.403.6118 - NILTON DE AZEVEDO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002034-48.2013.403.6118 - ADRIANA APARECIDA BENEDITO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002036-18.2013.403.6118 - MARILDA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002072-60.2013.403.6118 - HEROLDO TELLES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002073-45.2013.403.6118 - MARCIA APARECIDA DE CARVALHO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002075-15.2013.403.6118 - VALDIR BARBOSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002077-82.2013.403.6118 - WALDELEY CASSEMIRO RAQUEL(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002227-63.2013.403.6118 - ADRIANA FERREIRA OLIVEIRA GALDINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X DANIEL JOSE DE QUEIROZ X ELIZANGELA APARECIDA GARCIA X JOSE OLINDO MARTINS X LUIZ HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CORREA X ODENIL VAZ DE CAMPOS X ROMERSON JACOMETTI X WELLISTON RODRIGO DE MOURA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000052-62.2014.403.6118 - MARIA CELMA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000775-81.2014.403.6118 - FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000776-66.2014.403.6118 - WILLIAM BARBOSA MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000778-36.2014.403.6118 - HELIO CANDIDO RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000918-70.2014.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000920-40.2014.403.6118 - JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000921-25.2014.403.6118 - AMARO ROBERTO OLIVEIRA CABRAL - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DE PAULA CABRAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000922-10.2014.403.6118 - MARCIA MARIA DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000923-92.2014.403.6118 - JOSE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000932-54.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO DE ASSIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000933-39.2014.403.6118 - LUCRECIA RAMOS DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000934-24.2014.403.6118 - JORGE RODRIGUES PONTES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683

(Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000935-09.2014.403.6118 - JOSE ENIO ROMERO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000936-91.2014.403.6118 - JOAO MOTA FIALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000939-46.2014.403.6118 - MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000940-31.2014.403.6118 - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000947-23.2014.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEAL(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000948-08.2014.403.6118 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS ULTRAMARI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000949-90.2014.403.6118 - ESTER RAMOS DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000950-75.2014.403.6118 - EDUARDO MESQUITA GOMES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000951-60.2014.403.6118 - ELIZANGELA BENEDITA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000952-45.2014.403.6118 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000953-30.2014.403.6118 - JOAO CELINO DA MOTTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000954-15.2014.403.6118 - MARCIO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000955-97.2014.403.6118 - MAGDA GARCEZ SENNE(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000956-82.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE MELO SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000957-67.2014.403.6118 - ALDECIR GOMES MOTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000958-52.2014.403.6118 - JOSE LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000959-37.2014.403.6118 - MIRIAM DOS SANTOS ULTRAMARI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000960-22.2014.403.6118 - DAVID JUSTINO JUNIOR X NICACIO CESAR SERAFIM PENNA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X JOAO CAMILO AGATAO X JACIRA LIMA X HELIO MARCELINO JUSTINO X ANA MARIA LOPES DE CAMPOS X ROSANA MARIA CARUSO DE CARVALHO X NILSA NOGUEIRA DA SILVA SANTOS X IVAN DA SILVA FREITAS(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0000968-96.2014.403.6118 - ROMIL ALVES DE CARVALHO(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000969-81.2014.403.6118 - WAGNER VERISSIMO DA NOBREGA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000974-06.2014.403.6118 - ERICA APARECIDA DA ROCHA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000975-88.2014.403.6118 - LUIZ GREGORIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000976-73.2014.403.6118 - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000977-58.2014.403.6118 - LAERCIO DALTO DA ROCHA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000978-43.2014.403.6118 - JOSE HAMILTON PASCOAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000979-28.2014.403.6118 - CELSO AUGUSTO JUSTINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000999-19.2014.403.6118 - ANTONIO SERGIO DE SOUZA X WALTER DA SILVA(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001002-71.2014.403.6118 - PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001003-56.2014.403.6118 - CESAR AUGUSTO FLORENCIO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001013-03.2014.403.6118 - CAROLINA PEREIRA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001014-85.2014.403.6118 - MARCELO GUSTAVO MISSFELD(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001028-69.2014.403.6118 - VANDERLEI BRASOLIN PORCO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001029-54.2014.403.6118 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001030-39.2014.403.6118 - ROSA MARIA FAGUNDES PINTO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001031-24.2014.403.6118 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001032-09.2014.403.6118 - MARCIA RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001033-91.2014.403.6118 - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001051-15.2014.403.6118 - JOSE BRAZ LEOPOLDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001052-97.2014.403.6118 - LUIZA HELENA DE LIMA CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001077-13.2014.403.6118 - MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP259493 - SORAYA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001078-95.2014.403.6118 - LOURDES DE FATIMA CORTES GONCALVES(SP259493 - SORAYA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001079-80.2014.403.6118 - CLAUDIO ARAUJO DE CARVALHO X ROSANGELA SERAFIM FERRAZ DE PAULA DARWIN X JOAO CARLOS FAUSTINO X BRUNO QUERINO SOARES X BENEDITO CLAUBERT DA SILVA X MAURO DE FREITAS X CARLOS FRANCISCO MARTINS X ATAIDE SERGIO DE SIQUEIRA X PAULO CESAR TOLEDO DE ARAUJO X ADEMIR FABIANO CORREA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001080-65.2014.403.6118 - CLEBER DE OLIVEIRA PINTO X SEBASTIAO VIDAL MARQUES(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001121-32.2014.403.6118 - JOSE CARLOS SERAFIM(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10323

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não conheço do pedido de reconsideração da ré, tendo em vista já ter decidido pedido de reconsideração anterior.Vista à UNIÃO para alegações finais. Considerando que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ de 2009, autorizo a vista à União independentemente da inspeção judicial nesta Vara.

Expediente Nº 10324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Tendo em vista que este Fórum não possui local adequado para a guarda do revólver apreendido, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se há óbice quanto ao encaminhamento da referida arma para o Exército Brasileiro, a fim de ser destruída, salientando que o silêncio será entendido como concordância. Com relação a essa questão da arma, especificamente, não haverá suspensão de prazo em virtude da realização de inspeção neste Juízo.Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa do réu WILLIAN LIMA VAZ, à fl. 885, e pelo Ministério Público Federal, à fl. 887. Intimem-se para que apresentem as razões recursais.Após, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões recursais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-35.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 140/141:A despeito de ser compreensível a irresignação da parte com o tempo de espera pela sentença nestes autos (conclusão aberta em 21/08/2013), cumpre registrar, por absolutamente relevante - até mesmo para esclarecimento da d. patrona da autora, que parece ainda não esclarecida, mesmo após as diversas vezes em que postulou a prolação de sentença tanto na Serventia deste r. Juízo, como também diante da pessoa deste r. Juízo (fl. 141) - que não se trata de paralisação do processo sem justo motivo.Trata-se, muito ao contrário, de insuperável aguardo na fila de conclusão do Gabinete desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, que conta, atualmente, com 554 processos conclusos aguardando sentença.Todos os processos pendentes de sentença encontram-se devidamente triados por este Juízo, seguindo rigorosamente o cronograma estabelecido para prolação de sentença no menor prazo possível para cada caso, observada a ordem cronológica de conclusão, o tempo reclamado para análise de cada feito por este magistrado (dada a maior ou menor complexidade do thema decidendum) e os pedidos de prioridade de julgamento, amparados em razões de urgência excepcional devidamente comprovadas.Nesse contexto, a presente demanda tem julgamento previsto para o final do mês de julho de 2014.Tem razão a parte em apontar a demora na prolação de sentença e reclamar o pronto julgamento de seu caso, sendo mesmo o desejo íntimo deste magistrado que nenhum processo da Vara aguardasse sentença por mais de dez dias.Todavia, trata-se, no caso, de demora absolutamente insuperável, imposta não só pelo elevado número de feitos conclusos (muitos com conclusão mais antiga que a presente), como também pela sobrecarregada pauta de audiências, pelos incontáveis processos criminais com réus presos (sabidamente prioritários), pelos diários pedidos de medida liminar de toda espécie e pela circunstância excepcional deste Juiz Federal Substituto encontrar-se, desde outubro de 2013, no exercício da Titularidade, sem o auxílio de outro Juiz Federal na Vara (ao contrário das demais Varas do Fórum) e ainda cumulando, sem prejuízo, a Coordenação da Central de Conciliação de Guarulhos.Seja como for, e sem embargo destes esclarecimentos, é direito público subjetivo da parte levar qualquer questionamento perante as instâncias superiores, inclusive, diante do Conselho Nacional de Justiça, se e quando entender pertinente.Publique-se esta decisão para ciência da parte e tornem conclusos, mantida a atual ordem de conclusão.Int.

0000458-17.2013.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 83/85 e 90/92:Diante das sucessivas intimações da EADJ/APS/Guarulhos para cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença em 24/02/2014, sem atendimento, INTIME-SE o INSS, por mandado, para comprovar documentalmente nos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o cumprimento da sentença de fls. 164/164verso (datada de 24/02/2014, com intimação eletrônica da EADJ em 11/03/2014 [fl. 74], ciência da Procuradoria Federal em 14/04/2014 [fl. 77] e nova intimação eletrônica da EADJ em 09/05/2014 [fl. 88]).Fixo desde já, por dia de atraso no cumprimento desta decisão, multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser suportada pessoalmente pela autoridade administrativa responsável pela implantação do benefício, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração da prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação.Com a manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X JINLIN OUYANG(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO)

Preliminarmente, para a apreciação do pedido de autorização de viagem, deverá a acusada JINLIN OUYANG: 1) apresentar comprovantes de compra das passagens de ida e volta em seu nome e, também, de volta em nome de sua filha JULIA ZHANG e, 2) comparecer pessoalmente perante a secretaria desse Juízo, situada na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, acompanhada de pessoa que sirva de intérprete, a fim de ser intimada da sentença prolatada nos presentes autos, providência determinada diante das dificuldades encontradas no curso do feito para a intimação da acusada, conforme certidão de fl. 225/226. Publique-se este despacho, intimando-se a acusada na pessoa de seu defensor constituído Dr. CARLOS EDUARDO ARAÚJO, OAB/SP n. 301.983. Com o cumprimento das determinações pela acusada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, haja vista que não se manifestou sobre o pedido por ocasião da vista que teve dos autos aos 22/05/2014. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Este despacho deverá ser publicado juntamente com a decisão de fls. 408/409, que deverá ser transcrito em sequência a este, a fim de intimar a defesa do item 4, ficando prejudicado, por ora o cumprimento do item 7. -----

-----DESPACHO DE FLS. 408/409: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 .TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0005483-45.2012.403.6119 IPL.: 0170/2012 RÉ(U)(US): HONGMIN SHI e outra. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fl. 400) e pela defesa (fls. 401/407). 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Após, com o retorno dos autos, PUBLIQUE-SE ESTA DECISÃO, intimando-se a defesa, na pessoa do defensor constituído Dr. CARLOS EDUARDO ARAÚJO, OAB/SP n. 301.983, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação. 5. Em seguida, abra-se novamente vista ao Ministério Público Federal para contrariedade ao recurso da defesa. 6. Sem prejuízo das determinações acima, as acusadas deverão ser intimadas pessoalmente acerca da sentença prolatada às fls. 390/395. Para tanto, delibero o que segue. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das acusadas, abaixo nominadas e qualificadas dando-lhes ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa.- HONGMIN SHI, chinesa, separada, comerciante ambulante, portadora do passaporte da República Popular da China n. G28956711 e CPF/MF n. 233.640.538-55, RNE n. V682870-6, nascida aos 07/01/1978, filha de Shi Yanzhen e Shi Rongsheng, com os seguintes endereços conhecidos: (i) endereço residencial à Rua Cônego Januário, 165, bl. 2, apartamento 125, Ipiranga, São Paulo; (ii) endereço comercial à Rua Florêncio de Abreu, 418, HDT 19, Centro, São Paulo, telefones n. 8210-8737 ou 3228-4781; (iii) Rua Carlos de Souza Nazareth, nº. 238, Centro, São Paulo/SP e (iv) Rua Carlos de Souza Nazareth, n. 294, Centro, São Paulo/SP;- JINLIN OUYANG, chinesa, separada, comerciante ambulante, portadora do passaporte da República Popular da China n. G22049629 e CPF/MF n. 233.465.928-20, RNE n. V665305-Y, nascida aos 28/11/1983, filha de Ouyang Chuanxian e Li Falan, com os seguintes endereços conhecidos (i) endereço residencial à Rua Barão de Duprat, 228 (ou 165), ap. 54, Centro, São Paulo; (ii) endereço comercial à Rua 25 de março, 1097, estandes 10, 11A e 11B-térreo, Centro, São Paulo; (iii) Rua Florência de Abreu, 438 a 446. Centro, São Paulo, telefones n. 8555-3299 ou 3228-7465; (iv) Rua Carlos de Souza Nazareth, nº. 238, Centro, São Paulo/SP e (v) Rua Carlos de Souza Nazareth, n. 294, Centro, São Paulo/SP. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da sentença de fls. 390/395 e da certidão de fls. 225/226 (a fim de facilitar o cumprimento da diligência). 8. Cumpridas as determinações supra e, com a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação das rés devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento dos recursos interpostos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100224-68.1998.403.6119 (98.0100224-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP100183 - ATON FON FILHO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 98.0100224-7 IPL.: 1-0330/97-DELOPS/SR/DPF/SP RÉ(U)(US): PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO (PUN. EXTINTA) 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. A decisão proferida nestes autos determinou que a entrega dos bens acautelados no depósito fosse realizada diretamente ao réu, ou a quem ele indicar, por procuração - fl. 446. No mesmo sentido, a decisão de fls. 453/454 determinou que o interessado comparecesse no depósito judicial para a retirada do material, no prazo de DEZ dias. Pois bem. 3. Compulsando os autos, observa-se à fl. 151 que o doutor LUIZ EDUARDO GREENHALGH, OAB/SP 38.555, foi constituído pelo acusado apud acta nestes autos, em 27 de agosto de 1999, na ocasião do interrogatório (artigo 266 do CPP). Ora, os poderes conferidos por esta modalidade são apenas ad judicia, para o foro geral, não habilitando o mandatário para a prática de atos especiais, como receber e dar quitação (artigo 38 do CPC c/a artigo 3º do CPP). 4. Desse modo, nos termos das decisões anteriores, os materiais acautelados no depósito deverão ser retirados pelo próprio interessado, ou por quem ele indicar por procuração, devendo esta, por sua vez, ser atualizada e com poderes especiais para receber e dar quitação. 5. Caso o interessado (ou quem ele indique, por meio de procuração com poderes para tanto) não retire os materiais em testilha dentro do prazo de 10 (dez) dias que se encontra em curso, deverão eles ser destinados à ANATEL, conforme decisão anterior. 6. Comunique-se ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial, servindo esta decisão de ofício. 7. Publique-se.

0008552-51.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP329729 - BRUNO PENHA GALLUZZI E SP347277 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

A acusada JESSICA SILVA DE OLIVEIRA, aos 28/11/2013, outorgou procuração à SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO e BRUNO PENHA GALUZZI, conforme instrumento de fl. 86. Posteriormente, em 23/04/2014, a advogada SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO substabeleceu SEM RESERVAS, ao advogado CARLOS EDUARDO MARQUES, os poderes que lhe haviam sido outorgados (fl. 268). BRUNO PENHA GALUZZI, por sua vez, aos 28/04/2014, RENUNCIOU ao mandato antes outorgado pela referida acusada, de acordo com as fls. 269/270. Ocorre que, aos 15/05/2014, sem revogar os poderes que antes foram substabelecidos ao advogado CARLOS EDUARDO MARQUES, a ré JESSICA SILVA DE OLIVEIRA outorgou procuração à advogada ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES, por meio do instrumento que se acha à fl. 379. Ambos os causídicos interpuseram recurso (já acompanhados das razões) em favor da acusada (fls. 344/355 e 368/378). Desse modo, ficam intimados os advogados CARLOS EDUARDO MARQUES, OAB/SP 347.277, e ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES, OAB/SP 240.114, a esclarecerem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da representação processual da acusada, tendo em vista as disposições dos artigos 11 e 24, parágrafo 1º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Caso ambos tenham sido constituídos pela acusada JESSICA para atuação conjunta, deverão comprovar a inequívoca ciência da interessada de que será patrocinada por ambos os advogados conjuntamente. Por outro lado, caso os poderes antes substabelecidos ao doutor CARLOS EDUARDO MARQUES tenham sido revogados, tal situação deverá ser comprovada documentalmente nos autos. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-30.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.70/77 (Laudo Judicial Psiquiátrico): Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Concedo ainda aos assistentes técnicos prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Com base na indicação sugerida pelo perito judicial, Dr.Thiago César Reis Olímpio - CRM 126.044, em seu laudo (fl. 45, item 2), e nos termos da decisão de fls.63/63v, determino a produção de prova pericial judicial com médico(a) da especialidade REUMATOLOGIA para avaliação do quadro incapacitante alegado pela autora, proveniente da Atrite Reumatóide Soronegativa, Artrose Primária Bilateral das articulações carpometacarpianas. Nomeio o Perito Judicial, Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24/06/2014 às 17h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 36v/37v. Faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de quesitos, e no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito(s), encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(s) médico(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi(foram) confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do(s) médico(s) perito(s), os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3275

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0012312-42.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA X ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Fls. 393/394: Tendo em vista a alteração do período da Inspeção Geral Ordinária desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP para 09 a 13 de junho do corrente ano, redesigno a audiência para o dia 16 de setembro de 2014, às 15 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, com a observância dos endereços indicados à fl. 406 em relação ao acusado Paulo Victor Girolimetti Steola.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002726-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA MORAES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Não obstante o réu Daniel de Oliveira Moraes ser domiciliado na capital de São Paulo, as medidas cautelares pessoais impostas diversas da prisão deram-se a fim de que o próprio Juiz Natural possa aferir se aquelas estão sendo cumpridas a contento pelo beneficiário. Além disso, constata o Estado Juiz que a Subseção de Guarulhos é contígua à capital de São Paulo, o que diante de o réu Daniel de Oliveira Moraes só uma vez por mês ter que comparecer em Juízo, afasta qualquer alegação de dificuldade ou impossibilidade de este comparecer e comprovar o cumprimento de uma das medidas impostas. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 172.Int.

Expediente Nº 5327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000085-8) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA NAZARE DE MAGALHAES JONA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00000853020064036119 PARTES: JP X ROSANGELA NAZARÉ DE MAGALHAES JONAINQUÉRITO POLICIAL Nº 21-0318/05 - Livro Tombo nº 03 - DPF/AIN/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 304 c.c. 299 do Código Penal duas vezes, c.c. arts. 70, caput, e 72 do Código Penal DESPACHO - OFÍCIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Expeça-se Guia de Execução em nome da ré, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00000853020064036119, informando que a sentenciada ROSANGELA NAZARÉ DE MAGALHÃES JONA, brasileira, nascida aos 26/11/1954 em Belém/PA, filha de Risalva Sampaio Magalhães e Antonio Vasconcelos Magalhães, portador do CPF nº 011.639.768-30 e R.G. nº 8.833.833 SSP/SP, foi condenada por este Juízo em 30/11/2011, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal constante na denúncia, como incurso nas penas dos arts. 304 c.c. 299 do Código Penal duas vezes, c.c. arts. 70, caput, e 72 do Código Penal, pena privativa de liberdade de 01 ano 09 meses e 11 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 112 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nos delitos do art. 304 c/c 299 do CP duas vezes, c/c arts. 70, caput, e 72 do CP (desclassificação do delito imputado do art. 239, parágrafo único, do ECA)., sendo certo que, por v. acórdão datado de 21/01/2014, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial, restando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dias de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias multa pela prática dos crimes previstos no art. 304 c.c. art. 299, ambos do CP, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal. Consigno ainda, que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 11/03/2014. Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs (R\$ 297,95), no prazo de 15 dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se dados da ré para a adoção das providências pertinentes quanto à Inscrição em Dívida Ativa da União. Oficie-se ao Banco Central, a fim de que disponibilize os valores estrangeiros apreendidos em favor do SENAD, encaminhando-se cópia de fls. 45. Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se cópias de fls. 02/18, 31, 45, 56, a fim de que este órgão adote as providências pertinentes para fins de obtenção do reembolso do trajeto não utilizado das passagens aéreas apreendidas. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia do presente

despacho servirá como:1) OFICIO AO BANCO CENTRAL, a fim de que disponibilize os valores estrangeiros apreendidos em favor do SENAD, encaminhando-se cópia de fls. 45.2) OFICIO AO SENAD, encaminhando-se cópias de fls. 02/18, 31, 45, 56, a fim de que este órgão adote as providências pertinentes para fins de obtenção do reembolso do trajeto não utilizado das passagens aéreas apreendidas.

0000019-69.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID SILVA DE SA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X GEAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA) X TIAGO SANTOS OLIVEIRA(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/05/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 00000196920144036119PARTES: MPF X DAVID SILVA DE SÁ E OUTROSINQUÉRITO POLICIAL Nº 495/13 - QUARTO DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS/SPRecebidos os arrazoados defensivos às fls. 117/122 (pela defesa dos corréus Gean e Tiago), e 142 (pela defesa do corréu David), o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP).Em que pese o quanto alegado pelas I. defesas dos réus, concluo não ser o caso de absolvição sumária dos acusados. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H. Expeça-se o necessário para o ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H.Servirá o presente despacho como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, para o réu DAVID SILVA DE SÁ, brasileiro, nascido em 07/02/1994 no Rio de Janeiro/RJ, filho de Houston Gomes de Sá e Sonia Maria da Silva, portador do documento de identidade R.G. nº 44.445.312 SSP/SP E CPF 429.049.748-90, residente e domiciliado na Avenida Julia Gaiolli, 23.000, Jardim Nossa Senhora Aparecida ou Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07250-270, a fim de que compareça a este Juízo, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A PARTE DEVE COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, para o réu GEAN SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 19/10/1991 no Ceará/CE, filho de José Bernardo de Oliveira e Maria de Lourdes Santos de Oliveira, portador do documento de identidade R.G. nº 8.802.939 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Dez, nº 431, Sítio São Francisco, Guarulhos/SP, CEP: 07261-450, ou Viela Santiago, nº 299-B, Sítio São Francisco/ Guarulhos/SP; tel: 958613158 e 962498755, a fim de que compareça a este Juízo, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A PARTE DEVE COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, para o réu TIAGO SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 21/10/1993 no Ceará/CE, filho de Jurandi Bernardo de Oliveira e Maria Aparecida Santos Oliveira, portador do documento de identidade R.G. nº 49.202.685 SSP/SP, e CPF nº 418.288.228-84, residente e domiciliado na Rua Aldeias Altas, nº 51, e/ou Rua Iuma, nº 71, ambas no Bairro Vila Dinamarca ou Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07251-140, a fim de que compareça a este Juízo, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A PARTE DEVE COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que a testemunha CELSO FERNANDEZ, agente de polícia rodoviária federal, portador da cédula de identidade R.G. nº 22174598 SP, nascido aos 31/10/1979, filho de Ramon Fernandes Cid e Sônia Maria Azevedo Fernandes, com endereço comercial na AV. DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, Nº 529, BAIRRO MACEDO, GUARULHOS/SP, tel: (11) 2440-6503, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Considerando tratar-se a testemunha CELSO FERNANDEZ de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.5) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que a testemunha JONAS CICERO DA SILVA JUNIOR, investigador de polícia civil, portador da cédula de identidade R.G. nº 18755200 SP e CPF nº 28946903805, nascido aos 16/03/1982, com endereço comercial na AV. SANTANA DO MUNDAU, nº 684,

PARQUE ALVORADA, GUARULHOS/SP, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Considerando tratar-se a testemunha JONAS CICERO DA SILVA JUNIOR de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.6) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que a testemunha JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, agente de polícia civil, portador da cédula de identidade R.G. nº 10811031 SP, nascido aos 29/12/1954, filho de Geraldo Dias de Oliveira e Malvina Honoria de Oliveira, com endereço comercial na AV. SANTANA DO MUNDAU, Nº 684, PARQUE ALVORADA, GUARULHOS/SP, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Considerando tratar-se a testemunha JORGE LUIZ DE OLIVEIRA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência.7) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que a testemunha DIEGO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador da cédula de identidade R.G. nº 49.068.441-5 SP, com endereço na RUA CANUTAMA, Nº 10, JARDIM CUMBICA, GUARULHOS/SP, CEP: 07240-070, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 8) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que a testemunha ADEALDO SANTANA LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.485.518, com endereço na AVENIDA CIRCULAR, Nº 1110, VILA DINAMARCA, GUARULHOS/SP, CEP: 07251-060, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 9) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que a testemunha EDNALVA FRANÇA GOMES, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade R.G. nº 22.520.489-7, com endereço na RUA ONZE, Nº 34, SÍTIO SÃO FRANCISCO, GUARULHOS/SP, CEP: 07261-460, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 10) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que a testemunha ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador, portador da cédula de identidade R.G. nº 30.944.257-6, com endereço na RUA TRINTA, Nº 100, PARQUE MARIA HELENA, GUARULHOS/SP, CEP: 07261-470, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 11) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que a testemunha JOAQUIM BARBOSA COELHO SILVA, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador da cédula de identidade R.G. nº 38.633.258-7, com endereço na RUA DEZ, Nº 498, BAIRRO PIMENTAS, GUARULHOS/SP, CEP: 07251-450, seja intimado a comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM TRINTA MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA

Expediente Nº 5328

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X

CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARTES: MPF X ARTUR PEREIRA CUNHA e OUTROS DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO - CARTA

PRECATÓRIA Tendo em vista que não houve manifestação de interesse em integrar a lide por parte da União, do Município de Guarulhos e do Estado de São Paulo, conforme certidões de fls. 3244 e 3298, bem como, o Ministério Público Estadual entendeu despendendo sua intervenção no presente feito (fl. 3092), dê-se

prosseguimento ao feito com a citação dos réus para apresentação de contestação, nos termos da decisão de fls.

2755/2772 et verso, sendo facultada a indicação das argumentações contidas nas defesas prévias já oferecidas. Em

virtude da abertura de prazo comum aos réus, as citações deverão ser acompanhadas de mídia eletrônica contendo

cópia digitalizada integral dos autos, constando ainda do mandado que em caso de necessidade, a vista pessoal

será permitida somente no balcão da secretaria ou em carga rápida para cópias, assegurando-se a celeridade

processual. Em tempo, desentranhem-se as petições de fls. 3.289 à 3.297, remetendo-as para juntada aos autos da

Ação Cautelar nº 0005151-44.2013.6119, eis que atinentes a informações bancárias dos réus. Citem-se e Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá como: (1) CARTA PRECATÓRIA (SIGILOSO) AO EXCELENTÍSSIMO

SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FÓRUM MINISTRO PEDRO

LESSA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO. O Excelentíssimo Senhor Doutor

MASSIMO PALAZZOLO, Meritíssimo Juiz Federal da vara acima referida, DEPRECA a Vossa Excelência que

determine a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados desse Juízo Federal, a quem esta for

apresentada, expedida nos autos do processo de número 0007397-47.2012.403.6119, promova a CITAÇÃO de: 1)

CONSTRUTORA OAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.310.577/0040-

10, estabelecida à AVENIDA ANGÉLICA, Nº 1.996, CJ 101, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP; 2) JORGE

LUIZ CASTELO DE CARVALHO, brasileiro, portador do RG nº 29.192.125-5, inscrito no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 344.471.647-87, residente/domiciliado à RUA CAETANÓPOLIS, Nº

800, APTO 51 A, JAGUARÉ, SÃO PAULO/SP; 3) VÂNIA MOURA RIBEIRO, brasileira, inscrita no Cadastro

de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.883.204-44, residente/domiciliada à RUA DR JOSÉ DE

QUEIROZ ARANHA, Nº 267, APTO 232, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP; e 4) ARTUR PEREIRA

CUNHA, brasileiro, portador do RG nº 7.841.254 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério

da Fazenda sob o CPF nº 002.053.201-63, residente e domiciliado à RUA VENÂNCIO AIRES, Nº 315, APTO 51,

VILA POMPEIA, SÃO PAULO/SP. Para responder todos os atos e termos da ação proposta, cientificando os

interessados de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 191, do Código de Processo

Civil), sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão, tudo conforme a decisão de fls. 2755/2772 et verso e supra/retro,

SALIENTADO que em caso de necessidade, a vista pessoal será permitida somente no balcão da secretaria ou em

carga rápida para cópias, assegurando-se a celeridade processual. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei,

cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no endereço

supra mencionado. SEGUEM ANEXOS: 04(quatro) DVDs contendo cópia integral dos autos. (2) CARTA

PRECATÓRIA (SIGILOSO) AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

DO FÓRUM FEDERAL DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO EM SANTO

ANDRÉ. O Excelentíssimo Senhor Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Meritíssimo Juiz Federal da vara acima

referida, DEPRECA a Vossa Excelência que determine a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados

desse Juízo Federal, a quem esta for apresentada, expedida nos autos do processo de número 0007397-

47.2012.403.6119, promova a CITAÇÃO de: DOUGLAS LEANDRINI, brasileiro, portador do RG nº 4.817.643,

inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 853.070.928-49, residente/domiciliado

à RUA MARANHÃO, Nº 838, APTO 132, JARDIM SANTA PAULA, SÃO CAETANO DO SUL/SP; Para

responder todos os atos e termos da ação proposta, cientificando os interessados de que, não contestada a ação, no

prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 191, do Código de Processo Civil), sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão, tudo

conforme a decisão de fls. 2755/2772 et verso e supra/retro, SALIENTADO que em caso de necessidade, a vista

pessoal será permitida somente no balcão da secretaria ou em carga rápida para cópias, assegurando-se a

celeridade processual. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este

Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no endereço supra mencionado. SEGUEM ANEXOS:

01(um) DVD contendo cópia integral dos autos. (3) MANDADO DE CITAÇÃO (SIGILOSO) Devendo qualquer

Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, e em cumprimento ao presente

mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação civil pública de improbidade administrativa, promover a CITAÇÃO dos réus: I - JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, portador do RG n 5.911.860 SSP/SP e do CPF n 693.441.328-87, residente e domiciliado à Rua São Domingos, n 250, Centro, Guarulhos/SP; II - ELÓI ALFREDO PIETÁ, brasileiro, portador do RG n 9.327.311-3 SSP/SP e do CPF n 677.407.748-04, residente e domiciliado à Alameda Tutóia, n 227, apto. 61, Gopoúva, Guarulhos/SP; III - KIMEI KUNYOSHI, brasileiro, portador do CPF n 039.128.688-91, residente e domiciliado à Rua Sérgio Porto, n 278, Cidade Maia, Guarulhos/SP e; IV - IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, brasileiro, portador do CPF n 197.580.656-53, residente e domiciliado à Av. Salgado Filho, n 950, apto. 101, Jardim Maria Helena, Guarulhos/SP. Para responder todos os atos e termos da ação proposta, cientificando os interessados de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 191, do Código de Processo Civil), sujeitar-se-ão aos efeitos da preclusão, tudo conforme a decisão de fls. 2755/2772 et verso e supra/retro, SALIENTADO que em caso de necessidade, a vista pessoal será permitida somente no balcão da secretaria ou em carga rápida para cópias, assegurando-se a celeridade processual. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado no endereço supra mencionado. SEGUEM ANEXOS: 04(quatro) DVDs contendo cópia integral dos autos.

MONITORIA

0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0001885-59.2007.403.6119 AUTORA: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. e SAMUEL PRIMO FLEIRA
Sentença - Tipo C SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. e SAMUEL PRIMO FLEIRA, objetivando o cumprimento do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 289). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, como pede a autora, porque não outorgou a sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos réus. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 03 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA (SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca das providências EFETIVAMENTE adotadas no presente feito, atentando-se a determinação e pena cominada à fl. 223. PRAZO: 10(dez) dias. Int.

0003116-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO GONCALVES DE FREITAS

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos que instruíram a inicial no prazo de 05(cinco) dias, conforme já autorizado alhures. Com a retirada ou no silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010867-52.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

Processo n.º 0010867-52.2013.403.6119 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO Sentença - Tipo: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO, objetivando o cumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de

Construção e Outros Pactos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção deste feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do código de processo civil, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pede a autora, porque não foram outorgados à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para transigir, conforme substabelecimento de fl. 25, do qual constam vedações. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 04 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004665-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos que instruíram a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já autorizado alhures. Com a retirada ou no silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005455-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005455-0) - MEDIAR CAMARA DE MEDIACAO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM SOC SIMPLES LTDA (SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001458-18.2014.403.6119 - RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA (RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA (SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 3001/3007 - Conforme já deliberado às fls. 2.310 e 2.425 pode o réu DOUGLAS LEANDRINI vender o imóvel situado na rua Pedro Américo, 71, no município de São Caetano do Sul, sendo que, o ofício para liberação da construção judicial junto ao cartório de imóveis responsável, ocorrerá após a comprovação nos autos do depósito judicial à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002542-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA

S E N T E N Ç A 19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOS REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0002542-54.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA TIPO: CVistos etc A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado no Conjunto Residencial Cidade Calbo, rua Flor da Serra, bloco M, casa 23, Guarulhos/SP. Alega, em apertada síntese, que em nome do Programa de Arredamento Residencial - PAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel acima descrito. Aduz que em 26.10.2007, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta do réu, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, o réu não pagou as taxas mensais de arrendamento e condomínios, o que provocou a rescisão do contrato. Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula vigésima, item II, que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que esta devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9.º, da Lei n.º. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações, para que a ré desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 05.08.2013. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Designada audiência de justificação prévia e determinada a citação da ré (fls. 29 e verso). À fl. 33, a Caixa Econômica Federal informou que o réu efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos e se comprometeu a quitar futuras despesas, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pede, ainda, que em virtude do princípio da causalidade, sejam imputados eventuais ônus de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu, tampouco para, em nome deste, requerer a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se a CEF pretendia obter a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter juntado aos autos instrumento com cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome do devedor e a postular, também em nome dele, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do Código de Processo Civil. Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas ex lege. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Solicite-se a devolução do mandado de citação independente de cumprimento. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 18.06.2014. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 03 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0002706-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A 19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOS REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0002706-19.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ROSÂNGELA SILVA DOS SANTOS TIPO: CVistos etc A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ROSÂNGELA SILVA DOS SANTOS, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel localizado na Estrada das Lavras, n.º 1.126, Bloco E, apartamento 41, Jardim Novo, Guarulhos/SP. Alega, em apertada síntese, que em nome do Programa de Arredamento Residencial - PAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel acima descrito. Aduz que em 25.08.2006, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta à ré, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, a ré não pagou as taxas mensais de arrendamento e condomínios, o que provocou a rescisão do contrato. Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula vigésima, item II, que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que esta devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9.º, da Lei n.º. 10.188/01. Assim, foram

realizadas tais notificações, para que a ré desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 04.12.2013. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte da ré. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Designada audiência de justificação prévia e determinada a citação da ré (fls. 27 e verso). Foi juntado aos autos o mandado de citação devidamente cumprido (fls. 31/32). À fl. 33, a Caixa Econômica Federal informou que a ré efetuou o pagamento dos débitos discutidos nestes autos e se comprometeu a quitar futuras despesas, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pede, ainda, que em virtude do princípio da causalidade, sejam imputados eventuais ônus de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome da ré, tampouco para, em nome desta, requerer a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se a CEF pretendia obter a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter juntado aos autos instrumento com cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome da devedora e a postular, também em nome dela, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do Código de Processo Civil. Mas a notícia de composição amigável, demonstra que a autora não pretende mais litigar e revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 18.06.2014. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 03 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

ALVARA JUDICIAL

0001091-28.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO Tendo em vista a informação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO de fl. 96, aguarde-se com os autos em arquivo sobrestado de secretaria mediante baixa com a utilização da rotina LCBA. Saliento que a Requerente DEVERÁ informar a este Juízo assim que finalizar a doação objeto deste processo. Int.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-72.2010.403.6119 - RAULINDO PAIVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0001273-82.2011.403.6119 Parte Embargante: JOSÉ ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, em face de omissão e equívoco no referido julgado. Alega a parte embargante que não obstante ter sido deferida em parte a tutela antecipada no sentido de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, há parcelas devidas em atraso em favor da parte autora, ao contrário do quanto afirmado no decisum. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com razão a parte embargante, uma vez que de fato consta do dispositivo erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte. Com efeito, não obstante ter sido parcialmente deferida em parte a tutela antecipada no sentido de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença aos 16/12/2011, o INSS cessou o benefício aos 26/10/2012 com fundamento em exame pericial

administrativo, conforme se infere de fls. 187 e 189. À fl. 190 sobreveio decisão determinando o restabelecimento do benefício. O INSS informou o cumprimento da referida decisão por meio do ofício de fl. 198, indicando como data de início de pagamento o dia 25/07/2013. Ou seja, de fato, o que se extrai dos autos é que não houve o pagamento das parcelas relativas ao auxílio-doença durante determinado intervalo. Ante o exposto, reconheço o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 204/207, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: Não haverá condenação da autarquia ao pagamento de parcelas atrasadas, tendo em conta que a parte autora já percebe o auxílio-doença desde dezembro de 2011, conforme verificado em consulta ao sistema PLENUS, período fixado como o termo a quo da incapacidade da parte autora.. Leia-se: Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas já pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008389-08.2012.403.6119 - ILMA CARVALHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009920-32.2012.403.6119 - EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ X MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a CEF para manifestar se possui interesse em conciliação, conforme requerimento formulado pela parte autora à folha 146 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0005689-25.2013.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno de Carta de Intimação negativa, às fls. 114/115, intime-se o autor, por meio de seu advogado constituído, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 24/06/2014, às 10:30min. Sem prejuízo, intime-se ainda a parte autora para informar nos autos o endereço atualizado do autor. Int.

0005797-54.2013.403.6119 - MOACIR JUNIOR JACOME(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Vistos. MOACIR JUNIOR JACOME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Compulsando os autos observo que o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença é proveniente de acidente do trabalho, conforme se extrai da própria petição inicial de fls. 02/11, bem como do laudo médico pericial, às fls. 81/91. O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I), in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Trago à colação a Súmula nº. 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao

Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009667-10.2013.403.6119 - MARIVALDO ARAUJO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0009667-10.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIVALDO ARAÚJO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIVALDO ARAÚJO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, E/NB 42/159.304.836-7, mediante o reconhecimento e conversão de determinado período de atividade profissional como exercido em condições especiais e, conseqüentemente, a transformação do benefício em Aposentadoria Especial (espécie 46). Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 07 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009851-63.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ESDRA SANTOS DA PAIXÃO

OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009851-63.2013.403.6119 AUTORES: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA e ESDRA SANTOS DA PAIXÃO OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e todos os seus atos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré e o cancelamento da cata de arrematação e adjudicação expedida em favor da ré ou de terceiro, relativamente ao imóvel objeto do contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora que o imóvel foi levado a leilão, sem que tivessem sido cumpridas as formalidades legais pertinentes, inclusive sem a sua prévia notificação. Juntou procuração e documentos (fls. 28/56). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 60). Os autos vieram conclusos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da carta de arrematação passada no procedimento de leilão extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966 (fls. 26/28). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos da adjudicação, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Mas ainda que assim não fosse, não são verossímeis os fundamentos expostos na petição inicial e também falta prova inequívoca das afirmações, conforme passo a expor. A constitucionalidade e a legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional. A ré não pode ser impedida de utilizar tal procedimento, se

presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, ainda que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o

efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. A afirmação de inobservância, pelo agente fiduciário, das regras do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966. Quanto à afirmação dos autores de que a ré não procedeu à notificação pessoal dos autores para purgar a mora, bem como que não cumpriu as formalidades e modelos de notificação exigidos pela circular SAF/06/1022/70 para cientificá-los da execução extrajudicial. Não há prova inequívoca das afirmações dos autores, pois a petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Ademais, os autores não informam a data a partir da qual se tornaram inadimplentes. Segundo a petição inicial, eles ainda têm domicílio e residência no imóvel que não lhes pertence mais, pois foi adjudicado pela ré. Pretende a suspensão dos efeitos da propriedade da ré sem oferecer nenhum valor tampouco purgar a mora nos valores exigidos por esta. O perigo da demora é inverso. O processo judicial não pode ser utilizado como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas. Dispositivo Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 10 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0009975-46.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP336542 - PAULO HENRIQUE SOROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentar contra minuta no prazo legal.

0002305-20.2014.403.6119 - APARECIDA DONIZETI MARQUESINI DE ANDRADE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 37 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002305-20.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004629-80.2014.403.6119 - FRANCISCO PIRES FERREIRA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 25 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º

da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004629-80.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005147-07.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-30.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0005230-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007712-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0006781-38.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-63.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA)

Processo n.º 0006781-38.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): SEBASTIÃO DOMINGOS FLORES Sentença Tipo: ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO DOMINGOS FLORES, que obteve sentença de procedência nos autos da ação ordinária em apenso. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia controvertida de R\$ 8.510,27 (fls. 137/140 dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, o INSS impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilha de cálculo (fls. 04/57). O embargado apresentou resposta, impugnando os cálculos do INSS (fls. 63/69). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 71/72). O INSS manifestou sua concordância com o parecer emitido pela Contadoria Judicial (fl. 76). O embargado manifestou-se contrariamente (fls. 77/83). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadora Judicial e não mais remanesce. O embargado opôs-se ao cálculo do INSS e da Contadoria Judicial. A sentença de fls. 20/24 foi julgada procedente. A decisão do E. TRF3 de fls. 26/28 negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para esclarecer acerca da incidência da correção monetária e juros moratórios. Reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 71/72, tendo em vista a sua elaboração conforme os parâmetros fixados por decisão judicial transitada em julgado. O parecer emitido pela Contadoria Judicial aponta as incorreções efetuadas pela parte embargada em seus cálculos nos seguintes termos: Informamos que os cálculos do Embargado apuraram juros de mora no importe de 1% ao mês desde a citação até 04/2013, sendo que a respeitável sentença à fl. 80 determinou os juros de mora nos moldes da Lei 11.960/09 (0,5% ao mês). O Venerando Acórdão à fl. 113 não alterou a r. sentença neste sentido, assim, equivocado o percentual de 21% aplicado pelo Embargado. Quanto aos juros compensatórios aplicados pelo exequente, não houve tal determinação no r. julgado. Ressalto, no que toca com a aplicação de juros compensatórios efetuada pelo embargado, que a execução deve limitar-se aos exatos termos do título exequendo, não se admitindo modificá-lo ou inová-lo, em respeito à coisa julgada. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais estabelecem o mesmo quantum debeatur apurado pelo embargante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.123,28 (trinta e um mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até abril de 2013, nos termos do parecer de fls. 71/72, elaborado pela Contadoria do Juízo. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia do parecer da Contadoria Judicial, deste decisor e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n.º 0006952-63.2011.403.6119, dispensando-se e arquivando-se estes. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009236-73.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-82.2012.403.6119 - JOSUE MENESES PEREIRA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSUE MENESES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4434

EXECUCAO DA PENA

0002425-87.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO GASPAR GUSMAO FILHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

Fls. 122/123: considerando que foi autorizada a transferência do apenado para o Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia-SP, nada a modificar no que tange à incompetência deste Juízo para execução da pena, conforme decisão de fls. 113/vs; no entanto, com vistas à celeridade na prática dos atos processuais, os autos deverão ser remetidos diretamente à Justiça Estadual da Comarca de Hortolândia-SP. Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-06.2014.403.6111 - SANDRA MARA DOS SANTOS BRANCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SANDRA MARA DOS SANTOS BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 20 de maio p.p., ao argumento de que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, aguardando a data para a realização do procedimento cirúrgico que lhe fora indicado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/16). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e dos extratos do sistema Dataprev de benefícios que seguem anexados trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, decorrente de doença relacionada ao trabalho e sua caracterização como auxílio-doença acidentário. É tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I,

CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confirma-se a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho. Compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00210) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa dos autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (AC 200061060099277 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 682196 - TRF3 NONA TURMA - Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - DJU DATA: 03/03/2005 PÁGINA: 610) PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000920609 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313240, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 27/05/2008) (grifos meus) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida ao autor. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X ORLANDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CHARLES CATARINO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)
Vistos. Em suas respostas de fls. 310/311 e 361/363 as defesas dos acusados Charles Catarino Pereira e Fabiano

Nunes Pereira Nogueira invocam a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o valor do suposto furto tentado é irrisório. Acenam, ainda, com a configuração do crime impossível, tese também alegada pela defesa do corréu Orlando Adriano de Oliveira em sua resposta ofertada às fls. 397/399, aduzindo que era impossível se consumir o crime, uma vez que os réus estavam sendo vigiados a todo tempo pelo sistema de segurança e vigilância, sendo ineficaz o meio empregado pelos réus para a produção do resultado, eis que não se utilizaram de ferramentas aptas a permitir tal intenção. O argumento de insignificância do valor dos objetos furtados não justifica o afastamento da punibilidade no caso. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, quatro são os vetores que informam o princípio da insignificância, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; inexpressividade da lesão jurídica provocada; e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento (STF, HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012). Com efeito, ainda que se averigüe que o valor do suposto furto é objetivamente irrisório, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que, para sua aplicação, não se analisa apenas o valor do bem supostamente subtraído, mas, igualmente outros aspectos relevantes da conduta atribuída. De igual forma, predominante se mostra tal entendimento na jurisprudência, veja-se: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. (ART. 171, 3º, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Num juízo de tipicidade conglobante, que envolve não apenas o resultado material da conduta, mas o seu significado social mais amplo, certamente não se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância, inobstante o inexpressivo dano patrimonial que deles tenha decorrido, em delitos em cuja prática se empregou violência ou ameaça de qualquer espécie, ou, como no estelionato, ardil ou fraude contra entidade de direito público. 4. Ordem denegada. (HC 119729 - DF - Distrito Federal - Habeas Corpus. Relator: Min. Teori Zavascki, DJe 03-02-2014). Ademais, no caso vertente, a reprovabilidade do comportamento dos acusados não se mostra reduzida, uma vez que, agindo em concurso, ambos tinham o intuito de furto instituição bancária. O que se constata do laudo pericial é a intenção dos agentes em furto vários pertences existentes no estabelecimento bancário, o que, por si só, também afasta os critérios estabelecidos pelo E. STF, como alhures asseverado, para a aplicação da insignificância. Logo, não a aplico no caso. Quanto à alegação de crime impossível, anote-se o ensinamento doutrinário: Crime impossível é a tentativa não punível, tendo em vista que o agente vale-se de instrumento ineficaz ou se volta contra objeto absolutamente impróprio, tornando inviável a consumação (Guilherme de Souza Nucci: Manual de Direito Penal - Parte Geral, 2.007). E, consoante a afirmativa de crime impossível, pela presença de vigilância interna na agência bancária, não vislumbro a alegada ineficácia do meio utilizado, pois, se assim fosse, todos os estabelecimentos com vigilância por meio de câmeras de segurança, inclusive domiciliares, nunca seriam passíveis de serem objetos de crime. Não destoam desse entendimento nossos tribunais. Confira-se: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. SUPERMERCADO. SEGURANÇA POR MEIO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedentes. 2. Recurso provido. (STJ, RESP 200300840420, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/08/2005) Sabe-se que os equipamentos de segurança utilizados para a inibição de prática de crimes, como, por exemplo, câmeras de segurança, não são infalíveis, assim, não há como configurar-se, no caso em testilha, a ineficácia absoluta do meio utilizado, tal como aventado pelos corréus em suas defesas. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Somente a acusação arrolou testemunhas (fl. 114). Em prosseguimento, designo a audiência de instrução para o dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2014, às 14h00min (oitava das testemunhas e interrogatório dos acusados). Requisite-se a apresentação das testemunhas - Policiais Militares, expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação. Intimem-se os acusados, por mandado, para comparecimento perante este Juízo Federal, na data supra, para participação da audiência, ocasião em que serão interrogados. Requisite-se ao estabelecimento prisional a apresentação dos presos, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal. Outrossim, ante o informado pela defesa às fls. 372/373 e 397/398 acerca da impossibilidade de visualizar as imagens de circuito interno do estabelecimento bancário, inclusive as imagens contidas na mídia

encaminhada juntamente com o laudo pelo Perito Criminal Federal (fl. 326) e, considerando que o referido perito obteve êxito no acesso às imagens, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo os arquivos de vídeo em formato que possibilitem a visualização de seu conteúdo pelas partes, ou que forneçam as instruções de como fazê-lo, se o caso. Por fim, ante o deliberado às fls. 356 e 377, anote-se a nomeação de fl. 384, sem prejuízo dos defensores constituídos. Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3199

MANDADO DE SEGURANÇA

0001904-45.2014.403.6111 - JESSICA SAMPAIO FIORINI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE POS-GRADUACAO E PESQUISA (POPP) - UNESP MARILIA X COORDENADOR PROGRAMA POS GRADUACAO EM EDUCACAO FACULDADE FILOSOFIA E CIENCIAS UNESP DE MARILIA(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Vistos. Ao SEDI para regularização no polo passivo de conformidade com a emenda à inicial de fl.

79. Considerando que o documento de fl. 47 foi acostado aos autos após a solicitação de informações à autoridade impetrada, bem como o que preconiza o art. 2º da Portaria CAPES nº 01, de 15.07.2010, concedo à parte impetrada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre referido documento de fl. 47, complementando suas informações, se for o caso. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3592

HABEAS DATA

0002883-13.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA
Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. Decorridos, imediatamente à conclusão

MANDADO DE SEGURANÇA

0002326-26.2014.403.6109 - PLC OPEN AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3596

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005153-64.2001.403.6109 (2001.61.09.005153-6) - LUCIANE RAZERA X GERALDA MARIA OLIVEIRA LEITAO ZAMPAULO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GERALDA MARIA OLIVEIRA LEITAO ZAMPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 05 de maio 2014.

0004367-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004367-0) - ANTONIO APARECIDO CARMINATTI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO APARECIDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 05 de maio 2014.

0006251-74.2007.403.6109 (2007.61.09.006251-2) - ISAIAS OLIVIO GERALDI(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISAIAS OLIVIO GERALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 05 de maio 2014.

0003946-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003946-8) - JOAO ROBERTO RIZZIOLLI(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO ROBERTO RIZZIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 05 de maio 2014.

0006710-37.2011.403.6109 - VALENTIM GRAVA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALENTIM GRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 05 de maio 2014.

ALVARA JUDICIAL

0001264-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001264-7) - GEORGES MIKHAEL HILAL(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado na conta fundiária do autor Georges Mikhael Hilal. Após, apresente a parte-autora os cálculos necessários para intimação da CEF, visando o pagamento dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1.

Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 05 de maio 2014.

0005192-75.2012.403.6109 - MARCIA MARQUES(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 73:1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, cientificando o interessado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.2. Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a PARTE AUTORA, no valor de R\$ 291,56 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até fevereiro/2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se nos termos do art. 475-J, 2ª parte.Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 05 de maio 2014.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005666-9) - MAURO JOSE GUIDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001309-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001309-7) - KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002700-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002700-0) - OLGA DE CAMPOS MARTINS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003821-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003821-6) - ODAIR JOSE GRIPPA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004965-90.2009.403.6109 (2009.61.09.004965-6) - TEREZA RAK ORLOSK X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006918-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006918-7) - JOAO MANOEL PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003729-69.2010.403.6109 - SANTA RIBEIRO FRANCISCO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008173-48.2010.403.6109 - MOISES JACOB VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(SUCUMBÊNCIA).2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002432-90.2011.403.6109 - JOSE JAIR AZZI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003137-88.2011.403.6109 - JOANA DOROTEA FERREIRA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CARTA PRECATORIA

0007523-93.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X DIVA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de agravo retido interposto pela parte autora em face da decisão que determinou sua intimação da data e local da realização de perícia médica, por meio de seu advogado constituído, através de publicação no Diário Oficial. A modalidade agravo retido prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, por constituir matéria preliminar de apelação, exige a prolação de sentença. Ocorre que o agravo retido está endereçado ao juízo deprecado. Não há o liame ente este juízo e o sentenciante do feito a justificar a interposição dessa modalidade de agravo. Isso ocorre porque o juízo sentenciante pode ter entendimento diverso daquele esposado na decisão de fl. 29. Além disso não há utilidade na interposição de agravo retido, tendo em vista que a carta precatória será devolvida ao juízo sentenciante realizada ou não a perícia deprecada, eis que a parte autora será considerada intimada da perícia por meio do seu advogado, através de publicação no Diário Oficial. A decisão combatida desafia o agravo de instrumento. Ante ao exposto deixo de receber o agravo na modalidade retida interposto pela autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-84.1999.403.6109 (1999.61.09.005389-5) - BERG STEEL S/A FABRICA DE

FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERG STEEL S/A FABRICA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007473-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007473-0) - LUIZA DA SILVA DE SOUZA X JESIANE MARIA DA SILVA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6) - MANOEL EZEQUIEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL EZEQUIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012007-59.2010.403.6109 - ALFREDO MENDES LORENZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MENDES LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 5779

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002340-98.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES DE AQUINO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP328194 - IVAN OLIVEIRA DE SOUZA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA) X EDEMAR RODRIGUES FEIL(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSUE SILVA GONCALVES(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)
Fls. 121/124 - Acolho a promoção ministerial, adotando como fundamento as bem lançadas razões expostas. Determino a remessa do presente feito ao MM. Juízo de Direito da uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente a quem couber por distribuição, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência, a quem compete analisar o petítório de fls. 93/104, bem assim o pedido de liberdade anexo (autos nº 0002482-05.2014.4.03.6112. Comunique-se à autoridade policial. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003765-34.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES E SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA)
Vistos em inspeção. Cota de fls. 162/165: Intime-se a defesa do Sentenciado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, formulado pelo Ministério Público Federal. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002433-61.2014.403.6112 - MARINGA COMERCIO FOTO GRAFICO LTDA ME(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em inspeção. Tendo em vista a consulta e extrato de fls. 40/42, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara Criminal desta Comarca, dando-se baixa incompetência. Encaminhem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002482-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-98.2014.403.6112) EDEMAR RODRIGUES FEIL(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Despachei no Comunicado de Flagrante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-97.2000.403.6112 (2000.61.12.002915-8) - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO GRANATI(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA) X LIDIOMAR TRAZINI GRANATI(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 967/973, haja vista os Agravos de Instrumentos interpostos em face das decisões de fls. 1030/1031 e fls. 1032/1033, que não admitiram o Recurso Especial e Recurso Extraordinário do réu. Int.

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 767/783: Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa apresentar a qualificação completa da testemunha GERSON TOMÉ DO NASCIMENTO, não localizada conforme certidão de fl. 779, seu endereço atual e o correspondente comprovante de residência, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X

FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Fls. 2.049/2.050: Defiro. Concedo novo prazo para a defesa do réu GUILHERME CYRINO CARVALHO apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, conforme solicitado.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 369/371: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de junho de 2014, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0005615-60.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO EDUARDO DE AZEVEDO(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP227453 - ESTEFANO RINALDI E SP308963 - ALESSANDRA ZAMORA E SP212920 - CRISTIANE EMY MURAMATSU E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 322 e 329/331, conforme certidão de fl. 333, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 611/613: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de julho de 2014, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para interrogatório do réu.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 201/202: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da remessa da carta precatória expedida à fl. 180, para interrogatório do réu Valcides Castro Nascimento, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, em caráter itinerante.

0008557-94.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO ROBERTO CARMAGNANI(PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 459/461: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Londrina/PR, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, bem como, dê-se vista ao Ministério Público Federal do r. despacho de fl. 451.

0000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA NETO(SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X WAGNER PEQUENO ARRAIS X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JANETE ANA BEZERRA(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO X ELINEIA MANOEL LUCIANA

Fls. 251/252 e 264/265: Por ora, aguarde-se a citação de todos os acusados, para análise em conjunto das defesas

preliminares. Cota de fls. 273/276: Defiro. Depreque-se nova tentativa de citação do réu Wagner Pequeno Arrais para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, será nomeado defensor dativo por este Juízo, observando os endereços informados à fl. 273. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6) - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002416-93.2012.403.6112 - IVAN BARBOSA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A parte autora apresentou a petição juntada como folhas 162/167 pretendendo fosse acolhida como embargos de declaração, alegando contradição na sentença porque, segundo consta da anotação em sua CTPS (fl. 29) e do PPP (fl. 136) o período trabalhado na Transportadora Indianense Ltda. a ser considerado como especial é de 1º/8/1991 a 30/4/1996 e não apenas até 28/4/1995 como constou do julgado. Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na decisão embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Se a parte não concorda com a solução dada o caminho para a reforma da decisão é o apelo e não os embargos declaratórios. De notar-se que no verso da folha 158 expressamente foi afastado o período posterior a 28/4/1995 como especial, conforme segue: Em relação à Transportadora Indianense Ltda, no período posterior a 28/4/1995, intimado para apresentar PPP e LTCAT (fl. 123), o Autor cingiu-se a fornecer PPP que não cumpre as formalidades legais, especialmente porque não indica a exposição ao(s) fator(es) de risco e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, não sendo possível aceita-lo como prova da atividade especial (fls. 136/139). Repito, o feito foi julgado de acordo com os fatos e o pedido deduzido na inicial, bem como com os documentos apresentados pelas partes autora e ré, inexistindo os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. P.I. Presidente Prudente, 3 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002194-91.2013.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007550-67.2013.403.6112 - DULCE LIMA FERREIRA BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009536-90.2012.403.6112 - ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Acolho as razões manifestadas pela autora às fls. 42/49 e defiro a realização de perícia médica com especialista em medicina do trabalho. Designo para esse encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 15 de JULHO de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 05/06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 20 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Desentranhe-se a peça de fls. 50/57 por estar em duplicidade com a de fls. 42/49, e devolva-se à signatária. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002369-51.2014.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP X MARCOS ANTONIO AGUILAR(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X ADILSON PEREIRA PELLIM(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 24/06/2014, às 14h00. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008934-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 08.905.725/0001-30) vinculada ao pólo passivo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009346-79.2002.403.6112 (2002.61.12.009346-5) - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade arguida pelo INSS porque não concordou com os cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 343/344). Em apertada síntese, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou os cálculos acostados às folhas 481/516, sendo que ambas as partes concordaram com os valores de R\$ 524.618,41 (quinhentos e vinte e quatro mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) referente ao principal e R\$ 40.304,67 (quarenta mil trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo a parte exequente requerido o destacamento da verba honorária, nos termos da Resolução nº 168 do CJF (fls. 523/525 e 528). Decido. Ante a concordância das partes, a homologação dos cálculos é medida que se impõe. Assim, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo às folhas 481/516, dando por corretos os valores de R\$ 524.618,41 (quinhentos e vinte e quatro mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e um centavos) referente ao principal e R\$ 40.304,67 (quarenta mil trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Com fundamento na Resolução nº 168 de Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido para destacamento da verba honorária nos termos em que requerida à folha 524. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 4 de junho de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0) - JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X STELA QUISSI VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 449. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2) - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte EMBARGANTE intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000899-53.2012.403.6112 - JOAO BATISTA SUNICA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BATISTA SUNICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010953-78.2012.403.6112 - HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005188-92.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA CALDEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3985

MONITORIA

0002341-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX EDUARDO BUSTOS(SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 43 e seguintes: tendo em vista a manifestação favorável da CEF, providencie-se, com urgência, ao desbloqueio do valor apreendido através do sistema Bacenjud. Após, tornem conclusos para extinção do processo em face do acordo administrativo entabulado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013579-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X NILTON DA SILVA

Fls. 108 e seguintes: defiro a retirada da restrição judicial atribuída ao veículo penhorado nestes autos, conforme auto de fl. 68. Para tanto, oficie-se, com urgência, à 15ª Ciretran para as providências necessárias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Fls. 178 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000121-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-27.2013.403.6102) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO)

Trata-se de incidente processual no qual a co-ré Cia. Paulista de Força e Luz impugna o valor da causa sob o argumento de que é exorbitante e, conseqüentemente, redundaria em várias conseqüências de ordem econômica. Pede seja adequado ao valor não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte impugnada apresentou resposta alegando que o valor dado à causa representa o reflexo econômico do julgado, caso não reconhecido o seu pleito. É o breve relatório. A razão não está com a impugnante. À toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258 do CPC). O reflexo advindo em caso de improcedência da ação é fato que deve ser levado em conta na atribuição do valor da causa, porque diretamente gera um proveito econômico. Segundo o alegado, representa os custos anuais que seriam suportados pelos cofres do Município, caso mantida a norma baixada pela ANEEL. Assim, rejeito a impugnação ofertada. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A X MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3505

CARTA PRECATORIA

0000194-17.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PEREIRA DE SOUZA X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ANGELICA NAGUMO DE OLIVEIRA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
À vista da manifestação ministerial da f. 32, defiro a dilação do prazo requerida à f. 21, por mais 15 (quinze) dias, para a defesa trazer aos autos as certidões faltantes.No mesmo prazo, deverá apresentar certidões de antecedentes criminais da comarca de Carmo do Rio Claro, MG.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001730-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0014855-16.2005.403.6102 (2005.61.02.014855-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDER BERALDO JUNIOR(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Expeça-se guia de execução definitiva para o acusado EDER BERALDO JUNIOR.Ao SEDI para as devidas retificações.Inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados.Providencie a Secretaria as devidas comunicações.Após, arquivem-se os autos.

0008115-08.2006.403.6102 (2006.61.02.008115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X WILLIAN DUARTE DA SILVA(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)
Tendo em vista o que consta do requerimento de fl. 217, da lavra do Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de WILLIAN DUARTE DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva.Não se aplica ao presente caso a nova redação do art. 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que tendo natureza penal, por ocasionar a extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).Por esse motivo, decreto a extinção do processo em epígrafe, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-22.2009.403.6102 (2009.61.02.003600-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON MACEDO PEDRO(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)
Acolho a promoção ministerial da f. 1003, para declarar a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 334, 1.º, alínea d e 3.º, c.c. o artigo 14, caput e inciso II, todos do Código Penal, atribuído a Edson Macedo Pedro, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação do acusado (extinta a punibilidade).Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO REMAZINI(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X VALDENIR BATISTA PEREIRA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL)

Pelo que dos autos consta e, ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 467 verso), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Antonio Remazini, em razão do seu falecimento, conforme certidão de

óbito juntada à fl. 459, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 462). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004244-28.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que a existência de pedido de parcelamento deferido pela Fazenda Nacional e que inexistiu dolo ou culpa na conduta do acusado narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: deixar de recolher aos cofres da Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 526). Depreque-se à Comarca de Monte Alto, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0006911-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO BANDEIRA DE MELO)

À vista da manifestação ministerial da f. 584, depreque-se nos endereços indicados para oitiva da testemunha ANTÔNIO MENEZES, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000972-84.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MARCOS TREVIZAN(MG103698 - AMAURI RISBANE FRANCIOLE) X DIEGO AUGUSTO PAULINO(MG103698 - AMAURI RISBANE FRANCIOLE)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, inexigibilidade de conduta diversa da narrada na peça acusatória, por total desconhecimento do ato delitivo, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: introduzir em circulação cédula falsa com consciência de sua falsidade, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 73). Depreque-se à Comarca de Cássia dos Coqueiros, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e, sendo relevante o reconhecimento dos réus pelas testemunhas, os acusados deverão ser intimados para comparecimento na audiência a ser designada no Juízo Deprecado, nos termos do art. 260 do Código de Processo Penal. Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Com o retorno da carta precatória cumprida, depreque-se à Comarca de Monte Santo de Minas, MG, a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos acusados. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA

RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

CARTA PRECATÓRIA N. 0006043-89.2013.401.6106 (N. VOSSO)AÇÃO PENAL N. 0004665-86.2008.403.610 (N. NOSSO)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON DE SOUZA LACERDA E OUTROSÀ vista dos percalços na designação de audiência, por meio de videoconferência, para interrogatório de Jorge Paulo Zanata, conforme decisão da f. 90 proferida nos autos da Carta Precatória em epígrafe, e por tratar-se de processo de META do CNJ, oficie-se a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, SP, solicitando o cumprimento do ato como inicialmente deprecado, em dezembro de 2013, com designação de audiência a ser realizada naquele Juízo.Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Expediente Nº 3519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

Indefiro o pedido para revogação da revelia decretada à f. 1088, pois a carta precatória da f. 980 foi expedida para o endereço informado pelo defensor à f. 1123/1125, tendo a certidão da f. 987 verso constado que o pai do acusado teria informado que o mesmo estava residindo nos Estados Unidos desde fevereiro de 2013.No entanto, sendo o processo de META DO CNJ e tendo este Juízo interesse no desfecho dos presentes autos, bem como tendo o réu demonstrado interesse em acompanhar a regular instrução do feito com o comparecimento de seu defensor na Secretaria desta 5ª Vara Federal, designo audiência para interrogatório do acusado MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA para o dia 12 de agosto de 2014, às 14 horas, neste Juízo, devendo seu defensor providenciar o comparecimento de seu cliente. Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

0001345-18.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

À vista da certidão da f. 625, cancelo a audiência designada à f. 612.Expeça-se Carta Precatória à uma das varas da Justiça Federal em Piracicaba para oitiva da testemunha EDEN SIROLI RIBEIRO, solicitando-se o no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que findo este prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a deliberação de fls. 243, item 2, designo audiência para o dia 03 de julho de 2014, às 14h30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 31. Intimem-se.

0006927-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO SERGIO COSTA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. REPUBLICADO PARA INTIMAR A MAPFRE, visto que omitido o nome do seu procurador na publicação anterior.

0005050-92.2012.403.6102 - ADEMIR PANEGUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 202, ITEM 3: FICAM OS INTERESSADOS intimados da data da Audiência a ser realizada no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis no dia 26.06.2014, às 13h30, para oitiva das testemunhas.

0007753-93.2012.403.6102 - JOAO PIEDADE FILHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 263, item 3: 3. Sendo expedida(s) precatória(s), e sobrevivendo informação sobre data(s) designada(s) para audiência(s), proceda à Secretaria à intimação das partes. INFORMAÇÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA ADELIA: designada audiência para o dia 02.07.2014, às 16h20, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Carta Precatória n. 0001167-26.2014.826.0531 (nosso número: 99/2014).

0009420-17.2012.403.6102 - GENOVEVA GONCALVES ARRUDA X LUIZ DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 889/894: O comando do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.409/2011, com a redação dada pela MP nº 633/2013, reforça o entendimento que o interesse jurídico da CEF não prescinde do risco ou dos impactos jurídico ou econômico do FCVS. Assim, sem prova segura do comprometimento do FCVS, a CEF não deve intervir no feito.
2. Fls. 895/898: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do CC n. 131127/SP e, com este, remetam-se os autos ao D. Juízo de origem (4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto), com os registros cabíveis. Int.

0000861-37.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X HAMILTON BALBO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelos réus (fls. 1.251/1.259, 1.261/1.270 e 1.271/1.276) em face da decisão interlocutória de fls. 1.248/1248-v. Alega-se, em resumo, ter havido omissões e contradição quanto aos seguintes pontos: competência da Justiça Federal, interesse de agir, coisa julgada, inépcia da inicial, pedido de produção de provas, situação econômico-financeira das empresas Galo Bravo e Anel Viário, impossibilidade jurídica do pedido e formação de litisconsórcio passivo. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou integralmente as questões preliminares, explicitando as razões pelas quais reconhece interesse jurídico e econômico da União no feito. Em todos os pontos referidos, não existem vícios ou deficiências de lógica no decisum, que resolveu questões processuais pendentes, viabilizando o prosseguimento da ação pauliana, sem alterar o decreto de indisponibilidade dos bens (fls. 479/481-v). Também estão claros os motivos pelos quais se vislumbrou a ocorrência dos negócios simulados e a responsabilidade de cada um dos réus, pelos graves riscos impostos aos cofres públicos. No que interessa, todas as alegações foram examinadas pela decisão interlocutória, nada remanescendo a impedir ou dificultar a continuidade da lide. Acrescento que o Juízo não está obrigado a dissertar sobre cada uma das alegações, esgotando os temas, como se fosse parecerista ou doutrinador. O importante é que as decisões judiciais (concisas ou não) apontem os fundamentos de Direito e as partes possam se insurgir contra eles, garantindo o devido processo legal. A este respeito, nada de irregular existe no ato impugnado. Acrescento que o indeferimento da prova pericial não é definitivo e está a depender - conforme

expresso na decisão embargada - de elementos contábeis e financeiros a serem colhidos. Assim, com o devido respeito aos argumentos expostos pelos embargantes, não existem omissões, obscuridade ou contradição, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Fls. 1.260/1260v: manifestem-se os agravados (art. 523, 2º do CPC). P. Intimem-se.

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Concedo às partes novo prazo de 10 (dez) dias para que: a) depositem em Juízo o rol de testemunhas; b) apresentem quesitos e assistente(s)-técnico(s). 2. Cumpridas as diligências supra, prossiga-se conforme despacho de fls. 79, itens 3 e 4. Int.

0001264-06.2013.403.6102 - CESAR PEDRO CROISFET(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 204, designo audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas.

0001152-03.2014.403.6102 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOSE PEDRO RODRIGUES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Tendo em vista que o pedido diz respeito a empréstimo consignado para desconto em benefício previdenciário, reputo competente esta Justiça. Convalido os atos praticados em sede do Juízo de origem, a exceção da sentença lá prolatada. 3. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que apresente suas alegações finais. 4. Após, vista ao MPF, no mesmo prazo supra. 5. Decorrido este, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0003282-63.2014.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia de seus atos constitutivos, tendo em vista que o documento de fls. 14/16 não permite aferir se a representação judicial da empresa pode ser feita separadamente pelos sócios. Cumprida a diligência, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003476-63.2014.403.6102 - MULT VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA - ME(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra porque e em que medida faz jus ao recredenciamento para o exercício da vistoria veicular, nas cidades que aponta. Não existem evidências de que o ato administrativo impugnado seja ilegal ou tenha sido realizado sem que fosse dada oportunidade de defesa. Tratando-se de contrato sujeito ao regime público, de caráter precário, não parece plausível imaginar que o autor tenha sido surpreendido pelo descredenciamento. Em princípio, também não há motivos para crer que a União tenha descumprido suas obrigações ou tenha praticado abuso de poder. A atividade credenciada deve obediência às imposições gerais do órgão federal, não havendo motivo para a religação dos sistemas operacionais - uma vez vencido o prazo da renovação (quatro anos), que expirou em 25.05.2014. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar eventuais prejuízos - como se o Poder Público estivesse obrigado a contar com os referidos serviços, indefinidamente. Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0005167-94.2014.403.6302 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em inspeção. O autor não demonstra porque não pode restituir, dentro de suas possibilidades financeiras, o que lhe foi indevidamente pago pelo INSS. Com o devido respeito, não basta alegar que os recursos possuem natureza alimentar e que o recebimento ocorreu de boa-fé. Também não pode haver dúvidas, em respeito ao interesse público, sobre a maneira pela qual o credor está a exigir a restituição (seguramente, não é à vista) e se isto efetivamente compromete a qualidade de vida ou a saúde financeira do segurado. De outro lado, não

vislumbro perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar, sem provas, risco à subsistência. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002953-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA PORTO

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 10 de julho de 2014, às 14:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1433

EXECUCAO FISCAL

0007079-81.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, apresentando cópia de seu estatuto social. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a ANS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2697

MONITORIA

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005736-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006174-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CLAUDEMIR MEN

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001432-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000560-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MEDEIROS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002516-69.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO XAVIER BUENO(SP141176 - CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-57.2014.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BISPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000549-52.2014.403.6126 - EDSON ALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000559-96.2014.403.6126 - SIDINEY CARDOSO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000713-17.2014.403.6126 - SOLANGE MIRANDA DE SA TELES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0000718-39.2014.403.6126 - SIMAO PEREIRA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3811

MANDADO DE SEGURANÇA

0006131-67.2013.403.6126 - DELCIO ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0006131-67.2013.403.6126 Impetrante(s): DELCIO ADAO MARTINS DE OLIVEIRAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº 412 /2014DELCIO ADAO MARTINS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.938.111-5).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 31/07/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa ao argumento de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (07/11/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 25/07/2012), não podem ser enquadradas para fins de contagem especial. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/82).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 89/106, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 109).Convertidos os autos em diligência (fls. 111), o autor procedeu a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003762-46.2001.403.6183, conforme fls. 116/163.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre reconhecer a CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao período de 07/11/1989 a 05/01/2001 (DER NB 42/119.756.617-9), em razão da análise deste período em processo anterior (autos n. 2001.61.83.003762-1), já transitado em julgado (fls. 116/148).No mais, não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE

MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003,

assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrêgia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003,

ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a questão versada nestes autos ao enquadramento como especial do período de atividade de 18/11/2003 a 25/07/2012, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls.57) - com informação de que exerceu as funções de encanador e mecânico de manutenção com exposição ao fator de risco físico ruído, em intensidade de 85,7 dB(A) - TÉCNICA DOSIMETRIA, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O impetrante (fls.58) apresentou declaração da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA informando o nome do profissional habilitado a assinar o PPP: PAULO SERGIO PORTES. Contudo, este não é o subscritor do PPP. O nome do funcionário indicado na declaração não consta em nenhum campo do PPP apresentado.A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Tratando-se de Mandado de Segurança, o impetrante deve apresentar prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, o que não ocorreu neste caso. Não há nos autos comprovação de que o PPP esteja adequadamente preenchido por pessoa habilitada. Portanto, o impetrante não

comprovou de plano o exercício de atividade especial no período indicado por meio de prova material hábil, inviabilizando o enquadramento do período no presente writ. Pelo exposto, no tocante ao período de 07/11/1989 a 05/03/1997, reconheço a coisa julgada material e, quanto aos demais períodos de atividade, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 16 de MAIO de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000115-63.2014.403.6126 - WAGNER DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0000115-63.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: WAGNER DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n.º 416 /2014 WAGNER DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.342.193-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 30/08/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas INDÚSTRIA E CALÇADOS LUDOVICO LTDA (02/03/1987 a 02/07/1990 E 01/11/1990 A 14/11/1990) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 30/09/2002) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal determinado pelo despacho às fls. 66. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 87). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do

artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º

20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db(A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 26/11/1990 a 02/12/1998 e 01/10/2002 a 12/06/2013 junto à empresa - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA já foram reconhecidos como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 59. Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento das atividades como especiais nos seguintes períodos: a) 02/03/1987 a 02/07/1990 e 01/11/1990 a 14/11/1990 - INDÚSTRIA E CALÇADOS LUDOVICO LTDA Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 33/34), com informação de que exerceu as funções de ajudante e montador, exposto ao fator de risco químico hidrocarbonetos, em razão do contato com cola e sapateiro e solventes. Contudo, não há responsável técnico pelas informações acerca das condições ambientais do local de trabalho. Trata-se, na verdade, de mera indicação, por profissional não habilitado, da existência de contato com cola e sapateiro e solventes. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, o que não ocorreu no

caso e, como consequência, o período não foi enquadrado como especial no âmbito administrativo (fls. 60). Desta forma, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa, uma vez que o documento apresentado não é apto a comprovar a efetiva existência dos fatores de risco informados. c) 03/12/1998 a 30/09/2002- FORD MOTO COMPANY BRASIL LTDA Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39) que o impetrante exerceu a função de reparador de veículos, com exposição ao agente físico ruído de intensidade: a) 91 dB(A) no período de 03/12/1998 a 31/12/2000- TÉCNICA DOSIMETRIA b) 85,7 dB(A) no período de 01/01/2001 a 30/09/2002, TÉCNICA DOSIMETRIA Destas informações verifica-se que no período informado na alínea b, ou seja, de 01/01/2001 a 30/09/2002, houve exposição ao ruído em nível inferior ao exigido na legislação para enquadramento da atividade como especial. Portanto, não qualquer ilegalidade na decisão administrativa. Quanto ao período remanescente, 03/12/1998 a 31/12/2000, este deve ser enquadrado como especial. Há informação acerca da exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente no Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, bem como o documento atende aos termos da Instrução Normativa INSS nº 45/2010. O documento de fls. 59/60 demonstra que o período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do Equipamento de Proteção Individual eficaz conforme Laudo. Contudo, a utilização de EPI não é hábil a descaracterizar a especialidade da atividade, afigurando-se como ilegal o não enquadramento deste período. Desta forma, que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 31/12/2000 como tempo de atividade especial. Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, com aquele reconhecido na seara administrativa, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período 03/12/1998 a 31/12/2000, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 16 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000237-76.2014.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Processo nº. 000237-76.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: PIRELLI PNEUS LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA TIPO A Registro nº ____406____/2014 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA., nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende obter medida liminar a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos valores abrangidos nas Cartas de Cobrança emitidas nos Processos Administrativos nº 10805.002366/2004-43 e 10805.002580/2002-38, para todos os fins de direito, inclusive para que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Informa que efetuou depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL. Houve a desistência do processo em razão da adesão ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09. A existência de divergências quanto aos critérios de aplicação dos fatores redutores, conforme previsão da Lei nº 11.941/09 (multa e juros), ensejou a impetração de novo Mandado de Segurança (processo nº 0002719-36.2010.403.6126), ainda em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André. Esclarece que haviam valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100 (8ª Vara Cível Federal de São Paulo), os quais foram parcialmente convertidos em renda da União. Quanto aos valores remanescentes depositados naqueles autos, ainda controversos, o Juízo determinou a manutenção do saldo até final decisão no Mandado de Segurança nº 0002719-36.2010.403.6126 (1ª Vara Federal de Santo André) no qual são discutidos os valores efetivamente devidos. Nesta oportunidade o Juízo não reconheceu o direito da União à compensação de débitos, relativos aos períodos de apuração de dezembro/1997, dezembro/1998 e dezembro/1999, mediante apropriação dos valores depositados naquele Mandado de Segurança, posto que estranhos ao objeto da demanda, remetendo a União às vias ordinárias de cobrança. Em face desta decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (0020392-82.2013.403.0000) para assegurar o aproveitamento dos valores depositados, de mais de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para pagamento dos créditos tributários relativos à CSLL das competências de 12/1997, 12/1998 e 12/1999, ainda que não abrangidos pelo Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100 (8ª Vara Cível Federal de São Paulo), obtendo provimento do recurso, sem resistência do impetrante. Menciona que, apesar da decisão favorável à União, os créditos tributários relativos à CSLL das competências de 12/1997, 12/1998 e 12/1999, objeto dos Processos Administrativos nº 10805.002366/2004-43 e 10805.002580/2002-38, foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscritos em dívida ativa da União (DAU), sendo estes os débitos que,

atualmente, representam óbice à pretensão de reconhecimento de suspensão da exigibilidade. Inconformada, a impetrante, com o recebimento das cartas de cobrança, apresentou defesa alegando que os valores relativos à CSLL das competências de 12/1997, 12/1998 e 12/1999, de fato, não haviam sido depositados nos autos do referido Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100, contudo, manifestou interesse em quitar tais valores com o saldo residual depositado. Sustenta que estes débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), posto que o saldo do depósito judicial existente nos autos do Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100 deverão ser utilizados para quitá-los. A análise do pedido liminar ficou postergada para após a vida das informações (fls. 187). Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras prestaram as informações pertinentes ao caso (fls. 195/199 e fls. 200/241). Liminar indeferida (fls. 242/246). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 253/265), pendente de julgamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (fls. 251). É o breve relato. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que concerne a legitimidade passiva ad causam, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, embora alegue ser parte ilegítima, encampa o ato coator, devendo permanecer no polo passivo na condição de autoridade impetrada. Compulsando os autos, PIRELLI PNEUS LTDA impetrou a presente demanda contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, pois inscreveu em dívida ativa da União o crédito tributário estampado nas Cartas de Cobrança emitidas nos Processos Administrativos nº. 10805.002366/2004-43 e 10805.002580/2002-38, mesmo estes débitos estando garantidos, por decisão do Tribunal Federal da 3ª Região, pelo saldo residual dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança n. 0027036-41.1994.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Pretende, portanto, a concessão de ordem liminar e consequente concessão da segurança para assegurar-lhe a suspensão da exigibilidade de tais débitos para todos os fins de direito, inclusive para não obstem a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa e, ao final, o cancelamento destas cobranças. A segurança há de ser denegada por ausência de direito líquido e certo. Utilizando-me das razões de direito presentes na decisão de fls. 242/246, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Cumpre, portanto, analisar o teor da decisão exarada pelo Tribunal Federal da 3ª Região (cópia acostada às fls. 165/169) no julgamento do Agravo de Instrumento 511869 (Processo: 0020392-82.2013.4.03.0000/SP. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013). Extrai-se do voto condutor do acórdão, de relatoria da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0027036-4, que afastou o direito da Receita Federal do Brasil de proceder à compensação do valor de R\$18.505.051,77 (dezoito milhões, quinhentos e cinco mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), respeitante aos períodos de apuração de 12/97, 12/98 e 12/99, nos quais a agravada não providenciou o depósito correspondente. Sustenta a agravante, em síntese, que a própria agravada requereu a utilização dos depósitos judiciais para quitação de dívidas por ela mesma confessadas, sendo que os créditos tributários de CSLL dos períodos mencionados foram objeto de desistência em processo administrativo para fins de inclusão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Recurso processado com a concessão parcial do efeito suspensivo (fls. 164/166 v.). Deixou de apresentar contraminuta por não haver contrariedade quanto ao pedido específico formulado pela agravante. Ressaltou apenas que a questão relativa aos valores envolvidos, em especial após a aplicação dos redutores de multa/juros, não foi decidida pelo Juiz a quo. É o relatório. VOTO. Ao apreciar o efeito suspensivo, assim foi decidido: A parte agravada ingressou com Mandado de Segurança (processo nº 94.0027036-4) objetivando o reconhecimento da correção monetária existente em 1989, correspondente à variação do IPC do IBGE, para fins de determinação do lucro sujeito à tributação. Concedida parcialmente a segurança e tendo interposto recurso de apelação, a agravada formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para habilitar-se ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que foi homologado pelo Relator do recurso. Diante do pedido de agravante de conversão dos depósitos judiciais e após ouvir a agravada, o MM. Juiz a quo proferiu a decisão recorrida nos seguintes termos: 1. Reconheço o direito de a impetrante proceder ao levantamento do valor de R\$ 62.627.465,94 (sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para fevereiro de 2013, montante esse incontroverso apontado pela Receita Federal do Brasil, como passível de levantamento por aquela (fls. 992/996). 2. Afasto o direito de a Receita Federal do Brasil proceder à compensação do valor de R\$ 18.505.051,77 (dezoito milhões, quinhentos e cinco mil e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), para fevereiro de 2012, montante esse controverso apontado pela Receita Federal do Brasil (fls. 992/996). Tais valores dizem respeito aos períodos de apuração de dezembro de 1997, dezembro de 1998 e dezembro de 1999, em que não houve depósitos pela impetrante nos presentes autos. A Receita Federal do Brasil está a utilizar este mandado de segurança como ação de cobrança dos

valores que não teriam sido recolhidos nesses períodos de apuração, compensando-os com saldos de depósitos judiciais efetivados pela impetrante, relativos a períodos de apuração totalmente diversos. Eventuais débitos dos períodos de apuração de dezembro de 1997, dezembro de 1998 e dezembro de 1999, não depositados nos autos, deverão ser objeto de cobrança, pela União, por meio das vias processuais adequadas.3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada por este juízo a expedição de alvará de levantamento, em benefício da impetrante, do valor de R\$ 62.627.465,94 (sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para fevereiro de 2013.4. Em relação aos demais valores que permanecem depositados nos autos (inclusive o valor de R\$ 18.505.051,77 descrito no item 2 acima, relativamente ao qual se afastou a compensação pretendida pela Receita Federal do Brasil), sua destinação dependerá do resultado do julgamento nos autos do mandado de segurança nº 0002719-36.2010.4.03.6126, em que se debate a incidência ou não, sobre tais depósitos, das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 para pagamentos a vista. Há que se aguardar o trânsito em julgado nesses autos para resolver acerca da destinação dos depósitos.5. Sem prejuízo, relativamente aos débitos cobrados nos autos do processo administrativo nº 10805.000636/2001-39, esclareça a Receita Federal do Brasil se considerou, na apuração do valor incontroverso passível de levantamento pela impetrante, eventual imposto de renda já retido na fonte. Publique-se. Intime-se a União. Tenho que assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional). Dispõe o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Examinando a Lei, depreende-se que é a pessoa jurídica optante pelo parcelamento quem indica quais débitos deverão ser nele incluídos. À fl. 131, consta a discriminação dos débitos a parcelar na forma da Lei nº 11.941/2009, dentre os quais se incluem os débitos de CSLL relativamente ao seguinte período de apuração: 12/97, 12/98 e 12/99. Desse modo, assiste razão à União Federal ao alegar que os depósitos poderão ser aproveitados para pagamento dos débitos relativos àquelas competências, nada obstante não serem objeto do Mandado de Segurança subjacente, mas de processo administrativo, cuja desistência também requereu a agravante. Com efeito, dispõem os 12 e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009: 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 13. Na hipótese de que trata o 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Nada leva a crer, portanto, que deva haver a imputação do pagamento especificamente a alguns débitos, em detrimento de outros, também abarcados pelo parcelamento. Decerto que a Lei nº 11.941/2009 autoriza o levantamento de saldo remanescente favorável ao contribuinte, contudo, no caso concreto, a Receita Federal do Brasil apurou créditos tributários de CSLL que foram objeto de desistência de recurso administrativo, acrescentando que a própria

agravada esclareceu que o pagamento dos valores dar-se-ia mediante conversão parcial em renda da União Federal dos depósitos judiciais nos autos do MS nº 94.0027036-4 (fl.07).Nesse sentido, a informação da Receita Federal insere à fl.125, que discrimina os processos administrativos nos quais foram apurados os débitos de CSLL em nome da agravada sem que tenha havido o depósito correspondente.Portanto, assiste razão à União Federal quanto à possibilidade de se excluir do saldo a ser devolvido à agravada, o montante relativo aos débitos de CSLL relativo ao período de apuração 12/97, 12/98 e 12/99, mantida no mais a r. decisão agravada.Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado....Assim, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.Destarte, merece parcial acolhida a pretensão deduzida neste recurso.Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento.(grifos)Diante do exposto acima, conclui-se que foi reconhecido o direito da União Federal excluir do saldo a ser devolvido à empresa PIRELLI, após a conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100 para quitação dos débitos apurados, os quais dependem de decisão no Mandado de Segurança nº 0002719-36.2010.403.6126 (1ª Vara Federal de Santo André), o montante relativo aos débitos de CSLL relativo ao período de apuração 12/97, 12/98 e 12/99, desde que existente saldo residual.Assim, não é possível quantificar o montante do valor, objeto de depósito judicial nos autos Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100, a ser convertido em renda em favor da União, posto que não resolvida, no Mandado de Segurança nº 0002719-36.2010.403.6126 (1ª Vara Federal de Santo André), a questão prejudicial referente aos critérios de aplicação dos fatores redutores previstos na Lei nº 11.941/09 (multa e juros).Pelos elementos dos autos verifico que o débito atualizado para fevereiro de 2014, objeto deste writ, totaliza R\$ 21.083.038,87 (vinte e um milhões, oitenta e três mil, trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Contrariamente ao que sustenta a impetrante, a decisão do Tribunal Federal da 3ª Região não autorizou a compensação do valor de R\$18.505.051,77 (dezoito milhões, quinhentos e cinco mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100, para pagamento do débito apontado (Certidões de Dívida Ativa 80.6.13.021156-71 e 80.6.13.021157-52). Apenas restou decidida a possibilidade de utilização do eventual saldo residual, após o esgotamento do objeto do Mandado de Segurança nº 0027036-41.1994.403.6100, para quitação de débitos tributários não discutidos naqueles autos e, portanto, não relacionados aos depósitos judiciais debatidos (CSLL das competências de 12/1997, 12/1998 e 12/1999).Desta forma, resta evidente que o débito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa 80.6.13.021156-71 e 80.6.13.021157-52 não está acobertado por qualquer causa de suspensão da exigibilidade, descaracterizando qualquer alegação de cobrança indevida das autoridades apontadas como coatoras. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo (fumus boni iuris) invocado pela impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0004272-27.2014.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.O.Santo André, 15 de maio de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000354-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO COELHO(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0000354-67.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COELHOAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº349 /2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por CARLOS ALBERTO COELHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 28/01/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 25/10/2013, recebendo o número 46/166.587.932-4, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais,

tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período de trabalho compreendido entre 14/01/1977 até os dias de hoje junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar às fls. 31/33. Informações às fls. 40/50. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 52/54). Às fls. 56, foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos o ofício n 163/2014 da APS de Mauá (fls. 57/131). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que acompanham a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98,

continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO

ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concreto

Cumprе salientar, de início, que o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme se infere de fls. 177, razão pela qual são incontestados;Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos compreendidos entre 14/01/1977 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 24/05/2013 que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais.1) 14/01/1977 a 28/04/1995 Para a comprovação do referido período, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20), segundo o qual exerceu a função de médico junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL SCS com exposição a agentes biológicos. Embora, a categoria profissional de médico esteja contida no rol das atividades do Decreto nº. 83.080/79, faz-se necessário para o devido enquadramento a observância dos requisitos mencionados no Código 1.3.0 do Anexo I. Dessa forma, cumpre asseverar, contudo, que não há possibilidade de se depreender do PPP informação de qualquer espécie dos agentes biológicos nocivos (germes, carbúnculo brucela, mormo, tuberculose, etc..) de modo que essa abrangência e ausência de especificidade torna o documento insuficiente. A respeito disso, Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos1.3.0 BIOLÓGICOS 1.3.1 CARBÚNCULO BRUCELA, MORMO, TUBERCULOSE E TÉTANO Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados.Trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 25 anos1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.3 PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS, E OUTROS PRODUTOS Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos). 25 anos1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos1.3.5 GERMES Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). 25 anos A respeito disso, trata também a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente em face da decisão monocrática de fls. 187/191, que deu parcial provimento ao agravo anteriormente interposto pelo autor, com fundamento no 1º, do art. 557, do CPC, para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1980 a 29/02/1988 e de 21/06/1989 a 28/04/1995 e reformar em parte a decisão de fls. 157/162, cujo dispositivo passou a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 17/10/2002). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso. Nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 31 anos, 06 meses e 09 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em

17/10/2002 (data do requerimento administrativo). II - Sustenta que conjunto probatório é hábil a demonstrar o trabalho em condições especiais durante o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, seja pela exposição aos agentes agressivos, seja pelo enquadramento como categoria profissional. Pleiteia seja o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que lhe seja mais vantajoso. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: a) 01/04/1978 a 30/03/1985 - médico - Nome da empresa: FUSAM - Fundação de Saúde do Município de Osasco - agentes agressivos: agentes biológicos tais como vírus, bactérias e fungos - formulário (fls. 22);b) 02/05/1980 a 29/02/1988 - médico do trabalho - Nome da empresa: Novartis Biociências S/A - ramo de atividade: indústria farmacêutica - agentes nocivos: ficava exposto a bactérias, vírus, fungos, parasitas, no contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas. - de forma habitual e conforme a ocorrência dos casos citados. - formulário (fls. 27) e laudo técnico (fls. 28/29);c) 21/06/1989 a 28/04/1995 - médico do trabalho/supervisor de serviços médicos - Nome da empresa: Dow Elanco Industrial Ltda e Dow Produtos Químicos Ltda - ramo de atividade: indústria química - agentes nocivos: existe contato direto e permanente a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas, etc), no atendimento a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Na área da fábrica realiza visitas e inspeções periódicas onde são fabricados os produtos, conforme cópia em anexo do laudo técnico para agentes físicos (ruído) e para agentes químicos, realizados em 07/12/1999, 21/12/1999 e 19/01/2000 - a exposição ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - formulário (fls. 30). IV - O Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e o Decreto nº 2.172/97, no item 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor do requerente. V - Esclareça-se que, o termo final da atividade especial foi assim delimitado, porque em 28.04.1995, foi editada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a comprovação do trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais. VI - Além do que, embora o formulário de fls. 30 aponte a exposição direta e permanente a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas), no atendimento a pacientes com doenças infecto contagiosas, afirma, na sequência, que também realizava visitas e inspeções na área da fábrica, exposto a agentes físicos (ruído) e agentes químicos, conforme descrito em laudos anexos (fls. 33/62). VII - Ocorre que, os laudos anexados a fls. 33/62 são genéricos, não trazendo qualquer informação respeito da função médico do trabalho, de forma que não são hábeis a demonstrar o labor em condições insalubres quando trabalhava na área da fábrica. VIII - Dessa forma, é de se considerar o termo final do reconhecimento da especialidade em 28/04/1995, conforme descrito nos formulários emitidos pelo empregador. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido.(APELREEX 00037211120034036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).g.n Além disso, não consta do PPP que a exposição aos agentes se deu de modo permanente, requisito temporal, também mencionado nos Anexos, fato este, que também enseja o não reconhecimento da especialidade do período 14/01/1977 a 28/04/1995.2) 06/03/1997 a 08/06/2009Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20), segundo o qual exerceu a função de médico junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, realizando diagnósticos de saúde e da comunidade, trata de pacientes e clientes, implementa ações para promoção da saúde, coordena programas e serviços em saúde, efetua perícias, auditorias e sindicâncias médicas, elabora documentos e difunde conhecimento da área da saúde, estando expostos a agentes biológicos.Cumpra asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Assim, não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/06/2009. 3) 09/06/2009 a 24/05/2013Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77), segundo o qual exerceu a função de médico junto à empresa FUNDAÇÃO DO ABC de modo a monitorar e orientar o atendimento no local da situação de urgência, prestar assistência direta aos pacientes no ambiente pré-hospitalar (...), estando exposto a agentes agressivos como vírus, bactérias e parasitas. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da especialidade do período, razão pelo qual aprecio o pedido com base no documento colacionado aos autos. Entretanto, não é possível extrair do referido documento a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período de 09/06/2009 a 24/05/2013. Da contagem do tempo de atividade especial

Passo	a contagem de tempo especial do impetrante, considerando os períodos ora reconhecidos:	Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total										
Dias	Anos	Meses	Dias	1	29/04/1995	05/03/1997	666	1	10	7	Total	666	1	10	7

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos aos quais esteve exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 1 ano 10 meses e 7 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para concessão do benefício pretendido. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. P.R.I. Santo André, 15 de abril de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000480-20.2014.403.6126 - WAGNER DA SILVA RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0000480-20.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WAGNER DA SILVA RAMOS AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº. 452___/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por WAGNER DA SILVA RAMOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 17 de outubro de 2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 26/09/2013, recebendo o número 46/166.342.288-2, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 08/09/2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/39). Em decisão de fl. 41 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 47/64. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 66/67). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto Cumpra salientar, de início, que o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 15/07/1985 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme se infere de fls. 33, razão pela qual são incontroversos; Ademais, passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao

período de 03/12/1998 a 08/09/2011, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 08/09/2011, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 20/25), segundo o qual exerceu a função de ferramenteiro junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade variando entre 89,9 dB (A) e 91 dB (A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 25, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao supracitado agente agressivo, tenho que o período de 03/12/1998 a 08/09/2011 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de acima mencionado e somado este àqueles já reconhecidos pelo INSS, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	15/07/1985	05/03/1997	4190	11	7	212
2	06/03/1997	02/12/1998	626	1	8	273
3	03/12/1998	08/09/2011	4596	12	9	6
Total			9411	26	1	24

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos 1 mês e 24 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 08/09/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 46/166.342.288-2; 2. Nome do segurado: WAGNER DA SILVA RAMOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 26/09/2013; 6. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/05/2014; 8. CPF: 092.690.798-05; 9. Nome da mãe: LINDALVA DA SILVA RAMOS; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Alameda São Caetano, 1234, Bairro Santa Maria, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09560.500; 12. Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 08/09/2011. P.R.I. Santo André, 28 de maio de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000504-48.2014.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000547-82.2014.403.6126 - JOSE INALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0000547-82.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: JOSÉ INALDO DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº. 419 /2014 JOSÉ INALDO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.342.262-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 06/09/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP (01/02/1998 a 26/07/2013) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 74/93, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 95). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº.

12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº.

8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir

que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios

estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco)db(A).No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto nº 53.831/64 em razão da periculosidade, nos seguintes termos:Código 1.1.8 - ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco.Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como com suporte técnico médico.Caso concreto.Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento das atividades como especiais no período de 01/02/1988 a 31/06/1996 e de 01/07/1996 a 26/07/2013, ambos na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP Para a comprovação do tempo de atividade especial junto à SABESP, acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 44/45), com informação de que exerceu a função de eletricista de manutenção, técnico em eletricidade e técnico em sistema de Saneamento, exposto ao agente eletricidade superior a 250 V de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensões elétricas acima de 250 volts com fundamento legal: Anexo do Decreto n 93.412/86, atividades: 1, 1.1, 1.5, 1.6, 1.9, 2, 2.1, 3 e 4.1, áreas de risco 1,2,3 e 4. No período anterior a 29/12/1994 não consta responsável técnico pelas informações prestadas, inviabilizando o enquadramento do período de 01/02/1988 a 28/12/1994.Quanto aos períodos remanescentes, a caracterização da periculosidade exige, conforme fundamentação anterior, a caracterização da habitualidade e permanência de eventual exposição à tensão elétrica superior a 250V.No presente caso, o PPP informa estas condições de exercício das funções e, portanto, o período deve ser enquadrado

como especial.Quanto aos casos que envolvem a SABESP, trago à colação os seguintes julgados do Tribunal Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Cia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, dá conta que o autor, na função de eletrotécnico e, posteriormente, técnico de eletricidade e manutenção, executava serviços de manutenção preventiva em subestações, cabines primárias, transformadores de força, sistema de proteção de descarga atmosférica, etc., pertencentes ao sistema elétrico da empresa, que operam na classe de tensões de 500 a 138.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - A correção monetária, a partir de 11.08.2006, se dá pelo índice do INPC, conforme previsto no art.31 da Lei nº10.741/2003 c.c o art.41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela M.P.nº316/2006, convertida na Lei nº11.430/2006. IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V- Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS VI - Agravo do INSS parcialmente provido (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1647901. Processo: 0003633-60.2009.4.03.6183/SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise dos autos, verifica-se que, nos períodos de 01.12.1976 a 30.09.1979 e 01.10.1979 a 15.12.1998, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, resta comprovado através da análise dos formulários DSS-8030 (fls.15/16) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.19/20), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo as funções de operador de bombas e operador de estação elevatória, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. - Como bem salientado pela r. decisão agravada, com relação ao período regido pelo Decreto nº 2.172/97, É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento (v.g. STJ, RESP 426.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252976. Processo: 0008954-53.2003.4.03.6000/MS. Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)Desta forma, deve ser reconhecida a ilegalidade da decisão administrativa para o fim de enquadrar o período de atividade de 29/12/1994 a 26/07/2013 como especial.Contudo, o tempo de atividade especial exercida pelo impetrante é inferior a 25 anos e, portanto, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período 29/12/1994 a 26/07/2013, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 16 de maio de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0000624-91.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DERCIO APARECIDO MOREIRAAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº __454_/2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DERCIO

APARECIDO MOREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 22/11/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 13/09/2013, recebendo o número 46/166.342.493-1, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1982 a 07/01/1991 junto à empresa GM BRASIL, 27/05/1992 a 02/01/1995 junto à empresa BRASINCA S/A, 16/12/1994 a 31/10/2001 e 01/07/2002 a 09/09/2013 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/60). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 62). Informações às fls. 67/84. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 67/84). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que acompanham a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida

posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituinte passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concreto

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o impetrante encontra-se em manutenção do benefício auxílio acidente NB 94/539.691.139-1. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos compreendidos entre 01/04/1982 a 07/01/1991, 27/05/1992 a 02/01/1995, 16/12/1994 a 31/10/2001 e 01/07/2002 a 09/09/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. 1) 01/04/1982 a 07/01/1991 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.; Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral, ponteador autos e autos-A e soldador produção junto à empresa GM BRASIL SCS (conforme consta do documento), estando exposto a ruído de intensidade viável entre 87 e 90 dB (A). Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não há que se falar, ainda, em reconhecimento da especialidade deste período por enquadramento na categoria profissional, vez que a função registrada na CTPS está como ajudante geral, atividade sem previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 01/04/1982 a 07/01/1991. 2) 27/05/1992 a 02/01/1995 - BRASINCA S/A; Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 24), Formulário DSS-8030 (fls. 39) e um documento intitulado Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 40), segundo o qual exerceu a função de praticante junto à empresa BRASINCA S/A, estando exposto a ruído de intensidade de 91 dB (A) e vapores e fumos, sem indicação quantitativa. Com efeito, apesar de constar exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referido documento não pode se embasar no de fls. 40 (Laudo Técnico Pericial Individual), vez que não foi emitido em papel timbrado pela empresa, não sendo possível aferir a autenticidade da assinatura aposta pelo profissional responsável pelos registros ambientais. Não há que se falar, ainda, em reconhecimento da especialidade deste período por enquadramento na categoria profissional, vez que a função registrada na CTPS está como praticante, atividade sem previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço a especialidade do período de 27/05/1992 a 02/01/1995. 3) 16/12/1994 a 31/10/2001 e 01/07/2002 a 09/09/2013 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.; Para a comprovação do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/44), segundo o qual exerceu as funções de soldador de produção, montador de produção e reparador de veículos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., estando exposto a ruído de intensidade variável entre 82 a 91 dB(A). De início, forçoso salientar que o período compreendido entre 16/12/1994 a 28/04/1995 pode ser considerado especial em razão do enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/79, pois comprovado o exercício, através do registro na CTPS, da atividade de soldador. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da especialidade do período, razão pelo qual aprecio o pedido com base no documento colacionado aos autos. Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, e faz menção a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, embora o documento apresente os requisitos de comprovação à exposição ao ruído, os períodos compreendidos entre 01/02/2011 a 31/10/2001 e 01/07/2002 a 18/11/2003 não podem ser considerados de trabalho realizado em condições especiais, tendo em vista não terem ultrapassado o limite de tolerância estipulado em lei. Desta forma, reconheço como especiais os períodos compreendidos entre 16/12/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/2001, 19/11/2003 a 09/09/2013. Da contagem do tempo de atividade especial

Passo a contagem de tempo especial do autor, considerando os períodos ora reconhecidos: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 16/12/1994 28/04/1995 132 0 4 132 29/04/1995 31/01/2001 2071 5 9 23 19/11/2003 09/09/2013 3530 9 9 21 Total 5733 15 11 6 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da

aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos aos quais esteve exposto o impetrante ensejam aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 15 anos 11 meses e 6 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para concessão do benefício pretendido.Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 16/12/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/2001 e 19/11/2003 a 09/09/2013, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Santo André, 28 de maio de 2014. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0000669-95.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0000669-95.2014.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº. 420 /2014LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.588.300-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 20/09/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas CIA. METALÚRGICA PRADA (16/07/1980 a 18/11/1994), HOMAG MACHINERY (SÃO PAULO) MÁQ. ESP. PARA MADEIRA LTDA (01/11/1995 a 05/03/1997) e CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP (05/11/1997 a 09/05/2013) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls.17/52).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls.62/81, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls.83).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS

ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-

á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento das atividades como especiais

nos seguintes períodos:a) 16/07/1980 a 18/11/1994 - CIA METALÚRGICA PRADA Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls.40), com informação de que exerceu as funções de serviços gerais, ajudante geral de produção, aprendiz mecânico, 1/2 oficial ajustador e ajustador mecânico, com exposição ao agente físico ruído de intensidade 86,79 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.O INSS solicitou (fls.49) a apresentação de declaração da empresa informando o nome do profissional habilitado a assinar o PPP. Não consta dos autos tal declaração, ou mesmo a decisão do INSS de não enquadramento do período.A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Tratando-se de Mandado de Segurança, o impetrante deve apresentar prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, o que não ocorreu neste caso. Não há nos autos comprovação de que o PPP esteja adequadamente preenchido por pessoa habilitada, razão pela qual o INSS não efetuou o enquadramento deste período.Conclui-se, portanto, que o impetrante não comprovou de plano o exercício de atividade especial no período indicado por

meio de prova material hábil, inviabilizando o enquadramento do período no presente writ.b) 01/11/1995 a 05/03/1997- HOMAG MACHINERY (SÃO PAULO) MÁQ. ESP. PARA MADEIRA LTDA Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39) informação de que o impetrante exerceu a função de montador ajustador, estando exposto aos fatores de risco iluminação em intensidade de 550 a 560 Lux e ao agente físico ruído em intensidade 82 a 83 dB(A). Não consta informação acerca da exposição habitual e permanente aos agentes físicos informados, portanto, o período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial.c) 05/11/1997 a 09/05/2013 - CIA. SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO/ SABESP Para a comprovação da atividade especial no período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42), com informação de que exerceu as funções de mecânico de manutenção, oficial mecânico de manutenção e oficial de manutenção, de modo que executava serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas diversas na oficina e no campo. Consta deste documento que o impetrante esteve exposto ao agente do tipo biológico esgoto e do tipo químico: graxas, óleos e líquidos lubrificantes. Não há informação sobre a intensidade de eventual exposição, restringindo-se o documento a informar de forma qualitativa os agentes nocivos à saúde. Não é possível, desta forma, reconhecer as condições ambientais de trabalho como prejudiciais à saúde. No mais, note-se que apesar da indicação da exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, a descrição das atividades realizadas pelo impetrante, na função de mecânico e oficial de manutenção demonstram que eventual exposição aos agentes nocivos informados dava-se de forma ocasional e intermitente. Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial. Desta forma, não prova nos autos de qualquer ato coator da autoridade impetrada em razão do indeferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 16 de maio de 2014.

DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000670-80.2014.403.6126 - SILVIO DE FREITAS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0000670-80.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVIO DE FREITAS ANJOS AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 450_/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SILVIO DE FREITAS ANJOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 01/11/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 01/11/2013, recebendo o número 46/167.267.590-9, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 03/12/1998 a 08/10/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/74). Em decisão de fl. 76 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 83/109. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 111). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir

da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido

em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto cumpre salientar, de início, que o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 26/01/1987 a 02/12/1998, conforme se infere de fls. 69, razão pela qual são incontroversos; Ademais, passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período 03/12/1998 a 08/10/2013 que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. 1) 03/12/1998 a 31/07/1999 Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 60/61), segundo o qual exerceu a função de preparador de carrocerias com exposição a agentes físico ruído de intensidade 91 dB(A) junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 64, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente ao supracitado agente agressivo, tenho que o período de 03/12/1998 a 31/07/1999 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. 2) 01/08/1999 a 08/10/2013 Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 61/62), segundo o qual exerceu as funções de guarda e vigilante, portando arma de fogo como forma de controlar e manter a ordem e a disciplina das dependências da empresa, preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente (...) junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 64, de que o porte de arma dava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional da Uniformização: PEDIDO 200970660000586. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. Fonte. DJ 11/10/2012. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.^a TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 maio 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a

especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. g.nAssim, tendo em vista que, no exercício da atividade, o porte de arma se deu modo habitual e permanente, tenho que o período de 01/08/1999 a 08/10/2013 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 16/07/1996 a 28/04/1995, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 26/01/1987 02/12/1998 4266 11 10 72 03/12/1998 08/10/2013 5345 14 10 6 Total 9611 26 8 13 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 08/10/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11: 1. NB: 46/167.267.590-9; 2. Nome do segurado: SILVIO DE FREITA ANJOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 01/11/2013; 6. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 30/04/2014; 8. CPF: 056.343.828-23; 9. Nome da mãe: MARIA OLIVEIRA DE FREITA ANJOS; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Avenida Sorocaba, n. 219, casa 01, Parque João Ramalho, CEP 09290-260- Santo André/SP; 12. Tempo especial reconhecido: 26/01/1987 a 02/12/1998 P.R.I. Santo André, 28 de MAIO de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000695-93.2014.403.6126 - GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0000695-96.2014.403.6126 Impetrante(s): GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 418 /2014 GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/167.267.538-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 01/11/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 13/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55/72, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 74). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via

mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de

1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como

especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 06/03/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 40. Cinge-se a questão versada nestes autos ao enquadramento como especial dos períodos de atividade de 06/03/1997 a 07/11/2006 e 05/12/2007 a 24/09/2013, na empresa BRIDGESTONE. O impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 25/28) - com informação de que exerceu as funções de construtor pneus e operador especial, com exposição ao fator de risco químico ciclohexano-n-hexano-iso, avaliados de modo qualitativo apenas, bem como ao agente físico ruído em intensidade de: a) 88 dB (A) no período de 07/05/2001 a 30/05/2002, TÉCNICA PONTUAL; b) 88,1 dB(A) no período de 31/05/2002 a 05/09/2002, TÉCNICA DOSIMETRIA; c) 87 dB(A) nos períodos de 20/09/2004 a 28/02/2005, TÉCNICA PONTUAL; d) 88,4 dB(A) no período de 05/12/2007 a 04/12/2008, TÉCNICA DOSIMETRIA; e) 78 dB(A) no período de 05/12/2009 a 04/12/2010, TÉCNICA DOSIMETRIA; f) 76,4 dB(A) no período de 05/12/2010 a 04/12/2011, TÉCNICA PONTUAL; g) 82 dB(A) no período de 05/12/2011 a 09/12/2012, TÉCNICA PONTUAL. Note-se que neste período de atividade há intervalos nos quais não houve exposição ao agente físico ruído, inviabilizando o enquadramento como tempo especial. Ainda, nos períodos de 07/05/2001 a 30/05/2002 e de 31/05/2002 a 05/09/2002, consta informação de nível de ruído inferior ao exigido na legislação vigente à época (90 dBA) para enquadramento como especial. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento da atividade como especial nos períodos de 05/12/2009 a 04/12/2010, 05/12/2010 a 04/12/2011 e 05/12/2011 a 09/12/2012, tendo em vista que a exposição ao ruído deu-se em intensidade inferior a 85 dB(A). No mais, não consta informação acerca da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. O exercício do trabalho sujeito aos agentes nocivos, nestas condições, é essencial para o reconhecimento da atividade como especial. Portanto, o período não pode ser enquadrado como especial, não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício pelo impetrado. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 16 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000715-84.2014.403.6126 - EDSON BELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0000715-84.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): EDSON BELLI Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº. 413 ____/2014 EDSON BELLI impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/167.267.574-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 01/11/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas EXPRESSO SANTA RITA LTDA (26/03/1979 a 07/03/1980), VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. (01/06/1980 a 06/01/1982), NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A (09/05/1988 a 28/01/1991) e VOLKSWAGEN DO BRASIL-INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/03/2004 a 28/10/2013) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 10/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65/88, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 90). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º,

LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: **O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.** Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de

trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.Cumpra salientar, de início, que o período de trabalho de 14/05/1993 a 02/12/1998 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA já foi reconhecido como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 48.Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento das atividades como especiais nos seguintes períodos:a) de 26/03/1979 a 07/03/1980 e de 01/06/1980 a 06/01/1982 - empresas EXPRESSO SANTA RITA LTDA e VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA, respectivamente.Para a comprovação dos referidos períodos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 26/27), com informação de que exerceu a função de cobrador em empresa de transporte coletivo (ÔNIBUS). Esta categoria profissional está inserida, sob Código 2.4.4, no Decreto n 53.831/64, razão pela qual faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 26/03/1979 a 07/03/1980 e 01/06/1980 a 06/01/1982.b) de 09/05/1988 a 28/01/1991- NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A.O impetrante acostou aos autos DIRBEN 8030 (fls. 40) e Laudo Técnico (fls. 41/42), com informação de que exercia as funções de auxiliar de almoxarifado (09/05/1988 a 28/02/1990) e de almoxarife junior (01/03/1990 a 28/01/1991), com a seguinte descrição das atividades: fazia o controle de entrada e saída de materiais, orientava os ajudantes de remoção, conferia notas fiscais e dados dimensionais do material que seria encaminhado ao setor produtivo. No exercício da função consta que o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 86,1 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente(...). Contudo, este período não pode ser enquadrado como especial.Note-se que O Laudo Pericial, essencial para o enquadramento da atividade como especial, é extemporâneo. Consta que os níveis de ruído informados são provenientes de atividades pertinentes ao trabalho, somadas ao funcionamento de máquinas e uso de ferramentas manuais, cujas avaliações foram realizadas em obras similares extemporâneas. Ainda, note-se que consta do Laudo Técnico endereço da cidade de Curitiba, bem como do Formulário DIRBEN 8030, contudo, nos mesmos documentos há informação da sede da empresa em Santo André. Assim, diante das inconsistências destes documentos, não são aptos a comprovar o tempo de atividade sob condições especiais, não havendo qualquer ilegalidade na decisão administrativa. c) de 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 01/03/2004 a 28/10/2013- empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45), que o impetrante exerceu neste período a função de operador de armazenagem de peças, exposto ao agente físico ruído de intensidade sempre superior a 91 dB(A). Existe expressa indicação de que a atividade foi exercida com exposição ao fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o Perfil Profissiográfico Profissional-PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.O INSS não enquadró o período em razão da constatação de EPI eficaz. Contudo, conforme fundamentação anterior, este fato não elide a caracterização da atividade como especial.Portanto, o impetrante faz jus ao enquadramento destes períodos.Computando-se o período, ora enquadrado, com aquele reconhecido na esfera administrativa, tem-se um tempo de atividade inferior a 25 anos. Portanto, o impetrante não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, não havendo ilegalidade no indeferimento administrativo deste benefício. Pelo exposto, reconhece-se a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 26/03/1979 a 07/03/1980 (EXPRESSO SANTA RITA LTDA), de 01/06/1980 a 06/01/1982 (VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA), de 03/12/1998 a 30/09/2003 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) e de 01/03/2004

a 28/10/2013 (VOLKSWAGEN DO BRASIL), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 16 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000717-54.2014.403.6126 - ADILSON DA SILVA FANIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0000717-54.2014.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ADILSON DA SILVA FANIS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº. 415 /2014 ADILSON DA SILVA FANIS impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/166.766.176-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 04/10/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS (01/09/1986 a 05/03/1987), USIMINAS - CUBATÃO (11/03/1987 a 01/07/1988), BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (26/09/1989 a 31/10/1998 e 20/12/1998 a 10/09/2013) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 66/85, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 87). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em

virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de

16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento das atividades como especiais nos seguintes períodos: a) 01/09/1986 a 05/03/1987 - LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS Para a comprovação do referido período, o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 27/28), com informação de que exerceu as funções de ajudante de produção e auxiliar de produção, no SETOR DE LAMINAÇÃO, com exposição ao agente físico ruído de intensidade 88 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, o INSS solicitou (fls. 53) a apresentação de declaração da empresa informando o nome do profissional habilitado a assinar o PPP. Não consta dos autos tal declaração, razão pela qual o período não foi enquadrado pelo INSS. A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro

de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Tratando-se de Mandado de Segurança, o impetrante deve apresentar prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, o que não ocorreu neste caso. Não há nos autos comprovação de que o PPP esteja adequadamente preenchido por pessoa habilitada. Portanto, o impetrante não comprovou de plano o exercício de atividade especial no período indicado por meio de prova material hábil, inviabilizando o enquadramento do período no presente writ. b) 11/03/1987 a 01/07/1988 - USIMINAS- CUBATÃO Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30) que o impetrante que exerceu nesta empresa a função de ajudante operacional, no SETOR DE LAMINAÇÃO DE CHAPAS, com exposição ao agente físico ruído em intensidade variável entre 82 dB(A) e 110 dB(A). No mesmo sentido do período anteriormente analisado, este não pode ser enquadrado como especial. Note-se que o INSS solicitou (fls. 53) a apresentação de declaração da empresa USIMINAS informando o nome do profissional habilitado a assinar o PPP. Não consta dos autos qualquer documento comprovando a legitimidade do signatário do PPP para prestar as informações relativas às condições de trabalho do impetrante, conforme exigido no artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa INSS nº 45/2010. Assim, não comprovado

de plano o direito ao enquadramento da atividade como especial, a decisão administrativa do INSS não merece reparos.c) 26/09/1989 a 31/10/1998 e 20/12/1998 a 10/09/2013- BRIDGESTONE DO BRASIL IND. COM. LTDAPara a comprovação da atividade especial neste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33), com informação de que exerceu as funções de ajudante geral, operador de transporte industrial, construtor de pneus e inspetor uniformidade, exposto ao agente nocivo químico ciclohexano-n-hexano-iso, bem como ao agente físico ruído de intensidade: a) 88 dB(A) no período de 26/09/1989 a 28/02/1990, 07/05/2001 a 30/05/2002, TÉCNICA PONTUALb) 90 dB(A) nos períodos de 01/03/1990 a 17/05/1998, TÉCNICA PONTUALc) 85 dB(A) nos períodos de 18/05/1998 a 31/10/1998, 20/12/1998 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 18/04/2000, TÉCNICA PONTUALd) 87 dB(A) nos períodos de 19/04/2000 a 06/05/2001, 10/05/2003 a 14/08/2005, TÉCNICA PONTUALE) 86,6 dB(A) no 31/05/2002 a 09/05/2003, TÉCNICA DOSIMETRIAf) 78,5 dB(A) no período de 15/08/2005 a 07/11/2006, TÉCNICA DOSIMETRIAg) 83,4 dB(A) no período de 08/11/2006 a 30/06/2008, TÉCNICA DOSIMETRIAI inicialmente cumpre asseverar, conforme fundamentação anterior, que os períodos de atividade de 18/05/1998 a 31/10/1998, 20/12/1998 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 06/05/2001, 31/05/2002 a 09/05/2003 e 10/05/2003 a 18/11/2003, indicam nível de ruído abaixo do exigido pela legislação vigente na época para enquadramento da atividade como especial. Portanto, estes períodos não podem ser enquadrados.No mais, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Não consta do documento se eventual exposição ao ruído deu-se de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Portanto, o documento não comprova, de plano, o exercício de atividade laboral sob condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento destes períodos.Assim, não há ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 16 de maio de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000719-24.2014.403.6126 - ADOLFO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0000719-24.2014.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: ADOLFO VIEIRA DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº. 417 /2014ADOLFO VIEIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/167.267.521-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 31/10/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls.08/43).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls.52/69, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls.71).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas,

cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 22/01/1985 a 02/12/1998 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA já foi enquadrado como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 39. Cinge-se a controvérsia dos autos ao enquadramento das atividades como especiais no período de 03/12/1998 a 17/11/2011, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL- INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Para a comprovação dos referidos períodos, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 28/29), com informação de que exerceu a função de operador de estamparia, desenvolvendo as atividades de operar prensas mecânicas automatizadas, desbobinadeira e tesouras mecânicas, para cortar chapas, estampar e furar e flangear peças utilizadas na armação de carroçarias (...), exposto ao agente físico ruído em intensidade de: a) 91 dB(A) no período de 03/12/1998 a 30/04/2005; b) 92.8 dB(A) no período de 01/05/2005 a 31/12/2008; c) 95.1 dB(A) no período de 01/01/2009 a 17/11/2011. Há informação acerca da exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente no Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, bem como o documento atende aos termos da Instrução Normativa INSS nº 45/2010. O documento de fls. 39 demonstra que o período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da comprovação da neutralização do agente ruído, considerando o Equipamento de Proteção Individual eficaz neste período. Contudo, a utilização de EPI não é hábil a descaracterizar a especialidade da atividade, afigurando-se como ilegal o não enquadramento deste período. Desta forma, que o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 17/11/2011 como tempo de atividade especial. Computando-se o período especial, ora reconhecido, com aquele já reconhecido administrativamente, conclui-se que o impetrante faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a INADEQUAÇÃO DA VIA eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ADOLFO VIEIRA DA SILVA ao benefício de aposentadoria especial (NB 167.267.521-6), com DIB em 31/10/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 16 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000921-98.2014.403.6126 - JOAO MARCELO LIMA RODRIGUES (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Processo n.º 0000921-98.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: JOÃO MARCELO LIMA RODRIGUES Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC SENTENÇA TIPO A Registro nº ____425____/2014 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MARCELO LIMA RODRIGUES, nos autos qualificado, contra ato do Sr. REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Aduz ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que já realiza estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a renovar a autorização para o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa

de autorização da Instituição de Ensino Superior. Assim, requer ordem de segurança para o fim de lhe assegurar a realização de estágio junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Juntos documentos (fls. 15/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a liminar (fls. 24/28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/52) pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão dita ilegal não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Notícia da interposição, pela impetrada, de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 53/69). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71 e verso). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente

de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante JOÃO MARCELO LIMA RODRIGUES realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0006410-64.2014.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 19 de maio de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001128-97.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Processo nº 0001128-97.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP SENTENÇA TIPO A Registro nº 472 /2014 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM SISTEMA AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91 (artigo 22, I), alterada pela Lei nº 9528/97 e pela Lei nº 9876/99, incidentes sobre as verbas em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) pagas aos seus funcionários, a saber: a) férias gozadas ou usufruídas, b) férias indenizadas, c) descanso semanal remunerado (DSR), d) salário maternidade e seus reflexos, e) auxílio creche e seus reflexos e f) adicional de horas extras. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Assim a contribuição previdenciária patronal paga em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, tem-se como não configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8212/91. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (artigo 74, da Lei nº 9430/96), observada a prescrição quinquenal e atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 10/49). Houve a juntada aos autos das cópias reprográficas dos processos nºs. 0005455-27.2010.4.03.6126 e 0001127-15.2014.4.03.6126 (fls. 57/83), a fim de ser verificada eventual relação de prevenção entre estes e tais autos, que restou afastada na decisão de fls. 84/86. A liminar foi indeferida (fls. 84/86). Informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional as fls. 93/110. Informações prestadas pela Delegacia da Receita do Brasil as fls. 113/128. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o breve relato. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de as impetrantes ostentarem a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venham a ser sancionadas pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites,

não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre a impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito. Quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50%

(cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).1) FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS) Quantos às férias gozadas entendo que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Não é o caso, ainda, de alegar-se a não exigência das contribuições por inexistência de prestação de trabalho no período de férias, vez que tais períodos decorrem do contrato de trabalho e são computados para fins de aposentadoria. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA). 2) FÉRIAS INDENIZADAS Cabe distinguir, inicialmente, entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia

parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Assim, sobre o valor recebido a título de férias há incidência de contribuição previdenciária, exceto em casos de indenização por período de férias não gozado. AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009). 3) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) O descanso semanal remunerado é hipótese de interrupção do contrato de trabalho e assim sendo, configura-se hipótese em que, apesar de não haver a contraprestação pelo trabalho, persiste o dever do empregador de pagar o salário. Não há ruptura do contrato, mas mera interrupção da prestação do labor. Dessa maneira, considera-se que as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. N.n. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.4) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. N.n. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes

no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011).5) AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, de seu turno, não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310, STJ), possuindo assim natureza indenizatória.Não é outro o entendimento jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semesteral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social.6. Recurso especial improvido. (Processo REsp 420390 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004 p. 257).6) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOSO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT).Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.COMPENSAÇÃOQuanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: as férias indenizadas (abono pecuniário) e auxílio-creche e seus reflexos. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Santo André, 30 de maio de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

Expediente Nº 3816

MANDADO DE SEGURANÇA

0000771-54.2013.403.6126 - DAVID DA SILVA CORREA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 153 - Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003742-12.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Esclareça o impetrante, no prazo 05 (cinco) dias, se apresentou o alvará de levantamento expedido nestes autos para liquidação. P. e Int.

0000847-44.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003131-25.2014.403.6126 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS FILHA X JOSHUA LYNN CARNES(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO - CNIG

Verifico, inicialmente, que a autoridade indicada como coatora, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - CNIG, está sediada em São Paulo (Capital), na Rua Hugo DAntola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo (Capital) - CEP 05038-090, conforme indicado pelos próprios impetrantes na petição inicial (fls. 03).

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravado de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2.

Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo/SP, os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (SP), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 3817

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003732-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X LIVIA POLISEL JORDAO HERCULANO X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 76. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0005974-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 54. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004594-41.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECNOCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 81. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0004888-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 177. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0003418-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELOS CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 46. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0005733-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 55. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0006456-76.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 23. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

0006462-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMANDA CORREA - ME

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 44. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

0000480-54.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORELPARKER BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 105.Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

0001824-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFREZ USINAGEM LTDA EPP

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 84. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

0001835-02.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELLA STRADA - MOTORES DIESEL LTDA - EPP

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 39. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

0003352-42.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA EIRELI

Informação supra: reconsidero a decisão de fls. 31. Considerando a realização da 127ª Hasta Pública Unificada, designo as datas abaixo elencadas para a realização do leilão judicial:Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia desta decisão para a Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-28.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC

BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)

Fls. 796/799: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN e PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN. Argumentam que jamais tiveram a intenção de prejudicar a aplicação da lei penal, atribuindo o insucesso das diligências ordenadas para sua citação pessoal ao desconhecimento dos procedimentos penais, concluindo pela desnecessidade da prisão cautelar decretada em seu desfavor. Juntaram procuração (fls. 798/799). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 801/803). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei n. 12.403/2011 introduziu modificações na redação do Código de Processo Penal em relação às medidas cautelares, de modo a autorizar a revogação da medida cautelar ou sua substituição por outra mais adequada, reservando a medida extrema para hipóteses excepcionais e como último recurso. Na hipótese vertente, consoante salientado às fls. 605/606, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos. Por outro lado, não houve alteração do panorama probatório que afastasse o risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual uma vez que não restou evidenciado de modo extremo de dúvida que os Réus poderão ser encontrados no endereço declinado na procuração por eles outorgada e onde foram anteriormente procurados (fls. 417/419 e 420/422). Todavia, seu comparecimento aos autos por defensor constituído indica o desejo de participar dos atos processuais futuros, o que impõe a substituição da custódia guerreada por outras medidas cautelares diversas da prisão. Importante salientar que o delito atribuído aos Requerentes, por sua natureza, não se perpetra por meio violento ou que induza periculosidade dos agentes, nem ocasiona clamor público ou considerável desassossego social. Diante do exposto, reputo suficiente e adequado para assegurar a aplicação da lei penal e o prosseguimento da instrução processual a adoção das seguintes providências: 1. Depósito de fiança no prazo de setenta e duas horas (art. 319, VIII, do CPP). Considerando que o endereço residencial declinado pelos Réus localiza-se em bairro de alto padrão, circunstância a indicar elevada capacidade econômico-financeira, e tendo em vista a pena máxima cominada ao tipo penal apontado na denúncia e o expressivo prejuízo imputado aos acusados, fixo a fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada acusado. 2. Comprovado nos autos o depósito da garantia real, expeça-se contramandado de prisão em favor dos acusados ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN e PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN, encaminhando-os às autoridades competentes. 3. O comparecimento dos acusados em Secretaria para firmar termo de ciência de seus deveres processuais abaixo enumerados, sob pena de quebraimento da fiança: 3.1 comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado nos termos do artigo 327 do CPP; 3.2 não mudar de residência sem prévia comunicação e autorização deste Juízo (art. 328 do CPP); 3.3 não se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328 do CPP); 3.4 comparecer em Secretaria a cada três meses para informar suas atividades e seu endereço (art. 319, I, do CPP). Impende advertir que, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento dos deveres ora impostos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 333), bem como dos documentos de fls. 665/709 atinentes ao alegado parcelamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011009-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011009-2) - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE BATALHA DA SILVA

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003742-83.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005456-44.2011.403.6104 - RUTE ROMAY SILVA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007874-13.2011.403.6311 - MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0004140-20.2012.403.6311 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012077-86.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000674-86.2014.403.6104 - SIND TRAB IND E E ITANHAEM BERT GUA L SUL E V RIBEIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000844-58.2014.403.6104 - MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000848-95.2014.403.6104 - MARIA ROSANA DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000849-80.2014.403.6104 - OSMAR ROSA DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001032-51.2014.403.6104 - ADIB NICOLA BECK X AILTON BEZERRA DA SILVA X CRISTINA NUNES BENTO X DIJACY CHAGAS DOS SANTOS X HERONICIO COSMO DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001201-38.2014.403.6104 - MARIA CELESTE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA(SP154616 -

FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001237-80.2014.403.6104 - JOSE MATIAS DOS SANTOS X MAGALI CARDOSO DOS SANTOS X MAGDA AVELINO PINHEIRO X SAMUEL VERISSIMO X TONY DE PAULA CORREA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001417-96.2014.403.6104 - EVERALDO DA SILVA ANDRADE X JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA X JOAO CARLOS DE DEUS X IVO BETINELI X MANOEL HENRIQUE LEITE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001430-95.2014.403.6104 - WALTER KARAOGLAN JUNIOR X RICHARD GHIBU X FABIO MENEGATTI GONCALVES X MARCELO FRANCO PIOVESAN X GILBERTO ALVES DA SILVA X LUIS RICARDO REIG SIMARRO X RAINER VICTOR RIGOLIN X LEVI DE SOUZA MELO X JOSE CARLOS CASTRO COSTA X PRISCILLA YUUKO YAMAMOTO X FLAVIO DA CRUZ COLOMBO X VALERIA ROIG MESA SANCHES(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001461-18.2014.403.6104 - CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSENIR RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCELO MARQUES NEPOMUCENO X SERGIO ROBERTO DA CRUZ VALLE(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001493-23.2014.403.6104 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001526-13.2014.403.6104 - ADHELAYD ANTUNES ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001552-11.2014.403.6104 - LUCIANO KOJI HIRAKI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001651-78.2014.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS X CLAUDIO GONCALVES CORREA X JOSE FRANCISCO DE SA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TIBURCIO PEREIRA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001654-33.2014.403.6104 - GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA X JOSE EDIBERTO DA SILVA X JUSSARA MARQUES AMARAL X MARCELO CAMILO ROSA X TIMOTEO MARQUES DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001754-85.2014.403.6104 - ALECHANDRE DE SOUZA LIMA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001760-92.2014.403.6104 - JOSE AIRTON TORRES(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001825-87.2014.403.6104 - ANTONIO ALVINO DA SILVA X GILENO BISPO DOS SANTOS X JUAREZ SANTOS X MARILENE DO CARMO FERREIRA PEREIRA X SIDNEY DA CONCEICAO SALUSTINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-57.2004.403.6104 (2004.61.04.004889-0) - MARCIO SILVA ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da informação supra, traslade-se cópia da sentença dos embargos à execução n. 2008.61.04.010877-6 para este processo. Na sequência, reitere-se o pedido de desarquivamento dos autos do agravo n. 0014842-77.2011.403.0000 à 5ª Vara Federal desta Subseção, por via eletrônica. Diante do prazo transcorrido desde o primeiro pedido, solicite-se o cumprimento na brevidade possível. O e-mail deverá ser acompanhado com cópia desta decisão e da sentença do processo n. 2008.61.04.010877-6, digitalizadas. Sem prejuízo, faculto à exequente a apresentação dos cálculos apontados, a fim de agilizar o procedimento executivo. Ao final, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos, promovendo seu arquivamento.

0006211-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006211-4) - GENIVAL PEREIRA PITA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 124/125: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a opção mencionada pelo INSS. No ensejo, diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9) - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Foram expedidos RPVs em favor de todos os exequentes e sua patrona (fls. 239/244). O TRF 3ª Região noticiou a divergência no nome da exequente Carla Santos de Souza Silva. Instada a proce3der à retificação, ficou-se inerte. Diante do exposto, digam os exequentes Regina, Sheila, Fernanda e Fernando sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para extinção. Com relação a Carla, o feito, oportunamente, deverá ser remetido ao arquivo-sobrestado.

0001051-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001051-9) - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA(SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às f. 258/79, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Intime-se. Cumpra-se.

0008429-45.2006.403.6104 (2006.61.04.008429-5) - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. .

0004266-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004266-2) - CELESTE DA ENCARNACAO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Diante da concordância da autora, homologo os cálculos do INSS.Indefiro, contudo, a atualização do valor até a data da expedição do RPV, tendo em vista que essa providência (correção monetária) é realizada pelo Setor de Precatórios do TRF 3ª Região no momento da efetivação do crédito.Igualmente, não há se falar em juros moratórios nesse interregno, uma vez que não se pode atribuir à autarquia qualquer atraso após a data da apresentação dos cálculos. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: 1 - É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009).No mais, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0007310-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007310-9) - ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese

de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003107-97.2009.403.6311 - LILIAN JANEIRO CAMPOS NUNEZ X LEILA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. As testemunhas de Grassi Toledo Mesquita Janeiro, por residirem em outra Subseção, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso contrário, a necessidade de sua oitiva será apreciada oportunamente e, caso deferida, realizar-se-á por carta precatória. Publique-se e intime-se o INSS da data da audiência.

0000537-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000537-4) - REGINALDO ADAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS (fl. 148). Publique-se e, na sequência, subam os autos ao TRF para reexame necessário.

0006559-23.2010.403.6104 - YUAN PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X YOHANA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores - Yuan Pereira dos Santos e Yohana Pereira Santos, menores de idade, representados por seu genitor João Batista dos Santos - a condenação do INSS a pagar-lhes benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de sua mãe, sra. Andrea Pereira, em 27/02/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/62. Às fls. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/69). Intimada a se manifestar, a parte autora não concordou com a proposta (fl. 74). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78. Às fls. 80 foi determinada a expedição de ofício à empresa para a qual a segurada reclusa trabalhou até o momento de sua prisão, a fim de que fornecesse os valores dos salários-de-contribuição. O ofício foi devolvido com a anotação de que a empresa mudou-se do local indicado (fls. 86/87). Em nova manifestação, o MPF requereu a concessão de tutela antecipada para implementar, de imediato, o benefício em favor dos autores, bem como que fosse expedido outro ofício dirigido à empresa em questão (fls. 90). Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a expedição de novo ofício (fls. 95), o qual, mais uma vez, não foi entregue (fls. 96/97). Intimada se manifestar sobre a não localização do antigo empregador da sra. Andrea, a parte autora quedou-se inerte. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 102). Dado vista dos autos ao Parquet Federal, este requereu o julgamento da lide, com a procedência do pedido e a concessão de tutela antecipada (fls. 104). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...)Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a sra. Andrea tinha a qualidade de segurada quando de seu recolhimento à prisão, a qual, por sua vez, sequer foi negada pelo instituto-réu, quando do requerimento

administrativo do benefício. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Presente, também, o terceiro requisito, já que nada há nestes autos a indicar que a sra. Andrea recebe remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, enquanto reclusa. Em relação ao quarto requisito, verifico que está presente no caso em tela, já que a renda da segurada presa se enquadra no critério legal de baixa renda. Com efeito, este critério deve ser apurado conforme valores divulgados anualmente em portaria do Ministério da Previdência Social. No caso em apreço, a segurada foi recolhida à prisão em fevereiro de 2004, aplicando-se, assim a Portaria 727 do MPS de 2003, que previa que o auxílio-reclusão era devido aos dependentes do segurado que contava com salário de contribuição de até R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Em consulta ao banco de dados do CNIS, cujo extrato segue, é possível observar que a remuneração da sra. Andréa, nos meses de fevereiro e março de 2004, à época de sua prisão, não ultrapassou R\$500,00, de modo que tenho por preenchido o requisito de baixa renda. Assim, presentes os requisitos legais, forçoso é reconhecer que os autores fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Cumpre analisar a data do início do benefício. In casu, os requerentes eram menores de idade à época da prisão de sua genitora, sendo que o autor YUAN completou 18 anos em abril do corrente ano (fls. 21), e YOHANA conta somente com 12 anos de idade, porquanto o benefício deve ter início na data da prisão da sra. Andrea, eis que o prazo prescricional não fluiu entre a data do encarceramento e a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 3º, I c/c art. 198 do Código Civil, a exemplo do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. DEMAIS REQUISITOS. PRESENÇA. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - (...) V - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. VI - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. VII (...). IX - No tocante ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo art. 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no art. 198, I, combinado ao art. 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. X - (...). XV - Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. (AC 00053865320044036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:17/05/2007. Tratando-se ainda de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, a concessão da tutela antecipada requerida pelo Ministério Público Federal é de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/150.428.536-8) aos autores YUAN PEREIRA DOS SANTOS e YOHANA PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 27/02/2004. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda o benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS aludido na fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0005127-32.2011.403.6104 - DEBORA REGINA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, para satisfação da obrigação à qual o INSS foi condenado. Apresentados cálculos pela autora, o INSS interpôs embargos à execução, julgados procedentes, para reconhecer a inexistência de valores a executar nestes autos. Decido. Diante da inexistência de valores a executar - consoante sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução, trasladada para estes autos -, reconheço a satisfação da obrigação e, por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e

795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010219-88.2011.403.6104 - ISABEL CRISTINA DE MORAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA DE MORAIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, a autora estaria acometida de diversas moléstias incapacitantes, a saber, doenças psiquiátricas, endócrinas, hepáticas e metabólicas. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de 09/03/2006 até 17/06/2011, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde 17/06/2011, pedido este que foi indeferido (fls. 19). Por decisão proferida às fls. 37/39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 51/52. Diante da solicitação do perito judicial, a parte autora forneceu novos documentos médicos fls. 57/69. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 80/96. Intimadas as partes, somente a autora apresentou impugnação, requerendo a realização de nova perícia. Na oportunidade, juntou também parecer técnico de médico de sua confiança (fls. 99/101). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de nova perícia médica, conforme requerido às fls. 99/101. Cumpre ressaltar que o laudo de fls. 80/96 abordou todas as queixas da autora, não havendo razão para desconsiderá-lo. Indo adiante, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em apreço, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde da demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, apesar de apresentar transtorno depressivo leve, a requerente não está incapaz para o trabalho (fls. 80/96). Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de sua conclusão, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Nesta linha, não merece acolhimento a impugnação e o parecer técnico apresentado pela parte autora. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. É exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo atividade laborativa, nada obstante sua doença/deficiência. Assim, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento dos benefícios pleiteados - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Por fim, vale dizer que a perícia consistiu em exame geral da autora, o que torna desnecessária a designação de perícia na área de endocrinologia, gastroenterologia e doenças hepáticas. Além disso, a autoria, na ocasião da perícia, relatou ter apenas depressão e síndrome do pânico, tendo respondido que desconhecia outras doenças. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja implementada aposentadoria por invalidez em favor do autor, diante da conclusão do laudo pericial de fls. 103/108. Aduz a parte autora que esteve em gozo de auxílio doença de 28/08/2003 a 04/05/2011, quando a autarquia cessou o benefício por entender que o requerente não estava incapaz para o trabalho. Sustenta o autor que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de atividade laboral, eis que possui lesão nos joelhos e amputou membro superior. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque a aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez estão preenchidos, eis que requerente recebeu auxílio doença até 2011, restando controversa a incapacidade para o trabalho. Conforme se depreende do laudo médico pericial, bem dos documentos que o acompanham (fls. 103/108), a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. O perito constatou que o autor sofreu acidente automobilístico em agosto de 2003, apresentando sequelas pós-traumáticas e pós-cirúrgicas graves e definitivas para deambulação e flexão dos joelhos. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, aposentadoria por invalidez a HÉLIO SOUZA, desde a data da cessação do último auxílio doença concedido (NB 505.158.602-0). Oficie-se para cumprimento. Intime-se o INSS do laudo pericial de fls. 103/108. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009875-73.2012.403.6104 - ELIZIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004628-77.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DE MELO GONCALVES(RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 1,5 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005432-45.2013.403.6104 - GENIVAL MIZUEL DA SILVA(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0009295-09.2013.403.6104 - DINALVA SANTOS DA PAIXAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o feriado municipal do dia 08/09/2014, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 105, tão-somente para alterar a data da audiência para o dia 15/09/2014, às 14h30m. Mantenho os demais termos do despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0009952-48.2013.403.6104 - LUIS FERNANDO CESAR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, a fim de que seja implementado, de imediato sua aposentadoria especial. Aduz o requerente que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, tendo ingressado com pedido de aposentadoria em 10/12/2012, NB 160.118.693-0, o qual foi indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especial o período trabalhado entre 01/08/2000 e 30/10/2012. Às fls. 84, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 88/100. Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 102/103). A autarquia ré, por sua vez, nada requereu (fls. 105). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria especial. Senão vejamos. O INSS reconheceu como especial o período trabalho de 27/01/1987 a 30/05/2000 (fls. 71 e 76), totalizando 13 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço especial. Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 01/08/2000 a 30/10/2012. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº

89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do

Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições

especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que está presente a verossimilhança das alegações no sentido de que o requerente faz jus à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 01/08/2000. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65), entre 01/08/2000 e 15/02/2005, o autor esteve exposto a ruído de 90,3dB. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 65), que relata que o requerente: no período de 16/02/2005 a 30/10/2007, esteve exposto a ruído de 85,3dB; no período de 01/01/2007 a 25/02/2010, esteve exposto a 89dB; no período de 26/02/2010 a 18/04/2011, a 91,8dB, e de 20/04/2012 a 30/10/2012, a 88,7dB. Não pode ser reconhecido tão somente o período de 19/04/2011 a 19/04/2012, em que o autor esteve exposto a ruído de 84dBb, abaixo, portanto, do limite tolerado. É mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento dos períodos de 01/08/2000 a 18/04/2011, e 20/04/2012 a 30/10/2012 como trabalhado pelo autor em condições especiais, os quais somam 24 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço especial. Ocorre que o autor requer a conversão do tempo de serviço comum, trabalhado entre os anos de 1983 a 1987, em tempo especial. O pleito merece prosperar. Com efeito, a conversão de tempo comum em especial é possível, visto que a vedação desta sistemática somente ocorreu com o advento da Lei 9.032/95, na esteira dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...). 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 57, 3º da Lei 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00088164120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) (grifo nosso). Desta feita, conforme tabela que segue, o autor conta com 1024 dias trabalhados em condições comuns antes de 1995. Aplicando-se o redutor de 0,71, tem-se 727,04 dias que, convertidos, resultam 2 anos e 7 dias a serem considerados como tempo especial, os quais, somados ao tempo efetivamente trabalhado em condições especiais (24 anos, 7 meses e 3 dias), suplantam os 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de trabalho de 01/08/2000 a 18/04/2011, e 20/04/2012 a 30/10/2012, bem como que proceda à conversão do tempo de trabalho comum em tempo especial (01/08/1983 a 12/09/1983, 10/01/1984 a 11/08/1986, 28/11/1986 a 26/01/1987), utilizando o redutor de 0,71, e que conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, aposentadoria especial a LUIS FERNANDO CESAR, com DIB em 10/12/2012, NB 160.118.693-0. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se as partes. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Juntem-se as tabelas aludidas na fundamentação. Int.

0011417-92.2013.403.6104 - JOSE DIMAS TEIXEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,5 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0012726-51.2013.403.6104 - RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentado o rol, venham conclusos.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000518-98.2014.403.6104 - NELSON AUGUSTO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (NB 104.920.866-5) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO), com o consequente pagamento das diferenças relativas aos últimos cinco anos, atualizadas monetariamente. Alternativamente, pede a devolução de todas as contribuições previdenciárias recolhidas após a data da concessão do Benefício n. 104.920.866-5 e a revisão do referido benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.A inicial veio instruída com documentos.Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 61/77).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo a prioridade ao idoso conforme requerido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil.).A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial.Em relação à prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo, o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1º, do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO.

CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA.

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. Entretanto, não tendo o autor comprovado o requerimento na esfera administrativa, não faz jus ao reconhecimento de sua pretensão antes da data da citação. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor (nb 104.920.866-5), a partir da citação, e, na mesma data, conceder-lhe nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-36.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (nb 142.687.596-4) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, a partir da data da última contribuição previdenciária feita pelo autor, ou de outra data a ser fixada pelo Juízo, e apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO), com o consequente pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 75, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, às fls. 79/95 foi juntada contestação depositada em Secretaria pela autarquia-ré. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (16/10/2012), razão pela qual não há que se falar em prescrição. Afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando

a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (16/10/2012, fl. 73), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir de 16/10/2012, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Condeno o INSS à restituição das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-31.2014.403.6104 - CLAUDECI MOREIRA LOPES(SPI87225 - ADRIANA BARRETO DOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, a fim de que seja implementado, de imediato sua aposentadoria especial. Aduz o requerente que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, tendo ingressado com pedido de aposentadoria em 14/04/2011, NB 155.647.771-3, o qual foi indeferido pelo INSS. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Sustenta o requerente que trabalhou na empresa COSIPA, atual UNIMINAS, exposto a ruído acima dos limites tolerados, de 04/12/1985 a 30/03/2011. Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia dos formulários de fls. 44/48, laudo técnico de fls. 49/50, e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - acostado às fls. 54/56. A autarquia ré enquadrou como tempo especial o período de 04/12/1985 a 05/03/1997 (fls. 63), restando controverso o período de 06/03/1997 a 30/03/2011. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, cumpre observar que sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que não está presente a verossimilhança das alegações. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme formulário de fls. 48, e laudo técnico de fls. 49/50 e 53, entre 01/09/1989 e 31/12/2003, o autor esteve exposto a ruído de 93dB. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que, a priori, pelos documentos acostados não se verifica. Com efeito, nos termos do PPP de fls. 54/56, no período de 01/01/2004 a 30/03/2011, o autor teria estado exposto a ruído de 83,3dB, ou seja, ruído abaixo dos limites tolerados. Assim, por ora, em juízo de cognição sumária, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, sem prejuízo de reapreciação do pedido após instrução probatória, com a vinda aos autos, por exemplo, do laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0002628-70.2014.403.6104 - INGRYD APARECIDA LIMA SILVA MATOS - INCAPAZ X FABIANA LIMA DA SILVA (SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reconsidero a decisão de fl. 18. Pretende a autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/10/2012. Dessa feita, entre a provocação da autarquia na via administrativa e o ajuizamento da ação (25/03/2014), decorreram aproximadamente 17 meses. Pelo exposto, do cotejo entre a quantidade de competências em atraso (17) e o valor do benefício (salário-mínimo), esclareça a autora o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 dias. No ensejo, anoto também que a representação não está regular, uma vez que foi firmada pela representante da autora, em nome próprio. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, no intuito de dinamizar o

processamento, notadamente tratando-se de pedido de benefício assistencial, providencie a Secretaria a provocação do setor Administrativo, a fim de que disponibilize data para realização de perícia médica na autora. No ensejo, nomeio como perita do Juízo a profissional Silvia Cristina Carvalho (Assistente Social), no intuito de realizar os estudos de ordem social/econômica do núcleo familiar da demandante. Formalize-se contato, via e-mail, com a perita Silvia Cristina, no intuito de que disponibilize data para realização da análise técnica na residência da autora. Após, publique-se a data e horário da realização das perícias (médica e sócio-econômica), noticiando que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial. Faculto à autora a apresentação de quesitos no prazo legal, sob pena de preclusão. A perícia sócio-econômica realizar-se-á na casa da demandante, em dia e hora pré-definidos, momento em que a autora e sua representante deverão estar presentes. O(a) demandante deverá comparecer para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum, sito à Pça Barão do Rio Branco, n. 30, munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, acompanhada de sua representante. O Sr. Perito Médico Judicial deverá responder aos quesitos das partes, que poderão ser apresentados oportunamente, e os deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos da autarquia já estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Junte-se cópia. Cumpridas as determinações (retificação do valor da causa e regularização da representação) e designada perícia, cite-se o INSS. No caso de descumprimento do determinado nos primeiros parágrafos (retificação do valor da causa e regularização da representação), no prazo fixado (10 dias), venham para indeferimento da inicial.

0002651-16.2014.403.6104 - MARTA CARVALHO EULALIO(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/113.À fl. 116, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 117/142). Vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Os pressupostos

processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. As diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se tratam de demandas diferentes. Ademais, a autora, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. Reconheço a ocorrência de coisa julgada com relação à revisão pleiteada com supedâneo na Emenda Constitucional n. 20/98, pois, conforme se verifica às fls. 23/25, no Processo n. 00020446620114036311, restou afastada a possibilidade de recomposição da rmi diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição da referida Emenda Constitucional. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão da autora deve ser acolhida quanto à revisão para adequação de seu benefício à Emenda Constitucional n. 41/2003. É que, tendo sido o benefício da autora concedido em 17 de janeiro de 2003, deve ser o INSS condenado a revisá-lo mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pois, conforme se contata do extrato com informações da revisão do benefício (fl. 81) e da memória de cálculo da renda mensal inicial de fls. 43/45, o salário de benefício da autora sofreu limitação ao Teto vigente na data da concessão do benefício, resultando em valor superior a R\$ 1.561,56, que era o teto então vigente. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente no mês de dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida no mês de dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta,

portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Saliento, contudo, que há a possibilidade de que a execução resulte na inexistência de valores devidos. De qualquer forma, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial com relação à revisão baseada na Emenda Constitucional n. 20/989, e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e julgo procedente o pedido, tão somente, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0002857-30.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (nb 42/166.456.669-1) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, a partir da data da citação, apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO), com o consequente pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, às fls. 35/51 foi juntada contestação depositada em Secretaria pela autarquia-ré. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a data da citação (28/04/2014), razão pela qual não há que se falar em prescrição. Afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da data da citação (28/04/2014- fl.35), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir de 28/04/2014, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJP, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Condeno o INSS à restituição das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-35.2014.403.6104 - EDER LUIZ ALVES(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o delinque da lide. Int.

0004021-30.2014.403.6104 - JOAO MANOEL DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, observo que, em consulta ao sistema processual, não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos apontados no quadro indicativo de prevenção de fls. 16/17. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação pelo rito ordinário que JOÃO MANOEL DE SANTANA move em face do INSS a fim de que seja a autarquia ré condenada a revisar seu benefício previdenciário. Ocorre que não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário, de modo que a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0004254-27.2014.403.6104 - EDINEUSA ALVES DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que EDINEUSA ALVES DA SILVA move em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2013 (NB 163.855.304-9). Aduz a requerente que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, na função de técnica de raio X, exposta a radiação ionizante. É breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que a autora cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria especial. Senão vejamos. Aduz a autora que trabalhou por mais de 25 anos como técnica de raio X, sujeita à radiações ionizantes. Para demonstrar suas alegações, trouxe aos autos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de fls. 24/26, 31/32, 33/34, além do laudo técnico de fls. 27/28. O INSS reconheceu como especial o período trabalho de 05/03/1985 a 03/06/1990, 25/05/1993 a 28/04/1995, e 29/04/1995 a 02/09/1996 (fls. 36), totalizando 8 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço especial. Assim, segue controverso o período de trabalho de 03/09/1996 a 17/06/2013. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria

especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante

formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n° 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997) 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997) 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos

informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que está presente a verossimilhança das alegações no sentido de que a requerente faz jus à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/09/1996. Ocorre que, para o período de 25/05/1993 a 12/11/2013, trabalhado para o Hospital Santo Amaro no Guarujá (Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá), há perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico (fls. 27/28 e 31/32) informando que a requerente, na função de técnica em radiologia, esteve sujeita a radiações ionizantes. Outrossim, há perfil profissiográfico previdenciário indicando a exposição ao mesmo agente agressivo, no período de 01/10/2003 a 31/03/2012, quando a autora exerceu o cargo de técnico em raio-X, trabalhando para a Clínica Radiológica do Guarujá (fls. 33/34). É verossímil, portanto, a alegação de aplicação dos itens 1.1.4 do anexo do Decreto 53831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83080/79, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83080/79, 2.0.3 do anexo IV do Decreto 2172/97 e 2.0.3 do anexo IV do Decreto 3048/99. Somados esses períodos com a atividade exercida de 05/03/1985 a 03/06/1990, 25/05/1993 a 28/04/1995, e 29/04/1995 a

02/09/1996, já considerada especial pelo INSS (fl. 36), verifica-se, em análise adequada a este momento processual, o exercício de atividade prejudicial à saúde por período superior a 25 anos, o que, em princípio, faz surgir o direito à aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91): Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de trabalho de 06/09/1996 a 17/06/2013, bem como que conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, aposentadoria especial a EDINEUSA ALVES DA SILVA, com DIB em 17/06/2013, NB 163.855.304-9. Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016364-44.2003.403.6104 (2003.61.04.016364-9) - ROBERTO MENNA X TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a satisfação da obrigação com relação a Tania Cristina de Souza Borges, com a qual expressamente aquiesceu à fl. 196, EXTINGO-LHE a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, ambos do CPC. Pendente a execução quanto ao outro demandante, que remanesce inerte, aguardem os autos provocação no arquivo-sobrestado.

0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5) - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Com o objetivo de aclarar a sentença que extinguiu a execução, foram tempestivamente opostos embargos pela exequente, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgamento incorreu em contradição no tocante à extinção da execução, uma vez que não houve o pagamento do montante principal, mas, apenas, dos honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. Os embargos merecem provimento. Com efeito, consoante demonstra o documento de fl. 227, o montante principal objeto do ofício precatório n. 20130122539, está inscrito em proposta, não tendo havido o efetivo pagamento. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para anular a sentença proferida à fl. 236. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007887-80.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA MARTINHO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008313-92.2013.403.6104 - FRANCISCO ASSIS GOMES(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art.

543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001355-56.2014.403.6104 - DENISE DE FATIMA GIMENEZ CAMARGO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001358-11.2014.403.6104 - MAGALY LOPES COELHO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001359-93.2014.403.6104 - JULIO CARDOSO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001369-40.2014.403.6104 - WAGNER DA CRUZ(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001370-25.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001390-16.2014.403.6104 - CELIA MARIA RIBEIRO BOTELHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001694-15.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001697-67.2014.403.6104 - ELCIO PINHEIRO BATISTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001742-71.2014.403.6104 - JANILDON ALMEIDA BARRETO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001743-56.2014.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVES ISIDRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001747-93.2014.403.6104 - JERSON RIBEIRO JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003021-92.2014.403.6104 - ADAILTON NOGUEIRA COSTA X ADEILSON ALVES DE SOUSA X ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANTONIO JOAO PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003050-45.2014.403.6104 - MANOEL SERPA PINTO NETO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003094-64.2014.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X BENEDITO ANDRELINO DA SILVA X DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI X ELTON MARCOS DOS SANTOS X ROMULO OLIVEIRA DAS ALMAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro

Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003234-98.2014.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X HERMANO GONCALVES PEREIRA X IVANILDO CAITANO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003960-72.2014.403.6104 - CASSIO RODRIGUES DA SILVA BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERVAL PEDRO X JONAS CAMPOS DE ALMEIDA X MANOEL JERONIMO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004074-11.2014.403.6104 - JEAN AUGUSTO DA SILVA CASSANHA X GERALDO VENANCIO LINS DOS SANTOS X FRANCIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004209-23.2014.403.6104 - RAFAEL FERREIRA PACHECO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANCHEZ RAMON X LOURENCO MARCULINO XAVIER(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004397-16.2014.403.6104 - NEUSA LOPES VICENTE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3393

MANDADO DE SEGURANCA

0005032-12.2005.403.6104 (2005.61.04.005032-3) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006916-76.2005.403.6104 (2005.61.04.006916-2) - BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008181-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008181-3) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fl: 640: Dê-se vista às partes.Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a formalização do ato construtivo, através de penhora no rosto destes autos, conforme fls. 612/615.Int.

0007930-17.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo as petições de fls. 311 e 313 como renúncia ao recurso interposto (fls. 218/232) contra a sentença de fls. 208/209 pela perda superveniente do objeto.Certifique a Secretaria o transito em julgado da referida sentença.Após, remetam-se os autos arquivo findo.Intimem-se.

0008013-33.2013.403.6104 - WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008071-36.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC

Fls. 5.309: Dê-se ciência às partes. A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fl. 5.309), officie-se ao Delegado da Receita Federal em Santos, instruindo-o com cópia da referida decisão para ciência e cumprimento.Após, aguarde-se o cumprimento das carts precatórias expedidas às fls. 5.306/5.308.Int.

0008446-37.2013.403.6104 - DEISE DAS DORES PASSOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009271-78.2013.403.6104 - ELAINE CRISTINA ORIFICE BARROS X IRENE SILVA SANTOS X LILIAN BORGES DOS SANTOS GERMANO X LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MONICA MARIA SOBRAL X NELSON MEDEIROS X SOLANGE DE OLIVEIRA X SUSELI ANDRADE DE SA X ROZANI MARTINS DANIEL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERNANDES VIEITES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009366-11.2013.403.6104 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011466-36.2013.403.6104 - FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo-se constar Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos.Recebo a apelação do impetrado de fls. 92/102 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal, bem como para que fique ciente da referida sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012453-72.2013.403.6104 - SENHA ENGENHARIA S S(GO009886 - CRISTIANE PRUDENTE MARTINS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012453-72.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SENHA ENGENHARIA S/SIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESPSentença tipo ASENTENÇA:Pretende a impetrante anular procedimento licitatório intitulado Concorrência 09/2013, desde a classificação das propostas dos licitantes, com a exclusão do CONSÓRCIO CEMBRA-GERCONSULT, sob alegação de apresentação da proposta em desacordo com Edital.Originalmente ajuizado na Justiça Estadual, vieram os autos a esta Subseção Judiciária Federal, com fundamento no artigo 109, VIII da Constituição Federal.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, acompanhada de documentos (fls. 274/285).Determinada a citação do Consórcio CEMBRA-GERCONSULT como litisconsorte passivo necessário, o qual, integrando voluntariamente a lide (fls. 376/396), deu-se por citado.Indeferida a liminar (fl. 397).O Consórcio CEMBRA-GERCONSULT apresentou informações (fls. 399/414) na qual alegou a perda superveniente de objeto da liminar solicitada pela impetrante e, no mérito, defendeu a validade da licitação.O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 417/418).É o relatório. DECIDO.A empresa SENHA ENGENHARIA S. S. impetrou o presente Writ contra ato classificatório do Consórcio Cembra-Gerconsult, que se sagrou vencedor do procedimento administrativo de licitação, modalidade concorrência, estabelecido pela CODESP sob o nº 09/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento da operação, manutenção e conservação dos sistemas para tratamento e disponibilização de água potável, coleta, tratamento e descarte de esgoto doméstico, produção e distribuição de água de reuso, e realização de exames laboratoriais da água potável, água de reuso e efluentes do Porto de Santos, pelo prazo de 60 meses.Alega a impetrante, em suma, que a proposta de preços apresentada pelo Consórcio Cembra-Gerconsult contém custos unitários superiores aos da CODESP e erros matemáticos que subestimam o seu valor real.Conforme salientado na decisão de fl. 397, prejudicado o pedido de suspensão da licitação, passo à análise do mérito do mandamus, qual seja, anulação da própria licitação. Ao examinar recurso administrativo apresentado pelo ora Impetrante, a Comissão Especial de Licitação concluiu que a licitante declarada vencedora foi a que apresentou proposta mais vantajosa para a Administração.Atentou, outrossim, no que concerne à planilha denominada custo com materiais de tratamento - produtos químicos, mais especificamente quanto aos cálculos relativos a aplicação dos materiais barrilha e sulfato de alumínio, a afirmação de incorreção apresentada pela impetrante é absolutamente improcedente, uma vez que a Planilha de Preços de Referência emitida pela CODESP prevê que a cotação possa ser apresentada pelas licitantes utilizando-se a unidade mg/l - miligrama por litro ou então a unidade kg - quilograma, tendo essa última unidade sido utilizada não apenas pelo Consórcio CEMBRA/GERCONSULT, mas também pela própria impetrante. Há de se verificar, também, que a autoridade

impetrada esclarece, ainda, quanto ao preço unitário equilibrado, que se levarmos em consideração no total da demanda o quantitativo da água de reuso, o valor arredondado, segundo o estabelecido usualmente nos cálculos matemáticos, será de R\$ 6,06. Portanto, a apuração afigura-se dentro dos critérios corretos. Quanto ao alegado quantitativo supostamente irreal na designação de funcionário, esclarece o Consórcio vencedor ter considerado, em sua proposta de preços, a utilização de um mesmo funcionário para a realização dos serviços de água e dos serviços de esgoto, algo não vedado pelo edital. Em relação aos valores dos benefícios diretos e indiretos (BDI), verifico do documento acostado pela impetrante à fl. 163, constar da proposta o BDI de 27,9%, aplicado na composição dos custos unitários (fl. 160) uma só vez, o que não se encontra vedado pelo edital (fls. 44 e ss). Assim, não verifico a existência da ilegalidade apontada e reputo ausente, pois, a necessária justa causa para efeito de invalidar o certame licitatório questionado, como deseja a Impetrante. Confirma-se, ademais, que foi declarada vencedora a concorrente que satisfaz aos demais requisitos exigidos e apresentou a proposta de menor preço, considerada mais vantajosa para a Administração, no resguardo do interesse público. Por outro lado, destaco que em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos. Na hipótese dos autos, o Impetrante não logrou demonstrar que o preço apresentado pela licitante vencedora mostra-se com incorreções e que a sua proposta é a melhor (mais benéfica para administração), de modo a ensejar a sua classificação em primeiro lugar. Tal situação fática demandaria dilação probatória. Vale lembrar, entretanto, que, no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Finalmente, colhe-se dos autos que a empresa vencedora da concorrência já firmou contrato com a impetrada em 22/01/2014 (fls. 381/394), passando a desenvolver a prestação de serviço a que lhe foi adjudicada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 07 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000569-12.2014.403.6104 - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA (SP139386 - LEANDRO SAAD)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 000569-12.2014.403.6104 Verifico do sistema informatizado que o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrada deferiu a suspensividade postulada e determinou a este juízo as providências cabíveis. Portanto, dê-se ciência às partes e oficie-se à impetrada para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000657-50.2014.403.6104 - SIMOES TAVORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA. (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000657-50.2014.403.6104 IMPETRANTE: SIMÕES TAVORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: SIMÕES TAVORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a liberação dos produtos retidos na Alfandega de Santos. Em apertada síntese, a impetrante noticia que comprou mercadoria importadas da empresa MeM Industries Co LTD, quais sejam, telas hexagonais galvanizadas, conhecidas como telas de pinteiros, viveiros, galinheiros e mangueirão. Afirma que embora cumprida as formalidades legais, no despacho aduaneiro o Sr. Agente Fiscal, realizou termos de retenção das mercadorias, descrevendo como elemento impeditivo que os diâmetros dos rolos das telas encontram-se abaixo do especificado pela NBR. Aduz que não pode a norma técnica da ABNT servir de controle legal para a importação de mercadorias que não possuem qualquer restrição legal para ingresso no país. Postergada a apreciação da liminar, a autoridade apontada como coatora prestou as informações às fls. 57/64, alegando que a mercadoria importada não atende plenamente as normas técnicas atinentes aos produtos, o que ensejou a sua retenção. Liminar indeferida (fls. 80/81). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 86/93), ao qual foi negado seguimento (fls. 96/98). Ciente, o MPF entendeu inexistente interesse a justificar sua intervenção no feito. É, em síntese, o

relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, as mercadorias importadas pela impetrante foram retidas pela autoridade alfandegária, conforme termo de retenção nº 007/2014. A questão controvertida no caso em exame cinge-se à legalidade ou não da exigência de diâmetro mínimo dos rolos de telas, uma vez que se encontram abaixo do especificado pela NBR.Pretende a impetrante a suspensão da exigência relacionada ao referido diâmetro, considerada por ela como insolucionável (fl. 04).No caso, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, a mercadoria importada não atende plenamente as normas técnicas atinentes aos produtos, o que ensejou a retenção das mercadorias e posteriormente a apreensão da carga.Com efeito, após perícia técnica realizada pela técnica certificante da área de metalurgia, Engenheira Regina Calixto Gazire, determinada pelo agente Alfandegário, constatou-se que os diâmetros dos rolos das telas encontram-se abaixo de especificado pela Norma 10122:2003, tornando a mercadoria inadequada para a venda e consumo, uma vez que não se pode garantir a performance e a segurança do produto.Conforme informação trazida pelo impetrado, a justificativa para essa exigência de diâmetro mínimo constar como requisitos nas normas da ABNT é o de que o diâmetro externo do rolo da tela menor do que o especificado na Norma Técnica, causando o chamado efeito mola quando da sua abertura ou, ainda, deformando o produto ao longo de toda a sua extensão, dada a sua excessiva compactação. Ressalte-se ademais que não pode a Alfândega discutir ou questionar normas oriundas do poder regulamentar competente, cabendo apenas aos agentes públicos, jungidos no princípio da legalidade, observar e aplicar as normas regentes a cada caso.Assim, não vislumbro ilegalidade do impetrado na apreensão da mercadoria, uma vez que a mesma não obedece às normas técnicas pertinentes. Ademais, entendendo não ser possível ao Poder Judiciário substituir os agentes administrativos competentes para dispensar a exigência de diâmetro mínimo dos rolos de telas para liberação da mercadoria em questão. No caso dos autos, a fiscalização agiu dentro dos parâmetros legais ao proceder a retenção dos produtos, porquanto detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, fora das normas estabelecidas pela legislação brasileira. As irregularidades verificadas pela Alfândega retiram a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos.Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança.Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O.Santos, 12 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001042-95.2014.403.6104 - CIBELE VEIGA SOARES ALBERTO X FERNANDO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUCAS BAPTISTA JUNIOR X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS FERRETI X KARINA PEREIRA NEVES MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PITA DA SILVA X RENATA DE FREITAS RODRIGUES X RITA DE CASSIA DIAS CABRAL X RENATO DO CARMO MIGUEL DOS SANTOS X ZILMA MARIA DA CONCEICAO(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 157/158: Em que pese a demanda ter sido ajuizada por Lucia Aparecida dos Santos, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à fl. 153/155, razão pela qual, sano a referida sentença para que, na qualificação da impetrante supracitada, leia-se LUCIA APARECIDA DOS SANTOS FERRETI.Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para interposição de recurso contra a referida sentença.Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do nome de Lucia Aparecida dos Sntos, fazendo-se constar como correto LUCIA APARECIDA DOS SANTOS FERRETI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001838-86.2014.403.6104 - ALEXANDRE MARCOS EVANGELISTA RIBEIRO X ANDREA CAROLINA DIAS DE SOUZA CASTRO X ANDRE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES DE FREITAS MARTINS X INGRID ELENA DA SILVA SANTOS X LUCILIA MARIA DA SILVA PALERMO X MARILEIDE RIBEIRO DE MATOS X MARCOS PAULO DOS SANTOS BARBOSA X RENATA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA NASCIMENTO ENTENZA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS

CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001838-86.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCOS EVANGELISTA RIBEIRO e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA ALEXANDRE MARCOS EVANGELISTA RIBEIRO, ANDREA CAROLINA DIAS DE SOUZA CASTRO, ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS, CLAUDIA GONCALVES DE FREITAS MARTINS, INGRID ELENA DA SILVA SANTOS, LUCILIA MARIA DA SILVA PALERMO, MARILEIDE RIBEIRO DE MATOS, MARCOS PAULO DOS SANTOS BARBOSA, RENATA ALVES GONCALVES e VERA LUCIA NASCIMENTO ENTENZA SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 127/133). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar às fls. 135/137. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 144). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO.

CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 43, 52, 61, 72, 83, 91, 100, 111 e 120/121) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 43, 53, 62, 73, 83, 91, 101, 110 e 122); e c) possuir conta fundiária (fls. 37/38, 46, 56, 65, 77/78, 87, 94, 104/105, 115 e 125).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os(as) impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 09 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001885-60.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001885-60.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇAMSC
MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução dos contêineres MEDU 2454788 e MEDU 2215042.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 189/194.Informações prestadas à fls. 186/194.Liminar deferida (fls. 196/198).A impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 206/216).A impetrante informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito à fl. 217.Brevemente relatado.DECIDO.No caso em tela, embora a impetrante tenha informado que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, observo que a liberação das unidades de carga decorreu da ordem judicial (fls. 196/198).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país.Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 189/194):a operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas nos contêineres ora guerreados foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.734164/2013-47 seguindo os ritos de

praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento). Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria, seguido de decretação de penalidade de perdimento, em razão de ilícito aduaneiro, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres MEDU 2454788 e MEDU 2215042 foram apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que havia ato estatal que impedia o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabilizando o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Ademais, no caso em questão, declarado o perdimento as mercadorias passaram a ser de propriedade da União, de modo que não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a destinação das mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊNER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas MEDU 2454788 e MEDU 2215042 ao impetrante. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. O. Santos, 08 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001889-97.2014.403.6104 - SAMA - CONSTRUCAO, URBANIZACAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 122/145: Mantenho a decisão de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0002442-47.2014.403.6104 - EDMIR DE SOUZA FAGUNDES(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002442-47.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDMIR DE SOUZA FAGUNDES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA EDMIR DE SOUZA FAGUNDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 33/39). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a gratuidade da justiça às fls. 41/43 O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face a ausência de interesses institucionais (fl. 53). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 21). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002649-46.2014.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0002649-46.2014.403.6104 IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - SP. Sentença Tipo CSENTENÇA: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a devolução do contêiner nº HLXU442.203-2. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos informou que não há qualquer óbice por parte da Alfândega para a entrega das mercadorias ao importador e liberação da unidade de carga, razão pela qual pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC (fl. 65). Instado à manifestação, o impetrante requereu a extinção do feito (fl. 70). É o breve relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003878-41.2014.403.6104 - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SERVIDOR ANALISTA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS X FISCAL DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DA VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA

MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 85/86), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003955-50.2014.403.6104 - WESLEY BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Fls. 132/146: Mantenho a decisão de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome do co-autor Norival Santana para NORIVAL SANT ANNA.Após, expeça-se o requisitório do referido autor.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Assiste razão ao INSS. Retifique-se o requisitório de fl. 326 para constar o valor correto de R\$3222,19.Retificado, voltem para transmissão.Intimem-se.

0206440-98.1998.403.6104 (98.0206440-8) - PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 794 e ss: com razão o autor. Retifiquem-se os requisitórios expedidos às fls. 782/791, para constar como data da conta a competência de 12/2012, de acordo com os cálculos homologados (fls. 708/743).Após a ciência do INSS, voltem os autos para transmissão dos requisitórios.

0004216-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003531-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003531-0) - DOMINGOS LOPES DARAIO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002829-72.2008.403.6104 (2008.61.04.002829-0) - ITAMAR REVOREDO KUNERT(MG092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0003549-39.2008.403.6104 (2008.61.04.003549-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO E SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação da parte autora à fl. 166, retifique-se o requisitório 20140000094 (fl. 163) de Precatório para RPV, constando a renúncia ao valor excedente ao limite máximo para Requisição de Pequeno Valor. Após a ciência do INSS, voltem os autos para transmissão dos requisitórios ao Tribunal.

0007720-97.2008.403.6311 - SERGIO BASTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0000980-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000980-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0001401-79.2013.403.6104 - MARIA ELIANA ALVES(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/312: manifeste-se a União Federal quanto à atualização do crédito apresentada pelo exequente. Havendo concordância da União Federal e a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 23 de maio de 2014.

0004737-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004737-0) - ARMANDO BAFFI JUNIOR(SP133083 - WILSON

RODRIGUES JUNIOR E SP212909 - CAROLINE BARONTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BAFFI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Converto em diligência. Diante da alegação da defesa no tocante ao parcelamento do débito fiscal originário, situação que, se comprovada nos autos, dará ensejo à suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, determino a expedição de ofício à Receita Federal para informar a este juízo se foi deferido o parcelamento em questão e, em caso positivo, se está sendo cumprido. Intimem-se. Santos, 10 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DA RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Processo nº 0000337-73.2009.403.6104 Diante da alegação da defesa no tocante ao parcelamento do débito fiscal originário (fls. 342/344), situação que, se comprovada nos autos, dará ensejo à suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à Receita Federal para informar a este juízo se foi deferido o parcelamento em questão. Intimem-se. Santos/SP, 21/11/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DA RESPOSTA DO OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 64/68, 99/126, 173, 177/180, 183 e 185), os exequentes apresentaram planilha de cálculo acerca do valor exequendo, R\$ 344.420,07 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e sete centavos), atualizado até maio de 2004, alegadamente devido em decorrência do título judicial (fls. 204/369). Realizada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social [INSS] (fl. 392), o qual deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 394), determinou-se a expedição de requisitórios (fl. 395). O INSS revisou os benefícios previdenciários, conforme determinação oriunda deste Juízo (fls. 390, 491/496, 498/499 e 641). Habilitados os herdeiros dos exequentes falecidos durante a marcha processual (fls. 373, 468, 552, 572, 596), pleiteou-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais para facilitar o levantamento pelo interessado (fls. 401/431). Transmitedos os requisitórios de pagamento (fls. 437/446), realizados os correspondentes pagamentos (fls. 503/506, 508/535, 559/560, 567/571, 585/590, 600/602, 615/617, 626/631), sobreveio manifestação dos exequentes no sentido de que remanesceriam inadimplidas diferenças de R\$ 93.817,99, relativamente a fevereiro de 2011 (fls. 643/704). Por sua vez, a autarquia previdenciária impugnou esses cálculos complementares, baseada em suposta ilegalidade no tocante ao cômputo de juros moratórios e de correção monetária (fls. 707/729). A Contadoria deste Juízo elaborou informações e apresentou ilação no sentido de que os cálculos dos exequentes atendem à coisa julgada na espécie (fl. 731). Em virtude disso, os exequentes trouxeram a Juízo os dados necessários para a expedição dos requisitórios, inclusive no tocante a honorários contratuais (fls. 736/772), ao passo que o INSS, à vista de alegado excesso de execução, impugnou a forma de cálculo dos juros moratórios (fls. 774/776). DECIDO. Verifico que a

controvérsia na espécie se restringe ao cálculo dos juros moratórios. Assiste razão à autarquia previdenciária (fls. 774/776). Fixados os juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) anuais, decrescentemente a partir da citação (fls. 64/68 e 99/126), constato que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 496.651/SP (2003/0015329-9), revogou, no particular, os provimentos jurisdicionais das instâncias ordinárias e proferiu aresto segundo o qual os juros de mora deveriam fluir a 1% (um por cento) por mês (fls. 177/180 e 183). No caso, proferidos os atos judiciais, respectivamente, em 13/10/1999 (DOE: 03/12/1999) [fls. 64/68 e 69/verso], em 15/08/2000 (DJU/Seção 2: 15/03/2001) [fls. 99/126 e 127/anverso] e em 06/05/2003 (DJ: 16/06/2003) [fls. 138/165, 173 e 175/181], bem como à vista do trânsito em julgado ocorrido em 21/08/2003 [fl. 183], portanto, exarados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009, aplica-se imediatamente essa sistemática legal para o cômputo dos juros moratórios a partir de julho de 2009, conforme requerido pelo INSS [fls. 774/776]. Anoto que esse procedimento não implica violação da coisa julgada, uma vez que a lei nova, editada após o trânsito em julgado, aplica-se imediatamente e colhe apenas os fatos ocorridos no futuro, sem vulneração à taxa de juros fixada na sentença. A propósito, confira-se: REsp nº 1.112.746/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe: 31/08/2009, julgado sob a égide do artigo 543-C do CPC. Pela mesma razão, não merece prosperar a informação apresentada pela Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária (fl. 731). Por essas razões, **ACOLHO INTEGRALMENTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 89.195,84 (oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2011 (fls. 707/729 e 774/776). No tocante aos juros moratórios ulteriores (desde a última atualização pelo INSS até a data da efetiva apresentação dos cálculos complementares), determino aos exequentes a observância da Lei nº 11.960/2009. Determino, ainda, quando da expedição dos requisitórios e dos correspondentes alvarás de levantamento, a separação do quantum devido a título de honorários contratuais (fls. 401/431 e 736/772). Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, que deverão ter a mesma natureza do principal. Tendo em vista que os exequentes já providenciaram os dados para viabilizar a célere expedição da requisição judicial dos pagamentos, nos termos do art. 34, 3º e 4º, da Res. CJF nº 168/2011 (fls. 736/772), e inexistentes divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da empresa a ser periciada, conforme Carta Precatória juntada às fls. 157/167, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. - Int.

0005671-93.2006.403.6104 (2006.61.04.005671-8) - NIVALDO TERNES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 171 quanto ao arbitramento dos honorários periciais. Int.

0006512-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006512-5) - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou

requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.,

0007562-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007562-3) - SEBASTIAO VITORINO FREIRE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.,

0012480-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012480-4) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição

judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0002371-84.2010.403.6104 - WALDEMAR SIMOES DE PAIVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.,

0009547-17.2010.403.6104 - EDISON FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309,

Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

0003109-38.2011.403.6104 - GEORGE ALVES FEITOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

0004897-87.2011.403.6104 - MANOEL LUIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular

a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

0002538-28.2011.403.6311 - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos.Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, às 14 HORAS. Intimem-se a autora, as testemunhas arroladas às. 82/83 e o INSS.Int.

0002355-62.2012.403.6104 - LUIZ FREITAS BARBOSA(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de

cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

0010965-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA NOBREGA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0010965-19.2012.403.6104DECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, por tratar de pedido de benefício assistencial lastreado na incapacidade do autor, imprescindível a realização de perícia médica para constatar a deficiência alegada.Designo, desde já, o dia 27/06/2014, às 14:30 HORAS, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.Nomeio para o encargo MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos da autarquia já apresentados (fls. 67 verso).Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1.O periciando é portador de doença ou lesão?2.Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3.Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4.Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5.Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6.Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o réu para acompanhamento da realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação. Santos, 14 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007670-37.2013.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21/27, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009682-29.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009682-29.2010.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: GENESIO EUCLIDES DA SILVASentença Tipo BSENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de GENESIO EUCLIDES DA SILVA, ao argumento de excesso de execução nos valores apresentados pelo embargado.Aduz, em síntese, que embora o título executivo tenha determinado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.05.2004, a qual foi finalmente implantada em 15.10.2008, deve ser desconsiderado do cálculo os períodos de 31.05.2004 a 30.09.2008 e 01.10.2008 a 08.01.2009, nos quais o embargado exerceu atividades laborativas. Intimado, o embargado impugnou o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 18/20).Este juízo determinou à contadoria judicial elaborasse os cálculos do valor devido nos estritos limites do título executivo e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores (fl. 50).Vieram os autos com informação e cálculos (fls. 52/66), com os quais a embargada concordou (fl. 68/69). A embargante discordou do montante apurado e esclareceu que estão sendo tomadas medidas administrativas para a devolução dos valores pagos em concomitância com a atividade laborativa (fl. 71v.). É o relatório. DECIDO.No caso em comento, observo que a implantação do benefício ocorreu somente em 15.10.2008, embora com efeitos financeiros desde a data determinada no julgado exequendo, qual seja, 26.05.2004. Ora, o segurado não pode ser prejudicado se trabalhou durante alguns períodos dentro desse lapso temporal, ainda que incapacitado.Noutro giro, verifico que o derradeiro cálculo apresentado pela contadoria

judicial observou o determinado no julgado exequendo em relação à definição e evolução da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença (entre 07/11/2003 a 25/05/2004) e aposentadoria por invalidez (a partir de 26/05/2004) e também os índices de atualização, juros moratórios e critérios previstos no v. acórdão, além de ter cotejado o valor apurado com os cálculos do embargante e do embargado e, posteriormente, atualizado o montante com acréscimo de juros moratórios em continuação até a data da elaboração da conta. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 64), no valor de R\$ 363.937,97 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado até 01/2014. Em decorrência, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fls. 64 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001486-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 70/85.

0003380-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0004272-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0008920-47.2009.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

0004343-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-61.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HIMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0006065-61.2010.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206649-72.1995.403.6104 (95.0206649-9) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS LEAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 27 de maio de 2014.

0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 412: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int. Santos, 28 de Maio de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 00203788-16.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) E EMBARGOS (EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS) DECISÃO: 1. Indefiro o pleito do Banco Central do Brasil (fls. 596), de penhora do crédito depositado nos autos em favor de José Paulo Soares de Camargo e Rose Cristina Fernandes Soares Camargo (R\$ 8.956,37 e atualização), por se tratar de verba impenhorável. Com efeito, embora se trate de depósito judicial, referido valor consiste em diferença de atualização monetária devida em face de contrato de depósito em caderneta de poupança (IPC de abril de 1990), de modo que, na condição de verba acessória, possui a mesma natureza do principal, ainda que a parte tenha demandado o Poder Judiciário para obtê-la. Em consequência, o valor não é passível da pleiteada penhora, por expressa disposição legal (art. 649, X, CPC). 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes (José Paulo Soares de Camargo e Rose Cristina Fernandes Soares Camargo), da parcela que lhes cabe referente ao depósito de fls. 414 (R\$ 8.956,37, acrescido da atualização do depósito judicial), consoante requerido determinado à fls. 586.3. Com a liquidação do alvará, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A, do saldo remanescente na conta judicial (depósito de fls. 414), consoante pleiteado à fls. 597.4. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados (José Paulo Soares de Camargo e Rose Cristina Fernandes Soares Camargo), em relação aos valores indevidamente bloqueados (fls. 572 e 595), consoante decidido à fls. 555 e 586.5. Sem prejuízo, requeira o Banco Central do Brasil o que de direito ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0) - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP210041 - RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº 92.0203759-0 DECISÃO: Após o soerguimento do crédito exequendo, reclama o exequente a aplicação de índices de atualização que efetivamente garantam a integridade do valor pago, afastando-se a aplicação da TR. Inviável, porém, o acolhimento da pretensão. Com efeito, cumpre de início indicar que a aplicação de índices de atualização monetária aos depósitos judiciais tem por objetivo manter a integridade do depósito em face da desvalorização monetária. Porém, no caso dos depósitos judiciais efetuados no âmbito da Justiça Federal, há norma legal específica que regula a incidência da remuneração devida aos depósitos judiciais. Nessa perspectiva, impende consignar que aos depósitos judiciais incide o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79, que expressamente excluiu a incidência de juros. Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 9.289/96, expressamente prescreve que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração

básica e ao prazo. Referido índice básico de remuneração está fixado no artigo 12, I, da Lei nº 8.177/91 e consiste na Taxa Referencial - TR. Pelas razões expostas, INDEFIRO o requerido pela exequente. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4078

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004259-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

DEFIRO a liminar requerida para, por ora, suspender quaisquer atos executórios relativos ao imóvel objeto destes embargos, matrícula nº 200.843 - 6º Registro de Imóveis de São Paulo - o que faço à vista de fls. 14 e segs. Cite-se o (a) Ré(u) para o oferecimento de resposta (Art. 1.053, CPC). Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005264-63.2001.403.6104 (2001.61.04.005264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-50.2001.403.6104 (2001.61.04.004657-0)) ENGENHARIA DE PISOS EP LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007354-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHI SEN(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

Sexta Vara Federal de Santos/SPP Processo nº. 0007354-24.2013.403.6104 Embargos de Declaração Embargte.: CHI SEN Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Réu SHI SEN em face da decisão de fls. 110/112. Postula sejam reconhecidos e sanados os defeitos apontados. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença/ decisão, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. Verifico, no entanto, que os Auditores da Receita Federal não são ofendidos nesta espécie de crime. Anoto que, referidos Auditores deveriam ser, no momento oportuno, arrolados como testemunhas, caso a defesa entendesse necessário. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4080

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001737-54.2011.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DA

SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Diante das diligências negativas para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, informe o réu novos endereços para localização das testemunhas WILMA G. F. GASI e LUIS R. TREVISANI, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

0001497-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001497-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X FABIO SOUZA PERAO X EUCLIDES DOS SANTOS X SEVERINO LUIS DA COSTA

6ª Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 0001497-70.2008.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Fábio de Souza PerãoVistos, etc.FÁBIO DE SOUZA PERÃO, qualificado nos autos (fls. 87), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 187/188.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado às fls. 390/391.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO DE SOUZA PERÃO.Prossiga-se a ação penal com relação aos acusados ROBERTO PINTO GALDIN e EUCLIDES DOS SANTOS, designando-se o dia 06/08/2014, às 16 horas, para audiência de interrogatório, expedindo-se carta precatória para intimação dos acusados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe, caso os acusados não possam comparecer neste Juízo na data designada, para que a deprecata seja aditada, no sentido de se efetuar os interrogatórios por videoconferência.Indevidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SEDI para as anotações devidas, procedendo-se as demais comunicações de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 4084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-12.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMINA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)

Autos nº 0001162-12.2012.403.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de denúncia (fls. 145/147) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de KARINA HERMINA QUEIROZ pela prática do delito previsto no Art. 337-A, I e III, do Código Penal, na forma do Art. 71 do mesmo diploma. A denúncia foi recebida em 27/02/2012 (fls. 148).Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada às fls. 184/200 e documentos às fls. 201/222, onde alega a inépcia da denúncia, por ausência de dolo, inconstitucionalidade das Leis e nulidade face a ausência de notificação e irregularidades no sistema de parcelamento da dívida e da denúncia. Requer ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito, bem como expedição de ofício à Receita Federal e a desistência da oitiva da testemunha de acusação Nelson Martins Peixoto (fls. 225/226).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Afasto, também, a arguição de nulidade face a ausência de notificação e irregularidades no sistema de parcelamento da dívida e da denúncia, uma vez que por se tratar de delito de caráter material, para que se possa iniciar a ação penal, é preciso a constituição do procedimento administrativo de constatação da dívida tributária, ou seja, o crime se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, reconhecendo a regularidade do respectivo crédito. 4. Afasto, da mesma forma, a alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 8.137/90, 8.212/91, 9.983/2000 e decreto lei nº 2.848/40, uma vez que (...) não se trata de prisão civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim de cometimento de crime que tem como elemento do tipo deixar de recolher o tributo (suprimindo ou reduzindo), cuidando-se, portanto, de prisão penal. (...).(TRF - 1ª REGIÃO - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338020013224- 3ª Turma - d. 29/01/2008 - Relator César Cintra Fonseca).5. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a ausência de dolo, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira da acusada. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 7. Designo o dia 18/11/2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 8. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Nelson Martins Peixoto. 9. Expeça-se ofício à Receita Federal/PFN solicitando informações sobre eventual pagamento, parcelamento (data da inclusão, parcelas pagas e remanescentes) e montante atualizado da dívida. Intimem-se a ré, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 06 de maio de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

VISTOS EM INSPEÇÃO fols. 259/261: Adite-se, via correio eletrônico, a carta precatória nº 0001088-06.2014.403.6130, distribuída na 2ª Vara Federal de Osasco/ SP (CP nº 107/2014, expedida as fols. 252), solicitando as necessárias providências no sentido de designar audiência de inquirição das testemunhas comuns, pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução n. 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Com o retorno das cartas precatórias expedidas, venham os autos conclusos para designação de interrogatório dos réus. Int. Santos, 08 de maio de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL fols. 263: FOI EXPEDIDO O ADITAMENTO A CARTA PRECATORIA N. 107/14, AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO/SP, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 4086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009326-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEVERINO FELIPE DE LIMA
Defiro o pedido formulado à fls. 420, de substituição da testemunha arrolada pela defesa do corréu Gildo Fernandes. Intime-se a testemunha LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/08/2014, às 14 horas e 30 minutos .Diante das diligências negativas para a localização das testemunhas arroladas pela defesa, Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano, conforme consta à fls. 430 e 433, cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia 30/05/2014, às 14 horas. Anote-se.Intime-se a defesa do corréu Gildo Fernandes, para manifestação acerca da negativa de localização das referidas testemunhas, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4088

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004246-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(RJ052980 - ILTON VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4089

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004607-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Primeiramente, junte os comprovantes de antecedentes e de residência do requerente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9167

EMBARGOS A EXECUCAO

0007574-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF , no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003420-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114) SP FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 227: Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que não há depósitos nos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005978-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X PATRICIA SANTOS BOLLINI X ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos.Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local.Int.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007332-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS E AVELINO REPRESENTACAO COML/ LTDA X SOCORRO AVELINO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 144. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008337-95.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local.Sem prejuízo, cumpra a CEF a determinação de fls. 170, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000566-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Primeiramente, regularize a CEF, no prazo de dez dias, instrumento d e Procuração/Substabelecimento, eis que o documento de fls. 06/07 está vencido. Após, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Fls. 157: Indefiro o quanto requerido, eis que a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 150 consta que o Executado se encontra em local incerto e não sabido.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0006496-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Vistos. Aguarde-se a data para realização de audiência de conciliação para o dia 08/09/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo.Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos. Fls. 176: Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que já houve citação nos presentes autos às fls. 134, bem como bloqueio de veículos às fls. 138.Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000246-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCOALDO ALVES DE MELO

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF às fls. 66/67.Int.

0001863-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X MARINETE DOS SANTOS LIMA(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista a expedição de alvará em favor da CEF às fls. 140.Int.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002803-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003504-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO MENDES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003510-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003826-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004836-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LESSER DE LIMA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista a inércia do Executado quanto à audiência de conciliação, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0006503-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007592-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES VITAL(SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte executada quanto a audiência de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008352-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO TREVISAN LINO ALVES

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Oficie-se o BACEN e o sistema SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003097-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0001617-10.2013.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

Expediente Nº 9196

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Manifeste-se a a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 103/117, uma vez que foi interposto intempestivamente. Com efeito, disponibilizada a sentença em 22/04/2014, com publicação em 23/04/2014, o prazo para apelação findou-se em 08/05/2014, sendo certo que o recurso foi protocolado apenas em 09/05/2014, a destempo, portanto. Intime-se. após certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-89.2012.403.6114 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Abra-se vista as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a) e após para os réus, iniciando-se com o Município, após o Estado e a União. Intime(m)-se.

0003535-49.2013.403.6114 - CLAUDIA ALINE DOS SANTOS(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Considerando que a empresa de Segurança teve sua autorização para funcionamento cancelada, conforme fls. 99, bem como a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, (empresa desativada), tenho por prejudicada a denúncia da lide pretendida pela CEF, de forma que a ação prosseguirá em face da CEF, nos termos do artigo 72, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004983-57.2013.403.6114 - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 164. Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

0006764-17.2013.403.6114 - MEIRE FERNANDES KSYVICKIS(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre contestação apresentada às fls. 175/176, em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007775-81.2013.403.6114 - ANA MARIA PELEGRINE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007903-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-10.2013.403.6114) EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES

GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Vistos. Fls. 68/98. Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008132-61.2013.403.6114 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000194-78.2014.403.6114 - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Designo a data de 10 de Junho de 2014, às 15:30h, para depoimento pessoal do requerente.Intimem-se.

0001725-05.2014.403.6114 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002333-03.2014.403.6114 - PAULO DIAS GONCALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 47, providenciando a juntada de memória de cálculo detalhada para apreciação do Juízo.Com efeito, pela manifestação de fls. 48, se o saldo do autor é de R\$ 27.146,97, e com a atualização ficaria em R\$ 39.167,21, temos uma diferença de apenas R\$ 12.020,24, que remete a competência do JEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0002857-97.2014.403.6114 - EDUARDO JOSE CRUZES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002858-82.2014.403.6114 - SERGIO SERRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à

causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002912-48.2014.403.6114 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002961-89.2014.403.6114 - CELSO INOCENCIO DA FONSECA(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002964-44.2014.403.6114 - MARIA FERREIRA TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002966-14.2014.403.6114 - SINVAL GENTIL CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003051-97.2014.403.6114 - JOSE LEANDRO FERREIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003439-97.2014.403.6114 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA - SINDEMA(SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos da súmula 481 do E. STJ, comprove a parte autora sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, juntando aos autos cópia de seu balancete, balanço, (dos últimos 12 meses), ou documento equivalente que justifique seu pedido, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002616-60.2013.403.6114 - ANA PAULA SILVA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001099-06.2002.403.6114 (2002.61.14.001099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004591-5)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Vistos. Em face da decisão proferida pelo E. TRF trasladada às fls. 97/102, encaminhem-se os autos, estes e o principal, para livre distribuição a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000731-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-77.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA AMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva revisão contratual. Alega a impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que os impugnados possuem renda mensal líquida superior a R\$ 7.000,00. Se assim é, possui condições para arcar com as custas processuais. Os impugnados apresentaram manifestação no sentido de que houve diminuição da renda, desde a data da assinatura do contrato, eis que o impugnado Joaquim Amaral de Almeida encontrava-se desempregado, retomando o labor em março de 2014 por uma quantia mensal aproximada de R\$ 1.000,00. Ressaltaram, ainda, que a impugnada Tereza da Silva Almeida é diarista e recebe R\$ 2.000,00 mensais, aproximadamente, razão pela qual a renda familiar é de R\$ 3.000,00. DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Contudo, dos documentos carreados aos autos constato que o impugnante estava desempregado desde então, retomando o trabalho apenas em março deste ano com vencimentos aproximados de R\$ 1.000,00. A impugnada, segundo consta dos autos, é diarista e recebe por volta de R\$

2.000,00. Neste ponto, frise-se que o imóvel, objeto de discussão dos presentes autos, foi adquirido com recursos do SFH, cujo financiamento encontra-se em atraso, tendo em vista o valor das parcelas mensais de aproximadamente R\$ 2.000,00. Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para deferir aos impugnados os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007243-10.2013.403.6114 - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 70/100. Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Providencie Furnas o comprovante de recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se novo ofício para registro da servidão. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação do efeito suspensivo requerido no agravo. Intime-se.

Expediente Nº 9223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X MONICA FELICIDADE DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FELICIDADE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003086-67.2008.403.6114 (2008.61.14.003086-4) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007640-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007640-2) - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9) - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008619-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008619-9) - JANDIRA PRIOR BECHELLI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANDIRA PRIOR BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000634-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000634-0) - ESMAEL ALEIXO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002472-91.2010.403.6114 - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Traga o autor planilha contendo os salários mensais recebidos na ação trabalhista nº 1822/84, sob pena de inexecução da sentença uma vez que à contadoria não cabe interpretar sentença trabalhista juntada, papel das partes ou do juiz. No caso, como interessa ao autor, esse mister lhe compete.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o óbito do autor, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Apresente o advogado a habilitação de herdeiros no prazo de dez dias.Int.

0002809-46.2011.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007748-69.2011.403.6114 - GILSON AUGUSTO RAMOS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008959-43.2011.403.6114 - MARLENE DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003293-27.2012.403.6114 - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à contadoria para que se verifique o alegado a fl. 102/104 (itens 7 e 8).

0007142-07.2012.403.6114 - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0008031-58.2012.403.6114 - CAROLINE DE AGUILAR MEIRELES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008236-87.2012.403.6114 - MARIANO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000494-74.2013.403.6114 - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000633-26.2013.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002188-78.2013.403.6114 - GERCINO JERONIMO DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002259-80.2013.403.6114 - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002511-83.2013.403.6114 - SUELY MARIA NUNES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003483-53.2013.403.6114 - ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0004139-10.2013.403.6114 - FLORIPES MARQUES FERNANDES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0004339-17.2013.403.6114 - MANOEL NAZARENO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0004550-53.2013.403.6114 - DOLORES PROCOPIO FERREIRA(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005154-14.2013.403.6114 - ZAIRA MARIA MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006939-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos. Faço juntar os cálculos da ação em curso no JEF. Explique o INSS o demonstrativo de fl. 09, da petição inicial e os salários de contribuição constantes do CNIS, diversos dos utilizados para o cálculo do benefício, no prazo de dez dias. Apresente o autor cópias de seus quatro recolhimentos à Previdência, no prazo de dez dias. Após conclusos.

0002151-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003259-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-02.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista a Embargada para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003295-26.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007233-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANDRE RODRIGUES MENDES(SP167376 - MELISSA TONIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003296-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003297-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005980-45.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502407-76.1997.403.6114 (97.1502407-6) - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido a fls. 239.

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de habilitação de herdeiros de Francisco Marques Pombo, processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 1.060 do CPC. As fls. 620/630 junta a herdeira ora habilitante os documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus. As fls. 633 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARINA PEREIRA POMBO como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar FRANCISCO MARQUES POMBO-Espólio. Regularize a autora Marina Pereira Pombo a situação do seu CPF junto à Receita Federal a fim de vializar a expedição do ofício requisitório em seu favor, consoante cálculo de fls. 411/412 e providencie a juntada da procuração de fl. 624 atualizada. No tocante à Zulmira Mazega, a despeito de sua intimação pessoal (fl. 635), não houve manifestação no sentido de habilitar-se no presente feito como sucessora de José Carlos Gonçalves. Assim, aguarde-se a eventual provocação dos interessados neste sentido. Verifica-se que houve a expedição da carta precatória n. 66/2014 com o fim de intimar Helena Gloria Pereira Soffiatti a habilitar-se como sucessora de Carlos Soffiatti, mas não há nos autos comprovante do seu encaminhamento ao Juízo Deprecado. Assim, providencie a secretaria seu correto encaminhamento, certificando-se nos autos. Com relação a Julia Requena Scarani, houve a o transcurso in ablis do prazo assinalado no edital de fl. 561 para a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 590). Sem prejuízo, desentranhe-se a cópia da decisão trasladada a fls. 587/589 juntando-a corretamente aos autos a que se refere, dando-se baixa na certidão de fl. 586. 0,10 Intimem-se e cumpra-se.

0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9) - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MARCANDALI(SP331536 - NOARA MARCANDALLI SILVA) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA - ESPOLIO X DIRCE SPOLIDORO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Mario Augusto Marcandali.Int.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 257/262: Noticiada a interdição da autora Ruth de Sena Costa, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes do depósito de fl. 246 em favor do curador definitivo nomeado, Everton Geraldo da Costa. Oficie-se ao E. TRF para que converta em depósito o valor constante de fl. 246. Diante do falecimento de Abilio, a parte que lhe seria cabível será devida a Ruth de Sena Costa. Expeça-se ofício requisitório em seu favor consoante cálculo de fl. 191/192. Por fim, cumpra-se a determinação de fl. 256 em relação a Maria Tereza.Int.

0004107-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004107-5) - ILSO CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Providencie o Dr. Amauri Soares o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0004908-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004908-3) - ORLANDO VALERIO JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO VALERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002937-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002937-4) - JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a determinação de fl. 330, diante do teor do ofício de fls. 310/311 e manifestação de fls.333/335, para determinar a expedição alvará de levantamento em favor do autor do valor de R\$ 4.304,89 em julho de 2012.Sem prejuízo, cancele-se o alvará de levantamento de fl. 277, adotando a secretaria as providências necessárias para tanto.

0005367-54.2012.403.6114 - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005531-19.2012.403.6114 - ANA JUCELI GEMI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JUCELI GEMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

Expediente Nº 9225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-98.2012.403.6114 - OZANEIDE TEREZA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 7/8/1982 a 20/11/1986, 19/2/1987 a 2/2/1988, 4/1/1988 a 28/4/1995, 29/4/1995 a 5/2/1998, 2/5/2002 a 28/4/2010 e 29/4/2010 a 26/11/2011 como especial e a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, a autora requereu administrativamente aposentadoria em 26/10/2011, oportunidade em que os períodos de 7/8/1982 a 20/11/1986 e 4/1/1988 a 5/3/1997, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fls. 163/164. Para os períodos de 19/2/1987 a 2/2/1988, 6/3/1997 a 5/2/1998, 2/5/2002 a 28/4/2010 e 29/4/2010 a 26/11/2011, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposta - auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos inerentes à atividade desenvolvida. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da substância prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09) 2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ data: 26/08/2002, página: 282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Entretanto, como já mencionado acima, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. No caso concreto, em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise biológica ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição aos agentes agressivos deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância

estabelecidos. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,83. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, a requerente possui 1 ano, 6 meses e 24 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS, o ora reconhecido e os períodos comuns convertidos para especial, é de 15 anos, 8 meses e 18 dias - insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/10/2011. A requerente sou intimada a apresentar certidão de tempo de contribuição a ser fornecida pela Prefeitura Municipal de Santo André. Entretanto, limitou-se a apresentar certidão de contagem de tempo de serviço (fls. 185/186), que não se presta à contagem recíproca de tempo de contribuição. Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 26/10/2011, a requerente atingia 20 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 7/8/1982 a 20/11/1986, 19/2/1987 a 2/2/1988 e 4/1/1988 a 5/3/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000757-09.2013.403.6114 - JOAO GAMERO CAPARROS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural e especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando o pedido inicial. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para o requerente. Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991, caso do requerente. Assim, tendo o autor implementado o requisito da idade em 2008, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. No caso concreto, verifica-se que o autor pleiteia o cômputo do período trabalhado em atividade rural. Do exame da prova acostada

aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente na sua certidão de casamento (1967), na qual consta que o requerente era lavrador. Tal início de prova foi plenamente corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, a testemunha Gervasio José dos Santos, especialmente, descreveu o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, sem demonstrar qualquer rastro de instrução. Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, resta comprovado o exercício da atividade rural pelo autor, no período de 01/01/1961 a 31/12/1969. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Ademais, a Lei nº 11.718/08 passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que exerceram inicialmente atividades rurícolas e passaram a exercer outras atividades. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 48, 3º E 4º. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I - Não há que se falar em julgamento extra petita pela concessão benefício de aposentadoria comum por idade, vez que cabe ao magistrado ante os fatos apresentados aplicar a legislação pertinente que, no caso dos autos, é aquela que trata deste benefício. Respeitado o devido processo legal, vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e cumprimento da carência. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC 00006476220124036108 - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014). Por outro lado, não é possível considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, como pretende a requerente. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO RESULTADO DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano da parte autora por 11 anos e 07 dias. II - A aposentadoria por idade urbana é devida, nos termos do art. 48, da Lei 8.213/91, ... ao segurado que, cumprida a carência exigida (...), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A teor do art. 24 do mesmo Diploma Legal, ... período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... III - Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no art. 142 da referida Lei. IV - Não é possível considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, como pretende a autora. V - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). VI - A autora não faz jus ao benefício. VII - Não merece reparos a decisão recorrida. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido. (TRF3, AC 00386176820094039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1466869, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, data: 07/12/2012, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini) Conforme tabela anexa, o requerente possuía 20 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo em 19/9/2012. Portanto, cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 104.145.703-72, com DIB em 19/09/2012. As diferenças

devidas, incluídos os valores eventualmente já pagos, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0006298-23.2013.403.6114 - LUIZA MONTEIRO CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 25/10/2012, eis que preenchidos os requisitos legais. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do NB 162.765.372-1. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a autora requereu em dezembro de 2005 a regularização de suas contribuições junto ao CNIS, providência não tomada pelo INSS até 2013. Logo, não pode ser-lhe imposto a necessidade de requerer novo benefício de aposentadoria por idade. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2007, tendo completado em 14 de setembro 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 156 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 80 meses (fl. 63). Contudo, conforme já apreciado na antecipação dos efeitos da tutela, temos que restou cabalmente comprovado que a autora possui mais de 168 meses de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. De fato, o INSS agiu com negligência ao deixar de regularizar os apontamentos das contribuições vertidas pela autora no período 1977 a 1984 e acabou erroneamente indeferindo a aposentadoria a que a autora comprovadamente faz jus. Entretanto, não havia impedimento à solicitação da aposentadoria por idade por parte da requerente, seja administrativa ou judicialmente. Tanto é verdade que, em 2012, requereu o benefício junto ao INSS e, em 2013, ingressou com a presente ação. Portanto, em razão da inércia da requerente, não faz jus à indenização de danos materiais pretendida. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 162.765.372-1, com DIB em 25/10/2012. O valor em atraso será acrescido de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0006525-13.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 88. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, na referida sentença constou expressamente os documentos carreados aos autos pelo autor, bem como a oitiva de três testemunhas, mas que das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que o autor fosse lavrador ou agricultor, apenas provas testemunhais que, em razão da sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício da atividade rural, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006712-21.2013.403.6114 - CRISTIANO DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal e Lotérica Betiza Ltda em face da sentença prolatada nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Razão assiste à CEF quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Entretanto, quanto a corrê Betiza, a sentença não contém omissão, pois, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, no mais, mantenho intocada a sentença tal como lançada.P.R.I.

0006713-06.2013.403.6114 - PAULO HENRIQUE DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal e Lotérica Betiza Ltda em face da sentença prolatada nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Razão assiste à CEF quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Entretanto, quanto a corrê Betiza, a sentença não contém omissão, pois, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, no mais, mantenho intocada a sentença tal como lançada.P.R.I.

0006714-88.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA DA SILVA OMENA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal e Lotérica Betiza Ltda em face da sentença prolatada nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Razão assiste à CEF quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Entretanto, quanto a corrê Betiza, a sentença não contém omissão, pois, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, no mais, mantenho intocada a sentença tal como lançada.P.R.I.

0006716-58.2013.403.6114 - VALDENE DA SILVA BATISTA LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal e Lotérica Betiza Ltda em face da sentença prolatada nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Razão assiste à CEF quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Entretanto, quanto a corrê Betiza, a sentença não contém omissão, pois, remanescendo no pólo passivo apenas a Lotérica, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, no mais, mantenho intocada a sentença tal como lançada.P.R.I.

0006717-43.2013.403.6114 - ANDERSON DE SOUZA LEME X DEOLINDA INACIO DE SOUZA LEME(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, representado por sua mãe, que possui 31 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Recebeu benefício assistencial com DIB em 01/07/97, NB 1066804564 até 19/04/10, quando foi cessado em virtude do seu genitor ter aposentadoria concedida no valor de R\$ 678,00.Pretende seja aplicado o artigo 34 da Lei n. 10.741/03, por analogia.Afirma que recebeu os valores do benefício até 31/05/13, de boa fé e não cabe a repetição dos valores recebidos. Requer o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação e anulação do débito relativo ao período de 01/04/10 a 31/05/13.Com a inicial vieram documentos.Deferida a antecipação de tutela às fls. 57/58.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 88/92.Manifestação do MPF às fls. 108/109, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de deficiente, com impedimento de longo prazo. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pelo requerente e sua mãe, de 66 anos de idade, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo. Anteriormente erro o pai do autor quem recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo, por esta razão o benefício assistencial foi cessado em 31/05/13 e cobradas as diferenças na esfera administrativa relativas ao período de 19/04/10 a 31/05/13. A renda per capita atendia e atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de benefício recebido pela genitora, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de analogia. Destarte, obedecidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200870950034436, Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 13/11/2009 PG 07) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 02/07/13. Declaro serem devidos os valores cobrados do autor relativos ao NB 1066804564, em devolução, no período de 19/04/10 a 31/05/13. Os valores em atraso decorrentes do novo benefício assistencial, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União e réu é o INSS, autarquia federal, equiparada à Fazenda Pública Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0007324-56.2013.403.6114 - EFIGENIO ANTONIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz o autor que no dia 15 de outubro de 2013, dirigiu-se à agência da ré para fazer um depósito e ao tentar ingressar na agência a porta giratória travou. O requerente portava uma bengala de metal, utilizada para sua locomoção. Com o travamento novamente, o segurança lhe informou que não poderia adentrar na agência e que poderia realizar o depósito em uma lotérica. O gerente da agência lhe deu a mesma informação. O autor chamou uma viatura policial, foi efetuado um Boletim de Ocorrências e mesmo com a presença dos policiais não foi permitida sua entrada na agência. Requer a

indenização de anos morais estimados em R\$ 15.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de fato ocorrido em agência da CEF. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos, o travamento da porta giratória e a não permissão para o ingresso no banco, gerou indignação e sofrimento. Atribuiu o autor o disparo do alarme e travamento da porta giratória, não devido à bengala, mas sim em razão do segurança e gerente não serem os seus conhecidos. Não foi permitido seu ingresso. Passou pelo procedimento padrão de deixar os bens e tentar passar por mais duas vezes, e a porta continuou a travar. O segurança por duas vezes perguntou ao gerente se o autor poderia entrar e o gerente disse que não. Tal fato arrasou o autor consoante seu depoimento pessoal. O ato que efetivamente causou indignação ao autor foi a negativa de acesso ao banco. O segurança disse apenas que o requerente não poderia entrar. Segundo o requerente não houve tratamento ríspido nem atendimento pelo gerente. A testemunha Maria do Carmo também afirmou que não houve tratamento vexatório em relação à pessoa do autor. O fato foi presenciado pelas duas testemunhas arroladas pelo requerente, no entanto não houve comentários e não passou por situação vexatória. O técnico bancário Cleiton Cruz (testemunha sob compromisso), afirmou que após ter atendido o autor, na parte de fora do Banco, recusou-se o autor a entrar no estabelecimento mesmo acompanhado dos Policiais Militares não quis mais entrar no posto bancário. A testemunha Sandra (sob compromisso) foi quem assistiu à filmagem dos fatos no dia 15 de outubro, afirmou em seu depoimento que o autor tentou entrar e não conseguiu pois a porta travava. Segundo ela o travamento ocorreu não por causa da bengala, mas por conta de outra detecção de metal, o qual não foi identificado. O requerente reconheceu em seus esclarecimentos que o policial militar lhe perguntou se ele queria entrar, pois o gerente oferecia a entrada. O autor recusou a entrada porque ficou com vergonha. É óbvio que houve um incômodo para o autor, mas tenho que, no caso, nada mais do que isso. O requerente recusou-se a entrar porque somente lhe foi franqueada a entrada após a chegada dos policiais. Não quis entrar então. As portas postadas nas entradas das agências bancárias travam e soam alarme toda vez que alguém tenta ingressar portando objetos de metal. O autor portava um cinto com fivela de metal e a muleta e sequer era correntista da agência, ou mencionou essa condição, quando então poderia até ser conhecido dos funcionários. Mas sendo um total estranho, deve ser tratado como todos os outros: um objeto metálico foi detectado e acionou o travamento da porta. Não houve excesso por parte dos agentes da ré. O serviço foi prestado de forma adequada e correta. Tenho que no caso, houve apenas um aborrecimento, um contratempo, que o próprio autor transformou em algo maior do que realmente ocorreu. Não há comprovação de que houve discriminação em relação ao autor, nem tratado de forma não prioritária por ser portador de deficiência física. A respeito já se pronunciaram os tribunais, a exemplo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA TRAVAMENTO PORTA GIRATÓRIA. RESTRIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. O impedimento da entrada de cliente em agência bancária por travamento da porta giratória e consequente atendimento prestado pelo gerente em área externa da agência constituem mero aborrecimento, não ensejando o pagamento de indenização por danos morais. II. As medidas adotadas pela segurança e pelo preposto da instituição financeira são medidas de segurança legítimas visando assegurar a integridade física de clientes e empregados. Não restou demonstrado nos autos que tenha havido excessos na abordagem da cliente. III. A restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória ou humilhante. IV. De acordo com a jurisprudência do STJ mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). V. No tocante à alegada litigância de má-fé, para que seja aplicada a multa prevista no art. 18 do CPC é necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas constantes do artigo 17 do CPC, VI. Recurso desprovido. Sentença mantida (TRF1, AC 200838000106773, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2013 PAGINA:539) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. APELAÇÃO. CDC. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. MERO DISSABOR. NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A atividade bancária insere-se no conceito de serviço, caracterizando-se relação de consumo (art. 3º, 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ). Trata-se, portanto, de Responsabilidade Civil Objetiva da CEF (art. 14 do CDC), na qual prescinde análise de culpa; ademais, a Teoria do Risco Empresarial é um dos princípios que regem a responsabilidade do fornecedor e se traduz no dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. 2. No caso, a Autora, ao tentar adentrar em uma agência bancária da CEF, através de uma porta giratória, teve, por duas vezes, o acesso negado pelo vigilante, em razão das próteses que possui nas duas pernas e da muleta que portava, sendo-lhe informado, na primeira oportunidade, que apenas o Gerente do banco poderia autorizar o seu ingresso; contudo, em ambas as ocasiões o mesmo não se encontrava no local. 3. A existência de uma portaauxiliar junto às portas de segurança é uma exigência legal, Lei Estadual 3.211/99 - RJ,

que visa garantir o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais ao interior da agência bancária. 4. Restou patente a falha na prestação de serviço pela CEF por conta da ausência do Gerente, o qual evidentemente deveria ter um substituto nessas ocasiões. Contudo, não houve dano indenizável, uma vez que não restou demonstrada nenhuma ofensa à Requerente por conta de alguma atitude desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. A vedação da entrada da Autora na agência bancária, embora inadmissível em termos de prestação de serviço, por si só, não é suficiente a gerar a pretendida indenização, bem como não é qualquer incômodo pessoal ou fato desagradável da vida cotidiana que caracteriza abalo moral a merecer reparação; necessário seria a ocorrência de algum fato em concreto que pudesse vir a macular sua honra, situação que não restou configurada. 5. Apelação provida. (TRF2, AC 200351010129790, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/04/2013) O autor sentiu-se ferido em sua honra, por se tratar de pessoa honesta e cumpridora de seus deveres. Consta-se na gravação do depoimento pessoal em áudio e vídeo, procedimento adotado por esta Magistrada para o conhecimento de todos e fundamentação da minha avaliação sobre o dano, que o autor ficou indignado, mas não passou por situação vexatória: não precisou retirar os sapatos, não foi revistado, não se formou ajuntamento de gente, não foi exposto à execução pública, não foi mal tratado pelos funcionários da CEF. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extrema. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar... Como asseveram Gabriel Stigltz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações... As sensações desagradáveis, por si só, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª Ed., pp. 119, 121 e 122). Portanto, dano moral indenizável não existe, sem deixar de lado, nem menosprezar a indignação sentida pelo requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007424-11.2013.403.6114 - SIMON MARTI DOMINGUES (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de serviço, NB 1108561206, desde 03/11/1998 e que a renda mensal inicial do benefício foi calculada erroneamente, uma vez que não considerados os reais salários de contribuição, constantes do CNIS. Afirma que em se tratando de erro material, não incidiria a decadência do direito à revisão do benefício. Requer a revisão, diferenças e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício foi concedido em NOVEMBRO DE 1998. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP N. 1.523-9/1997. REVISÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA (28.6.1997). DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável a assertiva de ofensa a artigos da Constituição Federal no âmbito do recurso especial. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo para a revisão da renda mensal inicial, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, ou seja, 28.6.1997. 3. Ajuizada a ação quando já transcorrido o prazo de 10 (dez) anos previsto na referida Medida Provisória, é de se reconhecer a decadência do pedido de revisão do benefício previdenciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1233329 / PR, Relator Ministro

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,DJe 24/10/2013) Destarte, em 03/11/08, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 29/10/13. O ato que gerou a concessão do benefício não pode ser considerado nulo e mesmo se assim fosse, gerou efeitos, como o do pagamento dele. Por esta razão também o prazo decadencial teve curso normal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0007909-11.2013.403.6114 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Foi determinado que a autora juntasse instrumento de mandato e, em razão desta determinação, manteve-se inerte.Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999,p.172/173), e não tendo o Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.Sentença tipo C

0007938-61.2013.403.6114 - JESUS ANTONIO MARIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 20/10/10 e a renda mensal inicial foi calculada erroneamente, com divergência em relação às contribuições efetivamente descontadas do salário do autor. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, ao contestar a ação após a necessária resistência à pretensão. Consoante os documentos juntados às fls. 38/51, há divergência em relação aos dados constantes do CNIS me o cálculo da RMI do benefício à fl. 20/24. A Contadoria Judicial elaborou cálculo, consoante demonstrativo de fl. 133/136 e a renda mensal inicial correta é de R\$ 1.342,46, contra o valor de R\$ 1.166,69 concedido pelo INSS. Cabível a revisão nos termos dos cálculos da Contadoria. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o benefício n. 1547730274, cuja RMI revisada é de R\$ 1.166,69. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, em face da sucumbência mínima. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da nova sentença prolatada às fls. 115/116.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Ademais, a questão da reabilitação profissional já restou devidamente apreciada nos seguintes termos: Também não é o caso de reabilitação profissional, uma vez que as moléstias não estão estabilizadas, a perita sugeriu reavaliação dentro de quatro meses. Até lá e talvez posteriormente seja possível determinar a reabilitação se for o caso. Não agora. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA

DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO ROBERTO DE LUCA contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/374.452.500-9, em 2008, no bojo do processo judicial n. 2002.61.14.0015320, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e anulação da notificação de lançamento constante do processo administrativo n. 13819.720814/2013-14.Em apertada síntese, alega que, declarou o montante recebido, conforme narrado acima, na declaração do imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2008, exercício 2009. Pretende a substituição do regime de caixa pelo de competência, de forma que os rendimentos sejam com as alíquotas e bases de cálculo próprias da época e anulação da notificação de lançamento procedida pela Fazenda Nacional. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido, posto correto o regime de tributação adotado. Antecipados os efeitos da tutela. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2011 (ano-calendário 2010), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Não é a hipótese dos autos. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações atrasadas relativos à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/374.452.500-9, em 2008, no bojo do processo judicial n. 2002.61.14.0015320, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve recalcular o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa.Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Por fim, devem ser restituídos os valores retidos na fonte, se superiores ao imposto devido, a ser apurado pela União. III. DispositivoDiante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular, por meio de revisão do lançamento, sem anulação da notificação de lançamento constante do processo administrativo n. 13819.720814/2013-14 (remanescendo a cobrança de eventual saldo, no mesmo procedimento), o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo judicial n. 2002.61.14.0015320, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no qual foi concedido ao autor abono de permanência, com aplicação do regime de competência, no tocante aos valores principais, excluídos os juros de mora, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês;(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2009,

como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2008/2009);Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Condene a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008801-17.2013.403.6114 - DAYR ZANELI FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0008809-91.2013.403.6114 - MARIA ANA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 23/01/08, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante o documento de fl. 41 o benefício recebido pela autora foi revisado em dezembro de 2012, e pagas as diferenças em março de 2013 (documento anexo). Há inexistência de interesse processual. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008932-89.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 30/05/2003, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O benefício do autor é resultante de conversão de auxílio-doença concedido em 1992 (documento anexo). Ao ser convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez somente há diferença de percentual. O auxílio-doença foi calculado corretamente, conforme a legislação vigente à época. A ação é improcedente. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se cópia da presente ao autor, via correspondência com AR. P. R. I.

0008943-21.2013.403.6114 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 21/05/09, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante o documento de fl. 46, o benefício do autor foi revisado nos moldes pretendidos e não foram apuradas diferenças, uma vez que foi precedido de vários auxílios-doença desde 1999, calculados consoante a legislação vigente à época e corretos. A ação é improcedente. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se cópia da presente ao autor, via correspondência com AR. P. R. I.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão salário-maternidade. Aduz que foi admitida em 1/6/2007 como empregada doméstica, cujo contrato de trabalho estendeu-se até 30/6/2010. Em 15/2/2011 deu a luz a seu filho Yuri Maurilio Oliveira de Sá e, ao pleitear administrativamente junto ao INSS o salário-maternidade, teve seu benefício indeferido. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação refutando a inicial. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, para a concessão do benefício de salário-maternidade à empregada doméstica, deve a requerente comprovar, além da maternidade, apenas a sua condição de segurada, uma vez que não é exigida carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, a certidão de nascimento de seu filho, às fls. 10, com assento lavrado em 15/2/2011, comprova sua condição de gestante. O exercício de atividade laborativa na condição de empregada doméstica também restou comprovado com a juntada de cópia de sua CTPS (fls. 11/13). Portanto, devido o benefício pleiteado pela autora. A propósito, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 2. A trabalhadora doméstica faz jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 26, inciso IV c. artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876/99)). 3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade como empregada doméstica. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 4. Em face da impossibilidade de se aferir o valor do benefício nos moldes preconizados pelo artigo 72 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade corresponderá a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento da filha da Autora, nos termos do artigo 72 do referido texto legal. 5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 7. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável à hipótese a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de parcelas vincendas, uma vez que o quantum debeatur restringe-se a 4 (quatro) salários vigentes à época do nascimento de sua filha. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora. 9. Apelação da Autora provida (TRF3 - AC 200803990231315 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 674) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - EMPREGADA DOMÉSTICA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos. Comprovada a condição de empregada doméstica na data do parto, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas nem despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - APELREE 200803990297491 - DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 330) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, NB 166.031.285-7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0020368-66.2013.403.6301 - JOAO ATIVO DA COSTA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. De fato, os períodos de 1/3/1976 a 6/1/1978 e 10/1/1978 a 7/2/1980 não foram computados no tempo de contribuição do requerente, ocasionando a divergência no tempo total. Assim, retifico a sentença proferida para fazer constar: Conforme o cômputo de tempo

de serviço em anexo, o requerente, em 19/01/2012, somando-se os períodos já computados administrativamente com o reconhecido na presente decisão, possuía 31 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 16/04/1980 a 25/03/1982 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.515.886-0, com DIB em 19/1/2012. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P.R.I.

0000117-69.2014.403.6114 - MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 20/10/04, cuja renda mensal não foi calculada corretamente, em relação ao artigo 29., II da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Na presente ação, há decadência quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a hipótese é de recebimento de auxílio-doença, NB 1176604012, no período de 24/06/00 a 19/10/04. Convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, NB 1365184959, com DIB em 20/10/04. No caso, o benefício originário, cujo cálculo da RMI não teria atendido às determinações legais, é o auxílio-doença. Na conversão para aposentadoria por invalidez simplesmente modifica-se o percentual do salário de benefício, que passa a ser de 100%, sobre o cálculo inicial, em 2000. Proposta a presente ação somente em 13/01/14, inexorável a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000312-54.2014.403.6114 - ELZA PEREIRA JARDIM(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 01/02/07, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante os documentos anexados à presente, o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora foi por meio de ação, autos n. 200861140026289, cuja renda mensal inicial foi determinada com base no valor de um salário mínimo (documentos anexo) e portanto, não cabe a aplicação do artigo de lei pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000370-57.2014.403.6114 - MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer que as contribuições vertidas sobre valor inferior ao salário-mínimo, já regularizadas, e que os períodos em gozo de auxílio-doença sejam computados como carência para concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 11/6/2012. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado em 16 de dezembro 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 162 meses (fl. 74). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos nos quais a autora esteve em gozo de auxílio doença, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência. Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Cite-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no REsp 1101237/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) (grifamos) Os períodos de 12/09/2003 a 13/01/2008, 03/06/2008 a 03/10/2008 e 25/11/2008 a 30/04/2009, nos quais a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, assim como os períodos de 01/2010, 01/2011 a 08/2011 e 01/2012 a 04/2012, em que a autora verteu contribuições, deverão ser computados como carência. Assim, temos que a autora possui mais de 200 meses de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 161.180.959-0, com DIB em 11/6/2012. O valor em atraso será acrescido de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000499-62.2014.403.6114 - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Pelo que se presume da petição inicial, o autor obteve aposentadoria por idade em 07/10/2008, NB 1483239842 e continuou a trabalhar e o faz até hoje, como empregado. Requer o recálculo da RMI do benefício que recebe ampliando o período a ser considerado para apuração dela (fl. 08). Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas, anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Pretende a parte autora obter a chamada

desaposentação - sua intenção é recalculer o benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em outubro de 2008, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito a nova aposentadoria. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - Assim, mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia de benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte. - Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00082887020124036183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do

segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0000737-81.2014.403.6114 - LUZIA FERREIRA UCHOA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 01/06/12 e que a diferença da conversão da URV não foi incluída em seu benefício. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois atinente ao mérito. A ação é improcedente, uma vez que para o cálculo do benefício da autora não foi utilizado o índice de março de 1994 e sim os relativos ao período de 12/2005 a 05/2012 (fl. 17). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Remeta-se cópia da presente sentença à parte autora, por carta com AR. P. R. I.

0001655-85.2014.403.6114 - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EMPARSANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ISS. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 44/50, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista

no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre serviços - ISS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2, em relação ao ICMS, com fundamento plenamente aplicável à espécie. Autorizo a compensação ou restituição, a critério da parte autora, dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da demanda ora julgada, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Ressalto que, em respeito à regra que determina a correlação entre pedido e sentença, somente analisei o pedido declaratório e, por conseguinte, autorizei a restituição ou compensação do que veio a ser recolhido após o ajuizamento. Eventual direito à repetição do que fora pago antes do protocolo não será, em obséquio à referida regra, objeto de apreciação judicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ISS, assim como autorizar a compensação ou restituição, a critério da parte autora, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação. Condene a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois não demonstrada urgência, cabendo ao autor aguardar o trânsito em julgado da sentença para iniciar o seu cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006165-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SPI75722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos etc. A UNIÃO, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 29.208,71 (vinte e nove mil e duzentos e oito reais e setenta e um centavos), mas, que tal cálculo está incorreto, porquanto o embargante nada deve ao embargado, pois ocorrida prescrição. Ainda que assim não seja, o valor correto seria de R\$ 12.834,39 (doze mil e oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos). O embargado contestou alegando que o valor apontado no cálculo por ele apresentado está correto. Manifestação da contadoria deste Juízo às fls. 97/107, com concordância do embargado; silente o embargante. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da

sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo, apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Daí não poder o credor receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Não há falar-se em prescrição, pois, segundo cálculo da contadaria, há valores a repetir 2006 a 2012, observando-se, na espécie, a prescrição quinquenal. O mesmo parecer da Contadaria aponta a existência de valores a repetir, a totalizar R\$ 27.406,65 (vinte e sete mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos). Por outro lado, não há nos cálculos da Fazenda Nacional qualquer fundamento que infirme a conclusão da Contadaria do juízo, ao contrário, limita-se a petição inicial dos embargos a fazer referência a cálculos da Receita Federal do Brasil, sem sequer observar os fundamentos utilizados por aquele órgão, o que, a rigor, representaria inépcia da peça vestibular. Ademais, instada a manifestar-se, silenciou-se. Ante o exposto, não reconheço o excesso de execução, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela Contadaria do juízo. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000506-59.2011.403.6114). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000492-70.2014.403.6114 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, independente do regime de apuração, ISSQN, PIS e COFIN da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituírem receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 70/82. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 85. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Adequada a via eleita, pois o mandado de segurança se presta à autorizar o direito à compensação, declarando-o. Situação diversa, com sutil diferença, reside na validação de compensação já efetuada, que exige dilação probatória, incabível na estreita via ora aludida. Nesse sentido, inclusive, já manifestou o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado n. 213 da súmula da sua jurisprudência, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Inaplicável o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, na medida em que o abalo financeiro decorrente de eventual majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na petição inicial é suportado pelo impetrante. No mérito, o pedido é procedente. Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS,

excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. No tocante às contribuições e PIS e COFINS, também incidentes sobre a mesma riqueza, equivoca-se o impetrante quando menciona que ambas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, fazendo referência à conclusão do julgado proferido no RE 559.937/RS, no qual ficou definido que não poderiam fazer parte do conceito constitucional de valor aduaneiro. Naquela situação havia previsão legal nesse sentido. No caso ora vertente, não há. Na realidade, uma vez apurada a receita bruta ou o faturamento, sobre essa base de cálculo são aplicadas as alíquotas das três contribuições mencionadas, em operações distintas, de modo que o valor de uma não se sobrepõe para apurar a contribuição seguinte. Não há, portanto, inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, as três são calculadas sobre a mesma base impositiva e só. Como disse, equivocou-se o impetrante ao trazer para o caso ora julgado a conclusão de julgamento distinto, proferida sobre balizas também diversas. Assim, não há falar-se, nessa parte, em ilegalidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços - ISS para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Deixo de condenar a União a reembolsar a metade do valor das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500756-09.1997.403.6114 (97.1500756-2) - JOAO BOLTNN JUNIOR - ESPOLIO X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN(Proc. EDMILSON JOSE BLUMTRITT E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006977-67.2006.403.6114 (2006.61.14.006977-2) - LINCOLN ALVES DA SILVA X ELIZABETE MARIA ALVES(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LINCOLN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4) - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000686-6) - JOSE ALEXANDRE DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4) - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AZUIL LEITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLEISON DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CLEMILDA EDITE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003946-63.2011.403.6114 - ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARNALDO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-50.2012.403.6114 - VALDECI INACIO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDECI INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005566-76.2012.403.6114 - AIRTON GUERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AIRTON GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007126-53.2012.403.6114 - VALTER TESSAROTTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALTER TESSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007984-84.2012.403.6114 - ELENI DAS GRACAS LEMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENI DAS GRACAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002068-35.2013.403.6114 - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004210-12.2013.403.6114 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004352-16.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003552-22.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007186-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GOMES DA SILVA
VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO ROMANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de pagar, consistente na indenização por danos morais, bem como exclusão do nome do requerente do SPC e SERASA no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor (fls. 120/139). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 146/153). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 156 e 167). DECIDO. A CAIXA foi devidamente intimada da sentença de fls. 103/105 que concedeu a antecipação de tutela, conforme certidão de fls. 107. Conforme assentado pela 2ª Seção do STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado (STJ, AGARESP 201102321721, DJE 29/06/2012; EAG 201000101605, DJE 25/08/2011). Por conseguinte, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/12/2013 e a exclusão ocorreu em 14/12/2003, conforme consulta de fls. 164, sendo reinscrita, haja vista que a dívida permaneceu em aberto, nos termos dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 158/163. Assim, considerando que a antecipação de tutela não foi devidamente cumprida, eis que a dívida foi reinscrita em 15/12/2013 e excluída em 13/02/2014 (fls. 164), faz-se necessária a aplicação da multa. Entretanto, cabe ressaltar que não serve a referida verba para o enriquecimento da parte beneficiária ou seu advogado. Tendo em vista o valor da condenação dos danos morais - R\$ 3.000,00 (atualizado pela contadoria às fls. 167 em R\$ 3.610,74 para 02/2014), o valor de R\$ 49.000,00 é excessivo, impondo sua redução, de maneira a ajustar-se razoavelmente às circunstâncias do caso concreto e ao lapso temporal de não cumprimento, de acordo com a jurisprudência da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região: Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DEVIDA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ART. 461, 6º, CPC. 1. O entendimento dominante da Colenda Corte Superior é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do 5º do citado dispositivo. 2. De acordo com as informações constantes na decisão de fls. 693/731, a citação para pagamento, sob pena de incidência de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, ocorreu em 04.09.2002 e a realização dos créditos se deu somente em 23.05.2003, advertida da incidência da multa diária fixada, deve ser devida a obrigação de fazer a título de astreintes. 3. O presente caso subsume-se à hipótese prevista no disposto no 6º do art. 461 do CPC, incluído pela Lei nº 10.444/02. Trata-se de faculdade do juiz modificar o quantum da multa diária, sendo-lhe, inclusive, resguardada a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta, caso entenda serem relevantes as eventuais justificativas da referida mora, bem como que seja considerado o previsto no artigo 461, 6º do Código de Processo Civil, se verificar que a mesma se tornou excessiva ou insuficiente. 4. No presente caso, não há como negar que o valor final da multa tornou-se excessiva, alcançando a cifra de R\$ 154.298,60 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) (fl. 730), conforme pleiteado pelos exequentes. 5. Não é possível cancelar tal enriquecimento sem causa em detrimento da supremacia do interesse público. Assim, o montante fixado a título de multa deve ser reduzido para o montante de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 6. Embargos Infringentes providos em parte. (EI 00341374220074030000 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Assim, tenho para mim que o valor em dobro do devido a título de danos morais (R\$ 6.000,00) é o necessário e suficiente à repressão do descumprimento da ordem judicial. Sobre o valor da multa não incidem juros de mora, uma vez que somente foi apurada a sua

incidência após os fatos e não há remuneração de capital sobre multa imposta judicialmente. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 9.610,74 em 02/2014. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 48.139,26 e em favor do autor no valor de R\$ 9.610,74 em 02/2014. P. R. I.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005049-37.2013.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS NETO

Vistos em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9231

CARTA PRECATORIA

0003313-47.2014.403.6114 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X LOCAR UTIL - LOCACOES E SERVICOS LTDA. - EPP(SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOELSON PEREIRA DE SOUSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 06/08/2014, às 14:30 horas, para OITIVA da testemunha JOELSON PEREIRA DE SOUZA, RG nº 3.227.287-5. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006532-20.2004.403.6114 (2004.61.14.006532-0) - EDNEA SILVA DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002374-48.2006.403.6114 (2006.61.14.002374-7) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008125-69.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 417/422, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008987-40.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS BENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 295/300, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para

contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-18.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALDECIR DONDERI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 168/2014 - Oitiva da(s) testemunha(s) FERRONATO e METZNER, policiais militares (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: Rua Joaquim Miguel Pereira, 425, Jd. Progresso. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Gilberto José de Souza Neto, OAB/SP nº 171.854 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. 8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido e a declaração de fls. 125/126. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3350

EXECUCAO FISCAL

0001017-83.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)

Para analisar o requerimento do executado, intime-se o subscritor da petição a regularizar a representação postulatória, em 10 dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001780-84.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZ(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)

Para analisar o requerimento do executado, intime-se o subscritor da petição a regularizar a representação postulatória, em 10 dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3351

EXECUCAO FISCAL

0001753-92.1999.403.6115 (1999.61.15.001753-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X IMPERCOL IMPERMEABILIZADORA E CONSTRUTORA LTDA X OLGA RITA

CESCHI BACCARIN(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CARLOS EDUARDO BACCARIN(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 128ª Hasta Pública Unificada Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 133ª Hasta Pública Unificada Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 128ª Hasta Pública Unificada Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 133ª Hasta Pública Unificada Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8328

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006995-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006995-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6314

MONITORIA

0008707-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALDEMAR BERNARDES VIEIRA JUNIOR

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ALDEMAR BERNARDES VIEIRA JUNIOEndereço: Rua Buenos Aires, 123 - Vista Verde, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu inventariante, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 49.760,45, atualizado em 11/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). rocesso Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0008717-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON DONIZETTI SANCHES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EDILSON DONIZETTI SANCHESEndereço: Rua Dolores Ferreira Campos, 10 - Parque Maria Emília, Caçapava/SP. PA 2,10. PA 1,10 Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu inventariante, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 36.063,82, atualizado em 11/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). rocesso Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim JR., Nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0009012-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLELSON FLAMIA DINIZ

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: CLELSON FLAMIA DINIZEndereço: Avenida Heitor Vila Lobos, 805, ap 12 - OU - Avenida Heitor Vieira Junior, nº 191, ap 34 A - Altos do Esplanada, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu inventariante, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 156.644,44, atualizado em 11/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de

15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).rocesso Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MONIQUE FERREIRA MOURAEndereço: Rua Inez Maria Coughi, nº 200, aptº 186 - Urbanova - OU - Rua Java, nº 141 - Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 44.425,34, atualizado em 02/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RENATO SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: RENATO SANTOEndereço: Rua José Eugenio da Silva, nº 350 - C Res Dom Pedro - OU - Rua Almir Oliveira Vicente, nº 66 - Vila das Flores, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 56.054,62, atualizado em 02/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001312-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO ANTONIO SILVA DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SERGIO ANTONIO SILVA DE SOUZAEndereço: Praça Marechal do Ar Eduardo Gomes, nº 50, aptº 50 HTS - Campus do CTA - OU - Rua H30C, Nº 117 - Campus do CTA, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 45.267,16, atualizado em 02/2014,

com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001317-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE GERALDO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS Endereço: Rua São Tiago, nº 144 - Jardim São Judas Tadeu - OU - CH Décima Travessa, nº 714 - Bairro Pernambucano, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 44.967,57, atualizado em 02/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002544-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO CESAR DE BRITO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0002546-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X ROGERIO ALVES DA SILVA

1. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 34 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da requerente e da requerida. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 36/38), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) (0002553-34.2014.403.6103) possui objeto distinto (contrato nº 254091160000083850), motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada; 2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, n 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP); 3. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil); 4. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Civil.

0002548-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP X STENIO ALVIM ENNES X LAIDE ALVIM ENNES

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0002551-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0002552-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGA VALE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0002553-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DA SILVA

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP); 2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o

comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil);3. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Civil.

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECCOES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003150-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Autor/Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Réu/Executado: LUCIANO MACEDO CESAR Endereço: Rua José Fortunato da Silva Ramos, nº 8 - Vila São Pedro - OU - Rua Edgar de Souza, nº 47 ou 55 - Jardim Telespark, São José dos Campos/SP. Réu/Executado: IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR Endereço: Rua José Fortunato da Silva Ramos, nº 8 - Vila São Pedro - OU - Rua Edgar de Souza, nº 47 ou 55 - Jardim Telespark, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Face ao interesse na tentativa de conciliação, bem como em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004803-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTO Endereço: Rua Carlos Saloni, nº 31 - Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP. Executado: ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTO Endereço: Rua Carlos Saloni, nº 31 - Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Tendo em vista que a manifestação de fl(s). 83 se baseia em valor incorreto, solicito que a CEF seja mais diligente para cumprir as determinações deste Juízo. 1. Face à complementação efetuada cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 78.849,01, atualizado em

05/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007300-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR JARDIM

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: JAIR JARDIM.Endereço: Rua Lucia de Almeida Barreto, 41 - Jardim Azaleias, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 18.503,16, atualizado em 08/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007304-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON BATISTA DE ASSIS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: NELSON BATISTA DE ASSISEndereço: Rua João Batista do Nascimento, 169 - Campo dos Alemães, São José dos Campos, SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 61.850,44, atualizado em 08/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba

honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007308-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IPIRANGA PERÍCIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X EDISON BERLINGIERI
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: IPIRANGA PERÍCIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Conde Vicente de Azevedo, 34, sl 1 - Vila Monumento, São José dos Campos/SP.Executado:EDISON BERLINGIERIEndereço: Rua do Aruana, 117, ap 132 - Parque Res Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 68.029,56, atualizado em 08/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007610-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA ROSA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARIA BENEDITA ROSAEndereço: Rua José Hamilton da Silva, 47 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 33.400,91 , atualizado em 09/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça

fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007616-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: TERRAS DE SÃO JOSÉ CONSTRUTORA E INC LTDA EPP Endereço: Rua Dolzani Ricardo, 684, Sala 01 - Centro, São José dos Campos/SP. pa 2,10 Executado: VANESSA JHONES SILVA Endereço: Rua Bento de Farias, 162 - Republicana, São José dos Campos/SP. Executado: DIALLA LOPES DIAS Endereço: Rua Vilaça, 359 - Centro - OU - Rua Bento de Farias, nº 162 - Republicana, São José dos Campos/SP. pa 2,10 Executado: JAPA AUTOMÓVEIS E ESTACIONAMENTO DO VALE LTDA Endereço: Rua Dolzani Ricardo, 684 - Centro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 74.391,50, atualizado em 09/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008318-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COM/ LTDA ME X FRANCISCO CARLOS OLOPES X ELISEU ANTONIO DIAS
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COMERCIO LTDA ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Noemio de Carvalho, 51 - Jardim Diamante, São José dos Campos/SP. Executado: FRANCISCO CARLOS OLOPES Endereço: Rua Itororó, 571, ap 11 - Jd Paulista, São José dos Campos/SP. Executado: ELISEU ANTONIO DIAS Endereço: Av. Central, 911 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 133.192,09, atualizado em 11/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4.

Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008518-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO DO PRADO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO DO PRADOEndereço: Rua José Duarte, 68, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 26.607,03, atualizado em 10/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008725-26.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDECIO DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: EDECIO DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
Endereço: Rua José Cobra, 990, ap 02 - Conjunto Residencial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Alberto Caieiro, nº 42 - Villa Brnaca, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 47.437,06, atualizado em 11/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 14:30

horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008739-10.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO DINIZ DE SOUZA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: RONALDO DINIZ DE SOUZA. Endereço: Rua Marginal, 11, ap 13 - Bandeira Branca R1, 1, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 63.123,75, atualizado em 11/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008740-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO RAIMUNDO MARTINS

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: FLAVIO RAIMUNDO MARTINS Endereço: Rua Anápolis, 516, casa 1 - Parque Industrial - OU - Rua Tucuman, nº 514 - Jardim América, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 97.567,16, atualizado em 11/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral

cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008959-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X DALTON VICENTE DE CARVALHO X JOSE GERALDO DE CARVALHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: RAFFINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Guaianésia, 230 - Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP - OU - Rua Coronel Carlos Porto, 177, sl 6 - Centro, Jacareí/SP Executado: DALTON VICENTE DE CARVALHO. Endereço: Rua Avenida Heitor Vila Lobos, 500, ap 114A - Vila Ema, São José dos Campos/SP. Executado: JOSÉ GERALDO DE CARVALHO Endereço: Rua Adolpho Castanho, 320, - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 66.979,05, atualizado em novembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008961-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CICERO F DA CRUZ SJCAMPOS - ME X CICERO FEITOZA DA CRUZ

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CICERO F DA CRUZ - SJCAMPOS - ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Orlando Saes, 380 - Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP. Executado: Cicero Feitoza da Cruz. Endereço: Rua Orlando Saes, 380 - Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 58.753,65, atualizado em 11/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral

cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008967-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL). Endereço: Rua Francisco Paes, 228 - Centro, São José dos Campos/SP. Executado: DOSINDA BARREIRO MIRA Endereço: Rua Santa Elza, 41, Ap. 71 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP. Executado: MARIA ISABEL MIRA BARREIRO Endereço: Rua Afonso César de Siqueira, 286, Ap 61 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP. PA 2,10 PA 1,10 Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 125.781,71, atualizado em 11/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008971-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R R DE SOUZA SILVA - ME X ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: RR DE SOUZA SILVA ME. (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Rubião Júnior, 84, loja 12 - Centro - OU - Avenida Marechal Castelo Branco, nº 118 - Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP. Executado: ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA Endereço: Travessa do Limoeiro, 100, Limoeiro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 41.314,07, atualizado em novembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se,

ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008978-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA E CONFEITARIA H R J LTDA X LUIS CLAUDIO SALES CARDOSO X LEILA HASMANN RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PADARIA, CONFEITARIA E LANCHONETE LH LTDA EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Gonçalves Dias, 80 - Vila Santos, Caçapava/SP.Executado: LUIS CLÁUDIO SALES CARDOSO Endereço: Rua Capitão Francisco Antonio Justo, 249 - Vila Resende, Caçapava/SP.Executado: LEILA HASMANN RIBEIRO.Endereço: Av. Brasil, 485, ap 132 - Vila Ant. Augusto - OU - Rua José Francisco S Santos, nº 310 - Vila Santos, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 48.352,03, atualizado em novembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008980-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS DE PINTURA LTDA - ME.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Av. Andrômeda, 3411, SL 2 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Executado: WALKIRIA RODRIGUES GONÇALVES DOS SANTOSEndereço: Rua Inconfidência, 44 - Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 104.017,37, atualizado em novembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil -

CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008984-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ARCO IRIS CACAPAVA LTDA X LEANDRO CHAVES DA SILVA X DENIS JOSE DA SILVA FILHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SUPERMERCADO ARCO IRIS CAÇAPAVA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Sinval Ferreira Diniz, 46 - Vila Antonio A, Caçapava/SP. Executado: LEANDRO CHAVES DA SILVA Endereço: Rua Monte das Oliveiras, 959, casa 1 - Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Executado: DENIS JOSE DA SILVA FILHO Endereço: Rua Monte das Oliveiras, 959, casa 1 - Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 99.852,92, atualizado em dezembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008989-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: FONSECA & MACHADO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, 615 - São João, Jacareí/SP. Executado: SILVIO REIS FONSECA Endereço: Rua João Alves dos Santos, 126 - Jd. Terras S João, Jacareí/SP. Executado: MARIA APARECIDA MACHADO Endereço: Rua Elias Amery, 34, fundos - CJT Res. 31 de Março, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 60.519,15, atualizado em novembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso

da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008990-28.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA BELLO PANE DE CACAPAVA LTDA - ME X ALESSANDRO HASMANN RIBEIRO X JOSE MARIA RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: PADARIA BELLO PANE DE CAÇAPAVA LTDA EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua José Cassuta Pantaleão, 400 - Jardim São José, Caçapava/SP. Executado: ALESSANDRO HASMANN RIBEIRO Endereço: Av. Brasil, 485, ap 132 - Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP. Executado: JOSÉ MARIA RIBEIRO Endereço: Rua Prof. Francisco Simões dos Santos, 310 - Vila Santos, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 50.069,05, atualizado em novembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008994-65.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODERICK DE MELO E SILVA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: RODERICK DE MELO E SILVA. Endereço: Rua Ruivo, 113, ap 151 - Parque Residencial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 69.801,15, atualizado em 11/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008997-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. M. P. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME X JOAO MAURO PALMA NOGUEIRA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JMP NOGUEIRA & CIA LTDA - ME.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Maria Augusta Fagundes Gomes, 498 - Residencial São Paulo - OU - Praça Antonio Piovesan, nº 25 - Vila Formosa, Jacareí/SP.Executado: JOÃO MAURO PALMA NOGUEIRAEndereço: Rua João Alberto Candia, 25 - Avareí - OU - Rua Arthur Gaspar Viana, nº 64 - Avareí, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 110.336,88, atualizado em dezembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008998-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOS X PAULO CESAR MELO MATOS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ALIANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Joaquim de Moura Candelaria, 105, Jd. Esplanada I, São José dos Campos/SP.Executado: VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOSEndereço: Rua Joaquim de Moura Candelaria, 105, Jd. Esplanada I, São José dos Campos/SP.Executado: PAULO CESAR MELO MATOSEndereço: Rua Joaquim de Moura Candelaria, 105, Jd. Esplanada I, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 67.782,15, atualizado em novembro de 2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos

para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000552-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA VALERIA DEOLINDA BARRETO DELLU

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR Endereço: Rua Antenor da Silva Mais, 72 - 31 de Março, São José dos Campos/SP. Executado: CLÁUDIA VALÉRIA DEOLINDA BARRETO DE GODOI DELLU. Endereço: Rua Antenor da Silva Mais, 72 - 31 de Março, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 103.386,18, atualizado em 12/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 90.831 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) forem. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000780-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SILVIO CESAR RIBEIRO Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 1.097 - Vila Paiva - OU - Rua Fernando Corra, nº 79 - Jardim Guimarães, São José dos Campos/SP. Executado: SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 1.097 - Vila Paiva - OU - Rua Fernando Corra, nº 79 - Jardim Guimarães, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 25.259,59, atualizado em 01/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius,

0000781-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA X MARIA LUCELIA BRAGA FERREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUCIANO RODRIGO DA SILVA

FERREIRA Endereço: Rua Maria Isabel Mendes, 134, Jd. Das Cerejeiras - OU - Rua Ana Maria Dias, 73 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Executado: MARIA LUCELIA BRAGA FERREIRA Endereço: Rua Maria Isabel Mendes, 134, Jd. Das Cerejeiras - OU - Rua Ana Maria Dias, 73 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 47.092,72, atualizado em 01/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001289-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA COM/ P A S X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS SJCAMPOS ME (na pessoa de seu representante legal) Endereço: Av. Rui Barbosa, 2.372,

Santana, SJC Campos, SP. Executado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Endereço: Av. Rui Barbosa, 2.372, Santana, SJC Campos, SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra

mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 12.643,75, atualizado em 02/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo

recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de

bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora

recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese

de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do

mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta

no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano

Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar,

se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF,

valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano

Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001291-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CARLOS AURÉLIO GALVÃO DE OLIVEIRA Endereço: Rua dos Economistas, 201, Jd Valpara, SJCampos, SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 40.334,05, atualizado em 02/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001293-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEBASTIAO TRINDADE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SEBASTIÃO TRINDADE Endereço: Avenida Visconde de Pelotas, 1.036, Jd. Do Lago, SJCampos, SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 48.507,92, atualizado em 02/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001296-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X WILSON DE ALENCAR SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: WILSON DE ALENCAR SANTOS Endereço: Travessa San Diego, 91, Jardim Califórnia, Jacareí, SP Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 57.451,88, atualizado em 02/2014, que deverá ser devidamente

atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001300-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FERNANDO KAZUO TSUJI - ME X FERNANDO KAZUO TSUJI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: FERNANDO KAZUO TSUJI ME(na pessoa de seu representante legal)Endereço: Rua Dr. Lucio Malta, 262/266, Centro, Jacareí, SPExecutado: FERNANDO KAZUO TSUJI Endereço: Rua Dr. Lucio Malta, 262/266, Centro, Jacareí, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 42.431,38, atualizado em 02/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001320-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ARIOZA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ARIOZA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (na pessoa de seu representante legal).Endereço: Av. São João, 292, São João, Jacareí, SP.Executado:LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA Endereço: Rua João Eugênio de Souza, 82, Jardim Terras de São João, Jacareí, SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 113.299,06, atualizado em 02/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora

recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002527-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0002532-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X M E L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA ME X MOACYR DA SILVA FILHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0002534-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0002538-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARCELO WAGNER PEREIRA DA COSTA

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0002539-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes

do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0002588-91.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DELFINO VELOSO X HILDETE APARECIDA FOGLIA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0002630-43.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DIMAS APARECIDO GAMA X MERCEDES DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0002631-28.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), nos termos da Lei 5.741/1971, intimando-se também o cônjuge do executado, se casado for. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 16:00

horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003141-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSUE SANT ANA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003142-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO BICICLETAS - ME X CLEBERSON TELES DE CARVALHO X CLAUDIA TELES DE CARVALHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

0003144-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s)

executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-46.2005.403.6103 (2005.61.03.000070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURO DE ALMEIDA X NAIR RIBEIRO DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO)

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): LAURO DE ALMEIDA ENDEREÇO: Rua Benedito Maurício Faustino, nº 167 - Juquehy, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. RÉU(S)/EXECUTADO(S): RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA ENDEREÇO: Rua Benedito Maurício Faustino, nº 167 - Juquehy, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. RÉU(S)/EXECUTADO(S): NAIR RIBEIRO DE ALMEIDA Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Julho de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

Expediente Nº 6375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0) - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0002505-46.2012.403.6103.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0000478-76.2001.403.6103 (2001.61.03.000478-5) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010027-42.2003.403.6103 (2003.61.03.010027-8) - BENEDITO REGIS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO REGIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006331-27.2005.403.6103 (2005.61.03.006331-0) - HERALDA REGINA DE BRITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERALDA REGINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Modifico meu entendimento e indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 10.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006025-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006025-7) - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4) - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA E SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009503-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009503-0) - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA ERAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANA MARIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006332-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006332-9) - REGINALDO MOTA DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008605-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008605-6) - VALNEY CESAR PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALNEY CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001164-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001164-4) - APARECIDA DONIZETTI CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CAMPOS GOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001594-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001594-7) - CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Modifico meu entendimento e indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 07.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003331-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003331-7) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Modifico meu entendimento e indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 08.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004953-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004953-2) - JUAREZ ALVES FARIA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUAREZ ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Modifico meu entendimento e indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 08.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005330-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005330-4) - GENY LEITE DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENY LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Modifico meu entendimento e indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 09.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005918-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005918-5) - SORAIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei

nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000901-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000901-0) - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a patrona da parte autora comprovante de habilitação da viúva ao recebimento da pensão do falecido perante o INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos para analisar o pedido da sucessora (fls. 154/160 e fls. 172/173).3. Int.

0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANIO MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8) - CLELIO DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8) - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE CIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007644-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007644-8) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003691-41.2011.403.6103 - SILVIO MASARU MICHIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO MASARU MICHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o cadastramento da requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, eis que a mesma foi mencionada na procuração (precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000837-40.2012.403.6103 - EVANGELINA BOLCONT(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANGELINA BOLCONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 6408

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403555-33.1998.403.6103 (98.0403555-3) - ROQUE PETRONI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROQUE PETRONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002540-26.2000.403.6103 (2000.61.03.002540-1) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 208.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0002264-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002264-1) - FABIANA APARECIDA FERREIRA DA

COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 193.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0001150-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001150-0) - MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005796-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005796-2) - GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 223. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006630-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006630-6) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009661-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009661-0) - ROSENEIA DA SILVA MANCILHA(SP193956 - CELSO

RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X ROSENEIA DA SILVA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 190. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003126-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003126-6) - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005919-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005919-7) - MARTA DE ASSIS CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000981-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000981-2) - EMILIO NAOQUI SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO NAOQUI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003419-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003419-3) - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004407-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004407-1) - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003740-82.2011.403.6103 - NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CARACA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NARCISO FERNANDES DAS NEVES X LAURO MARCONDES CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 140.2. Defiro o cadastramento da requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, eis que a mesma foi mencionada na procuração (precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013).3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901415-50.1995.403.6110 (95.0901415-0) - ORIDES STOCCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que ORIDES STOCCO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 32/39, parcialmente reformada pela decisão de fls. 57/62, com trânsito em julgado em 06/09/1999 (fls. 64), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora para corrigir os 24 salários de benefício que precederam os doze últimos, segundo os índices de variação da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77 e observado o disposto no art. 58 do ADCT até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social através do Decreto nº 357 de 07/12/1991. Em 21/02/2014 a parte autora promoveu a execução do julgado (fls. 73/90). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Antes de qualquer coisa, passo a examinar a questão da ocorrência da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar, de ofício, à prescrição, inclusive em relação à execução de julgado. Neste sentido, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. 4. Existindo

órgão de imprensa oficial, a intimação se aperfeiçoa com a só publicação do ato no órgão oficial (arts. 236 e 237 do CPC). 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução, conforme a sentença recorrida. APELAÇÃO CÍVEL 200961110011940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 709 Os aspectos fáticos estão bem delimitados: a presente ação foi ajuizada em 27/03/1995, objetivando a recomposição dos benefícios dos autores, com base na variação do salário mínimo ou com base nos índices apurados pelo DIEESE de variação da cesta básica, sendo o pedido julgado parcialmente procedente pela sentença de fls. 32/39, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 57/62, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício da parte autora para corrigir os 24 salários de benefício que precederam os doze últimos, segundo os índices de variação da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77 e observado o disposto no art. 58 do ADCT até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social através do Decreto nº 357 de 07/12/1991. A demanda transitou em julgado em 06/09/1999 (fls. 64). No entanto, a parte autora somente promoveu a execução do julgado em 21/02/2014 (fls. 73/90). Com efeito, a prescrição de dívidas relativas à União, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do plano de benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos expressos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n 150 do STF, elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a prescrição que começa a correr depois do trânsito em julgado da sentença não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. Portanto, a parte exequente teria cinco anos para executar o julgado, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vazada nos seguintes termos: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. Nem se alegue que a demora tenha sido causada pela morosidade da Justiça, porque, além de não ter qualquer fundamento legal, não procede a alegação. Como é notório, existe no Código de Processo Civil, procedimento específico para prevenir direitos e responsabilidades e interromper a prescrição. Nenhuma providência foi tomada pela parte exequente, que permaneceu inerte, deixando fluir o prazo legal por inteiro sem tomar medida administrativa ou judicial. Neste caso os autos permanecerem no arquivo desde 23 de Maio de 2000 até o final de 2013. Neste caso, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que o exequente teria até o dia 06/09/2004 para adotar providências jurídicas visando receber os valores que lhe eram devidos. Ocorre que a parte autora, ora exequente, somente protocolou seu pedido de execução de sentença em 21/02/2014 (fls. 73), ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos para executar sua dívida. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2001. 61. 00. 011743-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU de 16/05/2007, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Fixados honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. Assim sendo, extinto o crédito do exequente em razão da prescrição da execução. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 598 do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da execução do julgado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 795, do mesmo diploma legal. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AILTON RODRIGUES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, a condenação do requerido na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 530.304.281-9), ambos a partir do último indeferimento, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas devidas. Requer, ainda, a condenação do réu na retificação do CNIS e na revisão da renda mensal inicial, em decorrência da decisão final proferida na Ação Trabalhista n. 1347/2001-5, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, com aplicação de pena pecuniária em caso de descumprimento. Segundo narra a inicial,

o requerente é portador de mielite transversa há 8 anos, doença que lhe causou a perda dos movimentos das pernas e do controle do esfíncter, obrigando-o a locomover-se com cadeira de rodas e a usar fraldas, com a necessidade de ajuda para a higiene pessoal. Secundariamente, adquiriu forte depressão, com episódios de psicose e agressividade. Afirma que a despeito de estar incapacitado para o exercício da atividade que habitualmente desenvolvia (metalúrgico), o réu indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença previdenciário NB 530.304.281-9 (DCB 31/07/2011), sem nem mesmo promover o seu encaminhamento para reabilitação, comprometendo o sustento do demandante e da sua família. Finalmente, assevera a inicial que em julgamento de ação trabalhista foram reconhecidos ao autor direitos que aumentaram a contribuição patronal e do empregado devida ao INSS no período laborado na empresa Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações Ltda., sendo que a diferença foi recolhida aos cofres públicos e deve incluída no CNIS para cômputo no cálculo da RMI do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/127. Às fls. 132/153 foram juntados pela Secretaria desta Vara documentos relativos às ações anteriores distribuídas na Justiça Federal, nas quais consta Ailton Rodrigues como autor, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 129/130. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 154/156, mesma ocasião em que se afastou relação de conexão entre este feito e aqueles mencionados às fls. 129/130, se concederam os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a realização de exames periciais médicos, para avaliação dos males do autor de origens neurológica e psiquiátrica. O autor interpôs agravo retido às fls. 163/164, recebido por decisão de fls. 166, com concessão de prazo ao réu para contraminuta. Regularmente intimado (fls. 186), o INSS nada disse a respeito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 170/173, acompanhada pelos documentos de fls. 174/180, sem levantar preliminares. No mérito, pede a improcedência da ação, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não comprovam as alegações da inicial. Agendadas as perícias médicas (fls. 190), o autor apresentou petição dizendo que não compareceria aos exames, que não mais tinha interesse no prosseguimento da ação, requerendo a sua extinção (fls. 192/194). Manifestou-se o INSS às fls. 199, condicionando a extinção da ação à renúncia ao direito que a fundamenta. Em fls. 202/203, os então patronos do autor juntaram carta de renúncia ao mandato de fls. 11 e requereram a intimação do mandante para que se manifestasse quanto à renúncia ao direito em que se fundou a ação. Constituído novo advogado nos autos (fls. 207/208), o autor requereu o prosseguimento do feito, o que foi deferido às fls. 212. Às fls. 219/224 foi juntado o laudo pericial judicial psiquiátrico. O perito médico neurologista solicitou às fls. 237/238 a apresentação de exames complementares atualizados, juntados pelo autor conforme fls. 240/241 e 244/252. O laudo pericial médico neurológico foi, então, apresentado às fls. 258/259. Por despacho de fls. 260 foi dada vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação e a ambas as partes para que falassem sobre os laudos, tendo o demandante apresentado respostas às fls. 264/265 e 266. O INSS, apesar de intimado, nada disse (fls. 267, frente e verso). Após, solicitados os pagamentos dos honorários periciais pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, portanto, ao exame do mérito. As questões versadas na lide consistem em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e verificar o cabimento da pretendida retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, do sistema da Previdência Social. Inicialmente, em relação aos dados do autor constantes do CNIS, ficou demonstrado pelos documentos anexados à inicial que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1347/2001-5, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em relação ao período de 22/05/95 a 10/02/00, trabalhado na empresa Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações S/A, foi reconhecido ao autor o direito a equiparação salarial e, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 23/07/1996, ao pagamento das diferenças salariais respectivas, bem como de adicional noturno, indenização pela não concessão de intervalo intrajornada e reintegração ao trabalho, com estabilidade de um ano, ou indenização correspondente, sendo que, na parte que interessa para a apreciação nesta sentença, houve condenação no recolhimento da contribuição previdenciária calculada sobre o valor total da condenação, excluídas as verbas que não compõem a sua base de cálculo (fls. 53/65). Em liquidação de sentença, o valor do crédito previdenciário foi fixado em R\$ 19.369,90, para 01/11/2005, acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento, juros de mora e multa devidos (fls. 68). Reclamante e reclamada celebraram acordo em execução de sentença, homologado pelo magistrado trabalhista (fls. 69/72), em cumprimento ao qual o recolhimento da contribuição previdenciária foi integralmente realizado pela empresa reclamada, em quatro parcelas, como comprovado pelas cópias de Guia da Previdência Social - GPS, de fls. 85/92. Note-se que os aludidos documentos não foram objeto de impugnação pelo réu que, aliás, nem mesmo se manifestou sobre a matéria, fato que, aliado à mencionada prova documental, faz concluir pela procedência da ação nessa parte. Portanto, as alterações do salário de contribuição do autor em decorrência do cumprimento dos exatos termos da decisão proferida pela Justiça do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1347/2001-5, devem ser registradas no CNIS e consideradas nos cálculos do benefício previdenciário que venha a ser, eventualmente, concedido nesta sentença. Relativamente ao auxílio-doença, sua concessão requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos. (grifei)Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.No caso objeto desta lide, o perito médico psiquiatra observou, às fls. 219/220, que: O autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez....Entrou e respondeu sozinho a todas as perguntas. Permite o exame e é capaz de entender o objetivo desta perícia....Nega realização de qualquer atividade laborativa desde 2000.Relata que sua doença começou em 2000 quando começou a trabalhar por conta própria e não conseguia subir no andaime. Diz que em 2005 sentia amolecido da cintura para baixo e desmoronava. Diz ter dores de cabeça. Diz ter dificuldades para caminhar com as muletas.Medicações em uso atual: gabapentina 800 mg/dia, donaren 300mg/dia e rivotril 6mg/dia.Após exames clínico e psíquico, o perito médico, afirmando serem desnecessários exames complementares, esclareceu (fls. 220/221):O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico apresenta tônus muscular presente em membros inferiores, sem evidências de perda de massa muscular. Ao exame mostra-se parcialmente colaborativo na avaliação da força muscular.O quadro é compatível com transtorno de humor e personalidade orgânicos e mielite transversa.Tem usado gabapentina 800mg/dia, donaren 300mg/dia e rivotril 6mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento.Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.Concluiu, por fim, o expert (fls. 221): Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.Portanto, de acordo com o exame pericial psiquiátrico, o autor não faz jus a benefício previdenciário.Por outro lado, o perito médico neurologista, no entanto, relatou (fls. 258):O autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário....Refere que em 1998 começou a apresentar dor na coluna lombar com piora em 2000 quando evoluiu com diminuição da mobilidade da coluna, dificuldade para subir e descer escadas, levantar de uma cadeira, permanecer longos períodos em pé ou sentado o que o impedia de exercer sua atividade profissional. Queixa de dor e perda de sensibilidade na perna direita que piorou com perda de força da cintura para baixo, desde 2009 está usando fraldas por incontinência urinária. Consegue se locomover por 20-30 metros com muleta, o restante do tempo fica na cadeira de rodas.Atestado médico de junho de 2013 do Dr. Luiz Gama, neurocirurgião, com diagnóstico de mielite transversa desde 2007 com paraparesia crural. Alega uso de Donarem, Rivotril e Gabapentina, não apresentou receita médica recente.Recebeu benefício do INSS até julho de 2011. (Sic)Após exames físico e psíquico e análise de exames complementares (eletroencefalogramas realizadas em 20/06/2006 e em 10/09/2013, ressonância magnética da coluna lombo-sacra de 30/07/2007 e ressonância magnética da coluna dorso-lombar datada de 23/07/2013), o perito médico observou (fls. 220/221):Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico apresenta força muscular no membro inferior direito grau 3-4 e no membro inferior esquerdo grau 2. Membros superiores com musculatura bem desenvolvida e força muscular preservada, deambulou na sala de perícia com muletas com apoio sobre a perna direita. Em ressonância magnética da coluna lombo-sacra de julho de 2007 e julho de 2013 foram observadas alteração de sinal e aumento focal de espessura a nível do cone medular com a possibilidade do diagnóstico de mielite transversa. Exame de eletroencefalografia de setembro de 2013 com sinais de desnervação muito crônica nos miótomos L4 e L5 bilateralmente, de grau leve, sem sinais de desnervação ativa atual.Em resposta aos quesitos do autor nº 10 (...qual é o prognóstico para o autor?), nº 15 (No caso da MT, existe para o autor a possibilidade de cura?) e nº 22 (A doença primária do autor (MT) associada às demais secundárias que o perito deve perquirir quando da perícia, têm chance de recuperação?), o expert esclareceu que as sequelas são permanentes e estão consolidadas (fls. 259 verso).O perito médico neurologista, afinal, concluiu (fls. 259):Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade parcial e permanente para o trabalho.Destaca-se que, mesmo no laudo do psiquiatra, em resposta ao quesito nº 1 do Juízo, o perito respondeu que o autor é portador de transtorno de humor e de personalidade orgânicos e de mielite transversa, no item 6 do de fls. 222 afirmou que as doenças constatadas podem ser controladas e em resposta ao quesito nº 15 do autor,

acresceu que Trata-se de doença crônica com períodos de melhora e piora ao longo do tempo. (fls. 222/223). Portanto, em relação à mielite transversa, embora a avaliação neste particular esteja mais afeita à neurologia, área focada no laudo pericial médico de fls. 258/259, é relevante consignar que as opiniões de ambos os peritos não são conflitantes. Considere-se, ainda, ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Assim, constatado pelo perito médico neurologista que o autor efetivamente padece de doença parcial e permanentemente incapacitante, ao ver deste juízo, o demandante faz jus a auxílio-doença. Consigno, finalmente, que o próprio autor expressamente concordou com as conclusões dos laudos periciais, requerendo às fls. 266 que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. O preenchimento da segunda condição necessária ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja, a condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), anexa, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que o autor ingressou no RGPS em 01 de novembro de 1985, manteve vários vínculos empregatícios e, por último, permaneceu empregado na empresa Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações S/A de 22 de maio de 1995 até janeiro de 2000, passando, então, a perceber os seguintes benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 120.169.241-2 (DIB em 23/10/2000 e DCB em 30/10/2005), NB 505.842.943-4 (DIB em 06/01/2006 e DCB em 01/04/2008) e, finalmente, NB 530.304.281-9 (DIB em 14/05/2008 e DCB em 31/07/2011), sendo este último objeto da pretensão de restabelecimento, constante da inicial. Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua indevida cessação, consignando-se que o perito médico neurologista, em resposta ao quesito nº 4 do Juízo, informou que a data de início da incapacidade é julho de 2007, correspondente à DCB do auxílio-doença NB 530.304.281-9, como visto. O benefício de auxílio-doença será mantido até que a previdência (INSS) providencie processo de reabilitação profissional. O autor deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência e a processo de reabilitação profissional e tratamento, nos termos dos artigos 89 e 101 da Lei nº 8.213/91. Fica esclarecido que, caso o segurado seja intimado a comparecer ao processo de reabilitação profissional e se recuse a fazê-lo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a cessar imediatamente o benefício de auxílio-doença do autor concedido nesta sentença. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a competência em que deixou de ser pago o auxílio-doença (NB 31/530.304.281-9), até a data do efetivo restabelecimento pelo INSS do benefício de auxílio-doença. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que devido e não realizado o primeiro pagamento do benefício de auxílio-doença restabelecido nesta sentença, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 07, item 2 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que o restabelecimento do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela

antecipada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para condenar a autarquia ré a retificar/regularizar os dados do autor constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, para o fim de registrar as alterações de dados decorrentes do julgamento transitado em julgado da Reclamação Trabalhista nº 1347/2001-5, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, promovida por Ailton Rodrigues em face de Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações Ltda., bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 530.304.281-9 em favor do autor AILTON RODRIGUES, o qual deverá ter início retroativo desde a data da sua cessação indevida, ou seja, 31 de julho de 2011, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será mantido até que a Previdência providencie processo de reabilitação profissional. O autor deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência e a processo de reabilitação profissional e tratamento, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Caso o segurado seja intimado a comparecer ao processo de reabilitação profissional e se recuse a fazê-lo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a cessar imediatamente o benefício de auxílio doença do autor concedido nesta sentença. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde vencidos desde 31 de julho de 2011 até a data do efetivo restabelecimento do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à retificação do CNIS e ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. A necessidade de aplicação de multa pecuniária será apreciada em caso de descumprimento das determinações. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007915-64.2012.403.6110 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento honorários advocatícios em favor da ré, que são arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve instrução probatória, e que a causa está relacionada com matéria essencialmente de direito, levando-se em conta o valor da causa fixado (R\$ 70.000,00). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOEL PARRA FERNANDES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com a qual manteve contrato de trabalho. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 46/155.039.888-9 - em 13/04/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não restou comprovada a exposição do autor a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física durante o exercício das suas atividades laborais. Pretende ver reconhecidos o período de 07 de março de 1985 a 04 de maio de 2012, trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 11 - item 3). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que até a DER, em 13/04/2012, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/114. O feito foi distribuído, inicialmente, à 2ª Vara Federal de Sorocaba. Verificando que a presente demanda é idêntica à ação autuada sob nº 0005642-15.2012.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba e foi extinta, sem resolução do mérito, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, o juízo da 2ª Vara Federal de

Sorocaba, forte no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declinou da sua competência para processar e julgar esta ação, e determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, o que foi devidamente cumprido (fls. 117/137). Em fl. 145 este juízo determinou ao autor que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, comprovasse o recolhimento das custas devidas nos autos da ação autuada sob nº 0005642-15.2012.403.6110, conforme disposto no artigo 268, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado ao autor que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado e recolhesse as custas processuais. O autor cumpriu as determinações, respectivamente, em fls. 152 e 160, 146 e 147. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 168/172, não alegando preliminares. No mérito, alega que os PPPs acostados aos autos, por estarem desacompanhados de documento comprobatório da existência de poderes de representação da pessoa jurídica pelo signatário, não fazem prova do direito afirmado e que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Argumentou que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 173 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O autor juntou réplica às fls. 175/181, argumentando que, quanto ao PPP de fls. 88/93, assinado por Cristóvão Tadeu Silva, o INSS dispensa a juntada de procuração pelo trabalhador, porquanto a autarquia tem arquivado tal documento em suas agências de Sorocaba e Votorantim, de forma que o procedimento de verificação acerca da regularidade dos PPPs emitidos pela empregadora CBA, basta a conferência, pelo funcionário do INSS, da assinatura do signatário de tal documento. Acerca da produção de provas, tanto o autor, quanto o INSS, deixaram de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 06/02/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 13/04/2012, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito, que diz respeito ao reconhecimento de labor em condições especiais no período de 07/03/1985 a 13/04/2012, em que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/155.039.888-9 desde a DER (13/04/2012), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirmar que trabalhou exposto a ruído e calor em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que juntou aos autos, cuja validade será melhor apreciada oportunamente. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, como visto, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 07/03/1985 a 13/04/2012. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/155.039.888-9 (fls. 22/114), que inclui cópias das CTPS's (fls. 33/66), dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 77/79 e 88/93), de planilhas extraídas do CNIS (fls. 96/101), das contagens de tempo de contribuição e análise de atividade especial efetuadas pelo INSS (fls. 105/108 e 102/103) e da decisão de indeferimento do benefício (fl. 114). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias à solução da controvérsia envolvendo a regularidade dos PPPs colacionados aos autos, que diz respeito, especialmente, aos poderes dos signatários para

representar a empregadora, conforme exige o artigo 178, 9º, da IN nº 20/2007. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 77/79 e 90/95 estão devidamente preenchidos, não havendo que se cogitar irregularidade decorrente de ausência de comprovação poderes dos seus signatários para representar a empregadora para tal fim. Isto porque, a uma, este Juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Silvío Smolli, signatário do PPP de fls. 77/79, emitido em 16/01/2012, é funcionário da empresa CBA desde 04/05/2009, e o Senhor Cristóvão Tadeu Silva, signatário do PPP de fls. 90/95, foi funcionário da empresa emissora do documento de 01/03/1988 a 11/10/2013. A duas, porque na imensa maioria dos inúmeros processos que tramitaram e tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba em que se pleiteia o reconhecimento de período especial laborado na CBA, os PPPs são assinados por Cristóvão Tadeu Silva e não vêm acompanhados por documento demonstrando ter ele poderes para representar a empresa, sendo certo que, ao menos nas ações conduzidas por este magistrado, o INSS jamais questionou a regularidade dos PPPs sob este aspecto. Em terceiro lugar, porque, também na maioria das ações análogas à presente conduzidas por este magistrado em que houve reconhecimento administrativo de períodos laborados na CBA como especiais, a caracterização da exposição dos trabalhadores a agentes agressivos, pelo INSS, teve embasamento em PPPs desacompanhados de procuração outorgando ou declaração informando os poderes dos signatários para representar a pessoa jurídica empregadora. Tais fatos, a meu ver, emprestam verossimilhança à alegação, prestada pelo autor em sua manifestação sobre a contestação, no sentido de que, quanto aos PPPs emitidos pela CBA e assinados por Cristóvão Tadeu Silva, o INSS dispensa a juntada de procuração pelo trabalhador, porquanto a Autarquia tem arquivado tal documento em suas agências de Sorocaba e Votorantim, de forma que o procedimento de verificação acerca da regularidade dos formulários telados limita-se à conferência, pelo funcionário do INSS, da assinatura do signatário de tal documento. Desta feita, tenho que o PPP de fls. 90/95 está corretamente preenchido e representa prova apta à demonstração das condições ambientais em que o autor exerceu atividades laborativas relativamente ao vínculo mantido com a CBA, razão pela qual, valendo-me das informações nele constantes, passo à análise do pedido de reconhecimento, como especial, do período pleiteado na inicial. Em parte do período em que o autor pretende

reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). No período de 01/07/1985 a 30/09/1991, o autor exerceu, perante a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no setor Laminação de Chapas, a função de Operador de Ponte Rolante C, que está expressamente elencada no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial (...INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS... Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeitos, nos recintos de aciarias, fundições e laminações...), sendo, por força legal, presumida (presunção juris tantum de fato) a exposição a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física no lapso temporal em questão. No mesmo sentido caminha a jurisprudência que colaciono a seguir, colhida aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior. A partir da Lei nº. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS. 2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto nº. 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº. 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos. 3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula nº. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção. 4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. AMS 91212/CE Ac. 02(AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::730 - Nº::188.) Neste ponto, pertinente consignar que a presunção em tela somente seria afastada caso restasse demonstrado nos autos que o autor, apesar de formalmente registrado perante a empregadora como Operador de Ponte Rolante (fls. 43/44), tivesse, na realidade, exercido função desconectada da especialidade expressamente elencada no retromencionado no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que não ocorreu, visto que nenhum documento acostado aos autos leva a crer, ou mesmo a questionar, que desempenhou atividade diversa da mencionada no período em questão. Desta maneira, entendo que o autor, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional descrita na legislação em comento como concernente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, do período de 01/07/1985 a 30/09/1991, porquanto anterior à edição da Lei nº 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre. Nos demais períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, as funções exercidas pelo autor no setor de laminação de chapas (Ajudante, de 07/03/1985 a 30/06/1985, Operador Laminador a Frio, de 01/10/1991 a 31/08/1993 e de Técnico Metalúrgico Auxiliar B, de 01/09/1993 a 28/04/1995) não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Da mesma forma, acerca dos demais períodos apontados na inicial, também laborados no setor de laminação de chapas (Técnico Metalúrgico Auxiliar B, de 29/04/1995 a 31/08/1998, Técnico Metalúrgico B, de 01/09/1998 a 31/05/1999, Técnico de Produção A, de 01/06/1999 a 31/05/2000, Técnico Assistente de Produção C, de 01/06/2000 a 31/10/2002, Técnico Assistente de Produção, de 01/11/2002 a 30/06/2009 e Técnico de Operação, de 01/07/2009 a

13/04/2012), são eles posteriores à edição da decantada Lei nº 9.032/95, razão pela qual se mostra necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, vez que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional. Cabe, assim, analisar os períodos quanto à existência ou não de agente nocivo, o que passo a fazer. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos sob exame (07/03/1985 a 30/06/1985 e 01/10/1991 a 13/04/2012), conforme atesta o PPP juntado às fls. 88/93, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, na intensidade de 94 dB(A), ao exercer as seguintes funções, nos seguintes períodos: Ajudante, de 07/03/1985 a 30/06/1985, Operador Laminador a Frio, de 01/10/1991 a 31/08/1993, Técnico Metalúrgico Auxiliar B, de 01/09/1993 a 28/04/1995, Técnico Metalúrgico Auxiliar B, de 29/04/1995 a 31/08/1998, Técnico Metalúrgico B, de 01/09/1998 a 31/05/1999, Técnico de Produção A, de 01/06/1999 a 31/05/2000, Técnico Assistente de Produção C, de 01/06/2000 a 31/10/2002 e Técnico Assistente de Produção, de 01/11/2002 a 17/07/2004. Nas funções e períodos de Técnico Assistente de Produção, de 18/07/2004 a 30/06/2009 e Técnico de Operação, de 01/07/2009 a 13/04/2012, o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86,50 dB(A). Assim sendo, os períodos de 07/03/1985 a 30/06/1985 e de 01/10/1991 a 13/04/2012 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído (94 dB(A) e 86,10 dB(A)) em todo o período mencionado, em limites superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP de fls. 90/95 - documento este, repiso, hábil para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais -, sendo que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, que o fato de os PPPs terem sido elaborados posteriormente ao período de exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Em relação ao outro agente nocivo mencionados na inicial - calor -, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio o período de 07/03/1985 a 13/04/2012, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial, esta surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), sendo uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Tal benefício, atualmente regido pela Lei nº 8.213/91, pressupõe o labor durante 25 anos em condições especiais, e será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da norma em comento, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 01/11/2012, contava com 27 anos, 1 mês e 07 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/155.039.888-9, ou seja, a partir de 13/04/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 13/04/2012 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que devido e não realizado o primeiro pagamento do benefício de auxílio doença concedido nesta sentença, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 11, item nº 5 (Posto isto, requer o autor: ..5. por ocasião da condenação à concessão do benefício requerido, por Vossa Excelência, requer, ainda, seja determinada a imediata implantação da aposentadoria especial a título de antecipação dos efeitos da tutela, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 461 do CPC...), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOEL PARRA FERNANDES (NIT: 1.209.424.051-9, RG: 19.436.858-0-SSP/SP, data de nascimento: 02/03/1966; nome da mãe: Maria Pereira Fernandes e endereço à Rua João Ferraz nº 44 - Vila Industrial - Alumínio/SP - CEP 18.125-000) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 07/03/1985 a 13/04/2012, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/155.039.888-9, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 13/04/2012, DIB em 13/04/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 13/04/2012 até a data da implantação efetiva do benefício (objeto da concessão de tutela específica nesta sentença), havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação, que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 46/155.039.888-9, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-38.2013.403.6110 - JOSE REIS NAZARENO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ REIS NAZARENO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 162.896.258-2 - em 13/11/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecido o período de 03/12/1998 a 13/11/2012, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 07 - item 2). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 13/11/2012, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/85. Em fl. 88 foi concedido ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido em fl. 91. Foi determinado, ainda, ao autor, que no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. O autor, em fl. 92, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais. Em fl. 93 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 98/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/109, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído; que os agentes químicos somente podem ser considerados insalubres se existentes no ambiente em determinadas formas e sob determinadas condições que impliquem na sua absorção pelo organismo, e em quantidade que efetivamente cause prejuízo à saúde; que a exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 da Portaria nº 3.214/78 somente pode ser considerado para fim de enquadramento da atividade como especial na hipótese de ser ele proveniente de fontes artificiais. Argumentou que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fl. 110 foi determinada a intimação do autor para manifestação sobre os termos da resposta do réu, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas. Na réplica, ofertada em fls. 111/112, o autor reiterou os argumentos expostos na inicial e juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 113/120), pretendendo sejam as informações nele constantes consideradas como prova hábil da existência de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos fixados na legislação de regência. O INSS, devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca do seu interesse na dilação probatória (fl. 121, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora somente requereu a produção de prova documental, por ela já colacionada aos autos, e o INSS não especificou as provas que pretendia produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a

parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 26/04/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 13/11/2012, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 162.896.258-2, requerida em 13/11/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03 de dezembro de 1998 a 13 de novembro de 2012 (fls. 07 - item 2). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Através dos documentos juntados pelo INSS em fls. 108/109, verifico ser verídica a informação, constante da inicial, de que os períodos de 11/03/1985 a 07/02/1996 e de 12/02/1996 a 02/12/1998, trabalhados na Cia. Brasileira de Alumínio, já foram reconhecidos administrativamente como laborados em atividade especial. No período anterior ao que a parte autora pretende ver reconhecido nesta sentença como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que o período que pretende a parte autora seja reconhecido como especial na presente demanda - concernente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 13/11/2012 - é posterior à edição Lei nº 9.032/95, pelo que a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Juntou, a título de prova, cópia do comunicado de decisão de indeferimento do benefício NB 162.896.258-2 (fl. 22), cópia dos resumos de documentos para cálculo do tempo de contribuição de fls. 23/26, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs fornecidos pela empregadora (fls. 27/34), cópias dos laudos técnicos de fls. 35/52 e cópias das suas CTPSs (fls. 53/85). Por ocasião da oferta de réplica e manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, trouxe ao feito os PPPs de fls. 113/120. Neste ponto, pertinente consignar que as informações acerca da exposição a agente nocivo a partir de 18/07/2004 são divergentes nos PPPs de fls. 27/29 e 118/120, vez que, no primeiro, o nível de ruído constatado corresponde a 84,70 dB(A), enquanto no segundo o nível informado é de 86,10 dB(A). Ocorre que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que reproduz as informações obtidas mediante a realização de laudo pericial técnico tendente à verificação do ambiente em que o trabalhador exerce suas funções, representando, desta forma, histórico laboral do trabalhador, a fim de propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. No presente caso, o autor trouxe, com a inicial, cópia do laudo pericial (fls. 51/52) atinente ao período cujas informações divergem nos PPPs mencionados, dele constando que o nível de ruído a que estava exposto o autor correspondia a 84,7 dB(A), ou seja, o mesmo nível descrito no PPP de fls. 27/29. Assim, tendo em vista que o PPP de fls. 118/120, ao contrário do PPP de fls. 27/29, vem desacompanhado de qualquer laudo que demonstre a veracidade do seu conteúdo, entendo deva ser ele considerado imprestável para a demonstração da exposição necessária ao reconhecimento do período como especial. Além disso, tenho por necessária, quanto ao referido PPP de fls.

118/120, além do encaminhamento dos documentos à Receita Federal, a fim de que seja aplicada a multa prevista no Decreto nº 3.048/99, determinação para instauração de procedimento tendente à investigação acerca de eventual prática de conduta dolosa visando beneficiar indevidamente o empregado, em prejuízo do INSS. Feitas as observações necessárias, e frisando a idoneidade do PPP de fls. 27/29 como prova da exposição do autor a agente agressivo, note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, repita-se, o PPP de fl. 27/29 - que no período objeto da presente demanda menciona a exposição do autor aos agentes ruído, calor, sílica livre cristalizada e fumos metálicos (Al, Fe, Mn, Cu, Cr) - está devidamente preenchido, visto que, conforme demonstra o resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, que ora determino seja colacionado aos autos, foi assinado por funcionário da respectiva empregadora à época da emissão do documento (Cristóvão Tadeu Silva foi funcionário da CBA de 03/04/1995 a 11/10/2013, e o PPP de fls. 27/29 foi emitido em 06/08/2012). Além disso, é certo que não foi o PPP em questão impugnado pelo INSS e, além dele, foram colacionados aos autos os laudos técnicos ambientais que lhes servem de fundamento (fls. 49/52), sendo pertinente ressaltar que este magistrado não constatou, da análise conjunta de ambos, a existência de informações divergentes. Em relação ao nível de ruído, este juízo entende que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nos períodos que exerceu as funções de Oficial Eletromecânico B (de 03/12/1998 a 31/05/1999) e de Oficial de Manutenção B (01/06/1999 a 17/07/2004) no setor Manutenção-Fundição, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 27/29 e o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 49/50. Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto 2.172/97, Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/2003), sendo desnecessária a análise da exposição ao agente agressivo eletricidade. No período que exerceu a função de Oficial de Manutenção B (18/07/2004 a 07/08/2012 - data do laudo de fls. 51/52) no setor Manutenção-Fundição, também laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 84,70 dB(A), frequência esta inferior à apontada pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003 - 85 dB(A) como prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Da mesma forma, no que pertine à exposição, no mesmo período, aos agentes químicos sílica livre cristalizada e fumos metálicos (Al, Fe, Mn, Cu e Cr) se deu dentro dos valores permitidos pela legislação de regência e não caracterizam atividade insalubre. Assim sendo, o período de 18/07/2004 a 07/08/2012 como não será considerado tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor não esteve exposto

a agentes agressivos físicos e químicos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 14/09/2012, contava com 19 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconhecido administrativamente 11/03/1985 07/02/1996 10 10 27 - - - 2 tempo especial reconhecido administrativamente 12/02/1996 02/12/1998 2 9 21 - - - 3 tempo especial reconhecido nesta sentença 03/12/1998 17/07/2004 5 7 15 - - - Soma: 17 26 63 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.963 0 Tempo total : 19 4 3 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 4 3 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 13/11/2012, DER do benefício 162.896.258-2 Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não envolveu dilação probatória, tendo um trâmite célere e simples. Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs e laudos apresentados (fls. 27/29, 118/120 e 51/52), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba - para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99 - e à Delegacia de Polícia Federal, para providências tendentes à apuração de eventual prática de conduta tipificada como crime, nos termos do artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003343-31.2013.403.6110 - TARCISIO ALEXANDRE DIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ FERNANDO ELIAS X ALESSANDRA BRITO DE MELLO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

TARCÍSIO ALEXANDRE DIAS, qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes em 22/07/2009. Requeru, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em questão em nome da ré, mantendo o autor na posse do imóvel e impedindo o Cartório de Registro de Imóveis competente de efetuar qualquer registro de transferência da propriedade do imóvel em questão. Alega o autor, em síntese, que se tornou inadimplente em razão de ter permanecido temporariamente desempregado, mas após recolocação no mercado de trabalho ofertou a ré proposta de pagamento, a cada mês, de duas parcelas do mútuo para abatimento da dívida, proposta esta recusada pela Caixa Econômica Federal, que permaneceu exigindo o pagamento do total do montante atrasado em parcela única. Notícia que foi realizada a consolidação da propriedade em nome da ré, averbada no Cartório competente na data de 08/04/2013, e que se socorre do Judiciário para reverter tal ato, mediante pagamento das parcelas atrasadas na forma da proposta ofertada à ré, anteriormente mencionada, restando o débito garantido por caução representada pelo próprio imóvel objeto do contrato, restando impedida a venda do imóvel a terceiros. Sustenta que a ré não observou o procedimento de execução extrajudicial fundada na Lei nº 9.514/97, visto que: não realizou a intimação do fiduciante para purgar a mora nos termos prelecionados no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97; não notificou o mutuário com pelo menos dois avisos de cobrança, conforme preceituam os artigos 31 a 33 do Decreto-lei nº 70/66, aplicável à espécie por força do inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97; não notificou pessoalmente o mutuário da realização dos leilões extrajudiciais e não promoveu a publicação dos editais respectivos em jornais de grande circulação nos prazos legais; não promoveu a avaliação prévia do imóvel. Defendeu, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, em especial no que pertine à inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/56. Em fls. 59/62 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da ré, restando consignado que esta deveria trazer aos autos, com a contestação, cópia dos editais, das tentativas de notificação pessoal e da planilha de evolução da dívida. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 69/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/109 (relativos à execução do leilão extrajudicial), arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, ausência de interesse processual em razão da extinção do contrato resultante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e inépcia da inicial, por inobservância dos requisitos impostos pelos artigos 50 e seguintes da Lei nº 10.931/2004 e ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão em face da inadimplência do autor e dizendo que agiu de acordo com as regras do contrato, livremente pactuado e desprovido de nulidades ou abusividades, informando, também, que em 08 de abril de 2013 a consolidação da propriedade em seu nome foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em fls. 115 foi indeferido o pedido de reapreciação da antecipação de tutela formulado em fls. 110/111, bem como concedido à parte autora prazo para se manifestar sobre a contestação e às partes para se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas. Réplica juntada em fls. 116/125, sem menção às provas que pretendesse a parte autora produzir. Apesar de devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se silente. Em fl. 126, foi determinada a expedição de ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, requisitando cópia do processo administrativo que redundou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente demanda em favor da Caixa Econômica Federal (documentos juntados em fls. 131/139). Na mesma oportunidade foi determinado ao autor que promovesse a citação dos arrematantes do imóvel telado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o que foi cumprido em fl. 128. Citados, os litisconsortes ofertaram contestação conjunta em fls. 145/149, acompanhada dos documentos de fls. 150/157, dogmatizando a improcedência da demanda. Na decisão de fl. 158 foi determinada fossem as partes cientificadas do teor dos documentos de fls. 130/139, assim como oportunizada ao autor manifestação acerca da contestação de fls. 145/157 e aos litisconsortes manifestação acerca de seu interesse na produção de provas. Em fl. 162 os codemandados Luiz e Alessandra informaram não ter provas a produzir. A réplica à contestação foi ofertada por Luiz e Alessandra em fls. 163/164, reiterando os argumentos expostos na inicial. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, considerando-se as peculiaridades do caso, consoante se verá na explanação do mérito da questão, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, existindo preliminares antecedentes ao mérito que serão apreciadas a seguir. Com relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, sem razão a Caixa Econômica Federal. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para permanecer no polo passivo desta demanda, porquanto não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a cláusulas relativas a contrato de alienação fiduciária celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO do polo

passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à segunda preliminar arguida em contestação - ausência de interesse processual para discussão concernente ao contrato de mútuo e à execução extrajudicial do seu objeto - observo que, nestes autos, não pretende a parte autora discutir os termos do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual, neste aspecto, resta parcialmente prejudicada a sua análise. Decorre, ainda, do descabimento da preliminar ora sob exame relativamente à matéria estranha à lide (discussão do contrato de mútuo), a desnecessidade da apreciação da prejudicial fundada na inobservância da previsão contida no art. 50 e seguintes da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, porquanto as condições de procedibilidade impostas na norma em questão diz respeito às obrigações contratuais que, conforme explanado, não são objeto da presente demanda. Por outro lado, no que pertine à alegada ausência de interesse processual para discussão acerca do cabimento e da legalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela instituição financeira, assiste razão à Caixa Econômica Federal, porquanto há falta de interesse processual do autor em relação ao leilão realizado após a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, conforme passo a explanar. O contrato entre o autor e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 36/56, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, regido pela Lei nº 4.380/64 (vide fl. 36), com cláusula de alienação fiduciária em garantia fundada na Lei nº 9.514/97. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que o autor poderia ter a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuía apenas a garantia de que, uma vez cumprido o pactuado, seria proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que, neste caso, como houve a confessada inadimplência contratual por parte do autor, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal fato pode ser visualizado através da Averbação número 4, datada de 08 de abril de 2013 (fls. 85/87), através do qual ficou consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.514/97. Portanto, com a consolidação da propriedade, o interesse processual do autor ficou restrito à pretensão de anular o ato de consolidação da propriedade, pretensão esta que, se improcedente, torna o autor parte ilegítima para discutir a execução de imóvel que não lhe pertence, e se procedente, implicará na anulação dos efeitos dos atos praticados após a consolidação anulada, tornando inútil a discussão acerca do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação o precedente que segue, e se refere especificamente à alienação fiduciária, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Na espécie, conforme devidamente consignado pelo juízo a quo a autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito, porém deixou escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00245774120094036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, há que se reconhecer que, quanto às alegações relativas à existência de irregularidades no procedimento de leilão público, inviável a pretensão do autor de discutir, nestes autos, a validade do leilão realizado após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, porquanto seu interesse processual não supera a questão relativa à legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Em relação a terceira preliminar, concernente à alegada impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se, a toda evidência, de tema que diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstância fática e jurídica (consolidação da propriedade levada a efeito pela Caixa Econômica Federal), não havendo qualquer óbice para a discussão acerca dos procedimentos da Caixa Econômica Federal relacionados com a consolidação da propriedade do imóvel, mormente se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, repito, inexistente prejuízo ao interesse do autor na propositura da presente ação, que somente diz respeito à nulidade da consolidação da

propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Portanto, a lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da decantada consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme questões de mérito que ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido remanescente diz respeito à anulação da consolidação da propriedade, posto que, segundo o autor, careceu ela de legalidade. Analisando os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal aos autos, percebe-se que a pretensão deve ser desde logo afastada. Com efeito, o contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 35/56, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, regido pela Lei nº 4.380/64 (vide fl. 36), com cláusula de alienação fiduciária em garantia fundada na Lei nº 9.514/97. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que o autor teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em sendo assim, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em questão, em fls. 134/137, está demonstrado que o autor foi pessoalmente notificado, através de 1º Oficial do Registro de Imóveis de Sorocaba, purgar a mora, restando cientificado do valor da dívida, do prazo para purgar a mora e das consequências do inadimplemento. Em fls. 138 o Cartório comunicou que o devedor fiduciante não efetuou o pagamento. Ou seja, existe prova cabal de que houve a intimação pessoal do devedor, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP acerca do procedimento em questão. Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a Caixa Econômica Federal requereu ao mencionado Cartório a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fl. 132), o que efetivamente ocorreu, conforme consta da averbação nº 4 da Matrícula do imóvel (fls. 85/87). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que o mutuário já tinha ciência desse fato desde quando entabulou o contrato. Por oportuno, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal observou a cláusula contratual que delimitava que a infração contratual só ocorreria no caso de dívida igual a três prestações e também observou o prazo de carência objeto da cláusula vigésima oitava (fls. 47/48), isto é, 60 dias contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos

parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a declaração de nulidade, hipótese não ocorrente no caso em questão. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em consolidar a propriedade, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento nos moldes do pacto de fls. 36/56, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento alienado mediante consolidação da propriedade em favos do credor fiduciário, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a alegações genéricas de ilegalidade, como no caso em apreciação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo extinta a pretensão de anulação do leilão judicial noticiado nos documentos de fls. 89/109, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual do autor, em consonância com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de anulação da consolidação da propriedade, em nome da Caixa Econômica Federal, do imóvel objeto do contrato firmado entre o autor e a instituição financeira requerida (matriculado sob nº 137.373 - Livro nº 2 - 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP), resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas, despesas processuais (honorários periciais) e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme deferido em fls. 59, verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005169-92.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE IDRO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2004.61.10.007267-2, que lhe move MARIA JOSÉ IDRO DE CAMARGO, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta irregularidades inaceitáveis, pois não observou a correta renda mensal inicial do benefício, bem como foi elaborado considerando apenas as parcelas devidas até a data do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/51. A parte embargada apresentou impugnação em fls. 56/59, discordando dos cálculos apresentados pela embargante e reiterando os cálculos apresentados por ela anteriormente. A contadoria manifestou-se às fls. 62/63 e apresentou os cálculos de fls. 64/94. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo tanto a parte embargada (fls. 98/102), quanto o embargante (fls. 103), manifestaram-se sobre eles. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com parcial razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 62/63: Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/41), houve incorreção quanto ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria, vez que os salários-de-contribuição dos meses de dezembro/1997 e novembro/1998 divergem daqueles utilizados pela autarquia previdenciária e constantes no CNIS da DATAPREV. Desse modo, embora o valor da RMI esteja consistente com o apurado por esta Contadoria, o índice do reajuste ao teto - IRT aplicado quando do primeiro reajuste anual deverá ser de 1,0483 e não 1,0726 como apontado pela embargada às fls. 28, o que enseja numa renda mensal superior à devida. Contudo, o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social também não está correto, conforme esclarecido pela Contadoria em fl. 63: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 42/51), verificamos que também não foram observados os termos da decisão exequenda, pois a autarquia, ora embargante, não apurou a RMI nos moldes anteriores a EC nº 20/98 (coeficiente de 82%). Na sua manifestação, a contadoria prestou, ainda, a seguinte informação: Por oportuno, cumpre-nos informar que após a consulta ao sistema PLENUS da DATAPREV, constatamos que o valor da renda mensal paga da pensão por morte NB 21/138003430-0 é superior à renda mensal ora apurada, vez que sua RMI foi de R\$ 2.255,74, ao passo que deverá ser de R\$ 1.765,76 (11/2006), assim como a RMA (em 07/2013) de R\$ 3.319,52 para R\$ 2.621,05. Assim, este fato gerará uma diferença a menor de R\$ 62.280,51 desde a implantação da pensão por morte até a competência de julho/2013. Ademais disso, em caso de abatimento da diferença supramencionada com os valores devidos por força da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o total devido à embargada passará de R\$ 282.295,76 para R\$ 220.015,26, atualizado até Julho/2013, conforme resumo em anexo. Neste ponto, há que se aduzir que o valor executado, ora embargado, diz respeito à concessão, nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº

2004.61.10.007267-2, do benefício de aposentadoria por tempo contribuição a João Martins de Camargo Neto (NB 120.250.078-9), falecido antes da prolação da sentença, fato que ocasionou a habilitação processual da sua esposa, Maria José Idro de Camargo, ora embargada, a quem foi concedida, na esfera administrativa, a pensão por morte NB 21/138.003.430-0. Por oportuno, ressalte-se que a parte embargada (fls. 98/102) concordou com o cálculo da contadoria relativamente aos atrasados devidos por força do benefício do instituidor (aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao falecido segurado), e divergiu quanto à informação concernente à alteração da renda da pensão por morte de titularidade da embargada e ao desconto dos valores percebidos a maior a título deste benefício, culminando por requerer a homologação dos cálculos ofertados pelo perito judicial. Entendo que, no que tange aos valores da RMI e da RMA da pensão por morte NB 21/138.003.430-0, a discussão não pode ter lugar na presente demanda, porquanto tal benefício não se confunde com o objeto da ação de execução ora embargada (autos nº 2004.61.10.007267-2), que diz respeito unicamente, conforme esclarecido alhures, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao falecido instituidor. O fato de constar, na sentença executada, determinação expressa no sentido de que os critérios da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deveriam gerar reflexos na RMI da pensão por morte percebida pela ora embargante não tem o condão de tornar a pensão por morte em objeto do conflito de interesses discutido naqueles autos, assim como não deve o equívoco constatado pela Contadoria do juízo nestes autos ser considerado apto para converter tal questão em celeuma passível de apreciação na presente sentença. Em sendo assim, eventual direito do INSS à recuperação do valor informado em fls. 63 como recebido a maior pela embargada, em virtude de erro na RMI e na RMA da pensão por morte de sua titularidade, deve ser objeto de discussão em ação própria, sendo certo que o sistema processual pátrio prevê hipótese de bloqueio do valor telado por ocasião do pagamento do precatório a ser expedido nestes autos em favor da embargada, obviamente se preenchidos os requisitos legais para tanto, cabendo à autarquia previdenciária tomar as medidas que entende pertinentes através da procuradoria federal. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 282.295,76 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizado até julho de 2013 (fls. 62/66). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 62/94 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Expeça-se ofício à agência da Previdência Social em Tatuí, com cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 62/94), a fim de que tome conhecimento acerca das informações prestadas pelo perito deste juízo acerca da RMI e da RMA do benefício de pensão por morte NB 21/138.003.430-0. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X DIRCE CARMONA SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Alvará de Levantamento expedido em nome da coautora Dirce Carmona Solano, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1) - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES X ALICE GOMES CORREA BRAGA (SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: ALICE GOMES CORREA BRAGA E/OU JOSE DE MELLO Complemento Livre: NUMERO : 29/2014 VALIDADE 60 DIAS

0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3) - LUCIO GERVASIO SAVIETO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003479-28.2013.403.6110, trasladada às fls. 228/229, conforme resumo de cálculo de fl. 230, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Int.

0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefero o requerido à fl. 115, uma vez que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de processo Civil.2. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor, ora exequente a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do Código de Processo Civil.3. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.4. Int.

0003377-74.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA X CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelos autotres à fl. 254.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003229-29.2012.403.6110 - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 218, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 216.Int.

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X BRASILIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que o presente feito foi distribuído originalmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba em 09/12/1985, a sentença de fls. 67/74, concedeu o benefício previdenciário de pensão por morte à autora Edna Ribeiro e transitou em julgado em 01/09/92 (fl. 101). 2. Iniciada a fase de execução de sentença, os cálculos de fls. 132/137 foram homologados pela sentença de fls. 140, e, ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferido acórdão de fl. 185, dando provimento à apelação, determinando a realização de nova conta de liquidação. 3. O feito foi redistribuído a este Juízo em 24/07/2012 (fl. 265), já na fase de expedição de ofício precatório, foi proferida a decisão de fl. 331, que declarou nulos todos os atos praticados no feito a partir de fls. 189, quando do recebimento dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Juízo originário, tendo em vista a incompetência da Justiça Estadual para praticar qualquer ato no feito após a descida do feito.4. Ante a informação do falecimento de Edna Ribeiro, foi requerida a habilitação de seus herdeiros na demanda, o que foi deferido às fls. 344/345 e os autores foram intimados a apresentar memória de cálculos para execução de seu crédito. À fl. 351, os autores requerem a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. 5. Considerando que o presente feito encontra-se em tramitação por quase 29 anos (frise-se que o feito foi redistribuído a este Juízo apenas em julho/2012) e, que a elaboração de cálculos pela parte autora poderia acarretar ainda mais demora para a sua finalização, ante a possibilidade de interposição de embargos à execução pelo INSS, defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos dos julgados de fls. 67/74, 86/90 e 182/185, devendo ainda, a Contadoria na apresentação do cálculo, indicar o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados às fls. 344 .6. Intimem-se.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a nomeação de novo Perito Judicial neste feito à fl. 589, inicia-se novo prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do parágrafo 1º do art. 421 do C.P.C.. E, tendo em vista o trâmite burocrático existente entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, defiro por 15 (quinze) dias a prorrogação de prazo requerida pela União(Fazenda Nacional) à fl. 597. Int.

0007135-27.2012.403.6110 - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo mais dez dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil. 2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 3. Intimem-se.

0009015-29.2012.403.6183 - LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 165/2014 SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. Luiz Guilherme da Silva propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelas EC n. 20/98 e EC 41/2003. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo posteriormente redistribuída à 8ª Vara Previdenciária da mesma Subseção Judiciária (fl. 224), através da qual a MM. Juíza Federal, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Sorocaba/SP, determinou, acolhendo exceção de incompetência territorial arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a remessa do feito a este Juízo (conforme decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0000841-94.2013.403.6183 e trasladada às fls. 225/228 destes autos). É o relatório. Decido. 2. Nos moldes em que preconizado pela Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode propor ação previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado. Nesse sentido, cite-se, a título de exemplo, julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário nº 341.756, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa do julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em Súmula 689 do STF, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004378-91.2011.403.6111, TRF3, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial1, data: 04/10/2013, e, nos autos do AI nº 0006070-33.2008.403.0000, 7ª Turma, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (AI 00060703320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 1557 ..FONTE_ REPUBLICACAO3. Diante do exposto, tendo em vista a jurisprudência consolidada a respeito da matéria, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, e, da CF/88 c/c os arts. 116 e 118, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito. 4. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio eletrônico, que seguirá instruído com cópia da petição inicial, documentos de fls. 16/20 e da decisão de fls. 225/226. 5. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Intime-se.

0000545-97.2013.403.6110 - MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à CEF do recolhimento das custas pela parte autora às fls. 87/88, conforme determinado na decisão de fl. 86. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005095-38.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pela União (Fazenda Nacional) às fls. 206/208.

0007129-83.2013.403.6110 - WILLER JOSE FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu

0000343-86.2014.403.6110 - ANA VITORIA DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X FLORIPA AVILA OLIVEIRA FILHA DE PONTES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em que ANA VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA e JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA LIMA, menores impúberes representados por sua por sua avó paterna e guardiã legal FLORIPA AVILA OLIVEIRA FILHA DE PONTES, movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão. Relatam os Autores que seu pai, Eliel Vail de Oliveira Lima, foi preso em 06/04/2005 e, desde então, permanece recluso, atualmente na Penitenciária de Mirandópolis/SP, em regime fechado. Sustentam ter formulado administrativamente, em 12/08/2013, requerimento de concessão do benefício objetivado, porém a autarquia indeferiu o pedido, ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite de renda previsto no artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, razão pela qual não se enquadraria ele como trabalhador de baixa renda. Dogmatizam que, ao contrário do que entendeu o réu, a condição de baixa renda não diz respeito ao segurado, mas sim aos dependentes, sendo que os autores não possuem qualquer renda. Em sede de tutela antecipada pretendem a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/42. Em fl. 45 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o que foi cumprido em fls. 48/56. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelos autores, neste momento processual de cognição sumária, se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-reclusão, eis que não propiciam ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, mediante efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O benefício previdenciário ora pleiteado está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, que da seguinte forma determina os critérios para a sua concessão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desta feita, a norma em comento elenca cinco requisitos para o deferimento do benefício telado: qualidade de segurado do instituidor, estar ele recolhido à prisão, baixa renda, ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço e dependência econômica dos beneficiários. No que diz respeito à qualidade de dependentes e à dependência econômica, verifico que os autores preenchem os requisitos necessários, na medida em que comprovado, pelos documentos de fls. 17/19, que são filhos, menores impúberes, de Eliel Vail de Oliveira Lima. O documento colacionado em fls. 26/28 comprova que o genitor dos autores encontra-se recolhido à prisão, em regime fechado, e o resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV - CNIS), que ora determino seja colacionado aos autos, demonstra que o genitor dos autores não percebe remuneração paga por empresa benefício de auxílio-doença ou, ainda, abono de permanência em serviço. Em que pese ter o INSS fundamentado o indeferimento do benefício na alegação de que último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (sic - fl. 25), e tenham os fundamentos expostos na inicial se dirigido, especialmente, às questões relativas à renda percebida pelo genitor dos autores e à ausência de renda pelos autores, tenho que existe impedimento à concessão do benefício em razão da ausência de demonstração inequívoca da qualidade de segurado de Eliel. Conforme documentos de fls. 36/38 e pesquisa por mim realizada no CNIS, Eliel manteve diversos vínculos laborais no regime do RGPS, o último deles de 08/12/2003 a 21/12/2003, tendo sido efetuados, em virtude deles, um total de 22 recolhimentos. Assim, nos termos do II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, manteria sua qualidade de segurado por mais doze meses, a contar da cessação das contribuições. Ocorre que o documento de fls. 26/28 demonstra que, em 15/12/2004, Eliel foi preso em flagrante, e permaneceu preso por somente três dias (até 17/12/2004), o que, em princípio, não se mostra suficiente para a aplicação à hipótese do disposto no inciso IV do prefalado artigo 15 da LBPS. Após isto, permaneceu livre, sem exercer atividade laboral no âmbito do RGPS, até 06/04/2005, quando, novamente, foi preso em flagrante, assim permanecendo até 22/06/2006. Após isto, em 22/02/2007, foi novamente preso em flagrante, restando recluso até os dias atuais. Assim, em análise compatível com este momento processual, não estou convencido de que Eliel, quando das suas reclusões em 06/04/2005 e 22/02/2007, mantinha a qualidade de segurado, condição necessária à concessão da tutela antecipada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto,

INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, intimando-o, ainda, para que traga com a sua resposta cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 164.618.144-9. Intimem-se.

0000443-41.2014.403.6110 - DOUGLAS RODRIGUES BATISTA X EDEGAR BATISTA X GIOVANY RODRIGUES BATISTA X AMARILDO DE OLIVEIRA GONSALVES X IARA LOPES DIAS X MARCELO DIAS (SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por DOUGLAS RODRIGUES BATISTA e OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/20, 23/25, 28/30, 33/35, 38/40 43/45 e 46/132, além dos instrumentos de procuração de fls. 17, 22, 27, 32, 37 e 42. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 apenas para efeitos meramente fiscais (fl. 15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 42.548,18, (assim distribuído: Douglas Rodrigues Batista: R\$2.011,98; Edgar Batista: R\$28.040,62, Giovany Rodrigues Batista R\$549,26; Amarildo Oliveira Gonsalves: R\$6.127,93; Iara Lopes Dias: R\$1.737,32 e Marcelo Dias: R\$4.081,07), atualizado para janeiro de 2014 (fls. 184/309 - resumo de cálculo à fl. 185), utilizando os mesmos índices apontados pelos autores em sua petição inicial. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 42.548,18, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 184/309. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco no valor da causa que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ R\$ 42.548,18 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000519-65.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DIAS (SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se aforem aos autos elementos documentais para dirimir a questão relativa da inscrição e manutenção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito após a alegada quitação da dívida. Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Destarte, considerado, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do processo administrativo da Caixa Econômica Federal para apuração das irregularidades e outros documentos que entender pertinentes. Por oportuno, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, poderá redundar na admissão da quitação da dívida e a indevida inscrição do nome autor nos cadastros de inadimplentes como alegado na petição inicial, operando-se a inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Esclareça-se ainda que este juízo passou a adotar o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença, já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Por fim, na hipótese da Caixa Econômica Federal juntar aos autos documentos, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a

documentação juntada.Intimem-se.

0001095-58.2014.403.6110 - CONRADO SCHADT X JAIR SOARES DA SILVA X MANUEL JOSE DE SOUZA X PERCIVAL IOSHIO YAMANAKA X WILSON RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por CONRADO SCHADT e OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 44/45, 47/48, 50/51, 53/54, 56/57 e 59/130, além dos instrumentos de procuração de fls. 43, 46, 49, 52 e 55. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (fl. 41), sem apresentar planilha de cálculo a fundamentar tal valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor total de R\$ 118.988,21, (assim distribuído: Conrado Schadt: R\$14.779,97; Jair Soares da Silva: R\$37.208,33; Manuel José da Silva R\$24.377,25; Percival Ioshio Yamanaka: R\$27.377,57 e Wilson Rodrigues: R\$15.245,09), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 135/222 - resumo de cálculo à fl. 136), utilizando os mesmos índices apontados pelos autores em sua petição inicial. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência citando-se o AG 200601000375599, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, (e-DJF1 Data: 21/07/2011 Página:45.) Ou, ainda, com mais propriedade, deve-se verificar o valor pretendido individualmente pela parte demandante. No caso em tela, para os autores, em número de 05 (cinco), foram encontrados, pela Contadoria Judicial, valores individuais de R\$ 14.447,97 a R\$ 37.208,33, conforme resumo de cálculos de fl. 136, valores estes bem abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001105-05.2014.403.6110 - CARLOS JOSE CONTE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e os documentos de fls. 154/158 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 107.074,26 (fl. 154). II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e a declaração de fl. 155, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. V - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB (42) 147.889.242-8. VI - Intime-se.

0001109-42.2014.403.6110 - GILBERTO DE AMORIM(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e os documentos de fls. 36/39 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 234.462,59 (fl. 36). II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 145.327.794-0. V - Intime-se.

0001631-69.2014.403.6110 - LEONIDIO BERNARDO PEREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo ao autor para que atribua corretamente o valor dado à causa, uma vez que, em seu pedido inicial, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 28/01/2013, no entanto, na planilha de cálculo de fl. 144, apresenta valores das parcelas vencidas apenas a partir de abril de 2013. Indefiro o requerido pelo autor à fl. 143 quanto ao recolhimento das custas processuais ao final do processamento do feito por falta de amparo legal, isto posto, no mesmo prazo acima deferido, junte o autor ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0001633-39.2014.403.6110 - SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES

LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SHANGRI-LÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPANADORES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, garantir o direito à restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre importação, bem como das próprias contribuições, recolhidos com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos na importação viola o conceito de faturamento disposto nos artigos 1º e 8º do GATT, bem como nos artigos 149, 2º, II e III, a da Constituição. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, por ferimento ao artigo 149, 2º, incisos I e III, alínea a, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cristalizou o entendimento da inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/142. Em fl. 145 foi determinado à autora que emendasse a inicial, para os fins de especificar os valores e meses de competência do PIS/COFINS que deseja compensar, trazendo planilha ao feito, e de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido em fls. 151/156. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTO Primeiramente, recebo a petição e os documentos de fls. 151/154 como emenda à inicial, consignando que a pretensão de restituição deduzida nesta demanda diz respeito ao PIS e à COFINS recolhidos nos processos de importação relativos ao período de agosto de 2008 a junho de 2003 e que o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 72.853,61 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Inicialmente, destaque-se este Juiz tem entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo decidido, em alguns casos submetidos à sua apreciação, que não houve ampliação indevida da base de cálculo das contribuições, não ocorrendo desrespeito ao conceito de direito privado (valor aduaneiro) utilizado pelo texto constitucional, sendo hígido o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, negou provimento ao recurso extraordinário da União para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, tendo assentado a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Tal decisão, ressalte-se, foi proferida em sede de repercussão geral, pelo que, a toda evidência, deve ser seguida por todas as instâncias da Justiça, em homenagem à pacificação e uniformidade na solução dos litígios. A possibilidade de interposição de embargos de declaração pela União neste caso específico, ao ver deste juízo, não tem o condão de modificar o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, diante de sua clareza; podendo, no máximo, modular os efeitos da decisão que, por certo, na melhor das hipóteses, teria como marco inicial a data do julgamento. No presente caso, há que se ter em mente que a parte autora delimitou sua pretensão à compensação dos valores relativos ao PIS e à COFINS recolhidos no período de agosto de 2008 a junho de 2013, pelo que não há que se decretar a suspensão da exigibilidade da exação combatida nestes autos, visto que tal provimento se dirigiria a recolhimentos futuros que não fazem parte da presente lide. Ocorre que, quanto à pretensão de imediata compensação do suposto indébito tributário discutido judicialmente, antes de

decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário, há que se considerar que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, embora demonstrada a inexigibilidade dos valores discutidos na presente ação, quanto ao pedido de imediata compensação, há norma legal expressa impedindo o seu deferimento. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0001921-84.2014.403.6110 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pretensão de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Alega o autor que, mesmo após aposentado, permaneceu trabalhando e recolhendo as contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende renunciar ao benefício que percebe, para então receber nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo, aos seus tempos de contribuição, do período laborado posteriormente à primeira aposentação. Pretende, ainda, que parte dos períodos laborados anteriormente à primeira aposentação seja reconhecido como especial, e assim utilizados para a concessão da nova aposentadoria. Em fl. 68 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Em resposta, o autor trouxe ao feito a petição de fls. 70/73, acompanhada do documento de fl. 74, em que atendeu a determinação do juízo e formulou pedido cumulativo de condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido em razão da negativa do recebimento de requerimento administrativo de desaposentação, em valor equivalente a cinquenta salários mínimos. É o relatório. Decido. Recebo a petição e o documento de fls. 70/74 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexiste expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Note-se que não existe decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sob a questão da desaposentação, pelo que este juízo entende inviável o reconhecimento da verossimilhança das alegações. Além disso, também a pretensão relativa ao reconhecimento de períodos laborados sob a exposição a agentes agressivos exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelos autores e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. Intimem-se.

0002103-70.2014.403.6110 - CLINICA DE ORTOPEDIA ORTO-OMBRO LTDA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 55/57 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$11.469,84. 2. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento da diferença de custas. 3. Int.

0002601-69.2014.403.6110 - LUCIANA DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUCIANA DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado (fls. 30/52 dos autos). Requer antecipação de tutela no sentido de declarar a nulidade da notificação extrajudicial que lhe foi enviada, assim como do procedimento extrajudicial, suspendendo os efeitos do leilão realizado em 15/04/2014, com a consequente manutenção da autora na posse do imóvel até decisão final nestes autos, requerendo, também, autorização para pagar as parcelas vincendas mensalmente, no valor exigido pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal, com a averbação da decisão de deferimento dessa medida na matrícula do imóvel. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e a designação de audiência para tentativa de conciliação. Alega a autora ter firmado com a ré, em 2010, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, e que após o atraso no pagamento de algumas prestações, requereu a retomada do pagamento das parcelas vincendas, sendo que tal composição restou infrutífera porque a Caixa Econômica Federal havia adjudicado o imóvel objeto do contrato em questão, sem disso dar conhecimento à autora, a fim de que pudesse purgar a mora. Afirma que, posteriormente, o imóvel foi levado a leilão, sem que a ré observasse o prazo estabelecido pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, razão pela qual agora teme ser despejada do imóvel em testilha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/55. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Em primeiro lugar, assevere-se que somente se justifica a concessão de proteção possessória mediante provimento jurisdicional de urgência como a antecipação de tutela ora pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, em situações especialíssimas. No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial. Com efeito, o contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 30/52, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel junta do em fls. 53/54 e cláusula décima quarta - fl. 46). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietária do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão acerca da posse do imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito prévio, que deveria ter sido realizado antes da consolidação da propriedade, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Neste ponto, oportuno ressaltar que, com a averbação da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, devidamente demonstrada em fls. 53/54, o contrato foi extinto, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de medida de urgência para o fim de permitir o pagamento das parcelas vincendas. Quanto à realização do leilão e à possibilidade de manutenção da autora na posse do imóvel, repita-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a autora não trouxe ao feito qualquer demonstração do alegado descumprimento, pela ré, das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, o que emprestaria verossimilhança às alegações da parte autora. Ao contrário, a cópia da matrícula do imóvel colacionada em fls. 53/54, documento público que menciona expressamente o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, nos termos do 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.), neste momento processual, é o único documento que representa prova robusta acerca do cumprimento da norma mencionada, ensejando prova contrária à pretensão da parte autora. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado, não havendo que se falar em manutenção da autora na posse do imóvel. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento

imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da tutela antecipada, hipótese não comprovada neste caso. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. CITE-SE e se INTIME a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, consignando que, com a sua resposta, deve trazer cópias do procedimento que gerou a consolidação da propriedade em seu favor. Intimem-se.

0002635-44.2014.403.6110 - ANTONIO MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 167.611.427-8. V - Intime-se.

0002665-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS HENRIQUE GOES

Concedo 10 (dias) de prazo à Caixa Econômica Federal para que esclareça o valor atribuído à causa à fl. 56, posto que, neste feito discute-se a rescisão do contrato nº 832690000096, devendo observar assim o disposto no art. 259, V, do CPC, recolhendo, se for o caso, eventual diferença de custas. Int.

0002667-49.2014.403.6110 - JOAO MARTINES CASTIJO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/165.516.172-2. V - Intime-se.

0002771-41.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito sumário proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade de multa administrativa fundada em autuação decorrente da inexistência, nas dependências dos estabelecimentos da parte autora - especificamente na Central de Medicamentos (Almoxarifado) -, de profissional técnico farmacêutico habilitado e registrado perante o réu. Alega a parte autora a nulidade da autuação que lhe foi imposta, tendo em vista que não há mais qualquer discussão sobre a exigência de farmacêutico em dispensários de medicamentos como os da parte autora, em que somente ocorre a entrega dos medicamentos prescritos aos pacientes na rede básica de saúde, não havendo manipulação de fórmulas, nem comercialização de medicamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/39. Em fl. 47 foi determinada a realização de consulta de prevenção automatizada (C.P.A.) relativamente aos feitos mencionados no quadro indicativo de prevenção de fls. 40/41, o que foi cumprido em fls. 48/79. Em fl. 80 este juízo, após verificar a inexistência de prevenção deste feito em

relação às ações elencadas no Termo de fls. 40/41, determinou à parte autora que, tendo em vista o valor atribuído à causa, se manifestasse sobre eventual interesse no trâmite da ação pelo rito ordinário, conferindo à causa, em caso positivo, valor compatível com tal rito procedimental. Na mesma oportunidade, foi ainda determinado ao autor que regularizasse a sua representação processual. O autor, em fls. 82/84, regularizou a sua representação processual e requereu a tramitação do feito pelo rito processual sumário. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, este Juízo tem entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Assim, tendo o réu sua sede na Capital do Estado de São Paulo, e sucursal nesta cidade de Sorocaba (situada na Rua Conde DEu nº 142, Vergueiro, conforme informação obtida no site www.crfsp.org.br), deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;.....Assim, havendo sucursal/agência do réu nesta cidade de Sorocaba, pelas razões expostas dou-me por competente para processar e julgar o feito, o que passo a fazer. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso dos autos, pretende a autora antecipação da tutela para impedir o réu da prática de qualquer ato tendente à cobrança do valor decorrente da penalidade administrativa que entende ilegal, originária de aplicação de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 10, c e artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Ocorre que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade de farmacêutico apenas para as farmácias e drogarias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde, sendo certo que normas hierarquicamente inferiores, como o Decreto nº 793/93, ou resoluções e portarias da lavra do réu não podem estender o alcance da lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Em razão da flagrante ilegalidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, é nula a autuação e a multa aplicada à autora. Nesse sentido, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão recente, colhido aleatoriamente, que passo a transcrever:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (AGRESP 201100688036, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2013 ..DTPB:..)Ademais, há nos autos notícia da impetração, pela parte demandante, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo, de mandado de segurança objetivando garantir o direito de não ser obrigada a manter técnico responsável em seus dispensários de medicamentos (autos nº 2005.61.10.007854-0 - 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP), cuja sentença, favorável ao autor, e ainda não transitada em julgado, foi mantida em segundo grau de jurisdição. Assim, sem adentrar, neste momento processual, na análise da ocorrência de eventual litispendência entre este feito e a ação mandamental mencionada, mas tendo em vista tanto o teor da decisão nela proferida, quanto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.110.906/SP, tenho por cabível a tutela antecipada neste caso, sendo que o dano de difícil reparação está relacionado com o fato de o autor ter de se sujeitar aos efeitos da inscrição de débito, em princípio inexigível, na Dívida Ativa da União.DISPOSITIVOEm face do exposto, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração de fl. 16 dos autos, bem como, se já inscrita, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito. Haja vista a expressa manifestação da autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito pelo rito sumário, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 4 de Setembro de 2014, às 17:00 horas, neste Fórum, oportunidade em que a demandada poderá apresentar sua contestação, restando consignado que, na oportunidade, deve esta se manifestar expressamente sobre a aparente desobediência à sentença proferida nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2005.61.10.007854-0.CITE-SE e SE INTIME o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, mediante expedição de carta precatória endereçada à Rua Capote Valente, 487 - Jardim América CEP 05409-001 - São Paulo - SP (Telefone (11) 3067-1450 - Fax (11) 3064-8973), do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta (rito sumário). Ao SEDI, para adequação do rito processual, nos termos da petição de fl. 88.

0002801-76.2014.403.6110 - MAURICIO ANGELO SOARES DE ANDRADE(SP296635B - ELAINE

GONCALVES FACINNI LEMOS CREVELARO E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Recebo a petição e os documentos de fls. 139/146 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 44.999,85 (fl. 140).II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria.III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/166.305.793-9.V - Intimem-se.

0002803-46.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP163331 - ROBERTO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a anulação do débito fiscal relativo aos processos administrativos nºs. 10855.724265/2011-61 e 10855.724266/2013-38 (este posteriormente renumerado para 13877.720185/2013-38), assim como o reconhecimento de que os valores pagos nos parcelamentos relativos a tais débitos são passíveis de compensação com exações vincendas. Segundo narra a inicial, a parte autora quitou, nos autos do processo administrativo nº 35440.001390/2002-19, mediante parcelamento cujas prestações foram debitadas da conta do Fundo de Participação do Município, os valores relativos à contribuição social incidente sobre os vencimentos dos ocupantes de cargos eletivos do serviço público municipal (prefeito, vice-prefeito e vereadores), referentemente à parte patronal (cota parte do empregador), do período de setembro de 1997 a janeiro de 2004. Alega que, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da alienação, do inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506/97, bem como considerando o reconhecimento do recolhimento em questão como indevido nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2004.61.10.006175-3, procedeu a compensação de seus créditos com outros débitos tributários (PA n. 10855.724265/2011-61). Relata que a Receita Federal, no entanto, não contabilizou o pagamento indevido realizado mediante débito na conta do Fundo de Participação do Município, assim como não verificou, no extrato da mesma conta, os lançamentos de débito relativos aos tributos efetivamente devidos pelo autor, o que levou à errônea conclusão de que a compensação seria indevida e ocasionou a cobrança dos valores compensados, assim como a imposição de multa em desfavor do autor. Informa que, quanto a esta cobrança, aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, sendo que a Receita, incorrendo em novo erro, estabeleceu parcelas em valor superior ao limite estabelecido no 1º do artigo 2º da mencionada Medida Provisória, de forma que o autor, além de estar sendo obrigado a arcar com débito tributário indevido e com a multa dele decorrente, ainda paga parcelas mensais em valor correspondente ao dobro do máximo permitido pela legislação atinente à matéria. Requer antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos termos de parcelamento da dívida e da multa com fundamento no parágrafo 7º do artigo 273, combinado com o artigo 798, do Código de Processo Civil, e incisos XXXIV, a, e XXXV, da Constituição Federal, com base nas provas inequívocas da inexistência da dívida que foi apurada com aplicação de multa por flagrante erro da Receita Federal, e para reconhecer que as parcelas pagas dos parcelamentos da dívida e da multa constituem crédito tributário em favor do Município e passíveis de imediata compensação administrativa com exações vincendas devidas à Receita Federal (sic - fls. 37/38 - item 1). Requer, também, seja o feito processado em segredo de justiça, tendo, em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações protegidas por sigilo fiscal.A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 41/840.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que, neste caso, a parte autora requereu a concessão de medida cautelar, fundamentando seu pedido nos artigos 798 e 273, 7º, do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão de medidas cautelares de forma incidental no processo, desde que presentes os requisitos inerentes a qualquer cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado - *fumus boni iuris* - e o perigo decorrente da demora - *periculum in mora*.Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca dos fatos e circunstâncias relatados.A exigência tributária discutida nesta ação diz respeito ao procedimento de compensação tributária levada a efeito pela parte autora, o que demanda averiguação detalhada acerca da forma pela qual foram apurados os créditos e os débitos tributários utilizados, bem como verificação atenta acerca da correção do procedimento adotado pela parte autora e estudo cuidadoso acerca dos alegados erros cometidos pela Receita Federal. Em outras palavras, a verificação acerca da presença da plausibilidade do direito invocado demanda análise complexa dos diversos processos administrativos mencionados na inicial, cujas cópias, juntadas aos autos, perfazem cerca de 800 páginas. A

necessidade de verificação laboriosa impede a concessão da medida de urgência pugnada na inicial, visto que, para o deferimento da antecipação da tutela de mérito ao final pretendida, a plausibilidade do direito que fundamenta o pedido deve ser inequívoca e suficiente ao convencimento do magistrado, situação não verificada neste momento de cognição sumária, mormente considerando-se a presunção de legitimidade e veracidade inerentes aos atos administrativos. Ademais, acerca da pretensão de imediata compensação do suposto indébito tributário discutido judicialmente, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário, há que se considerar que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, repise-se, quanto à demonstração da alegada inexigibilidade dos valores discutidos na presente ação, persiste a necessidade de dilação probatória, e quanto ao pedido de imediata compensação, há norma legal expressa impedindo o seu deferimento. Pelo exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela. Com relação ao pedido de trâmite do feito em segredo de justiça, tendo em vista a existência, no feito, de documentos contendo informações protegidas por sigilo fiscal, defiro o processamento da ação com sigilo de documentos. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0002859-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MELO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurados tais requisitos, uma vez que uma vez que, primeiramente, a causa petendi exige dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais e, em segundo lugar, porque a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.191.190-2. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100, caput, da Constituição Federal. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/161.624.449-3. VI - Intimem-se.

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deverá corresponder à somatória da indenização pretendida pelo suposto dano moral com as parcelas vencidas e uma prestação anual das vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0003147-27.2014.403.6110 - NELSON MERLINI(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0003151-64.2014.403.6110 - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juízo.2- Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado dos aluguéis que pretende o reembolso. 3- No mesmo prazo, promovam os autores o recolhimento das custas de distribuição, observando eventual alteração no valor dado à causa nos termos do item 2 desta decisão.4- Int.

0003195-83.2014.403.6110 - NOEMI DE MORAES PUCCI X MARLI DE MORAES MAPA X SILVANA RITA DE MORAES X DOROTI DE MORAES CAMPOS MACIEL X IRINEIA DE MORAES SELVAGGIO X FLAVIA PIRES DE MORAES(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para regularização da representação processual da coautora Noemi de Moraes Pucci, juntando ao feito original da procuração de fl. 11Int.

0003211-37.2014.403.6110 - LUIZ FERNANDO PROENCA CAMPOLIM(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:A) Indicar todos os períodos trabalhados e o local onde exerceu suas atividades profissionais, esclarecendo ainda quais os períodos de trabalho, exercidos em atividade insalubre, que deseja sejam convertidos em tempo comum, especificando os agentes agressivos a que se encontrava submetido e efetuando as conversões que entende devidas, com a consequente totalização do tempo de serviço que entende cumprido, desde a data de seu primeiro requerimento administrativo, posto que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data; B) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;C) recolher as custas de distribuição, observando eventual alteração do valor dado à causa nos termos do item B desta decisão. Int.

0003227-88.2014.403.6110 - FRANCISCO FELIX TEIXEIRA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 90) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que aquele processo foi extinto sem análise do mérito (questão do valor da causa). Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. As questões atinentes ao requerimento de inversão do ônus da prova serão analisadas após a apresentação da contestação. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF e certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde à somatória do valor do contrato,

dos valores que pretende repetir e dos danos morais pretendidos pela parte autora, nos termos do art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil. c) regularizando sua representação processual, posto que a procuração de fl. 18 confere poderes aos advogados para representá-lo perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0006845-08.2014.403.6315 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 166/2014SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por JOSÉ LUIZ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.287.277-0, desde 13/07/2009. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social por mais 03 (três) anos e 07 (sete) meses (fl. 03). Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.287.277-0, pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/43, além do instrumento de procuração de fl. 14. O feito, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 26/05/2014, sob o fundamento de que ... tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante. importâncias já recebidas pelo demandante. No caso, se se considerar apenas sessenta parcelas, pelo valor da última prestação recebida antes do ajuizamento da ação (R\$ 1.645,81), tem-se que o conteúdo econômico da decisão acerca da necessidade ou não de devolução das parcelas percebidas é de, pelo menos, R\$ 98.748,60 (NOVENTA E OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS) . A este montante deve ser somado o valor de R\$ 13.759,20 (TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Nesse passo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 112.507,80 (CENTO E DOZE MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001 (...) Relatei. DECIDO. No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/150.287.277-0), e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria. Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido. No caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder as 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico

imediatamente, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, cite-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014. Portanto, neste caso, o valor da causa deve corresponder, então, à diferença entre 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (12 X R\$ 1.645,81 = R\$ 19.749,72) e 12 parcelas vincendas do benefício pretendido (12 X R\$ 2.792,41 = R\$ 33.508,92), isto é, à quantia de R\$ 13.759,20, considerando, ainda, o fato de que não existe pretensão relativamente a atrasados (parcelas vencidas) - uma vez que o demandante não pleiteia sua desaposentação e a concessão de novo benefício em relação a uma data pretérita. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Em sendo assim, dada a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003479-28.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIO GERVASIO SAVIETO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos dos autos principais. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000841-94.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000053-7) - SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca dos documentos juntados em fls. 672/674. 2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 630/635, remetendo-se estes autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL
EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: ANTONIO CELSO MARTINS E/OU RUBENS GARCIA FILHO Complemento Livre: NUMERO : 28/2014 VALIDADE 60 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900287-24.1997.403.6110 (97.0900287-2) - MANOEL CRISTINO GOMES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FREIRE BATISTA X MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE ALFREDO ROSA X NEIDE DOS SANTOS X NELSON MARINHO X ORLANDO ARNOUD PEREIRA X OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS X VALDO JOSE DIAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência GIFUG/CP, determinando a conversão em renda do FGTS do total depositado à fl. 438 (depósito para garantia do Juízo) tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 490) da sentença de fls. 469/471, reformada pela decisão de fls. 486/488, conforme requerido à fl. 495. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fl. 438, da sentença de fls. 469/471, da decisão de fls. 486/488, da certidão de trânsito em julgado de fls. 490 e da petição de fl. 495. 2. Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Ivan Luiz Paes, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 402,62 (quatrocentos e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizada até MARÇO/2014. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 4. Intimem-se.

0012071-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012071-0) - JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP213155 - DANIELLE CRISTINA RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL(SP108775 - FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA)

1. Esclareça a União (Fazenda Nacional) o seu pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, tendo em vista que:- os imóveis indicados à fl. 203, matriculados no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob os nn. 37.534, 53.666 e 34.747, de propriedade da parte executada, especificado nos documentos de fls. 205/210, 211/216 e 217/219, foram tornados indisponíveis, e - o imóvel indicado à fl. 203, matriculado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob os n. 53.666, de propriedade da parte executada, especificado nos documentos de fls. 211/216, ao que tudo indica, trata-se de bem de família. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente. 3. Int.

Expediente Nº 2850

EXECUCAO PROVISORIA

0000237-61.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSSANDRO BORGES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
PROCESSO N.º: 0000237-61.2013.403.6110 EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DECISÃO Trata-se de execução penal provisória instaurada em face de Alexssandro Borges, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso no artigo 334 do Código Penal e 288 do Código Penal, em sede de concurso material. O regime fixado na sentença foi o fechado. O executado foi preso em flagrante em 25 de Julho de 2012 permanecendo custodiado até a prolação da sentença, sendo mantida a prisão preventiva por ocasião da sentença proferida em 19 de Dezembro de 2012. Em razão da interposição de recurso de apelação por parte dos réus, foi expedida a carta de guia de execução provisória, sendo os autos remetidos para o Juízo Estadual para dar prosseguimento à execução. Conforme constam nos autos foi instaurado processo de execução nº 1.036.207, sendo que no dia 28 de Junho de 2013 o condenado obteve a progressão do regime fechado para o semiaberto, consoante decisão proferida para 2ª Vara das Execuções Criminais de Limeira. Ademais, por decisão datada de 21 de Novembro de 2013, proferida pela 2ª Vara das Execuções Criminais de Limeira, o condenado obteve nova progressão, desta feita do regime semiaberto para o aberto, sendo posto em liberdade no dia 22 de Novembro de 2013 (conforme fls. 14 do apenso autuado como regime aberto). Como o sentenciado, ao ser solto, declarou ter domicílio em Foz do Iguaçu, os autos foram remetidos para a Comarca de Foz do Iguaçu, que, por sua vez, remeteu os autos para a

Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu. O Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu proferiu decisão encartada em fls. 127/129 destes autos, entendendo que seria impossível o prosseguimento da execução, já que a execução provisória só seria admissível quando viesse a benefício do sentenciado, pelo que determinou a devolução dos autos físicos a este juízo. Entendo que assiste razão do duto juízo federal. Com efeito, a execução provisória somente se iniciou para que o sentenciado pudesse alcançar os benefícios da legislação. Neste caso, desde a sua prisão preventiva o sentenciado Alexssandro Borges obteve uma primeira progressão do regime fechado para o regime semiaberto (em 28/06/2013) e uma segunda progressão do regime semiaberto para o aberto, restando solto no dia 22/11/2013. Ao chegar ao regime aberto, não seria possível a obtenção de nenhum outro benefício relevante, pelo que, a partir desse momento, a execução provisória deve ser suspensa, aguardando-se o desfecho da ação penal condenatória, que, atualmente, se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o julgamento de apelação interposta pela defesa. Em sendo assim, quando transitar em julgado eventual condenação, a providência a ser tomada é a feitura de cálculos relativa a eventual pena a cumprir, considerando que o sentenciado ficou preso desde 25/07/2012 até 22/11/2013, e considerando que obteve remição de parte da pena - 38 dias - conforme apenso. O saldo de eventual pena a cumprir deverá estar sujeito ao regime aberto, sendo que este juízo irá expedir carta precatória nos autos da execução definitiva para que o sentenciado cumpra o restante da pena no aludido regime. Diante do exposto, determino que esta execução penal provisória permaneça em Secretaria, aguardando o desfecho da ação penal condenatória nº 0005291-42.2012.403.6110. Caso seja mantida a condenação naqueles autos, eventual execução penal definitiva deverá ser apensada a estes autos para ulterior deliberação acerca do cumprimento do saldo de pena. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 13 de Maio de 2013.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001887-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-64.2013.403.6110) JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA (SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0001887-46.2013.403.6110 Restituição de Coisas DECISÃO 1. Cuidam estes autos de pedido, formulado por JOSÉ AUGUSTO ARAUJO PEREIRA, de restituição de todos os bens, valores e objetos apreendidos em cumprimento à decisão proferida nos autos da Representação Criminal n. 0001071-64.2013.403.6110, com exceção, apenas do relógio de pulso marca Patek Philippe. Dogmatiza, em síntese, que os bens não têm correlação com a operação, a existência de afronta às prerrogativas profissionais do requerente, advogado, e de irregularidades no mandado de busca e apreensão, que, no seu entendimento, deveria ser específico e pormenorizado. A decisão de fl. 20 determinou ao requerente que regularizasse a representação processual, discriminasse os bens que pretendia a devolução e comprovasse a titularidade dos bens de maior valor, especialmente os consignados nos itens 1, 3 e 6 de fls. 12-3. O requerente apresentou petição às fls. 27 a 31 asseverando que os bens devem ser restituídos independentemente da comprovação da propriedade, em vista o Princípio da Aparência. Apresentou documentos (fls. 33-7). O Ministério Público Federal opinou pela restituição apenas dos bens cuja propriedade restou demonstrada nos autos (fls. 40-2). Petição do requerente (fls. 48 a 50). Manifestação do MPF (fl. 53) reiterando os termos da manifestação de fls. 40-2.2. O requerente apresentou, para comprovar a titularidade de parte dos bens que pretende restituir, as notas fiscais constantes das fls. 33-7. Pelo que se depreende dos referidos documentos, os bens móveis possuem valor superior a R\$ 5.000,00, circunstância até então ignorada por este juízo. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que tratam da apresentação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda (como, por exemplo, as INs SRF nn. 290/2003, 616/2006, 1246/2012 e 1333/2013) determinam que os bens móveis, cujos valores sejam superiores a R\$ 5.000,00, devem ser informados na Declaração. 3. Assim, apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas perante a Secretaria da Receita Federal, desde a época da aquisição dos bens que pretende restituir e que possuem valor superior a R\$ 5.000,00, para análise do pedido de restituição. 4. Providencie o requerente a regularização do substabelecimento de fl. 38, que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento. 5. Desentranhe-se a petição de fls. 45-6, juntando-a aos autos correspondentes. 6. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. 7. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002081-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA
PROCESSO Nº 0002081-46.2013.403.6110 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Após a decretação de sequestro dos bens dos indiciados SÉRGIO FERNANDES DE MATOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS, VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, LEONARDO WALTER BREITBARTH e FRANCISCO NERI DA

SILVA, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/41, cuja medida constritiva foi determinada para garantir o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública pela prática delitiva prevista na Lei nº 8.137/90, sendo, portanto, desnecessária a indagação acerca da origem lícita ou da época em que os bens constritos foram adquiridos, sobreveio o requerimento de fls. 50/54, acompanhado dos documentos de fls. 55/281, requerimento este efetuado pelos réus Sérgio Fernandes de Matos e Antônio Carlos de Mattos. Requereram que fossem aceitas as garantias ofertadas e todos os demais bens fossem liberados, para que os proprietários pudessem usar, gozar e dispor dos bens. Após a nomeação de perito de confiança deste juízo, os requerentes depositaram o valor dos honorários periciais, conforme fls. 343. Destarte, o laudo pericial foi acostado em fls. 361/498. O Ministério Público Federal se manifestou sobre o laudo e sobre a pretensão dos requerentes em fls. 506/508. Em fls. 566/659 o assistente técnico indicado pelos requerentes apresentou parecer técnico divergente. É o relatório. DECIDO. Conforme já consignado em decisão outrora proferida, a medida de indisponibilidade de bens visa que a Fazenda Pública não fique sem o devido e total ressarcimento, em relação aos prejuízos causados pelo delito. Evidentemente, o resultado da indisponibilidade só poderá ser concretizado ou não após o trânsito em julgado da ação penal. Trata-se, portanto, de medida tipicamente cautelar, cujos requisitos estão associados a presença de indícios de autoria relacionados com crime que cause prejuízo ao erário. Como não é possível se antever se haverá condenação e, na hipótese de coautoria, quem serão os condenados, ao ver deste juízo, é imprescindível que a medida de constrição alcance de forma individual o limite dos prejuízos estimados. Ou seja, neste caso, havendo cinco indiciados, o valor da indisponibilidade deverá ser individualizado, cada qual arcando com a indisponibilidade de seus bens até o limite da dívida (neste caso no valor aproximado de R\$ 8.000.000,00). Isto porque, hipoteticamente, caso somente um dos indiciados seja condenado, os bens tornados indisponíveis pela decisão em relação aos demais indiciados deverão ser automaticamente liberados. Em sendo assim, se todos tiverem bens indisponíveis no montante máximo de oito milhões, certamente a Fazenda Pública será ressarcida dos prejuízos, no caso de condenação, ainda que de somente um dos indiciados. Ademais, deve se ter em mente que, no caso de condenação, a venda dos bens não poderá atingir terceiros, mas tão-somente os eventualmente condenados. Em sendo assim, não há como se aceitar as alegações e documentos de fls. 290/297, no sentido de que os cônjuges dos requerentes têm plena ciência e concordam com que os bens imóveis oferecidos em garantia fiquem indisponíveis até o término da ação penal. Em primeiro lugar, não há que se confundir garantia com indisponibilidade. A indisponibilidade visa impedir que determinado bem seja alienado, sendo certo que, no caso do bem indisponibilizado também pertencer a terceiro, a parte que toca ao terceiro não pode ser apropriada pelo ente de direito público, devendo-se efetuar a alienação do bem e entregar a parte em pecúnia que cabe ao terceiro. Neste caso, os quatro bens imóveis que se encontram indisponíveis por força da decisão de fls. 07/13 também pertencem aos cônjuges dos indiciados. Caso haja sentença penal condenatória, teriam que ser levados a leilão público, uma vez que metade dos bens não pertence a quaisquer das pessoas relacionadas com o delito de sonegação fiscal. Destarte, incidiria o artigo 5º, inciso XLV e inciso XLVI, alínea b, da Constituição Federal de 1988, que dispõem que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, incluindo a pena de perda de bens. Portanto, o fato dos cônjuges dos réus anuírem com a indisponibilidade dos imóveis não detém relevância, já que, ao final, a metade dos imóveis bloqueados deverá ser entregue aos cônjuges que não podem ter a sua meação atingida por ato de perda criminal de bens derivada de eventual condenação transitada em julgado de seus maridos. Em sendo assim, partindo dessa premissa, observa-se que em Setembro de 2013, o valor da dívida objeto do delito era de R\$ 8.244.237,09 (oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos), conforme ofício oriundo da PFN juntado em fls. 346. O laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo estimou, como valores de liquidação recomendados, em relação aos quatro imóveis, os seguintes valores: R\$ 4.004.000,00, R\$ 734.000,00, R\$ 683.000,00 e R\$ 731.000,00, totalizando o montante de R\$ 6.152.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta e dois mil reais), conforme fls. 366. Ao ver deste juízo, tais valores é que devem ser considerados para fins de verificação do montante objeto de indisponibilidade. Com efeito, conforme bem explanado pelo perito judicial, não é possível se considerar o valor de mercado do imóvel como base para valoração da indisponibilidade, uma vez que tais imóveis, caso haja condenação, serão levados a leilão, sendo evidente que existe um deságio relacionado com tal espécie de venda. Igualmente, há que se considerar os fatos e perspectivas do setor imobiliário brasileiro, sendo evidenciado em vários estudos econômicos a presença de uma sobrevalorização dos imóveis por força da conjuntura econômica (fato este conhecido popularmente como bolha especulativa). O perito judicial acostou aos autos em fls. 478/498 diversas publicações da imprensa brasileira que delimitam o esgotamento do setor imobiliário e a concessão de grandes descontos para a compra de imóveis na atualidade. Em sendo assim, por força de tal fenômeno, aduziu o perito: Considerando-se que, após a valorização expressiva dos últimos anos dos imóveis, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, e a posterior queda dos preços dos imóveis em vários países da Europa e nos Estados Unidos, pessoas influentes na economia começaram a cogitar a possibilidade de estarmos vivendo um período em que após esta valorização os preços dos imóveis iriam cair no mercado brasileiro como aconteceu nestes países e, em face da consumada queda dos preços no final de 2013 (30 a 35% conforme anexos) e das previsões e análises das perspectivas previstas a partir de 2014, do que pode acontecer com o setor imobiliário da economia brasileira, recomendamos, por precaução, um desconto cauteloso de 20% sobre o Valor de Liquidação Forçada. Ou seja, como o intuito da

indisponibilidade é preservar o patrimônio constrito com o intuito de garantia cautelar para um futuro longínquo - data do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória -, resta evidenciado que os valores de avaliação admitidos devem ser os que constam com fator de redução estimado em percentuais mais cautelosos pelo perito. Dessa forma, em relação aos valores acima elencados, no que tange ao réu Sérgio Fernandes de Matos, sendo proprietário de metade de três imóveis (matrículas nºs 17.010. 101.950 e 32.533), o valor para efeito de indisponibilidade no que tange aos bens indicados remonta em R\$ 1.074.000,00 (um milhão e setenta e quatro mil reais), ou seja, muito inferior à dívida total que está acima da casa dos oito milhões de reais, considerando que cada qual deverá arcar com a indisponibilidade de seus bens de forma individualizada até o limite total da dívida, conforme explanado acima. Da mesma forma, no que tange ao réu Antônio Carlos de Mattos, sendo proprietário de metade do imóvel matriculado sob o nº 126.782, o valor para efeito de indisponibilidade no que tange ao bem imóvel indicado remonta em R\$ 2.002.000,00 (dois milhões e dois mil reais), ou seja, muito inferior à dívida total que está acima da casa dos oito milhões de reais, considerando que cada qual deverá arcar com a indisponibilidade de seus bens de forma individualizada até o limite total da dívida, conforme explanado acima. Em relação ao laudo do assistente técnico dos requerentes, este juízo aduz que não vislumbra qualquer problema estatístico envolvendo o número de amostras coletadas; sendo que, ademais, a questão do padrão das casas (fino ou luxo) envolve questão técnica de interpretação, ficando este juízo com a análise do perito de sua confiança. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO o requerimento formulado por Sérgio Fernandes de Matos e Antônio Carlos de Mattos em fls. 50/54, mantendo a constrição e indisponibilidade sobre os demais bens. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por oportuno, juntem-se aos autos os relatórios de indisponibilidades de imóveis referentes aos bloqueios efetuados nestes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011975-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO APARECIDO SANTOS(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0015778-13.2008.403.6110 (2008.61.10.015778-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA X DAIANE LAISLA RIBEIRO(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

DECISÃO 01. Fls. 193/194: Defiro a expedição de nova carta precatória à Comarca de São Roque, a fim de que a denunciada Daiane Laisla Ribeiro dê continuidade ao cumprimento das condições impostas na audiência realizada em 02 de outubro de 2012 (fls. 168/171). Prorrogo, por conseguinte, em relação à denunciada, o prazo da suspensão condicional do processo por mais 02 (dois) anos. Na citada audiência foram aceitas as seguintes condições: 1. comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades; 2. proibição de se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade onde reside e mudar de domicílio, sem prévia autorização judicial; 3. proibição de empreender viagem ao Paraguai, independentemente do tempo de duração da viagem, sem autorização judicial; 4. prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à razão de cinco horas semanais e 5. pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), destinada a entidade beneficente Ação Comunitária Inhayba. A denunciada compareceu cinco vezes em Juízo (fl. 212), cumprindo parcialmente o item 1, e pagou integralmente a prestação pecuniária (fls. 216-23), cumprindo totalmente o item 5, acima transcritos, falta dar continuidade ao cumprimento dos itens 1, 2, 3 e 4. Note-se que, em relação à prestação de serviços, caberá ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque indicar local para o cumprimento da medida. 2. Cumpra-se o item II da decisão de fl. 191, dando vista ao MPF acerca de fls. 206-7.3. Intimem-se.

0002291-05.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X FERNANDA VALERIA BUENO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de CÉZAR VALÉRIO DA SILVA e outros. Apregoadas as partes, presentes os denunciados: - CÉZAR VALÉRIO DA SILVA, ausente de seu defensor constituído, Dr. Oscar Rolim Júnior - OAB/SP 22.957, - DANIEL DE BARROS BARBOSA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Antônio Miranda Neto - OAB/SP 151.532;

- NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, acompanhadas de seu defensor constituído comum, Dr. Luciano da Silva Santos - OAB/SP 154.133; - a Procuradora da República, Dr.^a Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, e - a testemunha Adineusa de Oliveira Alves, arrolada pela defesa do acusado CÉZAR VALÉRIO DA SILVA. Ausente a testemunha Rodrigo Andrei de Moraes, arrolada pela defesa das acusadas NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO. Iniciados os trabalhos, o defensor das acusadas NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO requereu a desistência da testemunha Rodrigo Andrei de Moraes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A seguir, o MM. Juiz decidiu: 1. Considerando a petição trazida pelo advogado das rés Neire e Fernanda, em que o advogado do acusado César requer o adiamento da audiência por conta de atestado médico, muito embora o atestado não conste o CID respectivo, com o intuito de não gerar nulidade, cancelo a presente audiência. 2. Ante a consulta do Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, bem como o agendamento da audiência com o Setor Administrativo deste Fórum, responsável pela sala de videoconferência, designo o dia 24 de junho de 2014, às 10h00min (dez horas da manhã), para o interrogatório dos réus CÉZAR VALÉRIO DA SILVA, DANIEL DE BARROS BARBOSA, NEIRE VALÉRIA DA SILVA e FERNANDA VALÉRIA BUENO, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Itapeva/SP), solicitando, também, a confirmação do seu endereço de IP. 3. Outrossim, designo o mesmo dia 24 de junho de 2014, às 10h00 min (dez horas da manhã), para oitiva da testemunha Adineusa de Oliveira Alves, que ocorrerá na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal de Sorocaba, situada à Avenida Armando Pannunzio, 298 - CEP 18050-000 - Sorocaba/SP, telefone (15) 3414-7750 e e-mail: SOROCABA_VARA01_SEC@trf3.jus.br. 4. Cópia deste termo servirá como carta precatória para a Justiça Federal de Itapeva/SP. 5. Considerando que os quatro réus estão presentes nesta audiência, saem intimados da data acima consignada, facultando este Juízo que compareçam à Subseção Judiciária de Itapeva na data acima aprazada para serem interrogados por este Juízo através de videoconferência. Na hipótese positiva deverão se fazer acompanhados de seus respectivos advogados na Subseção de Itapeva. 6. Publique-se a presente decisão para que o advogado do denunciado César Valério tenha ciência da data ora designada. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0007835-37.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENGFENG MEI X JORGE LUIS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de HENGFENG MEI e JORGE LUÍS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA. Apregoadas as partes, ausente o denunciado JORGE LUÍS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA, presente o seu defensor constituído, Dr. José Antonio Martins Souto - OAB/SP 91.452. Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presente, ainda, a testemunha arrolada pela acusação, LAÉRCIO CARLOS DIAS, qualificada em termo à parte. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao defensor, que afirmou não se opor à realização desta audiência na ausência do réu, uma vez que não haveria qualquer prejuízo à defesa. O MM. Juiz, então, colheu o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, LAÉRCIO CARLOS DIAS. O registro do depoimento prestado na audiência (oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LAÉRCIO CARLOS DIAS), foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. A seguir o MM. Juiz decidiu: Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual em Capão Bonito/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Jorge, saindo todos os presentes intimados da expedição. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 164/2014, destinada a Comarca de Capão Bonito/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ED MARA MARQUES, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

0000158-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDER JONAS DE LIMA HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 66-7 e 68-9, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, em setembro de 2005, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Eder Jonas de Lima. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora do segurado, o pedido de benefício foi solicitado perante o INSS em

15/09/2005 e indeferido em 21/11/2006. Após o segurado ter passado nova procuração para a denunciada RITA, foi formulado novo requerimento administrativo e o benefício foi, mais uma vez, indeferido. RITA apresentou recurso administrativo e o benefício foi concedido (CD de fl. 96). Pelos serviços prestados pelos denunciados, Hélio solicitou valores ao segurado, que apenas não foram pagos porque deflagrada a Operação Zepelim, que originou a presente ação penal. O fato foi esquadrinhado pelo MPF como ato de corrupção passiva qualificada cometido pelos denunciados (art. 317, 1º, c/c o artigo 29, ambos do CP). A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (fl. 141 e verso). Defesa prévia apresentada pelos denunciados (fls. 146-7). Certidão de óbito do denunciado HELIO SIMONI juntada à fl. 162. Oitiva da testemunha Eder Jonas de Lima, arrolada pelas partes, colhida por sistema de gravação digital audiovisual e arquivada em CD (fl. 174). Termo do interrogatório da denunciada RITA (fls. 172-3 e CD de fl. 174). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 170). Alegações finais do MPF, pela condenação da denunciada RITA e pela extinção da punibilidade do denunciado HELIO, em razão do óbito (fls. 176 a 178, verso). A defesa sustenta a ilegalidade das interceptações telefônicas e, no mérito, pugna pela absolvição da denunciada, haja vista a inocorrência de prova no sentido de que teria praticado o crime de corrupção passiva (fls. 181-5). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa da denunciada, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles o presente, como mostra a denúncia. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva qualificada, nos moldes do 1º do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. 1º. A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Cuida o 1º do art. 317 do CP da corrupção passiva própria e exaurida, pois: pela vantagem ou promessa de vantagem, o funcionário público efetivamente deixa de praticar ato que deveria fazê-lo; ou atrasa seu cumprimento; ou o faz em dissonância com suas atribuições funcionais. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou o segurado Eder Jonas de Lima, que figurou como testemunha; b) na sua casa, HÉLIO procedia à contagem de tempo de contribuição do interessado, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informava ao interessado que podia dar encaminhamento ao seu pedido de aposentadoria ou que o interessado poderia procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; dizia-lhe, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que Eder escolheu a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor

do INSS pediu para o segurado assinar um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 02 do PA constante do CD de fl. 96 (NB 42/139.053.869-6), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Eder foi protocolado em 15/09/2005; f) o benefício foi indeferido em 21 de novembro de 2006 (fl. 88 do PA); g) o segurado, mais uma vez, procurou HÉLIO em sua casa, assinando nova procuração para a advogada RITA (fl. 08 do PA referente benefício NB 42/143.688.568-7). Novamente indeferido o benefício, a advogada RITA, talvez assistida pelo denunciado HÉLIO, redigiu e apresentou recurso administrativo requerendo o reconhecimento de tempo especial e a concessão do benefício (fls. 62-4 do PA); h) a 13ª Junta de Recursos do INSS deu provimento ao recurso (fl. 100 do PA) e o benefício foi concedido em 21/02/2011, com DIB para 27/12/2006 (fl. 233 do PA); i) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; j) Os valores exigidos pelo denunciado HELIO apenas não foram pagos por Eder, tendo em vista a deflagração da Operação Zepelim; k) RITA recebeu 30% dos valores pagos acumuladamente ao segurado (fl. 104). O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 127 a 131): 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 09 de novembro de 2009, após desmembramento determinado por decisão judicial no bojo do Inquérito Policial 0248/2009, no qual se desenvolveram as OPERAÇÕES ZEPELIM e BLACKOUT, deflagradas no dia 15 de outubro de 2009, que lograram dismantelar três grupos criminosos: dois que atuavam no INSS em Sorocaba/SP e outro especializado em fraudes feitas em medidores de energia elétrica. 2. Neste procedimento, apuram-se os fatos relativos ao segurado EDER JONAS DE LIMA (fls. 77/81), que contratou servidor do INSS para conseguir aposentadoria. 3. Segundo o apurado, a quadrilha girava em torno de HELIO SIMONI, funcionário do INSS, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva do órgão em Sorocaba, o qual exercia suas funções na Seção de Revisão de Direitos - SRD, setor que lhe possibilitava ter acesso a informações valiosas e, principalmente, aos Processos com altos PABs - Pagamentos Alternativos de Benefícios. 4. HELIO SIMONI agia, basicamente, de duas formas: uma era pleitear, por intermédio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina no valor, em regra, correspondente aos três primeiros benefícios a serem recebidos pelo segurado; A outra era selecionar processos em seu setor (com altos PABs), nos quais grandes quantias eram devidas aos segurados, e cobra-lhes 30% sobre o valor total, para acelerar o seu deferimento e consequente pagamento. 5. Nas duas hipóteses, variava o envolvimento dos comparsas de HELIO SIMONI. Ora ele se socorria de advogadas, ora atuava sozinho, ora valia-se de outros funcionários corruptos e de terceiros, lançando mão sempre daqueles dos quais tivesse a necessidade de auxílio para a consecução de seus intentos, o que era feito sempre, obviamente, mediante a divisão dos lucros oriundos da atividade ilícita. 6. Em troca de propina, HELIO SIMONI se prontificava a pleitear a aposentadoria dos segurados que o procuravam, aos quais sempre informava, abertamente, a condição de funcionário do INSS, vendendo-lhes a ideia de que isso facilitaria a obtenção da aposentadoria. 7. Entretanto, como não podia aparecer formalmente, costumava agir em coautoria com a advogada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, com a qual compartilhava centenas de clientes. Cabia a RITA funcionar formalmente com o procuradora do beneficiário junto ao INSS, embora fosse o próprio HELIO que providenciava a assinatura do segurado na procuração. 8. Alguns dos clientes que compartilhavam sequer chegavam a ter contato com RITA DE CASSIA CANDIOTTO, outros nem ao menos sabiam da sua existência. No entanto, alguns mantinham contato tanto com HELIO quanto com RITA, pois o funcionário público se valia desta para acompanhar o cliente até a autarquia, quando necessário, e executar outras pequenas tarefas, resumindo-se geralmente àquelas em que era necessária a presença no INSS. Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 126), HÉLIO foi indiciado em 198 (cento e noventa e oito) apuratórios e RITA em 161 (cento e sessenta e um), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, em seu interrogatório, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso do segurado Eder, afirmando que apresentou recurso perante o INSS, na condição de procuradora do segurado e acompanhou o caso, na esfera administrativa, até sua concessão). Asseverou, ainda, que após a deflagração da operação e o início da ação penal, houve um rompimento com Hélio, ficando a denunciada com os clientes comuns. Ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses do valor do benefício concedido ou 30% do valor dos atrasados, rateado em 2/3 (dois terços) para o denunciado HÉLIO e 1/3 (um terço) para ela própria (CD de fl. 174). Eder, segurado que contratou os serviços dos denunciados e, agora, na condição de testemunha, informou que conseguiu sua aposentadoria por meio dos serviços dos denunciados. Asseverou que soube de HÉLIO através de pessoas conhecidas, tendo levado seus documentos para que o denunciado analisasse a possibilidade de concessão de aposentadoria. Foi dada a entrada no requerimento do benefício, que restou negado pelo INSS. HÉLIO passou o caso para a advogada, que apresentou recurso. Afirmou

que pagou a RITA o correspondente a 30% do valor dos atrasados (fl. 174). Perante a autoridade policial (fls. 77 a 81), afirmou que não efetuou o pagamento a HÉLIO, mas havia combinado o equivalente a 03 parcelas da aposentadoria. Afirmou, também, ter ciência de que HÉLIO era servidor do INSS. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada (fls. 51-5): O áudio 1, ocorrido em 08/07/2008, deixa claro que HÉLIO e RITA trabalham juntos no requerimento de benefício feito por EDER JONAS. Tratam de aspectos técnicos do caso, dos documentos necessários para o deferimento da aposentadoria. HÉLIO ressalta a necessidade de explicar bem para o cliente que a medida que adotariam seria para melhorar o valor do benefício. Após, como de costume, passam a tratar de outros clientes. No final, RITA fica de ligar para EDER JONAS. No dia seguinte (09/07/2008), após uma tentativa infrutífera de falar com HÉLIO (áudio 2), EDER JONAS lhe telefona (áudio 3) e conversam sobre o requerimento de aposentadoria. EDER JONAS compromete-se a passar depois no escritório de Rita para conversar com ela. Vinte dias mais tarde, HÉLIO e EDER JONAS voltam a se falar pelo telefone. EDER JONAS confirma que entregara os documentos para RITA, conforme instrução. HÉLIO critica a postura do pessoal da empresa que se negou a elaborar alguns documentos para EDER JONAS. HÉLIO, em seguida, dá explicações das peculiaridades do caso de EDER JONAS e promete-lhe que vai dar certo (...) com os valores atrasados para você receber (áudio 4). No dia 19/09/2008, EDER JONAS volta a ligar para HÉLIO para saber se havia alguma novidade quanto ao andamento do requerimento da aposentadoria (áudio 5). Além disso, HÉLIO esclarece algumas dúvidas apresentadas pelo seu cliente EDER JONAS. Da mesma maneira, em 26/01/2009, EDER JONAS novamente liga para HÉLIO com o fim de obter novos esclarecimentos, em virtude de uma entrevista do Ministro da Previdência que vira (áudio 6). HÉLIO lhe dá, com a paciência e atenção que costuma dispensar aos seus clientes. Ao cabo da conversa, HÉLIO garante que em seis meses sai o resultado da aposentadoria e EDER JONAS sugere que comemorem com champanhe. Quase um mês depois (17/02/2009), EDER JONAS mais uma vez está preocupado com possíveis alterações na legislação e telefona para HÉLIO em busca de informações (áudio 7). De novo, HÉLIO, habilmente, tranquiliza seu cliente, apaziguando sua ansiedade, e pede que aguarde mais um pouco. No dia 26/03/2009, EDER JONAS liga para HÉLIO e faz uma questão sobre o caso de um amigo. Depois, HÉLIO informa que foi marcada audiência no dia 07 de abril e vai sair o resultado. EDER JONAS afirma que vai acender uma vela para o anjo da guarda. HÉLIO esclarece mais algumas dúvidas de EDER JONAS e combinam de conversar depois do dia 07 (áudio 8). Como se verá abaixo, EDER JONAS DE LIMA foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br).... A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br). ... A última lista que continha o nome do segurado comentado foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra ... Nos autos do Processo Administrativo - PA - relativo ao benefício NB 143.688.568-7 (CD de fl. 96), o nome da denunciada RITA encontra-se no requerimento de agendamento (fl. 02), procuração de fl. 08, termo de responsabilidade de fl. 09, petições de fls. 56 e 60, carga dos autos (fl. 61), recurso de fls. 62-4 e petição de fl. 78. As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão do benefício do segurado Eder: foram os responsáveis pela realização do seu pleito da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise do pedido, até a sua concessão. Mais, RITA recebeu do segurado Eder pelos serviços prestados (mais de R\$ 20.000,00, posto que Eder recebeu, a título de atrasados, o valor líquido de R\$ 79.506,97 - fl. 104). Resta saber se os préstimos oferecidos por HÉLIO ao segurado Eder, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobservância a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou ao segurado Eder (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse do segurado, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora do segurado) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fosse concedido, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; III - promover

a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas;.....XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios;.....XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento;XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS;.....XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direitoXX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a:a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos;XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-ExecutivaArt. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de:I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; eII - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infralegal embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES:Art. 116. São deveres do servidor:I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;II - ser leal às instituições a que servir;III - observar as normas legais regulamentares;.....VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.....Art. 117. Ao servidor é proibido:IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, o segurado Eder, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando o benefício fosse concedido) por Eder para dar entrada no seu pedido de aposentadoria e o acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) RITA recebeu, após concedido o benefício, mais de R\$ 20.000,00 (30% sobre os atrasados, que líquidos, totalizaram R\$ 79.506,97), como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por HÉLIO). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO ao segurado, destinada à verificação se preenchia os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. HÉLIO critica o INSS, os servidores do INSS, mas que providências encetou, na condição de servidor lotado na SRD, para resolver os problemas que detectou em relação ao atendimento prestado aos segurados? Ora, nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cònsco das suas responsabilidades funcionais, especialmente

por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Reclama do INSS, dos seus servidores, mas ele mesmo, a princípio, nada fez para melhorar o atendimento da Autarquia. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, ao segurado Eder, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;.....III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar o segurado Eder, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria de Eder; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, como no caso ocorreu, até o seu desfecho. Caso fosse concedido o benefício, caberia ao segurado pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais ou a 30% sobre as parcelas atrasadas. No caso do segurado Eder, comprova-se que houve o pagamento de 30% dos atrasados do benefício concedido (Eder recebeu R\$ 79.506,97 a título de prestações vencidas), para RITA, como retribuição pelos serviços prestados. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA (em que pese, no caso destes autos, a afirmação de RITA no sentido de que não repassou a HÉLIO parte do valor recebido, em razão do rompimento das relações com o denunciado). Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora do segurado. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento à situação do pedido formulado em prol do segurado, preparando-o (juntando os documentos e contagem de tempo de contribuição necessários), acompanhando-o e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização do pedido perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge

ou companheiro; Comprovadamente, no caso em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensão de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor do segurado Eder que não é seu parente; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem do segurado e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO ao segurado, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinentes ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou de Eder vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seu pedido de aposentadoria perante o INSS, nele atuando (de maneira informal), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - É vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminoso encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. A situação do presente caso não foge ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida ao segurado Eder (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar o seu pedido de aposentadoria e acompanhá-lo até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato de Eder - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2005), RITA advogava há 02 (dois) anos (fl. 172, verso); possuía larga experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW (fl. 172, verso, e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e pela experiência da denunciada, mormente considerando que sabia da condição de servidor público de HÉLIO, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminoso, especificamente tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, ao segurado Eder. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas do segurado Eder ao denunciado HÉLIO, ocorrida em data próxima a 05 de setembro de 2005 (data da procuração constante do PA referente ao benefício NB 42/139.053.869-6 - CD de fl. 96). O benefício foi negado administrativamente. Em 16/04/2007, foi protocolado novo requerimento do benefício (NB 143.688.568-7),

também por intermédio dos denunciados (procuração à fl. 08 do PA), que foi concedido em 2011 (DIB 27/12/2006), após a apresentação de recurso pela denunciada RITA. Por conta disto, o segurado Eder pagou a RITA o equivalente a 30% do valor dos atrasados (declarações de fl. 174). Observo que o pagamento, no caso em apreço, não constitui elemento para consumação do delito, apenas exaurimento deste. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem em setembro de 2005 e, entabulada a contratação, HÉLIO, já na condição de intermediário de Eder perante o INSS, infringiu dever funcional.

4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP). A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa.

4.1.1. DA PENAS-BASE. De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 126 traz notícia do seu indiciamento em 161 (cento e sessenta e um) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 190 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição

de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido, pela denunciada, da quantia superior a R\$ 20.000,00, paga pelo segurado, significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente da aposentadoria recebida pelo segurado Eder. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, do segurado Eder, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): ? RITA, conforme declarações que prestou (fl. 172, verso) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em setembro de 2005. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

5. ISTO POSTO:

5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 162, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.

5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado EDER JONAS DE LIMA, em setembro de 2005, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 05 anos e 09 meses e 10 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 28 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em setembro de 2005 Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais.

6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoccorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso do segurado Eder, aqui tratado, vislumbra-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 56, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem

atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=loais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista que o valor recebido pela denunciada RITA do segurado Eder (superior a R\$ 20.000,00), em 2011, conforme já assinaei em tópico próprio, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0001515-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON PENITENTI
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que,

previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 20 de Junho de 2007, o segurado Edson Penitenti contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que o segurado teria concedido e receberia valores relativos a sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagaria a HÉLIO SIMONI o valor de três salários de benefício, pelos serviços prestados. Afirma que, assim, HÉLIO SIMONI, com a colaboração de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitou e receberia valores em reais em troca de facilidade para a concessão do benefício previdenciário do segurado Edson Penitenti. A denúncia foi recebida em fls. 270/271, no dia 19 de Março de 2012, considerando que HÉLIO SIMONI não detinha mais o cargo de servidor público federal. Os acusados foram citados e responderam à acusação em fls. 278/279, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 280. Em fls. 285 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Foi realizada audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo ouvida a testemunha de acusação e defesa Edson Penitenti (fls. 300) e realizado o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme fls. 301. O Ministério Público Federal e o defensor constituído de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiram da oitiva da testemunha comum Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 299 verso). Em fls. 302 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 304/306, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso da ré (grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente). Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 309/313, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorreita, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não

importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais

de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 293 verso e 306. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/145.751.503-0, em favor do segurado Edson Penitenti (juntado nestes autos em fls. 133/269). O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem sete áudios envolvendo o benefício previdenciário de Edson Penitenti, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas envolvendo o benefício tratado nestes autos. Em 01/07/2008, HÉLIO SIMONI conversa com José Ângelo Penitenti, irmão do segurado Edson Penitenti. José Penitenti diz estar ao lado de sua cunhada e pergunta sobre o andamento do pedido de aposentadoria do seu irmão, Edson Penitenti. HÉLIO SIMONI diz que vai ter que ser no recurso a solução do caso, conforme índice nº 12366048 (primeiro áudio da lista). No quarto áudio da lista, conforme índice nº 13815506, Edson Penitenti telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO querendo saber do andamento do seu pedido de aposentadoria. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO responde que está no INSS naquele momento e que o pedido ainda está em análise. Diz a EDSON PENITENTI que só terá resposta no próximo ano, já que estão fazendo diligências na empresa em que Edson trabalhou. Ou seja, prova de que o segurado Edson sabia da parceria

entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tanto que ligou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em 04/12/2008 para cobrar o andamento processual do seu requerimento de benefício. Em 16/01/2009, conforme índice nº 14271409, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO conversa com o seu estagiário Marco Antônio Del Cistia Júnior sobre a carteira de EDSON, sendo que o estagiário informa que uma mulher estava no escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para pegá-la, conforme se deflui do quinto áudio da lista. No dia 28/01/2009, conforme índice nº 14323628, a esposa de Edson Penitenti telefona para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e passa a ligação para seu marido. Edson Penitenti quer saber do andamento de seu pedido de aposentadoria, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que o processo está na Junta para apreciação de recurso e cobra explicações sobre a nova regra de 30 minutos para a concessão de aposentadoria (sexto áudio). Por fim, em 18/03/2009, José Penitenti telefona para HÉLIO SIMONI para tratarem do benefício de seu irmão Edson, sendo que HÉLIO SIMONI diz que está difícil, já que o processo está na Câmara, explicando que não pode mexer nele senão pode prejudicar o segurado. Comentam, ainda, do caso da cunhada de José Penitenti, que também é cliente de HÉLIO SIMONI, conforme índice nº 14515132 (sétimo áudio da lista). Portanto, não existem dúvidas no sentido de que HÉLIO SIMONI foi contratado pelo segurado Edson Penitenti, tendo, inclusive, ciência da parceria de HÉLIO SIMONI com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Tanto que Edson cobrava andamento célere de seu benefício para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO por telefone e seu irmão, José Penitenti, cobrava HÉLIO SIMONI também por telefone. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que, conforme consta em fls. 101/102 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Edson Penitenti (fls. 101), sendo que anexada a tal ficha constava uma planilha de contagem de tempo de serviço referente a seu benefício (fls. 102), comprovando que HÉLIO SIMONI trabalhou fazendo a contagem de seu tempo de serviço. Já em fls. 103/110 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Edson Penitenti aparece em sete listas. Ademais, o segurado Edson Penitenti foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). Por fim, a terceira e última lista que continha o nome de Edson Penitenti foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Ou seja, estamos diante de provas robustas do conluio entre os réus, ficando evidente a atuação conjunta envolvendo o benefício previdenciário de Edson Penitenti. Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou efetivamente que o segurado contratou os serviços de HÉLIO SIMONI conjuntamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, só obtendo o benefício em 2013 através de outro advogado. Tal fato não elide a tipicidade material do crime de corrupção passiva que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicita ao segurado Edson Penitenti, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar, mesmo não obtendo êxito. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Inicialmente, destaque-se que o segurado Edson Penitenti prestou depoimento perante este juízo, conforme mídia de fls. 302, em relação ao qual confirma a contratação de HÉLIO SIMONI. Seu depoimento é extremamente confuso, mas restou esclarecido que efetivamente HÉLIO SIMONI solicitou quantia pecuniária para dar entrada em seu benefício, destacando-se que o segurado foi evasivo ao ser questionado pelo Ministério Público Federal que a quantia informada pelo depoente na DPF Sorocaba era de três salários, ao passo que tinha dito que em juízo que a quantia seria somente um salário, afirmando, ao final que não se lembrava exatamente da quantia solicitada. De qualquer forma, o segurado disse que foi na residência de HÉLIO SIMONI por duas vezes, por indicação de seu irmão. Disse que, inicialmente, não sabia que HÉLIO SIMONI iria trabalhar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, mas mais para a frente (sic) soube que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO cuidaria de sua aposentadoria, tanto que suas carteiras estavam com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ademais, informou que posteriormente retirou as CTPS e documentos que estavam com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e deu entrada em outro benefício através de advogado diverso, obtendo a aposentadoria em 2013. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que o segurado inicialmente fez tratativas com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria (conforme depoimento de fls. 76 em sede de inquérito policial). Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, desde o ano de 2007 (DER em 20/07/2007, conforme fls. 133 destes autos). Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação ao segurado, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE

CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduz-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 302), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se lembra do segurado, esclarecendo que ele procurou a depoente por intermédio de HÉLIO SIMONI, tendo a depoente providenciado o protocolo no requerimento de benefício e em recurso; que os documentos de Edson estavam com problemas, já que tinha trabalhado em condições especiais; que depois que deflagrou a operação, ele desistiu e pegou seus documentos de volta, nunca mais retornando; que a depoente e HÉLIO SIMONI nada receberam; esclarece que HÉLIO SIMONI lhe passou os documentos e a depoente deu entrada no requerimento, sendo que iria receber o valor do primeiro benefício caso a aposentadoria fosse concedida; que confirma a existência de lista apreendida em sua residência com o nome de Edson para ter controle dos benefícios, somente esclarecendo que não recebeu nenhuma quantia. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro do segurado Edson Penitenti para dar entrada em relação ao requerimento de benefício - NB nº 42/145.751.503-0, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação à coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO

SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se

venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.⁹ Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.¹⁰ A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.¹¹ O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.¹² O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).¹³ Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/145.751.503-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Edson Penitenti, ou seja, em Julho de 2007, conforme consta em fls. 133. Em fls. 135 também consta, procuração outorgada por Edson Penitenti para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de recursos (conforme fls. 234, fls. 243/244). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Edson Penitenti. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de várias dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso. Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que, além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recurso administrativo, conforme consta em fls. 243/244. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de

advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (20/07/2007), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio

da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário (20/07/2007), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-26.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X FRANCISCA MARIA UCHOA DE BONI

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (03/01/2008, DER), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO

DOMINGUES X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Tendo em vista que o denunciado Valdir Cardoso Domingues, citado por edital (fls. 162 e 164), não se manifestou nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e não constituiu defensor para representá-lo no feito, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, PELO PRAZO DE 12 (doze) ANOS, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado foi denunciado pela prática de crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, período ao fim do qual o prazo prescricional volta a fluir, conforme jurisprudência de nossos tribunais.Note-se que eventual desmembramento do feito será analisado quando for proferida sentença.2. Determino, portanto, o prosseguimento em relação à denunciada Lucikeli Alves Crema.Tendo sido analisadas as alegações preliminares (fl. 143), depreque-se à Comarca de Salto a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 93/verso e 106): Marcelo Dias dos Santos e Abadia Araújo Almeida e o interrogatório da denunciada Lucikeli Alves Crema.Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada a Decisão/carta precatória n. 164/2014, para Comarca de Salto, destinada a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa acima relacionadas e para realização do interrogatório da denunciada Lucikeli Alves Crema.

0007231-42.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X ADEMIR PINHEIRO DE ABREU
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas das Acusadas, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000841-22.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X AREIA CRISTALINA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos Acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)
AÇÃO PENAL Nº 0005802-06.2013.403.6110DENUNCIADOS LUIZ CÉSAR MARCONDES MACHADO e outros RÉU PRESODECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 1. Analisando as defesas prévias apresentadas às fls. 327/334 (acusados Andres José da Costa Amaral e José Francisco Villalba Amaral) e fls. 359/360 (acusado - Luiz César Marcondes Machado), verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia.A denúncia oferecida às fls. 267/270:a) narra os fatos relacionados à associação para o tráfico internacional de drogas;b) descreve a conduta de todos os acusados, voltada para a empreitada criminosa; ec) tipifica os delitos supostamente cometidos.Preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nesse sentido, não prospera a alegação de inépcia da inicial acusatória, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, apta está, portanto a desencadear a persecução criminal.Com efeito, não prospera a alegação de inépcia em razão da não especificação da data exata da associação. O crime de associação não é idêntico a um crime que se consuma em determinado instante, sendo delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Em sendo assim, é evidentemente inviável descrever a data exata em que a associação se iniciou. Ao prevalecer o entendimento da defesa só seria possível o processamento de alguém pelo delito de associação criminosa caso os integrantes registrassem em ata devidamente formalizada, assinada e escrita, o início das atividades, inclusive descrevendo o objeto social (sic) criminoso, sendo hipótese impossível na prática e estapafúrdia. Note-se ainda que a defesa alega que a denúncia seria inepta uma vez que a origem das informações sobre o encontro dos réus no Shopping Panorâmico não foi descrita. Ao ver deste juízo, tal fato não gera a inépcia, sendo circunstância que deverá ser esclarecida e provada no transcorrer da instrução criminal. Ademais, sendo o crime de associação criminosa autônomo, conforme reconhecido de forma unânime pela doutrina e jurisprudência, não há porque se exigir a descrição de evento anterior de tráfico de drogas, como pretende a defesa. Até porque se efetivamente descrevesse, os réus responderiam pelo delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e não somente pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/06.Note-se que a alegada inexistência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, é matéria de prova, sendo certo que a denúncia descreve pormenorizadamente os elementos probatórios que a ensejaram, não havendo inépcia.Ao ver deste juízo,

para fins de recebimento da denúncia, o conjunto probatório é robusto no sentido de transnacionalidade, pelo que competente a Justiça Federal para analisar o recebimento da peça inaugural. As demais considerações feitas na defesa prévia de fls. 327/334 dizem respeito ao conjunto probatório que deu base para o oferecimento da denúncia, sendo certo que a instrução probatória serve justamente para corroborar ou não tais provas. Assim, a efetiva participação ou não dos acusados só pode ser descortinada após a instrução processual. A hipótese de negativa de autoria ou participação na imputação por crime de associação para o tráfico não está contemplada no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo óbvio motivo de que exige ampla dilação probatória e cognição exauriente do magistrado. Até porque o rito especial previsto na Lei nº 11.343/06 sequer enseja a possibilidade de absolvição sumária aventada pela defesa. 3. Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada, em face dos acusados LUIZ CÉSAR MARCONDES MACHADO, ANDRES JOSÉ DA COSTA AMARAL e FRANCISCO JOSÉ VILLALBA AMARAL. 4. Por outro lado, defiro o arquivamento relacionado à eventual prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, por Luiz César Marcondes Machado, conforme requerido em fls. 272 pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo de posterior aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal. 5. Designo o dia 14 de julho de 2014, às 15h30min, neste Fórum, para realização de audiência destinada ao interrogatório dos denunciados Luiz César Marcondes Machado, Andres José da Costa Amaral e Francisco José Villalba Amaral, que deverão ser citados, intimados, sendo que o denunciado Luiz César deverá ser também requisitado. Oficie-se à Polícia Federal, para a realização da escolta do preso. Depreque-se ao Juízo Federal de Guairá a intimação dos denunciados Andres José da Costa Amaral e José Francisco Villalba Amaral, a fim de que compareçam neste Juízo Federal em Sorocaba na audiência acima designada (14/07/2014), destinada ao interrogatório de todos os denunciados. 6. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ou seja, Daniel Reis, Eduardo Maricato Riciardi e Kiane Regina Zimmermann, solicitando-se ao Juízo Deprecado que designe data posterior a marcada no item 5.7. Posteriormente, será analisada o requerimento encartado na petição de fls. 362/363 em relação às testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados Andres José da Costa Amaral e José Villalba Amaral. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se. 10. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. Sorocaba, 23 de maio de 2014.

Expediente Nº 2863

EXECUCAO FISCAL

0000036-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIAL LUXNIGHT LTDA. X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP225827 - Nanci Gomes Pereira Nunes)

1. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 581. 2. Preliminarmente, comprovem os executados, por meio de documento onde conste a relação dos imóveis e a finalidade da nomeação, com firma reconhecida em cartório, a anuência dos cônjuges dos proprietários dos imóveis indicados à penhora. 3. Após, imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5596

MANDADO DE SEGURANCA

0003387-16.2014.403.6110 - RISCLEFE BEZERRA DE AZEVEDO VASCONCELOS(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RISCLEFE BEZERRA DE AZEVEDO VASCONCELOS em face de ato do DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA, objetivando a inclusão de seu nome na lista de acesso para promoção na carreira militar, obstaculizada em razão do disposto no art. 36, inciso IV do Decreto n. 4.034/2001, em razão de ter sido denunciado em ação penal que tramita na 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, cujo processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Alega que o indigitado art. 36, inciso IV do Decreto n. 4.034/2001 viola a garantia constitucional da presunção de inocência, insculpida no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, segundo a qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Fundamenta o periculum in mora para a concessão da medida liminar na alegação de que a lista de acesso à promoção será elaborada no dia 05/06/2014 e o resultado será divulgado no dia 11/06/2014. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que a autoridade impetrada, o Diretor de Pessoal Militar da Marinha, está sediada no município do Rio de Janeiro/RJ e, portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o mandamus. Por outro lado, ante a possibilidade concreta de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final da demanda, em razão da iminência da efetivação da promoção prevista para o mês de junho de 2014, e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela atribuído ao Juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, impõe-se a apreciação do requerimento liminar formulado pelo impetrante. Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Dispõe o art. 36, inciso IV do Decreto n. 4.034/2001: Art. 36. A praça não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando: (...) IV - estiver sub judice, por recebimento de denúncia e conseqüente citação em processo crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; A norma veiculada no art. 36, inciso IV do Decreto n. 4.034/2001 traduz-se em evidente violação do direito líquido e certo do impetrante, na medida em que viola o postulado da presunção de inocência estabelecido no inciso LVII da Constituição, porquanto ninguém poderá ter sua esfera de direitos restringida em razão da existência de procedimento penal que não conta com decisão condenatória transitada em julgado. No caso dos autos, o impetrante foi denunciado em ação penal que tramita na 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, cujo processo foi objeto de suspensão condicional, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, benefício este que não implica em afastamento da primariedade do acusado e tampouco em confissão do ato delituoso. Presente, portanto, a plausibilidade das alegações, eis que não há condenação penal transitada em julgado em desfavor do impetrante, que não pode, por isso, receber a pecha de possuidor de maus antecedentes e ter sua carreira militar prejudicada em razão de processo penal inconcluso. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR INDEFERIDA, PELO FATO DE EXISTIR, CONTRA ELE, PROCEDIMENTO PENAL EM FASE DE TRAMITAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A recusa administrativa de promover policial militar, motivada, unicamente, pelo fato de haver sido instaurado, contra ele, procedimento penal, inexistindo, contudo, condenação criminal transitada em julgado, transgride, de modo direto, a presunção constitucional de inocência, consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. - O postulado constitucional da presunção de inocência impede que o Poder Público trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível. Precedentes. (RE-AgR 782649, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator CELSO DE MELLO, STF) O periculum in mora, por seu turno, evidencia-se pelo exíguo prazo para a elaboração da lista de acesso à promoção almejada pelo impetrante. Do exposto e com fundamento no poder geral de cautela atribuído ao Juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR requerida para DETERMINAR que o impetrado promova a inclusão do nome do impetrante na lista de acesso para promoção na carreira militar, afastado o óbice referente à situação prevista no art. 36, inciso IV do Decreto n. 4.034/2001 e desde que o impetrante preencha os demais requisitos elencados no referido ato normativo. Por outro lado, a ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada e, no caso destes autos, a impetrante apontada como coatora está sediada no município do Rio de Janeiro/RJ e, dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ. Oficie-se à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, para que dê efetivo cumprimento a esta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal, diretamente ao Juízo ao qual o feito for redistribuído na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Expediente Nº 2541

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005521-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-57.2013.403.6110) ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca do laudo pericial realizado (34/41), referente ao veículo apreendido, pelo prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Traslade-se cópia do referido laudo para os autos principais.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA E SP306919 - NICOLAS FILIPE DE OLIVEIRA CAMARGO E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 1233/1247, que julgou parcialmente procedente denúncia oferecida pelo Parquet Federal para o fim de condenar o réu Roberto Vetrano como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/90, absolvendo os demais corréus.Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, uma vez que, embora consigne que o delito tipificado no inciso II, do artigo 1º, da Lei 8137/90, exige o dolo genérico para sua caracterização, não reconhece que o julgamento administrativo ocorrido posteriormente à representação fiscal concluiu que não houve o intuito doloso de lesar o fisco, por parte do executado.Refere, ainda, que este Juízo asseverou que não há nos autos qualquer elemento que se traduza em fato desconstituítor do elemento subjetivo do tipo penal sub judice, sendo que, o julgamento do processo administrativo concluiu pela inexistência de dolo na conduta do acusado.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, cabe dizer que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.Pois bem, do exame do recurso interposto, extrai-se, que o embargante oferece o presente recurso, sob o fundamento de haver contradição entre a decisão impugnada (sentença judicial) e a decisão objeto do processo administrativo.Nesta seara, como dito na sentença embargada, as esferas administrativa e penal são independentes, não vinculando o Juízo Criminal às decisões proferidas naquela seara, exceto no caso de absolvição criminal por inexistência de fato criminoso ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 1233/1247 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Deste modo, deve ser mantida a decisão de fls. 1233/1247.DISPOSITIVOAnte o exposto,

REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

DESPACHO1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 976/977), designo audiência, para realização do interrogatório dos réu Paulo, para o dia 09 de setembro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à intimação do réu Paulo Alves Cordeiro, para a realização da audiência por videoconferência (Carta Precatória nº 5001221-36.2014.404.7002). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Ciência à Defensoria Pública da União 7-) Intime-se.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 647/654vº, que deu provimento à apelação das defesas, absolvendo os réus, oficie-se, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico, com cópia do v. Acórdão, informando acerca da absolvição de ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA. Em face do mandado de prisão manutenção de fl. 572 e do v. Acórdão, expeça-se alvará de soltura em favor de MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA, encaminhando-se à unidade prisional (via fax ou correio eletrônico). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Com a juntada do alvará de soltura devidamente cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Conforme determinado à fl. 566, manifeste-se a defesa do réu, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial de fls. 560/563. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 566. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 965/973, que julgou procedente a denúncia ofertada nos autos, condenando o ora embargante como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. O réu, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, pelas razões expostas às fls. 982/988. Refere, em suma, que não foi analisada a existência de causa legal excludente de culpabilidade, em face de parcelamento rompido em decorrência de inexigibilidade de conduta diversa. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é

integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Com efeito, verifica-se que houve omissão na sentença guerreada, que não se manifestou sobre o pedido de reconhecimento de causa supra legal excludente de culpabilidade. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos e altero a motivação da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, já foi analisado e afastado por ocasião da prolação da decisão que analisou a defesa preliminar do réu. A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, isto porque, na qualidade de contribuinte - pessoa jurídica, com vontade livre e consciente, teria suprimido tributos e omitido informações às autoridades fazendárias relativas ao ano calendário de 2005, causando, assim, graves danos à coletividade, ao não declarar as receitas provenientes de suas vendas cujo pagamento foi realizado com cartões de crédito e de débito. Segundo a denúncia, na empresa do acusado (...) as operações foram escrituradas pelo regime de caixa e os documentos escriturados nos livros fiscais foram observados como recebidos à vista. Tais informações são incompatíveis com a constante da Declaração Anual Simplificada prestada pelo acusado, segundo a qual o critério de reconhecimento de receitas foi realizado pelo regime de competência. Ademais, os livros caixa não individualizam as operações com cada uma das administradoras de cartões de crédito, ficando assim caracterizada a omissão de rendimentos às autoridades fazendárias e, por conseguinte, a supressão de tributos. Não comprovada a origem dos recursos movimentados pelo denunciado, foram lavrados Autos de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, Programa de Integração Social - Simples, Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Simples, Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Simples e Contribuição p/ Seguridade Social - Simples e que resultou no crédito tributário de R\$ 1.022.874,76 (hum milhão, vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Efetivamente, a materialidade do delito pela farta documentação dos autos, principalmente pela Autos de Infração (fls. 529/575), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, Programa de Integração Social - Simples, Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Simples, Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Simples e Contribuição p/ Seguridade Social - Simples, que comprova que o acusado, no ano-calendário de 2005, omitiu rendimentos caracterizados por valores recebidos de operadoras de cartões, tanto nas operações crédito, quanto débito, sendo certo que não declarou os respectivos valores à Receita Federal e nem recolheu os tributos devidos. Acontece, ainda, que, após o lançamento dos valores devidos, o acusado apresentou manifestação de inconformidade intempestiva junto à Receita Federal do Brasil, tendo sido mantido o referido lançamento e constituído, definitivamente, o crédito tributário em 11/01/2010 (fls. 578/581). Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Por sua vez, também a autoria delitiva respandece cristalina nos presentes autos, conforme se pode depreender das provas coligidas nos autos, que apontam o apelante como autor do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Verifica-se dos autos que o acusado refuta a denúncia ofertada dizendo que não era o responsável direto pela contabilidade de sua empresa, alegando que, a partir do ano de 1999, tal responsabilidade passou a ser de um gerente, de prenome Anderson. Com efeito, às fls. 910, ele diz que (...) está no comércio desde 1975 e que até o ano de 1999 era responsável por tudo; que a partir daí, passou a responsabilidade para um funcionário; que o gerente é quem tomava conta; que não sabia que o comércio não estava regular, só ficou sabendo quando recebeu a intimação fiscal; que tentou através de um contador, aderir ao REFIS, mas perdeu o prazo; que o débito está em execução; que tinha um contador que trabalhava para a empresa; As testemunhas arroladas pela defesa, Flávio Tadeu Jorge Brancaccio e Marco Euber Sarubbi, por outro lado, não trouxeram aos autos informações novas que pudessem desconstituir o elemento subjetivo do tipo penal sub judice e nada sabiam, especificamente, acerca dos fatos narrados nos autos. Disseram apenas, ambos, que o comércio do acusado era comandado por um gerente, de prenome Anderson. Outrossim, as testemunhas prestaram informações sobre a idoneidade moral do acusado. Com efeito, o que se denota é que o autor não comprovou, efetivamente, que não fosse de sua responsabilidade a gerência e escrituração contábil de sua própria empresa. Registre-se que, embora tenha trazido à baila a pessoa de um gerente de seu estabelecimento, sequer arrolou tal pessoa como testemunha, nem tampouco declinou seu nome, ou seja, tais argumentos vieram completamente desacompanhados de qualquer esteio probatório. Ademais, frise-se que é fato incontroverso que o arbitramento do imposto de renda com base nas movimentações bancárias baseou-se em prova inconteste, vez que a Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse munus. Assim, a atuação da administração tributária esteve amparada pela observância ao disposto no art. 197 do Código Tributário Nacional: Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; Neste passo, vale transcrever o seguinte julgado sobre a matéria em tela: APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA

PENA-BASE EM RAZÃO DA ELEVADA CARGA FISCAL SONEGADA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da acusação contra a sentença que absolveu o réu do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. A defesa não se empenhou em afastar o cerne da acusação, consubstanciado na supressão de tributos mediante omissão de receitas no ano-calendário de 2003, devidamente constatada pela autoridade fiscal a partir da análise das informações disponibilizadas pelas operadoras de cartão de crédito, acerca da firma individual titulada pelo réu. A mera afirmação de que os valores creditados pelas operadoras de cartões de crédito decorriam de vendas intermediadas nada vale se desacompanhada de prova robusta - cujo ônus é da parte que alega - capaz de refutar a acusação. 3. Condenação do apelado pelo crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 4. Deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal sempre que o crime contra a ordem tributária resultou em sonegação de carga fiscal relevante, em desfavor dos cofres públicos (artigo 59 do Código Penal); é o caso. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Pena: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa no valor unitária de 1/10 do salário-mínimo (situação financeira favorável). 5. Embora o acusado não tenha a seu favor todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (3º do artigo 33 do Código Penal), aquelas de índole subjetiva são-lhe favoráveis, pelo que se estabelece o regime prisional inicial aberto, e a substituição a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser estabelecida pelo Juízo da execução e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, destinada à União Federal na qualidade de vítima. 6. Recurso provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36872 - Processo 0001988-74.2007.4.03.6181 - TRF 3 - Primeira Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Data do Julgamento: 16/08/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 119).Em resumo, as alegações da defesa não têm o condão de afastar o cerne da acusação, consubstanciado na supressão de tributos mediante omissão de receitas no ano-calendário de 2005, devidamente constatada pela autoridade fiscal a partir da análise da Declaração Anual Simplificada, prestada pelo acusado. E isto é o que basta para a configuração do tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, crime material, de conduta e resultado. A mera afirmação do réu de que os valores creditados pelas operadoras de cartões de crédito em sua conta corrente não foram escrituradas por desatenção da pessoa responsável pela contabilidade de sua empresa, nada vale se desacompanhada de prova robusta - cujo ônus é da parte que alega - capaz de refutar a acusação. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM AÇÃO PENAL. CONDUTA CAPITULADA NO ART. 1º, I E II DA LEI 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS. ANOS-CALENDÁRIO 2004 E 2005. VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NÃO DECLARADAS À RECEITA FEDERAL PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO RECONHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - Não merece ser acolhida a alegação de ausência de dolo por suposto erro de tipo suscitada por réu-embargante que, na qualidade de administrador de pessoa jurídica, deixou de repassar para a contabilidade, por dois anos consecutivos, as receitas advindas das operações realizadas com cartões de crédito e débito, embora contasse, à época dos fatos, com assessoria de contabilidade e já atuava no mercado, à frente da pessoa jurídica, por mais de sete anos. II - O princípio in dubio pro reo não merece ser invocado quando o próprio réu, em interrogatório - embora alegando ausência de dolo, por desconhecer que se tratava de receitas tributáveis - reconhece que a pessoa jurídica sob sua responsabilidade deixou de informá-las ao fisco nos anos de 2004 e 2005, sem levantar a possibilidade de ter havido omissão das operadoras de cartão de débito e crédito em creditar para a pessoa jurídica os valores por ela não declarados à Receita Federal. III - Materialidade de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90 consubstanciada em robusta prova coletada em auditoria realizada pela Receita Federal. Autoria comprovada pelo depoimento do próprio representante legal da pessoa jurídica, em que afirmou a omissão de informações à Receita Federal, gerando, inclusive, a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP). IV - Embargos infringentes desprovidos. (ENUL 201050010097480, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/05/2013.) Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Por fim, ressalte-se que o fato de o acusado ter oferecido bens como garantia da execução que, frise-se, não foram aceitos pela exequente Fazenda Nacional, ou que tenha tentando parcelar parte do débito, em nada lhe favorece, servindo apenas para comprovar que, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não há que se falar em ausência de dolo por parte do réu, estabelecido há anos no comércio, como ele mesmo afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim sendo, a ciência por parte do réu acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária, com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Por derradeiro, no que tange à alegação de que o parcelamento efetuado para quitação do débito apenas não foi honrado em decorrência da precária condição financeira da empresa, o que faz de seu não culpável, em face da inexigibilidade de conduta diversa, frise-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal. Com efeito, somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se admite deixar de honrar parcelamento de dívida

tributária, na medida em que não se poderia, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o pagamento de parcelamento firmado. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meio idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, visto que o réu JOSÉ ANTONIO MACRUZ DA SILVA, dolosamente, suprimiu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando apenas a motivação da sentença, tal como lançada, permanecendo inalterados tanto o relatório, quanto o dispositivo originais. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR) **DESPACHO** CARTAS PRECATÓRIAS nº 77 e nº 78/20141-) Em face do decurso de prazo desde a viagem realizada pela ré Evelina (fl. 365) e acolhendo a manifestação ministerial de fls. 418, designo audiência para o dia 22 de julho de 2014, às 14h para fins de interrogatório dos réus VILSON ROBERTO DO AMARAL e EVELINA ROSA CAMPOS, a ser realizada na sala de audiências desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da acusada EVELINA ROSA CAMPOS, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 22/07/2014 às 16h, oportunidade em que será interrogada. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 77/2014)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à citação e intimação do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com antecedência mínima de 30 minutos, no dia 22/07/2014 às 16h, oportunidade em que será interrogado. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 78/2014)4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

0003839-94.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X LI GUOWEN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) **RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LI GUOWEN, chinês, união estável, comerciante, portador do documento de identificação RNE nº V384054-A, nascido em 30/06/1979, filho de Chen Yaling e de Li Zhuoting, residente na Rua Boulevard Braguinha, 85, apto. 91, Centro, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, na forma do artigo 29 do Código Penal (fls. 65/65verso). Narra a denúncia que o acusado auxiliou e participou do crime de efetuar declaração falsa em processo de alteração de assentamentos perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. Segundo consta da peça acusatória, em 04 de novembro de 2009, (...) YANXIANG CHEN compareceu na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, SP, onde forneceu informações ao Agente de Polícia Federal Laércio Carlos Dias que levaram ao preenchimento do formulário nº 303406561-7. O referido formulário destinava-se à obtenção de residência provisória a estrangeiro em situação migratória irregular (Lei nº 11.961/09), alterando assim os assentamentos de YANXIANG CHEN à medida em que sua situação passaria a estar regularizada. Prossegue a denúncia explicando que Yanxiang Chen declarou endereço que supostamente seria o de sua residência; entretanto, jamais trabalhou ou residiu neste endereço, existindo em andamento ação penal pela prática do crime de declaração falsa de assentamento (autos nº 0006455-76.2011.403.6110, 3ª Vara Federal de Sorocaba). Narra ainda o Parquet que Liang Shiping foi procurado por seu amigo Li Guowen, que lhe solicitou que autorizasse YANXAING CHEN a informar o seu endereço junto ao Departamento de Polícia Federal como domicílio na requisição de visto de permanência provisória, o que foi consentido por LIANG SHIPING e efetivamente ocorreu. Às fls. 13 dos autos encontra-se anexado o documento no qual Yanxiang Chen fez declaração falsa em processo de requerimento de residência provisória no Brasil, objetivando beneficiar-se da anistia prevista pela Lei nº 11.961/2009. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2012, às fls. 68/68verso, interrompendo o curso do prazo prescricional. Às fls. 87, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo a Liang Shiping, deixando de fazê-lo com relação ao acusado Li Guowen, uma vez que há dois processos em seu nome em andamento. Citado (fls. 95), o acusado Li Guowen apresentou resposta preliminar à acusação, nos termos do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, às fls. 98/99. Não

arrolou testemunhas. Em razão de Liang Shiping ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, este Juízo determinou a extração de cópia integral dos autos para desmembramento em relação a Liang Shiping, conforme termo de audiência de fls. 101/101verso. Por decisão de fls. 130, após o reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução processual. O réu foi interrogado às fls. 133/134, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 138 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 133). Em Alegações Finais de fls. 140/142, o Ministério Público Federal propugna pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 147/149, requer, em suma, que seja decretada a absolvição do acusado ao argumento de que não há nos autos prova material de que ele tenha feito declaração falsa. Alega, ainda, que o acusado não tinha conhecimento de que seu pedido feito a Liang Shiping constituía infração penal. Requer, outrossim, a concessão do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que é réu primário. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, no que se refere à competência para regular processamento e julgamento destes autos, não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante do Juízo Federal. Com efeito, nos termos do que dispõe os incisos IV e X do artigo 109 da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações penais que versem sobre delitos praticados em afronta aos serviços da União, assim como aqueles que digam respeito à permanência irregular do agente em solo pátrio. Tecidas tais considerações, verifica-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que participou da prática do delito descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Consta da denúncia que o acusado Li Guowen participou do crime de efetuar declaração falsa em processo de alteração de assentamentos ao solicitar a Liang Shiping que autorizasse Yanxiang Chen a informar o endereço daquele junto ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba como domicílio na requisição de visto de permanência provisória, o que foi consentido por Liang Shiping e efetivamente ocorreu. Sendo assim, o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, na forma do artigo 29 do Código Penal. De início, impende registrar que o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, consiste em fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para obtenção de passaportes para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. A materialidade do delito sob análise restou comprovada pela juntada aos autos dos documentos de fls. 10/13, bem como pelos depoimentos ofertados por Liang Shiping (fls. 35/36) e pelo acusado Li Guowen (fls. 42 e mídia de fls. 138), que demonstram que Yanxiang Chen declarou, no formulário para obtenção de residência provisória, endereço que seria de Liang Shiping, com a participação do acusado Li Guowen, no intuito de obter o RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, valendo-se do disposto na Lei nº 11.961/2009 que, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art 1º. Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º do fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.(...) Art. 4º. O requerimento de residência provisório deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:(...) A autoria também está suficientemente comprovada. Com efeito, o depoimento de Liang Shiping, em sede policial (fls. 35/36), foi esclarecedor quanto à prática delitiva, ao afirmar que: (...) YANXIANG CHEN jamais trabalhou para o declarante e jamais residiu com a mesma; QUE recorda-se que foi procurado por seu amigo LI GUOWEN (...), sendo que o mesmo pediu autorização ao declarante para que ele deixasse YANXIANG CHEN mencionar junto a Polícia Federal, que tinha como domicílio o endereço do comércio do declarante(...). Em declarações prestadas às fls. 42, extrajudicialmente, o acusado Li Guowen confessou a prática delituosa, narrando que (...) o declarante confirma que solicitou a LIANG SHIPING autorização para que a parente de sua sogra, sabendo neste ato que a mesma adotou o nome de YANXIANG CHEN, utilizasse o endereço de LIANG para fins de comprovação de domicílio perante a Polícia Federal(...). Em juízo (mídia - fls. 138), o acusado Li Guowen corroborou seu depoimento acima, admitindo que pediu ao seu amigo Liang Shiping que autorizasse Yanxiang Chen, parente da sua sogra, a fornecer seu endereço junto à Polícia Federal. Conclui-se, assim, que o acusado participou do crime de efetuar declaração falsa em processo de alteração de assentamentos, cometendo, desse modo, o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Com relação ao requerimento da defesa de concessão do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, verifica-se que, às fls. 87verso, o Ministério Público Federal já se manifestou no sentido de não ser possível a suspensão condicional do processo, uma vez que não atendido o requisito subjetivo exigido por tal dispositivo legal. Anote-se que o ato de expulsão de estrangeiro do território nacional, bem como a sua revogação, se for o caso, é ato discricionário e político-administrativo da Presidência da República, conforme disposto no artigo 66 da Lei nº 6.815/1980; nesse sentido, os procedimentos de imposição da pena pelo Poder Judiciário e de decretação da expulsão pelo Poder Executivo são distintos e independentes, sendo certo que a efetiva inconveniência aos interesses nacionais da permanência do estrangeiro no território brasileiro escapa ao exame do Poder Judiciário. Desta forma, impõe-se a condenação do acusado LI GUOWEN, como incurso nas penas do

artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal, para o fim de condenar o acusado LI GUOWEN, chinês, união estável, comerciante, portador do documento de identificação RNE nº V384054-A, nascido em 30/06/1979, filho de Chen Yaling e de Li Zhuoting, residente na Rua Boulevard Braguinha, 85, apto. 91, Centro, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena de expulsão do Território Nacional, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há. Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado LI GUOWEN à pena de 01 (um) ano de reclusão e a expulsão do Território Nacional, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. O acusado LI GUOWEN preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano. Fixo o regime **ABERTO** para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para os fins do artigo 68, da Lei 6815/80, observado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004000-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-68.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Nos termos da determinação de fl. 199verso, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

DECISÃO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual o Ministério Público Federal requer a reforma da decisão de fls. 295/296, que rejeitou a denúncia formulada em face de CHEN XIN YAN pela eventual prática da conduta prevista no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. A defesa da ré apresentou as contrarrazões às fls. 305/308. Em prestígio à r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal (fls. 295/296), mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia integral dos autos, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006823-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO

DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 69 e nº 70/2014 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Vilson Roberto do Amaral (fls. 168/173) e Manoel Felismino Leite (fls. 188/189). O réu Vilson alega inépcia da denúncia. No mais, alega matéria de mérito e requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. O réu Manoel nada alega e arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP não deve prosperar, uma vez que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que o réu Vilson teria obtido, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao inserir dados falsos no sistema desta autarquia. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Designo audiência para o dia 22 de julho de 2014, às 14h30min, para fins de oitiva das testemunhas, JOSE ALTAIR FIUZA, VERA CRISTINA VIEIRA e LUCILENE BENEDETTI PENHA PRADO, arroladas pela acusação e pelas defesas, e para interrogatório dos réus. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação do acusado MANOEL FELISMINO LEITE para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, no dia 22 de julho de 2014, às 14h. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 69/2014) 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à intimação do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, no dia 22 de julho de 2014, às 14h. (cópia desta servirá de Carta Precatória nº 70/2014) 4-) Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, por meio de analista judiciário-executante de mandados. 5-) Em razão do princípio da ampla defesa, expeça-se ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos documentos indicados às fls. 172/173 pelo acusado Vilson. 6-) Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pelo réu Vilson (fl. 190). 7-) Ciência ao Ministério Público Federal. 8-) Intimem-se.

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903242-96.1995.403.6110 (95.0903242-5) - ANA MARIA DE CAMARGO LUCHESI X ADAIR ROVERI PELLICHERO X ADRIANA MORATO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X RODNEI CAVALCANTE DE CERQUEIRA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM X MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS X OBEDES DE SOUZA ROSA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido retificação do memorial de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001105-93.2000.403.6110 (2000.61.10.001105-7) - ORACI ROMA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3) - ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo

Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA X SANTINA DO PRADO DOMINGUES DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório e RPV expedido, para posterior transmissão.

0004346-94.2008.403.6110 (2008.61.10.004346-0) - PAULO ORTOLAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, uma vez que não há valores a serem executados em relação a juros de mora em continuação, conforme assinalado na decisão de fls. 233/234, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009821-31.2008.403.6110 (2008.61.10.009821-6) - BOANERGES LIMA OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009870-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009870-8) - ESIQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000981-95.2009.403.6110 (2009.61.10.000981-9) - GENILDO CAVALCANTI DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da

obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003370-82.2011.403.6110 - LUIZ JOAO LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003936-31.2011.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 253,00 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001766-18.2013.403.6110 - ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA X NATALIA BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X NATANAEL BARBOSA DA COSTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA, NATALIA BARBOSA DA COSTA - incapaz (representada por Rosimeire Barbosa da Costa) e NATANAEL BARBOSA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, em que pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 para cada, em razão das decisões administrativa e judicial que indeferiram pedido de benefício previdenciário a Elias Custodio da Costa (falecido), esposo e pai, respectivamente, dos autores. Sustentam os autores, em síntese, que Elias Custodio da Costa, segurado do instituto-réu, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 21/07/2011, em virtude de apresentar doença cardíaca. Referem que o Sr. Elias apresentou à autarquia federal todos os documentos necessários para a comprovação da alegada incapacidade e compareceu à perícia designada; contudo, o referido benefício foi indeferido, uma vez que o perito desconsiderou o quadro clínico do segurado e os exames apresentados, e o liberou para o labor, sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Assinalam que, inconformado com a decisão do INSS, o Sr. Elias ingressou com ação de concessão de benefício previdenciário por invalidez junto ao Juizado Especial Federal em Sorocaba/SP, distribuída sob o nº 0007266-03.2011.403.6315, em 15/09/2011. Aduzem que o Sr. Elias compareceu à perícia designada nos autos acima mencionados, na qual o perito judicial Dr. Eduardo Kutchell De Marco, após examinar fisicamente o autor e analisar a documentação médica, que comprovava seu estado de saúde, concluiu que ele era portador de insuficiência coronariana, mas que não havia sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impedissem o desempenho das atividades habituais, e que não havia dependência de terceiros para a atividade diária.Afirmam que, intimado da decisão, o Sr. Elias requereu uma nova perícia, com médico especialista em cardiologia; contudo, o juiz nomeou novamente o mesmo perito, Dr. Eduardo Kutchell De Marco, o qual, ao ver o periciando, teria exclamado: Você aqui de novo, não falei para você voltar a trabalhar que a doença não te impede de trabalhar?, ratificando a conclusão do laudo pericial anterior. Referem que, desse modo, o Exmo. Sr. Juiz Federal do Juizado Especial Federal julgou improcedente o pedido do autor, em 26/06/2012, sob o fundamento de que a existência de doença não implicava na conclusão da incapacidade laboral do examinado.Relatam que o Sr. Elias teve que retomar suas atividades laborais em 27/06/2012, mesmo com a saúde precária, sendo que, em 27/09/2012, requereu novamente o benefício de auxílio-doença perante o INSS, o qual lhe foi concedido até 12/01/2013.Afirmam que o Sr. Elias, em estado gravíssimo, foi internado no hospital, em 13/01/2013, para a realização de uma cirurgia, vindo a falecer em 14/01/2013 por não resistir ao procedimento cirúrgico.Anotam, por fim, fazerem jus à indenização por danos morais, por terem sofrido reflexamente as

consequências do indeferimento do benefício em razão da não constatação pelos peritos do INSS e pelo perito judicial da incapacidade do Sr. Elias para o trabalho, o qual foi humilhado e submetido a condições sub-humanas, ao ser forçado a trabalhar num estado de saúde precário e ser vitimado pelo desprezo e indiferença dos peritos médicos, expondo ele e sua família à extrema situação de pobreza, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/143. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 149/152, asseverando que os documentos acostados aos autos com a inicial em nada comprovam as alegações da parte autora e que os atestados médicos juntados aos autos não possuem valor probatório, constituindo-se no máximo em indícios de incapacidade. Afirma, ainda, que não houve ilegalidade na conduta do INSS, não sendo devida, portanto, a indenização pleiteada, e propugna, ao final, pela decretação da total improcedência do pedido. Em contestação ofertada às fls. 182/186, a União Federal, representada pelo Advogado Geral da União, assevera que a incapacidade para o desenvolvimento das atividades habituais do segurado falecido constituía fato episódico, sendo que jamais ostentou a condição de inválido de forma total e permanente para o trabalho. Aduz que o segurado sequer recorreu da sentença desfavorável proferida pelo juiz do Juizado Especial Federal, sendo que os autores se utilizam da presente ação como supedâneo do recurso inominado que deveria ter sido articulado tempestivamente, postulando que o pedido seja julgado totalmente improcedente. Réplica às fls. 171/180 e 259/269. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS tomou ciência às fls. 270; a União informou não ter provas a produzir (fls. 272), e os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 268/269), o que foi deferido às fls. 274. Em audiência realizada por este juízo (fls. 283 e verso), foi colhido o depoimento pessoal (fls. 284) e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 285/287), sendo certo que os depoimentos foram gravados na mídia eletrônica de fls. 288. Alegações finais da autora encontram-se acostadas às fls. 292/326, do INSS às fls. 331/342 e da União às fls. 347/348. Em parecer de fls. 350/352 verso, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o parecer contrário dos médicos peritos do INSS e do juízo, que, em perícia médica realizada, atestaram estar o autor apto para a prática de atividades laborativas, incorre em injusto sofrimento alegado pelos autores, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Pois bem, o INSS submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Do mesmo modo, nos casos em que houver erro judiciário, a responsabilidade da União por ato de seus prepostos (agentes) é objetiva. Anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, conforme já salientado, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. No presente caso, da análise dos documentos acostados aos autos, não há prova de que os autores tenham sofrido dano de natureza moral. De fato, o que se verifica é que Elias Custodio da Costa ingressou com o pedido administrativo e, posteriormente, com ação judicial, requerendo o benefício de auxílio-doença, sendo necessário o cumprimento de diversos requisitos para que tal pleito possa ser deferido e, entre eles, destaca-se a incapacidade para o trabalho, a ser aferida por perícia médica, realizada, administrativamente, por médico da autarquia ré e, em juízo, por médico perito judicial. Anote-se que na perícia médica, a cargo de médico perito, a situação fática narrada pelo autor se evidencia, sendo certo que, em caso de incapacidade laboral temporária, o benefício de auxílio-doença é deferido. Pois bem, ao que se verifica no caso em questão, e ao contrário do alegado pelos autores no sentido de que as perícias médicas realizadas não consideraram o estado de saúde do periciando e os exames particulares por ele apresentados, o segurado submeteu-se a três exames periciais, um na esfera administrativa e dois na esfera judicial, sendo certo que em todas as perícias o resultado foi unânime, ou seja, não havia comprovação de incapacidade laboral. Dessa forma, as decisões administrativa e judicial de indeferimento do pedido de benefício previdenciário foram proferidas em consonância com a prova técnica pericial produzida

nos respectivos processos administrativo e judicial, não podendo ser reconhecido o dano moral. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do alegado trabalho campestre, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 149 do STJ. 3. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexiste qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00003209120094036183APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1645431 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No entanto, da análise dos autos, não se verifica a situação de abalo moral tal como descrita na petição inicial. O que se extrai é o inconformismo dos autores com o parecer contrário da perícia médica e a tentativa de imputar aos réus o suposto abalo moral que dizem ter sofrido em decorrência desta negativa. Desse modo, não há que se falar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelos autores resultam das decisões proferidas decorrentes das perícias médicas realizadas, razão pela qual o pedido de pagamento de indenização por danos morais não procede. Conforme assinalado pelo instituto-réu, às fls. 149 verso: (...) Em CATETERISMO datado de 25/05/2011 o autor tinha áreas com estenose contornadas e bom fluxo e circulação colateral. Ou seja, o autor é portador de insuficiência coronária já corrigida com revascularização. Nos ECOCARDIOGRAMAS de 09/09/2010 e 02/05/2012 restou evidente a presença de fração de ejeção de 64 e 61%, respectivamente, o que é considerado não incapacitante. Somente a FE < 50% pode ser considerada incapacitante, sendo o autor portanto capaz para o trabalho de porteiro, ainda que este tenha que se abster de carregar volume pesados, algo que não é usual na função por ele desempenhada. Com relação a essa questão o Vistor Judicial foi muito claro e disse com propriedade que após 4 a 6 semanas é possível a retomada das atividades laborativas leves, como a desempenhada pelo autor. O exame de ecocardiograma não comprova a existência de insuficiência cardíaca e não há sinais físicos de repercussão hemodinâmica, como edemas ou dispnéia ao esforço observável clinicamente. Nota-se do laudo elaborado junto ao Juizado Especial Federal que não há qualquer edema ou dispnéia. O autor encontrava-se em tratamento com medicamentos (anti-hipertensivos, digitálicos e outros) no tratamento dos distúrbios cardiológicos de forma geral, e não há nada que justifique a necessidade do afastamento se prolongar visando a adaptação à medicação. Exceto se o autor deixar de usar de forma constante o medicamento ou empregar subdose dos medicamentos prescritos para acentuar os sintomas na fase pré-pericial (...). No mesmo sentido a sentença proferida pelo juiz do Juizado Especial Federal (fls. 122/125): Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar. Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado. (...) Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, os documentos apresentados pela parte autora não foram aptos a infirmar as conclusões do perito. Como se vê, as decisões atacadas observaram critérios técnicos, extraídos de laudos periciais elaborados por médicos peritos habilitados e capacitados, para todo e qualquer ramo da Medicina, a realizarem os exames periciais, assim, tais decisões foram proferidas de acordo com a lei, sem que houvesse abuso de poder, erro, dolo ou fraude. Anote-se, outrossim, que os exames particulares juntados aos autos não possuem valor probatório para fins de concessão de benefício previdenciário, uma vez que somente o médico perito é capaz de atestar a incapacidade para o trabalho. Se não bastasse, não ficaram comprovados nestes autos, quando da inicial, prejuízos efetivamente sofridos pelos autores para ensejar a indenização moral pretendida, o que causaria um enriquecimento sem causa por parte dos autores, o que é vedado por lei. Com efeito, as testemunhas (mídia digital - fls. 288) limitaram-se a afirmar que o Sr. Elias ficou muito debilitado após ter sido submetido à primeira cirurgia, em 2009, que sofria desmaios constantes e que a família passou por dificuldades financeiras. A testemunha Mauricio Daniel de Souza

salientou que, em 2011, seu estado de saúde ainda era razoável e que somente em 2012 o Sr. Elias passou a apresentar aparente piora em seu quadro. Como se vê, não ficou demonstrado o nexo causal entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença e o abalo de ordem moral alegado pelos autores. Tampouco restou comprovado ter havido, durante a perícia médica realizada em juízo, por parte do médico perito, qualquer tipo de agressão verbal, ou velada, dirigida à pessoa do Sr. Elias. Ademais, registre-se que o segurado, em virtude de seu estado de saúde ter se agravado, requereu novamente o benefício de auxílio-doença perante a autarquia previdenciária, em 27/09/2012, o qual lhe foi concedido até 12/01/2013, ocasião de seu falecimento, ocorrido em 14/01/2013. Anote-se, outrossim, que a atividade de porteiro exercida pelo Sr. Elias não exigia esforço físico a ponto de comprometer a sua limitada condição física e não há como afirmar que, se tivesse sido concedido o benefício de auxílio-doença, o Sr. Elias e sua família não iriam passar pelos mesmos transtornos e sofrimentos alegados. Por fim, ressalte-se que, em face da sentença desfavorável proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, não fora interposto o competente recurso de apelação ou ação rescisória, não se mostrando lícito aos autores, agora, pretender reabrir a discussão que deveria ser travada na sede processual adequada. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos às fls. 146. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-36.2013.403.6110 - LUIS ALBERTO NALESSO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIS ALBERTO NALESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de cem vezes o salário de benefício de sua aposentadoria por invalidez, por atraso na implantação de benefício previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que moveu ação previdenciária em desfavor do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Refere que teve seu pedido provido, em demanda que tramitou junto à 3ª Vara Cível de Itu/SP, e confirmado por decisão do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, inclusive, em 27/02/2012, deferiu a antecipação de tutela. Anota que, no entanto, passado quase um ano da decisão, o benefício não foi implantado. Assinala que vive em situação de miserabilidade, dependendo da ajuda da igreja e de familiares para sobreviver. Com a inicial, distribuída junto à 3ª Vara Cível de Itu/SP, em 14/02/2013, vieram os documentos de fls. 28/40. Por decisão de fls. 43/46 aquele Juízo reconheceu ser a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, onde foram recebidos conforme certificado às fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/81. Em suma aduz que, tão logo intimado da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedeu à implantação do benefício, com início de pagamento em 01/02/2013, tendo apresentado cálculos para liquidação do débito dos valores devidos até 31/01/2013. Ressalta que a implantação de benefício é ato administrativo vinculado e que só pode ser responsabilizado se, com dolo, descumprir ordem judicial, sendo descabido o pedido de indenização formulado. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/87. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que a cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a parte autora sofreu abalo moral em virtude da implantação com atraso, segundo alega, de seu benefício previdenciário. Com efeito, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Pois bem, o INSS submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja

comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, da decisão monocrática terminativa, proferida em fevereiro de 2012, e que determinava a implantação do benefício independente do trânsito em julgado da decisão, o réu foi intimado em 16/04/2012, considerando que a intimação é pessoal. Outrossim, registre-se que não há prova nos autos de que o réu tenha efetivamente recebido mensagem eletrônica determinando a implantação. Assim, nesses termos, haveria um atraso de aproximadamente oito meses no cumprimento da decisão, haja vista que o pagamento iniciou-se em 01/02/2013, conforme se denota do documento de fls. 88 e do extrato Hiscre-Web que acompanha a presente decisão. Por outro lado, o atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. O provimento do pedido de indenização ocasionaria, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. É de se notar, aliás, que o autor não cobra, nem sequer nega que tenha recebido, administrativamente, os valores a que tinha direito, correspondentes ao período em que houve o suposto atraso na implantação do benefício, presumindo-se, portanto, que os tenha recebido. Portanto, não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em dano específico, autônomo e concreto, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. II - Para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, visto que não restou demonstrado que a demora na implantação do benefício tenha decorrido de conduta dolosa do INSS, devendo ser ressaltado que, ao efetuar o adimplemento, a Autarquia pagou os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, como forma de compensar os prejuízos sofridos pela demandante. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. IV - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0006989-61.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 1656) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos

termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada (TRF3, 3ª Turma, AC 2001.61.20.007698-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/10/10). Registre-se que a obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto no artigo 159, do Código Civil: Art. 159-Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Outrossim, para a caracterização do dano moral deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante. As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente em seu comportamento, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. A indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral. Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, sendo indevida a indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da benefícios da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 51. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, desde já o recebo nos seus regulares efeitos, desde que observados os requisitos legais de interposição. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-08.2014.403.6110 - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0001330-25.2014.403.6110 - VALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 65, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0002632-89.2014.403.6110 - NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum dos formulários PPP indicados na inicial, os quais alega estarem em poder do INSS, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação da sentença.III) Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial.IV) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.VI) Int.

0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0010500-60.2010.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 98/117), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0003203-60.2014.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0003212-22.2014.403.6110 - MOACYR BIASOTTO FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0003222-66.2014.403.6110 - VALDER GUIMARAES DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 118 e seguintes, indicando a possível ocorrência de litispendência.

0003225-21.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003233-95.2014.403.6110 - AMADEU JOSE LEME(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMADEU JOSÉ LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação. Alega o autor que na data de 19/05/1993 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata concessão do novo benefício. É o relatório. Decido. Recebo a conclusão na presente data. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor já é titular de um benefício previdenciário, de forma que não se vislumbra a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata desaposentação do autor, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Cite-se e intime-se na forma da Lei.

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 313. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005371-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-46.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003206-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do ofício precatório expedido nos autos, para posterior transmissão. Sem prejuízo, tendo em vista a divergência da assinatura da parte autora na procuração de fls. 30 com os demais documentos constantes dos autos, apresente a parte autora nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE(SP302439 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE TIETE
Nos termos do despacho retro, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 169/171, que comprovam o cumprimento da decisão judicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000521-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc.

283 - RODOLFO FEDELI) X SANCAO CHAVES DE ALMEIDA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO)

Emn face do trânsito em julgado da sentença de fls. 188/191, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0049130-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049130-2) - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI E SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Defiro prazo requerido pela União. Após, dê-se vista dos autos.

IMISSAO NA POSSE

0006421-33.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Defiro o prazo requerido pela União a fim de que seja viabilizada a tentativa de composição entre as partes.

Decorrido o prazo, intime-se a União para manifestação conclusiva. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Inicialmente, esclareça a União sua manifestação de fls. 2015/20208, posto que, às fls. 1958 e 1969, houve informação fornecida pela própria União de que os débitos da executada Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C estão parcelados. No mais, a constatação e reavaliação dos bens da executada Mental foi efetivada às fls. 2008. Outrossim, tendo em vista a determinação de expedição de precatório em favor da ré Mental, nos autos da ação cível n.º 0002835-03.2004.403.6110, manifeste-se a União acerca de seu interesse na substituição da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0) - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 204/207 dos autos que condenou a CEF a atualizar os saldos existentes nas contas vinculadas dos autores mediante a aplicação do expurgo inflacionário no mês de janeiro de 1989 (42,72%) Em execução invertida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos das contas vinculadas dos autores ADALBERTO PECCHIO (fls. 220/222), RUBENS JORAND (fls. 227/239), ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS (fls. 223/226) e VALDEQUE LUIZ ROVERI (fls. 240/243), bem como informou que os autores Johannes Jakobus Croon, Rosane Ines Bertolino de Macena e Jorge Luiz Caldarelli já tiveram creditados em suas contas vinculadas os valores referentes ao Plano Verão (fls. 244/246). Os autores, regularmente intimados, manifestaram-se às fls. 249, externando a sua discordância apenas com relação aos cálculos apresentados para Valdeque Luiz Roveri. Intimada a se manifestar, a CEF informou que assiste razão aos autores, trazendo aos autos a planilha de cálculo de fls. 263/271. Regularmente intimados acerca da complementação dos cálculos apresentados para o autor Valdeque Luiz Roveri, os autores quedaram-se silentes, conforme certificado às fls. 275. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores JAHANNES JAKOBUS CROON, ADALBERTO PECCHIO, RUBENS JORAND, ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS, VALDEQUE LUIZ ROVERI, JORGE LUIZ CALDARELLI e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência ao autor dos documentos de fls. 771/778 comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se acerca da execução da multa no prazo de 10 (dez) dias.

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 181/189, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0011205-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011205-5) - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, através da qual postula, em sede de antecipação de tutela, seja determinada: 1) a cessação da entrega, por servidores municipais e/ou terceiros contratados/subcontratados, de carnês de tributos, dentre os quais o IPTU, referente ao ano de 2009, e os que serão expedidos nos anos vindouros; 2) a abstenção da prática de qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como para que seja proibido ao réu a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postais. No mérito, requer seja o réu proibido, em caráter definitivo, de praticar qualquer ato inerente à atividade postal, determinando-se a manutenção do privilégio postal em favor da autora, bem como, seja condenado o réu a ressarcir a autora pelos danos materiais já causados em face da evasão de receitas públicas, os quais estima em R\$ 49.770,00 (quarenta e nove mil setecentos e setenta reais), além dos danos materiais que poderão ser causados futuramente, em virtude de entrega de carnês por servidores municipais. Sustenta a autora, em síntese, que não foi contratada pelo Município de Itapetininga para promover a entrega de carnês de IPTU do ano de 2009, motivo pelo qual protocolizou Carta REOP 08 SOC 002/2009 a fim de enfatizar a sua obrigação legal na execução dos serviços postais. Refere que, para sua surpresa, foi surpreendida pela intenção do Município-réu, noticiada através de jornal local, de que os próprios servidores municipais fariam a entrega dos carnês de IPTU. Afirmar que detém o que se intitula de exclusividade e privilégio dos serviços postais, a ela cabendo a execução e o controle, em regime de monopólio, os serviços postais em todo território nacional. Aduz que a Constituição Federal, em seu inciso X, do artigo 21, estabelece que compete à União manter o serviço postal, e por isso não deve haver a realização de serviços postais por outras empresas que não a ECT, ainda que por qualquer entidade da Administração Direta, como no caso do Município de Itapetininga, sob pena de fomentar a prática de ilegalidade e inconstitucionalidade. Sustenta que os carnês de IPTU, ISSQN e taxa de licença são objetos de correspondência, tipo cartas, cuja entrega só pode ser realizada pela ECT, sob pena da sanção prevista na Lei nº 6.538/78. Alega que a entrega de correspondências pelo Município de Itapetininga potencializa danos à ECT e, consequentemente, ao erário público e ao interesse público. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48/146. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 158/160. Na mesma decisão, determinou-se à parte autora que regularizasse a petição inicial, recolhendo-se as custas de distribuição devidas. Inconformada, a autora interpôs Agravo na forma retida (fls. 179/181). Mantida a decisão (fls. 183), a autora regularizou a inicial recolhendo as custas de distribuição às fls.

185/186. Citado, o Município de Itapetininga apresentou contestação às fls. 191/200 propugnando pela decretação da improcedência do pedido. Requereu, outrossim, a designação de perícia contábil a fim de se aferir o lucro que, efetivamente, a parte autora deixou de receber. Pela decisão proferida à fl. 223 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem acerca de eventual produção de provas. Às fls. 225/244 a parte autora requereu a intimação do réu para apresentação da relação de contribuintes de tributos do município de Itapetininga. O réu não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 248. Considerando o pedido feito pelo réu por ocasião de sua contestação, foi deferido o pedido de realização de perícia contábil (fl. 269). A autora e o réu apresentaram quesitos às fls. 272/273 e 276/277, respectivamente. O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 328/344 dos autos, sendo certo que a parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 354/357. O réu não se manifestou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 361). É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na demanda, cinge-se em analisar se, em razão do alegado privilégio postal da autora, deva ser proibido ao réu a prática de qualquer atividade postal, notadamente a entrega de carnês de tributos, dentre os quais do IPTU, por servidores municipais e/ou terceiros contratados, sob pena de multa, bem como se deve ser a autora ressarcida pelos danos materiais sofridos em face da evasão de receita pública (tarifas postais), pertinentes aos anos em que o réu teria efetuado a entrega dos sobreditos documentos por sua própria conta. A respeito da questão acima aventada a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.300/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal, notadamente por se tratar de procedimento de constituição do crédito tributário, cuja decisão, permito-me transcrever: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.300 - MG (2009/0096905-9) RELATÓRIO DO EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):** Recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. CF/88, ART. 21, X. LEI Nº. 6.538/78. SERVIÇO DE ENTREGA DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IPTU. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. I -** O serviço de coleta, transporte e entrega de documentos constitui serviço postal, cuja exploração pertence, em regime de monopólio, à União Federal, nos termos do art. 21, X, da Carta Magna, e da Lei nº. 6.538/78, que fora recepcionada pela CF/1988. Precedentes deste Corte e do STJ. **II -** No entanto, ressalvam-se, como na espécie dos autos, situações em que o próprio ente federativo (Município de Timóteo/MG) entrega as guias de arrecadação tributária, diretamente, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros, que, nessa hipótese, não são atingidas pelo monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, posto que, no caso, há a atuação direta do ente federativo, com maior segurança e economia para o cidadão, sem a intermediação onerosa de terceiros. **III -** Remessa oficial provida, para, reformando a sentença monocrática, julgar improcedente o pedido, formulado na inicial. (fl. 210). A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 126, 458 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. E teriam sido violados, porque: (...) De ver-se, ainda, que um rápido exame do acórdão embargado de declaração leva-nos à segura constatação de que as questões suscitadas (revogação da norma legal autorizadora da conduta da Recorrida - DL 83.858/79 - e ausência de fundamentação) não foram sequer mencionadas, restando não decididas, portanto (...) (fl. 253). Alega a recorrente, ainda, violação dos artigos 7º, parágrafo 1º, alínea a, 9º, parágrafo 2º, e 47 da Lei nº 6.538/78: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. (...) 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. **CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO**

POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta. ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local. FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal. FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa. IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal. PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama. PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos. REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado. SELo - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal. TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas. TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário. VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal. Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais. E teriam sido violados, porque: (...) A Constituição Federal, em seu art. 21, X, atribui à União a prestação do serviço postal e o correio aéreo nacional, senão vejamos, in verbis (...) Evidentemente, a Constituição da República, em seu art. 21, X, não apenas adverte ser da União a competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, mas sim estabelece concretamente competências expressas e enumeradas, as quais a União deve exercer com exclusividade, o fazendo, no caso do serviço postal, por outorga à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969). (...) O instrumento concretizado desse artigo 21 é a Lei nº 6.538/78 que, regulando o serviço postal de competência exclusiva da União, estabelece sua definição, in verbis: (...) Com efeito, as exceções ao Monopólio Postal da União encontram-se tão somente elencadas no 2º do art. 9º da Lei 6.538/79, retro citado. A hipótese dos autos, qual seja: efetuar a prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas as Guias de Arrecadação Tributária, por meio de pessoal próprio, não se encontra albergada pelas exceções ao Monopólio Postal. Ora, não cabe ao julgador excepcionar hipóteses em que o legislador ordinário não excepcionou, sendo as razões apresentadas destituídas de qualquer fundamento jurídico. Portanto, em sendo carta, a coleta, distribuição e entrega de talonários, assim consideradas as Guias de Arrecadação Tributária, por meio de pessoal próprio, ofende o Monopólio Postal conferido à União. (...) Dessa forma, a decisão recorrida, ao admitir a entrega de carnês de IPTU diretamente pela Recorrida, viola a exclusividade na prestação do serviço postal, contrariando dispositivos de lei federal, quais sejam os arts. 2º, 7º e 9º da Lei nº 6.538/78, devendo, pois, ser reformada para que seja cessada tal violação. (...) (fls. 238/247). Não houve contrarrazões recursais (fl. 291). O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia (fls. 296/297). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 319/322). É o relatório. RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.300 - MG (2009/0096905-9) - VOTO EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator): Senhor Presidente, primeiramente, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos perante o juízo a quo, a questão apontada como omissa, relativa à possibilidade do município recorrido efetuar a entrega de carnês de IPTU, sem que isso implique violação da Lei nº 6.538/78, foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, que entendeu que a entrega de carnês pela municipalidade constitui ressalva ao privilégio da União em explorar e manter o serviço público postal. De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, tampouco, dos artigos 126 e 458. É que o decisor, embora sucinto, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia. Noutro passo, cinge-se a questão a verificar se a atividade relativa à entrega de carnês de IPTU pela municipalidade se enquadra no conceito de serviço público postal, o que, caso positivo, violaria o privilégio da União para a exploração e manutenção do serviço postal. Preliminarmente, cumpre ressaltar não se tratar a matéria a ser analisada da competência do Supremo Tribunal Federal. É que, quando do julgamento da ADPF nº 46, a Suprema Corte manifestou-se favoravelmente à recepção do artigo 9º da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988,

dispositivo o qual elenca algumas atividades que se inserem no conceito deserviço público postal, cuja competência para exploração é exclusiva da União. E a questão ora debatida consiste em verificar o enquadramento do caso em espécie à legislação específica citada. Acerca da possibilidade de análise da matéria, destaco os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 833202/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 05/10/2006 p.266). SERVIÇOS POSTAIS. MONOPÓLIO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.I - A controvérsia foi dirimida à luz de comandos constitucionais e infraconstitucionais, e a parte recorrente não logrou interpor o necessário recurso extraordinário, incidindo a espécie no óbice da Súmula 126/STJ.II - Agravo improvido. (AgRg no REsp 906272/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 26/04/2007 p. 232). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO - LEI Nº 6.538/78 - TÍTULOS DE CRÉDITO - CONCEITO - CARTA - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ATIPICIDADE - REPARAÇÃO CIVIL - ART. 1.525 DO CC. 1. Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta com distribuição sob monopólio da União. (...) 3. Recurso improvido. (REsp 390728/GO, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15/12/2003). ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO - SÚMULA 126/STJ - PRECEDENTES DA CORTE. 1. Fundando-se o acórdão recorrido na alegada recepção pela Carta Federal, de legislação supostamente malferida, sustentando as razões de decidir no art. 21 inciso X e 177 da Constituição Federal, revela-se inequívoca a incidência da Súmula 126 desta Corte em razão da não impugnação de fundamento constitucional suficiente para manutenção do aresto recorrido. 2. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal. 3. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 434.399/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 31/03/2003). ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. VIOLAÇÃO. LEI N. 6.538/78, DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO CONSTITUEM CARTA, CUJA DISTRIBUIÇÃO É EXPLORADA PELA UNIÃO (ECT) EM REGIME DE MONOPÓLIO. (REsp 65354/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ 07/08/1995). Ademais, a Lei nº 6.538/78 constituiu fundamento autônomo e suficiente para embasar o aresto recorrido. Lado outro, o privilégio da União em manter com exclusividade o serviço postal, conforme as disposições da Lei nº 6.538/78, foi recepcionada pela Constituição atual, tal como se extrai do julgamento da ADPF nº 46, cuja ementa a seguir se transcreve: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que

lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.⁷ Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.⁸ Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020). Nessa oportunidade, foi expressamente decidido que o regime de privilégio da União está adstrito às atividades descritas no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, desde que ausente a mercantilidade da atividade postal. Em uma análise perfunctória, verifica-se que a atividade de entrega de carnês de IPTU se enquadraria na competência exclusiva da União para a prestação de serviços postais: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. O artigo 142 do Código Tributário Nacional, contudo, é expresso no sentido de que os atos que integram o procedimento de constituição do crédito tributário são privativos do ente federativo competente, verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Em casos tais de lançamento direto, a notificação do contribuinte integra o procedimento de constituição do crédito tributário, valendo, a propósito, invocar o magistério de Marcos Bernardes de Mello: (d) O fato jurídico tributário, no qual sua eficácia final de exigibilidade do crédito fiscal (nascimento da pretensão da entidade tributante a receber o tributo devido e da correspondente obrigação do contribuinte ou responsável de pagá-lo) depende da efetivação do lançamento, com a devida notificação do contribuinte, quando for caso do chamado lançamento direto (vide, adiante, no 8º, iv). (...) Efetivado o lançamento, diretamente pela autoridade fazendária ou pelo contribuinte, por delegação, conforme a espécie, como decorrência da eficácia que lhe atribui o art. 142 do CTN de constituir o crédito tributário, o direito subjetivo do sujeito ativo da relação jurídica tributária (= crédito tributário) se transforma em pretensão e o dever do sujeito passivo, em obrigação, revestindo-se de exigibilidade. O lançamento, assim, constitui ato jurídico necessário e vinculado a que o contribuinte possa pagar o tributo devido; é ato jurídico que integra o suporte fático jurídico tributário para deflagrar sua eficácia total: fazer nascer a obrigação de pagar o tributo. Sem lançamento não há obrigação de pagar tributo (a chamada obrigação tributária principal). Por isso, nos tributos em que há lançamento direto, enquanto a autoridade não o realiza e dele não notifica o contribuinte, embora exista o dever de pagar o tributo, não há a obrigação de pagá-lo; mais ainda, não o pode pagar, mesmo que o queira. Quando se trata de lançamento por delegação, porém, a exigibilidade do crédito não fica sujeita apenas à sua efetivação, mas nasce desde o momento em que deveria ser efetivado, independentemente de que o contribuinte cumpra sua obrigação de fazê-lo. Portanto, se o contribuinte inadimplir, na data aprazada, sua obrigação de fazer o lançamento, a obrigação de pagar o tributo devido surge desde ali. O inadimplemento da obrigação de lançar, por configurar a prática de um ilícito relativo, não pode beneficiar o infrator. Por essa razão fica o contribuinte sujeito às penalidades aplicáveis ao caso de não-pagamento do tributo se não for efetivado o lançamento e, por esse ou qualquer outro motivo, deixar de efetuar o pagamento do tributo devido. (Teoria do Fato Jurídico, Plano da Eficácia, 1ª Parte. Editora Saraiva, São Paulo: 2003, págs. 34-44 - nossos os grifos). E também o de Hugo de Brito Machado: Realmente, dizer-se que o tributo deve ser lançado ordinariamente de ofício significa dizer que o sujeito passivo não tem nenhum dever para com a Fazenda Pública até que receba a notificação, seja do lançamento, seja ainda para prestar alguma informação que em face da lei não tenha o dever de prestar por sua própria iniciativa. Uma vez notificado, portanto, há de ter um prazo para atendimento da notificação, sem que nenhuma penalidade lhe possa até então ser imposta, visto que não cumpriu nenhum dever jurídico. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume III, Ed. Atlas, 2005, p. 157 - nossos os grifos). Nesse mesmo sentido, A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (AgRg no Ag 1126774/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010). E, conforme consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, (...) a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Ao que se tem, a notificação pela entrega do carnê de IPTU, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal. Assim, por constituir o Estado brasileiro uma federação, é dado aos entes federativos a autonomia para o amplo exercício das suas competências

tributárias, incluindo nesse caso a possibilidade de constituição do crédito tributário por seus próprios meios. A propósito: O poder de tributar é próprio do Estado. É a parcela da soberania estatal. Com a organização jurídica do Estado, resta juridicamente delimitado e, havendo descentralização de poderes, como acontece nas federações, o poder de tributar é dividido entre os entes políticos que integram o Estado assim organizado. A competência tributária é o poder de tributar juridicamente delimitado, do Estado unitário, ou de cada uma das entidades políticas integrantes do Estado federal. A norma do art. 6º do Código Tributário Nacional, portanto, é meramente explicitante. Ao dizer que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e nas demais normas de estrutura do Estado, cumpre função meramente didática. Se não existisse não deixaria de ser como nela está dito, porque uma decorrência da lógica jurídica. Assim, o legislador tributário de cada ente da Federação ao qual é atribuída parcela de soberania estatal exercerá tal soberania plenamente, submetendo-se apenas aos limites que sejam decorrentes da natureza das coisas, e aos que tenham sido expressamente estabelecidos pelas normas. (Hugo de Brito Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume I, Ed. Atlas, 2005, p. 152). Ressalte-se, ademais, que a realidade de muitos municípios, dada, na maioria dos casos, a sua diminuta área territorial, permite que os diversos carnês de IPTU sejam entregues por meio do próprio corpo administrativo municipal, o que poderia até diminuir custos com a arrecadação. Dessa feita, a possibilidade do ente federativo optar pelo meio mais vantajoso para notificar o contribuinte da constituição do crédito tributário de IPTU, se mediante a entrega pelo Correios ou mediante a entrega por agentes municipais, constitui discricionariedade decorrente do princípio do federalismo e do princípio da competência tributária, previstos, respectivamente, na Constituição e no Código Tributário Nacional. Insta salientar, por fim, que a exceção ao privilégio do serviço postal da União se situa, tão somente, na hipótese do próprio município realizar o transporte e a entrega dos carnês de IPTU, motivo pelo qual se exclui de pronto a possibilidade de contratação de terceiros para tal mister. É que, por não se tratar de atividade econômica e por não se constituir serviço público da sua competência, os municípios não poderiam delegar tal atividade a terceiros. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros da Corte Especial, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (artigos 5º, inciso II, e 6º da Resolução/STJ nº 08/2008). É O VOTO. Em sendo assim, revendo posicionamento anterior e curvando-me ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão supra-referida e, ante os fundamentos acima elencados, conclui-se que a entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal, não comportando, portanto, guarida o pedido formulado pela parte autora na petição inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando, portanto, a tutela anteriormente deferida. Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Condeno, por fim, a parte autora a reembolsar a ré o valor gasto com honorários periciais (fls. 288). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO X JEFFERSON ALMEIDA NAZARIO X WILLIAN ALMEIDA NAZARIO (SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofícios requisitórios expedidos nos autos, para posterior transmissão. Sem prejuízo, apresentem os autores habilitados nos autos cópia do CPF e Registro Geral, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS (SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo as apelações de fls. 161/176 e 180/185, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME (SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 1327, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de imposição de multa.

0000759-25.2012.403.6110 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, proposta por HYDRO ALUMÍNIO ACRO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, objetivando seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, bem como contribuições para terceiros, em relação às verbas pagas a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, adicional de horas extras e vale-transporte indenizado. Requer, ainda, que seja declarado o seu direito de compensar, com outras contribuições previdenciárias devidas pela autora e pendentes de pagamento, os valores recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos ou, sucessivamente, nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seu empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário, como as contribuições destinadas aos terceiros, como Sesi, Sesc, Senai e Senac. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/100. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 107/127. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em suma, aduz que todas as verbas elencadas pelo autor, em sua exordial, são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Por decisão de fls. 131 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora promovesse a citação do SESC, SESI, SENAI e SENAC, como litisconsortes passivos necessários. Regularmente citados, o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o SESI - Serviço Social da Indústria, apresentaram contestação às fls. 141/165. Sustentam, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, em contestação de fls. 230/240, argumenta que não há fundamento para o pedido de compensação dos últimos dez anos, bem como refere que a base de cálculo da contribuição patronal e das contribuições ao SENAC é a remuneração paga a qualquer título ao trabalhador, razão pela qual o pedido da parte autora não tem fundamento e deve ser julgado improcedente. Por fim, o SESC - Serviço Nacional do Comércio, em contestação às fls. 314/354, assevera a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas e requer seja decretada a improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária, inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros, no caso os corréus SESI, SENAI, SENAC E SESC, sobre as verbas pagas a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, adicional de horas extras e vale transporte pago em pecúnia, encontram ou não respaldo legal. PRELIMINAR DO MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO

JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 08 de fevereiro de 2012.NO MÉRITO:A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO

RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Auxílio DoençaNo que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o

julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6.

Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. terço constitucional No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. Vale Transporte - Auxílio-Transporte Em Pecúnia Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com

vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Sesc, Senac, Senai e Sesi) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incidem as contribuições destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Senai e Sesi). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória,

porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao Sesi foi prevista no 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, Sesi e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o Sesi e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos

denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia. Sendo assim, no tocante ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária e as contribuições destinadas a terceiros (Senac, Sesc, Senai e Sesi), ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO. Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição

do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias e, ainda, o vale transporte pago em pecúnia, detém o autor o direito de compensar o montante recolhido a tais títulos, desde que observada a prescrição quinquenal, já que a demanda foi proposta em 08/02/2012. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, já que a contribuição previdenciária e a destinada a terceiros deve incidir sobre o montante pago a título de horas extras. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Senai e Sesi), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, terço constitucional de férias vale transporte pago em pecúnia, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho

de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0000810-02.2013.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 483. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 479, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 481, tendo em vista cuidar de valor excedente bloqueado por meio do sistema Bacenjud e já transferida para conta a disposição deste Juízo. Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 41/2014-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 479 e 483.

0001540-13.2013.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CESAR LUIZ DO ROSÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a (...) indenizar o autor pelos danos morais sofridos, pelo valor correspondente a R\$ 70.000,00; efetuar a baixa no Cartório de Protestos dos títulos ali protestados, noticiados no documento 3; efetuar a baixa definitiva das restrições ao nome do autor junto ao SERASA e ao SPC. Sustenta o autor, em suma, que no ano de 2010 moveu ação de indenização por danos morais em face da ré, haja vista que teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes por débitos decorrentes de operações financeiras não quitadas existentes na Agência Bancária da CEF na Cidade de Açailândia/MA onde um falsário abriu conta-depósito em nome do autor, o que lhe causou graves prejuízos. Assinala que na referida demanda, que tramitou junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ré foi condenada a pagar-lhe indenização, fixada em R\$ 10.000,00, sendo que a ação encontra-se atualmente no E. TRF da Terceira Região para julgamento de recurso. Refere que, no entanto, em dezembro de 2012, ao tentar comprar a prazo no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome encontrava-se novamente incluído em cadastros de maus pagadores. Assinala que se dirigiu ao Serasa e SPC, em 04/12/2012, sendo informado que a restrição em seu nome derivava de contratos firmados em seu nome na agência da CEF de Itinga/MA. Afirma que, logo em seguida, recebeu telegrama da Gerência de Recuperação de Ativos da ré, em São Luís/MA, informando que, em virtude de atraso no pagamento de contratos de nºs 1119.195.00005600-4 e 09.1119.400.0001934-20, seria iniciada a execução judicial dos mesmos. Anota que a anotação em seu nome, junto a cadastros de inadimplentes, perdura desde julho de 2011, consoante informação obtida junto à empresa na qual compra regularmente à crédito. Afirma que tal situação lhe traz um grave desgaste emocional, argumentando que a primeira condenação imposta à ré não teve o condão de desestimulá-la a agir de forma ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/46. Por decisão de fls. 49, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/57. Em síntese, argumenta que, se houve inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, tal situação ocorreu por falha de sistema, sem dolo por parte da ré; que não houve comprovação de que o autor tenha sofrido qualquer dolo de ordem moral. Requer seja decretada a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 60/63 para o fim de determinar à CEF que excluísse o nome do autor do SERASA e SPC, notadamente em relação aos contratos nºs 1119.195.00005600-4 e 09.1119.400.0001934-20. Na mesma decisão, determinou-se a inversão do ônus da prova. Às fls. 64/65 a CEF informa o cumprimento da decisão que antecipou a tutela requerida. Não houve réplica. Na fase de especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 70). O autor, por sua vez, às fls. 70/71, requereu que fosse determinado à CEF que cancelasse os protestos existentes em seu nome, junto ao Cartório de Açailândia/MA, existentes em seu nome. Intimada a se manifestar, a CEF informou que já expediu ofício ao Cartório de Açailândia/MA solicitando o cancelamento do protesto em nome do autor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em um primeiro plano, verifica-se que presença dos pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, além de que se configura a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a inclusão do nome do autor em cadastros de maus pagadores pela Caixa Econômica Federal configurou-se em atitude abusiva da ré e vexatória, passível de indenização por danos morais. De início, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias

relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- omissis. (grifei)Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...)3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tecidas tais considerações iniciais denota-se, da análise dos documentos que instruem os autos, que o autor teve seu nome protestado junto à Cartórios de Protesto de Açailândia/MA e incluído em cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC) por conta de dois contratos de empréstimo (contratos nºs 1119.195.00005600.4 e 09.1119.400.0001934.20), firmados em seu nome, por falsários, sendo certo que a CEF não fez prova, ou sequer contestou o fato lançado na inicial, no sentido de que o autor da ação não foi o signatário dos referidos contratos. A questão, portanto, posta nos autos e que deve ser analisada por este Juízo é se a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes deu-se de forma indevida, o que por certo, gera direito à indenização. Segundo narrativa do autor, ele tentou fazer compras a prazo no comércio local, em dezembro de 2012, e foi impedido ao argumento de que foram encontradas restrições em seu nome (fls. 40). Em seguida, recebeu um telegrama (fls. 42) da CEF informando que, em face do atraso no pagamento dos contratos nºs 1119.195.00005600-4 e 09.1119.400.0001934-20, seria iniciada a execução judicial dos mesmos. Ainda segundo o autor, seu nome já se entrava inserido em tais cadastros restritivos desde 29/07/2011, e tal alegação fica comprovada pelos documentos juntados às fls. 44/45. De tudo, o que se extrai é que, embora condenada, por sentença proferida em outubro de 2010, a indenizar o autor em face dos danos morais causados por permitir que terceiros, provavelmente falsários, contraíssem dívidas em nome do autor na cidade de Açailândia, a ré permitiu que a situação se perpetrasse em cidade contígua àquela, ou seja, em Itinga, no mesmo estado do Maranhão. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no tocante a Caixa Econômica Federal. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. E a jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito a indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - 4º Turma - Recurso Especial n. 51158 RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, 4º Turma, Resp. 51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995). Assim, com relação aos danos morais sofridos pelo autor, em decorrência da indevida manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, por parte da ré, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral. O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, causado pela ré, efetivamente ocorreu, pois esta não deveria ter solicitado a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, conforme comprovam os documentos carreados aos autos. Cumpre destacar, todavia, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora. Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais), transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE

PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma , Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001)Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.O valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional a título da indenização em tela, por mês em que o nome do autor permaneceu negativado, parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.Assim, considerando que o nome do autor ficou incluído indevidamente em cadastros de inadimplentes de julho de 2011 a outubro de 2013, gerando danos morais ao autor, deve o mesmo ser indenizado com o pagamento, por parte da ré, de quantia correspondente à metade de 28 (vinte e oito) salários mínimos.Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que é devida a indenização a título de danos morais, consistente no valor correspondente à metade de 28 (vinte e oito) salários mínimos, ou seja, a 14 (quatroze) salários mínimos nacionais de forma integral.DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré CEF ao pagamento da quantia correspondente a 14 (quatorze) salários mínimos nacionais ao autor, vigentes à época do efetivo pagamento, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), conforme acima elencado.Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça , e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré CEF, no pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL(SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional.Alega o autor, em suma, que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 77), com utilização de juros compostos, o que entende ser ilegal. Sustenta, ainda, a ilegalidade do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET para remunerar o empréstimo. Entende que o valor das prestações pode ser reduzido em caso de redução da renda do mutuário. Insurge-se contra a comissão de permanência e a contratação de seguro de vida.Requer a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a necessária revisão do contrato de financiamento, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas segundo o Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/128.Distribuídos os autos inicialmente à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por decisão de fls. 133, foi declinada a competência para o processo e julgamento da ação em favor deste Juízo.Em cumprimento ao determinado à fl. 139 dos autos, o autor emendou a inicial às fls. 142/147, atribuindo valor correto à causa.O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 148.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 153/166, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor possuía conhecimento de todas as cláusulas inseridas no contrato em questão, concordando plenamente com elas quando da assinatura do negócio jurídico. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, refutando todas as argumentações esposadas pelo autor.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 180/182.Réplica às fls. 184/198.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOEM PRELIMINARDa Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir:O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco , segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.NO MÉRITOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão trazida a

Juízo se encontra centrada no requerimento de suspensão de eventual procedimento de leilão e venda do imóvel. Ora, o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõem os artigos 26 e 27 da Lei 9.517/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Destarte, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Consoante já explanado, o autor confessou a sua inadimplência, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação, pretendendo, ainda, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar, mediante a suspensão de eventuais atos de execução para alienação, justamente, desse bem a terceiros. 1) Da Revisão Contratual - Do Sistema de Amortização Constante - SAC à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação. No caso em tela, o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Quanto à forma de reajuste, verifica-se que a aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual já conhecido no ato de contratação, sendo certo que a taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 10,5000 não se mostra abusiva. Constata-se que a insurgência formulada na petição inicial contra a Tabela PRICE não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que os sistemas de amortização são distintos, tal como exposto pela ré em sua contestação, sendo que os juros são calculados por intermédio da taxa anual capitalizada mensalmente, multiplicada pelo saldo devedor atualizado. Destarte, como a amortização é constante, e o saldo devedor cai na mesma proporção da parcela constante de amortização, o valor multiplicado pela taxa de juros é decrescente, transformando os encargos mensais decrescentes também. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Assim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a venda do imóvel para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que o autor não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC e a TR não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013). Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso,

que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Ademais, é nítida e plenamente lícita a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Além disso, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula *rebus sic stantibus*, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor do autor. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade.

2) Da Vedação ao Locupletamento sem Causa - Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Do Princípio da Função Social do Contrato: Não merece guarida as argumentações esposadas pela parte autora no sentido de que houve locupletamento sem causa por parte da instituição financeira requerida, que por intermédio do aludido contrato de financiamento, estaria exigindo valores indevidos em virtude da aplicação da Tabela Price, uma vez que não restou demonstrada nos autos a ilegalidade dos encargos aplicados, estando os mesmos em consonância com nosso ordenamento pátrio, bem como com o contrato firmado entre as partes, que foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, consoante a legislação vigente. Da mesma forma, não restaram comprovadas nos autos as alegadas ofensas aos Princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito Social à Moradia, da Defesa do Consumidor, bem como aos Princípios Constitucionais da Ordem Econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira.

3) Das Cláusulas Abusivas - Da Violação ao Princípio da Boa Fé e do Direito de Informação - Da Ilegalidade da Aplicação da Tabela Price e do Sistema Gauss: Inicialmente, convém ressaltar que não há que se falar em violação ao princípio da boa fé e ao direito de informação em relação à adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, visto que embora não se vincule aos rendimentos do mutuário, lhe é mais favorável, pois permite a quitação do contrato no prazo convencionado, sem resíduo, a redução relativamente rápida das parcelas, exatamente por adotar o recálculo das prestações conforme a evolução do saldo devedor do contrato. Ademais, da análise do acervo documental acostado aos autos, notadamente o contrato de financiamento celebrado entre as partes (fls. 76/97), constata-se que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, pois o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. Não prospera, também, a pretensão do autor em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para o Sistema Linear Ponderado (Método Gauss), visto que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Corroborando com referidas assertivas, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de

Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00329546920074036100 - AC - Apelação Cível - 1293887 - TRF3 - Segunda Turma - Data da Decisão: 13/04/2010 - DJF3: 22/04/2010 - Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES)4) Dos Juros e da Prática do Anatocismo:No tocante à taxa de juros aplicada ao contrato questionado e à alegação de prática de anatocismo na execução do pacto, também não merece guarida as argumentações esposadas pelos autores em sua exordial, uma vez que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. (TRF - 4a Região - 1a Turma C 200272010018806). Além disso, a taxa real prevista contratualmente (fl. 77), não se afigura abusiva, principalmente se levarmos em conta que esta taxa encontra-se inserida dentro do contexto do SAC, que permite a amortização constante, evitando distorções que ocorriam no sistema anterior e possibilitando o verdadeiro abatimento do saldo devedor quando do pagamento da prestação. Em suma, a manutenção da taxa neste patamar contribui para a manutenção da equação financeira do contrato.Assim, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. 5) Da Repetição de Indébito: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o autor que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.6) Do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET e da Revisão Contratual em razão da Diminuição da Renda: Sustenta a parte autora em sua inicial (fls. 29/33), a ilegalidade da aplicação do CET - Coeficiente de Equalização de Taxas, por se constituir em uma modalidade de remuneração de empréstimo que distorce o contrato de financiamento imobiliário, implicando sobreposição de taxas com a mesma finalidade. Verifica-se, no entanto, que o contrato de financiamento objeto da presente demanda não é vinculado ao PES - Plano de Equivalência Salarial, consoante alegado na exordial. Ademais, o CET - Coeficiente de Equalização de Taxas - CET não é mais adotado nos contratos habitacionais. Isto porque, a partir de 03 de março de 2008, tornou-se obrigatória a divulgação por todos os agentes financeiros de uma única taxa contendo todos os custos, despesas e encargos cobrados em uma operação de financiamento, denominada de CET - Custo Efetivo Total, que foi criado pelo Conselho Monetário Nacional por intermédio da Resolução Nº 3.517, de 06/12/2007, constituindo-se em uma taxa percentual que engloba todas as cobranças que o agente financeiro praticará na contratação do financiamento. Ressalte-se nesse sentido, a expressa previsão contratual (Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo do Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE): (...)**CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DA DÍVIDA** - O(s) **COMPRADOR (ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)** declara(m) que, necessitando de um financiamento, recorreu (recorreram) à CEF e dela obteve (obtiveram) um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CEF, no valor constante no subitem C3deste instrumento e autorizam a CEF a efetuar o pagamento desse valor diretamente ao(s) **VENDEDOR (ES)**.(...) **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O(s) **DEVEDOR (ES)** declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa de percentual anual com valores em sua forma nominal, demonstrado em planilha arquivada na CAIXA, de cujo teor o (s) **DEVEDOR(ES)** previamente tomou(aram) conhecimento, aceitou(aram) conhecimento, aceitou(aram) e anuiu(ram), nos termos do que determina a Resolução BACEN nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007, que produziu seus efeitos a partir de 3 de março de 2008.(...)Destarte, também não merece guarida as alegações esposadas pela parte autora às fls. 33/37, no tocante à possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição

da renda do mutuário, tendo em vista que consoante já explanado o CET - Coeficiente de Equalização de Taxas, era utilizado como forma de reajuste das parcelas dos contratos de financiamento vinculados ao PES - Plano de Equivalência Salarial, o que não é o caso dos presentes autos.7) Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela parte autora em sua inicial (fls. 37/38), sustentando a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com correção monetária, e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios, depreende-se, pela leitura e análise do Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE firmado entre as partes (fls. 76/97), e da planilha de evolução do financiamento constante às fls. 171/176, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar, neste sentido, em abusividade e excesso no valor da dívida. 8) Da Forma de Correção do Saldo Devedor e do Recálculo da Prestação: Sustentou a parte autora, em sua inicial, que o agente financeiro efetuou incorretamente a amortização da dívida, decorrente dos pagamentos mensais. Alega que referida amortização deveria ser aplicada antes da correção monetária do saldo devedor, uma vez que o procedimento adotado pela requerida é altamente prejudicial ao requerente, pois ofende o disposto no codex consumerista por excessiva onerosidade e o direito fundamental à moradia, por obstaculizar o seu acesso. Diante disto, defende a parte autora seu direito ao critério de amortização anterior à correção total do saldo devedor. Não procede a aludida pretensão em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, uma vez que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, consoante posição pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vale, neste tocante, o seguinte argumento em face do argumento da ilegalidade da cobrança da taxa de juros em patamar acima do percentual de 10% (dez por cento): não se trata de norma cogente, a ser observada por todos os contratos firmados nos moldes do SFH, mas tão somente uma das condições a serem observadas por alguns contratos para que o reajuste das prestações guarde relação com o salário mínimo, não sendo esse, no entanto, o caso dos autos. É certo que, para garantia do valor emprestado, deve-se efetuar inicialmente a correção desse mesmo valor antes de baixa do pagamento parcial (da prestação). Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Nesse sentido, a seguinte decisão: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEI 10.846/02. SEGURO. JUROS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência deste TRF/4ª Região, acolhe o sistema de amortização em que O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. (AC N- 2000.04.01.0611409-6/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler. Publ. em DJU 2710612001, p, 595) 2. (...) 5. A aplicação da tabela price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação... (RECURSO ESPECIAL Nº 668.795 - RS (2004/0123972-0)- RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO) 3. (...) Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos... (AC nº 2004.04.01.007829-5/ SC. 3ª Turma do TRF 4ª Região) 4. Tendo sido a contratação do seguro de forma precária, fica facultado à parte apelante a contratação de novo seguro que garanta as mesmas condições previstas no contrato de compra e venda em exame, não cabendo a restituição dos valores já pagos, pois, tratando-se de contrato de natureza aleatório, perfectibiliza-se a cada período de tempo de cobertura. 5. Deve ser aplicado o comando do art. 21 do CPC. Sucumbentes as partes de forma proporcional e recíproca, resta dividir por metade, entre as partes, o dever de indenizar as custas do processo, e o de pagar aos procuradores da parte ex adversa os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspensa a sua exigibilidade em relação à autora por gozar do benefício da assistência judiciária gratuita. 6. Apelo da CEF improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000270900 UF: RS Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/05/2007. Documento: TRF400146730 Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Assim, observa-se que antes de se cogitar o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Improcedem, destarte, os argumentos defendidos pelo autor neste tocante. 9) Da Venda Casada - Contratação de Seguro para Aprovação do Financiamento: Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que a entende-se por venda casada a prática de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao de outro, sendo considerada abusiva nos termos do disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 1.3.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou de serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) No caso dos

autos, a parte autora alega que fora obrigada a contratar seguro de vida condicionado ao contrato de financiamento do imóvel adquirido (fl. 39), fato este que considera enquadrado na definição de prática abusiva acima mencionada. Ocorre que a contratação de empresa de seguro decorre de normas que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação - SFH e objetivam resguardar o mutuário de situações imprevisíveis, por intermédio das hipóteses de cobertura securitária previstas na respectiva apólice do seguro. Ademais, no caso em tela, o autor não trouxe nenhum elemento que indicasse que foi obrigado a contratar, exclusivamente, o plano de seguros da instituição financeira-ré, ou que a mesma tenha se negado a admitir cobertura de entidade securitária diversa, restringindo-se a afirmar que existe venda casada pelo simples fato de celebrar o financiamento e contratar um seguro concomitantemente, razão pela qual não se constata a presença da prática proibida por lei. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA CONCERNENTE À CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA E DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. OS SERVIÇOS BANCÁRIOS OFERECIDOS APENAS FACILITAM A OPERACIONALIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEMANDANTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, concernente à condenação da CEF em danos morais e materiais. 2. A demandante alega a imposição da CEF na contratação de empresa seguradora, assim como na contratação de serviços bancários, consistindo em uma condição para a aprovação do contrato de financiamento de imóvel, situação que classifica como venda casada. 3. Inexiste prova documental ou testemunhal de que a demandante tenha proposto a contratação de outra empresa seguradora, e que tal pedido tenha sido negado. 4. A contratação de empresa de seguro decorre das normas que disciplinam o Sistema Financeiro de Habitação - SFH e objetivam resguardar o mutuário de situações imprevisíveis, através das hipóteses de cobertura securitária previstas na respectiva apólice do seguro. 5. Os serviços bancários oferecidos pela instituição financeira, ressalvados alguns que dependem de ativação por ato voluntário do titular da conta bancária, apenas geram encargos para a manutenção da respectiva conta, não gerando prejuízo algum à parte demandante. 6. A situação fática descrita nos autos não suscita a condenação da parte demandada em danos morais ou materiais, inclusive, porque a demandante foi devidamente cientificada dos procedimentos bancários que seriam efetivados em caso do contrato ser firmado, e, assim mesmo, consentiu na avença. 7. Apelação improvida. (AC 00084207920114058100 - AC - Apelação Cível - 547482 - TRF5 - Primeira Turma - Data da decisão: 18/10/2012 - DJE - 25/10/2012 - Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT) Portanto, não há como considerar como prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a contratação do aludido seguro, uma vez que não se trata de venda casada, nem foi demonstrado eventual abuso. 10) Da Descaracterização da Mora: Não merece guarida as argumentações esposadas na inicial às fls. 40/41 dos autos, no sentido de que ocorreram várias ilicitudes praticadas pelos réus, dificultando o adimplemento da obrigação, descaracterizando, destarte, a mora dos devedores, uma vez que não restou demonstrada nos autos a alegada cobrança de encargos abusivos, como juros capitalizados mensalmente, juros remuneratórios excessivamente acima da taxa de juros média praticada no mercado, comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Ademais, a simples discussão acerca de cláusulas contratuais não descaracterizam a mora do devedor fiduciário inadimplente, quando não há pedido de depósito de valor incontroversamente devido. 12) Da Vinculação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor, da Inscrição dos Mutuários perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN e da Inversão do Ônus da Prova: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência do autor que na própria exordial, reconheceu que é devedor da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para obstar a inclusão do mutuário ou proceder à exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e o autor ao contrário, encontra-se injustificadamente inadimplente, não podendo, destarte, se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Desta forma, o autor não pode pretender, de maneira unilateral, a exclusão de seu nome do cadastro de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. Por fim, convém ressaltar que não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames legais previstos e o próprio autor em sua inicial, confessou a inadimplência. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 101/108, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004320-23.2013.403.6110 - RODOLFO ALMEIDA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela União às fls. 82/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004592-17.2013.403.6110 - EDUARDO RODRIGUES COSTA X CAMILA CARLA SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC.

0004988-91.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL COLINAS DO SOL(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Colinas do Sol em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a fornecer o CEP- Código de Endereçamento Postal para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é administradora do loteamento denominado Jardim Residencial Colinas do Sol, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a fornecer o CEP para as ruas do loteamento, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré forneça o CEP às ruas do loteamento, bem como para que realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/72. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 76/78. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 91/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/166. Em preliminar, aduz ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. No mérito, refere que, independentemente de haver convencionada a instituição formal de condomínio em seu registro, a natureza jurídica da associação é condominial e que o acesso às suas dependências internas não

é livre, subordinando-se o acesso ao seu interior à liberação pelos seus prepostos postados ostensivamente na Portaria do Loteamento, e, portanto, trata-se de um condomínio de fato, a atrair a aplicabilidade, ao caso, da Portaria n. 567/11 do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações. Sobreveio réplica às fls. 169/188. Às fls. 189 a ré noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 224/225 a parte autora informa que a ré não cumpriu a decisão que, em sede de medida liminar, determinou à ré que atribuisse um Código de Endereçamento Postal - CEF a cada uma das ruas do loteamento, bem como para que prestasse os serviços postais no interior do referido loteamento. Intimada, a ré noticia, às fls. 227/228, que já cumpriu a decisão que antecipou o provimento de mérito, ao final pretendido pela parte autora. Na fase de especificação de provas, a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado às fls. 235. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

EM PRELIMINAR Inicialmente, refuto a preliminar de ilegitimidade de parte ativa alegada pela requerida. Com efeito, os argumentos de que não houve a comprovação sobre a associação de todos os moradores, que cabe unicamente ao proprietário a escolha de entrega da correspondência em sua própria residência, bem como o de que a Associação não foi constituída com a finalidade de defender em juízo os interesses dos moradores, sejam individuais, coletivos ou individuais homogêneos, não se sustentam. O Estatuto Social da Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Colinas do Sol (fls. 21/32) comprova a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação, a exemplo do disposto nos artigos 3º e 5º do referido Estatuto. Outrossim, alegar que a cada proprietário cabe a escolha da forma de entrega de correspondência em sua residência, não procede, posto que o meio oficial para entrega de correspondências, é o serviço prestado pelos Correios, sem olvidar ao fato de que a escolha por morar em loteamentos fechados, pressupõe à observância de regras previamente estabelecidas em regulamento. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, e com este seja analisada.

NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pleito da parte autora, consistente na entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Residencial Colinas do Sol pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comporta acolhimento. O denominado Loteamento Jardim Residencial Colinas do Sol se encontra devidamente registrado em cartório (fls. 33/47) e aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 48/49), não se tratando de condomínio nos termos legais, mas um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas ali construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências, embora não disponham tais logradouros de Código de Endereçamento Postal - CEP. Em sua defesa, a ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro, razão pela qual afirma que se trata de um condomínio horizontal de fato, devendo, assim, se submeter aos ditames da Lei nº 4.591/64. Pois bem, de início, registre-se que o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Desse modo, tendo por base o princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, não se pode admitir delegar a terceiros (no caso, os empregados do condomínio autor), pessoas totalmente estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de uma parcela substancial do serviço aqui em apreço quando a sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública aqui acionada, sendo certo que a efetiva prestação do serviço postal a cargo da empresa pública somente se consuma com a entrega da correspondência no ponto de recepção adequado do imóvel do destinatário. Com efeito, confiar essa tarefa aos funcionários do condomínio autor constitui alguma forma de delegação de serviço público que deve ser direta e integralmente prestado pela empresa pública responsável. Ademais, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 2º da referida Portaria n. 567/11, normativo que revogou a Portaria n. 311/98, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento autor é fechado e regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dotado de segurança e possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos e mantendo o controle de acesso na portaria. Nesses termos, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL PRESENTES. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONJUNTO RESIDENCIAL FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA PORTARIA MC Nº 311/98. 1. Regularidade da instrução processual. Inegáveis a legitimidade e o interesse processual da parte autora

para pleitear a entrega individualizada de correspondências aos moradores do condomínio. 2. Muito embora a manutenção do serviço postal seja de competência da União Federal (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), sua exploração e execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Consoante se extrai das provas documental e oral produzidas nos autos, o loteamento fechado Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente apresenta condições de acesso e segurança, ruas com denominação própria e casas numeradas, possibilitando a entrega individualizada das correspondências. Subsunção ao art. 4º da Portaria MC 311/98. 4. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.(AC 00011094120114036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido.(AC 00036919320064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal.3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários.5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número

próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio.6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014002-46.2006.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119)No mesmo sentido, transcrevo, na íntegra, decisão recentemente proferida pelo Exmo Sr Desembargador Federal Nery Junior, que deferiu a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012508-02.2013.403.0000:DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 146/150) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o escopo de compelir a ré, ora agravada, a fornecer Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.O MM Juízo de origem indeferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento de que, em suma, a plausibilidade milita em favor da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), uma vez que o fechamento das ruas públicas é ilícito.Nas razões recursais, alegou a agravante ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM GIVERNY (i) que é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, devidamente constituída e registrada, conforme estatuto social, tendo como finalidade estatutária, dentre outras, a administração, manutenção e conservação e defesa dos interesses dos moradores do loteamento em questão; (ii) que o loteamento em comento encontra-se devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme matrícula nº 73.391 e teve seu projeto aprovado pela respectiva Prefeitura, mediante alvará de Licença nº 057/2008; (iii) que possui autorização da Prefeitura para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria, conforme processo nº 5.983/2008 e Decreto Municipal nº 19.664, de 24/11/2011.Afirmou que as ruas dentro do loteamento fechado são públicas e as casas possuem identificação, não se tratando de condomínio, no qual as ruas e dependências são particulares.Ressaltou que é pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual aos Correios compete atribuir o CEP e promover a entrega individualizada das correspondências, não havendo que se aplicar aos loteamentos fechados o regramento dado aos condomínios edilícios.Defendeu a legalidade do loteamento fechado.Destacou que o Decreto-lei nº 4.438/93, editado pelo Município de Sorocaba, autoriza o fechamento de loteamentos, desde que preenchidos os requisitos legais, questão que já foi objeto de ação civil pública, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação nº 199.793.5/4-00, decidiu pela constitucionalidade da norma.Asseverou que cumpriu todos os requisitos legais.Alegou que não há ofensa ao direito de ir e vir, uma vez que o acesso a estes loteamentos é somente controlado, mas não impedido, ou seja, tem-se o direito de controlar o acesso, visando a segurança dos moradores, sendo utilizado para tanto, funcionários e equipamento destinados a esse fim.Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista o periculum in mora, na demora processual, significando possibilidade de extravio de correspondências, já que os funcionários da portaria somente estão habilitados a questões de segurança.Pugnou, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a medida antecipatória, qual seja, a atribuição de número de CEP a ruas do loteamento em comento e para que promova a entrega das correspondências de forma individualizada aos seus moradores.Decido.Nesse diapasão, discute-se a possibilidade de criação de Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas internas do loteamento Jardim Residencial Giverny e de entrega de correspondências individualizadas para as casas dele integrantes.A Constituição Federal prevê em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.Por sua vez, o Decreto-lei nº 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.Já a Lei nº 6.538/78, ao regular sobre os serviços postais, estipula nos artigos 20 e 21 que:Art. 20º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. A Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações, ao disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições, quais sejam:Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. (grifos)Compulsando

os autos, verifica-se que o loteamento, objeto da demanda, foi aprovado (fl. 77), assim como seus logradouros foram reconhecidos pela Municipalidade, que os nomeou (fls. 83/99) e que as casas estão devidamente identificadas (fls. 128/143). Ainda, examinando os autos, observa-se que o indeferimento da criação de CEP para os logradouros internos do loteamento de seu em razão que o Jardim Residencial Mont Giverny possui características de coletividade e de acordo com as normas internas vigentes, o cadastro está regularizado sob o CEP 18048-251 (fl. 126). Ocorre, entretanto, que normas internas da empresa pública não podem excluir a prestação de serviço postal, do qual detém monopólio constitucional. A jurisprudência desta Corte admite a distribuição individual de correspondência, pela ora agravada, desde que possua Código de Endereçamento Postal correspondente, assim como casas identificadas e possibilidade de acesso de seus funcionários. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). (grifos) AGRADO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos para inclusão em pauta. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do Loteamento Jardim Residencial Colinas do Sol, inclusive com a atribuição de Códigos de Endereçamento Postal (CEP) às ruas situadas no interior do loteamento, confirmando a tutela antes deferida. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data da sentença até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0005002-75.2013.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada (...) a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação a maior, incidentes sobre o valor do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 (...). Requer, ainda, que lhe seja conferido o direito de compensar os valores que entende terem serem recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS e a COFINS, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a autora, em síntese, que em razão de suas atividades realizou diversas operações de importação, recolhendo aos cofres públicos as contribuições sociais denominadas PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, por força do disposto no artigo 7º, I, a Lei 10.865/2004. Aduz que para o desembaraço aduaneiro da importação, tem que comprovar o recolhimento da contribuição para o PIS/COFINS incidente sobre a importação e o ICMS. Afirma haver

inconstitucionalidade no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu que a base de cálculo do PIS - Importação e COFINS - Importação é o valor aduaneiro, no caso de alíquota ad valorem, não podendo a Lei 10865/2004 estabelecer acréscimos sobre esse valor. Refere que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da norma consignada no inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/160. O pedido de antecipação de tutela restou deferido por decisão de fls. 163/164. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 176, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 187/193. Em suma, defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo. Réplica às fls. 196/201. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.** 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se

pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e o das próprias contribuições, quando do desembaraço aduaneiro dos insumos importados pela parte autora, na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, ressente-se ou não do vício da inconstitucionalidade. Pois bem, a matéria em tela foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, interposto pela União Federal em face de acórdão do E. TRF, da 4ª Região, o qual reconhecia a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Importa ressaltar que no julgamento deste recurso extraordinário, o E. STF, em 20/03/2013, negou provimento ao pleito da União Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão (...) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, conforme se extrai do Informativo nº 699, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: R E P E R C U S S Ã O G E R A L PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto

sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social.RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do

art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o *bis in idem* ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13 Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14 Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) Dessa forma, e reformulando posicionamento anteriormente acolhido, passo a adotar entendimento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 559.937, Ministra Relatora Ellen Gracie, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, sendo certo que, em face do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no referido RE 559.607, determinou-se, inclusive, a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Assim, a definição dada pela legislação tributária, notadamente o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, não pode ser aceita, pois conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. Destarte, curvando-me ao posicionamento adotado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937/RS, tem-se que o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços está em desacordo com a Constituição e modifica o conceito de valor aduaneiro. COMPENSAÇÃO Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES

DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anot-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.In casu, a autora pretende compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar à União que se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação, em face da inconstitucionalidade contida no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, assegurando à autora o direito de utilizar-se apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições, no cálculo do quantum devidos nas referidas exações, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a tal título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006911-55.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA TOBIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a condenação da ré (...) ao pagamento de verba indenizatória em razão do dano material, calculada de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando o valor pertencente à autora, em outubro de 2012, obtido através de ofício anexado aos Autos do Alvará, devidamente corrigido e com incidência de juros, bem como a indenização por danos morais, sugerida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta, em síntese, que obteve um Alvará Judicial, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade, processo nº 703/2012, que a autorizava a retirar o valor de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) da conta vinculada de FGTS de seu falecido marido, sendo que tal valor correspondia a (um quarto) do valor existente na referida conta. Anota que retirou o Alvará Judicial em fevereiro de 2013 e dirigiu-se à agência da ré para retirar o valor devido. Na agência, foi informada que deveria agendar dia e horário para o recebimento. Assinala que retornou à agência na data agendada, oportunidade em que teria sido informada da necessidade de apresentação de alguns documentos, como originais e cópias dos documentos pessoais do de cujus e original da certidão de óbito, além da necessidade de novo agendamento. Afirma que retornou à agência na nova data agendada, ou seja, 11/03/2013, de posse dos documentos exigidos, tendo a ré recebido o Alvará Judicial e informado que o pagamento deveria ser autorizado pela agência matriz. Refere que não lhe foi fornecida previsão de data ou prazo para pagamento e que não recebeu protocolo de recebimento do Alvará. Ressalva que questionou a funcionária da ré, tendo referida funcionária escrito no protocolo para solicitação de saque de FGTS que a liberação do valor deveria ocorrer em até dez dias. Anota que, em 03/04/2013, retornou à mesma agência, tendo sido informada, então, que não estavam encontrando o Alvará ou documentos da autora na agência. Afirma que o valor que lhe é devido, embora aparentemente irrisório, é de grande valia para sua subsistência. Com a inicial, proposta no Juízo de Direito da Comarca de Piedade, vieram os documentos de fls. 13/19. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/29. Em preliminar, sustenta a incompetência do Juízo de Direito de Piedade para processar e julgar a matéria. No mérito, anota que em 01/04/2013, em cumprimento à ordem judicial nº 703/2012, foi providenciada a liberação do saldo de quotas e dos rendimentos do PIS 12002710157, em nome de Moacir Antunes. Afirma que a liberação parcial expirou em 29/06/2013, junto do encerramento do exercício PIS/PASEP 2012-2013, tendo sido providenciado nova liberação, disponível para pagamento até 30/06/2014. Assinala que não há comprovação de qualquer dano à parte autora, quer material ou moral, e propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/43. Por decisão de fls. 47, acolhida a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que a cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a parte autora sofreu abalo moral, além de danos materiais, em virtude da dificuldade criada pela ré para pagamento de Alvará Judicial. De início, ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Tecidas tais considerações iniciais, verifica-se que a autora compareceu à agência da CEF, em 03/03/2013, consoante alega na inicial, e protocolou o pedido de saque do FGTS, sendo que em tal protocolo consta a informação de que o

pagamento estava previsto para 11/03/2013. Segundo alega a autora, e a CEF não faz prova em sentido contrário, no dia 11/03/2013 ela retornou a agência, de posse de alguns documentos que se lhe havia solicitado, tendo entregado, na oportunidade, os referidos documentos juntamente com o Alvará Judicial, na via original. Ante a ausência de recibo, exigido pela autora, a funcionária da CEF teria anotado, no verso do protocolo datado de 03/03/2013, que os documentos seriam enviados para Campinas e a liberação seria feita no prazo de uma semana ou 10 dias. Na sequência, ao que se denota, os documentos da autora se perderam dentro da agência da ré, já que a autora alega que lá compareceu, em 03/04/2013, e nenhuma informação concreta quanto a pagamento lhe foi dada, registrando-se que a CEF também não contesta essa afirmação em sua peça contestatória. O imbróglio só foi, aparentemente, resolvido quando a autora procurou tutela judicial e a ré foi citada para defender-se na presente demanda. Com efeito, após sua citação (em julho de 2013), a CEF apresenta a contestação, em 13/08/2013, informando que o valor ficou disponível até 29/06/2013, data do encerramento do exercício PIS/PASEP 2012-2013, embora não diga quando a liberação ocorreu e nem comprove que de fato tenha ocorrido, e que repetiu a liberação de saldo parcial, que estaria disponível para pagamento, até 30/06/2014. Pois bem, sem olvidar a questão inerente aos procedimentos indispensáveis ao cumprimento de exigências legais para levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS, o que não se pode admitir é que se faça um jogo de empurra que prejudica sempre a parte mais fraca na relação estabelecida. Registre-se, outrossim, que o aparente baixo valor a ser levantado é relativo, sendo, deveras, importante para pessoas menos favorecidas. Com efeito, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no tocante a Caixa Econômica Federal. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Pois bem, segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral. Cumpre destacar, todavia, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. É notório que a dor não tem preço, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa. Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico. Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme requerido nos autos, perfazendo o valor no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano. O valor de 2 (dois) salários mínimos a título da indenização em tela, parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Quando ao pedido de indenização por danos materiais, tenho que este não resta comprovado, já que a CEF informa que o valor está disponível para saque, a despeito da demora na liberação, e eventual condenação nesse sentido importaria, também, em enriquecimento ilícito por parte da autora. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que é devida a indenização a título de danos morais, consistente no valor de 28 (vinte e oito) salários mínimos. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré CEF ao pagamento da quantia correspondente a 2 (dois) salários mínimos ao autor, vigentes à época do efetivo pagamento, a título de

indenização por danos morais sofridos. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré CEF, no pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-92.2013.403.6315 - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000566-39.2014.403.6110 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000737-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXODO NONATO DA SILVA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001760-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA EPP
Tendo em vista que as diligências realizadas pela CEF resultaram negativas, defiro o pedido para pesquisa de endereço da parte ré por meio do sistema BACENJUD. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

0001843-90.2014.403.6110 - WAGNER PEDROSO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001952-07.2014.403.6110 - LAZARO BATISTA DOMINGUES(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002090-71.2014.403.6110 - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002091-56.2014.403.6110 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarda-se a contestação no seu prazo legal.

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0002614-68.2014.403.6110 - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citem-se os réus, na forma da lei, intimando-se, também, da decisão de fls. 62/63.

0002945-50.2014.403.6110 - PETERSON FARREL COAN MACHADO(SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE E SPI33153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o contrato de financiamento com a CEF foi firmado pela própria parte autora, não se mostra crível que não disponha de cópia de tal documento. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a cópia do contrato de financiamento com a CEF, sob pena de extinção do feito.

0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:a) Comprovando o cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97;b) Informando se houve a consolidação da propriedade em favor da CEF.Int.

0003196-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor da dívida combatida e; b) recolhendo as custas processuais devidas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003228-73.2014.403.6110 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Citem-se os réus na forma da Lei.III) Intime-se.

0003284-09.2014.403.6110 - EUNICE DE CAMPOS(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SIVIETO X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Traslade-se a petição de fls. 103 para os autos principais, posto que pertinentes àqueles autos. Retornem os autos ao arquivo.

0002681-04.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

Recebo a apelação de fls. 120/122, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007475-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X HOSPITAL PSQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos à execução, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001963-36.2014.403.6110 - BRUNO KEITI SHIGHIHARA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados autos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual BRUNO KEITI SHIGHIHARA pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o requerente, em síntese, que nasceu em 30/01/1996, na cidade de Hiratsuka, província de Kanagawa, no Japão, sendo filho de pai e mãe brasileiros, tendo sido registrado no Consulado do Brasil, naquele país. Afirma que reside no Brasil desde a tenra idade, sendo certo que, em 28/03/2000, foi transcrita sua Certidão de Nascimento do Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Atibaia/SP. Esclarece que está encontrando dificuldade para ingressar no mercado de trabalho no Brasil, haja vista que em sua carteira de identidade consta como válida até 30/01/2014, data em que completou dezoito anos. Assinala que, portanto, sendo filho de pais brasileiros e residindo no Brasil, preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/17. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21 - 21 verso, opinando pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira do requerente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948): 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade; 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Japão, sendo filho de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprova o documento acostado às fls. 11/13 dos autos. Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação da referida opção em sua certidão de nascimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de BRUNO KEITI SHIGHIHARA. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - Comarca de Sorocaba/SP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 314/323, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No entanto, tendo em vista que a ré Mental é devedora de honorários nos autos da ação cível 0905017-44.1998.403.6110, anote-se o levantamento dos valores mediante alvará apenas. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Fls. 524: Defiro o requerido. Reitere-se a ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD fazendo constar o CNPJ indicado às fls. 515.

0009350-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009350-2) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/

Manifeste-se a parte autora acerca do saldo residual apontado pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

1. Expeça-se mandado destinado:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, inclusive o faturamento, no valor de R\$ 3.234,24 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) devidos à União, de propriedade do autor, ora executado; b) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); c) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;d) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.e) Constatação se a empresa está em regular funcionamento.2. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora e mandado de citação.

0000904-57.2007.403.6110 (2007.61.10.000904-5) - PASSARO DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PASSARO DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 241/244, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (UNIÃO) e para EXECUTADO (Autor).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001553-4) - MATEUS ALVES BORGES - INCAPAZ X FRANCIELE CRISTINA BORGES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA SUZINEI FERNANDES
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-

se a autora Franciéle Cristina Borges a regularização da representação processual (outorga de procuração). Intime-se a parte autora a requerer o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004492-37.2010.403.6120 - ANA BOLITO MASCARIN(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado em sentença, no valor de R\$ 314,01, competência outubro de 2013, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe-se, cópia do ofício precatório (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006347-51.2010.403.6120 - THAIS LETICIA FURONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas AIDs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001421-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) em razão de o embargado não ter aplicado a Lei n. 11.960/09, conforme determinado na sentença e ter utilizado valor de RMI incorreta em relação ao auxílio-doença. Decorreu o prazo para o embargado se manifestar (fls. 37vs.). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fl. 38). Sobre os cálculos (fl. 39/43) foram as partes intimadas (fl. 44). O INSS manifestou-se concordando com os cálculos (fl. 46) e decorrendo o prazo para o embargado (fl. 47). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença julgou procedente o pedido determinando que o INSS concedesse o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (18/02/2009) convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (06/04/2010) com pagamento dos atrasados com juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). A sentença transitou em julgado em 28/06/2012 (fl. 81, dos autos principais). De acordo com o INSS o embargado não aplicou a Lei n. 11.960/09 no cálculo apresentado para execução conforme determinado na sentença e, além disso, utilizou valor da RMI do auxílio-doença incorreto acarretando excesso de R\$ 1.360,62. De fato, o cálculo apresentado pela contadoria, apurou que a RMI utilizada está incorreta (fl. 41) e que a forma de atualização e aplicação de juros estava em desacordo como os parâmetros fixados na sentença exequenda. Por conseguinte, apurou-se um total devido de R\$ 26.745,21, atualizado até março de 2013, sendo R\$ 21.069,22 das parcelas corrigidas, R\$ 3.113,06

de juros de mora, R\$ 2.328,13 de honorários sucumbenciais e R\$ 234,80 de honorários periciais (não incluída na conta do INSS), com o qual concordou o INSS, decorrendo o prazo sem impugnação do embargado. Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela contadoria e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.745,21, atualizado até 03/2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos da contadoria do juízo (fls. 39/40), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0001421-61.2009.4.03.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009164-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2006.403.6120 (2006.61.20.003183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X LAEZIO AUGUSTO GERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LAEZIO AUGUSTO GERALDO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 93/94). Posteriormente, veio a informação da contadoria judicial (fls. 96/104) sobre a qual foram intimadas as partes (fl. 105). Decorreu prazo para manifestação das partes (fl. 106 vs.) É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença condenatória, que condenou o INSS a enquadrar determinados períodos de atividade especial (que não acarretaram alteração do coeficiente além dos 70% concedidos originalmente) e determinou a correção dos salários-de-contribuição aplicando no mês de fevereiro de 1994, o IRSM de 39,67%. Sobre os atrasados, o acórdão estabeleceu que incidiriam juros de 1% a.m. a partir da citação até o advento da Lei 11.960/09, quando os juros de moram passam a ter o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança. Conforme a informação da contadoria, que até prova em contrário deve merecer a confiança do juízo, de fato há excesso na conta da parte exequente. Primeiro por desconsiderar a implantação da revisão em novembro de 2006. A renda mensal paga considerada no início da conta do autor embargado também não corresponde à que foi efetivamente paga conforme a evolução da RMI, o que surte efeitos no valor do benefício, mês a mês durante toda a conta, inclusive na renda mensal atual. Finalmente, não foram aplicados juros conforme definido no acórdão. A conta que instruiu a inicial dos embargos, porém, também não pode ser acolhida eis que não foi aplicada a Resolução 134/2010 do CJF, o que, todavia, provoca pequena diferença entre o valor apontado pelo INSS e o apurado pelo contador. Enfim, houve citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, pelo valor de R\$ 4.759,43 (fl. 206, dos autos principais). O INSS entendeu que o valor devido seria de R\$ 645,94 (fl. 03). A Contadoria, por sua vez, chegou a um crédito de R\$ 652,95 (fl. 100). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 652,95 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em julho de 2012. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 97/100 e da certidão do trânsito em julgado. A seguir, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009685-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006878-69.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WALNEI SANTORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MARIA DO CARMO DAL ROVERE (sucessora de WALNEI SANTORO) alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 90/92). Posteriormente, veio a informação da contadoria judicial (fls. 94/107), abrindo-se vista às partes (fl. 108). A embargada reiterou sua impugnação (fls. 140/142), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 143). É o relatório. D E C I D O: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença condenatória, que condenou o INSS a revisar a RMI do benefício do autor mediante a correção dos salários de contribuição pela ORTN, honorários de 10% e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Ao que consta dos autos principais, transitada em julgado, foi apresentada conta de liquidação pelo INSS com diferenças entre 09/87 e 04/96 (fls. 66/70). A seguir, o perito do juízo apresentou conta de diferenças entre 04/89 e 05/96 (fls. 72/76). Por conta disso, houve a primeira citação do INSS nos termos do artigo 730 e foram opostos os primeiros embargos (fl. 81) no qual se determinou que deveriam prevalecer os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, nos termos do Provimento 24/97 (fls. 86/87). Noticiado o óbito de Walnei em 21/03/2011 (fl. 93), houve habilitação da viúva intimando-se o INSS para apresentar nova conta de liquidação respeitando a decisão proferida nos Embargos à Execução (fl. 97). O benefício do falecido tinha DIB em 1985 e INSS apresentou cálculo de diferenças

entre 18/06/1988 e 31/03/97 (fls. 101/103) e cálculo de diferenças entre 01/04/97 a 31/03/2011 (fls. 104/111). Todavia, tendo a ora embargada impugnado as contas (fls. 116/117), foi intimada a apresentar conta para citação do INSS nos termos do artigo 730, CPC (fl. 118) e apresentou conta de 04/89 a 03/2011 (fls. 121/129) que instruiu o mandado de citação (fls. 132). Pois bem. Evidencia-se o error in procedendo deste juízo já que não cabe segunda interposição de embargos à execução. Como se vê, já havia conta homologada pelo TRF3 que deve ser objeto de requisição de pagamento sendo esta a via inadequada para prosseguimento dos cálculos posteriores ao termo final daquela primeira conta. Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AO SEDI PARA CORREÇÃO DO POLO CONFORME A SUCESSÃO PROCESSUAL OCORRIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS, NESTES AUTOS E NOS PRINCIPAIS, ONDE DEVE CONSTAR A VIÚVA HABILITADA MARIA DO CARMO DAL ROVERE (FL. 97 DOS PRINCIPAIS). Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença e dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo que serão objeto de análise no feito principal. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004134-87.2001.403.6120 (2001.61.20.004134-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. MAURO MARCHIONI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS ALVES DE ALMEIDA X CARMINO ALFONSETTI X JOSE JESUS ALVES(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002534-94.2002.403.6120 (2002.61.20.002534-8) - FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0007338-03.2005.403.6120 (2005.61.20.007338-1) - RENATO APARECIDO PEREIRA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X SORAYA PEIXOTO HASSEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Defiro o prazo adicional de quinze dias conforme solicitado. Int.

0004989-90.2006.403.6120 (2006.61.20.004989-9) - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA DE LOURDES ZACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), conforme determinado em sentença de fl. 140/142, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000402-88.2007.403.6120 (2007.61.20.000402-1) - ELZA PINOTI MICALI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PINOTI MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003247-93.2007.403.6120 (2007.61.20.003247-8) - OLINDO ANTONIO GRECCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ANTONIO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), conforme acordo homologado no acórdão, referente aos valores contidos na planilha de fls.239, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004791-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004791-3) - VALENTINA BOSSA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA BOSSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0007177-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007177-0) - FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MARQUES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0003570-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003570-8) - RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/179: O procurador da autora deve observar à folha 150 (resumo do processo), onde consta os valores R\$ 28.478,56 referente ao saldo correspondente aos valores devidos a título de auxílio-doença (fl. 153); somando-se o valor de R\$ 10.532,55, referente ao saldo correspondente aos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez (fl. 153), perfazendo um total de R\$ 39.011,11. Neste resumo consta ainda o valor devido a título de honorários de sucumbência de R\$ 2.852,36. Desta forma verifica-se que os cálculos estão completos. Prossiga-se o feito, expedindo-se as competentes requisições para pagamento conforme já determinado às fls. 146. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4151

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000472-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5)) BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 500.981,28, nada justifica a atribuição do valor à causa no

importe de R\$ 423.334,39, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. Ademais, em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág. 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no mesmo prazo supra determinado, adite a inicial requerendo a citação do(s) coexecutado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópia da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contrafé para a citação dos coexecutados (litisconsorte passivo), sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001188-50.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA S/C(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Fls. 371. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 198 / 2014 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra COGETRA Corretagens e Administração de Seguros Ltda S/C Para os fins abaixo declarados. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente: Banco Itaú S/A; Santander S/A, Bradesco S/A; Banco do Brasil S/A; Caixa Econômica Federal, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): COGETRA Corretagens e Administração de Seguros Ltda S/C - CNPJ/CPF/MF nº 45.614.187/0001-51, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Em caso positivo, determino o(s) bloqueio(s) imediato(s) de tais aplicações em nome do(s) coexecutado(s) supra mencionado(s). Ademais, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 366/367, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 366/367) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-27.2013.403.6123 - VALDEMAR SALVADOR ONOFRE(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000657-27.2013.403.6123 Vistos em Inspeção. Pretende o autor com a presente ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho especial. Alega que, apesar de ter requerido administrativamente o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o mesmo lhe foi negado, sob a alegação do INSS de que deixamos de encaminhar os PPPs para análise do período insalubre, face não constar agente agressivos. O labor em atividade especial deve ser comprovado por meio de prova técnica e não prova testemunhal como pretende o autor, vez que inócua para o presente caso. Ora, não há como a testemunha aferir se a exposição aos agentes agressores é superior ao limite permitido pela legislação. Nestes termos, cancelo a audiência designada para o dia 10/06/2014, às 14:00 horas, e defiro o prazo sucessivo de 10 dias às partes para o oferecimento de alegações finais, devendo os autos ficar à disposição do autor pelos primeiros 10 dias. Int. (03/06/2014)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002405-6) - JOSE TADEU MENECUCCI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE TADEU MENECUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004027-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004027-2) - BENEDITO OSNI EBRAM X FRANCISCO DE ASSIS CARMO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA X ANA MARIA ZARZUR - ESPOLIO (APARECIDA ZARZUR)(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 2349

EXECUCAO DA PENA

0003411-79.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)
O termo inicial mais comum da prescrição executória era tradicionalmente entendido como a data do transcurso do prazo para a acusação recorrer do quantum da pena aplicada na sentença condenatória. Esse entendimento, no entanto, não condensa com o panorama jurídico atual, em que a jurisprudência, por interpretação ampliadora das garantias constitucionais, considera inadmissíveis a execução provisória da pena, mesmo na pendência de recursos extraordinários. Diante da quebra da coerência do indissociável sistema de execução da pena, formado pelas normas penais e processuais, não pode subsistir a interpretação tradicional sobre o início da prescrição da pretensão executória, sob pena de ofensa aos direitos e garantias constitucionais, aos fundamentos da prescrição e à isonomia entre as partes. É mister dar interpretação conforme a Constituição à primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, para entender o termo inicial da prescrição da pena como a data em que a condenação adquire definitividade, com a irrecorribilidade para acusação e defesa. As alegações do executado apresentadas às fls. 83/84 de que primeira sentença proferida transitou em julgado no ano de 2007 não procedem, pois houve uma segunda sentença declarando extinta a punibilidade do réu, tendo o MPF recorrido desta sentença o que se desdobrou no acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, o qual anulou a sentença que reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Ademais, conforme relatado à fl. 80, o MPF não interpôs recurso da sentença condenatória de primeiro grau prolatada em 23.05.2007, visto que a referida decisão estava em perfeita consonância com as alegações finais do órgão ministerial. Portanto, não havia interesse para interposição de recurso. Neste

entendimento a seguinte jurisprudência: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES - AGRADO PROVIDO. 1 - Reconhecendo a divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da pretensão executória, temos que a expressão trânsito em julgado para a acusação ou para a defesa deve ser utilizada cum grano salis. Com efeito, não se pode entender, por exemplo, que a decisão transitou em julgado para a acusação porque ela deixou de recorrer da sentença condenatória, até porque não podia fazê-lo por falta de interesse. Não há aí propriamente trânsito em julgado, pois se a apelação defensiva tiver provimento, reabrem-se para a acusação as vias recursais. 2 - A expressão tornou-se comum, porém, em matéria de prescrição retroativa. Aqui, fala-se em trânsito em julgado para a acusação, não num sentido absoluto, mas naquele de que, havendo recurso exclusivo da defesa, não será possível o agravamento da pena em sede recursal, em razão do princípio da non reformatio in pejus. Contudo, como se vê, tal raciocínio é restrito à aferição da definitividade da pena in concreto, para fins de reconhecimento da prescrição retroativa, não havendo sentido em aplicá-lo à pretensão executória. 3 - A menção do art. 112, I, do Código Penal só fazia sentido quando se admitia a execução provisória da pena, o que, aliás, era a regra no Código de Processo Penal, na sua redação original. 4 - A Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 07 de julho de 2010 (fls. 2verso), quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 08 (oito) anos não se ultimou até a data do início da execução penal. 5 - Agravo em execução penal provido. AGEXPE 000926709201040361811 RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. 5ª Turma do TRF da 3ª Região. Data da publicação: 24/02/2014. Conforme o despacho proferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do processo criminal nº 0001592-88.2004.403.6121 ocorreu em 07/10/2011, conferindo nesta data definitividade à referida decisão. De acordo com o documento de fls. 11/16 (sentença condenatória), o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses, deste modo, com base no exposto nos art. 109, inc. IV e art. 110, ambos do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão executória nesse caso seria de 8 anos. Portanto, diante das considerações acima, tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 07/10/2011 (data do trânsito em julgado do acórdão) e que a determinação para a expedição de guia de execução se deu em 15/05/2012, não há como se conhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória e, por conseguinte, a extinção de punibilidade do condenado. Dê-se vistas aos MPF sobre a carta precatória juntada às fls. 91/159, inclusive, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 157.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003306-9) - ALDA DE MACEDO X ANTONIO CARLOS GOMES DE MACEDO X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES DE MACEDO X AYRTON GOMES DE MACEDO X ARLETE DE MACEDO BRANDAO X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X AIDA MACEDO CUNHA X ROBERTO GUIMARAES DA CUNHA X AMILCAR GOMES DE MACEDO X MARIA PAIXAO MACEDO (SP029655 - ALDA DE MACEDO E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

ALDA DE MACEDO, ANTÔNIO CARLOS GOMES DE MACEDO, MARIA HELENA RODRIGUES GOMES DE MACEDO, AYRTON GOMES DE MACEDO, ARLETE DE MACEDO BRANDAO, JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO, AIDA MACEDO CUNHA, ROBERTO GUIMARAES DA CUNHA, AMÍLCAR GOMES DE MACEDO e, MARIA PAIXÃO MACEDO ajuizaram as presentes ações, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reconhecimento e declaração do direito da pensionista Adalgiza Silveira de Macedo a receber valor que lhe deveria ter sido pago no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998, no importe de R\$ 45.899,04; o direito de seus sucessores ao recebimento do valor retro mencionado; a inexistência do débito apontado pela ré, na quantia de R\$ 4.333,97; bem como expedição de alvará para recebimento da importância depositada na conta bancária de Adalgiza de Macedo. Segundo a inicial, a Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, era titular do benefício de pensão prestado sob a matrícula SIAPE n.º 03357601, sendo que após o falecimento da então beneficiária em 10/07/2002, os autores ingressaram com as presentes ações para fins de recebimento de quantia supostamente pendente de pagamento. Inicialmente, ingressou a parte autora,

Sra. Alda de Macedo com pedido de alvará - autos nº 0003306-49.2005.403.6121 instruída com documentos (fls. 02/09), com pedido de intimação do Ministério dos Transportes para informações quanto às verbas pleiteadas, assim como a posterior expedição de Alvará de recebimento. Às fls. 12 foi determinada a retificação do polo passivo. Às fls. 25/26, a União se manifestou para requerer o ingresso dos demais herdeiros Sra. Adalgiza Silveira de Macedo no feito, assim como salientou a existência de crédito apurado em prol da pensionista falecida no importe de R\$ 5.140,22, consoante documentos juntados às fls. 27/42. Aditamento da inicial (fls. 45/63), para inclusão dos demais filhos e herdeiros da pensionista. Regularizado o polo ativo, a parte autora apresentou Ofício expedido pelo Ministério dos Transportes no sentido de que os valores devidos seriam de R\$ 10.484,78 (fls. 67). Manifestação do Ministério Público às fls. 71/74 relatando a ausência de interesse que justifique sua atuação. Às fls. 79/80 foi proferida decisão que declinou da competência em prol da Justiça Estadual. Às fls. 91 foi juntado aos autos Ofício do Ministério dos Transportes noticiando que os familiares não teriam comunicado o óbito da pensionista até aquela data (14/08/2007), razão pela qual necessária a remessa da devida certidão de óbito para regularização cadastral. Às fls. 98/99, novo Ofício do Ministério dos Transportes, desta vez noticiando a inexistência de passivos referentes aos percentuais de 28,86% e 3,17%, assim como a necessidade de reversão em favor da União do valor de R\$ 4.333,97 referentes aos valores depositados na conta da pensionista falecida após o seu óbito. Informações ratificadas às fls. 122/125. Às fls. 133, proferida decisão determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Às fls. 136, decisão que converteu o feito em ação ordinária. Citada regularmente (fl. 148), a União apresentou reconvenção às fls. 150/152, alegando não reconhecer crédito alegado pelos autores, sendo que estes teriam um débito no valor de R\$ 4.333,27 por terem sacado indevidamente valores depositados na conta corrente da Sra. Adalgiza de Macedo após seu óbito. Em sede de contestação às fls. 153/160, a União requereu, preliminarmente, que seja declarada a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu a União que o valor de R\$ 5.140,22 calculado pelo Setor de Cálculos e Pagamentos e Pensões, que apenas teria elaborado planilha com base no valor da pensão devida à pensionista falecida no período reclamado, não pareceu ter buscado qualquer informação acerca da existência do direito vindicado. E no que tange à nova manifestação, agora do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, no sentido de que no período de agosto de 1997 a março de 1998 o valor seria de R\$ 10.484,78, e que esse valor teria sido depositado em conta corrente, seria fato que não consta nos autos qualquer comprovação nos autos de que tais valores tenham sido depositados na conta bancária da pensionista. Pontuou ainda a União que em sede de nova manifestação (fls. 98/99), a Coordenação de Recursos Humanos teria informado que a pensionista não faria jus a qualquer pagamento e que possuiria débito no importe de R\$ 4.333,27. Alegou ainda a União que a parte autora não comprova nos autos a inexistência de pagamentos no período reclamado e que no holerite de junho de 2002 trazido aos autos consta a informação de que o benefício de pensão por morte teria se iniciado em 18 de agosto de 1997, podendo-se presumir que os pagamentos teriam sido devidamente realizados no período de agosto de 1997 a março (ou fevereiro) de 1998 - reclamado nos autos. Por estas razões, requereu a União a improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora às fls. 167/176, para afirmar a inexistência de prescrição, assim como a não realização dos devidos pagamentos devidos à pensionista em vida. Quanto ao suposto débito da parte autora, pontuou que houve saques após o óbito da pensionista, todavia, sem dolo, e que o pedido de ressarcimento ao erário estaria prescrito. Com relação aos autos nº 0003402-20.2012.403.6121, petição inicial instruída com documentos (fls. 02/111). Decisão de fls. 131/132, remetendo os autos à Justiça Federal. Citada (fl. 145), a União apresentou contestação às fls. 146/149, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ocorrência da litispendência e a ocorrência da prescrição, e, no mérito, a improcedência da ação. A União trouxe aos autos nova informação prestada pela Coordenação de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes (fls. 150/162-v; 170/173; 178/179; 181/260; 267/345). Réplica às fls. 350/357. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os feitos encontram-se reunidos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 105 e 318 do Código de Processo Civil. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares arguidas. Da litispendência. Aduz a União a ocorrência de litispendência sob fundamento, em síntese, de que nos autos nº 0003402-20.2012.403.6121 pleiteia exatamente os mesmos valores discutidos nos autos nº 0003306-49.2005.403.6121, anteriormente propostos. Compulsando os autos nº 0003402-20.2012.403.6121 verifica-se terem sido deduzidos os pedidos de declaração do direito da pensionista Adalgiza Silveira de Macedo a valores devidos no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998; de declaração do direito dos sucessores - autores à percepção de tais verbas não recebidas em vida pela Sra. Adalgiza Silveira de Macedo; assim como de inexistência do débito apontado pela parte ré (União). Ora, o reconhecimento da litispendência parcial é de rigor, eis que nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é título executivo judicial, logo, com força executiva, independentemente de outro processo de conhecimento, de natureza condenatória. Neste sentido, (...) se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurada a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado

representaria atividade meramente burocrática desnecessária, que poderia receber outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Com relação ao pleito remanescente nos autos n.º 0003402-20.2012.403.6121, a hipótese é de reconhecimento de conexão, na medida em que se pleiteia o não reconhecimento do crédito pretendido pela União na demanda reconvenção deduzida nos autos n.º 0003306-49.2005.403.6121. Deste teor, o seguinte precedente do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 89267, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki, DJ: 14/11/2007). Da prescrição. A União arguiu a preliminar de prescrição, sob a alegação de que a ação ordinária n.º 0003306-49.2005.403.6121 teria sido ajuizada em 2005 e os valores reclamados seriam correspondentes ao período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Compulsando os documentos juntados aos autos, observo que o então servidor público federal Tharcílio Gomes de Macedo, instituidor do benefício de pensão por morte, faleceu em 18 de agosto de 1997 (Certidão de Óbito - fls. 254 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121), sendo este o fato gerador do benefício de pensão por morte devido à Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, o qual restou reconhecido pela Administração Pública, conforme Portaria publicada em 11/02/1998 (fls. 275 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121), após regular procedimento administrativo (fls. 252/275 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121). Por sua vez, o prazo prescricional afeto ao direito à percepção das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte acima referenciado transcorreu sem causas interruptivas e suspensivas até a propositura dos autos n.º 0003306-49.2005.403.6121 em 20/10/2005. Não merece acolhimento a tese da parte autora no sentido de que não correria a prescrição no caso em tela em razão do pedido de alvará judicial deduzido em 27/03/2003, nos autos do processo 1410/02 (arrolamento) que tramita perante a Justiça Estadual, eis que requerida naquela ocasião (fls. 178/179 dos autos n.º 0003306-49.2005.403.6121 apenas a intimação do Ministério dos Transportes para fins de informar a conta corrente em que os valores devidos no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998 teriam sido depositados, o que não se presta a caracterizar causa interruptiva prevista no artigo 202 do Código Civil, na medida em que não demonstra comportamento direcionado ao cumprimento de uma prestação, mas, sim, pleito prévio à própria certificação do suposto direito de crédito. E, além disso, tal pedido foi deduzido após o transcurso do lapso prescricional iniciado em 11/02/1998. Todavia, há que se reconhecer que o direito de crédito pleiteado foi objeto de reconhecimento administrativo, nos termos do Ofício n.º 1053/2005 - CGRH/SAAD/SE/MT, de 18 de abril de 2005, subscrito pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, que não se trata de mera planilha, mas informação fundada em ato administrativo, nos seguintes termos (...) quanto ao período compreendido entre Agosto de 1997 (data do óbito do ex-servidor) e a véspera de sua inclusão na folha de pagamento, foi gerado valor de R\$ 10.484,78 (dez mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme planilha em anexo. O referido valor foi depositado na conta corrente, da beneficiária, uma vez que é considerado como de exercícios anteriores. (fls. 67 - autos n.º 0003306-49.2005.403.6121). E o reconhecimento administrativo do direito implica renúncia do prazo prescricional, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do C.

STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DECORRENTES DA ERRÔNEA CONVERSÃO DA URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. 2. O reconhecimento do direito pela Administração constitui hipótese de renúncia tácita ao prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 725803 / DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJ: 06.02.2014) (g. n.). Reputo que a possibilidade de renúncia pela Administração Pública do prazo prescricional, nos termos do artigo 191 do Código Civil, encontra amparo ainda no denominado direito fundamental à boa Administração Pública, tal qual concebido por Juarez de Freitas na obra *Discrecionalidade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública*, que o doutrinador define como: direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas, com dever ainda de observar à risca, nas relações administrativas internas e externas, os princípios constitucionais. Com relação à arguição de prescrição do pleito de ressarcimento do valor de R\$ 4.333,97 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) formulado pela União em sede de reconvenção, há que se considerar que conforme certidão de óbito (fls. 341 - autos nº 0003402-20.2012.403.6121), a Sra. Adalgiza Silveira de Macedo faleceu em 10/07/2002. Todavia, somente em junho de 2008 foi constatado que foram creditados indevidamente valores na conta corrente de Adalgiza de Macedo. Entretanto, tal pleito de ressarcimento não se encontra fulminado pela prescrição. Compulsando os autos, verifico que em sua manifestação acerca da contestação e da reconvenção apresentadas, a parte autora aduz que: 24. Releva aqui que a autora esclareça tal episódio, referente aos saques feitos por ela após o falecimento da pensionista, pois, ao ter que dar informações suficientes ao Juízo da Sucessão, fez pesquisas que precisava para aglutinar dados visando a formação do montemor. Foi nessa ocasião em que promoveu saques de todos os ativos financeiros encontrados em contas bancárias em nome da pensionista inventariada, fazendo a partilha diretamente entre os herdeiros. Sem se aperceber, restou por sacar valores que realmente não deveria, pois, se tratava dos depósitos feitos antes da exclusão da finada da folha de pagamento do órgão estatal. 36. A reconvinada autora não nega os saques, pois, conforme deixou assentado nas linhas da impugnação à contestação, agiu sem dolo ao mandar encerrar todas as contas bancárias que haviam em nome da falecida, posto ser a inventariante nos autos sucessórios - feito nº 1.410/02-, que tramitou perante o DD. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível local, da Justiça Estadual. Como não fez discriminação alguma, entre os valores que foram sacados e partilhados diretamente com os demais herdeiros, encontrava-se tal valor. Ademais, há que se considerar incontroverso que os herdeiros também não comunicaram o óbito da Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, tendo o seu benefício de pensão por morte sido depositado em conta corrente até dezembro de 2002, isto é, cinco meses após o seu falecimento, valores estes sacados indevidamente em benefício incontestado de seus herdeiros, eis que em tentativa de reversão do crédito de R\$ 4.333,97 gerado em razão da não comunicação imediata do óbito da pensionista, foi solicitado à Caixa Econômica Federal a restituição dos valores depositados indevidamente na conta corrente da falecida, tendo a instituição financeira informado que o saldo da referido conta encontrava-se zerado (fls. 122/125 - autos n.º 0003306-49.2005.403.6121). Dessa forma, tratando-se, sobretudo, de caso em que o recebimento indevido de créditos, não alimentares, foi viabilizado pela participação dos ora interessados, mediante a não comunicação tempestiva do óbito da pensionista às autoridades competentes, e por meio da realização e fruição de saques indevidos post mortem, não há que se falar em prescrição do pleito de ressarcimento do erário. Segundo a interpretação dada ao 5º do artigo 37 da CRFB/88 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, com base no princípio da isonomia, orientou no sentido de que não corre prescrição para o ressarcimento de prejuízos ao erário causados por ato ilícito, ainda que o responsável não seja agente público. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (MS 26210, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10-10-2008) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 578428, Segunda Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ 11/11/2011) (g. n.). Por estas razões, afasto as preliminares de prescrição arguidas pelas partes. Afigurando-se desnecessária a

produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. No presente caso, requer a parte autora o reconhecimento e a efetivação do direito de crédito devidos pela União à Sra. Adalgiza Silveira de Macedo em relação ao período de agosto de 1997 a março de 1998, consistente em valores atrasados do benefício de pensão por morte devido à falecida e reconhecido em 11/02/1998 fls. 275 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121), após regular procedimento administrativo (fls. 252/275 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121). O benefício devido à Sra. Adalgiza Silveira de Macedo foi originado do óbito do então servidor público federal Tharcílio Gomes de Macedo em 18 de agosto de 1997 (Certidão de Óbito - fls. 254 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121). Os extratos do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos juntados aos autos (fls. 296/303 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121), que não foram impugnados por quaisquer das partes, apontam que em relação ao exercício de 1997, o então servidor aposentado do Ministério dos Transportes, Sr. Tharcílio Gomes de Macedo, percebeu valores daquele órgão até maio de 1997, e que em relação à beneficiária da pensão por morte instituída, Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, houve a percepção de valores a partir de fevereiro de 1998 até dezembro de 2002. Tal constatação é plenamente corroborada nos autos pela Administração Pública em dois momentos distintos. No primeiro deles, temos o Ofício n.º 1053/2005 - CGRH/SAAD/SE/MT, de 18 de abril de 2005, subscrito pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, que não se trata de mera planilha, mas informação fundada em ato administrativo, nos seguintes termos (...) quanto ao período compreendido entre Agosto de 1997 (data do óbito do ex-servidor) e a véspera de sua inclusão na folha de pagamento, foi gerado valor de R\$ 10.484,78 (dez mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme planilha em anexo. O referido valor foi depositado na conta corrente, da beneficiária, uma vez que é considerado como de exercícios anteriores. (fls. 67 - autos n.º 0003306-49.2005.403.6121). Numa segunda oportunidade, temos o despacho n.º 1240/2006/DICAP/COPAP/CGRH (fls. 28 - autos n.º 0003306-49.2005.403.6121), o qual sem infirmar as conclusões extraídas do ato administrativo referenciado no parágrafo anterior, apenas restringe o cálculo de atrasados ao período de agosto de 1997 a março de 1998, encontrando o montante de R\$ 5.140,22 (cinco mil cento e quarenta reais e vinte e dois centavos). Os cálculos estão demonstrados nas planilhas juntadas às fls. 32/41 dos autos n.º 0003306-49.2005.403.6121. Destaque-se que não foi trazida aos autos qualquer comprovação de pagamento efetivo das quantias acima referenciadas, o que é corroborado pelos extratos do SIAPE já mencionados. Importa ainda mencionar que ao contrário do que aduziu a União, as informações prestadas pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes às fls. 98/99 restringiram-se a apreciar a existência ou não de créditos em favor da falecida Sra. Adalgiza Silveira de Macedo em relação, exclusivamente, aos passivos dos 28,86% e 3,17%, nada mencionando acerca do período pleiteado nestes autos. Neste sentido, é procedente o pleito autoral com relação às verbas devidas e não recebidas pela pensionista, ora falecida, Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, em relação ao período de agosto de 1997 a janeiro de 1998, consistentes em parcelas atrasadas de benefício de pensão por morte. Ressalte-se que os créditos devidos em lapsos anteriores a agosto de 1997, ainda que reconhecidos pela Administração encontram-se fora do pedido deduzido nos autos e o crédito relativo à competência de fevereiro de 1998 foi adimplido pela Administração Pública, conforme se depreende de fls. 186 dos autos n.º 0003402-20.2012.403.6121. Da reconvenção / da ação declaratória Em sede de reconvenção, postula a União a condenação dos autores reconvindos ao pagamento de R\$ 4.333,27, com acréscimo de atualização monetária e juros de mora. Repise-se, aduz a União que os reconvindos teriam o débito acima mencionado por terem sacado os valores irregularmente depositados em conta corrente da Sra. Adalgiza Silveira de Macedo após seu óbito. A procedência é manifesta. Com efeito, os autores não impugnam o montante apresentado pela União e nem o fato de que teriam sacado referidos valores após o óbito da regular beneficiária da pensão por morte. Eis, novamente, a manifestação dos autores quanto ao ponto: 24. Releva aqui que a autora esclareça tal episódio, referente aos saques feitos por ela após o falecimento da pensionista, pois, ao ter que dar informações suficientes ao Juízo da Sucessão, fez pesquisas que precisava para aglutinar dados visando a formação do montemor. Foi nessa ocasião em que promoveu saques de todos os ativos financeiros encontrados em contas bancárias em nome da pensionista inventariada, fazendo a partilha diretamente entre os herdeiros. Sem se aperceber, restou por sacar valores que realmente não deveria, pois, se tratava dos depósitos feitos antes da exclusão da finada da folha de pagamento do órgão estatal. 36. A reconvinda autora não nega os saques, pois, conforme deixou assentado nas linhas da impugnação à contestação, agiu sem dolo ao mandar encerrar todas as contas bancárias que haviam em nome da falecida, posto ser a inventariante nos autos sucessórios - feito nº 1.410/02-, que tramitou perante o DD. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível local, da Justiça Estadual. Como não fez discriminação alguma, entre os valores que foram sacados e partilhados diretamente com os demais herdeiros, encontrava-se tal valor. E, neste contexto, a rejeição do pedido remanescente deduzido nos autos da ação n.º 0003402-20.2012.403.6121, não afastado pelo reconhecimento da litispendência parcial, nos termos da fundamentação desta sentença, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar de prescrição, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte devidos aos sucessores da Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, referentes ao período de agosto de 1997 a janeiro de 1998, conforme apurado em execução de sentença, acrescidos de juros e correção

monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. No que tange à Reconvenção, afastado a preliminar de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os autores - reconvindos ao ressarcimento ao erário, do montante de R\$ 4.333,27 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. Em relação à ação declaratória proposta nos autos n.º 0003402-20.2012.403.6121, acolho em parte a preliminar de litispendência arguida pelo réu, quanto aos pedidos de declaração do direito da pensionista Adalgiza Silveira de Macedo a valores devidos no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998, e de declaração do direito dos sucessores - autores à percepção de tais verbas, e EXTINGO EM PARTE o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, com relação ao pedido remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão, em sede de execução desta sentença, os valores devidos aos autores, aqueles ora reconhecidos como destinados ao ressarcimento do erário, assim como aqueles eventualmente adimplidos em sede administrativa sob mesmo título e fundamento, com base nos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público e na inadmissibilidade do enriquecimento sem causa. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente sentença é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos n.º 0003306-49.2005.403.6121 e 0003402-20.2012.403.6121). P. R. I.

0001087-87.2010.403.6121 - RODOLFO DUARTE COSTA NETO (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/16). Sentença julgando a improcedência do pedido autoral embasada no art. 269, I (fls. 20/21). Recurso de Apelação interposto pelo autor (fls. 23/28). Citado (fl. 36), o Réu não ofereceu contrarrazões (fl. 31 v). Decisão do Tribunal declarando nula, de ofício, a r. sentença (fls. 33/37). Deferida o pedido de justiça gratuita (fl. 39). Citado (fl. 40), o Réu ofereceu contestação, alegando da impossibilidade da desaposentação e pugnando a improcedência do pedido autoral (42/46). Manifestação do autor acerca da contestação (fls. 49/53). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à

aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a

solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODOLFO DUARTE COSTA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002735-05.2010.403.6121 - WILLIAM DA SILVA ARANTES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

WILLIAM DA SILVA ARANTES propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo para o fim de que seja reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro, bem como haja condenação da ré em danos morais e materiais.Alega o Autor que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 02.03.2009, tendo ocorrido sua desincorporação em 19.02.2010 sob o argumento de que se encontrava incapacitado para o desempenho das atividades militares, e que esta seria preexistente à sua incorporação. Sustenta que foi submetido a esforço físico excessivo pelo réu, e que passou a sentir fortes dores no joelho direito. Deferido o pedido de isenção de custas à fl. 57.Contestação apresentada pela Ré (fls. 65/95), sustentando a legalidade do ato administrativo de desincorporação, pugnando pela improcedência da ação e pela inexistência de dano material e dano moral, arguindo pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 98/104.A Ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 105).Convertido o julgamento em diligência para realização de perícia médica (fls. 107/108).Laudo médico pericial às fls. 129/134.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afastado a necessidade de realização de nova perícia nos termos como requerido pela parte autora.O art. 421 do CPC consagra a regra da perícia única. Em razão da celeridade processual, a realização de nova perícia somente é pertinente na hipótese da matéria discutida não ter sido suficientemente esclarecida ou para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, consoante arts. 437 e 438 do CPC, o que não é caso dos autos.Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessário postergar a instrução probatória.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torne incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito a reforma ex officio, independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares).Tratando-se de acidente em serviço do qual se origine incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, a Lei n.º 6.880/80, para fins de cálculo do soldo a

ser percebido após a reforma, define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80). Nesse sentido: [...] 5. Em relação à questão da reforma prevê o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), que o militar passará à inatividade, mediante reforma ex officio, quando julgado incapaz, de modo definitivo, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 104, II, combinado com o artigo 106, II). 6. É certo que a lei não exige, para a reforma do militar, a caracterização da invalidez (incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, mesmo no âmbito civil). Apenas dispõe, a teor do artigo 110, 1º, que o servidor militar considerado inválido nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 fará jus à reforma com a percepção de proventos equivalentes ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior, do que se extrai que se a incapacidade adstringir-se às atividades exercidas na caserna o militar terá direito a proventos no valor correspondente ao posto hierárquico que ocupa. Assim já se posicionou a C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da AC 325.885, da relatoria do Juiz Paulo Espírito Santo (DJU 7/12/2004, p. 283, v. u.). 7. Ressalte-se que, por força do artigo 109 do Estatuto, não há tempo de serviço mínimo para a reforma ex officio embasada em qualquer das hipóteses dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 108. [...] (TRF 3ª REGIÃO - AC 831746 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY - DJF3 DATA:01/09/2008)[...] 5. O grau de incapacidade para as atividades militares e civis, como expressa a lei, serve apenas de critério para aferição do soldo a ser recebido após a reforma, não para definição do direito à própria reforma. Precedentes, desta Corte: AC 1998.01.00.076027-7/RO, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma; AC 2000.01.00.061815-9/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma; e do STJ: REsp 692.246, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma; e REsp 467879/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. [...] (TRF 1ª REGIÃO - AC 200038000040743 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) - e-DJF1 19/05/2009, P. 60). [...] 4. Caracterizada a incapacidade decorrente de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, incisos III e IV, da Lei nº 6.880/80). 5. Direito à reforma na graduação em que se encontrava, pois não há incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Inteligência do art. 110 do Estatuto dos Militares. [...] (TRF 4ª REGIÃO - AC 200170090014231 - QUARTA TURMA - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 10/11/2008). No caso concreto, o perito judicial concluiu da seguinte forma: não observei incapacidade laboral, não há nexo com o tempo que esteve incorporado ao Exército Brasileiro. A patologia como já descrita é uma patologia crônica degenerativa - fls. 131. O médico perito também fundamentou questões pertinentes como segue: (...) fica evidente que a patologia do autor é de caráter crônico degenerativo e que não foi desencadeada com 01 mês ou pouco mais de um mês do autor encontrar-se incorporado nas Forças Armadas, no caso Exército Brasileiro. Não há incapacidade laboral, não há nexo de sua patologia com o Serviço Militar (...) (itens 26 - fl. 131) - grifei. O laudo médico pericial é reforçado pela documentação constante dos autos. Às fls. 79 consta o assentamento funcional do autor nas fileiras do Exército, consignando substancial histórico relativo a sua situação de saúde, com data de incorporação em 25.03.2009 e sucessivas passagens médicas a partir desta data. Importa destacar que em resposta aos quesitos apresentados pelo Oficial Médico do Exército Brasileiro, o Sr. Expert salientou, em síntese, que não há prejuízo funcional da articulação do joelho direito e que o afastamento das atividades físicas que poderiam sobrecarregar a articulação seria um dos meios indicados para alívio ou estabilização do quadro. Sendo certo que das conclusões da prova técnica produzida, pode-se extrair ainda que afigura-se correta a decisão que culminou do desligamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro. Dessa maneira, não constatada a ocorrência de acidente de serviço e inexistindo incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborativas em decorrência das enfermidades apontadas na exordial, impõe-se a improcedência da pretensão autoral de reintegração, na esteira da fundamentação supra e do seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. ANULAÇÃO DA DESINCORPORAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado. 2. Das informações prestadas, observa-se que o laudo médico elaborado pela Perícia não foi conclusivo em confirmar que a doença do Autor o incapacita definitivamente para as atividades militares e/ou civis. Assim, não evidenciada a invalidez ou a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, o caso não é de reforma. 3. Ato da Administração. Ausência de prova que demonstre constrangimento passível de indenização a título de danos morais. Precedente desta Turma: APELREEX13558/SE - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Terceira Turma - Decisão Unânime - Data do Julgamento: 15/03/2012 - DJE - 22/03/2012. 4. Juros de mora de 0,5% ao mês. 5. Determinada a compensação dos honorários advocatícios a teor do art. 21, do CPC. 6. Apelações improvidas. (APELREEX 200983000093467, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 -

Terceira Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 184.) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposos, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se de hipótese envolvendo o Exército Brasileiro, órgão vinculado ao Ministério da Defesa, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste contexto, no caso em tela, o pleito indenizatório é deduzido em razão sob as seguintes alegações: (...) a lesão resultante do acidente causou ao autor uma dor imensurável e acarretou danos morais de natureza gravíssima, vez que encontra-se impossibilitado de laborar até os dias de hoje, pois não lhe foi sequer entregue o Certificado de Reservista (...). Todavia, extrai-se dos elementos trazidos aos autos, que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica do referido órgão público federal, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Ora, na espécie, segundo a prova técnica trazida aos autos, não restou constatada a ocorrência de acidente de serviço ou mesmo a existência de incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborativas em decorrência das enfermidades apontadas na exordial. Ressalte-se ainda que o autor, segundo qualificações constantes do laudo técnico está laborando na condição de técnico de informática. Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito ou ato ilícito por parte do Exército Brasileiro, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520,

caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003170-76.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOSÉ BENEDITO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls.22/23). Citado (fl.26), o INSS apresentou contestação às fls.28/31, por meio da qual requereu a improcedência da ação. Laudo pericial juntado às fls.90/94. Convertido o julgamento em diligência para que a autora comprovasse a data de encerramento do vínculo empregatício com Gilson de Andrade Rezende (fl.102). Convertido o julgamento em diligência solicitando o prontuário médico do autor (fl.114). Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, o perito judicial estimou a DII (data do início da incapacidade) no ano de 1995, período em que o autor não possuía a qualidade de segurado. O autor, segundo prova constante dos autos, efetuou recolhimentos extemporâneos não tratados (sigla EXT-NT), a partir do 01.08.1992, não constando data da rescisão do contrato de trabalho, ou seja, os recolhimentos foram efetuados após a data dos respectivos vencimentos (art. 27, inciso II da Lei 8.213/91). Considerando que, de acordo com a legislação previdenciária, somente os períodos para os quais existe prova de tempestiva contribuição poderão ser incluídos como tempo de contribuição, e que a parte autora não anexou aos autos guias de recolhimentos que comprovem a tempestividade dos pagamentos à época do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade), considero inexistente a prova de qualidade de segurado. Apesar de ter sido indicado, no momento da conversão em diligência, a necessidade de comprovação da data de encerramento do vínculo empregatício com Gilson de Andrade Rezende, a parte autora se limitou a dizer que perdeu sua CTPS, informando, ainda, que em decorrência de problemas psiquiátricos o mesmo abandonou o serviço. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Destarte, a rejeição do pedido exposto na inicial é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003805-57.2010.403.6121 - PERSIDA XAVIER DE ABREU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação declaratória, proposta por PERSIDA XAVIER DE ABREU, com pedido de tutela antecipada, em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel localizado à Avenida Voluntário Benedito Sérgio, 1148, apto 11, bloco C, Chácara Visconde, Taubaté - SP, bem como da arrematação/adjudicação do referido bem, e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, dos leilões, do registro e averbação por irregularidades na execução (eleição unilateralmente do agente fiduciário; não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação). A parte autora aponta a inconstitucionalidade da excussão extrajudicial do imóvel e a existência de vícios no procedimento atacado. Sustenta a parte autora que por dificuldades financeiras teve que renegociar a dívida por várias vezes, não conseguindo honrar com os compromissos financeiros, e que a tentativa de renegociação da dívida com a CEF restou infrutífera. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/52. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54). Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 53 (fls. 54). Citada (fls. 63), a CEF suscitou preliminar de coisa julgada com relação ao processo nº 0004467-31.2004.403.6121; litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário; litisconsórcio necessário do proponente José Marcos de Oliveira; ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; legalidade do ato extrajudicial e a observância dos procedimentos legais quanto ao leilão, assim como a litigância de má-fé. Requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 64/97). Juntada a cópia integral do processo extrajudicial movido pela CEF (fls. 98/141). Réplica às fls. 143/148. Juntada de documentação pelas partes (fls. 155/270). É o relatório do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Coisa julgada. Afasto a preliminar arguida de coisa julgada em relação ao processo nº 0004467-31.2004.403.6121 (ação declaratória de nulidade de cláusulas c.c. revisão de prestações e saldo devedor, repetição de indébito e compensação), tendo em vista que referido feito versava sobre matéria distinta, afeta a pleito revisional do negócio jurídico, encontrando-se com sentença de improcedência transitada em julgado (fls. 198/243). Ilegitimidade passiva da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré, eis que é pacífica na jurisprudência a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, o trecho do acórdão a seguir. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005. (RESP 605831/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05/09/2005) Legitimidade passiva da EMGEA. Rejeito a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, tendo em vista não ser ela titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, até mesmo porque não restou efetivamente comprovada a cessão de crédito invocada pela empresa pública-ré. Litisconsórcio passivo necessário. Nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação somente a CEF tem legitimidade passiva, quando não existente a hipótese de cessão de crédito (TRF 3ª Região: AC 810166-SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Paulo Pupo, DJU 03/08/2007, p. 659; AC 951753-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 468). Ademais, a discussão quanto à nulidade da execução e leilão extrajudiciais é objeto de demanda restrita ao mutuante e ao mutuário, de modo que eventuais insatisfações ou prejuízos suportados por terceiros (arrematante), em decorrência de eventual nulidade do leilão extrajudicial, devem ser objeto de ação autônoma, movida pelo prejudicado em face do mutuante responsável pela regular promoção da execução extrajudicial. Por estas razões, afasto as preliminares arguidas. Pois bem. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a parte autora questiona a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e aponta vícios no procedimento questionado. Eis o ponto controvertido sobre o qual pronunciará este Juízo. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário o qual poderá, em demanda processual adequada, declarar a nulidade do procedimento executivo se nele reconhecidos vícios formais em dissonância com a legislação de regência da matéria. A constitucionalidade da execução extrajudicial em tela é reconhecida pela esmagadora maioria da jurisprudência, consoante o entendimento exposto nos seguintes julgados, que adoto como razões de decidir: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ -

AGA 945926 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 28/11/2007, PÁGINA 220).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.(TRF 3ª REGIÃO - AC 1234125 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DJU 04/04/2008, PÁGINA 689)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência. 5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 323084 - QUINTA TURMA - REL. DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 27/05/2008)A parte autora alega que o procedimento combatido na Inicial é irregular (irregularidades na execução, que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário, que não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação; nulidade da arrematação do imóvel, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, dos leilões, do registro e averbação).Referida tese destoa da realidade fática e das provas amealhadas no decorrer da instrução.A parte autora recebeu a notificação extrajudicial, expedida pelo agente fiduciário, concedendo à primeira o prazo de 20 (vinte) dias para purgar a mora (fls. 114/121).Assim, é inequívoco que houve fiel observância ao que dispõe o art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66: Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).Como a parte devedora não purgou o débito, o agente fiduciário procedeu à publicação de editais, na forma do art. 32, caput, do Decreto-lei 70/66: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ademais, consta carta de arrematação passada a favor da CEF para título e conservação dos seus direitos (fls. 137/139).A publicação dos editais, na forma da legislação supracitada, está comprovada pelos documentos juntados às fls. 122/127 destes autos.Consta também dos autos o edital de concorrência pública de imóveis com ação judicial, a descrição do imóvel em questão (fls. 125/127).Pondero, outrossim, que a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, caso dos autos (art. 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66). Nessa linha, o E. TRF da 3ª Região tem decidido que se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito (AC 1391884 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 28/05/2009, PÁGINA 460).Dessa forma, não há vícios procedimentais na execução extrajudicial guerreada nesta ação, visto que os requerentes tiveram ciência inequívoca da realização do leilão e nada fizeram para regularizar a inadimplência.As provas constantes dos autos não foram ilididas pela parte autora.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR A FIM DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER A ALIENAÇÃO A TERCEIROS DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS APONTADOS PELA REQUERENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1.

A decisão agravada, a qual deferiu liminar em medida cautelar para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder a alienação do imóvel a terceiros; o Juízo de origem fundamentou-se na ausência de notificação da parte autora quanto ao dia, hora e local da realização do leilão levado a efeito pela credora que resultou na arrematação do bem pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. 2. Após sua integração ao feito, a parte ré ora agravante colacionou farta documentação que comprova a realização de diversas tentativas de notificação da devedora acerca do procedimento extrajudicial, tal como determina o 1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66; ainda, diante do insucesso das diligências, foram publicados os devidos editais, de modo que não se pode reconhecer qualquer vício neste tocante. 3. Não há necessidade de intimação pessoal do devedor para que se proceda ao leilão extrajudicial, uma vez que o artigo 32 do DL 70/66 autoriza o agente fiduciário a promover a execução extrajudicial após o decurso do prazo para purgação da mora mediante publicação de editais, o que efetivamente ocorreu. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 361005 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 13/08/2009, PÁGINA 62). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003075-12.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE FARIA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSE PEDRO DE FARIA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 20.606.725-2, inscrito no CPF sob n. 109.711.668-97, com endereço na Rua Fausto Pinto Botelho Neto, 178, Parque Três Marias - Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988 (fls. 02/21). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 26/27), cujos laudos foram juntados às fls. 45/47 e 48/52, respectivamente. Foi reapreciada a tutela antecipada, tendo sido deferido o pedido para implantação do benefício assistencial (fl. 58). Citado (fl. 60), o INSS apresentou manifestação às fls. 63/65, pugnando pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 115/123). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgrR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático

(renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 45/47, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade parcial e

permanente. Infere-se ainda o Laudo Médico Pericial trazido aos autos que o autor apresenta deslocamento de retina, hemorragia vítreo, visão monocular (quesito 04), com restrição para atividades de média a elevada carga, pelo risco de descolamento de retina em olho direito-residual (quesito 10), doença que o impede de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado (quesito 9); que a doença não é suscetível de recuperação e de melhora (quesito 19) - fl. 46. Concluiu o perito: Trata-se de homem de 43 anos, trabalhava como almoxarife, demitido em 2003, vendia pamonha, e, em abril de 2008 refere descolamento de retina, e encaminhado para São Paulo, onde segundo relatório, primeiro atendimento em 2/7/2008, e tratamento cirúrgico no olho direito, sem nenhuma referencia de tratamento no olho esquerdo que é cego (cegueira antiga?). Conseguiu evitar a perda da visão no olho direito, consegue ler textos com letras médias e grandes, mas não pequenas, com óculos, tem restrição para pegar pesos, para diminuir o risco de novos episódios de descolamento de retina. O fator de risco para esse problema é o diabetes mellitus que cuida há 25 anos, e que não gera restrição per si. - fl. 47. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal: 9. ...não há qualquer dúvida acerca do preenchimento no caso concreto, conforme documentação apresentada (fls. 12/13), bem como pelo laudo pericial (fls. 45/47). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 48/52) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a autora não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei. De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que a demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia conservada e bem equipada, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Outrossim, no momento da realização da perícia social, o próprio autor deixou consignado o seu objetivo para pleitear o benefício assistencial, conforme conclusão do laudo, a saber: No estudo social realizado, concluímos tecnicamente que o autor tem vida simples e modesta e entende-se que se conseguir o BPC poderá ter uma vida melhor suprindo melhor as suas necessidades e melhorando a qualidade de vida da família, pois o seu objetivo é ajudar os genitores que são idosos para não precisar de doações de irmãos para a compra de medicação quando não consegue na rede municipal. A renda per capita da família não é compatível para pleitear este benefício, porém a necessidade é visível devido aos medicamentos solicitados para o tratamento do autor e de seus genitores. Insta, ainda, ressaltar que o autor contribuiu para a Previdência Social até o mês de implantação do benefício assistencial, apesar de alegar impossibilidade de condições de arcar com os custos de sua subsistência. Sendo certo que tais constatações não foram infirmadas pela parte autora no curso da instrução processual em que pese as oportunidades franqueadas para tanto. Ora. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ para anotações e providências pertinentes. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem

da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0001809-53.2012.403.6121 - DAVID RODRIGUES SALGADO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 35/36).Laudo médico e social juntados às fls. 44/47 e 49/56, respectivamente.Citado regularmente (fl. 64), o INSS apresentou manifestação às fls. 84/86, requerendo a improcedência da ação.O autor impugnou o laudo médico (fls. 74/83), requerendo a realização de nova perícia.Réplica às fls. 90/94.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 99/102).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular(es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011).Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 44/46, a parte autora possui 52 anos de idade, tem ensino fundamental completo, é portador de Lumbago com ciática, doença que não acarreta incapacidade laborativa (quesito 09). Em resposta aos quesitos 18 e 19, o perito atesta que a doença não vem se agravando e que é suscetível de recuperação.Concluiu o perito médico que o demandante sofreu queda acidental, passou por cirurgia na coluna vertebral e que teve alta sem déficit neurológico, com queixa de dor em incisão cirúrgica, no dia 31 de março de 2012 (...) o autor teve alta sem qualquer déficit neurológico. Sofreu um trauma, foi operado por equipe neurocirúrgica de alto padrão do Hospital Regional, que teve êxito cirúrgico e o autor teve sorte de não ficar com sequelas, apesar da gravidade do trauma. Na folha 21, o exame físico observa que NEGA ALTERAÇÃO DA FORÇA E DA SENSIBILIDADE DOS MEMBROS, dia da alta, 31 de março de 2012 (...) A medicação que o autor utiliza é medicação para dor leve a moderada não para dor grave. Lasegue e demais exames normais, sem alterações.Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme também realçado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 84/86 a qual encampo como razões de decidir. De fato, como bem colocado pelo MPF no item 11 de fl. 101, Desse modo, o autor não preenche o primeiro requisito especificado na lei, tendo em vista que não há incapacidade laborativa que o impeça de levar uma vida independente, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício buscado.Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso

de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002139-50.2012.403.6121 - SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA., em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos títulos ao portador, emitidos por deliberação de Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás em razão de restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, somando-se ao valor resultante da correção, juros anuais à base de 6%, bem como, o pagamento de diferenças sobre os juros pagos ou creditados sem correção. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos e lucro cessante. Sustenta a parte autora, em breve síntese, que adquiriu títulos emitidos pela requerida Eletrobrás, em razão de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório durante o período de 1964 a 1966, sendo que referidos títulos não foram devidamente corrigidos nem tampouco fora obedecida a aplicação de juros, conforme determinava a legislação específica, uma vez que a requerida ELETROBRÁS teria adotado a sistemática de corrigir o empréstimo forçado de forma diversa, e, apenas a partir do ano seguinte aos recolhimentos, sendo que a conversão de seus créditos em ações também lhe impôs prejuízos, aduzindo que seu patrimônio não lhe foi restituído integralmente. Por fim, alega que a forma adotada para correção e devolução dos créditos devidos à requerente, repercutiu diretamente sobre os juros remuneratórios de 6% ao ano, instituídos pela Lei nº 4.156/62, tendo em vista que os mecanismos adotados na correção do montante resgatável impuseram redução ao valor realmente devido para recomposição do patrimônio da requerente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/204. Devidamente citadas, as rés apresentaram suas contestações, tendo a União suscitado preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que aplicação da correção monetária e dos juros obedeceu à legalidade, pugnando ao final pela improcedência da ação com julgamento antecipado da lide (fls. 231/258). A ELETROBRÁS arguiu preliminares de falta de documentação indispensável, e de ilegitimidade ativa. No mérito, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição e decadência, ressaltando que a correção monetária utilizada obedeceu aos critérios previstos no art. 3º, da Lei nº 4.357/1964, que fixa parâmetro idêntico para a atualização do valor original do seu ativo financeiro. Ao final, diz-se jungida ao Princípio da Legalidade e requer a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 324/363). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Face às alegações de PRELIMINARES, passo ao exame das mesmas, antes de adentrar ao mérito propriamente dito: Da Preliminar de falta de documentação indispensável Rejeito tais preliminares, pois a inicial preenche os requisitos do art. 282, do CPC, estando devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação, sendo que as partes não apresentaram dificuldades para o entendimento do objeto da demanda proposta, tendo sido apresentadas defesas abrangentes. Das preliminares de prescrição e decadência No caso em comento, tenho que tais preliminares confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão a seguir apreciadas. Do mérito: A União, para financiar a expansão e melhoria do setor energético, optou por instituir um empréstimo compulsório através da Lei nº 4.156/1962, de 28 de novembro de 1962, com alterações dadas pela Lei nº 4.364/64, Lei nº 5.073/66, Decreto-lei nº 644/67, Lei nº 5.655/71, Lei Complementar nº 13/72, Lei nº 5.824/72, Lei nº 6.180/74, Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei 7.181/83. Nessa hipótese, a restituição dos valores recebidos não é mera faculdade, mas imposição do regime jurídico adotado, e tal devolução há de ser integral, sob pena de desnaturar a espécie tributária escolhida, afrontando o texto constitucional que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF/88. A parte autora aduz que a cada ano em que é aprovado e publicado o balanço respectivo da requerida Eletrobrás, indicando provisão constituída para pagamento das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, está a Eletrobrás a reconhecer sua condição de devedora, e por isso, conclui que houve interrupção do prazo prescricional. Contudo, entendo que não lhe assiste razão, pois que o prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. Na hipótese de serem restituídos os valores aos consumidores pela conversão em ações, o início da contagem do prazo prescricional se dá antecipadamente, pois a contagem se iniciou a partir da data da conversão. Ressalte-se que o pagamento antecipado pela conversão das ações exigia, naturalmente, o conhecimento e a participação do credor para que se efetivasse, e, para isso, houve ampla divulgação aos credores, com publicação de anúncios em jornais de ampla circulação e divulgação de Boletins Informativos. Nada impede, portanto, que as datas das assembléias sejam utilizadas como marco para a contagem do prazo prescricional. Com efeito, não obstante a

ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado majoritariamente pela jurisprudência, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face da responsabilidade solidária da União. Ora, mesmo na hipótese de não aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32, fato é que não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. Nesse sentido: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. O prazo prescricional para reivindicar qualquer direito relativo ao empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, em razão do litisconsórcio passivo necessário da União no feito. A União detém responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, prevista no art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, e controle sobre a arrecadação e o emprego dos recursos, embora o empréstimo compulsório tenha sido instituído em favor da ELETROBRÁS. Para o resgate das apólices relativas ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica emitidas em 1965 e 1969, a contagem do prazo prescricional de cinco anos só se inicia após vinte anos a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-lei 1.512/76, art. 2º). Considerando a data do ajuizamento da ação, 27 de setembro de 2002, o resgate pleiteado foi abarcado pela prescrição em 1990 e 1994, respectivamente. (TRF4 - 1ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 200271000375525. UF: RS. Relator VILSON DARÓS. D.E. DATA: 24/04/2007) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os títulos decorrem do empréstimo compulsório estipulado pela União em favor da Eletrobrás, sendo de rigor a observância das normas de direito público. 2. No tocante ao prazo prescricional para a sua cobrança, aplica-se a regra veiculada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que confere o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como para o exercício do direito de ação contra os entes públicos. 3. Honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem rateados entre as rés, na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma. (TRF-3 - AC: 5420 SP 0005420-77.2003.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEXTA TURMA) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRAZO PARA A COBRANÇA EM JUÍZO DOS REFERIDOS TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Sustenta o recorrente que os títulos denominados Obrigações ao Portador emitidos pela ELETROBRÁS nos anos de 1969 e anteriores, como forma de devolução do empréstimo compulsório legalmente instituído, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A respeito do assunto esta Corte já pacificou por intermédio de recurso representativo da controvérsia o posicionamento no sentido de que referidos títulos veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. 3. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ - AgRg no REsp: 1049060 RJ 2008/0083670-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010) (g. n.). De fato, no presente caso não há que se falar em interrupção da prescrição com base no art. 202, VI, do Código Civil, eis que tal regra não ampara o intuito de interrupção repetitiva, ano a ano, do lapso prescricional aplicável. Como se depreende do texto legal, o prazo de vinte anos para resgate encerrou-se em 15/06/1992, marco inicial para contagem da prescrição quinquenal. Desse modo, ajuizada a ação em 15 de junho de 2012 e utilizando como marco inicial para a contagem da prescrição, a data para resgate do título, qual seja, 16/06/1992, se faz de rigor o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço que o resgate pleiteado foi abarcado pela prescrição, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários advocatícios pela parte autora, SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA., os últimos no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da natureza da causa, sobre a qual há entendimento jurisprudencial consolidado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 126/127). Laudo médico e social juntados às fls. 144/146 e 147/154, respectivamente. Indeferida a tutela antecipada (fl. 160). Citado regularmente (fls. 163/164), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 175). A parte autora apresentou impugnação aos laudos periciais (fls. 166/168), bem como interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 169/170), ao qual foi negado seguimento (fls. 171/174). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido autoral (fls. 177/180). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Da impugnação ao laudo pericial. Outrossim, indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora (fls. 166/168), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 144/146, a parte autora possui 57 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, taquiarritmia supraventricular, osteoporose, não acarretando incapacidade laborativa (quesito 07). Em resposta aos quesitos 18 e 19, o perito atesta que a doença não vem se agravando, que é insuscetível de recuperação. Destacou o perito médico quanto à demandante Trata-se de mulher de 57 anos, portadora do vírus HIV, em tratamento com medicamentos anti-retrovirais, níveis de CD4 acima de 400, e sem intercorrências segundo atestado e pelo exame clínico. Tem previamente arritmia cardíaca controlada, e não gerava incapacidade. Na presente avaliação pericial, não foram encontrados elementos que indiquem incapacidade laborativa. Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada, conforme realçado pelo Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 177/180 a qual encampo como razões de decidir. De fato, como bem colocado pelo MPF no item 09 de fl. 179, Observando as provas colhidas nos autos (perícia médica), verifica-se que a requerente é portadora de moléstia síndrome da imunodeficiência adquirida, taquiarritmia supraventricular e osteoporose (fls. 144). Entretanto, aludidas anomalias não a tornam incapaz de exercer suas atividades laborais habituais e do dia a dia, impedindo a concessão do benefício assistencial, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003402-20.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-49.2005.403.6121 (2005.61.21.003306-9)) ALDA DE MACEDO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ALDA DE MACEDO, ANTÔNIO CARLOS GOMES DE MACEDO, MARIA HELENA RODRIGUES GOMES DE MACEDO, AYRTON GOMES DE MACEDO, ARLETE DE MACEDO BRANDAO, JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO, AÍDA MACEDO CUNHA, ROBERTO GUIMARAES DA CUNHA, AMÍLCAR GOMES DE MACEDO e, MARIA PAIXÃO MACEDO ajuizaram as presentes ações, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reconhecimento e declaração do direito da pensionista Adalgiza Silveira de Macedo a receber valor que lhe deveria ter sido pago no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998, no importe de R\$ 45.899,04; o direito de seus sucessores ao recebimento do valor retro mencionado; a inexistência do débito apontado pela ré, na quantia de R\$ 4.333,97; bem como expedição de alvará para recebimento da importância depositada na conta bancária de Adalgiza de Macedo. Segundo a inicial, a Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, era titular do benefício de pensão prestado sob a matrícula SIAPE n.º 03357601, sendo que após o falecimento da então beneficiária em 10/07/2002, os autores ingressaram com as presentes ações para fins de recebimento de quantia supostamente pendente de pagamento. Inicialmente, ingressou a parte autora, Sra. Alda de Macedo com pedido de alvará - autos nº 0003306-49.2005.403.6121 instruída com documentos (fls. 02/09), com pedido de intimação do Ministério dos Transportes para informações quanto às verbas pleiteadas, assim como a posterior expedição de Alvará de recebimento. Às fls. 12 foi determinada a retificação do polo passivo. Às fls. 25/26, a União se manifestou para requerer o ingresso dos demais herdeiros Sra. Adalgiza Silveira de Macedo no feito, assim como salientou a existência de crédito apurado em prol da pensionista falecida no importe de R\$ 5.140,22, consoante documentos juntados às fls. 27/42. Aditamento da inicial (fls. 45/63), para inclusão dos demais filhos e herdeiros da pensionista. Regularizado o polo ativo, a parte autora apresentou Ofício expedido pelo Ministério dos Transportes no sentido de que os valores devidos seriam de R\$ 10.484,78 (fls. 67). Manifestação do Ministério Público às fls. 71/74 relatando a ausência de interesse que justifique sua atuação. Às fls. 79/80 foi proferida decisão que declinou da competência em prol da Justiça Estadual. Às fls. 91 foi juntado aos autos Ofício do Ministério dos Transportes noticiando que os familiares não teriam comunicado o óbito da pensionista até aquela data (14/08/2007), razão pela qual necessária a remessa da devida certidão de óbito para regularização cadastral. Às fls. 98/99, novo Ofício do Ministério dos Transportes, desta vez noticiando a inexistência de passivos referentes aos percentuais de 28,86% e 3,17%, assim como a necessidade de reversão em favor da União do valor de R\$ 4.333,97 referentes aos valores depositados na conta da pensionista falecida após o seu óbito. Informações ratificadas às fls. 122/125. Às fls. 133, proferida decisão determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Às fls. 136, decisão que converteu o feito em ação ordinária. Citada regularmente (fl. 148), a União apresentou reconvenção às fls. 150/152, alegando não reconhecer crédito alegado pelos autores, sendo que estes teriam um débito no valor de R\$ 4.333,27 por terem sacado indevidamente valores depositados na conta corrente da Sra. Adalgiza de Macedo após seu óbito. Em sede de contestação às fls. 153/160, a União requereu, preliminarmente, que seja declarada a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu a União que o valor de R\$ 5.140,22 calculado pelo Setor de Cálculos e Pagamentos e Pensões, que apenas teria elaborado planilha com base no valor da pensão devida à pensionista falecida no período reclamado, não pareceu ter buscado qualquer informação acerca da existência do direito vindicado. E no que tange à nova manifestação, agora do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, no sentido de que no período de agosto de 1997 a março de 1998 o valor seria de R\$ 10.484,78, e que esse valor teria sido depositado em conta corrente, seria fato que não consta nos autos qualquer comprovação nos autos de que tais valores tenham sido depositados na conta bancária da pensionista. Pontuou ainda a União que em sede de nova manifestação (fls. 98/99), a Coordenação de Recursos Humanos teria informado que a pensionista não faria jus a qualquer pagamento e que possuiria débito no importe de R\$ 4.333,27. Alegou ainda a União que a parte autora não comprova nos autos a inexistência de pagamentos no período reclamado e que no holerite de junho de 2002 trazido aos autos consta a informação de que o benefício de pensão por morte teria se iniciado em 18 de agosto de 1997, podendo-se presumir que os pagamentos teriam sido devidamente realizados no período de agosto de 1997 a março (ou fevereiro) de 1998 - reclamado nos autos. Por estas razões, requereu a União a improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora às fls. 167/176, para afirmar a inexistência de prescrição, assim como a não realização dos devidos pagamentos devidos à pensionista em vida. Quanto ao suposto débito da parte autora, pontuou que houve saques após o óbito da pensionista, todavia, sem dolo, e que o pedido de ressarcimento ao erário estaria prescrito. Com relação aos autos nº 0003402-20.2012.403.6121, petição inicial instruída com documentos (fls. 02/111). Decisão de fls. 131/132, remetendo os autos à Justiça Federal. Citada (fl. 145), a União apresentou contestação às fls. 146/149, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir pela ocorrência da litispendência e a ocorrência da prescrição, e, no mérito, a improcedência da ação. A União trouxe aos autos nova informação prestada pela Coordenação de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes (fls. 150/162-v; 170/173; 178/179; 181/260; 267/345). Réplica às fls. 350/357. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os feitos encontram-se

reunidos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 105 e 318 do Código de Processo Civil. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares arguidas. Da litispendência. Aduz a União a ocorrência de litispendência sob fundamento, em síntese, de que nos autos n.º 0003402-20.2012.403.6121 pleiteia exatamente os mesmos valores discutidos nos autos n.º 0003306-49.2005.403.6121, anteriormente propostos. Compulsando os autos n.º 0003402-20.2012.403.6121 verifica-se terem sido deduzidos os pedidos de declaração do direito da pensionista Adalgiza Silveira de Macedo a valores devidos no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998; de declaração do direito dos sucessores - autores à percepção de tais verbas não recebidas em vida pela Sra. Adalgiza Silveira de Macedo; assim como de inexistência do débito apontado pela parte ré (União). Ora, o reconhecimento da litispendência parcial é de rigor, eis que nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é título executivo judicial, logo, com força executiva, independentemente de outro processo de conhecimento, de natureza condenatória. Neste sentido, (...) se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurada a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática desnecessária, que poderia receber outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Com relação ao pleito remanescente nos autos n.º 0003402-20.2012.403.6121, a hipótese é de reconhecimento de conexão, na medida em que se pleiteia o não reconhecimento do crédito pretendido pela União na demanda reconvenção deduzida nos autos n.º 0003306-49.2005.403.6121. Deste teor, o seguinte precedente do C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 89267, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki, DJ: 14/11/2007). Da prescrição. A União arguiu a preliminar de prescrição, sob a alegação de que a ação ordinária n.º 0003306-49.2005.403.6121 teria sido ajuizada em 2005 e os valores reclamados seriam correspondentes ao período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Compulsando os documentos juntados aos autos, observo que o então servidor público federal Tharcílio Gomes de Macedo, instituidor do benefício de pensão por morte, faleceu em 18 de agosto de 1997 (Certidão de Óbito - fls. 254 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121), sendo este o fato gerador do benefício de pensão por morte devido à Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, o qual restou reconhecido pela Administração Pública, conforme Portaria publicada em 11/02/1998 (fls. 275 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121), após regular procedimento administrativo (fls. 252/275 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121). Por sua vez, o prazo prescricional afeto ao direito à percepção das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte acima referenciado transcorreu sem causas interruptivas e suspensivas até a propositura dos autos n.º 0003306-49.2005.403.6121 em 20/10/2005. Não merece acolhimento a tese da parte autora no sentido de que não correria a prescrição no caso em cena em razão do pedido de alvará

judicial deduzido em 27/03/2003, nos autos do processo 1410/02 (arrolamento) que tramita perante a Justiça Estadual, eis que requerida naquela ocasião (fls. 178/179 dos autos n.º 0003306-49.2005.403.6121 apenas a intimação do Ministério dos Transportes para fins de informar a conta corrente em que os valores devidos no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998 teriam sido depositados, o que não se presta a caracterizar causa interruptiva prevista no artigo 202 do Código Civil, na medida em que não demonstra comportamento direcionado ao cumprimento de uma prestação, mas, sim, pleito prévio à própria certificação do suposto direito de crédito. E, além disso, tal pedido foi deduzido após o transcurso do lapso prescricional iniciado em 11/02/1998. Todavia, há que se reconhecer que o direito de crédito pleiteado foi objeto de reconhecimento administrativo, nos termos do Ofício n.º 1053/2005 - CGRH/SAAD/SE/MT, de 18 de abril de 2005, subscrito pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, que não se trata de mera planilha, mas informação fundada em ato administrativo, nos seguintes termos (...) quanto ao período compreendido entre Agosto de 1997 (data do óbito do ex-servidor) e a véspera de sua inclusão na folha de pagamento, foi gerado valor de R\$ 10.484,78 (dez mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme planilha em anexo. O referido valor foi depositado na conta corrente, da beneficiária, uma vez que é considerado como de exercícios anteriores. (fls. 67 - autos n.º 0003306-49.2005.403.6121). E o reconhecimento administrativo do direito implica renúncia do prazo prescricional, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DECORRENTES DA ERRÔNEA CONVERSÃO DA URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. 2. O reconhecimento do direito pela Administração constitui hipótese de renúncia tácita ao prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 725803 / DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJ: 06.02.2014) (g. n.). Reputo que a possibilidade de renúncia pela Administração Pública do prazo prescricional, nos termos do artigo 191 do Código Civil, encontra amparo ainda no denominado direito fundamental à boa Administração Pública, tal qual concebido por Juarez de Freitas na obra Discrecionalidade Administrativa e o Direito Fundamental à boa Administração Pública, que o doutrinador define como: direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas, com dever ainda de observar à risca, nas relações administrativas internas e externas, os princípios constitucionais. Com relação à arguição de prescrição do pleito de ressarcimento do valor de R\$ 4.333,97 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) formulado pela União em sede de reconvenção, há que se considerar que conforme certidão de óbito (fls. 341 - autos nº 0003402-20.2012.403.6121), a Sra. Adalgiza Silveira de Macedo faleceu em 10/07/2002. Todavia, somente em junho de 2008 foi constatado que foram creditados indevidamente valores na conta corrente de Adalgiza de Macedo. Entretanto, tal pleito de ressarcimento não se encontra fulminado pela prescrição. Compulsando os autos, verifico que em sua manifestação acerca da contestação e da reconvenção apresentadas, a parte autora aduz que: 24. Releva aqui que a autora esclareça tal episódio, referente aos saques feitos por ela após o falecimento da pensionista, pois, ao ter que dar informações suficientes ao Juízo da Sucessão, fez pesquisas que precisava para aglutinar dados visando a formação do montemor. Foi nessa ocasião em que promoveu saques de todos os ativos financeiros encontrados em contas bancárias em nome da pensionista inventariada, fazendo a partilha diretamente entre os herdeiros. Sem se aperceber, restou por sacar valores que realmente não deveria, pois, se tratava dos depósitos feitos antes da exclusão da finada da folha de pagamento do órgão estatal. 36. A reconvinada autora não nega os saques, pois, conforme deixou assentado nas linhas da impugnação à contestação, agiu sem dolo ao mandar encerrar todas as contas bancárias que haviam em nome da falecida, posto ser a inventariante nos autos sucessórios - feito nº 1.410/02-, que tramitou perante o DD. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível local, da Justiça Estadual. Como não fez discriminação alguma, entre os valores que foram sacados e partilhados diretamente com os demais herdeiros, encontrava-se tal valor. Ademais, há que se considerar incontroverso que os herdeiros também não comunicaram o óbito da Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, tendo o seu benefício de pensão por morte sido depositado em conta corrente até dezembro de 2002, isto é, cinco meses após o seu falecimento, valores estes sacados indevidamente em benefício incontestado de seus herdeiros, eis que em tentativa de reversão do crédito de R\$ 4.333,97 gerado em razão da não comunicação imediata do óbito da pensionista, foi solicitado à Caixa Econômica Federal a restituição dos valores depositados indevidamente na conta corrente da falecida, tendo a instituição financeira informado que o saldo da referido conta encontrava-se zerado (fls. 122/125 - autos n.º 0003306-49.2005.403.6121). Dessa forma, tratando-se, sobretudo, de caso em que o recebimento indevido de créditos, não alimentares, foi viabilizado pela participação dos ora interessados, mediante a não comunicação tempestiva do óbito da pensionista às autoridades competentes, e por meio da realização e fruição de saques indevidos post mortem, não há que se falar em prescrição do pleito de

ressarcimento do erário. Segundo a interpretação dada ao 5º do artigo 37 da CRFB/88 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 26.210/DF, com base no princípio da isonomia, orientou no sentido de que não corre prescrição para o ressarcimento de prejuízos ao erário causados por ato ilícito, ainda que o responsável não seja agente público. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (MS 26210, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10-10-2008) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 578428, Segunda Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ 11/11/2011) (g. n.). Por estas razões, afasto as preliminares de prescrição arguidas pelas partes. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. No presente caso, requer a parte autora o reconhecimento e a efetivação do direito de crédito devidos pela União à Sra. Adalgiza Silveira de Macedo em relação ao período de agosto de 1997 a março de 1998, consistente em valores atrasados do benefício de pensão por morte devido à falecida e reconhecido em 11/02/1998 fls. 275 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121), após regular procedimento administrativo (fls. 252/275 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121). O benefício devido à Sra. Adalgiza Silveira de Macedo foi originado do óbito do então servidor público federal Tharcílio Gomes de Macedo em 18 de agosto de 1997 (Certidão de Óbito - fls. 254 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121). Os extratos do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos juntados aos autos (fls. 296/303 - autos n.º 0003402-20.2012.403.6121), que não foram impugnados por quaisquer das partes, apontam que em relação ao exercício de 1997, o então servidor aposentado do Ministério dos Transportes, Sr. Tharcílio Gomes de Macedo, percebeu valores daquele órgão até maio de 1997, e que em relação à beneficiária da pensão por morte instituída, Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, houve a percepção de valores a partir de fevereiro de 1998 até dezembro de 2002. Tal constatação é plenamente corroborada nos autos pela Administração Pública em dois momentos distintos. No primeiro deles, temos o Ofício n.º 1053/2005 - CGRH/SAAD/SE/MT, de 18 de abril de 2005, subscrito pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, que não se trata de mera planilha, mas informação fundada em ato administrativo, nos seguintes termos (...) quanto ao período compreendido entre Agosto de 1997 (data do óbito do ex-servidor) e a véspera de sua inclusão na folha de pagamento, foi gerado valor de R\$ 10.484,78 (dez mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme planilha em anexo. O referido valor foi depositado na conta corrente, da beneficiária, uma vez que é considerado como de exercícios anteriores. (fls. 67 - autos n.º 0003306-49.2005.403.6121). Numa segunda oportunidade, temos o despacho n.º 1240/2006/DICAP/COPAP/CGRH (fls. 28 - autos n.º 0003306-49.2005.403.6121), o qual sem infirmar as conclusões extraídas do ato administrativo referenciado no parágrafo anterior, apenas restringe o cálculo de atrasados ao período de agosto de 1997 a março de 1998, encontrando o montante de R\$ 5.140,22 (cinco mil cento e quarenta reais e vinte e dois centavos). Os cálculos estão demonstrados nas planilhas juntadas às fls. 32/41 dos autos n.º 0003306-49.2005.403.6121. Destaque-se que não foi trazida aos autos qualquer comprovação de pagamento efetivo das quantias acima referenciadas, o que é corroborado pelos extratos do SIAPE já mencionados. Importa ainda mencionar que ao contrário do que aduziu a União, as informações prestadas pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes às fls. 98/99 restringiram-se a apreciar a existência ou não de créditos em favor da falecida Sra. Adalgiza Silveira de Macedo em relação, exclusivamente, aos passivos dos 28,86% e 3,17%, nada mencionando acerca do período pleiteado nestes autos. Neste sentido, é procedente o pleito autoral com relação às verbas devidas e não recebidas pela pensionista, ora falecida, Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, em relação ao período de agosto de 1997 a janeiro de 1998, consistentes em parcelas atrasadas de benefício de pensão por morte. Ressalte-se que os créditos devidos em lapsos anteriores a agosto de 1997, ainda que reconhecidos pela Administração encontram-se fora do pedido deduzido nos autos e o crédito relativo à competência de fevereiro de 1998 foi adimplido pela Administração Pública, conforme se depreende de fls. 186 dos autos n.º 0003402-20.2012.403.6121. Da reconvenção / da ação declaratória Em sede de reconvenção, postula a União a condenação dos autores reconvidados ao pagamento de R\$ 4.333,27, com acréscimo de atualização monetária e juros de mora. Repise-se, aduz a União que os reconvidados teriam o débito acima mencionado por terem sacado os valores irregularmente depositados em conta corrente da Sra. Adalgiza Silveira de Macedo após seu óbito. A procedência é manifesta. Com efeito, os autores não impugnam o montante apresentado pela União e nem o fato de que teriam sacado referidos valores após o óbito da regular beneficiária da pensão por morte. Eis, novamente, a manifestação dos autores quanto ao ponto: 24. Releva aqui que a autora esclareça tal episódio, referente aos saques feitos por ela após o falecimento da pensionista, pois, ao ter que dar

informações suficientes ao Juízo da Sucessão, fez pesquisas que precisava para aglutinar dados visando a formação do montemor. Foi nessa ocasião em que promoveu saques de todos os ativos financeiros encontrados em contas bancárias em nome da pensionista inventariada, fazendo a partilha diretamente entre os herdeiros. Sem se aperceber, restou por sacar valores que realmente não deveria, pois, se tratava dos depósitos feitos antes da exclusão da finada da folha de pagamento do órgão estatal.³⁶ A reconvinida autora não nega os saques, pois, conforme deixou assentado nas linhas da impugnação à contestação, agiu sem dolo ao mandar encerrar todas as contas bancárias que haviam em nome da falecida, posto ser a inventariante nos autos sucessórios - feito nº 1.410/02-, que tramitou perante o DD. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível local, da Justiça Estadual. Como não fez discriminação alguma, entre os valores que foram sacados e partilhados diretamente com os demais herdeiros, encontrava-se tal valor. E, neste contexto, a rejeição do pedido remanescente deduzido nos autos da ação nº 0003402-20.2012.403.6121, não afastado pelo reconhecimento da litispendência parcial, nos termos da fundamentação desta sentença, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar de prescrição, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte devidos aos sucessores da Sra. Adalgiza Silveira de Macedo, referentes ao período de agosto de 1997 a janeiro de 1998, conforme apurado em execução de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21 de dezembro de 2010. No que tange à Reconvenção, afasto a preliminar de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os autores - reconvidados ao ressarcimento ao erário, do montante de R\$ 4.333,27 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Em relação à ação declaratória proposta nos autos nº 0003402-20.2012.403.6121, acolho em parte a preliminar de litispendência arguida pelo réu, quanto aos pedidos de declaração do direito da pensionista Adalgiza Silveira de Macedo a valores devidos no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1998, e de declaração do direito dos sucessores - autores à percepção de tais verbas, e EXTINGO EM PARTE o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, com relação ao pedido remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão, em sede de execução desta sentença, os valores devidos aos autores, aqueles ora reconhecidos como destinados ao ressarcimento do erário, assim como aqueles eventualmente adimplidos em sede administrativa sob mesmo título e fundamento, com base nos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público e na inadmissibilidade do enriquecimento sem causa. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente sentença é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0003306-49.2005.403.6121 e 0003402-20.2012.403.6121). P. R. I.

0003494-95.2012.403.6121 - ANTONIO LUIS DE SOUSA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sustentando que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais (fls. 02/30). Justiça gratuita deferida (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação (fls. 36/41), defendendo, no mérito, a legalidade da forma de cálculo da prestação previdenciária. Declarada a revelia do réu sem aplicação de seus efeitos, nos termos do art. 320, II do CPC (fls. 43). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia (CPC, art. 330, I). Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de

publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei) De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade.Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário.Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República. No caso concreto, o documento de fls. 25/28 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de espécie na qual a incidência do fator previdenciário é obrigatória.Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no 1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquele mínimo definido para a espécie ordinária.E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o 10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos. Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201).Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...]Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em descompasso com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral é de rigor.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003613-56.2012.403.6121 - DIONISIO DA CUNHA VALLE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por DIONISIO DA CUNHA VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 16/17). Laudo médico juntado às fls. 23/25. Indeferida a tutela antecipada (fl. 41). Citado (fl. 29), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 33). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Outrossim, indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora (fls. 31/32), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Quanto à nova documentação médica apresentada após a realização da prova técnica nestes autos, entendo que, como tal documentação médica não foi apresentada perante a Autarquia quando do indeferimento do benefício, outro pedido deverá ser ajuizado na esfera administrativa, sob pena de eternização das demandas judiciais e ofensa oblíqua ao Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Caso contrário, bastaria à parte insatisfeita com o resultado do laudo pericial apresentar outros atestados e documentos médicos mais recentes e requerer nova perícia, e assim sucessivamente: o processo jamais teria fim. É necessário que o segurado requeira novo benefício por incapacidade laborativa, no âmbito administrativo, apresentando a nova documentação médica, não avaliada pela perícia judicial, aos peritos médicos da Autarquia. A questão foi bem colocada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Dessa maneira, dado o caráter de transitoriedade ínsito à prestação requerida, a parte autora poderá ajuizar nova ação, se novamente indeferido o benefício pelo INSS, desde que apresente nova documentação médica, diversa da apresentada quando da realização da perícia judicial nestes autos (alteração fática da causa de pedir subjacente). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de

agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que: na inicial, descrito grave problema para deambular de se comunicar devido a impossibilidade de higiene adequada. Pergunto, dificuldade de deambular porque? Não tem explicação no laudo e não tem exames. Não vi problemas em se comunicar. Impossibilidade de realizar higiene adequada. De que parte do corpo, pois não observei nada com relação a higiene do autor. Problemas de conseguir dormir e respirar adequadamente. Não apresentou qualquer queixa ou exame que tenha problemas de apneia do sono. Concluiu o perito judicial: Meritíssima, processo incompleto, sem informações importantes, sem demonstrar patologias do autor, sem exames, sem nada digno de nota para se realizar uma perícia médica judicial. Sem mais.. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003616-11.2012.403.6121 - JOSE BENTO ALVES NETO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 68/72 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada, sendo necessário declarar (I) se em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da

Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; e em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003 e se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14), quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária (fls. 76/77). Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 73/77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-82.2012.403.6121 - SEBASTIANA CUNHA DE SOUSA(SPI40420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por SEBASTIANA CUNHA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 37/38). Laudo médico juntado às fls. 43/48. Indeferida a tutela antecipada (fl. 52). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 60/63, por meio da qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 78/80. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO - Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Embora o perito médico tenha atestado que a patologia do autor acarreta incapacidade parcial e permanente (quesito 07), também assinalou que a doença não o impede de exercer a sua função laborativa (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento; que é insuscetível de recuperação, mas que há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19). Concluiu o perito judicial: Patologias de caráter degenerativas de acordo com exames apensados aos autos. Não observei qualquer no momento nada que a impeça de laborar na sua função, inclusive está laborando normalmente. Está medicada, em acompanhamento médico. Sem mais. (Grifo nosso). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva

da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003697-57.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls.28/29).Laudo médico juntado às fls.34/36.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.40).Citado (fl.43), o INSS deixou de apresentar contestação (fls.44-verso).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC).Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa.Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência. Pelos elementos contidos nos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício auxílio-acidente de natureza previdenciária.Conforme elementos de informação, relatórios médicos (fls. 15/19) e perícia médica judicial (fls. 34/36) trazidos aos presentes autos, restou demonstrada a ocorrência de acidente sofrido pelo autor, sem, no entanto, formação de sequela definitiva, nem efetivo comprometimento e redução da capacidade laborativa. O médico perito atestou que: (i) o autor possui disacusia mista ouvido esquerdo (quesito 04), não acarretando incapacidade (quesito 07); (ii) e que doença não o impede de exercer sua função laborativa nem nenhuma outra que demande qualquer tipo de esforço físico (quesito 09). Consignou o Expert, inclusive, que considerando a profissão do autor, a doença não

o prejudica de nenhuma forma (quesito 11). Ainda, segundo se infere da conclusão do laudo em análise, Quesito 29 do juízo - página - não foi evidenciada incapacidade para a atividade de balconista. Após acidente descrito, tinha perfuração do tímpano, e distúrbio leve de condução documentado em audiometria de abril de 2010. Fez cirurgia em maio de 2011, com piora documentada por audiometria de julho de 2011. A meu ver, a piora se deve a fatores não identificados pelo médico assistente, para justificar ao mau resultado cirúrgico, que em tese, reverteria o déficit e lesão causada pelo trauma acústico, logo, a piora se deve a fatores relacionados a cirurgia ou outras patologias não referidas pelo médico assistente, que descreve a persistência da perfuração no tímpano. Em tese, haveria possibilidade de melhora com nova cirurgia. Não existe redução para a função que realizava anteriormente, tem audição normal com ouvido direito. No mais, em caso similar aos dos autos, já se decidiu pela negativa do benefício: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei 9.528/97). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta à Súmula 7/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao descrever o quadro fático dos autos, concluiu que o autor - lesão devida em face da amputação da falange distal do 3º quirodáctilo esquerdo - não está incapacitado para o trabalho, mormente pela circunstância de que decorreram dezoito anos entre o acidente e o ajuizamento da ação, sem prova do déficit funcional. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200136340, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) (g. n.). Dessa forma, considerando que o autor não teve a capacidade laborativa reduzida, é de rigor a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003775-51.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ROSSENER (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 39/43 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 45/49). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 45/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003782-43.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON RODRIGUES VENÂNCIO propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos em epígrafe, pleiteando que seja feito o recálculo de seu benefício, deixando de aplicar o Fator Previdenciário sobre a parcela que se refere a tempo especial convertido em comum. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.40/44, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls.47/49. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apoia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na sequência, as ementas das mencionadas ADIn: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEI FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA

CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, PLENO, ADI-MC 2110, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05.12.2003).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, PLENO, ADI 2.111, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, DJ: 05/12/2003). Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.** Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (TRF 3R, 10ª Turma, AC 1266270, Rel. Juiz Castro Guerra, DJ: 03/12/2008).

2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial

convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 02/12/2007 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia), o que encontra lastro na mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, e o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria mencionada nos autos. A

propósito: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0004239-75.2012.403.6121 - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON FERREIRA DE MORAIS, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/36). Deferida a gratuidade da justiça, e indeferida a tutela antecipada (fl. 39). Citação do INSS (fl. 42). Foi declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fl. 44). Manifestação da parte autora (fls. 46). Manifestação do INSS (fls. 48/89). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do interesse de agir O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP (autos n.º 0002320-59.2012.403.6183), que pode variar de 2013 a 2022, a depender de critérios tais como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o segurado se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema

brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação e, se não o fez, resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Litispendência - Ações Individuais e coletivas O fato de já existir uma ação coletiva em curso não induz necessariamente na ocorrência de litispendência ou coisa julgada, porém, para que a parte demandante seja beneficiada pela ação coletiva deve pedir a suspensão de sua ação individual em 30 dias, contados do conhecimento da ação coletiva (art. 104 da Lei nº 8.078/90 - CDC). Como não houve tal pedido de suspensão, de rigor o processamento da presente ação individual. Decadência e prescrição. O benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 11.05.2006 (E/NB 31/516.663.001-3 - cessado em 12.11.2006). Logo, como a ação foi ajuizada em 17.12.2012 (fl. 02), consumou-se a prescrição para revisão do benefício, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Basta observar as datas de sua concessão e cessação, conforme consulta deste Juízo ao sistema TERA da Previdência Social: Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB) 516.663.001-3 11.05.2006 12.11.2006 Portanto, a partir das disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu a prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação se deu em 17.12.2012, data em que havia decorrido prazo superior a cinco anos, contados da cessação administrativa (12.11.2006). O pedido autoral, portanto, é improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000194-91.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA ALVES DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por APARECIDA DE FATIMA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 17/18). Laudo médico juntado às fls. 24/26. Citado (fl. 33), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 34-verso). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decrete a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico

atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento e que é suscetível de recuperação (quesitos 18 e 19). Concluiu o perito judicial: Meritíssima, a autora pelo que afirmou, não trabalha mais com idosos a cerca de 07 anos. No momento apresentou US do ombro esquerdo que será apensado aos autos em que demonstra que não apresenta mais a patologia alegada na inicial, portanto não foi averiguado também com exame físico do ombro qualquer alteração. Não há incapacidade da autora para suas atividades, observadas no momento do exame médico pericial. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000330-88.2013.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES X LAUDICEIA VILMA DE PINHO (SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA E SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERLI GENUINO DA SILVA (SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Trata-se de ação declaratória, proposta por MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES E LAUDICEIA VILMA DE PINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PERLI GENUÍNO DA SILVA, qualificados nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, e da arrematação/adjudicação do imóvel, por irregularidades na execução (notificação de leilão extrajudicial sem constar valores, dentre outras alegações); bem como a consignação em pagamento do valor de R\$ 142.800,00, e ainda para que constem os nomes dos autores como compradores do imóvel. A parte autora aponta a inconstitucionalidade da excussão extrajudicial do imóvel e a existência de vícios no procedimento atacado. Sustenta a parte autora que por dificuldades financeiras teve que renegociar a dívida por várias vezes, não conseguindo honrar com os compromissos financeiros, e que em junho de 2002 foi impedido de participar do leilão, tendo recebido notificação extrajudicial da transferência do imóvel, com escritura outorgada, sendo adquirente o Sr. Perli Genuíno da Silva. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/47. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a este Juízo posteriormente. Custas

recolhidas (fls. 66).Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 50 com o processo nº 0002949-40.2003.403.6121 e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67).Citado, PERLI GENUINO DA SILVA apresentou contestação (fls. 79/182). Suscitou as seguintes preliminares: conexão em relação ao processo nº 0001829-10.2013.403.6121; coisa julgada e, relação ao processo nº 0002949-40.2003.403.6121 e carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato extrajudicial e a observância dos procedimentos legais quanto ao leilão, a litigância de má-fé, e informou a existência de ação de imissão na posse em trâmite perante a Justiça Estadual. Requereu a improcedência do pedido autoral.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 186/265). Sustentou em preliminar a impossibilidade de nulidade de venda em concorrência pública, ausência de pedido declaratório de nulidade do procedimento. No mérito, alegou a legalidade da execução judicial e da venda em concorrência pública, e que a consignação em pagamento é inviável no momento. Requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 268/269.É o relatório do processado.DECIDO.Afasto as preliminares arguidas quanto à alegação de conexão deste feito em relação ao processo nº 0001829-10.2013.403.6121, de coisa julgada em relação ao processo nº 0002949-40.2003.403.6121, e de carência da ação, diante das evidências a seguir delineadas, as quais foram extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, cujos extratos a juntada ora determino.O processo nº 0001829-10.2013.403.6121 (ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial do imóvel) foi extinto sem resolução do mérito, encontrando-se o mesmo em arquivo findo, o que impõe o afastamento da conexão arguida.Em relação ao processo nº 0002949-40.2003.403.6121 (ação revisional de contrato de financiamento do imóvel firmado com a CEF), temos que foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença sido confirmada pelo E.TRF da 3ª Região, importando ainda destacar que a prevenção já foi afastada pelo despacho de fls. 67.Igualmente, afasto a preliminar de carência de ação, eis que não está em discussão a relação contratual, mas, sim, a anulação do leilão judicial e atos subsequentes.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a parte autora questiona a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e aponta vícios no procedimento questionado. Eis o ponto controvertido sobre o qual pronunciará este Juízo.Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de execução do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário o qual poderá, em demanda processual adequada, declarar a nulidade do procedimento executivo se nele reconhecidos vícios formais em dissonância com a legislação de regência da matéria.A constitucionalidade da execução extrajudicial em tela é reconhecida pela esmagadora maioria da jurisprudência, consoante o entendimento exposto nos seguintes julgados, que adoto como razões de decidir:SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA 945926 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 28/11/2007, PÁGINA 220).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1234125 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DJU 04/04/2008, PÁGINA 689)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que

exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 323084 - QUINTA TURMA - REL. DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 27/05/2008)A parte autora alega ainda que o procedimento combatido na Inicial incorreu em nulidades (ausência de valor de pagamento mínimo do imóvel na notificação de leilão extrajudicial, ausência de assinatura de leiloeiro, e que foi impedido de participar do leilão, de acordo com as normas do Decreto-lei 70/66, e realização de venda direta sem a participação dos autores). Referida tese destoa da realidade fática e das provas amealhadas no decorrer da instrução. Os autores receberam a notificação extrajudicial, expedida pelo agente fiduciário, franqueando-se o prazo de 20 (vinte) dias para purgar a mora (fls. 29 e fls. 214/239). Assim, é inequívoco que houve fiel observância ao que dispõe o art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66: Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). Como a parte devedora não purgou o débito, o agente fiduciário procedeu à publicação de editais, na forma do art. 32, caput, do Decreto-lei 70/66: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ademais, consta às fls. 230, a carta de adjudicação passada a favor da CEF para título e conservação dos seus direitos, destacando-se a parte final do documento que (...) os devedores deixam de assinar a presente, em virtude de não terem comparecido a nenhum dos leilões realizados, conforme consta nos respectivos autos de leilão. A publicação dos editais, na forma da legislação supracitada, está comprovada pelos documentos juntados às fls. 30 e fls. 219/228 destes autos. Ato contínuo, a CEF realizou alienação do bem imóvel por venda direta, remanescente da concorrência pública 0110/2012, tornando público aos interessados (fls. 107/138). Consta também dos autos o edital de concorrência pública de imóveis com ação judicial, a descrição do imóvel em questão (fls. 250). Pondero, outrossim, que a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, caso dos autos (art. 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66). Nessa linha, o E. TRF da 3ª Região tem decidido que se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito (AC 1391884 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 28/05/2009, PÁGINA 460). Dessa forma, não há vícios procedimentais na execução extrajudicial guerreada nesta ação, visto que os requerentes tiveram ciência inequívoca da realização do leilão e nada fizeram para regularizar a inadimplência. As provas constantes dos autos não foram ilididas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR A FIM DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER A ALIENAÇÃO A TERCEIROS DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS APONTADOS PELA REQUERENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A decisão agravada, a qual deferiu liminar em medida cautelar para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder a alienação do imóvel a terceiros; o Juízo de origem fundamentou-se na ausência de notificação da parte autora quanto ao dia, hora e local da realização do leilão levado a efeito pela credora que resultou na arrematação do bem pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. 2. Após sua integração ao feito, a parte ré ora agravante colacionou farta documentação que comprova a realização de diversas tentativas de notificação da devedora acerca do procedimento extrajudicial, tal como determina o 1º do art. 31 do Decreto-lei n 70/66; ainda, diante do insucesso das diligências, foram publicados os devidos editais, de modo que não se pode reconhecer qualquer vício neste tocante. 3. Não há necessidade de intimação pessoal do devedor para que se proceda ao leilão extrajudicial, uma vez que o artigo 32 do DL 70/66 autoriza o agente fiduciário a promover a execução extrajudicial após o decurso do prazo para purgação da mora mediante publicação de editais, o que efetivamente ocorreu. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 361005 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 13/08/2009, PÁGINA 62). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários pelos autores, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela

Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Trata-se de ação declaratória, proposta por MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES E LAUDICEIA VILMA DE PINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PERLI GENUÍNO DA SILVA, qualificados nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão extrajudicial, e da arrematação/adjudicação do imóvel, por irregularidades na execução (notificação de leilão extrajudicial sem constar valores, dentre outras alegações); bem como a consignação em pagamento do valor de R\$ 142.800,00, e ainda para que constem os nomes dos autores como compradores do imóvel. A parte autora aponta a inconstitucionalidade da excussão extrajudicial do imóvel e a existência de vícios no procedimento atacado. Sustenta a parte autora que por dificuldades financeiras teve que renegociar a dívida por várias vezes, não conseguindo honrar com os compromissos financeiros, e que em junho de 2002 foi impedido de participar do leilão, tendo recebido notificação extrajudicial da transferência do imóvel, com escritura outorgada, sendo adquirente o Sr. Perli Genuíno da Silva. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/47. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a este Juízo posteriormente. Custas recolhidas (fls. 66). Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 50 com o processo nº 0002949-40.2003.403.6121 e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67). Citado, PERLI GENUÍNO DA SILVA apresentou contestação (fls. 79/182). Suscitou as seguintes preliminares: conexão em relação ao processo nº 0001829-10.2013.403.6121; coisa julgada e, relação ao processo nº 0002949-40.2003.403.6121 e carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato extrajudicial e a observância dos procedimentos legais quanto ao leilão, a litigância de má-fé, e informou a existência de ação de imissão na posse em trâmite perante a Justiça Estadual. Requereu a improcedência do pedido autoral. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 186/265). Sustentou em preliminar a impossibilidade de nulidade de venda em concorrência pública, ausência de pedido declaratório de nulidade do procedimento. No mérito, alegou a legalidade da execução judicial e da venda em concorrência pública, e que a consignação em pagamento é inviável no momento. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 268/269. É o relatório do processado. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas quanto à alegação de conexão deste feito em relação ao processo nº 0001829-10.2013.403.6121, de coisa julgada em relação ao processo nº 0002949-40.2003.403.6121, e de carência da ação, diante das evidências a seguir delineadas, as quais foram extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual, cujos extratos a juntada ora determino. O processo nº 0001829-10.2013.403.6121 (ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial do imóvel) foi extinto sem resolução do mérito, encontrando-se o mesmo em arquivo findo, o que impõe o afastamento da conexão arguida. Em relação ao processo nº 0002949-40.2003.403.6121 (ação revisional de contrato de financiamento do imóvel firmado com a CEF), temos que foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença sido confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, importando ainda destacar que a prevenção já foi afastada pelo despacho de fls. 67. Igualmente, afasto a preliminar de carência de ação, eis que não está em discussão a relação contratual, mas, sim, a anulação do leilão judicial e atos subsequentes. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a parte autora questiona a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e aponta vícios no procedimento questionado. Eis o ponto controvertido sobre o qual pronunciará este Juízo. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário o qual poderá, em demanda processual adequada, declarar a nulidade do procedimento executivo se nele reconhecidos vícios formais em dissonância com a legislação de regência da matéria. A constitucionalidade da execução extrajudicial em tela é reconhecida pela esmagadora maioria da jurisprudência, consoante o entendimento exposto nos seguintes julgados, que adoto como razões de decidir: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA 945926 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 28/11/2007, PÁGINA 220). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se

improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1234125 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DJU 04/04/2008, PÁGINA 689)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES

CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 323084 - QUINTA TURMA - REL. DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 27/05/2008)A parte autora alega ainda que o procedimento combatido na Inicial incorreu em nulidades (ausência de valor de pagamento mínimo do imóvel na notificação de leilão extrajudicial, ausência de assinatura de leiloeiro, e que foi impedido de participar do leilão, de acordo com as normas do Decreto-lei 70/66, e realização de venda direta sem a participação dos autores). Referida tese destoa da realidade fática e das provas amealhadas no decorrer da instrução.Os autores receberam a notificação extrajudicial, expedida pelo agente fiduciário, franqueando-se o prazo de 20 (vinte) dias para purgar a mora (fls. 29 e fls. 214/239).Assim, é inequívoco que houve fiel observância ao que dispõe o art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66: Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).Como a parte devedora não purgou o débito, o agente fiduciário procedeu à publicação de editais, na forma do art. 32, caput, do Decreto-lei 70/66: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ademais, consta às fls. 230, a carta de adjudicação passada a favor da CEF para título e conservação dos seus direitos, destacando-se a parte final do documento que (...) os devedores deixam de assinar a presente, em virtude de não terem comparecido a nenhum dos leilões realizados, conforme consta nos respectivos autos de leilão.A publicação dos editais, na forma da legislação supracitada, está comprovada pelos documentos juntados às fls. 30 e fls. 219/228 destes autos.Ato contínuo, a CEF realizou alienação do bem imóvel por venda direta, remanescente da concorrência pública 0110/2012, tornando público aos interessados (fls. 107/138).Consta também dos auto o edital de concorrência pública de imóveis com ação judicial, a descrição do imóvel em questão (fls. 250).Pondero, outrossim, que a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, caso dos autos (art. 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66). Nessa linha, o E. TRF da 3ª Região tem decidido que se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito (AC 1391884 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 28/05/2009, PÁGINA 460).Dessa forma, não há vícios procedimentais na execução extrajudicial guerreada nesta ação, visto que os requerentes tiveram ciência inequívoca da realização do leilão e nada fizeram para regularizar a inadimplência.As provas constantes dos autos não foram ilididas pela parte autora.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR A FIM DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER A ALIENAÇÃO A TERCEIROS DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS APONTADOS PELA REQUERENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A decisão agravada, a qual deferiu liminar em medida cautelar para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder a alienação do imóvel a terceiros; o Juízo de origem fundamentou-se na ausência de notificação da parte autora quanto ao dia, hora e local da realização do leilão levado a efeito pela credora que

resultou na arrematação do bem pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. 2. Após sua integração ao feito, a parte ré ora agravante colacionou farta documentação que comprova a realização de diversas tentativas de notificação da devedora acerca do procedimento extrajudicial, tal como determina o 1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66; ainda, diante do insucesso das diligências, foram publicados os devidos editais, de modo que não se pode reconhecer qualquer vício neste tocante. 3. Não há necessidade de intimação pessoal do devedor para que se proceda ao leilão extrajudicial, uma vez que o artigo 32 do DL 70/66 autoriza o agente fiduciário a promover a execução extrajudicial após o decurso do prazo para purgação da mora mediante publicação de editais, o que efetivamente ocorreu. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 361005 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 13/08/2009, PÁGINA 62). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários pelos autores, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000581-09.2013.403.6121 - ADEMAR CARDOSO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, ADEMAR CARDOSO, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls.02/36). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias social e médica, cujos laudos foram juntados às fls.38/44 e 45/49, respectivamente. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 65/68, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora acerca da contestação (fls.75/78). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.80/88). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu

ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo

20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumpre relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Infere-se do laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 45/49, que a parte autora é portadora de amputação traumática do terço médio do antebraço direito, em decorrência de amputação na capineira aos 10 anos de idade (quesito 13), que acarreta incapacidade parcial e permanente (quesito 07).Ainda, segundo o Expert, a referida patologia impede o autor de exercer sua função laborativa, bem como outra que demande qualquer esforço físico (quesito 09); que a doença o prejudica o exercício de sua profissão (quesito 11); que não necessita de ajuda de terceiros para os atos e atividades de vida diária (quesito 23); que a doença não está em fase de agravamento (quesito 18); que a doença o impede de exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado e leve (quesito 09); assim como que a enfermidade é insuscetível de recuperação e de melhora (quesito 19).O médico perito concluiu: ... Não foi observado qualquer tratamento especialíssimo no autor, pois teve sua amputação ocorreu no ano de 1977 e permaneceu estacionária, sem qualquer outra enfermidade que necessitasse de qualquer tratamento. Meritíssima, há uma incapacidade parcial e permanente, mas o autor pode laborar, e para isto há o Programa de Inclusão Social do Governo Federal, para pacientes portadores de deficiência.... (destaquei).Pois bem.O Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Neste sentido, no

presente caso, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar atividades habituais e laborais, de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros não restou afetada pela patologia em cena, razão pela qual não há que se reconhecer presente situação de impedimento de longo prazo. Em que pese o grau de escolaridade mencionado nos autos (ensino fundamental incompleto), tenho que se trata de pessoa com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, apresentando-se viável, nos termos da prova pericial produzida, não apenas o exercício das atividades habituais, como também eventual inserção do atual mercado de trabalho, eis que conforme relatado pelo próprio autor por ocasião da elaboração do Laudo Social e consoante extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, após o acidente, o autor obteve oportunidades de trabalho, inclusive como balconista, inexistindo qualquer relato de que a patologia identificada nos autos tenha de alguma forma impedido ou restringido sua possibilidade de reinserção e manutenção no mercado de trabalho. Pela motivação exposta, concluo que não restou configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social (fls. 39/44), bem como do extrato do sistema TERA de Previdência Social, cuja juntada ora determino, revelam que a renda per capita da família analisada apresenta-se superior ao limite legal, advindo da renda da genitora do autor, sendo suficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) De acordo com o requerente a residência é própria, esta possui 01 (quarto), 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro e 01 (um) quintal. A casa se encontra em condições de habitabilidade. Temos a informar que na residência do requerente existem eletrodomésticos como 01 (um) fogão, 01 (uma) televisão, 01 (uma) geladeira, porém, em condições precárias. (...) Conforme a genitora do requerente que é a mantenedora do lar, a gastos com medicação, por, a mesma faz uso de tais medicamentos: Captopril - para pressão alta- calor de R\$ 18,00 ao mês e Medcall - para a osteoporose - o valor mensal de R\$ 70,00. Somando os gastos o valor aproximado é de R\$498,00 mensalmente, o sobranço da renda é para eventuais problemas e necessidades. (grifo nosso). Importa destacar que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, sendo que o imóvel destinado à residência da família é próprio, encontrando-se em condições de habitabilidade. De fato, o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Neste sentido, reputo que as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o garantem, não permitem, pois, inferir que a situação socioeconômica da parte autora ampare o presente pleito. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que o demandante possui renda própria advinda de trabalho informal, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Destarte, atento à constatação de que a renda familiar permite o adimplemento das despesas familiares e também às circunstâncias do caso concreto ora delineadas, os quais constituem manancial probatório que não permite a caracterização de hipótese de afastamento excepcional do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, ou mesmo a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que não revelada a hipossuficiência econômica no presente caso, temos que a improcedência do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001260-09.2013.403.6121 - JEAN CARLOS COSTA LEMES (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JEAN CARLOS COSTA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica

(fls.20/21).Laudo médico juntado às fls.30/34.Citado (fl.40), o INSS apresentou contestação às fls.43/46, por meio da qual requereu a improcedência da ação.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência. Pelos elementos contidos nos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício auxílio-acidente de natureza previdenciária. Conforme elementos de informação, relatórios médicos (fls. 11/16) e perícia médica judicial (fls. 30/34) trazidos aos presentes autos, restou demonstrada a ocorrência de acidente sofrido pelo autor, com a formação de sequela definitiva, sem, no entanto, efetivo comprometimento e redução da capacidade laborativa. O médico perito atestou que: (i) o autor possui amputação traumática da falange distal do 2º dedo da mão direita (quesito 04), desencadeado por acidente ao limpar sua moto (quesito 13), acarretando incapacidade parcial e permanente (quesito 07); (ii) e que doença não o impede de exercer sua função laborativa nem nenhuma outra que demande qualquer tipo de esforço físico (quesito 09). Consignou o Expert, inclusive, que considerando a profissão do autor, a doença não o prejudica de nenhuma forma (quesito 11). Ora, segundo se infere da conclusão do laudo em análise, 29- Sim, há sequelas, mas não há incapacidade total para a função do autor, que pode exercê-la, pois mantém o movimento da pinça de todos os dedos, inclusive com o dedo que sofreu amputação parcial. Amputação parcial da falange distal do referido dedo. Sim, lesões consolidadas. Sim, levando em consideração que a tabela SUSEP para a perda total do referido dedo é de 12% e que só perdeu a falange distal, o cálculo seria de 4%, para padrões indenizatórios. Não há confirmação de que foi acidente de trabalho, não apresentou a ficha de atendimento do pronto socorro, relatou que o acidente ocorreu no sábado. Há incapacidade parcial e permanente. Atualmente está laborando normalmente como vendedor. No mais, em caso similar aos dos autos, já se decidiu pela negativa do benefício: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei 9.528/97). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta à Súmula 7/STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao descrever o quadro fático dos autos, concluiu que o autor - lesão devida em face da amputação da falange distal do 3º quirodáctilo esquerdo - não está incapacitado para o trabalho, mormente pela circunstância de que decorreram dezoito anos entre o acidente e o ajuizamento da ação, sem prova do déficit funcional. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200136340, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:) (g. n.). Dessa forma, considerando que o autor não teve a capacidade laborativa reduzida, é de rigor a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001613-49.2013.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA (SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

S M SISTEMAS MODULARES LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade e nulidade de débito fiscal decorrente de auto de infração afeto à imposição da multa nº 10860.721112/2011-92 (DEBCAD: 37.290.296-0), por violação ao princípio da legalidade, referente ao período de 01/2008 a 13/2008. Sustenta a inexigibilidade de retenção de tributo sobre contratos/serviços autuados, e coloca em questão a aplicabilidade do 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91; a Lei nº 9.711/98; e a Instrução Normativa nº 971 de 13.11.2009, destacando que lei ordinária estaria sendo alterada por Decreto. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 151). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 158/167),

tendo sido negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 196/199). A Fazenda Nacional requereu expedição de ofícios à CEF para regularizar os depósitos judiciais vinculados a este feito (fls. 170/174). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação aduzindo que o lançamento administrativo realizado encontra amparo na legislação, não merecendo qualquer correção, além daquelas já efetivadas nas instâncias recursais administrativas. Requereu a improcedência da ação (fls. 175/188). Réplica às fls. 192/193. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 193, na medida em que a apresentação das certidões requeridas pela parte autora e o pleito de designação de audiência revelam-se despiciendo para análise do mérito da demanda, eis que o autor não especifica as razões pelas quais eventuais testemunhos dos representantes legais das empresas prestadoras de serviço (contribuintes da exação não recolhida) descritas nos autos comprometeriam as conclusões do procedimento administrativo fiscal, devendo-se considerar ainda que a presunção de legitimidade dos atos administrativos exige prova robusta para sua desconstituição, sendo certo que se revelaria adequada a produção de prova documental. E no que tange ao inteiro teor do procedimento administrativo, cumpre esclarecer que se trata de documento público, cujo número consta do título executivo e cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE ACESSÓRIOS. CABIMENTO. ART. 61, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. ANATOCISMO. MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Cerceamento de defesa incorrente. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único, da LEF e pelo artigo 330 do CPC, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa, pois a matéria sobre a qual se insurge a empresa - atinente exclusivamente aos acessórios da dívida - é unicamente de direito. 2. A não juntada aos autos do administrativo citado, é insuficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, à luz dos artigos 6º, 1º, e 41, caput, da Lei n. 6.830/80, e se pretendia a parte valer-se dele, haveria de observar o que dispõe o artigo 41, caput, da Lei n. 6.830/80, instruindo, assim, sua defesa com os documentos que julgava imprescindíveis à fundamentação de seu inconformismo. 3. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 4. (...) 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região; AC nº 680.519; 6ª T; DJF3 CJ1 29/11/2010, p. 1176; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. 1. Compete àquele que propõe a ação (no caso, a embargante) a prova do alegado, não sendo razoável determinar que o réu (embargada) providencie os documentos necessários para tanto, porquanto se trata de execução fiscal, cuja CDA possui presunção de liquidez e certeza do título executivo, a ser elidida pelo executado (artigo 3º da Lei nº 6830/80). 2. Cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80). Somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos cópia do procedimento administrativo. Na hipótese, não há notícia de que tenha sido negado à recorrente o acesso ao procedimento administrativo e, por consequência, não existe motivo para determinar que a exequente efetue tal ato. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região; AG nº 200904000251024; 1ª T; DE 20/10/2009; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik) (grifos nossos) Assim, nada impediria que o próprio autor houvesse solicitado os documentos pleiteados à autoridade competente, solicitando ao Juízo auxílio na obtenção dos referidos documentos em caso de eventual resistência do Fisco, sobretudo ante a oportunidade processual aberta (fls. 189), o que não ocorreu. Do ônus da prova. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Assim, presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia nos presentes autos gira em torno do Auto de Infração nº 37.290.296-0, de 21.06.2011, que trata da exigência de retenção de 11% sobre o valor de cada nota fiscal emitida pela parte autora, no período de 01/2008 a 13/2008, incidente sobre o valor dos serviços contidos em notas fiscais, faturas ou recibos decorrentes de serviços prestados, sob a modalidade de cessão de mão-de-obra ou empreitada. Da aplicação extensiva do Decreto nº 3048/99 à Lei nº 8212/91 com a redação dada pela Lei nº 9711/98 - Exigibilidade da retenção por serviços realizados. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe: Art. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Por seu turno, o 3º da mesma norma preceitua: 3º - Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada

pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) O Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento pela constitucionalidade da exação, quando do julgamento, pelo Plenário, do Recurso Extraordinário nº 393946- MG, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98.I - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inobservância de ofensa ao disposto no art. 150, 7º, art. 150, IV, art. 195, 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.II. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE nº 393946/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 01/04/2005) Com efeito, o 4º artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 possui uma lista genérica de serviços sobre os quais incide a retenção da contribuição de 11% (onze por cento), entretanto, como é demonstrado no próprio artigo, é possível a inserção de outros serviços, desde que tenham sido estabelecidos através de regulamento, in verbis: 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; V - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dessa forma, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, trouxe outras hipóteses de serviços sobre os quais incide a referida retenção. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade no caso em questão. Não viola, assim, o princípio da legalidade a inclusão de outros serviços passíveis de retenção de contribuição previdenciária pela empresa tomadora de serviços, por normas infralegais, que têm origem na própria lei e visam explicitar com maiores detalhes uma correta aplicação da mesma. Registre-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. ORDEM DE SERVIÇO 209/99. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. As modificações introduzidas pela referida Lei 9.711/98 visam, apenas e tão-somente, facilitar a arrecadação e a fiscalização do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, prevenindo a sonegação, não havendo nisso nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. (...) 3. Descabe a alegação de violação do princípio da legalidade, eis que a inclusão de outros serviços na nova sistemática de recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento das empresas que realizam cessão de mão-de-obra, nos termos da Ordem de Serviço nº 209/1999, ou 203/1999, também decorre de lei, cujas hipóteses previstas não são *numerus clausus*. As referidas Ordens de Serviço nada mais fizeram que relacionar e explicitar pormenores necessários à aplicação da norma legal. (...) 7. Sentença reformada. (TRF 1ª região, AMS nº 199901001146818, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO, DJ DATA: 21/6/2002 PAGINA: 76) (g. n.). Fixadas estas premissas, há que se considerar que a Lei n.º 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, instituiu nova sistemática de arrecadação, na qual a empresa tomadora de serviço é diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto na Lei n.º 8.212/91. Dessa forma, a responsabilidade pela retenção dos 11% (onze por cento) sobre a folha de salários é exclusivamente da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e não da empresa prestadora de serviços. O escopo da Lei n.º 9.711/98 ao modificar o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 foi apenas o de alterar a técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, resultando numa substituição tributária através da qual a retenção dos valores passou a ser da empresa tomadora de serviços, porém com possibilidade de futura compensação pela empresa contratada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. LEGALIDADE DA SISTEMÁTICA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Quando o agravante não infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração em sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação. 3. Não há ofensa ao disposto no art. 128 do CTN, porquanto não houve atribuição de responsabilidade a terceira pessoa, excluindo a responsabilidade do contribuinte. 4. Na nova sistemática de arrecadação prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, o tomador de serviço é considerado contribuinte de fato. No caso, esse desconta parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura. Posteriormente, a cedente de mão-de-obra procede à compensação do valor, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salário. Há, então, apenas um adiantamento de parte do recolhimento, sem alteração de alíquota ou base de cálculo. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 694.267/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 112) PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de

contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 47 e 267, VI, do CPC.2. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio nem elegeu novo contribuinte.3. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.4. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.5. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.6. Recurso especial provido em parte. (REsp 734.642/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 290) Ainda sobre o tema, cabe consignar que a inovação trazida pela Lei n.º 9.711/98 apenas criou uma nova sistemática de arrecadação, na qual a empresa tomadora de serviço é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha e pagamento e não mais a empresa contratada, trata-se, assim, de uma substituição tributária. Dessa forma tendo em vista que não há qualquer tipo de modificação na base de cálculo da contribuição previdenciária nem na sua alíquota, não há ofensa ao artigo 195 da Constituição da República. O C. STJ já pacificou o entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.6. Recurso não provido. (STJ, REsp 410.355/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 13.05.2002 p. 171) Cabe ressaltar que, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o fisco buscar o pagamento contra quaisquer dos devedores solidários. Passo incontroverso à análise dos demais pontos controvertidos. Angelelli & Modenese Ltda. O autor sustenta que a empresa Angelelli & Modenese Ltda. se trata de pessoa jurídica que realizaria em suas dependências ginástica laboral, por meio de fisioterapeuta (proprietário da referida empresa), atividade com regulamento próprio, não havendo previsão no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal argumentação não prospera, tendo em vista que a parte autora, como bem salientado pela Fazenda Nacional em sua contestação e documentação pertinente, não faz provas do alegado, ou seja, não comprovou em nenhum momento nos autos que os serviços de fisioterapia teriam sido prestados pessoalmente pelo titular da empresa no exercício de profissão regulamentada por legislação federal e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais. Não foram trazidos aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar suas alegações e eventualmente infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado. Importa mencionar que o crédito público é indisponível, e a pretensão de dispensa da obrigação de retenção deveria estar ao menos lastreada nos requisitos estabelecidos no inciso III, 2º, artigo 148, da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, vigente à época dos fatos. M.C.S. Medicina com Saúde Ltda. Alega a parte autora que referida empresa prestaria serviços médicos (na pessoa de seu proprietário) em casos de exames de admissão e demissão, acompanhamento de acidentes de trabalho ocorridos dentro da empresa autora, exames médicos periódicos, sem habitualidade, também não havendo previsão no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, a empresa faz alegações sem comprovar documentalmente os fatos alegados, não ilidindo a cobrança exarada no auto de infração em questão. Ressalte-se que o teor do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica trazido às fls. 141 revela amplo espectro de atividades desenvolvidas no contexto do objeto social de referida empresa contratada, entre as quais atividades médicas ambulatoriais passíveis de prestação habitual para outras empresas, inclusive dentro da própria contratante, de maneira que ausente prova contundente das alegações deduzidas na peça exordial, a manutenção da infração lavrada é de rigor. G.P. Prudente de Toledo Ltda. Aduz o autor que se trata de empresa de serviços de transporte de funcionários, e que por conta disso recebe a importância devida mensalmente, que não há subordinação, habitualidade de funcionário desta empresa para com o requerente. Alega que havia tão somente

a necessidade de se respeitar o horário de transporte de seus funcionários não sendo necessário que a mesma pessoa fizesse o referido transporte. E mais, o autor sustentou em defesa administrativa (fls. 179/verso) que a empresa contratada não é cessionária de mão-de-obra e sim prestadora de serviços, tendo ocorrido a terceirização de serviços de atividade meio e não atividade fim da empresa autora, não existindo a pessoalidade nem a subordinação entre funcionários desta empresa com o autor, não havendo previsão no rol do art. 31. Todavia, no caso concreto, como bem explicita o réu (fls. 177), está caracterizada a cessão de mão-de-obra, uma vez que se apurou que o transporte de funcionários da autora é realizado contínua e repetidamente, com horários e roteiros definidos, encontrando-se os respectivos trabalhadores à disposição da empresa contratante. Havendo previsão legal para a cobrança. A ausência de subordinação não afasta a caracterização da ocorrência de cessão de mão-de-obra, muito pelo contrário, eis que caso presente a subordinação dos empregados da prestadora aos funcionários da autora, a hipótese seria a de eventual configuração da própria relação de emprego e não a de terceirização da prestação de serviços. Neste sentido o Enunciado da Súmula 331 do C. TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.(...) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (g. n.). Destarte, tenho como preenchidos os requisitos previstos no 3º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91: entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos. União Recursos Humanos Ltda. Coloca o autor no ponto, que os recolhimentos estariam corretos, e que deveria ser deduzido da retenção exigida os valores relativos a impostos (imposto de renda retido na fonte e imposto sobre serviço de qualquer natureza); e os valores relativos a vale transporte e vale refeição. No tocante aos valores decorrentes de vale transporte e vale refeição, verifica-se nos autos, à míngua de outras provas produzidas pelo autor, que tais verbas não foram consideradas no cômputo do auto de infração impugnado, razão pela qual não subsiste a irresignação. Em relação aos valores afetos a impostos, melhor sorte não assiste ao autor, na medida em que o faturamento, por certo, é composto pelo produto das vendas das mercadorias e serviços e demais receitas constituídas pela realização do objeto da empresa, não dispondo o contribuinte de autorização constitucional para conferir destinação par ao acréscimo patrimonial ou saldo positivo. Inexistindo, pois, uma vedação constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade. Não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados. Milclean Comércio e Serviços Ltda. Afirma o autor que não poderia ser desprezada a forma de apuração descrita no artigo 122 da IN 971/09, sendo ao menos presumível que em serviço de limpeza faz-se necessário a utilização de produtos e materiais. Sobre o ponto, também à míngua de outras provas produzidas pelo autor, temos que a autoridade fiscal se manifestou nos seguintes termos: (...) apesar de os valores de materiais ou de equipamentos, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integrarem a base de cálculo da retenção, e no presente caso, embora conste no contrato (...) é certo que nas notas fiscais apresentadas, (...), não consta qualquer discriminação de valores referentes a materiais, razão pela qual a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, nos termos do parágrafo único, art. 151, da IN SRP 03/2005 (vigente à época) (...). Ora, ao contrário do que afirma o autor, a prestação de serviços de limpeza e conservação não induz à presunção absoluta de que as notas fiscais incluam, sempre, tanto os valores decorrentes da prestação dos serviços, quanto os valores inerentes aos materiais utilizados. Tanto é assim, que o contrato de prestação de serviços celebrado previu a necessidade de ser expresso na questão e estabeleceu, segundo informações da autoridade fiscal, o fornecimento de material e a prestação de serviços. Neste sentido, ausente a devida discriminação em nota fiscal dos valores afetos à prestação de serviços contratada e aos materiais eventualmente fornecidos, não se revela viável infirmar a autuação efetuada. Sendo certo que o próprio autor sequer indica os valores individualmente pagos com o alegado fornecimento de materiais de limpeza. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001706-12.2013.403.6121 - ROSA MARIA COUTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por ROSA MARIA COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 29/30). Laudo médico juntado às fls. 35/37. Indeferida a tutela antecipada (fl. 41). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 46/48), tendo juntado novos documentos (fls. 49/52). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, por meio da qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 69/71. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 47), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexactidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexactidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11), ressaltando apenas a impossibilidade de trabalhar em locais elevados e operar máquinas; que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Trata-se de mulher com epilepsia, uso de uma droga, em dose apropriada e sem evidência de mudança de dose, nos últimos tempos, sem sinal externo de lesões sugestivas de crises, e, suporte familiar, vida social, controla próprios remédios, vai a venda para pequenas compras, e já foi sozinha ao posto para consultas. Não foram encontrados elementos de descontrole do quadro de epilepsia que a incapacite para suas atividades habituais. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2.

Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002565-28.2013.403.6121 - LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 58/59). Laudo médico juntado às fls. 64/66. Indeferida a tutela antecipada (fl. 70). Citado (fl. 72), o INSS apresentou manifestação às fls. 74/75, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora (fls. 82/85 e 86/88). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 82/85), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC). Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária prorrogar a instrução probatória. Conforme entendimento jurisprudencial a que adiro, a existência de divergência entre as conclusões do (a) perito (a) judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas estampadas em laudo (s) médico (s) particular (es) não justificam, apenas por isso, a necessidade de nova perícia, porque tal divergência, justificável em razão de não ser a ciência médica cartesiana ou exata, não se confunde com as hipóteses de matéria insuficientemente esclarecida, omissão ou inexatidão da perícia, a ensejar sua invalidação ou substituição, consoante disposto nos arts. 437 a 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-71.2004.4.03.6118/SP, REL. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 9/6/2011, DJF3 17/6/2011). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do

trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O perito médico atesta que atualmente a patologia da parte autora não acarreta incapacidade para atividades laborativas (quesito 09), bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesito 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Concluiu o perito judicial: Trata-se de homem com Febre reumática e lesão em válvula aórtica, que teve necessidade de troca por prótese biológica em março de 2010, tem bom resultado funcional e anatômico, documentado por ecocardiogramas de 2011 e 2012. Trabalhou entre outubro de 2012 e março de 2013, não sendo evidenciada incapacidade na presente avaliação pericial. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002582-64.2013.403.6121 - THIAGO MARTINS ESTEVAO FERREIRA (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por THIAGO MARTINS ESTEVAO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação às fls. 91/94, por meio da qual requereu a improcedência da ação. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fl. 119). Deferido o pedido de justiça gratuita e designada perícia médica (fls. 125/126). Laudo médico juntado às fls. 131/145. Manifestação do réu quanto ao laudo pericial às fls. 152. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos

benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Embora o perito médico tenha atestado que a patologia do autor acarreta incapacidade temporária após cirurgia, com seu tempo de recuperação de 4 a 6 meses (quesito 10), asseverou que o periciando continua trabalhando como operador de máquinas (quesito 04), também assinalou que a doença não o impede de exercer a sua função laborativa (quesito 13), bem como anotou que atualmente não há incapacidade ou limitação para a função de vigilante (quesito 15); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento; que o autor está recuperado e apto para a função de vigilante (quesitos 21 e 22). Em resposta ao quesito 29, o perito judicial relatou que: Não há incapacidade para a função de vigilante. O autor permanece e permanecerá com haste de fixação em Tíbia esquerda, que possibilitou a reabilitação do osso e não acarreta em prejuízo para a função do membro. Sendo esta a técnica de eleição para este tipo de fratura e, quando o procedimento é bem sucedido, como no caso em questão, não se observa sequelas em consequência do mesmo. (Grifos nossos). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002792-18.2013.403.6121 - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 35/37 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada, sendo necessário declarar (I) se em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; e em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003 e se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14), quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária (fls. 42/43). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 39/43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-04.2013.403.6121 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 33/36 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada, sendo necessário declarar (I) se em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; e em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003 e se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14), quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária (fls. 41/42). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 38/42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003072-86.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 30/35 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 39/40). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003077-11.2013.403.6121 - JOAO VICENTE DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 32/35 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada, sendo necessário declarar (I) se em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; e em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao réves, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003 e se, tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14), quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária (fls. 40/41). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003341-28.2013.403.6121 - JOVENIL ALVES DA CRUZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 33/38 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo,

sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 40/44).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 40/44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-13.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 29/34 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls.36/40).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 36/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003344-80.2013.403.6121 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 30/33 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a parte embargante que a sentença de fls. 30/33 está equivocada quanto ao reconhecimento da decadência, pois não se trata de revisão da renda mensal inicial, isto é, do ato de concessão, mas o reconhecimento do direito a reajustes posteriores.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, com a devida venia, a sentença embargada merece ser anulada, em razão de equívoco no reconhecimento da ocorrência de decadência, quanto ao pedido de reconhecimento ao direito de ver alterado o percentual de reajuste posterior, mais especificamente nos meses de junho de 1999 e maio de 2004.Assim, passo a

proferir nova sentença. Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/26). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto as seguintes prevenções apontadas no termo de fls. 27 uma vez que os processos n. 0279303-96.2005.403.6301 e n. 0413336-57.2004.403.6301 cuidam de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n. 0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data

de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CÍVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Passo ao dispositivo. Com esses fundamentos, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003345-65.2013.403.6121 - LEONARDO JOSE MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 31/36 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 38/42). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios

processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 38/42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-35.2013.403.6121 - VALDIR CASTILHO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 30/35 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 37/41). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-79.2013.403.6121 - JOSE MARIANO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 49/52 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A ambos do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a parte embargante que a sentença de fls. 49/52, interpretou totalmente indevido o pedido do autor, aduzindo ainda que a decisão nada teve a ver com a causa de pedir transcrita pelo mm juízo. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, com a devida venia, a sentença embargada merece ser anulada, em razão de equívoco no reconhecimento da ocorrência de decadência, quanto ao pedido de desaposentação. Assim, passo a proferir nova sentença. A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 08.04.1996, tendo continuado a trabalhar até a presente data, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/46). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas

redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato

Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003753-56.2013.403.6121 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 29/33 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante que a utilização da expectativa de sobrevida masculina para cálculo do fator previdenciário das mulheres seria danosa ao equilíbrio atuarial do regime geral de previdenciária, requerendo que este douto juízo admitisse que, mesmo assim, este dano estaria autorizado pela própria Constituição, que instituiu a discriminação positiva, alegando que a sentença embargada nada mencionou acerca da questão (fls. 35/36).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos

pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 35/42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003757-93.2013.403.6121 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 31/35 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 37/41). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003764-85.2013.403.6121 - ALVARO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 29/34 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que considerando que o direito à jurisdição envolve um pronunciamento estatal lógico e adequado à lide posta em juízo, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a pronunciar a validade ou invalidade das proposições apresentadas e do enunciado que se afirmou como consequente, suprimindo OMISSÃO de que padece o provimento estatal até aqui editado. Sucessivamente, a parte autora requer se digne Vossa Excelência a esclarecer, suprimindo OBSCURIDADE de que padece o provimento estatal até aqui editado: e prossegue elencando quatro proposições (fls. 37/40). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário,

há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 36/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-95.2013.403.6121 - HELIO CAMARGO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 49/51 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando a cessação de descontos no benefício previdenciário do autor, referentes à cumulação de aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente. Em resumo, sustenta o Embargante que há contradição na decisão que, apesar de ter atendido a todos os pedidos aduzidos na petição inicial, deferiu parcialmente o pedido de tutela. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da decisão e insatisfação com o seu teor. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 55/5936/40. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-74.2014.403.6121 - NILSON BARBOSA DE CASTRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 07.07.2010, tendo continuado a trabalhar até 17.10.2011, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/38). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no

parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o

sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILSON BARBOSA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-59.2014.403.6121 - JOAO BATISTA JANEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 24.02.1997, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/40).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 41 uma vez que o processo n. 0232636-86.2004.403.6301 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e

sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que

proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO BATISTA JANEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-43.2014.403.6121 - ADILSON ALVES DIONISIO X DOUGLAS RAMOS NOGUEIRA X FABIANO TITO X GLAUBER OLNEY AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GRACIANO RODRIGUES X JOSE CARLOS SOARES X MARCOS ANTONIO LEITE X MARCOS AURELIO BARBOSA X JACKSON MARCELO DA SILVA X LUCIANO GOMES BARBOSA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
ADILSON ALVES DIONÍSIO, DOUGLAS RAMOS NOGUEIRA, FABIANO TITO, GLAUBER OLNEY

AUGUSTO, JOSÉ AUGUSTO GRACIANO RODRIGUES, JOSÉ CARLOS SOARES, MARCOS ANTONIO LEITE, MARCOS AURELIO BARBOSA, JACKSON MARCELO DA SILVA, LUCIANO GOMES BARBOSA propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93. Alega que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido na Constituição Federal (art. 37, X). Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/50). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93, tendo em vista que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0000067-41.2008.403.6118; 0000066-56.2008.403.6118; 0000175-27.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (Resp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Cumpre, inicialmente, enfrentar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, ausente a prescrição do fundo de direito, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o direito ao reajuste-geral de remuneração postulado nestes autos tem por termo final o dia 31/12/2000, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, que promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, projetou seus efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001 (art. 38). Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. (GRIFEI) Tal entendimento está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794581 Processo: 200501848013 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000681521 Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 455 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a

correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.6. Recursos especiais conhecidos e improvidos.(Destaquei)Assentada tal premissa, inevitável o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso concreto, nos termos do Decreto 20.910/32, pois a ação foi ajuizada em 12/02/2014 (fl. 02), vale dizer, como os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido autoral limitar-se-iam a 31/12/2000, desta data até a do ajuizamento da demanda transcorreram mais de 5 (cinco) anos.Em caso semelhante ao debatido nos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302005Processo: 200661210000202 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300175012 Fonte DJF3 DATA:08/08/2008Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negar provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante da sentença recorrida nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, como a ação foi proposta em 09/01/2006, tem-se que todas as parcelas que seriam devidas

aos autores foram atingidas pela prescrição.7. Afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação.

Apelação não provida, contudo, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição.(Realcei)III.

DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição da pretensão autoral, na forma da fundamentação acima, e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0000376-43.2014.403.6121 - ODAIR GREGORIO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sustentando que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais (fls. 02/104).É o relatório.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer o afastamento do fator previdenciário, bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0003494-95.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentença anterior a respeito da mesma controvérsia.II - FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal:Art. 201.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição.Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei) De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade.Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário.Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República. No caso concreto, o documento de fls. 25/28 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstra que o INSS calculou, de acordo com a lei, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se de espécie na qual a incidência do fator previdenciário é obrigatória.Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no 1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquele mínimo definido para a espécie ordinária.E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o 10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, albergando, ainda, regra

de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos. Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...] Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em descompasso com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a rejeição do pedido autoral é de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ODAIR GREGORIO em face do INSS, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000329-69.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-49.2003.403.6121 (2003.61.21.002929-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X IDMAURO DONIZETTI MARCIANO (SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00029294920034036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004671-7) - ROBERTO AUN (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X ROBERTO AUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 118, intime-se a parte autora/exequente para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após, regularizado o CPF, cumpra-se os itens IV e seguintes da decisão de fls. 107/107 verso. Intimem-se.

Expediente Nº 1160

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004028-05.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO THEOTONIO DA SILVA (SP249148 -

FILIPPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA)

Fl.148: Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias ao autor do fato para apresentação do comprovante de submissão da Proposta de Recuperação da Área Degradada (PRAD) ao órgão ambiental competente.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO)

Trata-se de embargos de declaração da sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição retroativa e extinguiu a punibilidade do acusado (fls. 381/382), com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, apontando que houve equívoco com relação ao tipo penal.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.De fato, a sentença embargada merece reparo, tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 381v constou equivocadamente o delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, quando deveria constar artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Cuida-se de erro material que pode ser corrigido, inclusive de ofício pelo juiz, a qualquer tempo.Assim, nos termos do art. 535 do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré e no mérito dou-lhes provimento para alterar parte do dispositivo da sentença, devendo constar:Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 334, 1º, alínea c, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal.No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002978-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X MARCOS ANTONIO CASTILHO CONRADO(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X DERLEY APARECIDA CARDOZO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Vistos em inspeção.1. Considerando que o numerário apreendido nestes autos encontram-se vinculados ao Juízo Estadual, uma vez que o depósito ocorreu quando os autos ainda tramitavam naquele Juízo sob o processo nº 642.01.2005.004671-1/000000-000, Nº de ordem 11.01.2005/000405, OFICIE-SE, com urgência, ao EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE UBATUBA e solicite-se as providências necessárias no sentido de oficiar ao Banco do Brasil e requisitar a transferência do valor apreendido nos autos do boletim de ocorrência nº 3657/2005, da conta nº 26002758-5, para a Caixa Econômica Federal, agência nº 4081, à disposição deste Juízo Federal, para fins de destinação desse numerário. Solicite-se, ainda, a comunicação a este Juízo tão logo a transferência bancária seja efetivada. 2. Embora o réu EDUARDO ROBERTO DA CONCEIÇÃO não tenha efetuado o pagamento das custas processuais devidas nos autos da presente ação penal, conforme certidão à fl.1139, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art.1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77.3. Cumpra-se o despacho de fls. 1011, no que se refere ao lançamento do nome do condenado EDUARDO ROBERTO DA CONCEIÇÃO no rol de culpados, no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal.4. Considerando a informação retro, reitere-se o Ofício nº 429/2011-SC02, requisitando ao Senhor Supervisor Administrativo e do Depósito Judicial as providências que se fizerem necessárias, para que seja destruída uma agenda de papel de capa marrom, apreendida nos autos da presente ação penal, recolhida no Depósito Judicial deste Juízo, através da Guia de Depósito à fl.1063, lavrando-se o auto necessário, com posterior comunicação a este Juízo, no prazo de trinta dias.5. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003835-92.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE CALDERELLI FABRICIO X CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA E SP150814 - NAIR DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA E SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.464.1. Designo para o dia 13 / 08 /2014 às 15 : 30 h audiência para que se proceda ao interrogatório dos réus. 2. INTIMEM-SE pessoalmente os réus abaixo qualificados, para comparecimento à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia 13 / 08 /2014, às 15 h 30 min, para realização de seus INTERROGATÓRIOS, sob pena de serem considerados revéis: CARLOS ALBERTO FABRÍCIO, brasileiro, nascido em 10/11/1948 em Campinas/SP, filho de José Fabrício e Rosalina Batista Fabrício, portador do RG nº 5.495.757-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o

nº 295.121.908/34, com endereço na Rua Passa Quatro, nº 558, Parque das Flores - Tremembé - SP, CEP 12120-000. JOÃO JOSÉ CARDERELLI FABRÍCIO, brasileiro, nascido em 03/01/1986 em Itú/SP, filho de Carlos Alberto Fabrício e de Marli Carderelli Fabrício, portador do RG nº 43.494.275-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.152.978/92, com endereço na Rua Passa Quatro, nº 558 ou nº 120, Parque das Flores - Tremembé - SP, CEP 12120-000. CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO Nº 243 /2014. 3. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais do JUÍZO DE DIREITO DE SANTA ISABEL, deprecando-se a INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado, para comparecimento à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia 13 / 08 /2014, às 15 h 30 min, para realização de seu INTERROGATÓRIO, sob pena de ser considerado revel: FLÁVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 24/03/1976 em São Paulo/SP, filho de Flávio Ferreira da Silva e Nair de Carvalho Ferreira da Silva, portador do RG nº 15.768.679-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 266.629.668/78, com endereço na Avenida Taubaté, nº 635 - Recanto Alpina, Santa Isabel/SP, CEP: 07.500-000. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 47 /2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA SANTA ISABEL - SP. 4. Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fls. 481/483: a) INDEFIRO o pedido de nova oitiva da testemunha de acusação SAINT CLAIR DE VASCONCELOS, uma vez que o advogado peticionário foi devidamente intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl.413) do despacho de fl.408, que determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva da referida testemunha. Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento do direito de defesa, haja vista que, uma vez intimada a defesa da expedição das cartas precatórias, deveria ter acompanhado o cumprimento das referidas cartas nos Juízos Deprecados. Ademais, cumpre designar que, em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório e do Devido Processo Legal, no Juízo Deprecado foi tomada a cautela de se nomear defensor ad hoc, o que afasta eventual alegação de prejuízo. b) INDEFIRO o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, FÁBIO AUGUSTO DA CRUZ, visto que a referida testemunha não foi arrolada oportunamente também pela defesa e o Parquet nada requereu, ao ser intimado a se manifestar se teria interesse na oitiva de sua testemunha. c) INDEFIRO os pedidos de intimação dos atos judiciais através de publicação no Diário Oficial do Estado, Oficial de Justiça ou AR, haja vista que as publicações deste Juízo devem ser realizadas através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que este é o meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n 295/2007 e Resolução n 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n. 300/2007, do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Sem prejuízo, considerando que não há razão para que os autos tramitem em sigilo total, determino o levantamento da publicidade restrita destes autos, providenciando a Secretaria as anotações necessárias. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Ante o requerimento da defesa de MONICA FERLER e JULIO FERLER, bem como do MPF da redesignação de audiência, elejo a data de 26 de JUNHO de 2014, às 14h00. Intimem-se. Manifeste-se o MPF quanto a impossibilidade de comparecimento da testemunha JOÃO BATISTA FERNANDES, requerendo, se o caso, sua substituição no prazo de 2 (dois) dias. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIENCIA: Intime-se a defesa do acima deliberado e para dizer, no prazo legal, se tem diligência a ser realizada por este Juízo. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para as alegações finais e após, para a defesa, no prazo legal. Intime-se e expeça-se o necessário para cumprimento do ora determinada.

Expediente Nº 3817

EXECUCAO DA PENA

0001757-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Leandro Azóia da Silva Jardim que foi condenado nos autos da ação penal n. 2005.61.25.000053-1 à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária de meio salário mínimo mensal durante o período de condenação a entidade publica ou privada com destinação social. Em audiência admonitória realizada neste juízo ficou fixado ao réu o cumprimento das penas restritivas como acima explicitado (fls. 38/39). No entanto, diante da alegada e dificultosa situação financeira do réu, o valor do dia-multa foi reduzido para 2/30 do salário mínimo. Diante ainda das condições pessoais do apenado, que trabalhava das 8h às 18h nos dias de semana e das 8h às 12h no sábado, a prestação de serviços à comunidade foi reduzida para 6 horas semanais (fl. 63).

Posteriormente, em nova audiência, a prestação pecuniária foi reduzida para do salário mínimo (fl. 92). À fl. 186 o Ministério Público Federal afirmou, de início, que o Decreto Federal n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, art. 1º, inciso XIII dispõe: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido para que lhe seja concedido Indulto, pois já cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da prestação pecuniária. Quanto a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, alerta o MPF que o apenado já a cumpriu integralmente, tendo também comprovado o pagamento da multa. Por outro lado, continua o MPF, não estão presentes os impedimentos previstos no artigo 5º do Decreto Federal nº 8.172/13, pois o apenado não praticou falta grave nos doze meses anteriores à publicação do referido Decreto. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.172, de 24 de dezembro de 2013, requer seja concedido INDULTO a LEANDRO AZÓIA DA SILVA JARDIM, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. É o relatório Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.172/13. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2013, mais de das penas que lhe foram impostas. A pena de multa a que o réu foi condenado foi paga (fls. 94/95). De acordo com o ofício de fl. 170 o apenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, houve o pagamento de mais de da prestação pecuniária devida pelo réu

como se percebe do cálculo de fl. 160. Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.172/13 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO AZÓIA DA SILVA JARDIM em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000835-38.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO APARECIDO SILVA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Reinaldo Aparecido da Silva que foi condenado nos autos da ação penal n. 0002741-73.2005.403.6125 a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos seis prestações mensais em favor da União. Em audiência admonitória realizada neste juízo ficou fixado ao réu o cumprimento das penas restritivas como acima explicitado (fl. 48). Nesta oportunidade o acusado comprovou o pagamento das custas e da multa a que foi condenado (fls. 49/50). Em 13 de março de 2014 foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que, à fl. 83 afirmou, de início, que o Decreto Federal n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, art. 1º, inciso XIII dispõe: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido para que lhe seja concedido Indulto, pois não é reincidente e já cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Além disso, lembra que a prestação pecuniária foi quitada integralmente. Por outro lado, continua o MPF, não estão presentes os impedimentos previstos no artigo 5º do Decreto Federal nº 8.172/13, pois o apenado não praticou falta grave nos doze meses anteriores à publicação do referido Decreto. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.172, de 24 de dezembro de 2013, requer seja concedido INDULTO a REINALDO APARECIDO DA SILVA, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.172/13. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2013, mais do que das penas que lhe foram impostas. A pena de multa e o valor referente as custas a que foi condenado foram pagas (fls. 49/50). De acordo com os comprovantes anexados aos autos o apenado recolheu integralmente o valor de 6 salários mínimos a que foi condenado (fls. 49/50, 54, 57/58, 60/63, 65/66). Por outro lado, houve condenação à prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP e, tendo sido condenado à pena de 2 anos e 8 meses deveria cumprir 970 horas de serviço. PA 1,15 Considerando o disposto no Decreto n. 8.172/13, o cumprimento de desta pena possibilitaria a aplicação do indulto, ou seja, o réu deveria cumprir ao menos 243 horas de serviços. Como se vê dos ofícios juntados às fls. 55, 64, 68/78, o réu cumpriu, até 25/12/2013, aproximadamente 750 horas de serviço, pois o ofício de fls. 79 diz respeito a período que extrapola em 4 dias a data prevista no Decreto (25.12.2013). Mas ainda que não se considere as horas relatadas neste ofício (fl. 79) o apenado já cumpriu mais de da prestação de serviços a que se obrigou. Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.172/13 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO APARECIDO DA SILVA, em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos, informando a extinção da punibilidade em face do reeducando, para os fins legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003093-21.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ BORDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Luiz Borda que foi inicialmente condenado nos autos da ação penal n. 0004018-32.2002.403.6125 a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos, bem como prestação de serviços à comunidade. Em julgamento ao recurso de apelação interposto pelo réu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reduziu a pena imposta a ele fixando-a em 3 (três) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Em audiência admonitória realizada neste juízo ficou fixado ao réu o pagamento de 5 salários mínimos, sendo um por mês, à entidade Lar Santo Antonio. O réu foi ainda encaminhado ao Departamento de penas e medidas alternativas a fim de ser indicado à prestação de serviços à comunidade de acordo com suas condições e aptidões (fl. 60). Nesta oportunidade o acusado comprovou o pagamento das custas a que foi condenado (fl. 61). Em 13 de março de 2014 foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que, à fl. 101, afirmou, de início, que o Decreto Federal n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, art. 1º, inciso XIII dispõe: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por

restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado Luiz Borda, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido para que lhe seja concedido Indulto, pois não é reincidente e já cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Além disso, lembra que a prestação pecuniária também foi cumprida pelo réu com o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou. Por outro lado, continua o MPF, não estão presentes os impedimentos previstos no artigo 5º do Decreto Federal nº 8.172/13, pois o apenado não praticou falta grave nos doze meses anteriores à publicação do referido Decreto. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.172, de 24 de dezembro de 2013, requer seja concedido INDULTO a LUIZ BORDA, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.172/13. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2013, mais do que das penas que lhe foram impostas. De acordo com os comprovantes anexados aos autos o apenado efetuou o pagamento de 5 salários mínimos à entidade Lar Santo Antonio (fls. 68/69, 73, 75 e 79). Condenado também a 15 dias-multa, pagou o valor calculado à fl. 50 - fl. 59. Por outro lado, houve condenação à prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP e, tendo sido condenado à pena de 3 anos de reclusão, o réu deveria cumprir 1095 horas de serviço. Considerando o disposto no Decreto n. 8.172/13, o cumprimento de desta pena possibilitaria a aplicação do indulto, ou seja, o réu deveria cumprir ao menos 274 horas de serviços. Como se vê dos ofícios juntados às fls. 62, 71, 76, 80, 89, 91/96, o réu cumpriu, até 25/12/2013, aproximadamente 564 horas de serviço, pois o ofício de fls. 97 diz respeito a período que extrapola em 3 dias a data prevista no Decreto (25.12.2013). Mas ainda que não se considere as horas relatadas neste ofício (fl. 97) o apenado já cumpriu mais de da prestação de serviços a que se obrigou. Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.172/13 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ BORDA em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos, informando a extinção da punibilidade em face do reeducando, para os fins legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003094-06.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta a ré Silvana Cavecci Leme Arca que foi condenada nos autos da ação penal n. 0004018-32.2002.403.6125, em grau de recurso, à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos em prestações mensais em favor da União. Em audiência admonitória realizada neste juízo ficou fixado à ré o cumprimento das penas restritivas como acima explicitado (fls. 60/61). A apenada comprovou o pagamento das custas e da multa a que foi condenada (fls. 58/59). À fl. 130 o Ministério Público Federal afirmou, de início, que o Decreto Federal n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, art. 1º, inciso XIII dispõe: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que a apenada, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido para que lhe seja concedido Indulto, pois já cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Além disso, lembra que a prestação pecuniária foi quitada integralmente. Por outro lado, continua o MPF, não estão presentes os impedimentos previstos no artigo 5º do Decreto Federal nº 8.172/13, pois a apenada não praticou falta grave nos doze meses anteriores à publicação do referido Decreto. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.172, de 24 de dezembro de 2013, requer seja concedido INDULTO a SILVANA CAVECCI LEME ARCA, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.172/13. Com efeito, a apenada cumpriu, até 25/12/2013, mais de das penas que lhe foram impostas. A pena de multa e as custas a que a ré foi condenada foram pagas (fls. 58/59). De acordo com os comprovantes anexados aos autos a apenada ainda recolheu integralmente o valor de 5 salários mínimos referentes a prestação pecuniária (fls. 65 e 69/72). Por outro lado, houve condenação à prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP e, segundo afirmado pelo MPF a ré, que deveria cumprir 1251 horas, cumpriu mais de desta pena, pois lhe faltava a execução de apenas 689 horas. Realmente, como se vê dos ofícios juntados às fls. 66, 73, 75/81, 92, 95 e 100/101 a ré cumpriu, até 25/12/2013, aproximadamente 560 horas de serviço, tendo cumprido mais de da prestação de serviços a que se obrigou. Com isso, faz a apenada jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente

extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.172/13 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANA CAVECCI LEME ARCA em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos, informando a extinção da punibilidade em face da reeducanda, para os fins legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003096-73.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Antonio Carlos Lozano que foi condenado nos autos da ação penal n. 0003189-80.2004.403.6125 a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de salário mínimo, a ser pago ao INSS bimestralmente, também durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída. Em audiência admonitória realizada neste juízo ficou fixado ao réu o cumprimento das penas restritivas como acima explicitado (fls. 38/39). Nesta oportunidade o acusado comprovou o pagamento das custas e da multa a que foi condenado (fls. 40/41). Em 13 de março de 2014 foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que, à fl. 78 afirmou, de início, que o Decreto Federal n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, art. 1º, inciso XIII dispõe: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que o apenado, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido para que lhe seja concedido Indulto, pois não é reincidente e já cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Além disso, lembra que 09 parcelas referentes à prestação pecuniária também foram pagas pelo réu em um total de 14 (2 anos e 4 meses bimestralmente) a que se obrigou. Por outro lado, continua o MPF, não estão presentes os impedimentos previstos no artigo 5º do Decreto Federal nº 8.172/13, pois o apenado não praticou falta grave nos doze meses anteriores à publicação do referido Decreto. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.172, de 24 de dezembro de 2013, requer seja concedido INDULTO a ANTONIO CARLOS LOZANO, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.172/13. Com efeito, o apenado cumpriu, até 25/12/2013, mais do que das penas que lhe foram impostas. A pena de multa e o valor referente as custas a que foi condenado foram pagas (fls. 40/41). De acordo com os comprovantes anexados aos autos o apenado recolheu o valor de salário mínimo por 09 vezes (fls. 51/52, 54, 57/58, 60, 64, 67 e 71) em um total de 14 vezes (recolhimentos bimestrais durante 2 anos e 4 meses), o que extrapola de cumprimento. Por outro lado, houve condenação à prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP e, tendo sido condenado à pena de 2 anos e 4 meses, o réu deveria cumprir 850 horas de serviço. Considerando o disposto no Decreto n. 8.172/13, o cumprimento de desta pena possibilitaria a aplicação do indulto, ou seja, o réu deveria cumprir ao menos 213 horas de serviços. Como se vê dos ofícios juntados às fls. 43, 53, 55, 59, 61/63, 65/66 e 68/69, o réu cumpriu, até 25/12/2013, aproximadamente 636 horas de serviço, pois o ofício de fls. 72 diz respeito a período que extrapola em 4 dias a data prevista no Decreto (25.12.2013). Mas ainda que não se considere as horas relatadas neste ofício (fl. 72) o apenado já cumpriu mais de da prestação de serviços a que se obrigou. Com isso, faz o apenado jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.172/13 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS LOZANO, em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Ourinhos, informando a extinção da punibilidade em face do reeducando, para os fins legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000504-22.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLY GARCIA VEIGA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta a ré Marly Garcia Veiga que foi condenada nos autos da ação penal n. 0005091-71.2008.403.6111 à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária de salário mínimo mensal pelo tempo da condenação em benefício de instituição social. Em audiência admonitória realizada neste juízo ficou fixado à ré o cumprimento das penas restritivas como acima explicitado (fls. 32/33). Foi ainda deferido o parcelamento da pena de multa em 14 prestações e deprecado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade para a cidade onde a ré então residia - Coronel Macedo, Comarca de Taquarituba. À fl. 102 o Ministério Público Federal

afirmou, de início, que o Decreto Federal n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, art. 1º, inciso XIII dispõe: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O MPF então prossegue dizendo que a apenada, por sua vez, preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo acima referido para que lhe seja concedido Indulto, pois já cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, além de ter demonstrado o pagamento das custas e da pena de multa. Além disso, lembra que da prestação pecuniária foi quitada. Por outro lado, continua o MPF, não estão presentes os impedimentos previstos no artigo 5º do Decreto Federal nº 8.172/13, pois a apenada não praticou falta grave nos doze meses anteriores à publicação do referido Decreto. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Federal 8.172, de 24 de dezembro de 2013, requer seja concedido INDULTO a MARLY GARCIA VEIGA, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. É o relatório. Decido. Da análise dos autos é de se reconhecer que incide na espécie o indulto estampado no Decreto n. 8.172/13. Com efeito, a apenada cumpriu, até 25/12/2013, mais de das penas que lhe foram impostas. A pena de multa e as custas a que a ré foi condenada foram pagas (fls. 43/45). De acordo com o documento juntado à fl. 82 a apenada efetivamente cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade a que se obrigou. Quanto a prestação pecuniária a ré tinha a obrigação de depositar o valor de salário mínimo mensal durante 14 meses e, como se vê das fls. 79/81, 83/84 e 87/88 já efetuou o depósito do referido valor por 7 meses, o que supera do cumprimento. Com isso, faz a apenada jus às benesses do indulto presidencial, levando à conseqüente extinção da punibilidade. Posto isso, com fundamento no Decreto n. 8.172/13 e artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLY GARCIA VEIGA em relação a presente execução. Promovam-se as necessárias comunicações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-25.2005.403.6125 (2005.61.25.001425-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X MARCOS AURELIO DE ARAUJO(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E Proc. ANTONIO CARLOS C MENDES OAB/PR 6435)
PAUL ANTON JOSEF BANNWART E MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO foram denunciados, pelo Ministério Público Estadual, como incurso no artigo 1º, inciso III e 2º do Decreto-lei n. 201/67 e no artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 c.c. artigo 29 do Código Penal por fatos delituosos praticados, em tese, entre os meses de outubro a dezembro de 2000. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2002 (fl. 356) na Justiça Estadual. No entanto, ainda no juízo estadual, o Ministério Público retificou a denúncia, afirmando que teria incorrido em erro material, pois onde constou artigo 1.º, inciso III do Decreto-lei n. 201/1967 deveria constar artigo 1.º, inciso I do Decreto-lei n. 201/1967. Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 718/724). Por esta razão, já no juízo federal, houve acolhimento da ratificação e da retificação dos termos da denúncia já formalizados nos autos, bem como convalidado os atos instrutórios praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Piraju, consoante o disposto no artigo 567 do Código de Processo Penal (fl. 763). Neste juízo federal, na data de 30 de maio de 2008, foi proferida sentença (fls. 795/826) que julgou procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu Paul Anton Josef Bannwart pelo cometimento dos crimes e nas penas dos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93, combinados com os artigos 29 e 69, do Código Penal, ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção e em 12 (doze) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente na época dos fatos (12/2000), atualizados até o efetivo pagamento e b) CONDENAR o réu Marcos Aurélio de Araújo pelo cometimento dos crimes e nas penas dos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93, combinados com os artigos 29 e 69, do Código Penal, ao cumprimento das penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) anos de detenção, e, em 10 (dez) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na época dos fatos (12/2000), atualizados até o efetivo pagamento. Da sentença foram interpostos recursos pelo MPF e pelos réus e, consoante o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi dado parcial provimento aos recursos para, de início, decotar da condenação a pena aplicada a título de infração ao artigo 1.º, inciso I do Decreto-lei n. 201/67, ao argumento de que a peça acusatória não descreveu, com todas as elementares, o aludido crime (seja o previsto no artigo 1.º inciso I ou no artigo 1.º inciso III). No mais reduziu as penas impostas aos réus fixando-as em 3 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa (fls. 1067/1076). O acusado Marcos interpôs Agravo que ainda não foi julgado no Superior Tribunal de Justiça (fls. 1402/1436). Em relação ao réu Paul houve trânsito em julgado em 18/11/2013 (para a defesa) e em 02/12/2013 (para a acusação) - fl. 1453. Neste juízo, considerando que o réu Paul contava, quando da prolação da sentença, com mais e 70 anos de idade, foi dada vista ao MPF para manifestar-se a respeito de eventual ocorrência de prescrição. Em manifestação o MPF relata, de início, que embora haja

entendimento no sentido de que o recebimento da denúncia por juízo incompetente não interrompe o prazo prescricional, há também entendimento, inclusive do STF atualmente, de que a ratificação dos atos pelo juízo declarado competente engloba também os atos decisórios e, portanto, o recebimento da denúncia. Assim, entre a data dos fatos (2000) e o recebimento da denúncia pelo Juízo Estadual (2002) não teria transcorrido prazo superior a quatro anos. Mas, seguindo este entendimento, o membro do MPF então afirma que a prescrição teria ocorrido entre a data do recebimento da denúncia pelo juízo estadual (2002) e a data da publicação da sentença condenatória (2008). Além disso, continua, se também for entendido que o prazo prescricional só foi interrompido pelo recebimento da denúncia no juízo federal e não no estadual, então a prescrição ocorreu entre os fatos (2000) e o recebimento da peça acusatória em 2006. E, por fim, o MPF ainda assinala que a prescrição igualmente ocorreu também considerando a publicação da sentença condenatória em 30/05/2008 e o trânsito em julgado do acórdão para o MPF em 02/12/2013, tudo levando em conta a pena fixada ao réu pelo TRF (3 anos) e sua idade quando da prolação da sentença (maior de 70 anos) - fls. 1457/1459). É o relatório. Fundamento e

Decido. 2. Fundamentação. Primeiramente é conveniente esclarecer que, embora existam entendimentos diversos a respeito da interrupção do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia por juízo incompetente, entendo que é admitida a ratificação, pelo juízo competente, de todos os atos processuais realizados por juiz incompetente, inclusive no que tange aos atos decisórios, dentre eles o recebimento da denúncia, como já entendeu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE MOEDA FALSA - RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ TITULAR DA VARA FEDERAL, QUE ANULOU TODOS OS ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, ATOS ESSES QUE JÁ HAVIAM SIDO CONVALIDADOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA - CONVALIDAÇÃO E APROVEITAMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS, INCLUSIVE O ATO DECISÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECISÃO DE NULIDADE AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NORMAL DA MARCHA PROCESSUAL - RECURSO DO MPF A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra ato do Juiz Titular da 5.^a Vara Federal de Campo Grande-MS, que, nos autos de ação penal de nº 2005.60.00.005717-1, após o Juiz Federal Substituto da Vara ter ratificado os atos processuais que foram realizados perante a Justiça Estadual, que era incompetente para processar e julgar o feito, em nova decisão, anulou todos os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o de recebimento da denúncia, bem como todos os atos de instrução criminal, só reconhecendo como válida a ratificação do Ministério Público Federal em relação a denúncia ofertada pelo promotor de justiça estadual. 2. Constata-se que se trata de delito de moeda falsa, cuja competência em razão da matéria, de fato, pertence à Justiça Federal. 3. O artigo 567 CPP prevê que a nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios, do que se conclui que os demais atos podem ser aproveitados pelo juízo competente (neste caso a Justiça Federal). 4. Foram realizados atos, em sua quase totalidade, sem qualquer caráter decisório, quais sejam: interrogatório do recorrido (fls. 134/135) e oitiva de testemunhas em juízo (fls. 158, 159, 160 e 197) e, por fim, oitiva do co-réu Dyulianno Evandro (cujo processo foi desmembrado), na qualidade de informante de juízo, além das alegações finais de acusação e defesa, estes últimos atos já realizados perante a Justiça Federal. 5. É bem verdade que foi realizado ato decisório perante a Justiça Estadual, qual seja, a decretação da prisão preventiva do recorrido. Todavia, tal decisão foi reformada pela juíza da 2.^a Vara Federal de Campo Grande, que concedeu liberdade provisória ao réu, entendendo pela desnecessidade da prisão cautelar, estando ausentes os requisitos para sua decretação (artigo 312 do CPP). 6. Os atos praticados perante juiz incompetente não acarretaram nenhum prejuízo à defesa ou acusação, sendo que o princípio do prejuízo, que se constitui na viga-mestra de todo o sistema das nulidades (artigo 563 do CPP), abarca o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade dos atos processuais, mesmo que produzidos em desacordo com as formalidades legais - pas de nullité sans grief. A busca da verdade real não deve ser sacrificada por um apego excessivo à forma (artigo 563 c.c. artigo 566, ambos do CPP). 7. Deve-se aproveitar todos os atos até então praticados pelo Juízo Estadual, bem como os atos subsequentes praticados pelo Juízo Federal, não havendo que se falar em refazimento dos atos processuais, considerando válidos todos os atos ratificados pelo Juiz Federal Substituto da 5.^a Vara de Campo Grande, com os quais, inclusive, concordaram as partes litigantes, em especial, a defesa técnica do réu (fl. 224). Precedentes do TRF da 4.^a Região e desta E. Corte Regional. 8. Devem ser considerados válidos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o ato decisório de recebimento da denúncia, ocorrida em 14 de junho de 2004 (fls. 111/112), e que, por decorrência lógica, mostra-se apto como marco interruptivo da prescrição. 9. A jurisprudência da Excelsa Corte, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Assim, descabido falar em nulidade processual ante o aproveitamento, pelo Juízo Federal, de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual após este ter declinado de sua competência, em perfeita harmonia com o disposto no 1.^o do artigo 108 do diploma processual penal. Orientação ratificada pelo STF e precedentes do E. STJ. 10. Conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal e ao Juiz Federal Substituto da Vara, que havia convalidado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, que inclusive, ratificou na íntegra todos os atos processuais até então praticados, sendo que a persecução penal está tramitando de forma escorreita, não sendo o

caso de se anular todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia. 11. Recurso do MPF provido para reformar a decisão de fls. 383/384, determinando o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, com a convalidação de todos os atos já praticados. (Processo RSE 00017389420104036000 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 1007 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 15/08/2011 Data da Publicação 25/08/2011). Como bem lembrado pelo douto representante do Ministério Público Federal às fls. 1457/1459, a jurisprudência do STF, em especial a partir do julgamento pelo Tribunal Pleno, no HC 83.006/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJU de 29.08.2003), evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação de todos os atos processuais pelo juízo competente, inclusive no que tange aos atos decisórios. Confira-se: Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) (...); b) (...); c) (...); e d) (...). 4. (...). 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. (...). 8. (...). 9. (...). (STF - segundo julgamento- HC 8862/SP, relator Min. Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Segunda Turma, julgado em 18/12/2006). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DOS FATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Não há violação ao princípio do promotor natural quando ocorre a declinação de competência do juízo federal para o estadual, após o recebimento da denúncia, sendo ratificado o oferecimento desta pelo Ministério Público estadual, bem como seu recebimento pelo juiz estadual. (...). (...). (STJ - RHC 18240, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador: Sexta Turma, julgado em 07/08/2008). No presente caso, como se vê da fl. 763, o Juízo Federal acolheu a ratificação e a retificação dos termos da denúncia formalizados nos autos, bem como convalidou os atos instrutórios praticados pelo Juízo de Direito da Comarca de Piraju, consoante o disposto no artigo 567 do Código de Processo Penal (fl. 763). Assim, considero o prazo prescricional interrompido quando do recebimento da peça acusatória pelo Juízo de Direito. Por outro lado, pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta definitivamente ao acusado tem-se que esta foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos e que não excede a 4 (quatro), verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Aqui ainda cabe ressaltar que o réu, na data da sentença (30/05/2008 - fls. 795/826) contava com mais de 70 anos de idade, pois nascido em 27/07/1937 - fl. 199, o que demanda a contagem do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (12/11/2002 - fl. 356), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data da publicação da sentença (30/05/2008 - fls. 827) decorreu lapso superior a 04 anos (8 anos reduzido da metade). Lembro ainda que mesmo que se considerasse como interrupção da prescrição somente a decisão do juízo federal de fl. 763 (12/05/2006) a prescrição retroativa estaria igualmente consumada, mas em período diverso, qual seja, da data dos fatos (2000) ao que seria o recebimento da denúncia pelo juízo federal (em 2006). Prosseguindo, não há como deixar de reconhecer que, a par da controvérsia existente entre qual decisão de recebimento da denúncia interromperia o prazo prescricional (do juízo incompetente estadual ou do juízo federal ratificando os atos), a presente ação foi fulminada pela ocorrência de outro prazo prescricional em relação ao réu Paul. Isso porque entre a publicação da sentença condenatória em 30/05/2008 e data do trânsito em julgado do acórdão para o MPF em 02/12/2013 igualmente decorreu mais de 4 anos. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a presente ação, conclui-se pela extinção da punibilidade do acusado Paul Anton Josef Bannwart pela ocorrência da prescrição. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAUL ANTON JOSEF BANNWART em relação aos fatos apurados na presente ação penal com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV c.c. artigo 115, c.c. artigo 112, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em relação ao acusado Marcos Aurélio de Araújo aguarde-se o julgamento do Agravo por ele interposto (fls. 1402/1436). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-56.2007.403.6125 (2007.61.25.002951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 -

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AURICLENES DE CARVALHO SOARES(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X ADEILSON ANTONIO DE SOUSA X JOSEANO ALVES DE SOUSA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

À vista das certidões das fls. 637 e 659 e diante da informação de outro endereço do réu EDSON LUIS CHICOSKI à fl. 487, determino a expedição de novas Cartas Precatórias, mediante a utilização de cópias deste despacho como deprecatas, para tentativa de intimação pessoal dos réus EDSON LUIS CHICOSKI e ADENILSO DA SILVA, conforme segue:I - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CASCAVEL/PR para fins de intimação pessoal do réu ADENILSO DA SILVA, RG n. 8.259.356-0/SSP/PR, CPF n. 039.315.239-18, filho de Luzia da Silva, nascido(a) aos 30.12.1981, atualmente preso na PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CASCAVEL/PR, localizada na Rodovia BR 277, km 579, bairro Centralina, nessa cidade, acerca do inteiro teor das sentenças prolatadas às fls. 580-590 e 602-604.II - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPERE/PR para fins de intimação pessoal do réu EDSON LUIS CHIC, RG n. 8.248.143-5/SSP/PR, filho de Valmir Chicoski e Antonia de Fatima Chicoski, nascido(a) aos 14.05.1981, com endereço na Rua Erechim n. 122, bairro Rondinha, Ampere/PR, acerca do inteiro teor das sentenças prolatadas às fls. 580-590 e 602-604.Sem prejuízo, a fim de evitar maiores atrasos na tramitação deste feito, expeça-se edital de intimação dos mesmos réus acima acerca das sentenças prolatadas, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.Recebo como Recurso de Apelação as manifestações dos réus LEANDRO DE LIMA DA SILVA e ROBERTO MONTEIRO, respectivamente às fls. 628-629 e 633.Intimem-se os réus LEANDRO e ROBERTO, na pessoa de seus advogados constituídos, para apresentarem suas razões recursais, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.Cumram-se as determinações pertinentes ainda pendentes das sentenças prolatadas em relação aos réus JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO, ANDERSON ALEXANDRE TORMES e LUIS FERNANDO FRASSAN.Após as providências acima, a apresentação das razões e contrarrazões de apelação e a intimação dos réus EDSON e ADENILSO, voltem-me conclusos para deliberar sobre a tramitação do feito quanto a estes réus e a remessa dos autos a superior instância.Int.

0002785-53.2009.403.6125 (2009.61.25.002785-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DIEGO JOSE DE SOUZA X ANDRE RODRIGUES TAVARES(SP201116 - RODOLFO CAMILO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.1. RelatórioTrata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO JOSÉ DE SOUZA e ANDRÉ RODRIGUES TAVARES pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003.Consta da denúncia que os réus, em dia não especificado nos autos, porém no mês de junho de 2008, de forma e livre e consciente, importaram do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, armas de fogo e munições, as quais eram, de forma ilegítima, mantidas em depósito em suas respectivas residências.Da peça acusatória ainda consta que no dia 08 de julho de 2008, no município de São Pedro do Turvo/SP, na residência de Diego, policias militares, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, encontraram: 01 (uma) espingarda marca Rossi nº 3490, calibre 28, dois canos, oxidada, coroa de madeira; 01 (uma) arma tipo garrucha dois canos sem marca aparente, calibre 380, oxidada, cabo de cor preta; 07 (sete) cartuchos, calibre 28, sendo um deflagrado; 02 (dois) projéteis calibre 38 e 50 (cinquenta) projéteis calibre 22 (Auto de Exibição e Apreensão fls. 07). Na mesma data e na mesma cidade, também em cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais militares encontraram na casa de André: 01 (uma) arma tipo garrucha, marca Rossi, calibre 22, nº 745, um cano, niquelado, cabo plástico cor preta; 08 (oito) cartuchos calibre 12, sendo um deflagrado; 182 (cento e oitenta e dois) projéteis, calibre 22; 01 (um) supressor (silenciador), sem marca aparente; um frasco cor azul plástico, contendo 535 gramas de chumbo nº 01, mustad; um saco de pano contendo 1,05 Kg de chumbo extra fino (Auto de Exibição e Apreensão fl. 13). Segundo a denúncia Diego revelou aos

policiais que havia viajado com André e com o policial Samuel ao Paraguai, onde teria adquirido a caixa de balas calibre 22 que foi apreendida em sua casa, um secador de cabelos e um farolete. Disse ainda que André adquiriu uma caixa de cartuchos calibre 12, três caixas de balas calibre 22, espoleta para cartuchos e um farolete. Já André afirmou que teria adquirido a munição de pessoa desconhecida e que do Paraguai teria trazido apenas um farolete e objetos de pescaria, ao contrário do que teria revelado seu tio, Benedito Dorival Vaz, que declarou à autoridade policial que a munição encontrada na residência de André havia sido adquirida no Paraguai. No inquérito policial de n. 0286/2009, instaurado para apurar a autoria e materialidade de possível crime de importação irregular de munição pelo investigado Diego José de Souza, foram juntados: Boletim de Ocorrência (fl. 06), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07), Laudo de Perícia Criminal de Ourinhos dos materiais (fls. 10/15), Termos de declaração (fls. 18, 29/30, 59 e 86/88), Laudo de Exame de munição (fls. 67/72) e Auto de Busca (fls. 93/94). No inquérito policial de n. 0451/2009, instaurado para apurar a conduta de André Rodrigues Tavares que poderia, em tese, implicar na prática dos crimes descritos no art. 334 do CP, 190, inciso I da Lei n. 9.279/96 ou art. 18 da Lei n. 10.826/2003 foram juntados: Boletim de Ocorrência (fl. 11), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13), Termos de declaração (fls. 16/17, 46/47 e 67), Laudo de Perícia Criminalística de Ourinhos dos Materiais (fls. 18/24), Laudo de arma de fogo (fls. 82/85) e o Laudo de exame de munição (fls. 86/92). A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2010 (fl. 99). As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas do réu André (fls. 135/136) e do réu Diego (fls. 157/160). As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 191/195). As munições foram encaminhadas ao Comando do Exército (fl. 148), que as destruiu (fls. 199/201). Posteriormente o mesmo foi feito quanto aos demais materiais apreendidos (fls. 256/259 e 263/264). Os interrogatórios dos acusados foram realizados neste juízo federal como se vê das fls. 208/215. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade do delito. Quanto à autoria lembrou, de início, que pelo depósito das armas (garrucha e espingarda) os denunciados já responderam perante a Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, tendo os correlatos inquéritos policiais sido arquivados. Salienta, assim, que o foco da presente ação penal é apenas a importação das munições e, quanto a este fato, entendeu que as provas dos autos são frágeis para condenação dos réus. Isso porque apesar de Diego ter dito no inquérito policial que foi ao Paraguai adquirir algumas munições, o que foi confirmado pelo tio de André, este negou a aquisição no país vizinho dizendo que comprou os projéteis na cidade de São Pedro do Turvo-SP. Ouvido novamente na fase policial Diego se retratou dizendo que não comprou as munições no Paraguai, versão que os dois acusados mantiveram em juízo. Por fim, o MPF acrescenta que o tio de André também se retratou e negou ter presenciado o sobrinho dizer que comprou munições no Paraguai. Assim, quanto à importação dos projéteis e cartuchos de origem estrangeira, requer a absolvição dos acusados com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. A defesa do réu Diego apresentou as alegações finais às fls. 217/220. Nelas consignou que não ficou demonstrado que o acusado importou armas e munições do Paraguai e nem mesmo se este material pertencia a ele. Pleiteou pela absolvição e, na hipótese de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Já a defesa do acusado André mencionou que embora seja indiscutível a origem estrangeira de parte da munição apreendida, não existem provas de que o acusado é que tenha realizado sua introdução no território brasileiro. Requer, assim, a absolvição e, na hipótese de condenação, a fixação da pena em seu mínimo legal e a substituição por restritiva de direitos (fls. 224/226). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Inicialmente é importante deixar claro o que foi lembrado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, ou seja, pelo depósito das armas (garrucha e espingarda) os denunciados já responderam perante a Justiça Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, tendo os respectivos inquéritos policiais sido arquivados (fls. 52/58 do IP n. 15-0451/2009 e fls. 47/48 do IP n. 15-0286/2009). Assim, passo a analisar o mérito da presente ação que diz respeito unicamente à importação das munições. Os réus foram denunciados pelo delito descrito no artigo 18 da Lei n. 10.836/2003, que assim dispõe: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Reclusão de 4 a 8 anos e multa. A materialidade do delito encontra-se plenamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 06, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07 e pelo Laudo de Exame de munição de fls. 67/72 - todos do IP 15-0286/2009 e pelo Boletim de Ocorrência de fl. 11, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 13 e pelo Laudo de exame de munição de fls. 86/92, estes do IP 15-0451/2009. As perícias feitas nas munições deixam claro que parte delas tem origem estrangeira (espanhola, italiana, argentina). Comprovada a materialidade passo à análise da autoria. Em depoimentos prestados na fase do inquérito, os policiais que cumpriram os mandados de busca na residência do acusado André confirmaram a localização dos materiais apreendidos como se vê das fls. 46/47 do IP n. 15-0451/2009. Um deles contou que André assumiu que era o proprietário das armas e munições (fl. 47 verso). Os policiais que cumpriram o mandado de busca na residência de Diego se limitaram a dizer que realmente encontraram no quarto da residência deste réu os materiais apreendidos posteriormente. Nada relataram a respeito de qualquer alegação feita pelo acusado naquela ocasião (fls. 29/30 do IP n. 15-0286/2009). Os réus foram ouvidos na fase policial. André relatou que a garrucha localizada pelos policiais pertencia a seu avô, falecido há 11 anos e que realmente não possui documentação desta arma; já as munições alega ter comprado de uma pessoa por R\$ 60,00 e com elas buscava praticar tiro ao alvo; que quando foi ao Paraguai se separou de Diego e do policial Samuel, não sabendo dizer o

que eles teriam adquirido; ele mesmo comprou apenas materiais para pesca (fl. 17 IP 15-0451/2009). No IP n. 15-0286/2009 André disse que no Paraguai comprou somente faroletes e perfumes (fl. 88). Diego foi ouvido inicialmente no dia 8 de julho de 2008 e nesta oportunidade disse que a garrucha encontrada em sua casa é herança de família e a espingarda calibre 28 foi adquirida de Airtton Ramos pelo preço de R\$ 400,00. Já as munições alega que as adquiriu no Paraguai, oportunidade em que André e o policial Samuel, seu amigo, também adquiriram algumas munições (fl. 18 do IP n. 15-0286/2009). Posteriormente, em 15 de julho de 2009, Diego foi novamente ouvido, ainda na fase policial. Desta vez afirmou que realmente foi ao Paraguai, mas lá somente comprou dois faroletes e um secador de cabelos. Quanto às munições apenas alegou que já as tinha em casa (fl. 59 do IP n. 15-0286/2009). No IP n. 15-0286/2009 foram ouvidos o Policial Samuel, referido pelos réus como a pessoa que os teria acompanhado na viagem ao Paraguai, e sua namorada. Ambos contaram que não ficaram o tempo todo com os réus durante o passeio ao Paraguai, mas não presenciaram nenhum deles adquirindo ou transportando qualquer munição (fls. 86/87). O tio de André, ouvido nos autos n. 15-0451/2009, disse ter presenciado quando André teria dito aos policiais que comprou as munições no Paraguai (fl. 16). Como se viu dos elementos colhidos nos inquéritos policiais, somente Diego admitiu que importou as munições do Paraguai, tendo seu tio confirmado que ouviu quando o sobrinho falou aos policiais que as munições vinham do país vizinho. Já o réu Diego negou a aquisição no Paraguai e os policiais nada esclareceram neste sentido, nem mesmo mencionaram que André teria admitido que foi a outro país comprar os materiais apreendidos. Resta saber se em juízo algum outro elemento foi colhido que possibilite concluir pela importação das munições pelos acusados. Um dos policiais que participou dos fatos pouco se lembrou da ocorrência que culminou com a apreensão das munições nas residências dos réus. Ele apenas se recordou que houve apreensão de algumas armas e munições na cidade de São Pedro do Turvo-SP. O outro policial relatou que várias casas foram alvo de cumprimento de mandados de busca e apreensão naquele dia, mas em somente duas deles foram localizadas as armas e munições. Disse que durante as buscas não foi apurada a origem do material (fls. 191/192). O tio do réu André, ouvido em juízo, se retratou para afirmar que assim que ficou sabendo que policiais estavam na casa de seu sobrinho, dirigiu-se para lá onde presenciou a apreensão de munições e de uma garrucha, que era relíquia de família. Respondendo a pergunta feita em audiência afirmou que ...ignora onde foi adquirida a munição (fl. 193). O réu André, em juízo, negou que tenha comprado as munições no Paraguai. Afirmou que as adquiriu na própria cidade, São Pedro do Turvo. Disse que as usaria na garrucha que foi de seu avô. Contou que tentou explicar ao vendedor que só precisava da munição calibre 22, pois não possuía outra arma. No entanto, o vendedor explicou que o saquinho de munições, com calibres misturados, só era vendido fechado. Então concordou em comprar e pagou R\$ 60,00 por tudo. O acusado Diego relatou em juízo que foi mesmo ao Paraguai, mas não trouxe armas e munições de lá. Disse que na fase policial falou que havia importado as munições porque se sentiu pressionado pelos policiais, que ficavam afirmando que ele teria trazido os materiais do exterior. Respondendo às perguntas do MPF disse que as munições foram recebidas em troca de um porco que tinha em seu sítio e que recebeu as balas juntamente com outros produtos. Respondendo às perguntas da defesa disse que as munições já estavam em sua residência antes da viagem ao Paraguai. Desta forma, analisando as provas produzidas em juízo, o que se conclui é que nesta fase nenhum elemento foi trazido que possibilitasse concluir, com a certeza necessária a uma condenação, que os réus foram ao Paraguai e importaram indevidamente as munições apreendidas, sendo crível que as tenham adquirido na própria cidade em que moram. Como antes se disse, na fase do inquérito somente o acusado Diego disse que suas munições vieram do exterior. Mas em juízo ele se retratou e buscou justificar que estava muito nervoso com a abordagem policial e sentiu-se pressionado pelos agentes que afirmavam que ele importava armas. Seu tio, que fase policial afirmou ter presenciado André dizer aos policiais que havia trazido os materiais do Paraguai igualmente se retratou e, mesmo que assim não fosse, poderia ter ouvido realmente o sobrinho mencionar este fato os policiais, pois André não negou esta alegação, apenas justificou que assim procedeu por nervosismo. Assim, somente o interrogatório inicial na fase policial do réu Diego e o depoimento inicial do tio de André (com posterior retratação) são insuficientes para embasar uma condenação. Como salientado pelo Ministério Público Federal: ...Vê-se, portanto, que a prova dos autos é frágil quanto à importação dos projéteis e cartuchos de origem estrangeira apreendidos com os acusados. Embora houvesse, na fase policial, a confissão de um dos réus e o depoimento de Benedito que confirmava ter presenciado a confissão, nada disso foi reproduzido em juízo, o que inegavelmente fragiliza o alicerce probatório deste feito, impedindo a condenação dos acusados (fl. 222 verso). Dessa forma, a absolvição por falta de provas para condenação é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo os réus DIEGO JOSÉ DE SOUZA e ANDRÉ RODRIGUES TAVARES com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 148 e 151, Dr. Carlos Fernando Tavares Andrade, OAB/SP n. 262.014 no valor máximo previsto em tabela. Expeça-se o necessário ao pagamento. Transitando em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 -

SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Ato de Secretaria:Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para oitiva da testemunha ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, no dia 19 de agosto de 2014, às 16:15h.

0000499-68.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REGINALDO GIACON(SP024799 - YUTAKA SATO)

REGINALDO GIACON, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 1.º, inciso I da Lei n. 8.137/90. Consta da denúncia que no ano de 1997 o acusado reduziu tributo - imposto de renda pessoa física - mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Consta, ainda, que a Procuradoria da República em São Paulo recebeu notícia criminal da congênere do Paraná, instruída com documentos obtidos com a devida autorização judicial da 1.ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR, contendo a lista de diversos contribuintes que teriam movimentado valores no exterior. Dentre eles apurou-se que o denunciado, residente na área desta 25.ª Subseção, com domicílio na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP., teria efetuado depósito no valor de R\$ 25.000,00 em 31.07.1997 ao beneficiário Carlos Alberto de Lima & Cia Ltda, o qual, por sua vez, teria realizado a remessa de divisas para o exterior. Da peça acusatória ainda consta, em síntese, que o réu: alegou que efetuou empréstimo daquele valor junto a PG Cambio; que o gerente desta última empresa lhe disse que precisava do dinheiro e pediu que o réu depositasse o valor em determinada conta; e que recorreu a novo empréstimo para fazer o depósito requerido sem saber que aquela pessoa jurídica Carlos Alberto de Lima & Cia Ltda. é que seria beneficiada com o depósito. O MPF também afirma em sua peça que: o réu não conseguiu provar que os recursos tivessem origem em operação não sujeita a tributação, restando evidente que não declarou renda auferida à Receita Federal; a renda de origem não declarada foi lançada pelo fisco como receita omitida e ensejou o crédito de R\$ 47.448,72, consoante Auto de Infração de fl. 122 do Apenso I; que o crédito está definitivamente constituído desde 18.01.2010 com valor de R\$ 126.232,69, atualizado para novembro de 2011. Por fim consta da denúncia que ficou demonstrado no procedimento administrativo n. 13830.000909/2002-38, portanto, que o réu, mediante omissão do total de rendimentos auferidos no ano de 1997 em sua declaração anual de imposto de renda, reduziu o tributo incidente sobre seus rendimentos pessoais. A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 20 de abril de 2012 (fl. 369). Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação às fls. 392/393 com o rol de quatro testemunhas. Após manifestação do Ministério Público Federal foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 399 e 403/404). A oitiva da testemunha de acusação foi realizada por meio de Carta Precatória e meio áudio-visual (fls. 451/454), assim como a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela defesa, ocasião em que houve a desistência quanto ao depoimento da testemunha Paulo Fernando de Souza (fls. 477/480 e 503/505). O interrogatório do réu, por sua vez, foi colhido neste juízo (fls. 489/493). Em alegações finais, o Ministério Público Federal consignou que o foco desta ação não se limita ao suposto empréstimo contraído junto ao Banco Itaú ou ao depósito em favor de Carlos Alberto de Lima & Cia Ltda., sendo mais abrangente, pois além das mencionadas transações o réu teria, no ano-calendário de 2007, obtido rendimentos que não foram declarados à Receita Federal. Isso porque teria ele realizado movimentação financeira e aquisição de bens sem a correspondente comprovação dos recursos perante a Receita Federal. A respeito destes fatos entende o Ministério Público Federal que estão demonstradas a materialidade e autoria delitivas, razão pela qual requer a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 508/511). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 515/517. De início lembrou que as testemunhas confirmaram que o réu fez um empréstimo no valor de R\$ 25.000,00 junto a PG Câmbio e que o gerente desta última pediu que o réu fizesse um DOC para determinada conta naquele valor. Para atender ao pedido do gerente o acusado teria feito outro empréstimo junto ao Banco Itaú. Assim, afirma que o acusado não fez remessa de valor algum ao exterior e tampouco omitiu qualquer informação das autoridades fazendárias. Requer a absolvição do acusado por não ter ele praticados fatos descritos na denúncia. 2. FUNDAMENTAÇÃO crime descrito na denúncia está tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 que prevê: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade está comprovada com a documentação constante do Inquérito Policial que se encontra apensado aos autos, especialmente o inteiro teor do processo administrativo nº 13830000909/2000-38 juntado às fls. 65/362 que contém, entre outros documentos, o auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa física, com demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto apurado relativamente ao ano-calendário de 1997, demonstrativos de evolução patrimonial e apuração de valores devidos, recursos apresentados pelo acusado e decisões administrativas proferidas pelos órgãos julgadores da Receita Federal, em suas várias esferas. Em tais documentos restou demonstrado que o acusado informou a existência de dinheiro em caixa, no valor de R\$ 19.600,00 (aplicações em 31/12/1996), porém, intimado, deixou de apresentar documentos que comprovassem o total declarado de movimentação financeira; que foi anotado na DIRPF empréstimo no valor de R\$ 38.000,00, contraído junto à Maria Gorete de Souza Pichinin, sem, no entanto, apresentar documentos

comprobatórios da dívida, nem mesmo extratos bancários demonstrando o recebimento do valor ou a saída da importância da conta da pessoa imputada como credora; e a existência de depósito do valor de R\$ 25.000,00 na conta de Carlos Alberto de Lima & Cia Ltda., esse último envolvido na apuração de delitos relativos à remessa de dinheiro para o exterior, sem a necessária autorização. Além disso, a imputação tributária decorrente da existência de acréscimo patrimonial a descoberto não veio infirmada pela defesa técnica do réu. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade delitiva, deve esta ser reputada como pacífica. Já a autoria recai sobre o acusado, titular dos valores lançados em DIRPF e que não encontram receitas condizentes e comprovadas no período apurado. Na fase policial (fls. 30/31 do apenso I), quando da investigação da participação do acusado no delito de remessa de dinheiro ao exterior, o réu afirmou que é agropecuarista em Santa Cruz do Rio pardo e sempre que aparece algum negócio com gado, não tendo dinheiro, procura empréstimo junto a parentes e amigos; Que fez um empréstimo de vinte e cinco mil reais junto à PG Câmbio (...), onde contactou o gerente ALCIDES DE FREITAS, combinando que um mês depois pagaria o empréstimo, com juros de seis por cento; que passado um tempo, no dia do vencimento, 31 de julho de 1997, ALCIDES manteve contato com o declarante dizendo que precisava do dinheiro, diante do que o declarante, sem possuí-lo recorreu a um empréstimo bancário junto ao Banco Itaú; que não chegou a efetuar o pagamento pessoalmente a Alcides, a não ser com relação aos juros (...), sendo que Alcides lhe pediu que quanto aos vinte e cinco mil reais emitisse um doc para determinada conta, cujo número forneceu... Ouvido novamente no inquérito policial após a constituição definitiva dos tributos omitidos pela sua conduta, o acusado afirmou (fls. 34/35 do apenso II) que era vendedor autônomo e que era incapaz de lembrar os valores que teria emprestado de particular nos anos de 1998/1999 e tão pouco se recordava do destino que havia dado aos R\$ 25.000,00 que tinham passado pela sua conta-corrente sem qualquer declaração à Receita Federal. Afirmou, ainda, que não se recordava de ter feito negócios com o conhecido Paulo Gasparotto, proprietário à época da empresa PG Câmbio na cidade de Ourinhos (vulgo PAULINHO DOLEIRO); QUE está ciente da dívida de R\$ 122.000,00 aproximadamente, valores estes atualizados a partir de seu acréscimo patrimonial não declarado; (...) QUE tais valores foram obtidos a partir de empréstimo pessoal cuja origem também não se recorda, e como dito, não sabe quanto tempo o dinheiro ficou em sua conta tão pouco o destino deste; QUE no entanto, ao reler sua declaração originária prestada na DPF/BRU/SP em 10/08/1999, relata que possivelmente o conteúdo deste deve ser real, ou seja, deve ter emprestado o dinheiro de MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES, sendo este sócio de PAULO GASPAROTTO, e deve mesmo ter empregado o dinheiro em gado, pois embora sempre ter exercido a profissão de vendedor, pode ser que à época trabalhasse com gado. Declarou, ainda, que não aceita ser taxado de laranja à época, tendo sido sua conta eventualmente utilizada apenas para o TRÁFEGO do dinheiro entre o doleiro (PG CÂMBIO) e terceiros, que nem mesmo conhece, a exemplo da empresa CARLOS ALBERTO DE LIMA & CIA LTDA., beneficiário de uma transferência de grande valor a partir da conta do Declarante (...). Já ouvido em Juízo ele afirmou que efetivamente contratou um empréstimo com o Sr. Alcides, da PG Câmbio, e que pouco tempo depois o Sr. Alcides pediu para ele pagar a dívida, e que, se soubesse que o empréstimo seria por prazo tão curto, não teria pego o dinheiro emprestado. Afirmou que foi ao Banco Itaú e fez o empréstimo do valor de R\$ 25.000,00 para pagar o empréstimo da PG Câmbio. Que o Sr. Alcides passou um número de conta e pediu para o interrogando efetuar o depósito, porém não sabia que era uma casa de câmbio o destinatário do depósito. Que efetivamente efetuou o depósito e depois ficou sabendo que o destinatário era um doleiro. Afirmou não conhecer Carlos Alberto de Lima ou a empresa dele. Indagado sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, o acusado disse não saber informar o que ocorreu, posto que suas declarações de renda eram elaboradas pelo contador e que elas sempre foram realizadas certinhas. Indagado sobre os bens e a quantia de R\$ 19.600,00 lançados em suas declarações de renda sem a necessária comprovação da receita, disse que não poderia falar nada, pois não sabia esclarecer. O mesmo em relação ao empréstimo de R\$ 38.000,00 lançado em sua declaração de renda. No tocante às outras indagações sobre suas receitas, nada trouxe de concreto. Reafirmou, apenas, que seu contador sempre fez suas declarações de renda de forma correta. A testemunha arrolada pela acusação, Norma Sueli Marchi, Auditora Fiscal da Receita Federal, ouvida à fl. 454, disse que a fiscalização das declarações de renda do acusado decorreu de uma denúncia de ocorrência de remessa de valores ao exterior através das chamadas contas CC5, pela qual o acusado teria remetido dinheiro para o exterior. A fiscalização foi feita para verificar se o acusado tinha declarado receitas suficientes para a remessa e se havia recolhido os tributos devidos sobre os valores remetidos. Afirmou a testemunha que na fiscalização que realizou, constatou-se a ocorrência de sonegação fiscal por parte do acusado. Na oportunidade, feita a confrontação da origem dos recursos auferidos pelo acusado (receitas) com suas aplicações, restou comprovado que as aplicações eram superiores aos recursos declarados, dando azo ao fenômeno popularmente chamado de estouro de caixa. Aduziu, ainda, que feita a constatação, o acusado não conseguiu comprovar a origem dos recursos. O acusado arrolou três testemunhas para comprovar suas alegações (desistindo da oitiva de Paulo Fernando de Souza à fl. 477). A testemunha de defesa, Elisabete, prestou depoimento à fl. 480 informando que trabalhou na empresa PG Câmbio e que, em determinada época, se recorda que o acusado ali contraiu um empréstimo e que, não tendo condições de pagá-lo, teve que contrair um novo empréstimo junto a um Banco da cidade. Da mesma forma, a testemunha Hélio, ouvida à fl. 480, limitou-se a dizer que tinha conhecimento de que o acusado devia uma certa importância e que, para pagá-la, teve que fazer um empréstimo junto a um Banco, efetuando, a seguir, um

depósito em nome de pessoa determinada pelo credor. Por fim, a testemunha Eli, ouvida à fl. 505, afirmou que foi Gerente do Banco Itaú e que o acusado sempre fazia empréstimos ali. Não soube dizer se houve o encaminhamento de doc feito pelo acusado em nome da PG Câmbio e, ao ser reinquirido, afirmou que o acusado tinha dívida com uma pessoa de nome Marcílio. Da prova oral colhida em audiência não há qualquer depoimento que venha em favor do acusado. A imputação da denúncia é a de que o acusado realizou a conduta de omitir informações fiscais e não, simplesmente, de que ele tenha remetido valores para o exterior. A importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) depositada pelo acusado em nome de CARLOS ALBERTO DE LIMA & CIA LTDA., por si só, não configura o delito em comento. O que configura o delito é o fato do autor possuir acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de omissão de rendimentos auferidos no ano-base de 1997. A fiscalização constatou, em procedimento fiscal vinculado aos termos da lei de regência, excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados. No estrito fato relativo ao empréstimo referido pelas testemunhas, não trouxe o acusado nenhum documento demonstrando o empréstimo que diz ter firmado com a PG Câmbio e menos ainda que remeteu o valor para CARLOS ALBERTO DE LIMA & CIA LTDA. em pagamento daquela dívida, não bastando para isso o testemunho de Elisabete. Para tal prova bastaria apresentar, à fiscalização, extrato bancário com o ingresso de tal importância em sua conta e recibo da PG Câmbio quitando a dívida. Por fim, o acusado, ao ser interrogado sobre este empréstimo, disse inicialmente, na polícia, que contraiu a dívida com o Sr. Aristides de Freitas; depois disse ter contraído com o Sr. Marcílio e, em juízo, voltou a afirmar que contraiu a dívida junto ao sr. Aristides. De qualquer forma, reconheceu não ter qualquer documento comprobatório do referido empréstimo. Analisando seu extrato bancário da conta que mantinha junto ao Banco Itaú em 08/08/1997 (fl. 44 do IP 004/2011 - apenso II), constata-se que só no dia referido o autor depositou em sua conta um cheque no valor de R\$ 26.000,00. De outra feita, analisando sua declaração de ajuste anual do ano calendário de 1997 (exercício de 1998, cf. fls. 145/154), ele declarou uma renda anual tributável de R\$ 30.391,08, um rendimento isento de R\$ 9.337,18 e a renda de sua cônjuge de R\$ 10.520,00. Somando toda a renda sua e a de sua esposa, chega-se a um total de R\$ 50.248,26. Já a aquisição de vários imóveis e veículos, feitas no ano de 1997, pelos valores lançados pelo próprio acusado, apurou-se uma evolução patrimonial de R\$ 78.511,82, bastante superior aos rendimentos declarados. Para justificar essa evolução patrimonial e comprovar a existência de caixa suficiente para a aquisição dos bens declarados na DIRPF 1997/1998 (fl. 147 do IP), o autor apontou a existência de um saldo de caixa em bancos e em posse pessoal, em 31/12/1996, da quantia de R\$ 19.600,00 (fl. 147 do IP). Entretanto, a Receita Federal, em fiscalização, demonstrou que o acusado não demonstrou a existência daquele valor em caixa, vez que apresentou extratos dos Bancos Bradesco, Itaú e Banco do Brasil apenas no valor de R\$ 1.255,16 em 31/12/1996 e que a afirmação de que mantinha o restante em casa, também veio desacompanhada de movimentação financeira ou econômica compatível. Ainda buscando justificar a existência de recursos para a evolução patrimonial a descoberto, o acusado declarou a existência de um empréstimo tomado junto à Sra. Maria Gorete de Souza Pichinin (fl. 147 do IP), sem, entretanto, comprovar efetivamente a celebração do mútuo ou comprovar que ela lhe repassou tal importância, através de documentos idôneos ou ainda através de depósitos bancários, transferências, docs, extratos bancários ou outros documentos. Na defesa e recursos que interpôs na esfera administrativa e que tramitaram durante cerca de 10 anos, o acusado não apresentou documentos idôneos para comprovar a inexistência de evolução patrimonial a descoberto ou de que as rendas declaradas no ano-calendário de 1997 (exercício de 1998) eram suficientes para justificar os bens que adquiriu naquele ano, declarados como sendo: 2 (dois) sítios avaliados cada um em R\$ 15.000,00; financiamento/aquisição de um caminhão volvo com pagamento de cerca de R\$ 30.000,00 no ano-calendário referido; retirada de um veículo zero KM, ano 1997, através de consórcio com pagamento declarado de cerca de R\$ 6.000,00, quitando-o; aquisição de um cavalo mecânico que declara ter sido pelo valor de R\$ 8.228,00 e que teria sido vendido no mesmo ano por R\$ 10.000,00; um carro Vectra ano 1997, praticamente zero, que declara ter pago a quantia de R\$ 15.000,00; um carro saveiro ano 1997, praticamente zero, que declara ter pago o valor de R\$ 12.600,00. Independentemente do valor lançado pelo acusado, constata-se que os bens eram de valor expressivo, demonstrando que o total da renda declarada por ele, no mesmo ano, não era suficiente para adquiri-los. A conclusão que resta é aquela exarada no procedimento fiscal, ou seja, a de que o acusado deixou de declarar à Receita Federal a obtenção de receita tributável no ano-calendário de 1997. Isto porque não é crível que os particulares indicados por ele como mutuantes, especialmente a empresa PG Câmbio e Maria Gorete, emprestariam somas vultosas (para o ano de 1997) sem qualquer documento e sem, também, revestir o negócio dos cuidados normais, tais como reconhecimentos de firmas, transferências bancárias, etc. Ainda quanto aos empréstimos mencionados, o autor sequer demonstrou documentalmente que os contraiu, que recebeu efetivamente os valores ou apresentou recibos de que os quitou nos vencimentos. Ao deixar de informar as rendas efetivamente recebidas no ano-calendário de 1997, o acusado também deixou de recolher os tributos que legalmente incidiriam sobre elas. Com isso, sua conduta subsume-se à hipótese fática do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido: No que tange à presunção legal de renda atribuída aos valores não identificados e creditados na conta bancária do recorrente, verifico a perfeita consonância do entendimento sufragado pela instância ordinária com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário, caracterizam a presunção relativa de omissão de

receita. Nessa seara, fixada a presunção da omissão de receita e consignada a improcedência das justificativas para o grande fluxo de valores nas contas bancárias do recorrente, impossível acolher a tese defensiva de não comprovação do dolo, pois este foi materializado no momento da apresentação da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sem a devida indicação das movimentações financeiras realizadas no ano-calendário de 1998. A propósito, confira-se nesse sentido, o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADES. SÚMULA 7/STJ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. 1. Não há falar em inépcia da inicial acusatória tampouco em nulidade da sentença condenatória, sob alegação de vício no procedimento administrativo fiscal. No caso, o Tribunal a quo, lastreado no acervo probatório dos autos, assegura a regularidade do contencioso fiscal e da constituição do débito tributário. Rever, no ponto, as conclusões do acórdão recorrido é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. Este Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano-calendário caracterizam a presunção relativa de omissão de receita, que pode ser afastada por prova em contrário do contribuinte, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente. 3. De acordo com o posicionamento desta Corte, o dolo se manifesta na conduta dirigida à apresentação de declaração de imposto de renda sem informar a respectiva movimentação financeira, culminando com a omissão de receita e redução do IRPF. 4. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, negado-lhe provimento. (REsp 1326034/PE, Rel. o Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2012) Inviável, também, o pleito de desclassificação dos valores que circularam nas contas correntes do recorrente, pois a sentença condenatória, confirmada pelos membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a tese defensiva, considerou todo o acervo probatório, inclusive os depoimentos das testemunhas e enumerou: A um, porque o réu, intimado na fase fiscal, alegou que: Pudemos verificar que se tratam de recursos hauridos na atividade rural que exploramos e que estes recursos foram, rotativamente, aplicados e reaplicados ao longo do período questionado, gerando o movimento financeiro refletido nos comprovantes de depósito em poder de V. Sa. (fis. 46/47). Assim, o denunciado não foi coerente entre as teses apresentadas quando da fiscalização a aquela referida em Juízo, notadamente porque não citou, na primeira oportunidade, qualquer empréstimo de sua conta à Empresa Topogran, situação que desmerece a nova versão aos fatos; A dois, porque não é crível que o demandado tenha cedido várias de suas contas-correntes (há notícia de quatro bancos diversos) a empresa de pessoa que seria sua conhecida de atividades recreativas (jogos de futebol), ainda mais com todas as implicações que essa cessão acarreta - o que teria sido feito, segundo o depoimento das testemunhas Helmut Antonio Matzembachker e Luiz Antonio Mognon, para evitar arrestos judiciais, fato este que configura, no mínimo, ilícito civil, porque destinado a fraudar os credores e obstruir a ação da Justiça. A três porque, ainda que se admita a ocorrência desse empréstimo nos moldes defendidos, também não existe qualquer notícia da correção do empreendimento. E dizer: para afigurar-se como legítima, essa conduta deveria constar dos livros fiscais da sociedade Topogran, sendo que qualquer ingresso de recursos da pessoa jurídica já é bastante para gerar tributos incidentes sobre o faturamento (COFINS, PIS). Caso os valores efetivamente pertencessem à empresa, bastaria que o réu trouxesse aos autos os livros contábeis pertinentes (ex, livro razão, diário ou equivalente) que retratassem os ingressos das receitas - a não ser que tais valores não tivessem sido contabilizados, o que caracterizaria outro procedimento ilícito que também configuraria crime tributário. A quatro, porque o réu, segundo referiu em seu interrogatório, passou a integrar formalmente a Topogran no final do ano de 1998, afigurando-se, talvez, como sócio de fato já em momento anterior, situação trazida pelo depoimento da testemunha Luiz Graeff Teixeira (fis. 616/617): que teve conhecimento superficial de que o mesmo encontrava-se entretanto (sic) alguns problemas junto ao Fisco em decorrência de gerenciamento de dinheiro de uma empresa para qual o mesmo trabalhava (grifei); A cinco, e aliado ao que já foi dito, o fato de que foram excluídos do cálculo todos os créditos com origem comprovada, senão vejamos o seguinte trecho da representação fiscal (fl. 08): As justificativas feitas pelo Contribuinte em sua resposta de 01/04/2003, foram parcialmente aceitas por esta Fiscalização, sendo que os valores dos créditos e depósitos que foram devidamente comprovados, relativos ao ano de 1998 foram excluídos da planilha EXTRATO DE CRÉDITO - Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea e estão relacionados na planilha EXTRATOS DE CRÉDITOS - Origem comprovada mediante documentação hábil e idônea. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Rogério Antenor Mullher (fls. 572/573): Os depósitos eram em valores consideráveis, haja vista que se tratou de apenas um exercício, aliado ao fato de que os valores com origem já foram retirados do montante constante da autuação. (...) são tidos como de origem comprovada aqueles lançamentos entre contas do próprio denunciado, incluindo resgates de aplicações, liberações de empréstimos, por exemplo, uma venda na atividade de agricultor, com nota fiscal e lançamento em livro-caixa, com respectivo valor ingressado na conta bancária, é tido como de origem regular. Note-se que a ocorrência do saque dos valores depositados na conta-corrente do acusado não desconfigura a variação patrimonial ora verificada, vez que, mesmo assim, esse montante ingressou em seu patrimônio. E, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física, a base de cálculo do imposto não é eventual resultado positivo durante o exercício fiscal, mas, sim, a totalidade dos rendimentos brutos, ressalvadas deduções típicas, permitidas em lei (arts. 3º e 9º a 14 da Lei n. 7.713/88). A seis, o fato de a apreçada atividade rural não

dar suporte a tamanho movimento de caixa. Veja-se, nesse sentido, que o demandado, referente ao ano-calendário de 1998, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 15.207,63 (quinze mil, duzentos e sete reais e sessenta e três centavos) e movimentou, na atividade rural, pouco mais que cento e cinquenta mil reais (fl. 415), com a quase integralidade dos recursos reinvestidos. Aliás, ainda que se queira utilizar - como pretende o réu - da movimentação de anos anteriores na atividade rural, tal não comprovaria tamanho vulto de recursos, conforme se verifica, por exemplo, nas declarações das fls. 403 e seguintes. Sublinho que a própria autoridade fiscal rechaçou peremptoriamente tal possibilidade, nos seguintes termos (fls. 08/09): Os documentos de receitas da atividade rural dos anos de 1996 e 1997 não foram aceitos por esta Fiscalização como documentos comprobatórios da movimentação financeira ocorrida em 1998 pelo fato de serem de outros exercícios, pela sua completa incompatibilidade com a movimentação financeira sob análise e pela ausência de sobra, saldo ou haveres, nas declarações de Imposto de Renda apresentadas nos dois exercícios anteriores. O que há - e isso já é suficiente - é o trânsito, nas contas-correntes de titularidade do acusado, de vultosa soma de dinheiros (quantia próxima a nove milhões de reais), valor esse cuja origem não foi plausivelmente comprovada. Houve, portanto, variação patrimonial a descoberto, passível, pois, de configurar crime contra a ordem tributária. Dessa forma, para afastar a natureza de renda dos valores ou, ainda, a ausência de dolo do recorrente, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (STJ, REsp 1217773, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, fonte: DJ 13/12/2013). Diante disto, observa-se que nos presentes autos o acusado não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia, baseados no auto de infração que a integra. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. A condenação, portanto, é medida que se impõe. Passo, pois, à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e levando-se em conta que dos autos consta tão-somente a existência, além do presente feito, de envolvimento do acusado em crimes descritos no art. 155 do CP (fls. 400/401), sem outras informações a respeito de eventuais condenações ou andamentos destes últimos, impõe-se o reconhecimento da primariedade e bons antecedentes do acusado. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal - 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo definitivamente a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Levando em consideração a condição de vendedor autônomo com renda mensal aproximada de R\$ 3.800,00 (fl. 491) e também o patrimônio amealhado pelo acusado e identificado nestes autos, fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente ao tempo do fato (dezembro de 1997), corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal) até a data do efetivo pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena restritiva de liberdade, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução, à razão de uma hora por dia de condenação; 2) a prestação pecuniária de um salário mínimo a cada dois meses, totalizando doze (doze) salários mínimos a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 3.

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar o réu REGINALDO GIACON como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena restritiva de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com regime de cumprimento inicial aberto e substituída na forma acima. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante toda a instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-09.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO LEONARDO VIER X RENATO SERGIO ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X JURANDIR TOSCAN(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP317677 - ATANASIO SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) MARCIO LEONARDO VIER, RENATO SÉRGIO ANDRADE, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e JURANDIR TOSCAN, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 334 caput do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 14 de abril de 2011, no Auto Posto Kennedy, nesta cidade, por volta das 12h30min, policiais militares,

suspeitando da atitude de uma pessoa que se encontrava no restaurante do posto, abordaram-na e verificaram tratar-se de Renato Sérgio Andrade que, em entrevista, informou estar conduzindo um veículo Fiat Siena com placas de Foz do Iguaçu-PR e que tinha como destino a cidade de Botucatu. No entanto, os policiais, desconfiando que se tratava de um batedor, realizaram revista em seu veículo e encontraram no seu interior um rádio comunicador. A seguir os policiais saíram ao encalço do veículo que estava sendo escoltado por Renato e lograram abordar, 25 quilômetros depois, mais especificamente no pátio do antigo Posto Cometa, na Rodovia Raposo Tavares, em Salto Grande, um caminhão VW 13.180, amarelo, placas ECT-7141, no qual estava o motorista, identificado como Márcio Leonardo Vier que informou que o caminhão estava carregado com cigarros provenientes do Paraguai. Admitiu também que o veículo Siena o estava escoltando. Da denúncia ainda consta que os policiais prosseguiram nas diligências e encontraram nas proximidades da rodovia, em uma estrada vicinal, o veículo Montana placas DSY-2039, conduzido por Jurandir e no interior do carro foi encontrado, dissimulado no painel, outro rádio comunicador com a mesma frequência do veículo Siena e do caminhão. No interior da Montana também foram localizados os Certificados de Registro e Licenciamento destes últimos (Siena e Caminhão), o que comprovou ligação entre os três denunciados. Por fim, enquanto o caminhão estava sendo conduzido à base da polícia rodoviária, os policiais avistaram uma pessoa andando próxima à rodovia e próxima ao local dos fatos. A pessoa foi então identificada como Antonio Carlos o qual alegou estar indo se encontrar com seu tio no Posto Kenedy. Ainda assim os policiais consultaram sua CNH e descobriram que ele é irmão do denunciado Renato, primeira pessoa a ser abordada pelos policiais no Auto Posto Kennedy. Assim, foram os réus denunciados por terem, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, iludido o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional (art. 334 do CP) e por terem desenvolvido clandestinamente atividades de comunicação já que nos três veículos abordados havia rádios comunicadores marca YAESU sem selo de homologação da ANATEL (fls. 164/165). O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se às fls. 02/10 e o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/13. Às fls. 74/94 foram juntadas cópias das decisões que concederam a liberdade provisória aos réus Jurandir e Renato. Os acusados Antonio Carlos e Márcio foram soltos quando da homologação da prisão em flagrante (fls. 95/105). Os valores em dinheiro encontrados com os réus Renato (R\$ 1.100,00) e Antonio Carlos (R\$ 3.500,00) foram depositados em conta judicial (fl. 114). Os aparelhos celulares apreendidos com os réus no dia dos fatos, bem como uma almofada terapêutica estão depositados neste juízo (fl. 107). Os rádios transmissores igualmente estão depositados neste juízo (fl. 142). Os Laudos de Perícias Criminais realizadas nos veículos estão às fls. 118/125 (Fiat Siena), fls. 126/130 (Chevrolet Montana) e fls. 148/1160 (caminhão e rádio transmissor). Já os Laudos referentes às perícias realizadas nos rádios transmissores encontrados nos automóveis Siena e Montana foram juntados às fls. 132/140. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente aos cigarros apreendidos foi juntado à fl. 145 e com ele há a estimativa dos tributos sonegados - R\$ 459.996,10 (fls. 146 e 217/222). O recebimento da denúncia, com o rol de quatro testemunhas, ocorreu em 15 de agosto de 2011 (fl. 177). Às fls. 182/183 encontra-se cópia da decisão que deferiu a restituição, mediante o compromisso de fiel depositário, do caminhão apreendido, placas ECT-7141 para o requerente Faustino Machado Gomes. Já às fls. 192/193 encontra-se cópia da decisão que deferiu a restituição dos outros dois automóveis apreendidos (Siena e Montana) ao requerente e ora réu Renato Sérgio Andrade. A defesa dos acusados foi apresentada às fls. 257/260, sem rol de testemunhas. Neste juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como realizados os interrogatórios dos réus (fls. 325/339). Em alegações finais o Ministério Público Federal assim se manifestou: em relação ao crime descrito no art. 334 do CP entendeu comprovada a autoria, mas mencionou que, a seu ver, a capitulação indicada na denúncia merece reparos. Isso porque entendeu que não há elementos nos autos que indiquem que os réus foram responsáveis, pessoalmente, pela importação dos cigarros. Desta forma, requer a aplicação do art. 383 do CPP para dar aos fatos o enquadramento do art. 180 caput do CP. Já no que diz respeito ao rt. 183 da Lei n. 9.472/97 requer a condenação dos acusados afirmando que não há dúvidas de que durante a viagem eles se utilizaram dos rádios transceptores que estavam operacionais e em condições de uso, além de estarem sintonizados na mesma frequência e bloqueados para que esta última não fosse alterada (fls. 343/348). A defesa dos réus apresentou suas alegações finais às fls. 353/369 onde, de início, afirmou que a capitulação do crime descrito na denúncia efetivamente está equivocada. No entanto, entende que os fatos melhor se adequam ao delito descrito no art. 349 do CP, pois os acusados não foram os responsáveis pela importação dos cigarros e não há provas de que eles estiveram no país vizinho. Requer, desta forma, a desclassificação do crime descrito no art. 334 do CP para o crime descrito no art. 249 do mesmo diploma. Quanto à acusação de que os réus estariam desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações, lembra a defesa que eles não utilizaram efetivamente os aparelhos, o que torna a conduta atípica. No mais argumenta que a Lei n. 9.472/97 não abarca os atos relacionados à telecomunicação envolvendo rádios amadores que, por sua vez, não necessitam de concessão ou permissão para seu uso. Já quanto a eventual uso de radioamador sem licença para tanto afirma que não é conduta tipificada na Lei n. 9.472/97. No que tange aos réus Renato, Antonio Carlos e Jurandir, alega que não há provas que permitam suas condenações. Quanto ao acusado Marcio reitera o pedido anteriormente feito de desclassificação para o crime descrito no art. 349 do CP. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Fundamentação Da aplicação do art. 383 do CPP para readequar a conduta descrita na denúncia (art. 334 caput do CP) para o crime descrito no art. 180 caput do CP.

Afasto de início o requerido pelo Ministério Público Federal que entende que a conduta descrita na denúncia e antes capitulada no art. 334 do Código Penal melhor se adequa ao tipo penal do art. 180 caput do CP. Alega a acusação que não há elementos que indiquem que foram os réus que importaram pessoalmente os produtos apreendidos, mas sim que eles receberam os cigarros de origem estrangeira já no território nacional e apenas os transportavam. No entanto, embora o mérito vá ser analisado a seguir, o certo é que ainda que fique demonstrado que os réus não foram os responsáveis pessoalmente pela importação dos produtos, eles os teriam adquirido na fronteira com o Paraguai para então transportá-los. Este tipo de conduta se encaixa no tipo descrito no art. 334 caput do Código Penal. Isso porque esta conduta, de receber os produtos importados ilegalmente na fronteira com o Paraguai e continuar a transportá-los até seu destino nada mais é que perpetuar a prática do crime de contrabando/descaminho. Como se verá nos julgados a seguir colacionados, já se entendeu que responde pelo delito descrito no art. 334 caput aquele que não foi o responsável, pessoalmente, pela importação, tendo somente transportado os produtos irregularmente internados no país. Desta forma, em que pese a ausência de previsão no artigo 334, do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime, deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LARANJA. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. I. No delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, como laranja, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. II. A sentença condenatória baseou-se no conjunto probatório constante dos autos, em especial na confissão e nos depoimentos das testemunhas. III. Comprovadas a materialidade e a participação do apelante no delito do art. 334, caput, do CP, deve ser mantida a sentença de 1º grau. IV. Recurso de apelação desprovido. (ACR 200435000120893 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200435000120893 Relator(a) JUIZ FEDERAL CESAR JATAHY FONSECA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:19 PENAL. ARTIGO 334 DO CP. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS FRETADO. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. PENA. ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO. (...) 2. A conduta de transportar mercadorias do país vizinho sem a devida documentação legal, mediante acerto com os respectivos proprietários dos bens apreendidos, autoriza o decreto condenatório, na forma do artigo 29 do Código Penal. (...) (TRF4, ACR 200170020004224, Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene, 8ª Turma, v.u., D.E. 10/01/2007) Diversa é a situação do indivíduo que é flagrado, no Brasil, com os cigarros que adquiriu de terceiros que, por sua vez, estiveram em outro país e internaram a mercadoria no Brasil ilegalmente. O indivíduo flagrado não foi ao Paraguai e internou a mercadoria, assim como não pegou os cigarros na fronteira para transportá-los. Ele adquiriu as mercadorias sem ter tido participação no iter criminis do art. 334 do CP. Neste caso pratica a receptação. Entendo, no entanto, que a conduta do indivíduo que foi pessoalmente ao Paraguai, por exemplo, e adquiriu mercadorias ilegalmente e a conduta daquele que esperou em cidade fronteiriça para, auxiliando no crime de descaminho/contrabando, transportar os produtos até seu destino, devem ser punidos da mesma forma, ou seja, pelo delito do artigo 334 do CP. Não há como exigir comprovação de que os réus cruzaram a fronteira dos dois países para só então condená-los pelo art. 334 do CP, sendo suficiente o fato de eles estarem vindo de cidade da fronteira, um deles com o caminhão carregado de cigarros e outros três agindo como batedores a fim de garantir o sucesso da empreitada, como ocorre no presente caso. Nesta hipótese, estes indivíduos participam do iter criminis do delito de descaminho. O iter criminis é o caminho do crime, o processo de evolução do delito, ou seja, os atos dirigidos diretamente à prática do crime. Os atos realizados para que a mercadoria chegue a seu destino fazem parte do iter criminis do art. 334 do CP. A mercadoria descaminhada só sai do país de origem sendo transportada e o agente que prossegue com a viagem objetivando levar a mercadoria a seu destino pratica o crime descrito no art. 334 do CP. Os réus, no presente caso, viajaram com a finalidade de adquirir os cigarros e transportá-los. Não fossem essas suas intenções as mercadorias não teriam passado a fronteira. Assim, não importa ao tipo descrito no art. 334 do CP se o réu pessoalmente as importou (passando pela fronteira) ou se elas foram importadas por terceiros para serem entregues aos réus. Neste ponto lembro a conduta do motorista do ônibus que, por vezes, com apenas dois passageiros no veículo, traz grande quantidade de produtos contrabandeados. Não há, a meu ver, como tipificar o transporte que aquele motorista está fazendo no crime de receptação, ainda que somente os passageiros tenham entrado em território estrangeiro. Neste sentido, ainda que os réus transportassem mercadorias estrangeiras de propriedade alheia, tinham consciência de que estavam participando da sua internação já que desacompanhadas de documentos que demonstrariam a regularidade da ação. Esta situação difere daquela em que, repito, um indivíduo é flagrado em cidade do interior, longe da fronteira, de posse de produtos contrabandeados, adquiridos de quem a internou irregularmente, aí sim caracterizando receptação e não contrabando/descaminho. Este não teve participação no crime de contrabando ou descaminho, não participou do iter criminis, seja de sua aquisição, seja do seu transporte. A mercadoria já havia sido internada, transportada e estava à disposição para aquisição de terceiros. Ademais disso, o fato de o autor do crime alegar que apenas estava transportando as mercadorias estrangeiras para outros, desacompanhada de

qualquer prova, não ilide a prática do tipo central do contrabando ou descaminho. Afasto, ante o exposto, o pedido de desclassificação feito pelo MPF e pelos mesmos motivos fica afastado o pedido da defesa de desclassificação do crime descrito na denúncia para o definido no art. 349 do CP já que este consiste em prestar auxílio ao autor de um crime anteriormente praticado e consumado objetivando tornar seguro o proveito do crime. Como se viu das razões anteriormente lançadas, os próprios réus foram responsáveis pela prática do delito de descaminho. Passo, finalmente, à análise do mérito. A materialidade do delito descrito no art. 334 do CP restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/13 (item 1), pelo Laudo de fls. 148/155 (perícia realizada no caminhão onde eram transportados os cigarros) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que traz a estimativa dos tributos sonegados com a entrada clandestina, no país, dos cigarros apreendidos- R\$ 459.996,10 (fls. 145/146 e 217/222). A materialidade do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 está igualmente demonstrada pelos Laudos das Perícias Criminais realizadas nos veículos, pois neles ficou consignada a localização dos rádios (fls. 121, fls. 129, 152 e 156/160) e pelos Laudos referentes às perícias realizadas nos rádios transmissores (fls. 132/140 e 156/160) que atestaram suas boas condições de uso. Passo a analisar a autoria. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial por meio dos depoimentos dos policiais federais que participaram dos fatos descritos na denúncia. Disseram, em síntese, que: na data dos fatos, por volta das 12h30min dois deles foram até o Posto Kennedy para almoçar quando desconfiaram da atitude de uma pessoa que estava no restaurante; resolveram abordá-la e a identificaram como Renato Sergio Andrade; ele alegou que estava seguindo com seu veículo Fiat/Siena até Botucatu para verificar um caminhão que estaria com problemas mecânicos; desconfiaram de sua postura e acharam que se tratava de um batedor, razão pela qual solicitaram que Renato os levasse até seu carro, que estava no pátio do posto; em revista ao carro acabaram encontrando, de forma dissimulada, embaixo do painel de instrumentos, um rádio comunicador que é comumente utilizado pelos chamados batedores, pois viabiliza a comunicação entre o veículo que transporta mercadorias irregulares e aqueles que fazem a escolta a fim de garantir que os produtos cheguem ao seu destino; após estes fatos um outro policial ficou com o réu Renato e com o veículo Siena no posto, enquanto outros dois policiais deixaram o local com vistas à localização do veículo que possivelmente estava sendo escoltado por Renato; cerca de 20 a 25 quilômetros do Posto Kennedy, no pátio do antigo Posto Cometa, na Rodovia Raposo Tavares, em Salto Grande-SP., observaram a presença de um caminhão de cor amarela e, em razão de seu motorista estar ao volante, desconfiaram que poderia se tratar do veículo procurado; abordaram o motorista que se identificou como Marcio Leonardo Vier e que já de pronto disse que estava transportando caixas de cigarros do Paraguai; no caminhão foi encontrado outro rádio comunicador que sequer estava escondido; o motorista também admitiu que tinha um batedor e que se tratava de um Fiat/Siena; observaram que os rádios do caminhão e do Siena estavam na mesma frequência; efetivamente o caminhão estava carregado e transportava caixas de cigarros contrabandeados; avisaram outros policiais sobre o ocorrido visando a localização de outros possíveis batedores já que a carga de cigarros era muito grande; pouco depois um dos policiais avisou que havia abordado um veículo Montana que estava em uma estrada vicinal nas proximidades da Rodovia Raposo Tavares e que era dirigido por Jurandir Toscan; que no veículo Montana também havia um rádio comunicador dissimulado no painel e com a mesma frequência dos dois anteriormente encontrados nos outros veículos; que neste automóvel ainda havia o CRLV do Siena e a CNH de Renato, motorista do Siena, o que demonstrou a ligação entre os envolvidos; finalmente um dos policiais ainda avistou, pouco tempo depois, um indivíduo andando pela rodovia a pé e logrou identificá-lo como Antonio Carlos de Andrade, irmão do acusado Renato; todos foram então encaminhados à Polícia Federal juntamente com os veículos e com os cigarros (fls. 02/06). Já os quatro réus permaneceram em silêncio na fase policial (fls. 07/10). Em juízo foram ouvidos três policiais que participaram das diligências que culminaram com a prisão dos réus. Todos confirmaram a dinâmica dos fatos ocorridos no dia 14 de abril de 2011. Disseram que de início, em razão do treinamento que possuem e de técnicas policiais que utilizam, desconfiaram da atitude de uma pessoa que estava no mesmo restaurante onde eles foram almoçar; ao abordá-la a identificaram como Renato Sergio Andrade que informou estar viajando com o veículo Siena que estava parado no estacionamento; em revista ao carro acabaram encontrando, de forma dissimulada, um rádio comunicador; após estes fatos alguns dos policiais deixaram o local com vistas à localização do veículo que possivelmente estava sendo escoltado por Renato; cerca de 20 a 25 quilômetros do Posto Kennedy, no pátio do antigo Posto Cometa, que se encontra desativado, observaram a presença de um caminhão de cor amarela, parado; desconfiaram que poderia se tratar do veículo procurado; abordaram o motorista que se identificou como Marcio Leonardo Vier que informou realmente estar transportando caixas de cigarros do Paraguai; no caminhão foi encontrado outro rádio comunicador que sequer estava escondido; o celular deste réu ainda tocou, o que os levou a desconfiar que havia mais pessoas envolvidos na escolta do caminhão; pouco depois outro policial avisou que havia abordado um veículo Montana que estava em uma estrada vicinal nas proximidades da Rodovia Raposo Tavares e que era dirigido por Jurandir Toscan; que no veículo Montana também havia outro rádio comunicador dissimulado no painel além do CRLV do Siena e a CNH de Renato, motorista do Siena, o que demonstrou a ligação entre os envolvidos; outro policial também percebeu que um indivíduo andava sozinho em um trevo nas proximidades dos fatos e, abordando-o identificou-o como Antonio Carlos de Andrade, irmão do acusado Renato; todos foram então encaminhados à Polícia Federal juntamente com os veículos e com os cigarros (fl. 339). Os réus, ouvidos em juízo disseram

que: Renato: estava no posto esperando Jurandir que vinha com o carro Montana que lhe pertence; que dez dias antes havia viajado com a Montana a fim de ir a um leilão em SP, mas a Montana deu problemas na bomba de combustível; levou o carro até Botucatu e acabou indo embora para Foz do Iguaçu-PR de carona com um amigo, deixando a Montana no conserto; em razão de estar indo novamente para São Paulo a fim de ir a outro leilão, pediu para Jurandir pegar o carro pra ele e lhe encontrar no posto onde foi abordado pelos policiais; nesta segunda viagem foi com outro veículo seu, o Siena; ia se encontrar com Jurandir no posto, onde o pagaria para prosseguir para Foz do Iguaçu levando seu carro enquanto ele seguiria para São Paulo no leilão; desconhecia a existência do rádio no veículo Siena; seu irmão, Antonio Carlos, estava viajando junto com ele; sua carteira de motorista foi esquecida no veículo Montana. Marcio: estava desempregado e em um campo de futebol aceitou a oferta de um amigo, conhecido por Polaco, para fazer um frete; que receberia R\$ 500,00 pelo transporte; pegou o caminhão em Maringá e para Maringá foi de ônibus com dinheiro emprestado de terceiros; quando chegou o caminhão estava com a chave na ignição e com o dinheiro da viagem dentro; não utilizou o rádio que estava no caminhão; durante a viagem receberia uma ligação, nas proximidades de Ourinhos, sobre o local em que deveria levar o caminhão; assim agiu porque precisava de dinheiro; almoçou no posto cometa, que estava abandonado, mas com o restaurante funcionando; saiu dia 13 de abril de Maringá; não tinha certeza do que havia dentro do caminhão, sabia que eram embalagens; respondeu a outra ação penal por contrabando por fatos praticados 40 dias após os apurados neste feito; não sabe o nome de Polaco. Jurandir: foi até Botucatu buscar um carro para Renato e se dirigia até o sítio de João, seu conhecido, para buscar queijos e uma leitoa; quando estava saindo, os policiais o abordaram e disseram que ele estava envolvido; Renato lhe ofereceu R\$ 300,00 para buscar seu carro; desconhece a existência do rádio no carro que conduzia; não conhecia Márcio; desconhece documentos que estavam dentro do veículo Montana; nem mesmo os documentos da própria Montana chegou a ver. Antonio Carlos: estava junto com seu irmão no dia dos fatos; ambos trabalham juntos; estavam indo para São Paulo em um leilão comprar carros; não conhecia Marcio; não viu rádio no carro. Analisando os elementos colhidos nos autos fica evidente que as versões apresentadas pelos réus se mostraram fantasiosas e desprovidas de qualquer comprovação. Logo no depoimento prestado por Renato percebe-se que não há sentido no fato por ele alegado de que pagaria para que o acusado Jurandir buscasse seu veículo Montana que havia quebrado em uma viagem anterior e que tinha sido deixado em Botucatu para conserto. Isso porque o próprio acusado Renato também estava nas imediações no dia dos fatos, já que alegou que estava se dirigindo para São Paulo. Ele não explicou em seu interrogatório o motivo pelo qual não foi ele mesmo de ônibus até Botucatu, pegou seu veículo e prosseguiu viagem até São Paulo. Só alegou, estranhamente, que não queria ir de ônibus, preferiu contratar o conhecido, pagá-lo e ir com outro carro ao leilão. Além disso, não comprovou que deixou seu veículo Montana em uma oficina por aproximadamente 10 dias. Não explicou o fato de seu irmão, Antonio Carlos, ter sido localizado a pé na rodovia já que ambos disseram que viajavam juntos. Por outro lado, embora o acusado Márcio tenha dito que não conhece os outros réus, não soube dar explicação alguma sobre seu alegado contratante, identificando-o apenas por Polaco. Quanto a este réu não é crível ainda que tenha aceitado realizar o transporte para pessoa que mal conhece e de uma carga que não se preocupou em conferir. O fato de ter aceitado a viagem porque precisava de dinheiro não o exime de sua responsabilidade. O réu Jurandir também afirmou, estranhamente, que não se interessou em localizar no veículo Montana os documentos deste automóvel, razão pela qual também não teria notado, por não ter olhado, que havia no carro documentos do réu Renato e do veículo Siena. Não é possível que o acusado Jurandir não tivesse tido a preocupação em viajar munido do documento que permite o tráfego do carro que conduzia. E mais, ficou comprovado pelas perícias realizadas que os rádios encontrados nos três veículos estavam todos travados na mesma frequência, o que permite concluir que viajavam juntos, comunicando-se. Aqui consigno que embora a defesa tenha alegado que a conduta descrita na denúncia e tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é atípica, a utilização de aparelhos de rádio amador, sem autorização do poder competente, configura o crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, ou seja, as condutas imputadas aos réus é de utilização de rádio comunicador instalado no veículo, sem a devida licença, o que configura a atividade clandestina de telecomunicação, amoldando-se ao artigo 183 da Lei 9.472/1997. Cuida-se, pois, de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, a que se refere o artigo 162 da Lei n. 9.472/1997: Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. Prosseguindo, ficou evidente que o réu Márcio, conduzindo o caminhão carregado de cigarros de origem estrangeira estava sendo escoltado pelos dois veículos, Siena e Montana, e que os acusados Renato, Jurandir e Antonio Carlos agiam como batedores para garantir que a carga ilícita chegasse a seu destino. Os policiais que participaram da apreensão dos carros e das mercadorias foram unânimes nas versões que apresentaram, confirmando a dinâmica dos acontecimentos tal qual descrita na denúncia. Como salientado pelo Ministério Público Federal está comprovado que os réus agiam em comunhão de propósitos, incumbindo-se Márcio do transporte da carga espúria, enquanto os demais buscavam acautelá-lo da fiscalização policial, pois não há dúvidas de que o fato de os veículos envolvidos (Siena, Montana e caminhão) possuírem rádios transceptores instalados e sintonizados na mesma frequência é uma prova inarredável dessa conclusão. E tal como ainda afirmado pelo MPF, os rádios localizados nos veículos estavam sintonizados, repita-se, na mesma frequência e os

acusados foram presos em locais próximos, o que reforça a ideia de que traficavam conjuntamente, valendo-se dos rádios para buscar elidir a fiscalização rodoviária, até porque a perícia relatou que os equipamentos estavam bloqueados, impedindo que o usuário modificasse diretamente a frequência ajustada, o que confirma a conclusão de que os acusados agiam em concurso desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicação, pois, adrede, prefixaram a frequência que operariam, tomando as cautelas para que essa programação não se perdesse no trajeto. Assim, restou cabalmente comprovado nos autos que os réus receberam os cigarros na cidade de Foz do Iguaçu-PR e os transportavam com destino a São Paulo, até que foram interceptados pelos policiais e que, durante a viagem, utilizaram os rádios transceptores para se comunicarem. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade de transportar produtos irregularmente internados no país e lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido, bem como pela consciência e vontade de utilizar rádios transceptores, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado estão os delitos definidos no artigo 334, caput do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Réu Renato Sérgio Andrade Art. 334 caput do CP No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, embora já tenha respondido a outro feito criminal (n. 0000447-43.2008.403.6125 - fl. 315), em consulta ao sistema processual deste juízo pode-se observar que nele já houve sentença extinguindo a punibilidade nos termos do art. 89 5.º da Lei n. 9.099/95. Assim não há motivos para que a pena do réu seja majorada. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as consequências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram R\$ 459.996,10 em tributos sonegados (fls. 145/146 e 217/222), fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade em um veículo (aproximadamente R\$ 200.000,00 em mercadorias representados por mais de 370.000,00 maços de cigarros). O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Art. 183 da Lei n. 9.472/97. De início lembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Neste sentido predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do CP. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, repetindo o que já se disse anteriormente quando do cálculo da pena para o crime descrito no art. 334, consta dos autos que o réu respondeu somente ao feito n. 0000447-43.2008.403.6125 onde já foi proferida sentença que extinguiu a punibilidade nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Não havendo notícias de que o réu responde a outras ações penais, não há motivos para a pena sofrer acréscimo. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências são inerentes ao tipo. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas e, na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, o que totaliza 1 ano e 4 meses de reclusão (art. 334 do CP) e 2 anos de detenção, além de 10 dias-multa (art. 183 da Lei n. 9.472/97). O regime inicial de cumprimento das penas fixadas ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e as circunstâncias do art. 59 que ensejaram o aumento da pena não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos meio por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Réu Márcio Leonardo Vier Art. 334 caput do CP No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta que ele respondeu a outra ação penal no Estado do Paraná (fl. 312). Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região consta que neste feito o acusado foi definitivamente condenado como incurso no art. 334 1.º, b, do CP. Da mesma consulta observa-se que os fatos pelos quais o réu foi condenado ocorreram em maio de 2011, após os tratados

neste feito (abril de 2011), razão pela qual não há que se falar em reincidência (que se existente seria considerada na segunda fase de aplicação da pena) ou maus antecedentes. No entanto, não há como negar que cerca de um mês após praticar o delito apurado nesta ação penal, o réu novamente se envolveu em fatos análogos, o que o diferencia daquele indivíduo que responde isoladamente por um crime apenas. Assim, considerando que o réu não se absteve de praticar outro delito logo após ser flagrado e preso pelos fatos descritos na denúncia destes autos, sua pena demanda majoração. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as consequências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram R\$ 459.996,10 em tributos sonegados (fls. 145/146 e 217/222), fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade em um veículo (aproximadamente R\$ 200.000,00 em mercadorias representados por mais de 370.000,00 maços de cigarros). O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão. Art. 183 da Lei n. 9.472/97. Relembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Neste sentido predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do CP. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, repetindo o que já se disse anteriormente quando do cálculo da pena para o crime descrito no art. 334, consta dos autos que o réu já foi condenado no feito n. 5003424-67.2011.404.7004 pelo crime descrito no art. 334, 1.º, b, do CP, mas tanto os fatos lá praticados como a condenação sofrida foram em data posterior aos apurados neste feito. Assim, não se fala em reincidência ou maus antecedentes, mas pode-se concluir que ele não se absteve de praticar outro delito logo após ser flagrado e preso pelos fatos descritos na denúncia destes autos, motivo pelo qual sua pena demanda majoração. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências são inerentes ao tipo. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 12 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas e, na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, o que totaliza 1 ano e 7 meses de reclusão (art. 334 do CP) mais 2 anos e 4 meses de detenção, além de 12 dias-multa (art. 183 da Lei n. 9.472/97). O regime inicial de cumprimento das penas fixadas ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e as circunstâncias do art. 59 que ensejaram o aumento da pena não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos meio por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Réu Jurandir Toscan Art. 334 caput do CP No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, embora já tenha respondido a outro feito criminal (n. 0002767-71.2005.403.6125 - fls. 268 e 317), em consulta ao sistema processual deste juízo pode-se observar que nele já houve sentença extinguindo a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Assim não há motivos para que a pena do réu seja majorada. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as consequências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram R\$ 459.996,10 em tributos sonegados (fls. 145/146 e 217/222), fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade em um veículo (aproximadamente R\$ 200.000,00 em mercadorias representados por mais de 370.000,00 maços de cigarros). O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Art. 183 da Lei n.

9.472/97. Relembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Neste sentido predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR) Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do CP. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, repetindo o que já se disse anteriormente quando do cálculo da pena para o crime descrito no art. 334, consta dos autos que o réu respondeu somente ao feito n. 0002767-71.2005.403.6125 onde já foi proferida sentença que extinguiu a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Não havendo notícias de que o réu responde a outras ações penais, não há motivos para a pena sofrer acréscimo. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências são inerentes ao tipo. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas e, na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, o que totaliza 1 ano e 4 meses de reclusão (art. 334 do CP) mais 2 anos de detenção, além de 10 dias-multa (art. 183 da Lei n. 9.472/97). O regime inicial de cumprimento das penas fixadas ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e as circunstâncias do art. 59 que ensejaram o aumento da pena não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Réu Antonio Carlos de Andrade Art. 334 caput do CP No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não há notícias de que ele tenha envolvimento em outros feitos criminais além do presente, observando-se que os feitos consignados às fls. 309/314 além de serem autos arquivados, são referentes a homônimos do réu, pois diversa é a filiação e/ou números de documentos de identificação. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as conseqüências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que representaram R\$ 459.996,10 em tributos sonegados (fls. 145/146 e 217/222), fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenar da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que participou do transporte de tamanha quantidade em um veículo (aproximadamente R\$ 200.000,00 em mercadorias representados por mais de 370.000,00 maços de cigarros). O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos, além do grande prejuízo fiscal, como já se disse. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Art. 183 da Lei n. 9.472/97. Relembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Neste sentido predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR) Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do CP. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não responde ele a outros feitos além do presente. Não há assim motivos para a pena sofrer acréscimo. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências são inerentes ao tipo. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas e, na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, o que totaliza 1 ano e 4 meses de reclusão (art. 334 do CP) mais 2 anos de detenção, além de 10 dias-multa (art. 183 da Lei n. 9.472/97). O regime inicial de cumprimento das penas fixadas ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e as circunstâncias do art. 59 que ensejaram o aumento da pena não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade

por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.4.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para:a) CONDENAR o réu RENATO SÉRGIO ANDRADE pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa, nos termos do art. 69 do CP, em regime aberto, substituídas as penas por duas restritivas de direito.b) CONDENAR o réu MÁRCIO LEONARDO VIER pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 ano e 7 (sete) meses de reclusão e pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 anos e 4 (quatro) meses de detenção e 12 dias-multa, nos termos do art. 69 do CP, em regime aberto, substituídas as penas por duas restritivas de direito.c) CONDENAR o réu JURANDIR TOSCAN pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa, nos termos do art. 69 do CP, em regime aberto, substituídas as penas por duas restritivas de direito.d) CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS DE ANDRADE pelo crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 1 ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa, nos termos do art. 69 do CP, em regime aberto, substituídas as penas por duas restritivas de direito.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Quanto aos valores apreendidos com os réus Renato (R\$ 1.100,00) e Antonio Carlos (R\$ 3.500,00) e depositados em conta judicial (fl. 114), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada no PAB deste juízo (fl. 113) para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a guia de fl. 114 para duas contas do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome e em favor do réu Renato Sergio Andrade (R\$ 1.100,00 devidamente corrigidos) e Antonio Carlos de Andrade (R\$ 3.500,00 devidamente corrigidos).Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído dos réus a respeito dos números das contas bancárias abertas em nome deles, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Quanto aos bens apreendidos e descritos à fl. 107, que se encontram depositados neste juízo (celulares e uma almofada terapêutica), determino sua devolução aos acusados, mediante comprovação de sua propriedade. Devem os réus ser intimados para retirada em até 10 dias úteis, sob pena de destruição dos bens, o que fica desde já autorizada após aquele prazo.Nos termos do art. 184, inciso II da Lei n. 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos rádios transmissores depositados neste juízo, já que nenhuma comprovação de licença para o uso deles na frequência que alcançam foi comprovada (fl. 142). Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos. Finalmente, diante do fato de que o caminhão apreendido foi devolvido ao seu proprietário mediante guarda provisória do bem (fls. 182/183) e, tendo em vista ainda que o perdimento dele não foi decretado na presente sentença, determino que a devolução passe a ser definitiva, desobrigando o proprietário do seu fiel depósito. Intime-se o proprietário do caminhão, Faustino Machado Gomes, no endereço indicado à fl. 186, mediante carta de intimação, de que está desobrigado do compromisso assumido conforme Termo de Fiel Depositário de fl. 186. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003759-22.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

JOSÉ GALVES LEAL, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 337, inciso III do Código Penal e artigo 1.º, inciso I da Lei n. 8.137/90 ambos c.c. artigo 71 do CP e na forma do artigo 70 do CP.Consta da denúncia que o réu, na qualidade de representante da firma José Galves Leal, situada na cidade de Piraju-SP, suprimiu contribuição previdenciária mediante a omissão de remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais pela prestação de serviços à empresa, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária como fatos geradores de contribuições previdenciárias nos períodos de janeiro de 2006 a dezembro de 2009.Consta também da peça acusatória que:...no curso da fiscalização promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, o acusado omitiu os valores das contribuições devidas relativas às remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência (GFIPs). Com tais condutas, foram omitidas informações

sobre a consumação de fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que motivou a lavratura dos AI DEBCAD nº 37.291.543-4 e 37.291.544-2 (v. fls. 23/33 e 48/54). Os montantes das contribuições sociais reduzidas totalizaram R\$ 150.609,87 (cento e cinquenta mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos) (fl. 173). Constatou-se, ainda que José Galves Leal, na qualidade de representante legal da firma José Galves Leal, suprimiu contribuições sociais destinadas a terceiros mediante a omissão de remunerações pagas aos segurados empregados no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009. Os montantes de contribuições sociais reduzidas totalizaram R\$ 32.155,97 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) (fl. 173). José Galves Leal é da firma individual JGL AGRIMENSURA E LOTEAMENTOS desde o ano de 2001, fato que comprova a atividade exercida em caráter exclusivo pelo denunciado (fl. 26/verso). O réu foi ouvido na fase do inquérito policial (fls. 13/14). A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2012 (fls. 32/33). A defesa apresentou resposta às fls. 49/55. Não verificada a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, foi determinado o prosseguimento do feito e designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 59 e 67). Neste juízo foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (fls. 78/83). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade dos delitos e requereu a condenação do réu nas penas do artigo 337-A, III e artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/91, com acréscimo da causa de aumento prevista no art. 71 caput do CP, na forma do artigo 70 também do CP. A defesa, por sua vez, alegou inicialmente que o réu é engenheiro agrônomo e executava, à época dos fatos, projetos de loteamento juntamente com seus familiares (filhos, um sobrinho e um cunhado). Disse que com eles criou uma sociedade informal e que tinham por objetivo sobreviver repartindo o dinheiro que ganhavam. A seguir a defesa menciona que a denúncia é inepta, pois não teria, a seu ver, especificado quais contribuintes teriam sido prejudicados pela conduta do acusado, ou seja, não foram especificados quem seriam os empregados do acusado. E neste ponto a defesa volta a dizer que o réu não tinha mesmo empregados registrados, pois trabalhava com outros membros de sua família. Assim, argumenta que não foi demonstrado nos autos que houve intenção do réu em explorar qualquer atividade com natureza de lucro. Requer, desta forma, a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação dos 3.º e 4.º do artigo 337-A do CP (fls. 89/98). É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Imputa-se ao réu a seguinte conduta tipificada no Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Imputa-se também ao réu a conduta tipificada na Lei 8.137/90, em seu artigo 1º, I, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Antes de analisar a materialidade dos crimes consigno que a defesa menciona que a denúncia é inepta por não ter, segundo alega, especificado quais contribuintes teriam sido prejudicados pela conduta do acusado, ou seja, não teria ficado especificado quem seriam os empregados do réu. No entanto o argumento da defesa confunde-se com o próprio mérito como se verá a seguir, já que a presente ação diz respeito a omissões de informações e supressão de contribuições sociais referentes a relação do acusado com terceiros, considerados pelo fisco como seus empregados. Mas desde já adianto que não se fala aqui em contribuintes lesados, pois os crimes descritos na denúncia protegem o patrimônio do Estado, ou seja, a ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos (Lei n. 8.137/90) e, particularmente, a Seguridade Social a fim de permitir que esta, recebendo as contribuições de que é credora, possa alcançar a finalidade de assegurar o direito concernente à saúde, à previdência e à assistência social (art. 337-A). Além disso, houve na denúncia atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia como requer a defesa. Prosseguindo, passo a analisar a materialidade dos delitos. Ela encontra-se demonstrada nos autos pelos AI/DEBCAD n. 37.291.543-4 (fls. 08/29), n. 37.291.544-2 (fls. 34/55) e n. 37.291.545-0 (fls. 127/148) e pelos demais documentos constantes dos autos em apenso que confirmam que foram omitidas informações sobre a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias bem como confirmam que houve omissão de informações sobre pagamentos aos segurados empregados. Por outro lado, como salientado pelo próprio Ministério Público Federal, não foi considerado o AI/DEBCAD n. 37.291.542-6, pois, na verdade, ele não se refere a sonegação de tributo ou contribuição social, mas sim ao descumprimento de obrigação acessória. Prosseguindo, é oportuno ressaltar trechos dos Relatórios Fiscais acerca dos AI DEBCADs n. 37.291.543-4, n. 37.291.544-2 e n. 37.291.545-0 que descrevem o que foi constatado pela Receita Federal quando da fiscalização: ...constatamos a existência de vários segurados empregados remunerados pelo sujeito passivo que não tiveram suas remunerações incluídas em Folhas de Pagamentos de salários e em Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIPs.... os recibos de pagamentos, cujos valores não constatarem das folhas de pagamento, nem das GFIPs referem-se ao período de 01/2006 a 12/2009, encontram-se discriminados no ANEXO I deste auto, e para sua comprovação juntamos ao presente, por amostragem, alguns recibos relacionados com os segurados constantes no referido anexo (fls. 25, 50 e 144 dos autos em apenso). Assim, quanto a conduta tipificada no artigo 337-A restou evidenciada através da omissão de remunerações pagas aos segurados empregados no período de

01/2006 a 12/2009, constatada através dos AI DEBCADs n. 37.291.543-4 e 37.291.544-2. A conduta tipificada no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, por sua vez, igualmente restou configurada na medida em que o acusado deixou de recolher contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), lançadas através do AI DEBCAD n. 37.291.545-0. De fato, o tipo penal do artigo 337-A faz menção especificamente à contribuição social previdenciária não podendo ser incluído nesta tipificação as contribuições sociais destinadas a terceiro e que não se destinam a custear propriamente a previdência social, nem mesmo a seguridade social. Diante de tais documentos, entendo estar suficientemente demonstrada a materialidade das condutas imputadas ao acusado. Igualmente resta demonstrada a autoria. O réu, quando ouvido na fase policial, disse que no ano de 2001 constituiu a firma individual JGL Agrimensura e Loteamentos e que as pessoas que trabalhavam com ele eram seus parentes e não eram empregados de sua firma, sendo, sim, sócios do empreendimento (fls. 13/14). Em juízo foi ouvida uma testemunha, Auditora Fiscal responsável pela fiscalização que culminou com os Autos de Infração mencionados na denúncia. Ela explicou que como Auditora recebeu do Setor de Programação da Receita Federal a solicitação para proceder à fiscalização de informações declaradas no imposto de renda de pessoa física (do réu) como rendimentos. Relatou que procedeu à fiscalização que culminou com a intimação do contribuinte para comprovar a veracidade das informações a respeito dos rendimentos de pessoa física que ele havia declarado, pois afirmou que os rendimentos advinham da venda de lotes. O réu então apresentou o livro-caixa de sua firma e nele acabou sendo constatado o pagamento que ele teria feito a várias pessoas (prestadores de serviços de sua firma). Explicou que os prestadores de serviços foram figurados como segurados empregados, pois os requisitos para tanto estavam configurados como habitualidade e permanência, ou seja, todos os meses durante todo o período indicado na peça acusatória o réu efetuava pagamento às mesmas pessoas. Ouvido em juízo réu disse novamente que como engenheiro agrônomo faz projetos de loteamentos em várias localidades e, neste serviço, que à época dos fatos era escasso, era auxiliado por membros de sua família, como filhos, sobrinhos e cunhado. Explicou que o que ganhavam era dividido entre eles. Enfatizou que não tinha empregados. Respondendo às perguntas do Ministério Público afirmou que uma das pessoas que constou da documentação fiscal (José Eduardo do Amaral C. de Lima) não era seu parente, mas sim um amigo que também trabalhava junto com ele e com os demais membros da família. O MPF ainda perguntou sobre a pessoa de Moacir de Barros. O acusado disse que este indivíduo era empregado em seu sítio, mas que ele também auxiliava nas topografias quando era necessário (fl. 83). Assim, analisando os elementos colhidos nos autos percebe-se que, em síntese, o acusado alega que embora tenha constituído a firma JGL Agrimensura e Loteamentos não possuía empregados e que as pessoas referidas pela fiscalização como tal são, na verdade, seus parentes e que estes dividiam com ele, réu, o que ganhavam pelos serviços que juntos exerciam na área de topografia e loteamentos. Entretanto sua versão é afastada pelos recibos juntados às fls. 85 e seguintes dos autos em apenso. Isso porque deles se depreende que o acusado é que pagava a terceiros, mês a mês, certo valor durante todo o período indicado na denúncia - 2006 a 2009. No próprio interrogatório judicial o acusado admitiu que pelo menos duas das pessoas indicadas na fiscalização como empregados não eram seus parentes, mas prestavam serviço a ele auxiliando nas topografias - José Eduardo do Amaral C. de Lima (amigo que trabalhava junto - mídia fl. 83) e Moacir de Barros. Além disso, outras pessoas constam nos recibos dos autos em apenso como beneficiárias de pagamentos feitos pelo réu. Mas, em relação a elas, o réu disse não conhecer ou não se lembrar (Márcio Fernando Macedo, Silvio Luís Leme e Luis Francisco da Silva). Aqui observo que Márcio Fernando Macedo foi beneficiário de pagamentos feitos pelo réu por inúmeras vezes (fls. 82 e seguintes dos autos em apenso). Desta forma pode-se concluir que embora o acusado negue a relação de emprego das pessoas que o auxiliavam, o certo é que tal vínculo não era eventual e sim permanente e habitual, atuando o acusado como empregador, até porque emitia os recibos de pagamento. Além disso, como se vê dos recibos emitidos e da tabela de fls. 32/33, os valores pagos a terceiros não divergiam significativamente, ou seja, além de serem mensais, os valores eram praticamente os mesmos, o que descaracteriza o pro labore recebido por eventuais sócios de acordo com o faturamento da empresa, como alegou o réu. Todas estas evidências não foram contrariadas pelo réu por meio de documentos ou mesmo por meio de testemunhas, já que não foram ao menos arrolados os terceiros que ele alega terem sido seus sócios a fim de confirmarem esta condição. Ante o exposto, restou comprovada a prática pelo réu dos crimes descritos na denúncia já que, como salientado pelo Ministério Público Federal: ...considerando a ascensão do acusado sobre as pessoas acima mencionadas, que segundo ele o auxiliavam no trabalho, somados aos indicativos acima, é de se concluir que efetivamente eram empregados e o acusado, como empregador, tinha a obrigação legal de informar ao INSS tal relação jurídica, bem como pagar as contribuições (previdenciárias e sociais) pertinentes. Como sequer informou a existência dessa relação, sonegando as remunerações pagas a seus empregados da tributação, é que se impõe a condenação (fl. 86 verso). Aqui lembro também que embora a defesa requeira a aplicação, na hipótese de condenação, dos 3.º e 4.º do artigo 337-A do CP, não demonstrou cumprir os requisitos exigidos para tanto, pois analisando os recibos constantes dos autos em apenso já se percebe que a folha de pagamento do réu é maior que o valor previsto no art. 337-A 3.º do CP. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumados estão os delitos. Assim, sua condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do

acusado, nada há nos autos que o desabone. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal no referente aos dois delitos praticados. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista que foram ambos praticados por 4 (quatro) anos (janeiro de 2006 a dezembro de 2009), aumento a pena do réu em metade, passando a fixá-la em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para cada delito. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Presente ainda a figura do concurso formal. Assim, sendo as penas idênticas, aplico somente uma delas e sobre esta aumento 1/6, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu prestadas em juízo quando do seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, não sendo o réu reincidente (art. 33, 2.º, b, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de seis salários mínimos a serem pagos meio por mês a entidades públicas ou privadas com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ GALVES LEAL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias multa. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004005-18.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALLACE ANDERSON DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

WALLACE ANDERSON DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 1.º, c, do CP. Consta da denúncia que no dia 19 de maio de 2011, na cidade de Ribeirão do Sul-SP., o réu manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Consta, ainda, que na ocasião, através de investigações, apurou-se que na Chácara Bom Jesus, n. 35, Bairro Ribeirão Grande, na cidade de Ribeirão do Sul-SP., eram estocados cigarros de procedência estrangeira. Por esta razão policiais civis deslocaram-se ao local, onde, após autorização do denunciado, encontraram grande quantidade de pacotes de cigarros de marcas diversas sem amparo de documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação no país, contabilizados em vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos. Já os tributos iludidos foram estimados em R\$ 49.828,27. A peça acusatória ainda detalha que indagado acerca dos fatos o réu informou que as mercadorias pertenciam a seu amigo, precariamente identificado como Carlinhos, que teria solicitado que ele armazenasse as mercadorias contrabandeadas em sua chácara, asseverando, porém, que somente na Delegacia tomara conhecimento de que se tratava de cigarros trazidos de forma ilegal. Contudo, da denúncia ainda consta que o réu é contumaz e possui vários envolvimento na prática do delito de descaminho (manteve cigarros em depósito no exercício de atividade comercial em outras ocasiões, cigarros estes que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional), mas que as respectivas peças informativas referentes a estes envolvimento foram arquivadas com fundamento no princípio da insignificância. Do inquérito policial constam o Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07) e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 18/19). Este último indica que os cigarros tem origem estrangeira, foram avaliados em R\$ 22.685,60 e que os

tributos iludidos foram estimados em R\$ 49.828,27. O denunciado foi ouvido na fase policial (fl. 08). A denúncia foi recebida em 10/02/2012 (fls. 43/44). Quando do oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal juntou aos autos cópias de peças processuais referentes a outros cinco envolvimento do réu em delitos semelhantes. São cópias de peças informativas que acabaram sendo arquivadas em razão da aplicação do Princípio da Insignificância, mas que diziam respeito à apreensão, com o réu, de cigarros de origem estrangeira em diversos estabelecimentos comerciais da cidade. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa do réu às fls. 58/60. Determinado o prosseguimento do feito foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado, tudo neste juízo e por meio áudio visual (fls. 127/134). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 138/139). Nesta oportunidade juntou aos autos os documentos de fls. 140/184. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 189/192 onde reafirmou, assim como o fez em sua defesa preliminar, que a materialidade do crime descrito na denúncia não está demonstrada em razão de não ter sido realizado exame pericial nas mercadorias apreendidas, não podendo supri-lo, a seu ver, o Auto de Infração e Guarda Fiscal. No mais afirmou que o fato de a mercadoria ter sido localizada em imóvel que pertence ao réu não comprova que os cigarros apreendidos também lhe pertenciam. Requer, desta forma, a absolvição do acusado. Com as alegações foi juntada declaração da testemunha arrolada pela defesa atestando seus bons antecedentes e bom comportamento. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado WALLACE ANDERSON DA SILVA a prática do delito previsto no artigo 334, 1.º do CP sob o argumento de que o réu manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional (cigarros). De início observo que a defesa se insurge quanto ao fato de não ter sido realizado exame pericial nos cigarros apreendidos, o que, a seu ver, demonstra que a materialidade do delito não ficou evidenciada. No entanto, presta-se eventual laudo pericial merceológico a comprovar se os bens apreendidos são, realmente, de procedência estrangeira, e, ainda, apurar seu valor comercial. Se estes elementos foram colhidos por outra forma, torna-se dispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias. No presente caso a materialidade e a origem estrangeira dos cigarros apreendidos foram demonstradas pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/07 e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 18/19. Este último indica que os cigarros tem origem estrangeira (país de origem Paraguai), foram avaliados em R\$ 22.685,60 e que os tributos iludidos foram estimados em R\$ 49.828,27. Assim, neste caso, estando plenamente demonstrada a materialidade como acima se viu, passo à análise da autoria. Primeiramente é conveniente lembrar o que foi relatado no Boletim de Ocorrência de fls. 04/05: ...o setor de inteligência através de investigação apurou que no local era estocado cigarros com origem estrangeira. Nesta data durante realização de operação policial, policiais civis desta unidade e de São Pedro do Turvo deslocaram-se até o local e após contato com o investigado acima qualificado o mesmo autorizou a entrada na casa existente na chácara, onde estavam estocados 81 caixas de cigarros com origem do Paraguai. O material foi apreendido em auto próprio totalizando 80 caixas de cigarros contendo 50 pacotes cada uma, além de 51 pacotes avulsos, das marcas Palermo, Rodeio e Eight. O indiciado, ouvido na fase do inquérito, disse que é proprietário da chácara Bom Jesus onde os cigarros foram apreendidos. Mas justifica que certa vez emprestou a chácara para um amigo da cidade de Promissão-SP, conhecido por Carlinhos, que, por sua vez, pediu para guardar no local algumas mercadorias, pois seu veículo havia quebrado na rodovia. Alega que deixou que Carlinhos guardasse as caixas no local, mas não sabia o que havia no interior delas, só tomando conhecimento que eram cigarros quando os policiais estiveram no imóvel (fl. 08). Em juízo foram ouvidos dois investigadores de polícia que participaram das diligências que culminaram com a apreensão dos cigarros. Um deles detalhou a apreensão dizendo, em síntese, que policiais receberam uma denúncia anônima a respeito de um local, na área rural, em que estariam sendo estocados cigarros e onde também, segundo o denunciante, havia grande movimentação de veículos. Acompanhado de um colega da Delegacia de São Pedro do Turvo e de um delegado, foi até o local onde estava presente apenas o caseiro que ligou para o proprietário, posteriormente identificado como Wallace. Contou que logo em seguida Wallace chegou acompanhado da Dra. Angela, advogada. Foi então vistoriado o imóvel e encontrados os cigarros. A testemunha ainda detalhou que no local não havia moradores, era como um depósito na área rural, uma casa em que nos quartos eram guardados os cigarros. Afirmou que a maioria das caixas estava fechada, mas uma ou mais estavam abertas, sendo possível visualizar que se tratava de cigarros, fato que foi confirmado pela outra testemunha ouvida (fl. 134). Já o acusado, em juízo, novamente alegou que conhece Carlinhos, pois ambos trabalhavam como motoristas que faziam viagens a Foz do Iguaçu-PR e que certa vez o carro de Carlinhos, morador de Lins ou Marília, quebrou na rodovia e Carlinhos pediu para guardar mercadorias em sua chácara. Disse que Carlinhos mesmo levou as mercadorias e ele, réu, não chegou a voltar na chácara para ver do que se tratavam os produtos. Depois disse que Carlinhos pediu na verdade para guardar o veículo quebrado em sua chácara, mas não soube dizer porque Carlinhos não levou o carro para uma oficina e sim para sua chácara. Confirmou, quando perguntado pelo MPF, que já sofreu várias apreensões de cigarros em estabelecimentos comerciais de sua propriedade (fl. 134). Analisando os elementos colhidos nos autos fica evidente que não há como considerar verídica a versão do réu de que as mercadorias não eram suas e que nem ao menos sabia que em sua chácara havia cigarros já que um

amigo, que apenas indicou como Carlinhos, é que teria depositado os produtos no local. Isso porque não é crível que autorizasse que uma pessoa que mal conhece utilizasse sua chácara como depósito de produtos sem ao menos checar do que se tratava. O réu não sabe o nome completo de seu conhecido Carlinhos, não sabe se ele mora em Promissão (interrogatório policial), em Marília ou Lins (interrogatório judicial) e ainda assim teria autorizado que ele entrasse em sua chácara e lá depositasse mercadorias. Além disso, no curso de seu interrogatório o acusado disse que Carlinhos pediu, na verdade, para deixar sua van quebrada na chácara, o que teria sido autorizado. Entretanto, não soube explicar o motivo pelo qual Carlinhos teria deixado o carro em sua propriedade rural e não em uma oficina para conserto. Não explicou ainda como o suposto colega entrou na casa existente na chácara e lá acomodou os cigarros. Lembro aqui que os investigadores relataram que o local em que os cigarros estavam era fechado e a chave foi trazida por Wallace após o caseiro avisá-lo sobre a presença dos policiais. Por fim, ainda que o réu tenha dito que não sabia que as caixas continham cigarros, ficou evidenciado pelos depoimentos dos dois investigadores que estiveram na chácara vistoriada, que embora a maioria das caixas estivesse fechada, uma ou duas estavam abertas e ficava evidente a existência de cigarros. Esta circunstância foi confirmada pelo Auto de Apreensão onde consta que foram apreendidas caixas com 50 pacotes de cigarros cada uma, além de 51 pacotes avulsos, provavelmente estes últimos é que estavam abertos, fora das caixas. Assim, por qualquer ângulo que se analise os fatos o que se conclui é que o réu, que admitiu possuir estabelecimentos comerciais em Ourinhos onde vende cigarros advindos do Paraguai, utilizava sua propriedade rural para guardar tais produtos ilegalmente introduzidos no país para posterior revenda em suas lojas. Restou demonstrado, portanto, que o acusado tinha conhecimento da origem dos produtos e assim os mantinha em depósito objetivando comercializá-los. Isso porque a destinação comercial também ficou evidenciada pela grande quantidade de cigarros apreendidos - 80 caixas com 50 pacotes em cada caixa, além de 51 pacotes avulsos, o que totalizou 810.200 unidades de cigarros. No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334, I, c, do CP. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto, de início, que os feitos arquivados referidos nos autos e que diziam respeito a outros envolvimento do réu em delitos como o apurado nesta ação penal não podem ser considerados como maus antecedentes. Mas como se vê das fls. 29/39 pode-se observar que os fatos ali descritos foram praticados antes do praticado nesta ação penal, ou seja, mesmo já respondendo a outros procedimentos por fatos análogos, o réu não deixou de reiterar na conduta ilícita, o que demanda majoração em sua pena até para diferenciá-lo daquele indivíduo que responde a um crime isoladamente. A corroborar esta conclusão há ainda o feito mencionado pelo MPF à fl. 138 verso (n. 2007.70.02.001001-9) que, embora se encontre em fase de julgamento do recurso interposto pela defesa, diz respeito ao mesmo tipo de delito praticado pelo réu também antes de 2011. Por fim consigno que o réu também já foi condenado nos autos n. 2007.70.13001230-8 à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão como incurso no art. 334 caput do CP e a condenação transitou em julgado em 15/12/2009 (fl. 140). No entanto, por se tratar de caracterização da reincidência, esta última circunstância será levada em conta na segunda fase de aplicação da pena e não na presente. Prosseguindo, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Mas as consequências do delito, em razão da quantidade de cigarros apreendidos que totalizou 810.200 unidades deles divididos em 80 caixas com 50 pacotes em cada caixa, além de 51 pacotes avulsos (fl. 06) fugiram daquelas inerentes ao tipo. Não é possível apenas da mesma forma quem é flagrado com poucas caixas de cigarros com o réu, que guardava tamanha quantidade em um sítio de sua propriedade. O perigo e prejuízo à saúde com a conduta do réu são sabidamente maiores do que o que se costuma dimensionar em casos análogos, com menor quantidade de cigarros apreendidos. Assim, a pena será fixada acima do mínimo legal também por este motivo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena restou caracterizada, como se viu acima, a reincidência, pois o réu foi definitivamente condenado no feito 2007.70.13001230-8 à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão como incurso no art. 334 caput do CP e a condenação transitou em julgado em 15/12/2009 (fl. 140), antes, portanto, da prática do ilícito apurado nesta ação, o que demanda a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso I do CP. Assim, fixo a pena em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por outro lado, dispõe o artigo 44, 3.º do Código Penal, in verbis: Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Portanto, mesmo sendo o réu seja reincidente, como acima explicitado, a substituição da pena poderia ser aplicada, mas a sua reincidência decorre da prática do mesmo crime (art. 334 do CP), o que impede a substituição. Por outro lado, nos termos da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, quando a condenação a réu reincidente for inferior a 4 (quatro) anos, é admissível a fixação do regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, desde que as circunstâncias judiciais o favoreçam. In casu, embora a pena tenha sofrido aumento quando da análise das

circunstâncias judiciais, os fatos que ensejaram este aumento não impedem, a meu ver, a fixação do regime semi-aberto ou, a contrario sensu, não exigem a fixação do regime fechado. Assim, deverá o iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto.4. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu WALLACE ANDERSON DA SILVA pelo crime descrito no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto.O réu poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal, com preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, inciso LVII da Constituição da República), sobretudo porque não houve decreto de prisão durante toda a instrução. Além disso, em razão do princípio de presunção de inocência, o direito de apelar em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é regra, somente impondo-se o recolhimento do réu à prisão nas hipóteses de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, como antes mencionado, o acusado não teve sua prisão decretada até a presente data. Condene o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000198-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO LELES PEREIRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001391-5) - ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO(SP268172 - JURACI RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito. Contudo, haja vista que o pedido de desarquivamento foi feito por advogado sem procuração nos autos, providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem a devida regularização, ou, uma vez regularizada a representação e sendo feita a carga dos autos, nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Ante os termos da certidão de fls. 273/274, intinem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Reitere-se o ofício 12/2014 -SD à empresa CWA Indústrias Mecânicas Ltda. com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, esclarecendo no referido ofício que as cópias dos PPP's solicitadas são relativas à função de soldador do período de junho de 1996 a novembro de 2000 e se destinam à instrução dos presentes autos como prova supletiva, não tendo o autor, de fato, laborado na empresa em questão.Esclareça-se, ainda, que tais PPP's podem ser de qualquer soldador.Vindo os documentos aos autos, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Em face da natureza dos pedidos formulados na petição inicial e nas emendas sucessivas apresentadas pela parte autora, das preliminares sustentadas pela União Federal em sua contestação e a necessidade de intervenção das pessoas que poderão sofrer os efeitos da sentença a ser prolatada - inclusive para o fim de eventual exercício do direito de regresso -, necessário corrigir o polo passivo da demanda, bem como ouvir o Ministério Público Federal.Posto isso, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora corrija o polo passivo da demanda de forma a nele inserir, em litisconsórcio passivo necessário, as pessoas de CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA (pregoeiro, CPF 106.628.658-20) e MASTER INSPECT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP (CNPJ 00.123.429/0006-80), promovendo o necessário para que venham a ser citados.Promovida a emenda à inicial e a inclusão das pessoas acima referidas, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, promova-se a citação dos corréus para contestarem a demanda no prazo legal.Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para se manifestar sobre elas no prazo de 10 (dez)

dias. Na sequência, vista à União Federal para a mesma finalidade. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para dizer se tem interesse na demanda, apresentando, se o caso, manifestação sobre as questões de fato e de direito em discussão. Após a fase de apresentação de defesas e réplicas, será oportunizada às partes a oportunidade de especificarem as provas que entendem necessárias, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA(O)(S): JOSÉ ANTÔNIO MELLA, CPF 013.414.648,49 (RUA BENJAMIN CONSTANT, 616); CLAUDINEI RUIZ, CPF 436.900.928-68 (RUA REPÚBLICA, 713, VL. ODILON ou RUA ATTA HADDAD, 133, VL. MUSA); MIGUEL RUIZ, CPF 436.900.848-49 (RUA REPÚBLICA, 227, VL. ODILON) e EDSON RUIZ (RUA VERGÍLIO VASCON, 115 ou RUA CLORIVALDO MIGLIARI, 537, NOVA OURINHOS), todos em OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 47.543,78 (JULHO/2013) O pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios há de ser considerado prejudicado, haja vista que estes já figuram no pólo passivo desta Execução Fiscal e, embora intimados do último leilão que deveria ser designado, suas citações ainda não se aperfeiçoaram. Assim, cite-se os coexecutados mencionados acima. Após, não havendo pagamento, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face dos coexecutados citados, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: DEPÓSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA, CNPJ 00.020.301/0001-87. ENDEREÇO: RUA PROFESSORA CELESTINA DE CASTRO CINTRA, 99, JD. SANTOS DUMONT, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: 847.353,55 (MARÇO/2014) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14)

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JHSC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 05.350.837/0001-84. ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 2113, JD. MATILDE, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.022.547,84 MARÇO/2014) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003130-82.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELITEL DE OURINHOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO SERAFIM X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI X JOSE DONIZETTI SILVESTRINI(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ROBERTO SERAFIM em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 06/12/2002, conforme constam dos registros da Jucesp (fls. 103/118), com pedido de reconsideração (fls. 136/140). Juntou documentos (fls. 119/132). Houve manifestação da excepta (fl. 143), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pela remessa dos autos ao SEDI para retificação. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do

instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 120/132 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 06/12/2002, contudo, parcialmente dentro do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 2000, fls. 07). Nada obstante, pelos documentos acostados pela exequente-excepta (fls. 144/145), verifica-se ausência de competências em aberto para o período em que a excipiente administrou a sociedade. Por isso, a própria FAZENDA NACIONAL reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de CARLOS ROBERTO SERAFIM do pólo passivo. Deixo de condenar a excepta no ônus da sucumbência, vez que não se opôs ao pedido do excipiente. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de CARLOS ROBERTO SERAFIM. No mais, os coexecutados APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI e JOSÉ DONIZETTI SILVESTRINI já foram citados (fls. 101/102), não tendo efetuado o pagamento da dívida. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI, CPF 170.615.358-90 e JOSÉ DONIZETTI SILVESTRINI, CPF 959.172.338-53, residentes na TRAVESSA MARCIO FERREIRA, 40, VL. SÃO JOÃO, OURINHOS-SP, como requerido pela exequente (VALOR DA DÍVIDA - R\$ 21.935,25 ATUALIZADO ATÉ 03/2014). Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço supra, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se.

0000804-47.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA E SP337796 - GLAUBER LIMA PEDROSO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VALMIRO JESUEL VENERANDO, CPF 061.864.428-88. PA 1,10 ENDEREÇO: . RUA PEDRO MARQUES LEÃO, 1751, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.448,53 (FEVEREIRO/2014) Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 92) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-36.2011.403.6125 - OLGA PAULINO DA SILVA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA PAULINO DA SILVA

Fl. 79: a parte executada requer a reabertura de prazo para recurso com relação à sentença proferida nos autos (fls. 56/59), transitada em julgado em 17.07.2013 e devidamente certificado em 30.07.2013 (fl. 60, verso). Sem razão, contudo. Constata-se que, embora o aventado substabelecimento sem reserva de poderes tenha sido, de fato, juntado aos autos antes da prolação da sentença, o nome da i. advogada substabelecida não foi, até a presente data, incluído no sistema processual. Entretanto, após ter feito carga dos autos em 11.02.2014, em petição de fl. 69, protocolada em 18.02.2014, a mesma advogada veio requerer o parcelamento do valor exequendo, sem que tenha alegado qualquer nulidade. Estabelece o art. 245 do CPC, que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Assim, não tendo ela se manifestado oportunamente, não lhe é dado fazê-lo agora (petição protocolada em 14.03.2014). Dessarte, a despeito do pedido de desconsideração da petição em que propunha o acordo de parcelamento, ante o aqui decidido e haja vista a

concordância da exequente com tal acordo (fl. 72), intime-se a executada, via imprensa oficial, para, no prazo de 10 dias, dizer se mantém a proposta de fl. 69 e, em caso positivo, para que comprove o pagamento da primeira parcela. Caso contrário, voltem-me conclusos os autos. Providencie a Serventia o cadastramento i. advogada Dra. Elaine Salete Bastiani, OAB/SP 185.128, no presente feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6712

EXECUCAO FISCAL

0000866-18.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FANNY ANGELICA BINDEZ DA SILVA

Fl. 36: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6713

EXECUCAO FISCAL

0000636-39.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM ALVES ARAUJO

Vistos em inspeção. Diante da notícia de que o executado aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal
ANA CLAUDIA BAYMA BORGES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-76.2011.403.6140 - CICERA DO NASCIMENTO SANTOS GOMES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o deposito efetuado nos autos, referente ao oficio requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001074-94.2011.403.6140 - FABIANA ANHAS BARBOSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001608-38.2011.403.6140 - JOAO BRANDAO ALENCAR(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007025-54.2014.403.0000 (fls. 88/90), designo perícia médica para o dia 18/06/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Alber Morais Dias. Intime-se pessoalmente a parte autora para, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002223-28.2011.403.6140 - ENEDINO CORREIA DE SOUSA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002662-39.2011.403.6140 - ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA X CACILDA BEZERRA DOS SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003201-05.2011.403.6140 - JOSE AIRTON DA SILVA X MARCELA MARIA DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009182-15.2011.403.6140 - PAULO MACEDO FERNANDES(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009658-53.2011.403.6140 - GILMAR DA SILVA E SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou

condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0010165-14.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO ZACARATTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-30.2011.403.6140 - MARLI FERREIRA FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA FLORENCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009196-96.2011.403.6140 - MADALENA DE FREITAS ARAUJO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009594-43.2011.403.6140 - IVANI CRUZ DE AMORIM SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI CRUZ DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0009618-71.2011.403.6140 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0011397-61.2011.403.6140 - APARECIDA BARREIRO X LUCIMARA BARREIRO X FABIO ASSIS BARREIRO X APARECIDA BARREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0001046-92.2012.403.6140 - ELIANE LIMA DE MENEZES MENDONCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE LIMA DE MENEZES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002655-13.2012.403.6140 - NAIR RIBEIRO VIGNATTI(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RIBEIRO VIGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da

execução.

0000286-12.2013.403.6140 - FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002235-08.2012.403.6140 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-33.2011.403.6140 - ANNA SANSÃO GARCIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001150-21.2011.403.6140 - SONIA REGINA LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA REGINA LOPES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/59). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/90, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 95/99. Decisão saneadora às fls. 101. Designada a data de realização da perícia médica (fls. 116/116-verso). O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 117/120. Designada data para a realização de perícia médica complementar (fls. 123), o novo laudo pericial foi coligido às fls. 125/130. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 135/136 e 139. É o relatório.

Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo mais antigo (16/12/2008) e a data do ajuizamento da ação (26/02/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao

segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 27/01/2012 (fls. 125/130), que a parte autora sofre de transtorno de humor orgânico (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de atividades profissionais de modo total e temporário, desde 16/12/2008, sendo sugerido o prazo de seis meses para a reavaliação (quesito 17, 18 e 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à carência e à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora possui um vínculo empregatício de 01/08/1984 a 13/02/1985 e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 12/2007 a 11/2008. Assim, na data do início da incapacidade (16/12/2008), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como havia vertido doze contribuições mensais à Previdência. Neste sentido, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado 16/12/2008 (fls. 57), tendo em vista que, nesta data, já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades profissionais e o benefício, todavia, foi indeferido, consoante extratos do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo 4º do art. 273 do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/12/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento,

por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da conclusão da perícia judicial (27/01/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada dos extratos do sistema CNIS e PLENUS. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA REGINA LOPES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/12/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 147.853.978-02 NOME DA MÃE: Luiza Rodrigues lopes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gerson Giotto, n. 251, Jd. São Judas, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009327-71.2011.403.6140 - DARCI VARGAS PEREIRA X LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/204: Questiona o autor a atualização monetária da requisição de pagamento depositada em seu favor, esclarecendo que não se trata de juros, mas tão somente de atualização da requisição da data de apuração do cálculo até a data do depósito. A Resolução CNJ n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, regulamenta no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e aos levantamentos dos depósitos. Determina o art. 39, desta resolução que questionamentos referentes a atualização monetária, devem ser dirigidos diretamente ao presidente do tribunal. Art. 39 Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisatório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente os seguintes requisitos: Nesse sentido, nada a deferir quanto ao requerimento do autor, devendo o mesmo, requisitar junto ao presidente do tribunal. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011288-47.2011.403.6140 - VERA LUCIA SOARES MORAIS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VERA LUCIA SOARES MORAIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo (21/07/2009). Sustenta, em síntese, que seu cônjuge, Sr. Nelson Moraes, encontra-se recolhido na Penitenciária Orlando Brando Filinto, e que, até a data do encarceramento, o segurado exercia atividade remunerada, percebendo salário de R\$ 2,95 por hora. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não houve comprovação da baixa renda do segurado. Juntou documentos (fls. 09/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 21). A parte autora manifestou-se às fls. 25/26. Às fls. 27/28, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra a precitada decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 30/48), o qual foi convertido em retido (fls. 49 dos autos em apenso). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 49/63, em que sustenta, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 70). Réplica às fls. 71/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício.Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes:Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais)A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/9801/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/199901/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/200001/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/200101/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/200201/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/200301/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/200401/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/200501/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/200601/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/200701/03/2008 a 31/01/2009 R\$

710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em concreto. A qualidade de dependente da postulante é revelada pela certidão de casamento de fls. 14. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O cônjuge da demandante possuía qualidade de segurado à época de seu encarceramento, porquanto este se deu em 23/06/2009 (fls. 12) e o segurado apresentava vínculo empregatício ativo com a empregadora B. C. F. PLÁSTICOS LTDA. desde 14/09/2007, tendo, inclusive, percebido remuneração no mês de junho de 2009 (fls. 17 e 22). Quanto à baixa renda, verifica-se que a remuneração mensal

percebida sempre esteve acima do limite legalmente estipulado, sendo a única exceção o mês de junho de 2009, no qual o segurado foi encarcerado. Ocorre que a remuneração de junho de 2009 não pode ser considerada na análise da baixa renda, porquanto o segurado não laborou o mês inteiro, haja vista a prisão ocorrida em 23/06/2009. Assim, tal remuneração não representa a renda real do segurado. Considerando os demais valores percebidos pelo segurado ao longo do ano de 2009, nota-se que estes sempre superaram o limite fixado para a caracterização da baixa renda do recluso pela Portaria Interministerial MPAS n. 48, o qual era de R\$ 752,12. Portanto, no caso em comento, não restou demonstrada a baixa renda do segurado recluso. Nesse panorama, ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício, a parte autora não tem direito ao auxílio-reclusão. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 27/28. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 24/148.322.367-9 (fls. 66). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002317-39.2012.403.6140 - JOSUE RUI BENASSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUE RUI BENASSI, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.336.439-8), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 28/05/1975 a 02/09/1976, de 06/09/1976 a 05/09/1977, de 23/02/1978 a 12/10/1978, de 16/10/1978 a 13/05/1980, de 19/08/1980 a 11/03/1981, de 03/11/1983 a 06/12/1990, de 02/05/1991 a 30/04/1997, de 02/10/1997 a 08/10/1998 e de 02/05/2007 a 04/10/2011) e do período comum trabalhado de 16/12/1998 a 18/01/1999, somando-os aos períodos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/10/2011). Postula, ainda, caso o segurado possua mais de vinte e cinco anos de tempo especial, a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 29/213). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 215/216). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 229/verso, ocasião em que sustentou, no mérito, a impossibilidade de ser reconhecido o tempo comum, porquanto a CTPS possui presunção relativa de veracidade e a anotação do vínculo encontra-se rasurada, além de que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período. Pugna a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto aos períodos que a parte autora alega terem sido reconhecidos na via administrativa. Em relação aos intervalos especiais, sustenta que o tempo não pode ser reconhecimento, porquanto a parte autora não coligiu aos autos os documentos indispensáveis que comprovam a exposição a agentes agressivos, nos termos da legislação de regência. Sustenta, ainda, que para o reconhecimento do agente agressivo é necessário a colação de documentos com a indicação das medições realizadas, bem como de laudo contemporâneo. Por fim, defende que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo trabalhado. Réplica às fls. 235/260. Às fls. 261/262, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi convertido em diligência, sendo remetidos os autos à Contadoria (fls. 266). O parecer foi encartado às fls. 268/270. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 123/124, reproduzida pelo Juízo às fls. 269, verifica-se que o período de 01/07/1981 a 05/03/1983 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 28/05/1975 a 02/09/1976, de 06/09/1976 a 05/09/1977, de 23/02/1978 a 12/10/1978, de 16/10/1978 a 13/05/1980, de 19/08/1980 a 11/03/1981, de 03/11/1983 a 06/12/1990, de 02/05/1991 a 30/04/1997, de 02/10/1997 a 08/10/1998 e de 02/05/2007 a 04/10/2011. Contudo, deixo de apreciar o pedido de cômputo do tempo especial laborado de 01/11/1977 a 10/02/1978, de 02/08/1999 a 12/05/2005, de 04/04/2006 a 02/07/2006, de 03/07/2006 a 25/07/2006 e de 25/01/2007 a 24/04/2007, porquanto o INSS não reconheceu tais períodos como

especial na via administrativa. Não obstante, a parte autora não formulou pedido nestes autos de reconhecimento e enquadramento destes interregnos, razão pela qual não integram o seu pedido. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM (16/12/1998 a 18/01/1999) Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, para comprovar o vínculo empregatício vigente de 16/12/1998 a 18/01/1999, a parte autora colacionou cópias de sua CTPS série 419ª, número 69950, emitida em 16/01/1975 (fls. 43), na qual consta a anotação do vínculo com a empresa LABORTIME MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. Consoante arguido pelo réu, apesar de a data de admissão do vínculo apresentar aparente rasura, verifico que existe anotação que remete à pág. 61 da CTPS, na qual, consoante fls. 83, a data de admissão ao labor temporário encontra-se reafirmada em 16/12/1998, sem rasuras e com a mesma assinatura do empregador. Assim, por se tratar de anotação em ordem cronológica e sem rasuras que a invalidem, entendo que o intervalo pode ser reconhecido como tempo comum, porquanto o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar a falsidade do vínculo. Ressalte-se não ser a hipótese de exigir do segurado a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que este é de responsabilidade do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDO. CONVERSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 85 dB, fazendo jus à conversão. 3. Para efetuar a conversão do referido período, deve ser utilizado o coeficiente de 1,4, vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. 4. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5. A fim de comprovar os períodos laborados na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (de 09/05/1968 a 07/11/1969) e na empresa Persianas Columbia S/A (de 20/10/1970 a 14/01/1974), o Autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contendo a anotação dos vínculos. Na forma do artigo 19 do Decreto nº 3048/99, o documento é apto a comprovar o vínculo laboral e não foi devidamente contraditado pelo INSS, ônus de sua incumbência, como determina o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. 6. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que não foram efetuados os recolhimentos devidos, na medida em que no caso do segurado empregado, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as medidas necessárias para recebimento dos valores. O que não se pode é transferir a transferência ao empregado, que não tem qualquer responsabilidade no pagamento, e obstar a concessão de benefício previdenciário no valor efetivamente devido. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Remessa oficial parcialmente provida, Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00067370220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, declaro comum o intervalo de 16/12/1998 a 18/01/1999.2. DO TEMPO ESPECIAL (de 28/05/1975 a 02/09/1976, de 06/09/1976 a 05/09/1977, de 23/02/1978 a 12/10/1978, de 16/10/1978 a 13/05/1980, de 19/08/1980 a 11/03/1981, de 03/11/1983 a 06/12/1990, de 02/05/1991 a 30/04/1997, de 02/10/1997 a 08/10/1998 e de 02/05/2007 a 04/10/2011)A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistе direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO -

INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento28/05/1975 a 02/09/1976 Aprendiz de torneio mecânico Vega Ind. de Ferramentas Ltda. -x- CTPS de fls. 7506/09/1976 a 05/09/1977 Prensista Metalúrgica e Repres. Garibaldi Ltda. -x- CTPS de fls. 7523/02/1978 a 12/10/1978 Aux. Torno Revólver Rod Bel S/A -x- CTPS de fls. 7516/10/1978 a 13/05/1980 Torneiro Revólver Metalúrgica Engelhart Ltda. -x- CTPS de fls. 7619/08/1980 a 11/03/1981 Torneiro Mecânico Bachert Industrial Ltda. -x- CTPS de fls. 7603/11/1983 a 06/12/1990 Torneiro Mecânico Persianas Columbia S/A -x- CTPS de fls. 7602/05/1991 a 30/04/1997 Torneiro Mecânico Centromec - Centro Mecânica de Peças Ltda. Poeiras metálicas, fumos de solda CTPS de fls. 50 e formulário de fls. 17002/10/1997 a 08/10/1998 Torneiro Mecânico Termomecânica São Paulo S/A Ruído de 85 dB PPP fls. 171/17202/05/2007 a 04/10/2011 Torneiro Fundição de Metais Chuí Ltda. Ruído de 88 dB, poeira e fumos metálicos PPP fls. 57/58 e 175/176Em relação aos intervalos de 28/05/1975 a 02/09/1976, de 23/02/1978 a 12/10/1978, de 16/10/1978 a 13/05/1980, de 19/08/1980 a 11/03/1981 e de 03/11/1983 a 06/12/1990, para os quais a parte autora não coligiu quaisquer documentos nos quais constem a exposição a agentes agressivos, nota-se, pelas cópias da CTPS colacionadas aos autos, que houve

exercício das funções de aprendiz de torneiro mecânico, torneiro mecânico e auxiliar de torno revólver. Ocorre que tal categoria profissional não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Neste sentido, colijo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao reconhecimento do tempo pleiteado. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial em atividades prestadas, ora com registro em CTPS, ora sob condições agressivas, possibilitando a sua conversão, para somado ao tempo de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. V - Na espécie, questionam-se os períodos de 02/06/1972 a 30/01/1975, 31/01/1975 a 16/01/1976, 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978, 23/01/1979 a 26/10/1979, 04/02/1980 a 14/11/1980, 01/08/1981 a 06/09/1983, 26/09/1983 a 09/11/1983, 01/12/1983 a 27/06/1984, 03/09/1984 a 01/07/1988, 10/08/1988 a 07/11/1988, 22/01/1990 a 30/07/1991, 02/01/1992 a 01/04/1997 e de 04/05/1998 a 21/06/2000, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VI - In casu, a atividade especial deu-se nos interstícios de: 02/06/1972 a 16/01/1976 - agente agressivo: ruído de 82,9 db(A) e de 94 db(A), de modo habitual e permanente, enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, que elencam a atividade com ruídos excessivos; de 01/12/1983 a 27/06/1984 - agentes agressivos: ruído, radiações não ionizantes, risco químico, fumos metálicos (metais em processo de soldagem), produtos químicos óleo solúvel e óleo lubrificante, tal atividade enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; de 03/09/1984 a 01/07/1988 - agente agressivo: ruído de 87,9 db(A), de modo habitual e permanente e de 10/08/1988 a 07/11/1988 - agente agressivo: ruído de 90 db(A), de modo habitual e permanente, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; de 22/01/1990 a 30/07/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995, sujeito aos agentes agressivos: ruídos, poeiras metálicas, substâncias químicas, estilhaços de ferro e entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no item 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 80.830/79 que contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais. Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. VII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. VIII - Embora possível o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e a sua conversão, em que laborou na empresa NWO Indústria de Rolamentos Ltda, o

requerente pede a conversão apenas até 28/04/1995. IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carrou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - Assentados esses aspectos, verifica-se que Foram refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somados os períodos de trabalho com registros em carteira de trabalho, de fls. 30/87, sendo que até 04/02/2005, data em que o requerente delimita a contagem, totalizou 33 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho, conforme tabela em anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XII - Cumpre esclarecer que, embora possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor cumpriu o requisito etário (ou seja, 53 anos em 14/08/2008) e o pedágio exigido, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus, computando-se o tempo de serviço até 04/02/2005, data em que o requerente delimitou a contagem. XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual tais períodos devem ser considerados comuns. Por sua vez, o intervalo de 06/09/1976 a 05/09/1977 deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que os documentos dos autos indicam que a parte autora exerceu a função de prestatista, categoria profissional prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, para a qual, portanto, a lei presumia a especialidade do trabalho. Em relação ao intervalo de 02/05/1991 a 30/04/1997, o formulário de fls. 170, indica que a parte autora trabalhou exposta a poeiras metálicas e fumo de solda, agente agressivo previsto no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o precitado interregno também deve ser reconhecido. Ressalte-se, para que não se suscitem dúvidas, que a comprovação do tempo especial no período acima narrado era feita com a apresentação apenas de formulário-padrão, vindo o laudo técnico a ser exigido apenas a contar de 05/03/1997. Quanto aos interstícios de 02/10/1997 a 08/10/1998 e de 02/05/2007 a 04/10/2011, os PPPs coligidos indicam que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído de 85 dB e 88 dB, respectivamente. Ocorre que os limites de tolerância da exposição ao agente agressivo ruído eram de: 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64; de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB, a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Assim, o trabalho exercido de 02/10/1997 a 08/10/1998, por ter havido exposição a ruído abaixo do limite legal, não deve ser reconhecido como tempo especial. Por fim, no período de 02/05/2007 a 04/10/2011, embora o nível de pressão sonora a que foi exposto o demandante tenha extrapolado o limite legal, apenas o intervalo de 18/04/2011 a 04/10/2011 deve ser reconhecido como tempo especial. Isto porque, consoante PPP de fls. 175/176, apenas neste intervalo a empresa contou com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições, informação imprescindível ao reconhecimento postulado. Em suma, reconheço os intervalos trabalhados de 06/09/1976 a 05/09/1977, de 02/05/1991 a 30/04/1997 e de 18/04/2011 a 04/10/2011 como tempo especial. 3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista

a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo apenas do tempo especial ora reconhecido, somando-o ao intervalo especial já reconhecido pelo INSS, resulta em 9 anos, 1 mês e 21 dias de tempo especial, consoante conatagem, cuja juntada ora determino. Assim, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial. Contudo, somando o tempo comum e especial acima reconhecidos, ao tempo já considerado pelo réu (fls. 126 - reproduzido às fls. 269), resulta em 35 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (04/10/2011), consoante contagem cuja juntada ora determino, o que é suficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. Portanto, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I da Lei de Benefícios. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (04/10/2011), nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante requerimento de fls. 123/125 e autorizado pelo artigo 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação do tempo comum laborado de 16/12/1998 a 18/01/1999; 2. proceder à averbação como especial dos períodos de 06/09/1976 a 05/09/1977, de 02/05/1991 a 30/04/1997 e de 18/04/2011 a 04/10/2011; 3. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.336.439-8), desde a data do requerimento administrativo (04/10/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/158.336.439-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSUÉ RUI BENASSI BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 036.875.928-80 NOME DA MÃE: Zulmira Garanhani Benassi PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Montevideu, n. 300, Pq. das Américas, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/09/1976 a 05/09/1977, 02/05/1991 a 30/04/1997 e 18/04/2011 a 04/10/2011 TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/12/1998 a 18/01/1999 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-57.2012.403.6140 - FRANCISCO OLÍMPIO DE SOUZA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FRANCISCO OLÍMPIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.850.832-9), que lhe foi concedido com data de início fixada em (07/10/2009), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 11/04/1977 a 15/08/1980, de 05/03/1997 a 31/05/2004 e de 01/10/2004 a 07/10/2009 e a soma destes períodos aos intervalos de trabalho especial já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data

do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/49). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/76, oportunidade em que requereu a juntada de cópias do procedimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, igualmente, a impossibilidade de reconhecer o tempo especial se houver a informação de uso de equipamento de proteção individual. Por fim sustentou que o tempo especial reconhecido não pode ser convertido em comum após 28/05/1998. Réplica às fls. 88/92. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 94/96. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerimento formulado pelo INSS às fls. 59, com o intuito de evitar nulidades, determino que se requeira da autarquia previdenciária a juntada aos autos de cópias integrais do procedimento administrativo referente ao benefício de NB: 42/150.850.832-9. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002839-66.2012.403.6140 - APARECIDA FIDELIS DE ANDRADE(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 160.988.374-5, para juntada aos autos no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-14.2013.403.6140 - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-62.2013.403.6139 - HELIO GOMES PEREIRA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 186v, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 181/185. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a parte autora acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-73.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65/68. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do

pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000859-24.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 103/112.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001718-40.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 61/63.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002919-67.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FABIANA GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 43/45.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004032-56.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SONIA APARECIDA RODRIGUES CASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 115/116.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004514-04.2011.403.6139 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/80.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005004-26.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X EVA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 55/58.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005526-53.2011.403.6139 - ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005947-43.2011.403.6139 - ZILDA PINHEIRO ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ZILDA PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/119.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006029-74.2011.403.6139 - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/84.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006587-46.2011.403.6139 - DAVIANE SAMUELE BERNARDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAVIANE SAMUELE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68/69.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010319-35.2011.403.6139 - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BICUDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/117.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012408-31.2011.403.6139 - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA IRENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações das partes de fls. 134-vº e 135-vº, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 128/133. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001158-30.2013.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AGEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Tendo em vista que este processo é mais antigo e já se encontra na fase de execução, com sentença transitada em julgado, não há motivo para sua suspensão ou extinção, razão pelo qual afasto a prevenção apontada. Traslade-se cópia da sentença de fls. 113/114, da decisão de fls. 141/143-vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 154 aos autos 0000857-20.2012.403.6139. Quanto ao mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 172/177. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001250-08.2013.403.6139 - PEDRINA PROENÇA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRINA PROENÇA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/154. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001372-21.2013.403.6139 - MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97/100. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-42.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 15H40MIN , a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIRY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 16H00MIN , a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0011609-85.2011.403.6139 - NAIR MONTEIRO DA COSTA ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Nair Monteiro Da Costa Arruda, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/10. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 24/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para apresentação de requerimento administrativo e comprovante de residência (fl. 14), sendo o despacho de fl. 14 revisto à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/23); colacionou documentos às fls. 24/33. Réplica (fl. 35). É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao

exame das preliminares arguidas pelo INSS. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma válida, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por ruralista, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990. Nos casos de períodos abarcados em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte no disposto no art. 3º da Lei n.º 11.718/2008, quanto aos segurados boias-frias, espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída à seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Se rurais

segurados especiais, subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. Explicitando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência. II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador. IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria. VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no original. Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto. Do caso concreto. Em petição inicial, alega a parte autora que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e posteriormente como diarista, para diversas propriedades rurais locais, por pouco tempo trabalhou na atividade urbana, porém, retornou para a lavoura, atividade que exerce até hoje. Buscando comprovar

documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: cédula de identidade, CPF (fl. 08); certidão de casamento da autora, aos 11/10/1969 (fl. 09). Verifico que a parte autora nasceu em 10/06/1951, completando 55 anos em 10/06/2006, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 150 meses de atividade rural, pois não se encontra acobertada pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991. Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, as partes juntaram aos autos cópia dos documentos que evidenciam suas condições de trabalhadores rurais, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: cédula de identidade, CPF (fl. 08); certidão de casamento da autora, aos 11/10/1969 (fl. 09). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo. Os documentos, acima relacionados, em verdade não constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretendem comprovar. Não há qualquer documento que se encontra dentro do lapso temporal que se queira comprovar, sendo o único documento uma certidão de casamento que comprova a qualidade de lavrador do marido da autora nos longínquos idos de 1969; ademais, tal documento perde sua qualidade presuntiva no momento do óbito do marido da autora. Frise-se, ainda, que o atual companheiro da autora, sr. MARIO ARRUDA aposentou-se como segurado urbano, na atividade de comerciante, no ano de 1994, motivo pelo qual também não há como aproveitar documentos acerca de sua atividade laborativa para o fim de comprovar a atividade rurícola da autora. Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência também não corrobora a informação de que a parte autora trabalhou, no meio rural, o período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. Em depoimento pessoal, não obstante a confirmação parcial dos dados apontados na inicial, pouco verossímil foram as informações prestadas acerca da atividade rural desenvolvida pessoalmente pela autora. Afere-se, assim, inexistir corroboração da prova material existente. As testemunhas ouvidas (MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA E EDMILSON APARECIDO DA COSTA) também não foram uníssonas em seus depoimentos, mesmo tentando dar fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. Não desconhece este magistrado as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesado o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Entrementes, inexistente material probatório testemunhal, conforme testemunhos gravados, que comprovem satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural. O testemunho de EDMILSON APARECIDO DA COSTA, não obstante informar que até nos dias próximos passados a parte autora trabalhava na atividade rural, citando alguns de seus empregadores, não é suficiente para conferir um provimento positivo ao pleito da autora. A parte não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade. Não há provas suficientes de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola quando implementou o requisito idade: 55 anos para mulheres e 60 anos para homens. Assim, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, pois ausentes os requisitos legais aptos à ensejarem a procedência do pedido formulado. Verifica-se, portanto, que a parte preencheu o requisito da idade mínima referente à mulher rurícola. Entretanto, embora implementada a idade, os documentos acostados aos autos, os depoimentos colhidos em audiência e a alegação feita na petição inicial dão conta de que a parte não exerceu atividade rural durante o período informado. Destarte, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, afere-se que o pedido formulado é improcedente, sendo que a parte autora não comprovou a atividade rural trabalhada no período necessário. É a fundamentação necessária. Dispositivo Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Cientifique-se a parte autora de que, caso queira interpor recurso, em inexistindo procurador habilitado que a represente processualmente, deverá constituir advogado, tendo o prazo de 10 (dez) dias para recorrer. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011763-06.2011.403.6139 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 15H20MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0012169-27.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 17H00MIN , a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 16H20MIN , a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0003138-46.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Lourdes da Conceição Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/12. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 13/17). À fl. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à autora apresentar documentos que sirvam como início de prova material do labor rural, sendo determinada, ainda a posterior citação do INSS. A autora apresentou manifestação e documentos (fls. 21/24). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/31); colacionou documentos às fls. 32/33. Réplica (fls. 37/38). Designada audiência de instrução e julgamento, realizada na presente data, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. É a síntese do essencial. Fundamento e Decido. Da falta de interesse processual A prévia postulação administrativa se faz exigível nos casos de postulação de benefícios previdenciários. Não se exige o esgotamento da via administrativa, mas tão somente a necessidade de manifestação do Poder Executivo acerca do benefício pleiteado, sob pena do Poder Judiciário se imiscuir na atribuição administrativa, constitucionalmente atribuída ao ente Executivo. Ademais, impossível o INSS reconhecer um direito da parte autora sem que tenha ocorrido o devido processo legal administrativo. Todos os órgãos públicos se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, que exige a observância do princípio constitucional da estrita legalidade. Dessa forma, deve a autarquia previdenciária, antes da análise do Poder Judiciário, verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado. Assim, não houve análise administrativa do pedido formulado judicialmente, inexistindo apresentação na via administrativa dos documentos e das provas essenciais ao reconhecimento do direito. O prévio requerimento administrativo é exigível nos casos de direitos potestativos e outros em que não haja resistência. (...) Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa (STJ - AGRESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). Entretanto, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra a presente ação, já tendo ocorrido toda a produção probatória, não obstante a inexistência de condição da ação - interesse de agir -, pois não houve indeferimento administrativo de forma validade, inexistindo, por conseguinte, uma pretensão resistida, deixo de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois todos os elementos para julgamento da lide já se encontram encartados nos presentes autos, possibilitando, EXCEPCIONALMENTE, a superação deste requisito legal. Do direito material Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por ruralista, como no presente caso, aplica-se a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de

junho de 2008, e nos casos dos rurais segurados especiais subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando a comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção. Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural, empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º): I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Nesse diapasão, tem-se que o período necessário de comprovação da atividade rural, considerado como carência, antecedente ao implemento do requisito etário, será aquele previsto na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1990 e, após 31 de dezembro de 2010, corresponderá a 180 (cento e oitenta), nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1990. Nos casos de períodos abarcados em parte na vigência do art. 143 da Lei 8.213/1991 e em parte no disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, quanto aos segurados boias-frias, espécie de empregados rurais, a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário é atribuída à seu empregador - mesmo que se considere tal espécie de segurado como contribuinte individual, tal obrigação também recairia sob a responsabilidade do contratante, segundo a legislação de custeio da Seguridade Social. Dessa forma, apenas a comprovação da atividade rural se perfaz necessária, pois os recolhimentos das contribuições previdenciárias são, por lei, incumbência do tomador do serviço. Se rurais segurados especiais, subsiste regramento próprio disciplinado no art. 48, 1º, e disposições seguintes, todos da Lei 8.213/1991. Explicitando e corroborando o alegado transcrevo decisão hialina do Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 143 DA LEI Nº. 8.213/91. LAVRADOR DIARISTA. LEI Nº. 11.368/06 E LEI Nº. 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INTERPRETAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. As regras transitórias estabelecidas após o decurso do prazo do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, com a vigência da Lei nº. 11.368/06, em 25-07-2006, não se aplicam ao segurado especial em regime de economia familiar, sendo que este, desde então, passou a fazer jus à aposentadoria por idade conforme as disposições permanentes dos artigos 26, III, e 39, I da referida Lei, as quais estabelecem requisitos idênticos aos do artigo 143, mas sem restrição temporal de sua vigência. II. Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº. 11.718/08 fixou regras transitórias aplicáveis ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural de natureza eventual, nos casos em que é necessária a contagem de labor rural exercido após 31-12-2010, para efeito de carência de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. III. Cumpre esclarecer que o empregado rural poderá comprovar seus vínculos empregatícios não somente mediante apresentação de sua CTPS, mas também por início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (RESP 232021, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., D: 28/06/2007, DJ: 06/08/2007, pg: 00702). Não se exige do empregado rural a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que ele não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador. IV. Verifica-se que a legislação previdenciária obrigou os contratantes do lavrador diarista a recolherem as contribuições previdenciárias correspondentes, em substituição ao trabalhador bóia-fria, certamente tendo em vista as peculiaridades desta espécie de labor. V. Por essas razões, mesmo no tocante ao labor posterior a 31-12-2010, não se exige do lavrador diarista a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção de benefício previdenciário, uma vez que a legislação atribuiu essa obrigação aos contratantes de seus serviços, cujo descumprimento não pode prejudicar o trabalhador bóia-fria. VI. O cômputo do labor do trabalhador rural diarista posterior a 31-12-2010, para fins de aposentadoria por idade, requer tão somente a comprovação da prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a um ou mais contratantes. Admite-se a comprovação dessa circunstância mediante apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 55, 3º, 106 e 108 da Lei nº 8.213/91 e de acordo com jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em circunstâncias análogas (AgRg no REsp nº 1083346/PB, Processo nº 2008/0195662-9, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, D: 27/10/2009, DJe 16/11/2009). VII. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. VIII. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IX. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).X. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. XI. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3; Processo AC 27558 SP 0027558-78.2012.4.03.9999; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Julgamento 12/03/2013; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA) - sem grifos no originalEssas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.Do caso concretoEm petição inicial, alega a parte autora que sempre desempenhou atividades rurais para sua subsistência, tanto no imóvel rural de sua propriedade como em outras propriedades da região, atividade que exerce até hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: cédula de identidade, CPF (fl.09); certidão de casamento da autora, onde está ilegível a data de celebração do ato e não consta a profissão da autora ou de seu cônjuge (fl. 10);certidão de óbito do marido da autora, Júlio Sabino de Oliveira, fato ocorrido em 08/11/1986, em que não há indicação de sua profissão (fl. 11); contrato particular de compromisso de venda e compra de um imóvel situado no Bairro de Engenheiro Maia, município de Itaberá, lavrado em 03/03/2005, no qual a autora consta como compradora (fl. 12).Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar.Verifico que a parte autora nasceu em 31/03/1944, completando 55 anos em 31/03/1999, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 108 meses de atividade rural, pois não se encontra acobertado pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/1991.Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ). Atendendo a essa exigência, a parte juntou aos autos cópia dos documentos que evidenciam suas condições de trabalhadores rurais, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: cédula de identidade, CPF (fl.09); certidão de casamento da autora, onde está ilegível a data de celebração do ato e não consta a profissão da autora ou de seu cônjuge (fl. 10);certidão de óbito do marido da autora, Júlio Sabino de Oliveira, fato ocorrido em 08/11/1986, em que não há indicação de sua profissão (fl. 11); contrato particular de compromisso de venda e compra de um imóvel situado no Bairro de Engenheiro Maia, município de Itaberá, lavrado em 03/03/2005, no qual a autora consta como compradora (fl. 12).A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência não corrobora a informação de que a parte autora trabalhou, no meio rural, o período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.Em depoimento pessoal, não obstante a confirmação parcial dos dados apontados na inicial, pouco verossímil foram as informações prestadas acerca da atividade rural desenvolvida pessoalmente pela autora. Afere-se, assim, inexistir corroboração da prova material existente. A autora, em suas respostas, foi evasiva, sem conferir fidedignidade em seu depoimento pessoal. Não obstante afirmar que trabalhou na atividade rural no sítio de seu companheiro, cultivando arroz, feijão e milho, não apresentou a convicção necessária para corroborar o material probatório existente. Ressaltou, ainda, que anteriormente ao período em que trabalha no sítio de seu companheiro não exercia atividade rurícola.As testemunhas ouvidas (MARIA AUGUSTA DE PONTES; JOSÉ JORGE GOMES DE BRITO e DARCI CAMARGO DE OLIVEIRA) também não foram uníssonas em seus depoimentos, mesmo tentando dar fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. A testemunha MARIA AUGUSTA DE PONTES foi totalmente evasiva em suas respostas, não sabendo responder os questionamentos básicos acerca da vida laborativa da autora. Outra qualidade também não teve o testemunho de DARCI CAMARGO DE

OLIVEIRA, que, não obstante informar que conhece a autora a mais de 16 anos, pouco soube informar sobre os fatos básicos da vida da autora, sendo também evasiva e pouco verossímil. Não desconhece este magistrado as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesado o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Entrementes, inexistente material probatório testemunhal, conforme testemunhos gravados, que comprovem satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural. A parte não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade. Não há provas suficientes de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola quando implementou o requisito idade: 55 anos para mulheres e 60 anos para homens. Assim, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, pois ausentes os requisitos legais aptos à ensejarem a procedência do pedido formulado. Verifica-se, portanto, que a parte preencheu o requisito da idade mínima referente à mulher rurícola. Entretanto, embora implementada a idade, os documentos acostados aos autos, os depoimentos colhidos em audiência e a alegação feita na petição inicial dão conta de que a parte não exerceu atividade rural durante o período informado. Destarte, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, afere-se que o pedido formulado é improcedente, sendo que a parte autora não comprovou a atividade rural trabalhada no período necessário. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Cientifique-se a parte autora de que, caso queira interpor recurso, em inexistindo procurador habilitado que a represente processualmente, deverá constituir advogado, tendo o prazo de 10 (dez) dias para recorrer. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000368-46.2013.403.6139 - MISAEL LOPES DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de melhor adequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 15/07/2014 ÀS 16H40MIN, a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se, com urgência, a parte autora e seu defensor. Int.

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/43. Decido. Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial as enfermidades de que é portadora autora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados; b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social. Tendo em vista a declaração de fl. 43, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e

penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001358-03.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando as enfermidades de que a autora é portadora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial; b) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001372-84.2014.403.6139 - PEDRO ROCHA CUSTODIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 44/47, bem como considerando as peculiaridades do benefício pretendido, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 24/06/2014, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001385-83.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls.12/38.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 19, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Portanto, fazendo-se necessária a dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 24 de junho de 2014, às 15h30min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da

perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Tendo em vista a declaração contida às fl. 03, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/47.Decido.Inicialmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União, pois o INSS é a única parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, posto que cabe à autarquia a operacionalização completa do benefício de assistência social. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física.. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando as enfermidades de que é portadora autora e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social.Tendo em vista a declaração de fl. 47, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001387-53.2014.403.6139 - ADRIANA FERREIRA DA CRUZ ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, fi-cando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação res-pectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) fundamentando o pedido de concessão de tutela antecipada, observando os requisitos de tal instituto, art. 273 do CPC;b) comprovando as contribuições e a qualidade de segurada, conforme mencionado às fls. 06, 1º e 2º parágrafos.c) esclarecendo o pedido alternativo de benefício assistencial, ante a alegada qualidade de segurada.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

Expediente Nº 1309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001462-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO JOSE DIAS(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO)
Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pela parte exequente, defiro o pedido de prazo requerido às fls. 41/48.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-25.2011.403.6139 - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA X CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO X SERGIO AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(SP228729 - PAULO

HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Carlos Pereira Barbosa e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual requerem sejam creditadas diferenças de atualização monetária de cardenetas de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente nas contas poupança sob os números: operação 643 contas 10-9, 4312-6, 11073-7, 11074-5; operação 502 conta 23-7, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Extratos de conta juntado às fls. 12/22. Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, prescrição, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 47/58). Réplica às fls. 64/68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória. Preliminar ilegitimidade ad causam Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do banco, visto que nos presentes autos discute-se o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados e não bloqueados em Cardeneta de Poupança do chamado Plano Collor II. O vínculo jurídico contratual, no depósito em cardeneta de poupança, estabelece-se entre o depositante e a instituição financeira depositária e, por esta razão, as obrigações decorrentes deste vínculo não poderiam ser alteradas, sem violação ao direito adquirido dos depositantes, no decorrer do contrato, nem mesmo por normas do Banco Central ou atos do Governo, que não possuem poderes jurídicos para interferir nos contratos de depósito específico e exonerar a instituição financeira depositária de executar parte da contraprestação a que foi obrigada por meio do contrato. Neste sentido, pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - (...) II - (...) III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) IV - (...) V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 08/09/2010, Publicação 06/05/2011) (grifou-se). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se

a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Com relação ao Plano Collor II, o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, é o de que nas hipóteses em que já se iniciou o período aquisitivo mensal da poupança, o poupador tem direito adquirido de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088-90, não podendo ser, assim, aplicado outro critério de remuneração menos favorável que foi previsto na Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida em Lei nº 8.177/91. Neste sentido, segue ementa de acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTACORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...) 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp nº 1107201/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe: 06/05/2011) (grifou-se). No presente caso, nota-se nos extratos de fls. 12/23, que de janeiro de 1991 a março de 1991 existia saldo na caderneta de poupança dos autores, logo, deve ser aplicado o índice de atualização de 21,87% para março de 1991, acrescidos dos juros legais, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-58.2011.403.6139 - SEVERINO FERREIRA DAS CHAGAS (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Severino Ferreira das Chagas contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual requer sejam creditadas diferenças de atualização monetária de cardeneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta poupança sob o número: 0596.013.00003517-7, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Extratos de contas juntado às fls. 58/63. Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, prescrição, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 25/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria estritamente jurídica, que não demanda dilação probatória. Preliminar ilegitimidade ad causam Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do banco, visto que nos presentes autos discute-se o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados e não bloqueados em Cardeneta de Poupança do chamado Plano Collor II. O vínculo jurídico contratual, no depósito em cardeneta de poupança, estabelece-se entre o depositante e a instituição financeira depositária e, por esta razão, as obrigações decorrentes deste vínculo não poderiam ser alteradas, sem violação ao direito adquirido dos

depositantes, no decorrer do contrato, nem mesmo por normas do Banco Central ou atos do Governo, que não possuem poderes jurídicos para interferir nos contratos de depósito específico e exonerar a instituição financeira depositária de executar parte da contraprestação a que foi obrigada por meio do contrato. Neste sentido, pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - (...) II - (...) III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...) IV - (...) V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 08/09/2010, Publicação 06/05/2011) (grifou-se). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Com relação ao Plano Collor II, o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, é o de que nas hipóteses em que já se iniciou o período aquisitivo mensal da poupança, o poupador tem direito adquirido de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088-90, não podendo ser, assim, aplicado outro critério de remuneração menos favorável que foi previsto na Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida em Lei nº 8.177/91. Neste sentido, segue ementa de acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE

TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTACORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:(...)6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp nº 1107201/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe: 06/05/2011) (grifou-se).No presente caso, nota-se nos extratos de fls. 58/60, que de janeiro de 1991 a março de 1991 existia saldo na caderneta de poupança do autor, logo, deve ser aplicado o índice de atualização de 21,87% para março de 1991, acrescidos dos juros legais, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as petições dos autos de fls. 144-147, 148 e 149, conclusivamente, em especial sobre a prescrição e quantas parcelas o autor pagou, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002838-84.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VAZ X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Em homenagem ao princípio da ampla defesa, excepcionalmente, recebo a apelação interposta, ainda que estritamente seja intempestiva, sem prejuízo de nova apreciação do temo pelo Tribunal d quem.Vista ao apelado, para contrarrazões.

0002969-59.2012.403.6139 - MARIA CONCEICAO CORNACINI FERREIRA(SP278507 - JULIANA CORNACINI FERREIRA E SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
SENTENÇAMARIA CONCEIÇÃO CORNACINI FERREIRA ajuizou ação de rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, por meio da qual visa a condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e morais os quais alega ter sofrido.Alega a autora que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dois títulos de capitalização no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês cada um.Afirma que a ré teria efetuado descontos sucessivos referentes a tarifas de produtos e serviços os quais aduz não ter contratado, e não teria autorizado a abertura de crédito na conta corrente de sua titularidade.Pleiteia tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária, além de indenização por danos materiais e morais os quais alega ter sofrido. Juntou procuração e documentos às fls. 27/41.Despacho de fl. 43 concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a citação da ré e deferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação.Citada, a Ré contestou (fls. 49/54) alegando a ausência do dever de indenizar, bem como a não comprovação dos danos materiais e morais supostamente sofridos pela autora. Juntou documentos (fls. 55/63).Réplica às fls. 67/76 reiterando os termos da inicial.Decisão de fls. 77/78 indeferiu o pedido de tutela antecipada com o fundamento de não estarem presentes os requisitos do perigo na demora e da verossimilhança

das alegações. Instadas as partes a especificarem provas, a ré manifestou-se às fls. 80/81, e a autora, às fls. 84/86. Em audiência realizada em 06/08/2013 foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, foi juntado CD com a gravação da ligação da ré para a autora. Apresentada proposta de acordo pela a autora, esta não foi aceita pela ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No presente caso, para reconhecimento do dever de indenizar, é preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva, b) um dano e c) a demonstração de nexo causal entre tal conduta e o dano. Neste caso, há que se reconhecer a improcedência do pedido da autora. Na própria inicial, a autora admite que contratou os títulos de capitalização com a ré argumentando apenas que a ré não poderia ter utilizado limite de sua conta, pois ela não teria contratado este tipo de serviço no momento da abertura de sua conta. Verifico que a gravação de fl. 94 é suficiente para confirmar a aceitação pela autora dos termos do negócio, afastando-se, assim, a tese de que a autora não sabia que lhe seriam cobradas parcelas mensais de R\$ 60,00 por cada título. Os termos principais do negócio foram repetidos à autora pela funcionária da ré, de modo claro e pausado. Compulsando-se os autos, constato, ainda, que no contrato de abertura de conta-corrente, há previsão expressa de empréstimo (CDC) e cheque especial (fls. 57 e 59-60). No caso em apreço, verifico que não houve falha na prestação do serviço pela ré, uma vez que, conforme já delineado, a autora estava ciente do produto que estava adquirindo e o contrato dela com o banco possibilitava a utilização de limite de cheque especial, bem como empréstimo (CDC) para cobrir ausência de saldo em sua conta-corrente. Se depois a autora se arrependeu do serviço contratado, não pode imputar tal fato à ré. Portanto, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito é devida, em razão do saldo negativo em sua conta-corrente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que, compulsando os autos verifiquei que na publicação disponibilizada em 24/02/2014, não constou o nome do advogado da parte ré. Certifico, também, que procedi a inclusão no sistema processual, do nome do(a) advogado(a) do parte ré, Dra. ROSIMARA DIAS ROCHA (procuração de fl. 65). Certifico, finalmente, que para fins de regularização, nesta data, remeto o seguinte despacho para republicação: Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o documento que autorizou a transferência do valor contestado da conta corrente do autor para a de sua mulher, ou informe se a transação foi autorizada com senha pessoal. Vencido o prazo, vista ao autos, pelo mesmo prazo, para manifestação. Após, voltem conclusos para sentença. Int..

0001482-20.2013.403.6139 - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR (SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, diante da petição de fls. 138-139, nesta data, remeto o despacho que segue para republicação: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar, na ocasião da audiência, todos os contratos escritos firmados com o autor. Publique-se.

0001522-02.2013.403.6139 - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas de distribuição conforme Lei 9.289/96 e Provimento COGE 64 ou exerça o direito previsto na Lei 7.115/83. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0001036-80.2014.403.6139 - JOSIEL MARTINS DOS SANTOS X SIDMARCIO ANDRADE MONTEIRO X VANDERLI DUARTE DA SILVA X JOAO PEDROSO DE PONTES X HOZIRA ALVES DE GODOY PONTES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001037-65.2014.403.6139 - MARCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI DE SOUZA SANTOS X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS MOREIRA X DIVAIR DA SILVA MORAES X GIDEAO DOS SANTOS LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001038-50.2014.403.6139 - JORGE RAMOS DO AMARAL X ALEXANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA X LEONELSO DA SILVA MELO X EVERSON BRITO BERNARDES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001039-35.2014.403.6139 - NARCISO SANTIAGO X JOSE ROBERTO LEAL GODOY X MARIA SELMA RODRIGUES X IVONE ALEIXO DOS SANTOS AMARAL X LUIS FERNANDO GARCEIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001040-20.2014.403.6139 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE GODOI X JONAS RODRIGUES MACHADO X EDVANDO MARQUES DE PAULA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001041-05.2014.403.6139 - WELINTON ALVES DE OLIVEIRA X DAVID PIRES DE ABREU X JOAO CARLOS CAMARGO DE OLIVEIRA X JUREMA GONCALVES DE FREITAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001042-87.2014.403.6139 - JOSE PEDRO DOS SANTOS X LUCIA DUARTE DA SILVA X TEREZINHA ROZA DA SILVA SANTOS X ELISABETH APARECIDA DE ANDRADE X MARIA ANGELICA SANTOS LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001060-11.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO CAMARGO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001063-63.2014.403.6139 - ROSA HELENA DE MORAES X CARLOS CARVALHO LEAL X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X ZARIFE NUNES DE ALMEIDA X VALDELINA SUZES DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001066-18.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO PRESTES DE ALMEIDA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001078-32.2014.403.6139 - DALETE DE MIRANDA MELO ALMEIDA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001114-74.2014.403.6139 - NORIVAL BRAZ DE LIMA(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001119-96.2014.403.6139 - JACO SALGADO(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001129-43.2014.403.6139 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001142-42.2014.403.6139 - CHARLES GONCALVES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001143-27.2014.403.6139 - EDNA ROSANA FURQUIM(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001144-12.2014.403.6139 - ORLANDO DE LIMA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001145-94.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DIAS DA LUZ(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001146-79.2014.403.6139 - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DE MELO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001147-64.2014.403.6139 - SONIA MARIA FURQUIM(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001148-49.2014.403.6139 - VALDIR MARIANO DOMINGUES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001149-34.2014.403.6139 - CELIO FERREIRA MACHADO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001152-86.2014.403.6139 - LILDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001159-78.2014.403.6139 - ANA LUIZA TIRABASSI DE MELO X ROBERTO DE ALMEIDA NETO X ELTON GALVAO DA SILVA X PEDRO FERNANDES X GILMAR ANTUNES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001160-63.2014.403.6139 - EDILSON DA SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PAGLIARINI COURA X EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA X RENATO DE MELO JUNIOR X SANDRO ROGERIO MORAIS MARTINS X ANTONIO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIONEI MENON DICO X ROSENILDA APARECIDA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001178-84.2014.403.6139 - RICARDO PEREIRA SANTOS(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001181-39.2014.403.6139 - MARCELO JARBAS SOARES(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001182-24.2014.403.6139 - ADAILTON JOSE GRUPP DOS SANTOS(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001188-31.2014.403.6139 - MARCOS LARA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001199-60.2014.403.6139 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001200-45.2014.403.6139 - ROBERTO TOMAS DE AQUINO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001201-30.2014.403.6139 - IVANI ROSA DE OLIVEIRA BERNARDO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001202-15.2014.403.6139 - MARILEIDE DE ALMEIDA BATISTA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001203-97.2014.403.6139 - DIRCEU DA SILVA LOPES(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001204-82.2014.403.6139 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001205-67.2014.403.6139 - ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001206-52.2014.403.6139 - ORIVALDO FERREIRA BUENO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001207-37.2014.403.6139 - SUELI APARECIDA SCHEFFER(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001208-22.2014.403.6139 - ANITA ROSA DE OLIVEIRA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001209-07.2014.403.6139 - DIRCEU JOSE DE RAMOS(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001210-89.2014.403.6139 - DANIEL MANZATO DOS SANTOS ARRUDA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001211-74.2014.403.6139 - ROQUE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001212-59.2014.403.6139 - LOURIVAL CRISTIANO ROSA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001213-44.2014.403.6139 - LEVINA ROSTELATO DE SOUZA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001233-35.2014.403.6139 - FABIO LEAO RAMOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001234-20.2014.403.6139 - JACY GOMES MEIRA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001235-05.2014.403.6139 - HELENICE CRISTINA CARDOSO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001236-87.2014.403.6139 - JURAMIR FERREIRA(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001237-72.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001238-57.2014.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO BUENO DE CAMARGO(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001239-42.2014.403.6139 - EDUARDO PADILHA(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001240-27.2014.403.6139 - EDIVALDO PINTO DA SILVA(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001241-12.2014.403.6139 - JOSE ANILDO RODRIGUES DAS NEVES(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001242-94.2014.403.6139 - ROBSON ANDRE LEAL(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001243-79.2014.403.6139 - JOSE VALDEMAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0001250-71.2014.403.6139 - ALESSANDRO SANTOS DE PAULA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001251-56.2014.403.6139 - ANTONIO MARCOS ANTUNES DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001252-41.2014.403.6139 - GILMAR DA SILVA PONTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001253-26.2014.403.6139 - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X OSWALDO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X GIVANILDO GERING X RIVAIL DOS SANTOS X EDICLEI DO ROSARIO X JOSE LUIS CASSIANO X EDILSON ROCHA X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS X AFONSO FERREIRA(SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001254-11.2014.403.6139 - MARIA EDILEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001255-93.2014.403.6139 - EVANGELISTA MOURA DE SOUSA(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001256-78.2014.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LACERDA(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001271-47.2014.403.6139 - VANDA CAMARGO VASCONCELOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001272-32.2014.403.6139 - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001280-09.2014.403.6139 - SIMEI BATISTA PINTO(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001381-46.2014.403.6139 - DONIZETE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001382-31.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001112-07.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo audiência para o dia 10.07.2014, às 16h40min. Intimem-se as testemunhas. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006293-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Capão Bonito, cujo resumo segue: Procedi a citação de WA Serviços Ltda e de seu representante legal, Wilson Grilo e deixei de citar Evandro José Martins, coexecutado, por estar internado em uma clínica de recuperação de dependentes químicos. E continua, também, em resumo: caso seja requerida a penhora, aguardo o recolhimento antecipado do valor devido referente à diligência.

0001701-67.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 86 (CITEI o executado EVANDRO JOSÉ MARTINS (...)) Cirei o executado WILSON GRILLO (...) PROCEDI A CITAÇÃO da firma WA SERVIÇOS LTDA, na pessoa dos sócios acima mencionados. (...) CERTIFICO ter decorrido o prazo legal sem que a dívida fosse quitada, razão pela qual, procedi novas diligências aos endereços supramencionados, em R. Grande e nesta cidade, sendo certo que não foi possível encontrar bens para serem penhorados. NO CURSO das novas diligências CONSTATEI que a firma executada WA SERVIÇOS LTDA acha-se, atualmente, inativa, inexistindo quaisquer bens do patrimônio da mesma. COM RELAÇÃO ao sócio WILSON GRILLO, encontra-se residindo em casa alugada no endereço mencionado, não havendo veículos, imóveis ou quaisquer outros bens de valor registrados em nome do mesmo. COM RELAÇÃO ao socio EVANDRO JOSÉ MARTINS o mesmo não possui casa própria e reside na companhia dos genitores em R. Grande sendo que também inexistem veículos, imóveis ou quaisquer outros bens registrados em nome do mesmo. NÃO foi possível averiguar a existência de dinheiro em contas bancárias pertencentes aos executados, posto que tal medida constitui prerrogativa única do Magistrado mediante o convênio próprio. FACE ao exposto, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA e devolvo o mandado para que seja determinado o que for necessário.).

0001758-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SAULO DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 39 (DEIXEI de proceder à citação pessoal do requerido Sr. Saulo de Jesus Rodrigues dos Santos, por ter ocorrido o seguinte: Fui informado no local de que o requerido faleceu em 26/05/2012, conforme mostra CERTIDÃO DE ÓBITO em anexo.)

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante das certidões do oficial de justiça juntadas às fl. 32, 34 e 36 (Certidão fl. 32: CITEI E INTIMEI a executada OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI, a qual bem ciente de tudo ficou, aceitando a contrafe que lhe ofereci e exarando nota de ciente no anverso do mandado. Certifico mais que, decorrido o prazo legal sem haver informações do pagamento ou garantia do débito, retornei ao local, porem deixei de realizar a penhora, em razão de não localizar bens pertencentes a mesma que pudessem garantir a execução; Certidão fl. 34: CITEI O EXECUTADO CLAUDIO JOSE MENON ME, na pessoa do sócio, Sr. Claudio José Menon; Certidão fl. 36: CITEI O EXECUTADO CLAUDIO JOSÉ MENON, do inteiro teor do mandado, que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafe)

0002843-09.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X S A ANTUNES DA SILVA ME X SUELI APARECIDA ANTUNES DA SILVA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 48 (DEIXEI DE CITAR a executada S A ANTUNES DA SILVA ME, por não te-la encontrado; no endereço fui informado por MAURA PRESTES DOS SANTOS (Mercado Prestes) que disse estar nesse endereço desde Janeiro/2011, e que não conhece a empresa executada, indaguei outros vizinhos porém disseram não saber a respeito da empresa executada.)

0001793-11.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F L DE ALMEIDA ME X GIANE ASEVEDO MURADOR X FRANCIS LEANDRO DE ALMEIDA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 40 (DEIXEI de citar o requerido F.L. de Almeida, em virtude da referida empresa não existir mais ali; DEIXEI de citar Giane Asevedo Murador e Francis Leandro de Almeida, em razão dos mesmos não residirem mais nos endereços indicados, sendo desconhecido seus atuais paradesiros, conforme informações obtidas no local.)

MANDADO DE SEGURANCA

0001297-45.2014.403.6139 - ANTONIO GOMES DINIZ(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

VISTOS PARA FIM DE ANÁLISE DO PEDIDO DE LIMINAR. COMO SE DEPREENDE DA PETIÇÃO INICIAL E DO DOCUMENTO DE FL. 31, O IMPETRANTE CONTINUA TRABALHANDO. ASSIM, NÃO ESTÁ CARACTERIZADO O FUMUS BONI IURIS, MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO A LIMINAR. SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA, NO PRAZO LEGAL, E DÊ-SE CIÊNCIA À PRF/SOROCABA. APÓS CONCLUSOS

ALVARA JUDICIAL

0000537-33.2013.403.6139 - HUGO DE LIMA(SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002213-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-81.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS do polo ativo da demanda. Excepcionalmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Após, abra-se vista ao MPF, conforme requerido. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 54, haja vista a juntada de impugnação pela exequente às fls. 57/58. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 54.

0002796-19.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-90.2011.403.6133) CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 38/46: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Recolha a embargante as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações supramencionadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Fegal - 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0002797-04.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-08.2011.403.6133) CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 59/68: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Recolha a embargante as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações supramencionadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Fegal. Intime-se e cumpra-se.

0001123-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2011.403.6133) MARCIA MARIA TURRY FERRITE(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Promova-se ao apensamento aos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia do juízo e a tempestividade da oposição, juntando aos autos cópia do depósito, do termo de juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000129-60.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-75.2013.403.6133) VERA LUCIA BATISTA MARTINS CAMARGO(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X

FAZENDA NACIONAL

Requeira o embargante, ora vencedor, o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001143-45.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-88.2011.403.6133) SILVERTOWN INVESTING CORP(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL X ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA X VALTER MAXIMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos aos autos principais. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1. adequar o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 259, inciso V do CPC, procedendo ao respectivo complemento das custas, caso necessário. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000985-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X QUALI PESQUISA E PRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA X MARCIA MARIA TURRY FERRITE X DEODATO FINOTI(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos. Fl. 208: Considerando que a exequente não se opõe ao desbloqueio dos valores excedentes, proceda, nesta data, ao desbloqueio dos valores constrictos junto ao Banco Citibank e Banco Itaú Unibanco, bem como, à transferência dos valores penhorados no Banco BTG Pactual à Conta única do Tesouro. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação em definitivo de tais valores para a União. Cumpra-se. Int.

0005907-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KG REVIDE CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP198089 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KG REVIDE CONFECÇÕES LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 185/189). Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição do pedido e sobrestamento do feito com fulcro na Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 192/194). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a ocorrência de prescrição, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Conforme aduzido e comprovado pela exequente, o débito cobrado nestes autos referente à CDA nº 80.2.06.039690-01 foi objeto de parcelamento, interrompendo, deste modo, o curso do prazo prescricional. Atinente às inscrições nº 80.2.08.019051-82, 80.6.08.111295-59 e 80.6.08.111296-30, considerando que os períodos de apuração dos tributos são do ano de 2005 em diante (fls. 30/123) e o fato de que a presente execução foi ajuizada em 25/05/2009, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 29/06/2009, igualmente, foi respeitado o prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada. Cumpra-se o despacho de fl. 170, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005988-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Vistos em inspeção. Antes de analisar o pedido, determino que a executada CUMPRA INTEGRALMENTE a decisão de fs. 576/577, juntando aos autos no prazo de 10 dias as matrículas dos imóveis indicados às fls. 408/409 para que seja efetivada a penhora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006142-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/25. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, desentranhe-se a petição de fls. 22/25, intimando-se o subscritor a retirá-la no prazo de 5 ((cinco) dias e, não o fazendo, archive-se em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se, se necessário.

0006893-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ARTHUR JOSE DOS SANTOS X NEWTON HILARIO GRILO X MARIO LUCIO LOTO GRILO X EROTILDES FERERIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularizem os executados suas representações processuais nos autos, juntando procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhaemto das peças juntadas aos autos. Fls. 209/225: Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do sócio FERNANDO OLIVEIRA DA CRUZ, haja vista que verificado o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para tal requerimento, contados da data da certidão do Oficial de Justiça às fs. 72 (14/08/2008), que informou a não localização da empresa para citação. No mais, não obstante o deferimento da Justiça Estadual (fls. 94), justifique a exequente o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios ARTHUR JOSE DOS SANTOS, NEWTON HILÁRIO GRILO E MARIO LUCIO LOTO GRILO, haja vista a retirada destes da sociedade em data anterior à constatação da dissolução irregular da empresa. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007148-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA E PAPELARIA VIJUR LTDA ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SILVIO BAHIGE CAMASMIE X JAIR FARABOTTI JUNIOR X VIVIANE CRISTINA FARABOTTI

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SILVIO BAHIGE CAMASMIE, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL em incluí-lo no polo passivo na qualidade de sócio e, portanto, corresponsável pelos débitos da empresa executada. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, em razão de seu nome ter sido inserido no cadastro da empresa de forma fraudulenta. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de fraude ocorrida no ato que incluiu seu nome como sócio da empresa executada. De fato, tendo em vista que a empresa não foi localizada, foi deferida a inclusão de seus sócios no polo passivo. No entanto, de acordo com as alegações do excipiente, houve fraude na inclusão de seu nome como sócio da LIVRARIA E PAPELARIA VIJUR LTDA - ME, fato que restou devidamente comprovado nos autos nº 583.00.2007.224996-2 que tramitaram na 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo com sentença proferida e certidão de trânsito em julgado (fl. 194). Assim, é de rigor sua exclusão do polo passivo da presente ação. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por SILVIO BAHIGE CAMASMIE e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução. Sem custas. Sem condenação em honorários. No mais, dê-se andamento normal ao feito. Intime-se.

0007397-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSRRETRO TERRAPLANAGEM S/C LTDA ME(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Fls. 127/128: Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. 0,10 Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0008200-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA QUIRINO(SP253648 - HELLEN CRISTINA RODRIGUES GUANABARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69/75: Havendo valores depositados nos autos em razão da penhora on line efetuada às fls. 42/43, e ante a sentença de extinção da execução por pagamento do débito (fls. 64), expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da executada, intimando-a posteriormente para retirada. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0008531-04.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA - ESPOLIO X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, ocorrência de prescrição, ausência de certeza do título e excesso de execução. Requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios.Instada a manifestar-se, a Autarquia pugnou pela rejeição do pedido (fls. 180/200).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a executada discute, entre outros aspectos, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pré-executividade.Pois bem. Conforme aduzido e comprovado pela exequente, o débito cobrado nestes autos foi constituído através de auto de infração lavrado em 13.04.1999, época em que os co-executados figuravam como sócios da empresa executada. Além do que, há comprovante de citação juntado nos autos datado de 03.12.04 (fl. 08).Insta consignar que, tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Assim, considerando que a co-executada ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA era sócia da empresa executada na data da ocorrência do fato gerador do débito, bem como a realização de citação nos autos, afasto as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição.As demais questões levantadas exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.Ato contínuo, manifeste-se a exequente, requerendo o quê de direito. Intime-se.

0008873-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ATHENAS BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X VALMIR ANTONIO DO NASCIMENTO X PAULO OZORES(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X JOAO TAKAMITSU TAKAOKA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 165/170: Defiro a exclusão do sócio Valmir Antônio do Nascimento.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Expeça-se ainda Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 37. No mais, para fins de comprovação da dissolução irregular da empresa, expeça-se mandado de constatação a fim de que o Oficial de Justiça certifique se a empresa executada encontra-se estabelecida no local e em funcionamento, devendo tal diligência ser cumprida no endereço da inicial.Após, voltem os autos conclusos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada.C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0010382-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA FARAGO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls.47 por seus próprios fundamentos.Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010521-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X YELLOW RIVER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP177989 - FABIANA CRISTINA FORTUNATO MARTINS) X FU ZHIHONG

Vistos.Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em

face do co-executado FU ZHIHONG. Alega a exequente que o co-executado FU ZHIHONG alienou o imóvel de sua propriedade descrito na matrícula nº 37.383, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, após a devida citação na presente execução fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. De acordo com a redação do art. 135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, o sócio FU ZHIHONG foi incluído no pólo passivo da presente execução em 23/08/2007 (fl. 170). A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, trata-se de venda realizada em 23/10/2003. Logo, tratando-se de negócio jurídico realizado anteriormente à entrada em vigor da LC n.º 118/2005 presume-se a ocorrência de fraude à execução se referido negócio suceder a citação válida do devedor. Pois bem. Compulsando os autos observo que, muito embora o co-executado FU ZHIHONG tenha sido formalmente incluído no pólo passivo apenas em 23/08/2007 e, devidamente citado por edital em 01/09/2009, este possuía ciência inequívoca da execução em face da empresa YELLOW RIVER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (a qual havia sido dissolvida em 16/10/2000), desde 20 de agosto de 2003, data da citação da empresa, tendo em vista que, este figurava como gerente e administrador desta sociedade (contrato social de fls. 49/52), tendo inclusive assinado a procuração de fl. 53, restando desta forma caracterizada a fraude à execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL DOADO PELO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO DO SÓCIO. CTN: ART. 185. REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CONFIGURADA A FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. EMBARGANTE QUE ERA SÓCIO GERENTE DA EMPRESA DESDE SUA INSTITUIÇÃO E, PORTANTO, TINHA PLENO CONHECIMENTO DA DÍVIDA. 1. Consoante a prova dos autos, observa-se às fls. 10/12 a escritura pública de doação de dois terrenos, matrículas 55.145 e 55.146 pelo co-executado Wagner Alves da Silva ao embargante Wagner Alves da Silva Júnior, datada de 18.09.2002, enquanto que a ação executiva foi proposta em 2005, com citação da empresa no mesmo ano. 2. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que, se o ato de alienação foi realizado antes da citação do co-executado, proprietário do bem alienado, inexistente o instituto da fraude à execução, devendo prevalecer a boa-fé do adquirente, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca. Inteligência do art. 185 com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005. 3. No caso, afastada a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, caracterizando a fraude à execução, posto que o embargante é sócio-gerente da empresa executada desde a sua instituição, em 1999, exercendo a gerência, consoante cópias dos contratos sociais. 4. Também assinou em conjunto com seu genitor, em nome da empresa, a procuração outorgada ao advogado em 2005, para oferecimento do bem à penhora na execução, bem este que sabidamente lhe pertencia e não mais ao co-executado. 5. Por fim, não consta dos autos a cópia da Certidão de Dívida Ativa, em ordem a

demonstrar, pelo menos, que o débito seria posterior à doação efetivada, ou que seu nome não consta da mesma, ônus que competia ao embargante e do qual não se desincumbiu. 6. Condenação em verba honorária a ser suportada pelo embargante, em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.(TRF-3 - AC: 694 SP 2008.61.13.000694-4, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 07/10/2010, TERCEIRA TURMA)(grifos meus).Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, sob a matrícula nº 37.383, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel registrado sob nº 37.383 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, em favor da Fazenda Nacional.Intime-se o executado FU ZHIHONG por edital, e, ainda, intime-se a adquirente do imóvel alienado, CHIANG KWEI CHO.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0011470-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o desapensamento dos embargos à execução fiscal, procedam os executados à regularização da sua representação processual, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa. Fls. 594/601: Ante a extinção dos embargos, e recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante, prossiga-se a execução. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011744-18.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORWARD IMPORTS REPRESENTACOES LTDA X EMILIO MARIO FABRI RIETMANN X GELSON VALDIR GATTIBONI(PR034569 - ALUISIO CLEMENTINO SOARES) X ADAIR FRASSETTO X JOSE MAURO CACOMO

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GELSON VALDIR GATTIBONI, na qual se insurge contra a pretensão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a prescrição do débito e, no mérito, pugna pelo indeferimento do pedido.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, a executada discute, entre outros aspectos, a prescrição do crédito, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade.Pois bem. No caso vertente, depreende-se que o crédito decorre de multa aplicada em decorrência de infração às regras normativas do INMETRO, conforme demonstrado na CDA acostada aos autos.Assim, tratando-se de crédito decorrente de multa administrativa aplicada por Ente Federal antes da vigência da lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências), aplica-se ao presente caso o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32.Isto porque, tratando-se de multa administrativa, não se pode aplicar a regra geral de prescrição prevista no Código Civil, uma vez que se refere a relação de Direito Público. Dessa forma, à falta de regramento legal à época, aplica-se o mesmo prazo previsto para as ações pessoais contra a Fazenda Pública, qual seja, de cinco anos. (art.1º do Decreto 20.910/32).No presente caso, reputo a constituição definitiva do crédito na data da inscrição da dívida ativa em 16/02/2000.Assim, de acordo com o art.219 do Código de Processo Civil, a citação válida interruptiva do prazo prescricional deu-se apenas em 25/09/2008 com a publicação do edital de fl.96, de forma que já se encontrava prescrito o crédito exequendo em relação à empresa FORWARD IMPORTS REPRESENTAÇÕES LTDA, e aos sócios EMILIO MARIO FABRIRIETMANN, ADAIR FRASSETTO e GELSON VALDIR GATTIBONI.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado para reconhecer a incidência na prescrição no crédito exequendo em relação ao excipiente (Gelson Valdir Gattiboni), bem como reconhece-la de ofício para Forward Imports Representações Ltda., Emilio Mario Fabirietmann e Adair Frassetto. Ato contínuo, dê-se andamento normal ao feito em relação ao executado José Mauro Cacom, cuja citação ocorreu em 14/11/03 (certidão de fl.30).Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.Intime-se.

0011995-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO

PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAPETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 56/56Vº E DA INFORMAÇÃO DE FLS. 64: Fls. 56: Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.10. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

0002378-18.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X GONCALO ROBERTO DA SILVA(SP123830 - JAIR ARAUJO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GONÇALO ROBERTO DA SILVA, na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud. Aduz o executado que o montante constrito é proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria e de outra conta-salário. Decido. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores provenientes de benefício previdenciário e salário (extratos de fls. 26/28), sendo, deste modo, impenhoráveis, dado seu caráter alimentar, defiro o pedido de fls. 22/25 e determino o desbloqueio do montante de R\$ 1.285,95 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), depositado no Banco Santander, de R\$ 987,71 (novecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) na Caixa Econômica Federal - CEF e de R\$ 17,16 (dezessete reais e dezesseis centavos) depositado no Banco HSBC Brasil, este por se tratar de quantia ínfima. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários, por tratar-se a presente exceção de mero incidente processual. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0003504-06.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Fls. 57/66: Regularize a executada sua representação processual, acostando procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição dos autos. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação da petição retro. Int.

0000128-75.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GONCALVES ANTONIO CAMARGO(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA)

Fls. 163/164: Com razão o executado. Reconsidero o despacho de fls. 146 em virtude da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 0000129-60.2013.403.6133 em apenso (traslado da decisão fls. 153/159). Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 85 (matrícula fls. 169), expedindo-se o necessário. No mais, uma vez que o feito encontrava-se suspenso em virtude da interposição de Embargos de Terceiro, incabível a alegação de prescrição. Nestes termos, cumprida a determinação do primeiro parágrafo, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito atualizado, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutíferas a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão

os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se com urgência e intime-se.Cumpra-se e intime-se.

0000571-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIDE VILLAR MERCANTE(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIDE VILLAR MERCANTE, na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA.Instada a se manifestar, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80.Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. O executado teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo que culminou na inscrição do débito e, qualquer irregularidade poderia ser aduzida inclusive com a comprovação por meio da apresentação de cópias do processo administrativo.Ademais, não se alegue a falta de processo administrativo a instruir a presente execução, pois o executado tem livre acesso aos documentos constantes daquele procedimento, sendo de rigor sua apresentação por quem alega eventuais irregularidades.Observe, ainda, que não há nos autos qualquer documento que comprove o pedido de baixa na inscrição, prova esta que demonstraria que de fato deixou o executado de ser cadastrado no CRECI. Por derradeiro, também não se alegue que as notificações foram encaminhadas para endereço errado, pois o endereço foi fornecido no ato da inscrição pelo próprio executado, sendo de sua responsabilidade informar eventual alteração em seus cadastros.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

0000903-90.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ciência do apensamento a esta do processo 00026446820134036133. Fls. 25/26 e 106: acolho, por ora e para fins de registro, o valor do imóvel constante no laudo de avaliação de fls. 42/104. Ademais, o bem poderá ser reavaliado oportunamente, de acordo com a necessidade na tramitação dos autos.Providencie a Secretaria a lavratura de termo de penhora, nomeação de depositário e intimação da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para embargos.Intime-se o executado, pela imprensa oficial, a comparecer em Secretaria para assinatura do respectivo termo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação.Lavrado, proceda-se ao registro da penhora, servindo esta de mandado de registro, para ambos processos.Oportunamente, intime-se a exequente acerca do despacho de fls. 124 dos autos em apenso.Cumpra-se. Intime-se.

0000918-59.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP324826 - VANESSA MARIANNE HARUMI WAGATSUMA E SP186210A - ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE)

Vistos.Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen-Jud.Aduz o executado que quitou o débito oriundo da CDA nº 40.027.264-4, no valor de R\$ 723.336,95 (setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). Decido. Diante da comprovação de quitação do débito atinente à CDA nº 40.027.264-4, bem como o fato de que a presente execução está suspensa no que concerne aos demais débitos (decisão de fls. 156/157), defiro o desbloqueio dos valores constritos através da penhora on line.Ato contínuo, proceda, nesta data, ao desbloqueio do valor de R\$ 723.336,95 (setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). No mais, manifeste-se a Exequente com relação à extinção do débito referente à CDA supramencionada.

0003475-19.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA

LTDA

Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, para fins de regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003476-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DRP SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, para fins de regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003477-86.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS

Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, para fins de regularização de sua representação processual.Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo:Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003482-11.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOMEJ - SISTEMA ORGANIZADO DE MEDICINA ASSISTENCIAL ELIAS JETER S/C LTDA

Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, para fins de regularização de sua representação processual.Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo:Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa

até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003485-63.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FELISBERTO DOMINGOS DA SILVA NOGUEIRA

Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, para fins de regularização de sua representação processual.Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo:Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei

6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000458-38.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AELSON SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000490-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA DE SOUZA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000700-94.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTINA OLIVEIRA PINHEIRO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-10.2014.403.6133 - REGINA DOS SANTOS GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 183/220, no prazo de 10(dez) dias. Não havendo concordância, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como

promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a concordância do perito com o valor arbitrado às fls. 512, deposite o autor o montante no prazo de 15(quinze)dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.Intime-se.

0002431-33.2011.403.6133 - DENIZ DONIZETE DE SIQUEIRA X RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA X EDUARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X RICARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DE ANDRADE X MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP267634 - DANIELA JOSIANE CORRÊA VACILOTTO E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR DOS CALCULOS DO INSS.

0000045-93.2012.403.6133 - ADEMAR SILVA SOARES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão de fls. 143, DEIXO de receber a petição de fls. 133/142 como recurso de apelação.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se e Cumpra-se.

0001301-71.2012.403.6133 - YOSHIHARU ABE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 33/56.Intime-se.

0003406-21.2012.403.6133 - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação das testemunhas.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003980-44.2012.403.6133 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001094-38.2013.403.6133 - CELIO GRATAO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a matéria versada nos autos, converto o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo e parecer.Após, vista às partes para manifestação.Intime-se.INFORMAÇÃO A SECRETARIA C E R T I D Â OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca da juntada dos CÁLCULOS PELO CONTADOR JUDICIAL (fls. 109/126), haja vista já haver despacho exarado à fl. 107, determinando a abertura de vista.

0002552-90.2013.403.6133 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos.A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 02/22).À fl. 36 a parte autora foi intimada a fim de que emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa.Às fls. 69/86, deu à causa o valor de R\$ 5.648,30 (cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos).É o relatório. Decido.O autor requer a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação, dentre outros pedidos.Na inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem qualquer embasamento fático ou jurídico que a justificasse, quando intimado para emendar à inicial atribuiu à causa o valor de \$ 5.648,30 (cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos).A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0002623-92.2013.403.6133 - OSVALDO ALVES SANTANA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENÇA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência ao autor acerca da juntada dos CÁLCULOS PELO INSS (fls.168/192, haja vista já haver despacho exarado à fl. 166, determinando a abertura de vista

0002875-95.2013.403.6133 - ALVANIR DOS REIS COIMBRA(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVANIR DOS REIS COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial devido à exposição a agentes insalubres. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 02/85).É o relatório. Decido.O autor, devido à exposição a agentes insalubres requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais), sem qualquer embasamento fático ou jurídico que a justificasse.Às fls. 88 o autor fora intimado, dentre outras determinações, à emendar a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.Às fls. 90/91 o autor manifestou-se esclarecendo acerca do respectivo valor, atribuindo-o R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0002981-57.2013.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando a ausência de manifestação dos herdeiros da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Aguarde-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

0003335-82.2013.403.6133 - JOSE EDUARDO DE SANTANA LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se

0003340-07.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 02/32).À fl. 35 a parte autora foi intimada a fim de que emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa, bem como para juntar a declaração de hipossuficiência.Às fls. 65/91, deu à causa o

valor de R\$ 21.350,67 (vinte e um mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos). É o relatório. Decido. O autor requer a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação, dentre outros pedidos. Na inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem qualquer embasamento fático ou jurídico que a justificasse, quando intimado para emendar a inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 21.350,67 (vinte e um mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIDE DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 17.01.2012. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliadas, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Apesar das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas ortopédicos é matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118.943, para atuar como perita judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.CERTIDÃO/INFORMAÇÃO CERTIFICADO e dou fé que, conforme cópia de email de descredenciamento da única perícia em Psiquiatria em anexo, essa Secretaria, está sem perito na referida área, deixando assim de agendar data para referida perícia até que seja nomeado(a) novo(a) perito(a)

0000528-55.2014.403.6133 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Cite-se e intímem-se.

0000591-80.2014.403.6133 - ALCIDES LOPES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira a parte autora o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000800-49.2014.403.6133 - HORACIO ROSA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, expeça-se o competente requisitório, intimando-se as partes.Int.

0000888-87.2014.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento,sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigência do Fator Acidentário de Prevenção, impedindo a Receita Federal de exigir o pagamento e emitir CND por inadimplemento, bem como que a Receita promova a suspensão da exigibilidade do FAP em GFIP ou E-social. Para tanto alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da metodologia aplicada para apuração do FAP.Ausente a relevância dos fundamentos.O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que,para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%,2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser 2a VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES33.a Subseção

Judiciária do Estado de São Paulo reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 10. Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. I - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos seguintes fatores: gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 2a VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES 33.a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 4o I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a mediana nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os dados percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo na seguinte forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. L. 2a VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES 33.a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo

contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo.)Nesse panorama, norratívç^ não antevejo verossimilhança nas alegações da autora sobre ilegalidade e inconstitucionalidade da metodologia açiofada. 2a VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES 33.a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas dispunham de 30 dias para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) a definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguei Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as R^abluçõe p n^os 1.308 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subcategorias econômicas /a partir de lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - /com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2%, /3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais se calcula o FAP. A Lei criou o tributo e a VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES 33.a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado à lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo em violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. - 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, H, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 99, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, de dois ou três por cento, destinada ao financiamento de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do exercício de atividade laborativa decorrente de riscos anormais de trabalho poderá ser 2a VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES 33. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo reduzida, em até cinquenta

por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de ideias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE {fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI N° 2010.03.00.000754-O/SP, REL Juiz Federal convocado Hélio Nogueira, DJ 5/2/2010). Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito invocado, além da necessidade de produção de provas que ateste a suposta irregularidade na apuração da alíquota. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0001412-84.2014.403.6133 - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Considerando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição 42/133.427.272-4, no valor de R\$ 2.517,60 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), bem como recebeu remuneração no valor de R\$ 7.418,54 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), no mês de fevereiro de 2014, conforme documento de fl. 25, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0001613-76.2014.403.6133 - DURVALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração. 2. Após, se em termos, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0000961-06.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO CUCICK (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO ANTONIO CUCICK propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Ciência às partes acerca da distribuição do feito. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a

declaração expressa de fl. 21. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000499-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-07.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERARD TOROS BABIKIAN X MAIRA VIRGINIA BABIKIAN X ALAN TEODORO BABIKIAN X MONICA VIRGINIA BABIKIAN(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.Int.

0000810-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-73.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.Int.

0000813-48.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-04.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIANO DIAS E OUTROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003277-79.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-07.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BELMONTE DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Vistos.Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de DARIO BELMONTE DE SOUZA, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 22/30, pugnando pela rejeição da impugnação.É o breve relatório.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...).No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 14 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Iso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à Autarquia.Ora, de acordo com o documento juntado pelo INSS nos autos principais (fls.78/79), extrai-se receber o autor aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.315,06 (dois mil, trezentos e quinze reais e seis centavos), fato que não modifica a condição econômica deste, frisando possuir a verba nítido caráter alimentar.Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem

comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2, DATA: 13/01/2009, PÁGINA: 1731). Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário acima do mínimo nacional não importa concluir, do que consta dos autos, poder a parte suportar eventual condenação provendo o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002855-07.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, dando-se baixa na sua distribuição. Intime-se.

0000257-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-40.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BAPTISTA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de OSVALDO BAPTISTA, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício no valor de R\$ 2.173,23 (dois mil, cento e setenta e três reais e vinte e três centavos) além de salário, que somados supera o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 26/34, pugnando pela rejeição da impugnação. É o breve relatório. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.173,23 (dois mil, cento e setenta e três reais e vinte e três centavos), bem como salário mensal da empresa Valtra do Brasil Ltda. na importância de R\$ 3.340,98 (três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), referentes a dezembro/2013 (fls. 18). Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no

Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.(STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe R\$ 5.514,21 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e um centavos) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0002329-40.2013.403.6133.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intime-se.

0000501-72.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-45.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Apensem-se aos autos principais.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-76.2011.403.6133 - JOSE SANTANA FILHO X DAGMAR ISABEL DA SILVA SANTANA X CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a concordância do INSS às fls. 107, defiro a habilitação requerida às fls. 95/105, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 88.Cumpra-se e Intimem-se.

0004129-74.2011.403.6133 - JOAO PINTO DE SOUZA X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X SANDRA REGINA APARECIDA DE SOUZA X SONIA REGINA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS X REGINA CELIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA X JOAO RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos sucessores indicados às fls. 174/182. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Tendo em vista o cancelamento do requisitório de fl. 157 conforme noticiado às fls. 185/186, providencie a Secretaria nova expedição, promovendo o rateio entre os herdeiros.Int.

0011824-79.2011.403.6133 - JOSE BERTHOLDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o presente feito encontra-se em fase de execução, inclusive com pagamento dos valores devidos, consoante fls. 158/159, não havendo qualquer utilidade no conflito de competência suscitado, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 155/156.Comunique-se o Relator do Conflito de Competência a respeito desta decisão, com cópia das fls. 155/156.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000036-34.2012.403.6133 - SATUKI MIYATA SATO X PAULO SAKIO SATO X ALBERTO YOSHIMI SATO X ANA FUMICA SATO NOGUEIRA X LUIZ HIUTAKA SATO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATUKI MIYATA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SAKIO SATO X ALBERTO YOSHIMI SATO X ANA FUMICA SATO NOGUEIRA X LUIZ HIUTAKA SATO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da juntada dos CÁLCULOS PELO INSS (fls. 99/106), haja vista já haver despacho exarado à fl. 68, determinando a abertura de vista

0001278-28.2012.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do valor efetivamente devido ao autor. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os

autos conclusos. Cumpra-se e int.INFORMAÇÃO/SECRETARIA CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca dos calculos de fls. 253/269.

0000825-96.2013.403.6133 - APARECIDO PITTA DE CASTRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PITTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora ao requerido pela autarquia à fl. 227.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-19.2012.403.6128 - ADEMIR PESSOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prorrogação da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 278, para o dia 08 de julho de 2014, às 16h:00 min. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas.Cumpra-se e intime(m)-se.

0002122-90.2012.403.6128 - JOSE SANTINI SIQUEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prorrogação da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 97, para o dia 15 de julho de 2014, às 16h:00 min. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas.Cumpra-se e intime(m)-se.

0004586-87.2012.403.6128 - BENEDITO DONIZETE ZAVATTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prorrogação da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 80, para o dia 29 de julho de 2014, às 16h:00 min. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas.Cumpra-se e intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002004-46.2014.403.6128 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ROBERTO GRACIANO DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a prorrogação da Inspeção Geral Ordinária desta Vara, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 50, para o dia 29 de julho de 2014, às 16h:30 min. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos às fls. 52, 54 e 56, expedindo novos mandados para intimação das testemunhas.Cumpra-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 487

EXECUCAO FISCAL

0004754-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MODAS LEE CHOE LTDA X WOONG TAEK PARK X BYUNG HEE LEE X YOUNG SOOK LEE CHO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito deste processo e dos apensos nº 00055166220134036131 e 00055174720134036131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005518-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OPCA AUTO POSTO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005551-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE PEDRO DE NARDI X JOSEFA FILOMENA TANGERINO DE NARDI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006061-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JWA CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA X WAMBERTO GOBBO X JAIR NUNES DE MEDEIROS
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006062-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X EDUARDO BARBOSA X WALTER THEODORO BARBOSA
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006428-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BARIO RAYMUNDO CIRNE
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito deste processo e do apenso nº 00064294420134036131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006543-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELDORADO AGRO INDUSTRIAL LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006561-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BELLOS PANIFICADORA E MERCADO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, porém, manifestou-se de forma diversa aos termos do despacho de fls. 49. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006624-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição

intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito deste processo e do apenso nº 00066251420134036131, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006664-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAEF DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA X LUIZ CARLOS NAHAS X HELIO PEREIRA DA SILVA
EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NILSAM COMERCIO DE CARNES LTDA X NILSON PINTO DA SILVA X JOAO JOSE PINTO DA SILVA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 80

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000393-47.2013.403.6143 - NORLI MARIA PEREIRA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORLI MARIA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se o despacho de fls. 151, expedindo-se o competente ofício requisitório.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). V. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0000781-47.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BREDAS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Cumpra-se o item 2 de fls. 242, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.III. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução nº 122, do CJF, dando-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios.IV. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0001160-85.2013.403.6143 - SERGIO DA SILVA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X SERGIO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se o disposto na sentença de fls. 211/213 no tocante à expedição do competente ofício requisitório, com base no cálculo homologado.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos. V. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0001998-28.2013.403.6143 - DENISE DOS SANTOS CAMPOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 178, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). V. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0002370-74.2013.403.6143 - HELIO FERREIRA DA ROCHA(SP290657 - PAULO SERGIO RAMOS MERLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se a sentença de fls. 66, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). V. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0003222-98.2013.403.6143 - JOAQUIM DE SOUZA CABRAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se a sentença de fls. 122/124, expedindo-se, desde logo, o competente ofício requisitório.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos. 1,10 V. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0004619-95.2013.403.6143 - JERACINDO GONCALVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X JERACINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se o despacho de fls. 216, expedindo-se, desde logo, os competentes ofícios requisitórios, com base no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 212.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos. V. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0004771-46.2013.403.6143 - REGINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE ALMEIDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se o despacho de fls. 127, expedindo-se o competente ofício requisitório.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). V. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0004811-28.2013.403.6143 - ROGERIO ROSSATTI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROSSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se fls. 168, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).IV. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004821-72.2013.403.6143 - MARCOS MOCIARO BOSCHIERO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MOCIARO BOSCHIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com base nos cálculos de fls. 251/256, homologados às fls. 271 dos autos.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios.V. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0006252-44.2013.403.6143 - ADRIANO JOSE PELLIZARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE PELLIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se o despacho de fls. 198, expedindo-se o competente ofício requisitório.IV. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). V. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

Expediente Nº 82

MANDADO DE SEGURANCA

0006960-94.2013.403.6143 - CLAUDIO JOSUE JUSTINO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em ambos os efeitos.Intime-se a Procuradoria Seccional Federal para que apresente as contrarrazões recursais.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007457-11.2013.403.6143 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto o abandono da causa pelo impetrante, com fulcro no art. 267, 1º, do CPC, determino a intimação pessoal do(s) autor(es) para que dê(em) andamento ao feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.e mérito.Sem prejuízo, tendo em vista a presença da hipótese positivada no art. 8º, in fine, da Lei 12.016/09, decreto a preempção da liminar concedida, revogando-a.Oficie-se o INSS.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 302

MONITORIA

0000027-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000027-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X REAL - RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das oitivas de fls. 154/155. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001512-70.2013.403.6134 - GERMANO BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 249/257 e fls. 258/261) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001881-64.2013.403.6134 - FRANCISCO LUIZ BENDILATTI X JOSE RODRIGUES PEDROZO X SERGIO BENIAMINO BORSATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008206-55.2013.403.6134 - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 256/258, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar averbação de período de atividade rural.Sustenta o embargante, em síntese, que há omissões na referida sentença, por não ter apreciado o pedido de aposentadoria rural por idade em face de período reconhecido administrativamente e por não ter considerado a condição de pequeno produtor rural por conta da colheita da cana-de-açúcar ser efetuada pela usina que a compra. Alega, ainda, que a condição de pequeno produtor está comprovada pelo plantio de milho. Sustenta, por fim, que não foi apreciado o pedido de aposentadoria por idade, de natureza híbrida.Feito o relatório, fundamento e decidido.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste.Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. O embargante não comprovou reconhecimento administrativo de período de atividade rural. Não demonstrou, também, que o alegado cultivo de milho era indispensável a sua sobrevivência. Em suma, todas as questões apontadas pelo requerente foram enfrentadas pela sentença embargada, sendo que, havendo discordância acerca do raciocínio adotado, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso apropriado.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento.À publicação, registro e intimação.

0014210-11.2013.403.6134 - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 51/61) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014778-27.2013.403.6134 - SERGIO MOREIRA NEVES X HEBERT ROSA FERREIRA X MARCOS ANTONIO PARACAMPOS X MARCELO ANTONIO CHIARION X RICARDO SOUZA COSTA X CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP286351 - SILAS BETTI) X CREA-SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Intimem-se novamente os requerentes, para manifestação quanto às alegações trazidas pelos réus, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0014853-66.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE (SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Informa a requerente que tal resolução dispõe que a correia Companhia Paulista de Força e Luz deve transferir totalmente o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço aos municípios, o qual passaria a arcar com todas as despesas necessárias em relação aos reparos na rede pública de energia elétrica. Defende, no entanto, que os bens a serem transferidos são privados, de propriedade da CPFL, os quais seriam reversíveis apenas ao poder concedente, que não são os municípios. Alega, ainda, que a resolução fere a autonomia do município diante suas atribuições constitucionais. Afirma, por fim, que o ato administrativo expedido pela ANEEL extrapola sua competência, além de não apresentar qualquer vantagem para a população. Anexou documentos a fls. 30/102. A ANEEL apresentou resposta, a fls. 110/120, defendendo, em síntese: a) a competência dos municípios para a prestação do serviço de iluminação pública; b) inexistência de afronta ao Decreto nº 41.019/41; c) que os bens a serem transferidos estão submetidos a regime jurídico de direito público. Anexou documentos a fls. 121/156. Já a fls. 166/174 foi juntada contestação da CPFL, defendendo a improcedência do pedido, alegando, em resumo: a) a impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora; b) sua ilegitimidade passiva; c) a legalidade de sua conduta, ao observar as normas expedidas pela ANEEL; d) a responsabilidade do poder público pelo serviço de iluminação pública. Juntou documentos a fls. 175/216. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 217). Réplica a fls. 219/241. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que não há qualquer norma no ordenamento jurídico que impeça que o judiciário examine a legalidade e constitucionalidade do ato administrativo aqui discutido. Também deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL, vez que a resolução em comento lhe imputa a transferência do sistema de iluminação pública aos municípios, o que demonstra seu interesse jurídico no feito. Passo ao mérito. O artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local. O serviço de iluminação pública aqui referido é de indubitado interesse local. Tanto é assim que a Constituição autorizou os Municípios a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (artigo 149-A). Nos termos da Lei nº 9.427/96, a requerida tem atribuição regulatória. A Resolução Normativa nº 414, que nada mais fez do que efetivar o desiderato constitucional, insere-se no poder regulador. E, no exercício desse poder, não há qualquer óbice legal quanto ao repasse de bens e equipamentos ao município, se estes forem afetos ao serviço que lhe incumbe prestar. A autonomia municipal dá-se em conformidade com a Constituição Federal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo

informação da agravante.6. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP, rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira)Com o mesmo entendimento, segue ementa de recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edicidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencialArt. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complr de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-seiluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. (REEX 8008233720134058300, Relator Desembargador Federal Bruno Teixeira, Quarta Turma, julgamento em 24/09/2013) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a ser dividido igualmente aos requeridos. Custas pela requerente.À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0015046-81.2013.403.6134 - ANDERSON BREIS SALGUEIRO SEGURA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA SEGA LTDA
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 36/36-verso, indefiro o quanto requerido à fl. 39 e

determino a remessa destes autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 193/202, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, subam os autos conclusos.

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Anexa os documentos em arquivo digital de fls. 15. O requerido contesta (fls. 30/43), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento, notadamente no caso do ruído. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que

assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/01/1979 a 31/07/1981, de 04/04/1984 a 15/06/1994, de 01/09/1994 a 05/06/1997, de 21/02/2005 a 05/11/2009 e de 01/07/2010 a 22/03/2012. Quanto ao período laborado nas Indústrias Romi S/A, de 22/02/1979 a 31/07/1981, o requerente apresentou, a fls. 32 e 33 do arquivo digital, formulário e laudo pericial informando que estava exposto a ruídos de 82 dB, nível acima do limite de tolerância, devendo tal período ser enquadrado como especial. O mesmo não se pode afirmar em relação às datas de 04/04/1984 a 15/06/1994, em que foi empregado nas Indústrias Nardini S/A, pois, em que pese o formulário DSS-8030 de fls. 34/35 informar a exposição a ruído acima de 80 dB, não foi juntado o laudo técnico de condições ambientais - LTCAT, o que impede o reconhecimento do período. Intimado a realizar tal juntada a fls. 55, o requerente quedou-se inerte. Por sua vez, o período de 01/09/1994 a 04/03/1997 merece ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário de fls. 36 e o laudo pericial de fls. 46/56, todas do arquivo digital, comprovam

a exposição a ruídos de 82 dB, nível acima dos limites de tolerância, na prestação de serviços para a empresa JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda. Também, os períodos de 21/02/2005 a 09/10/2009 (data de emissão do PPP) e de 01/07/2010 a 22/03/2012 devem ter a especialidade reconhecida, pois foram juntados aos autos PPPs a fls. 58/61 do arquivo digital, atestando que na empresa Usicromo Hidráulica Ltda EPP, o requerente ficava submetido a ruídos de 87,9 dB e 91,1 dB durante a jornada de trabalho. Assim, do quanto pleiteado, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/02/1979 a 31/07/1981, 01/09/1994 a 04/03/1997, 21/02/2005 a 09/10/2009 e 01/07/2010 a 22/03/2012, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, acolhendo como especiais os períodos acima descritos e fazendo incidir o fator multiplicador pertinente, chega-se a 32 anos, 6 meses e 8 dias de serviço, tempo ainda insuficiente para a concessão da aposentadoria em tela: Por fim, embora o cômputo dos períodos acrescidos pela conversão do tempo em especial em comum ainda não seja suficiente para alcançar, neste momento, os 35 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem o requerente direito à averbação desse período especial para o fim de revisão do pedido administrativo do benefício de aposentadoria. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pelo requerente nos períodos de 22/02/1979 a 31/07/1981, de 01/09/1994 a 04/03/1997, de 21/02/2005 a 09/10/2009 e de 01/07/2010 a 22/03/2012, incidindo, para a conversão em tempo comum, o fator multiplicador 1,4. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0015309-16.2013.403.6134 - AMINOR DIANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, os laudos técnicos de condições ambientais - LTCAT nos quais se basearam os PPPs a fls. 61/63 e 64/66. Após, vista ao INSS, para manifestação, no mesmo prazo.

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 21/07/2014 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 15. Os quesitos do INSS constam à fl. 73. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR (a) BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

0015524-89.2013.403.6134 - ADALBERTO RIBEIRO PIERRE(SP301966 - LUIZ CARLOS SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de julho de 2014, às 14h40min, para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes de tal data. Na oportunidade, deverão as partes se manifestar acerca da possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Int.

0015745-72.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, não havendo acordo, manifeste-se sobre a contestação. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0010652-78.2013.403.6183 - TATIANA DOLORES DE MORAES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/72: intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado.

0000112-84.2014.403.6134 - JOAO DESTRO NETO X MATHEUS DOMICIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM X CREA-SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Intemem-se novamente os requerentes, para manifestação quanto às alegações trazidas pelos réus, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0000560-57.2014.403.6134 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000614-23.2014.403.6134 - ANTONIO MANUEL PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Remetam-se os autos SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ANTONIO MANOEL PEREIRA. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001318-36.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001322-73.2014.403.6134 - ROSALINA FUNES PICCOLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747 - MARIZA LEONEL GRECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 102/104), informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.

0001329-65.2014.403.6134 - REINALDO PASCOAL DALCICO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001374-69.2014.403.6134 - EDNILSON JOSE PIZZOL(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 132/134) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-se estes autos dos autos de execução.Intimem-se.

0015380-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-34.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014919-46.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NATALINO GOMES DE PINHO X TEXTIL ARRET LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 157/158.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001232-65.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015327-37.2013.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Manifeste-se o excipiente sobre as alegações de fls. 14/18, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem as partes informar se há provas a serem produzidas, cabendo esclarecer em qual agência ou sucursal delinear-se os fatos que geraram a lide. Intimem-se.

0001233-50.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015515-30.2013.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Manifeste-se o excipiente sobre as alegações de fls. 14/18, em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem as partes informar se há provas a serem produzidas, cabendo esclarecer em qual agência ou sucursal delinear-se os fatos que geraram a lide. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000405-54.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-66.2013.403.6134) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa proposto pela Companhia Paulista de Força e Luz em razão do que foi atribuído no processo nº 0014853-66.2013.403.6134.Sustenta o impugnante, em síntese, que o requerente não teria intenção de obter qualquer valor econômico com o resultado da ação, de modo que a quantia atribuída, de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), deveria ser alterada para valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Regularmente intimado, o impugnado apresentou defesa (fls. 06/08), em que sustenta que o conteúdo econômico da demanda estaria representado pelo eventual ônus a ser suportado pelo município ao receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, sendo o montante estipulado com base no número de habitantes da cidade.Feito o relatório, decidido.Sabe-se que valor a ser atribuído à causa, tratado nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante. O processo nº 0014853-66.2013.403.6134 trata, em síntese, da possibilidade de serem transferidos ao município serviços relativos ao sistema de iluminação pública. Neste caso, o benefício econômico estaria representado pelos gastos que o município deixaria de arcar caso não realizada tal transferência.Assim, tenho que o valor atribuído à causa na ação principal não está dissonante com as alegadas despesas que tal transferência implicaria, considerando o número de habitantes do município e a complexidade do serviço público discutido.Não tendo o impugnante logrado demonstrar que o valor dado à causa não corresponde ao real conteúdo econômico da demanda, razão não há para alterar o que foi fixado pelo requerente.Posto isso, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa inicialmente atribuído.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015487-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-13.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária proposto pelo INSS contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor nos autos 0015154-13.2013.403.6134.Sustenta o impugnante, em síntese, que em

pesquisa aos registros do DETRAN, o impugnado possui veículos automotores em seu nome, caracterizando patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício (fls. 02/06). Regularmente intimado, o impugnado não apresentou defesa. Feito o relatório, decidido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50, que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está atrelada simplesmente ao valor dos rendimentos do beneficiário ou ao fato de possuir veículo automotor. Demanda, na verdade, que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.) sem prejuízo do sustento de sua família. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 1.056/50: Art. 2.º (...) Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não tendo o impugnante logrado demonstrar que desfruta o impugnado de situação econômica que não lhe permita se beneficiar da gratuidade, exigência assentada no disposto no 1.º, do artigo 4.º e no artigo 7.º, todos da lei 1.056/50, razão não há para revogar o benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação, mantendo para o impugnado o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000531-07.2014.403.6134 - WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA (SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para compelir a autoridade impetrada a pagar-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 26/09/2013. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, conforme provas pré-constituídas apresentadas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 107/108, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito da impetração (fls. 112/114). Feito o relatório, fundamentado e decidido. O mandado de segurança é via inadequada para o julgamento de mérito da pretensão do impetrante. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, em consonância com o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (grifei) Diante da clareza do dispositivo, só se concede mandado de segurança diante de ato ilegal de autoridade. No caso dos autos, imputa-se ao impetrado o fato de ter negado o pedido de concessão de benefício previdenciário feito pelo impetrante com base nos fundamentos de que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza o agente nocivo ensejador da especialidade da atividade e de que o perfil profissiográfico profissional apresentado fora emitido por pessoa não responsável pela empresa em que executada as atividades. Ambos os fundamentos não tornam ilegal, para fins de impetração de mandado de segurança, o ato do impetrado. Não há, com efeito, comando legal expresso estabelecendo o contrário do que fundamentou a autoridade. As teses suscitadas pelo impetrante acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual e do responsável pela emissão do perfil profissiográfico, na verdade, resultam de entendimentos jurisprudenciais - a própria inicial faz referência a eles -, os quais, pelo menos nas hipóteses presentes, não vinculam a autoridade administrativa. Como se não bastasse, os fundamentos do impetrado para negar o pedido de benefício previdenciário não podem vincular a pessoa jurídica a que integra, sendo lícito à Procuradoria impugnar a pretensão com outros argumentos. E nesse caso, surgindo controvérsias sobre matérias fáticas não albergadas por prova pré-constituída, passa a ser necessária a instrução probatória, sabidamente incompatível com a finalidade do mandado de segurança. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a

jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 00134183320024036105, Relator Juiz Convocado Nilson Lopes, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/05/2013) (grifei) Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

0001378-09.2014.403.6134 - SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Inicialmente, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para correção do polo passivo, tendo em vista que não há Delegacia da Receita Federal em Americana.

0001379-91.2014.403.6134 - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Inicialmente, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para correção do polo passivo, tendo em vista que não há Delegacia da Receita Federal em Americana.

CAUTELAR INOMINADA

0000068-65.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-41.2010.403.6109) REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do quanto determinado no item b da decisão de fl. 68-verso, no prazo de cinco dias.

0001334-87.2014.403.6134 - UNICA FOMENTO MERCANTIL CAMPINAS LTDA - ME(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para correção do polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é pessoa jurídica, mas órgão de representação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-50.2013.403.6134 - FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a existência de divergência quanto ao nome da parte autora (fls. 02/03), o que impossibilita a expedição dos ofícios requisitórios. Sendo assim, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fl. 170, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

0001370-66.2013.403.6134 - ALCEU BENEDITO MORO X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X JOAO VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE JESUS MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de todos os habilitados (nome, data de nascimento e CPF), inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários.

0001824-46.2013.403.6134 - ANTONIO MARCOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento, atentando-se ao prazo de validade. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0014259-52.2013.403.6134 - ODIVAL CIA(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVAL CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 104, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Instrua-se com o necessário.

Expediente Nº 304

EMBARGOS A EXECUCAO

0002123-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-38.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0002122-38.2013.403.6134.Os embargos não foram recebidos pelo juiz estadual (fls. 38).A parte embargante manifestou-se pela renúncia ao direito que se funda a presente ação (fls. 39), apresentando procuração com poderes para tanto (fls. 47/48).Intimada, a embargada requereu a extinção do feito e a condenação do embargante aos ônus de sucumbência (fls. 44).Fundamento e decido.A embargante manifesta-se pela renúncia ao direito de ação.Ademais, na execução fiscal nº 0002122-38.2013.403.6134 verifica-se que a embargante aderiu a programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, na modalidade do artigo 3º (fls. 117/119), o que implica confissão do débito, mostrando-se incompatível sua discussão em Juízo. Ante o exposto, homologo a desistência dos presentes embargos à execução e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois sua manifestação se deu em momento anterior à primeira intimação da embargada.Custas pela parte embargante. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.À publicação, registro e intimação.Oportunamente, ao SEDI, para que conste no polo passivo Fazenda Nacional.

0008195-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-12.2013.403.6134) ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002945-12.2013.403.6134.Considerando que a Execução Fiscal referida foi extinta sem resolução de mérito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e que a sentença já transitou em julgado (cópias a fls. 117/119), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002045-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-22.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL X FIBRA S/A

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0002039-22.2013.403.6134.Os embargos não foram recebidos pelo juiz estadual (fls. 72).A parte embargante manifestou-se pelo desinteresse no processamento dos presentes embargos, ante a adesão a programa de parcelamento e a ausência de garantia na execução fiscal (fls. 77/78). Juntou procuração a fls. 81 e verso.Fundamento e decido.A embargante manifesta-se pelo desinteresse no prosseguimento dos presentes embargos, pugnando pela extinção do feito.De fato, além de os embargos não terem sido recebidos pelo juízo estadual, há notícia de adesão a parcelamento, o que implica confissão do débito, mostrando-se incompatível sua discussão em Juízo. Ante o exposto, homologo a desistência dos presentes embargos à execução e, em consequência, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargada não foi intimada para compor a

lide.Custas pela parte embargante. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.À publicação, registro e intimação.

0007982-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-35.2013.403.6134) EDITORA Z LIMITADA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 264 que acolheu os embargos declaratórios oferecidos por Editora Z Ltda. para dispensá-la do pagamento de honorários advocatícios.Sustenta a União, ora embargante, em síntese, que há contradição na referida sentença, pois a dispensa de honorários a que se refere o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09, só seria possível em demanda na qual o executado requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos.Feito o relatório, fundamento e decidido.A despeito do entendimento já manifestado por este juízo em outros julgados sobre o cabimento de honorários advocatícios em situações como a presente, tenho que não é o caso de reforma da sentença atacada.Isto porque o juízo prolator de tal decisão deixou de arbitrar honorários advocatícios por entender que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09, é aplicável ao caso, entendimento este, aliás, que também encontra respaldo na jurisprudência.Desse modo, a sentença não apresentou vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.

0008186-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-02.2013.403.6134) EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 121, que julgou extinto o processo, em razão do ingresso da empresa Everardo Muller Carioba Tecidos S/A em programa de parcelamento.Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defende que, ao aderir o executado a parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi excluído, cabendo, assim, o arbitramento de honorários.Feito o relatório, fundamento e decidido.Conheço dos embargos.A sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, deixou de arbitrar verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.Ocorre que tal parcelamento se deu pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/09, consoante consta a fls. 113, o que supõe que o pagamento se dará com a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, nos termos do 3º do artigo acima citado.Assim, os valores de verba honorária de que tratam os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 não serão pagos no referido parcelamento, o que enseja a aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil ao presente feito.Mister asseverar que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09, apenas dispensa do pagamento de honorários advocatícios aquele que desiste da ação ou renuncia ao direito da demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, cabendo, assim, a fixação de honorários no presente caso, conforme entendimento esposado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.353.826.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, reconhecendo a contradição na sentença de fls. 121, quanto à parte que dispensa o pagamento de honorários advocatícios pela parte requerente.Em substituição a tal parágrafo, faço constar: Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela parte embargante..À publicação, registro, intimação e cumprimento da sentença.

0014231-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-79.2013.403.6134) JOSE EDUARDO STECKE(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Eduardo Stecke em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000716-79.2013.403.6134.Sustentou o embargante, em síntese, a nulidade da penhora de imóvel realizada no mencionado executivo, por tratar-se de bem de família. Apresentou documentos a fls. 16/79.Recebidos os embargos (fls. 80), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 83/84). Defendeu, em síntese: a) que a transferência do imóvel penhorado pelo embargante a seu filho representa fraude à execução; b) que não restou caracterizado que o imóvel penhorado é bem de família, já que o embargante, em sua declaração de imposto de renda, teria declarado residir em outro endereço.A fls. 89, o embargante informou que o endereço declarado refere-se na verdade ao local do estabelecimento da empresa executada, relatando que nunca chegou a residir em tal endereço.O juízo estadual determinou a suspensão da execução em relação ao bem penhorado, determinando a expedição de mandado de constatação de moradia (fls. 94).A fls. 98, verso, o oficial de justiça certificou que no imóvel penhorado o embargante reside com sua

família. Instadas a se manifestarem (fls. 101), as partes nada requereram. Feito o relatório, fundamento e decido. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No presente caso, a despeito das alegações da embargada quanto a eventual fraude à execução na alienação do bem pelo embargante a seu filho, observo que a certidão de fls. 98, verso, atesta que no imóvel embargado residem o Sr. José Eduardo Steck, a Sra. Isabel Cristina Mathias dos Santos e seu filho, o que se amolda ao conceito trazido pelo artigo 1º acima transcrito. Já em relação ao imóvel que o embargante teria declarado como sua residência em declaração de imposto de renda, constata-se que se trata do local da sede da empresa executada, conforme aponta a petição inicial da execução fiscal e a certidão de dívida ativa que a acompanha (fls. 16/17). Ressalte-se que não é necessário, para a obtenção da proteção sobre o bem de família, que este seja o único imóvel do executado. O que se deve demonstrar é que tal bem constitui sua moradia e de sua família. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE 1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-los vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (TRF 3ª Região, AC 00048218120124039999, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1: 04/10/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Comprovação da existência de bem de família por documentos e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. III - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. IV - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais despendidas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. V - Não havendo a comprovação, de plano, de que o imóvel em tela estava protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REO 00094660420024039999, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011) (grifei) Demonstrado, assim, que o imóvel penhorado na execução fiscal é bem de família, não deve subsistir a constrição efetuada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como bem de família o imóvel penhorado na execução fiscal nº 0000716-79.2013.403.6134, a fls. 96 daqueles autos. Determino, por consequência, o cancelamento da penhora e seu levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução, a qual deve prosseguir em seus regulares termos. Após, com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003338-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RASMUSCEN COMERCIAL LTDA.(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 69, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007181-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

M.M. SILVEIRA & CIA LTDA ME X MAURY MEDEIROS DA SILVEIRA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento dos débitos referentes às certidões que compõem este processo e seus apensos (fls. 227). Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro e intimação, devendo a exequente tomar as devidas providências para exclusão da executada dos cadastros do CADIN, apenas em relação às dívidas que compuseram esta execução e seus apensos. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nºs 0007182-89.2013.4.03.6134 e 0007183-74.2013.403.6134. Após, ao arquivo.

0009903-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X GERSON ZARATTIN ME(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Gerson Zarattin ME. A fls. 118 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010289-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LAPRO CONSTRUTORA LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lapro Construtora Ltda. A fls. 85, verso, a parte exequente manifestou-se pela extinção do feito, considerando que o pedido formulado nos embargos à execução em apenso foi julgado procedente. Fundamento e decido. De fato, nos Embargos à Execução nº 0010290-29.2013.403.6134 verifica-se que o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelo embargante/executado, afastando a cobrança das contribuições pretendidas neste executivo (fls. 71/75 dos autos mencionados). O acórdão transitou em julgado em 13/03/2008 (fls. 78). Assim, desconstituiu-se o título executivo que embasa a presente ação, deixando de existir fundamentos para sua continuidade. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários sucumbenciais, já que não foi constituído advogado pelo executado no presente feito. Sem custas. Trasladem-se cópias a estes autos da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado constantes nos autos dos embargos à execução mencionados. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010574-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CASA NOVA COZINHAS E DECORACOES LTDA-ME(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

A exequente, a fls. 101, informa que não apresentará recurso em face da sentença de fls. 98/99, apresentando o valor atual do débito (fls. 102), que totaliza R\$ 21.250,78. Observa-se, assim, que o valor debatido não superou 60 (sessenta) salários mínimos, não sendo o caso de reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, corrijo a sentença de fls. 98/99, para excluir a determinação de que os autos sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da manifestação da exequente a fls. 101, certifique-se o trânsito em julgado.

0010889-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de fls. 36, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da prescrição nos embargos à execução nº 0010860-15.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em síntese, que há erro na referida sentença quanto à sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, já que nos embargos à execução mencionados ela já teria sido condenada ao pagamento de tal verba. Feito o relatório, fundamento e decido. Com razão a embargante. O presente executivo foi extinto em razão da prescrição reconhecida nos embargos à execução nº 0010860-15.2013.403.6134, em que

foi fixado o pagamento de verbas honorárias em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (acórdão a fls. 230/231). Disto conclui-se que a extinção desta execução se deu em decorrência da procedência dos referidos embargos, não cabendo imputar a exequente dupla condenação em honorários pelo mesmo fato. Ante o exposto, reconheço a contradição na sentença de fls. 36, e conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, dispensando o exequente do pagamento de honorários neste executivo. Como consequência, não conheço da petição de fls. 40. À publicação, registro e intimação.

0011695-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BAKOK-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILTON CESAR DOS SANTOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento dos débitos referentes às certidões que compõem este processo e seus apensos (fls. 162). Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro e intimação. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos n.ºs 0011595-48.2013.403.6134 e 0011561-73.2013.403.6134. Após, ao arquivo.

0012036-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A embargante, por meio da petição de fls. 174/175, requer a anulação da sentença proferida a fls. 172, pois, em que pese ter informado que os tributos cobrados foram pagos, verificou-se posteriormente que o débito foi reativado, incorrendo a sentença, assim, em erro sobre premissa fática. Fundamento e decido. As alegações trazidas pela exequente merecem prosperar. De fato, os documentos de fls. 176/179 apontam que os débitos cobrado neste executivo permanecem em aberto, ao contrário do que anteriormente alegado pela parte exequente. Assim, a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não deve prevalecer, pois baseada em premissa equivocada, a qual foi decisiva para o resultado do julgamento. Consigne-se que a jurisprudência brasileira tem admitido o uso de embargos de declaração para correção de erro de fato, conforme se observa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI 9.718/1998. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VOCAÇÃO EXPANSIVA DAS DECISÕES DO STF ADOTADAS EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ. 2. (...). (STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010) (grifei) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para tornar sem efeito a sentença de fls. 172. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

0012761-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PELU-ART IND DE BRINQUEDOS LTDA EPP(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 88). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013095-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J P GARILIO E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 127). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013190-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MERCEARIA CARDOSO PEREIRA

LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 116).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013396-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MOVESTRELA COMERCIO DE MOVEIS

LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 39, verso).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0014105-34.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Induplase Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.A fls. 99/108, foram juntadas cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0014129-62.2013.403.6134.Fundamento e deciso.De fato, nos Embargos à Execução nº 0014129-62.2013.403.6134 verifica-se que a sentença proferida julgou procedente a ação, para desconstituir o título de crédito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a decisão quanto a tal ponto, tendo o acórdão transitado em julgado em 06/11/2009 (fls. 108).Assim, desconstituíu-se o título executivo que embasa a presente ação, deixando de existir fundamentos para sua continuidade.Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista que, em que pese o executado ter apresentado procuração a fls. 79, não houve participação no feito. Sem custas.Oportunamente, ao SEDI, para conste como exequente a Fazenda Nacional.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000256-58.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES(SP131248 - JOAO BATISTA MARQUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - SP em face de João Batista Marques.A fls. 76 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e deciso.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por fínos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 140

INQUERITO POLICIAL

0002221-89.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X NELSON DA COSTA NAKAMURA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X SINEZIO LUIZ DE PAIVA SAPUCAHY

1. Homologo a transação penal firmada entre o representante do Ministério Público Federal e os indiciados. 2. Os indiciados deverão pagar, cada um, o valor de quinhentos reais, em três parcelas - duas parcelas de cento e sessenta e sete reais e uma de cento e sessenta e seis reais - a serem pagas a partir de 01/07/2014, seguindo-se o pagamento das demais no dia 1º dos meses subsequentes. O pagamento deverá ser efetuado à entidade APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais desta cidade de Andradina, através de depósito bancário conforme dados: Banco do Brasil - Agência 0273-9, Conta corrente 12.883-X, devendo apresentar nos autos o comprovante dos referidos depósitos após o cumprimento integral da obrigação. 3. Os indiciados ficam advertidos de que o descumprimento voluntário da obrigação implicará na recusa ao instituto da transação penal com o consequente prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. 4. NADA MAIS, dou por encerrada esta audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO X GIDEONI RIBEIRO X PAULO ANGELO X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 733/736), que julgou procedente o conflito de competência suscitado por este juízo e declarou competente a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 92

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001121-87.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DENILSON EMMANUEL NWEKE(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Dada à ausência de um rito específico, bem como a ausência de partes em sentido estrito, em homenagens às garantias do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição, sigam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-09.2014.403.6129 - DESCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo legal.2. Intime-se.

0001095-98.2014.403.6129 - MARIA BENEDITA MENDONCA(SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Registro.2. No mais, expeça-se precatório de acordo com os cálculos já homologados por meio da decisão de fl. 204/205. Após, aguarde-se em arquivo provisório até que ocorra o efetivo pagamento da quantia requisitada ao TRF 3ª Região.3. Intimem-se.

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001329-2) - APARECIDA DELCEU DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0001329-97.2010.403.6104AUTOR: APARECIDA DELCEU DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.Registro, 04 de junho de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000201-25.2014.403.6129 - ROSALIA CATIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0000201-25.2014.403.6129AUTOR: ROSALIA CATIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.Registro, 04 de junho de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 272

INQUERITO POLICIAL

0000622-15.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR BITENCOURT MANDIRA(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de Arthur Bitencourt Mandira. A ação foi distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Registro que, diante de sua incompetência absoluta, a remeteu para esta Vara Federal.A denúncia oferecida às fls. 01/02 d foi recebida à fl. 48.Ratifico os atos processuais realizados até a presente data. Dê-se ciência às partes, da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal. Deixo de absolver

sumariamente o réu, conforme requerido, posto que não vislumbro a existência manifesta de qualquer causa excludente da culpabilidade, conforme consignado no art. 397, II do CPP. Designo o dia 31.07.2014, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas da acusação arroladas pelo Ministério Público (fl. 02 d) e da defesa (fl.72).Requisitem-se os policiais rodoviários federais arrolados como testemunhas pela acusação; as testemunhas da defesa deverão ser trazidas pelo réu, uma vez que não foi justificada a necessidade de intimação pessoal, nos moldes preceituados pelo art. 396-A do CPP. Tendo em vista o recebimento da denúncia, remetam-se os autos ao SUDP para as providências de praxe.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009045-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO PAULO RIBEIRO DE MATOS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão, em desfavor de João Paulo Ribeiro de Matos, visando reaver a posse direta da motocicleta YAMAHA YBR 125 FACTOR/K BAS, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9C6KE1520B0053959, alienada fiduciariamente à parte ré, via contrato de abertura de crédito bancário nº 000045674405, em razão da inadimplência deste, cujo saldo devedor já remonta à importância de R\$ 13.320,97 (treze mil, trezentos e vinte reais e noventa e sete centavos), atualizada até 20/07/2012, o que enseja o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Pela decisão de fls. 22/24, foi determinada busca e apreensão do bem, levada a efeito às fls. 35-39. Citado, o réu não apresentou contestação (fls 40-42). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é hipótese de julgamento antecipado da lide. Inicialmente, na forma do artigo 319 do CPC, decreto a revelia do réu. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta sob o rito processual previsto no Decreto-Lei nº 911/69, o qual em seu artigo 3º dispõe que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre autora e réu, bem como a constituição em mora deste, mora essa que não foi afastada no curso da lide, o acolhimento do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil - CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face João Paulo Ribeiro de Matos, para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos da autora, determinando, para tanto, a definitiva apreensão do bem móvel descrito na inicial, como motocicleta YAMAHA YBR 125 FACTOR/K BAS, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9C6KE1520B0053959. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de junho de 2014.

0006615-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MAGNA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente a ação de busca e apreensão, em desfavor de Magna Ferreira da Silva, visando reaver a posse direta da motocicleta HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2011/2012, cor cinza, chassi 9C2J4830CR004692, placa NR05303, alienada fiduciariamente à parte ré, via contrato de abertura de crédito bancário nº 000047978101, em razão da inadimplência desta, cujo saldo devedor já remonta à importância de R\$ 9.490,11 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos), atualizada até 20/06/2013, o que enseja o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Pela decisão de fls. 24/24º, foi determinada busca e apreensão do bem, levada a efeito às fls. 34-35. Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 28 e 38). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é hipótese de julgamento antecipado da lide. Inicialmente, na forma do artigo 319 do CPC,

decreto a revelia da ré. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta sob o rito processual previsto no Decreto-Lei nº 911/69, o qual em seu artigo 3º dispõe que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre autora e ré, bem como a constituição em mora desta, mora essa que não foi afastada no curso da lide, o acolhimento do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil - CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face Magna Ferreira da Silva, para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos da autora, determinando, para tanto, a definitiva apreensão do bem móvel descrito na inicial, como motocicleta HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2011/2012, cor cinza, chassi 9C2J4830CR004692, placa NR05303. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de junho de 2014.

ACAO MONITORIA

0006691-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRACI SOUZA RAMOS DE BARROS(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado, por meio do seu advogado, para que, no prazo de dez dias, indique os bens a serem penhorados, suficientes para o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008723-70.1996.403.6000 (96.0008723-7) - BOLSÃO COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X NAVI COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X OPTIMUS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X INCASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ERASCA TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X CORDIL COMERCIAL REPRESENTANTE E DISTRIBUIDORA LTDA X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante dos termos da decisão proferida em sede de julgamento do Recurso Especial (f. 438/444v), intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, darem prosseguimento ao feito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0001565-85.2001.403.6000 (2001.60.00.001565-1) - MARILDA LOURENCO E SILVA(MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO E SP075493 - GLORIA DE FATIMA MANUEL GALBIATI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS000786 - RENE SIUFI E MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o prazo para a Defensoria Pública da União apresentar recurso contra a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 10/05/2013 (fls. 538/549), iniciou-se com a intimação pessoal da DPU no dia 04/10/2013 e findou-se no dia 05/11/2013 (certidão de trânsito em julgado às fls. 555/verso). Assim, restaram preclusas as vias impugnativas. Portanto, revogo o despacho de fl. 563, pelo que deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivar.

0002836-32.2001.403.6000 (2001.60.00.002836-0) - JOSINA SIQUEIRA DE SOUZA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo réu (f. 186/195). Havendo concordância, entendendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo serem expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. Em igual prazo, considerando a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, a autora deverá informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição dos pagamentos contendo a informação de que não há valores a deduzir. Intime-se. Cumpra-se.

0004488-69.2010.403.6000 - JONAS DAVID CENTURION GARCETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0002229-67.2011.403.6000 - SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(RS071653 - MARCIO AGIOVA E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (f. 193/207), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003097-11.2012.403.6000 - OTEVIL PEREIRA FRANCA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

Nos termos do despacho de f. 349, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 362/363. Prazo: cinco dias.

0008280-60.2012.403.6000 - JOAS MIRANDA DE LIMA(MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Joas Miranda de Lima ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo de nº 08652.000403/2009-32, bem como que condene a ré a devolver ao autor o valor descontado a título de penalidade suspensão. Conta que exerce o cargo de Policial Rodoviário Federal desde 1994, e que em janeiro de 2009, enquanto chefe do Núcleo de Patrimônio da regional NUPAT, foi instaurado pela 19ª SRPRF/PA um processo administrativo para apurar possíveis irregularidades funcionais de sua parte, consistentes na ausência de armamentos e munições no depósito de materiais. Declara que a decisão final o condenou à pena de suspensão de 30 (trinta) dias, além de ressarcimento ao erário no importe de R\$30.150,50 (trinta mil cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), descontados de sua folha de pagamento. Alega que o PAD em questão está repleto de vícios que ensejam sua nulidade, tais como inépcia da portaria de instauração e violação ao princípio da congruência. Além disso, aduz que não foram colhidas as provas em seu desfavor, bem como que é impossível o desconto em folha de pagamento, por força do art. 45 da Lei 8112/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-201. À fl. 205, o Juízo da 2ª Vara Federal determinou a remessa dos autos à esta Vara, ante a conexão com a ação de nº 0006581-34.2012.403.6000, na qual a União pretende reaver do autor o valor referente às armas e munições perdidas. A União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade dos atos praticados no âmbito do processo disciplinar de que se trata, bem como a necessidade de que haja o ressarcimento à União dos bens extraviados em razão da conduta omissiva culposa do autor (fls. 216-225). Juntou documentos de fls. 226-237 e posteriormente de fls. 242-641. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 238-239, ante a constatação de que não havia desconto em sua folha de pagamento. O autor posteriormente informou ao Juízo que a União estava efetuando em seus subsídios os descontos referentes ao PAD ora combatido (fls. 643-646), requerendo que fosse determinada a suspensão das retiradas. Trouxe documentos de fls. 647-649v. Adveio, assim, o decisum de fls. 653-655 que reapreciou a questão, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré suspendesse imediatamente qualquer desconto referente ao processo administrativo em questão (nº 8652.000403/2009-32). Em sede de especificação de provas, a União requereu a produção de prova testemunhal (fls. 661-662). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Importante salientar de início, que a ação de ressarcimento ao erário em apenso (autos nº 0006581-34.2012.403.6000) encontra-se suspensa até o julgamento da presente, conforme decisão de fl. 468 daqueles autos. Carência de ação Tenho que a preliminar levantada pelo réu não merece prosperar. Isto porque considero claro o interesse de agir do autor em ver declarada a nulidade do processo disciplinar instaurado em seu desfavor, e, consequentemente, eximir-se da condenação dele decorrente. Com efeito, o fato de a União já haver intentado ação de ressarcimento antes mesmo da propositura desta demanda, não retira o interesse processual do autor em discutir a lisura do procedimento administrativo em questão. Portanto, presente o binômio necessidade-utilidade, afasto a preliminar arguida. No mais, por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (anulação de processo administrativo disciplinar, com o fito de eximir o autor do ressarcimento de bens extraviados) reputo necessário o colhimento da prova testemunhal requerida pela ré. Assim sendo, considerando que as testemunhas arroladas pela União

encontram-se em Belém PA, depreque-se a oitiva das mesmas.Com o retorno da precatória positiva ou não as oitivas dê-se ciências às parte e, não havendo nada a requerer, intimem-se-as para apresentação de memoriais. Intimem-se.Cumpra-se

0001357-81.2013.403.6000 - AGNALDO DOS SANTOS X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALEX MARQUES LOPES REINOSO X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA X CARLOS NOBUYOSHI IDE X DORACY CALISTA DA SILVA X ELIZA FERREIRA X HERMAN KEPLER RODRIGUES X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JULIO PEREIRA PADILHA X LUIZ REINDEL X MANOEL CAMARA RASSLAN X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X MARGARE RIBEIRO IDE X MARGARETH CORNIANI MARQUES X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA X WILSON ELIAS BASMAGE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 530-556), em ambos os efeitos. A parte ré já apresentou suas contrarrazões, conforme peça de fls. 594-604). Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015068-56.2013.403.6000 - GISELLE VIEBRANTZ SILVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0000529-51.2014.403.6000 - EDSON FABIANI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0001216-28.2014.403.6000 - NAYARA PEREIRA LOUREIRO DE OLIVEIRA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
Converto o julgamento em diligência.No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se que o valor dado à causa é de R\$ 19.205,00 (dezenove mil, duzentos e cinco reais).A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0003592-84.2014.403.6000 - IVETE HELENA DONATO XAVIER(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto,

determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

0003594-54.2014.403.6000 - ADAO FARIAS ALVES VIEIRA DA SILVA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

0003765-11.2014.403.6000 - LAIS FLORES LIMA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da

Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

0003999-90.2014.403.6000 - ODENIR HALL LOPES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015368-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015368-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento da dívida, calculada de acordo com os termos da sentença proferidas nos embargos à execução nº 0006821-23.2012.403.6000, conforme requerido pelo exequente (f. 102/103).

0012837-90.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO(MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 51 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora de fl. 45-49. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005274-74.2014.403.6000 - IVONE DA SILVA CARVALHO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X GERENTE DO SETOR DE CONCESSAO E PAGAMENTOS DE BENEFICIOS DO INSS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005274-74.2014.403.6000 IMPETRANTE: IVONE DA SILVA CARVALHO IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE CONCESSÃO E PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de

segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVONE DA SILVA CARVALHO contra o GERENTE DO SETOR DE CONCESSÃO E PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente, sustentando direito adquirido, líquido e certo à vitaliciedade e acumulabilidade do benefício, uma vez que tem como gerador fato ocorrido em 20/03/1996, portanto, anterior ao advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997; além disso, argumenta que o fato gerador do auxílio-acidente é diverso do auxílio-doença acidentário que originou a aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 8-56. Relatei para o ato. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. A impetrante traz aos autos o acórdão do C. STJ, proferido em sede de Recurso Especial interposto pelo INSS nos autos n. 0022487-44.2006.8.12.0001, que tramitou perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, o qual não reconheceu o direito à percepção cumulativa de aposentadoria especial e outro benefício previdenciário, se idênticas as causas geradoras (fl. 33). Nos presentes autos, a impetrante pretende demonstrar que o auxílio-acidente cessado pela Autarquia e a aposentadoria por invalidez ativa têm causas geradoras diversas. Contudo, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, inclusive com a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, providência impossível na via estreita do mandamus. Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, na via ordinária, perante o Juízo competente para apreciar e julgar Feitos que tenham por objeto a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial, e extingo desde logo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c arts. 267, VI, c/c 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 30 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005351-83.2014.403.6000 - IVONE DA SILVA CARVALHO (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X GERENTE DO SETOR DE CONCESSÃO E PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DO INSS

Mandado de Segurança n.º 0005351-83.2014.403.6000 Impetrante: Ivone da Silva Carvalho Impetrado: Gerente do Setor de Concessão e Pagamentos de Benefícios do INSS SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVONE DA SILVA CARVALHO contra o GERENTE DO SETOR DE CONCESSÃO E PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente, sustentando direito adquirido, líquido e certo à vitaliciedade e acumulabilidade do benefício, uma vez que tem como gerador fato ocorrido em 20/03/1996, portanto, anterior ao advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997; além disso, argumenta que o fato gerador do auxílio-acidente é diverso do auxílio-doença acidentário que originou a aposentadoria por invalidez. Documentos às 8-57. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 301, 1º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. A presente ação se destina à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à impetrante, de forma vitalícia. Verifica-se que a impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 0005274-74.2014.403.6000, distribuído a esta Vara Federal, após ter sido remetido pelo Juízo Estadual que se declarou incompetente para apreciá-lo e julgá-lo. Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 2 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-93.2001.403.6000 (2001.60.00.003983-7) - VALMIR ANJELO DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR ANJELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 218.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ORLANDO ROCHA X LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado: Termo de Penhora nº 62/2014-SD01. Valor penhorado: R\$ 260,16 - Duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos Conta Judicial nº 3953.005.05029427-0

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014339-30.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSECY DE LUCENA

SENTENÇA - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Josecy de Lucena, objetivando reaver a posse do imóvel localizado na Rua da Divisão, nº 3.012, apto 104, Bl. H, do Residencial Arvoredo, nesta cidade, de sua propriedade. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de valores devidos a título de taxa mensal de arrendamento, IPTU e cotas condominiais. Como causa de pedir, alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em 18/05/2011, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu (Contrato nº 672460050626), por meio do qual arrendou o imóvel acima mencionado ao mesmo, entregando-lhe a posse direta do bem, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, taxa de condomínio e imposto (IPTU). Ocorre que o réu não honrou com o compromisso que livremente assumiu, deixando de pagar as parcelas do arrendamento desde 18/03/2013, cotas de condomínio e tributo incidente sobre o imóvel, ocasionando a rescisão do contrato por descumprimento da obrigação pactuada, conforme cláusula décima nona. Sustenta que no intuito de sanar o problema administrativamente, notificou por diversas vezes o arrendatário para que cumprisse a obrigação inadimplida, inclusive alertando sobre a rescisão do contrato, bem como sobre a necessidade da devolução do imóvel, entretanto sem lograr êxito. Afirma que com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do réu, está caracterizado o esbulho possessório dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-37. Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 44). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não transigiram e o réu se dispôs a desocupar o imóvel (fl. 46). À fl. 47, a CEF informou a desocupação voluntária do imóvel (em 28/02/2014) e requereu o prosseguimento do feito para cobrança de encargos em atraso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, em razão da rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu, por motivos de inadimplência do requerido. Nos termos da Lei nº. 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A operacionalização desse programa ficou a cargo da CEF. Prevêem os artigos 4º e 9º dessa lei, respectivamente: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Na ocorrência de inadimplemento de parte do arrendatário, nos termos da Lei nº. 10.188/2001, a arrendadora, no caso, a autora, poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Daí porque, comprovada a inadimplência, sem a devida purgação da mora, compete à autora expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, dentre os quais, visando proceder a retomada do imóvel. In

casu, a autora firmou com o réu, em 18 de maio de 2011, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel supracitado (fls. 11-19). No referido instrumento, a parte ré assumiu a obrigação, referente ao pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento. No entanto, deixou de cumprir com as obrigações acordadas, estando inadimplente, conforme se verifica dos documentos de fls. 31-37. A situação não foi regularizada, o que ocasionou a rescisão do contrato, nos termos da sua Clausula 19ª. Não havendo contrato válido, caracterizado está o esbulho possessório, porquanto, a posse direta, legítima e de boa-fé, exercida pelo réu, perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil). O PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação do critério de impessoalidade no seu sistema de seleção. Assim, privilegiar-se uma situação irregular, como no caso, em detrimento de candidatos que estão aguardando a sua vez, para a obtenção de um imóvel para morar, implicaria em incentivar as pessoas que já se encontram amparadas pelo programa, a não cumprirem as suas obrigações referentes ao pagamento da taxa de arrendamento e demais encargos - taxa de condomínio e IPTU, etc., ou, ainda, a promoverem ocupações ou mercancias irregulares, o que redundaria no desprestígio e subversão do mesmo. Portanto, a atitude do réu contraria o espírito da lei, que veio para facilitar o acesso à habitação para as pessoas de baixa renda, e que preencham os requisitos previstos no Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal. A parte ré, como já dito, assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir com essas obrigações, pois ficou inadimplente, razão pela qual ensejou, ainda, a presente ação de cobrança. A dívida não foi contestada, sendo, portanto, devida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto: a) Homologo a desistência quanto ao pedido de reintegração de posse e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC; b) Julgo procedentes os demais pedidos materiais veiculados na inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento das despesas de taxa de arrendamento (entre 18/03/2013 a 18/11/2013), cotas de condomínio (no período de 10/10/2012, 10/12/2012 a 10/11/2013) e IPTU (exercícios 2012 e 2013) custeados pela CEF, no montante de R\$ 5.126,45 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), valor esse que deverá ser atualizados monetariamente, acrescido da incidência de juros de mora e demais cominações contratuais e legais, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se. Campo Grande, 03 de junho de 2014.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 893

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013174-79.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Ao Setor de Distribuição para retificação da denominação do autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS), nos termos do estatuto de f. 21-49 e do item b da petição de f. 74. Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a parte da decisão de f. 59 que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contra a qual o autor interpôs o agravo retido de f. 65-73. Tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e que não demanda dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 2 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003213-80.2013.403.6000 - KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA(MS008228 - LUIZ GUILHERME

PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)
Com fundamento nos acordos internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao direito interno, especialmente os Decretos n. 27.784/50 e 52.288/63, postula a União a aplicação da imunidade de jurisdição à corre Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco).Instado, o autor concordou com a pretensão da União de ver a Unesco acobertada pela imunidade de jurisdição.A imunidade de jurisdição da Unesco está plenamente assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 27.784/1950, na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, que foi incorporada pelo Brasil por meio do Decreto n. 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto n. 59.308/1966. Assim, a sua inobservância representaria abalo nas relações exteriores pela quebra de um pacto internacional, além de violação ao artigo 5º, 2º, da Constituição Federal, que dispõe que direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.Tendo em vista a imunidade total e absoluta da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), prevista em normas de direito internacional das quais a República Federativa do Brasil é signatária, reconheço a manifesta ilegitimidade passiva desse organismo internacional e determino a sua exclusão da lide.Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.Campo Grande, 30 de maio de 2014.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal - 2ª Vara

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1507

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003316-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-71.2013.403.6000) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na cota do MPF de f. 30-verso.Vindo as cópias e documentos, dê-se nova vista ao MPF.

PETICAO

0003753-94.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAKUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES

Trata-se de queixa-crime, apresentada por servidores públicos federais, imputando a prática dos crimes de difamação e de injúria a pessoas também ocupantes de cargos públicos federais, contendo elementos de prova possivelmente acobertados por sigilo legal (interceptação de dados telemáticos), situação a ser melhor esclarecida no decorrer da persecução penal. Deste modo, impõem-se a decretação do sigilo dos autos, com publicidade restrita às partes envolvidas, respectivos advogados e servidores da Vara, com fundamento nos artigos 5.º, incisos XII e LX, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Pelos mesmos fundamentos, indefiro a solicitação de carga e extração de cópias por advogado não constituído pelas partes, formulado à fl. 22. Aponha-se etiqueta de sigiloso na capa dos autos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 21, após o recolhimento das custas pelos querelantes.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006411-62.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCELO PAIVA CAETANO(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f.104-verso. Desentranhem-se os documentos de f. 97/101,

encaminhando-os ao Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Camapuã/MS, dado que não houve o declínio de competência em relação ao fato envolvendo a pessoa de Marcel Sá Teixeira (porte, em tese, de substância entorpecente, f. 18/19 e 20), conforme se vê da ata de audiência de f. 63. Ademais, em relação ao referido fato, a competência é do Juízo de Direito da Comarca de Camapuã/MS, dado não se tratar, a princípio, daqueles casos abrangidos pela competência da Justiça Comum Federal. Quanto a fiança, em face da certidão supra, adotem-se as providências de praxe para o arquivamento do feito, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007680-93.1999.403.6000 (1999.60.00.007680-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORION DEQUECH(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA) X WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial interposto pela Defesa do acusado Wisley Rodrigues dos Santos (f. 1183/1206), dado que os autos foram digitalizados naquele Sodalício (f. 1349). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) dos acusados NELI TACLA SAAD e ROBERTO ELIAS SAAD intimada(s) para apresentar(em) alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

Após dê-se vista à defesa para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

0000220-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000220-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NEWTON KLAUS MEDEIROS(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO o réu NEWTON KLAUS MEDEIROS, qualificado, da acusação de violação ao art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, após as devidas anotações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010093-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILMAR CANDIDO DE LIMA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1) Nomeio como defensora ad hoc do réu Rildo a Drª Luiza de Almeida Leite, Defensora Pública Federal. 2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Walter Nascimento Vieira, colhido na presente audiência por meio de audiovisual. 3) Defiro e dispense os acusados do comparecimento nesta audiência. 4) Defiro o prazo para as partes apresentarem os endereços do réu e da testemunha. 5) Designo o dia 10 de julho de 2014, às 13h50min, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Clara e Ademir, bem como interrogados os acusados. 6) Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa de Gilmar. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da informação supra, converto a audiência designada para o dia 30 de junho de 2014, às 13:30 horas, em audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa

residentes na cidade de Bady Bassitt/SP. Intimem-se. Oficie-se aos Juízos Deprecados, informando para as intimações devidas, inclusive do acusado. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000012-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDSON ALVES DE GODOY(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO) Republica-se por incorreção. IS: Fica a defesa do acusado intimada de que nos autos supracitados foram expedidas, Cartas Precatórias para a Comarca de Anastacio/MS, para a inquirição da testemunha de acusação Rafael Calazans Floriano, para a Comarca de Miranda/MS, para a inquirição testemunha de acusação Pedro Castro Faria e para a Justiça Federal de Araçatuba/SP, para a inquirição da testemunha de defesa Bruno Rene Rodrigues Fernandez, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL

0004806-04.2000.403.6000 (2000.60.00.004806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NELIO MARQUES DE BRITO(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por NÉDIO MARQUES DE BRITO. Dê-se vista ao MPF, com urgência, para informar o endereço da testemunha Cláudio Marques Hoeppers (fl. 306). Intime-se. Ciência ao MPF.

0004009-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCILEIDE BORGES DE MATTOS(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JOSE MARIA BARBOSA DE ABREU(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA)

Fica a defesa de LUCILEIDE BORGES DE MATTOS intimada para apresentar suas alegações finais.

0002028-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002028-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROQUE DOS SANTOS NUNES X ALTAMIR DOS SANTOS NUNES(MS012842A - GILBERTO DOMINGOS) X CLEITON FRANCO DA CRUZ X RONALDO GAUNA ORUE

Em atendimento à cota ministerial de fl. 531, designo o dia 30/06/2014, às 14h20min, para audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha SD PM David Araújo Brites, lotado na Cia. Independente de Guarda e Escolta desta capital. Intimem-se. Requisite-se a testemunha. Por meio de carta precatória, intimem-se os acusados da data da audiência. Oficie-se ao Comando de Polícia Militar de Sidrolândia, requisitando que este Juízo seja informado se o CB PM Anizio Vidal Ajala, arrolado como testemunha comum, ainda se encontra afastado do serviço para tratamento de saúde. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0010397-92.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALESSANDRA CRISTINA ALVES DE MACEDO(MT009304 - MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO)

Chamo o feito à ordem. A acusada foi presa em flagrante. Porém não constam dos autos cópia da decisão que determinou sua soltura, tampouco alvará e termo de compromisso. Determino à secretaria que proceda ao desarquivamento do Pedido de Liberdade Provisória e, posteriormente, à juntada da decisão, alvará de soltura e termo de compromisso assinado pela acusada. Tendo em vista que Alessandra Cristina Alves de Macedo não foi encontrada para ser intimada da data de seu interrogatório, concedo à defesa o prazo de cinco dias para que informe o novo endereço da acusada, a fim de não decretar sua revelia.

0004079-59.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 329, 1o, do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu Nelson não preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois o crime foi praticado mediante grave ameaça (cf. STJ, Resp n. 1413402, DJE 26.2.2014, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze) e a culpabilidade é elevada. Da mesma forma, em virtude da culpabilidade elevada, não preenche os requisitos do sursis (art. 77, do CP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0006138-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE FERREIRA DE SOUZA(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X GENIVALDO DA SILVA AMARO

1) Em cumprimento à determinação de fls. 312/313, expediu-se ofício à AGEPEN/MS (fl. 319), a qual informou, em resposta, que o acusado GENIVALDO não se encontra recolhido em uma de suas unidades prisionais (fl. 333). Diante disso e por todo o exposto no item 2 do despacho de fls. 312/313, decreto a revelia do denunciado GENIVALDO DA SILVA AMARO, devendo o presente feito prosseguir independentemente de sua intimação, nos moldes preconizados no artigo 367 do Código de Processo Penal. 2) Como já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 324/328, 339/346 e 348/364), depreque-se à Subseção Judiciária de Mauá (SP) o interrogatório do acusado ANDRÉ. Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 203/2014-SC05.B *CP.n.203.2014.SC05.B* à Subseção Judiciária de Mauá (SP), localizada na Rua General Osório, nº 402/410, Vila Bocaina, CEP 09.310-050, Mauá (SP), deprecando-lhe o interrogatório do acusado ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, filho de Manoel Ferreira de Souza e de Marlene Honorina de Souza, nascido em 30/08/1978, natural de Diadema (SP), portador do RG sob o nº 274.993.466, inscrito no CPF sob o nº 262.176.448-78, domiciliado na Rua João de Campos, nº 91, Bairro Jardim Olinda, Mauá (SP), telefone (11) 8749-5555. 3) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0006886-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODILON DA SILVA SIMAS

Fica a defesa intimada para apresentar novamente seus memoriais, ou ratificar aqueles apresentados em fls. 160/164, a fim de se evitar inversão processual.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E MS005217 - AFONSO NOBREGA) as defesas de MARCOS ROBERTO PEREIRA, SERGIO PABLO PEREZ, ALAN KARDEK DA CONCEIÇÃO, CARLOS FERREIRA REIS, MARCÍLIO CESAR DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO intimadas para apresentarem suas razões de apelação.

0000009-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(MS005379 - ROBERTO CLAUS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu NELSON YAMASAKI JÚNIOR, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no

artigo 304 combinado com artigo 297, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, consoante fundamentação. Frente à norma dos artigos 43 a 46 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP), e em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de descumprimento das penas substituídas (artigo 44, 4.º, do CP), com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, determino o regime aberto, como o inicial, para o cumprimento da pena, uma vez que o réu não é reincidente e a pena é inferior a 04 (quatro) anos. O réu poderá recorrer em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade e não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lancem-se o nome do réu no rol de culpados. 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-19.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Considerando-se a Portaria nº 75/2012 expedida pelo Ministério da Fazenda (fls. 570/572), dispense a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que não é possível a inscrição do crédito em dívida ativa da União sempre que o valor apurado a título de custas em processos criminais seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), hipótese à qual se subsume o presente caso.2) Diante do teor do ofício de fl. 358, oficie-se ao Departamento da Conta Única do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 1768/2014-SC05.B *OF.n.1768.2014.SC05.B* ao Diretor do Departamento da Conta Única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe que foi dada pena de perdimento ao numerário depositado na subconta nº 24717200998452-7, agência nº 1310, da Caixa Econômica Federal e solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à sua conversão para o FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), por intermédio de GRU (Unidade Favorecida: 110246; Gestão: 1; Código de Recolhimento: 20201-0; Contribuinte: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul; CNPJ: 05.422.922/0001-00). Observe-se que tal ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 28, 304/310 e 352.3) Cumpra-se a determinação de fl. 352 no que concerne à remessa dos autos ao SEDI e à anotação no rol dos culpados.4) Intime-se a defesa, via publicação, acerca dos retornos dos autos.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000618-45.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1156 - TIAGO DI GIULIO FREIRE) X CRISTIANO PEREIRA X OSCARINO FRANCISCO BIZERRA X EURICO RODRIGUES DA FONSECA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5348

ACAO MONITORIA

0002758-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARMANDO PEREZ JUNIOR X ARMANDO PEREZ X ACIR KLEIN PEREZ
Ação Monitória. Partes: Caixa Econômica Federal X Armando Perez Júnior e Outros. VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, para

manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DATIVA, DRA. ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA, OAB/MS 3365- Rua Antônio E. de Figueiredo, 1725, Dourados-MS, fone 3421.1277.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001245-72.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Sem prejuízo do disposto acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes João Gabriel Pereira Pimentel e Sandra Regina Barazzutti regularizem sua representação processual.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 122/130 dos autos.Int.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 117/126 dos autos.Int.

0002807-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS010571 - DANIELA WAGNER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da credora de fls. 71, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0009927-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TEODORO MARTINS XIMENES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 27/44 dos autos.Int.

0009929-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 31/43 dos autos.Int.

0009938-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOCIR SOUTO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 27/41 dos autos.Int.

0000179-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JONAS ALVES FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o

resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 56/66 dos autos.Int.

0000209-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/73 - Alega a Caixa que a remoção e armazenamento de bem pelo leiloeiro judicial não pode implicar despesas processuais para a exequente.Nos termos do artigo 19 do CPC, compete ao autor da ação, excetuadas as disposições concernentes à justiça gratuita, adiantar as despesas tanto dos atos que requerer como daqueles cuja realização for determinada de ofício pelo Juiz.Diante do exposto, não pode o autor eximir-se das custas decorrentes das medidas implementadas para satisfação da pretensão que deduziu em Juízo.Dê-se vista à exequente da informação do leiloeiro quanto aos valores de custas para remoção e armazenagem constante de fls. 75/78, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS. Int.

0001829-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SILVANA DIAS CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 51/68 dos autos.Int.

0002045-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JULIO PEREIRA LINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente às fls. 77/78 requer: 1 - penhora do veículo PLACA 8468 e sua remoção para leiloeiro a ser designado pelo Juízo; 2 - expedição de ofício ao DETRAN para que, em caso de reconhecimento do veículo, seja feita por àquele Órgão imediata notificação a este Juízo;3 - Seja realizada penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária referente ao veículo PLACA NRK 2107, bem como o registro da penhora, de bloqueio de não transferência e circulação junto ao DETRAN, e sua remoção. De início, com base na informação de fls. 79, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN para que notifique o Juízo em caso de apreensão do bem, visto que aquele Órgão assim o faz sem qualquer determinação judicial nesse sentido.Quanto à remoção dos bens, também indefiro, pois tal medida justifica-se quando demonstrada a possibilidade de, mantidos na posse do devedor, sofrerem depreciação ou não serem entregues quando determinado, o que não foi demonstrado.Quanto ao veículo indicado no item 1, verifiquei tratar-se de uma moto ano 1997, cujo valor de mercado é baixo, se levado à leilão, deduzidos os custos pertinentes, o resultado eventualmente auferido trará pouco ou nenhum resultado prático a favor da recuperação do crédito por parte da autora, razão pela qual, exorto à exequente ponderar sobre a viabilidade da penhora.Referente à penhora dos direitos do veículo PLACA NRK 2107, em sendo a própria exequente a credora fiduciária, deverá indicar qual é objetivo da pretendida penhora, bem como comprovar os direitos do devedor fiduciante oriundos contrato que deu origem à presente execução, a modo de indicar precisamente a viabilidade da medida pretendida.Int.

0002461-05.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X GILSON MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X JOAQUIM MOITINHO(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Fls. 162 - Anote-se o nome do patrono do Banco do Brasil S/A.Indefiro o pedido formulado sob item b pelo Banco, na petição de fls. 162, por falta de amparo legal.Instada a manifestar sobre possível excesso de penhora a União alega às fls. 169/170 que os imóveis indicados à penhora objeto das matrículas 1.382, 1.385 e 1.389 estão vinculadas à satisfação da dívida objeto da presente execução (cédula nº 94/00323-8), além de outras dívidas hipotecárias.E que até o presente momento processual não dispõe de parâmetros seguros para mensurar o valor das referidas garantias, por tal motivo requer a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 1.382, 1.385 e 1.389, sem prejuízo de nova manifestação quanto à eventual insuficiência/excesso de penhora após a juntada de avaliação do juízo.Salienta a União que os réus ofereceram voluntariamente em garantia hipotecária tais imóveis, sendo assim a penhora dos mesmos não constitui abuso de direito.Para melhor visualização dos gravames que pesam sobre os imóveis indicados pela

União, elaborei tabela abaixo. Matrícula 1.282 R.8-ref. Cédula 94/00329-7R.9-ref. Cédula 94/00345-9R.10-red. Cédula 94/00323-8-(objeto destes autos. Matrícula 1.383 R.10-ref. Cédula 94/00345-9R. Matrícula 1.385 R. 9 - ref. Cédula 94/00329-7R.10 - ref. Cédula 94/00345-9R.11 - ref. Cédula 94/00323-8(objeto destes autos). Matrícula 1.389 R.7 - ref. Cédula 94/00323-8(objeto deste feito). Verifica-se, portanto, que a hipoteca referente ao imóvel matriculado sob nº 1.389 refere-se somente à cédula rural objeto destes autos, os de nºs 1.282 e 1.385 garantem outros créditos, além daquele objeto deste feito. É o breve relatório, decido: Como é sabido, os bens penhorados devem ser suficientes para garantir o pagamento do débito, principal e acessórios. Nesse sentido a penhora deve ser feita sobre bens adequados e suficientes para satisfazer o crédito do exequente, sendo possível a ampliação de penhora quando for constatada por avaliação judicial a insuficiência dos valores dos bens penhorados, consoante disciplina os art. 656, inc. V e 685, inc. II CPC. Vale registrar, no presente caso, que a UNIÃO alega genericamente que os imóveis indicados à penhora não se prestam a garantir a execução haja vista que encontram-se gravados com diversos ônus, entretanto, sequer demonstra que o valor de tais constrições superam o valor do bem. Além do que ignora a União o valor de cada imóvel que pretende penhorar. Por outro lado, incabível a pretensão da União voltada à penhorar-se todos os imóveis indicados, para posteriormente analisar eventual insuficiência ou excesso de penhora, pois os atos processuais devem produzir efeitos práticos e efetivos, evitando-se também sujeitar o devedor a atos de constrição de bens que, posteriormente, se mostrem inadequados para responder pela obrigação. Assim sendo, indefiro, por ora o pedido de penhora dos imóveis matriculados sob nºs 1.382, 1.385 e 1389. Intime-se a União do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre seu interesse em avaliar os imóveis que pretende penhorar, com expedição de carta precatória para tal fim, ficando também intimada de que deverá comprovar o valor do ônus hipotecário que pesa sobre os bens. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Fls. 212/213 - Defiro a penhora e avaliação do veículo PLACA NRM 7219-HONDA/CB 300R. Procedida a penhora nomeie-se depositário, colhendo seus dados pessoais, cientificando-lhe que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Quanto à penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária tendo por objeto o veículo PLACA KIX 0587, pela consulta no RENAJUD não foi possível obter o nome do credor fiduciário, portanto, diligencie a credora por conta própria junto ao DETRAN para tal fim. Deverá ainda a credora verificar a existência de crédito junto ao credor fiduciário para possibilitar a penhora. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN para que notifique o juízo em caso de apreensão do bem, visto que aquele Órgão tem como procedimento realizar a comunicação, quando há registro de constrição no prontuário do veículo, independentemente de determinação judicial. Indefiro também a remoção do bem, pois a medida só se justifica quando comprovada a possibilidade de, mantido na posse do devedor, sofrer depreciação ou não ser entregue quando determinado, risco não demonstrado pela credora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO A SER CUMPRIDO NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua João Pessoa, 45, casa 6, Jd. Itália, Dourados-MS, fone 9994.2089.

Expediente Nº 5349

ACAO CIVIL PUBLICA

0001650-79.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colecionem aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 718/721. Instrua o mandado com cópia de fls. 718/723. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616-Dourados-MS).

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001024-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROMILSON JARCEM DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento

da carta precatória de busca e apreensão expedida nestes autos.

ACAO MONITORIA

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça fl. 64.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS X LANA FERREIRA LINS LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X COMUNIDADE INDIGENA PANAMBI - LAGOA RICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação, conforme determinado às fls. 656. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá apresentar as provas que pretende produzir. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000100-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula imobiliária nº 68071 do CRI de Dourados-MS, atualizada. Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora efetuado às fls. 162. Int.

0001940-60.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIANE SIQUEIRA DONATO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória de citação expedida nestes autos.

0001519-36.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRAMS - COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS ROSSIM X MARCELO BOTASSINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o representante da executada FRAMS COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA ME a quem deverá ser dirigida a citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003218-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 80/89, dos autos. Int.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 116/134, dos autos. Int.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ANTONI DO AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o

resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 99/114, dos autos.Int.

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se a parte autora para que indique a localização do veículo que pretende penhorar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES SOARES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 80/89, dos autos.Int.

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 46/62, dos autos.Int.

Expediente Nº 5365

ACAO PENAL

0004304-35.1995.403.6002 (95.0004304-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS WANDERLEY GAZOTO) X PAULO OSEROW JUNIOR(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR E MS002796 - PAUL OSEROW) X PAULO OSEROW(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense a intimação dos réus para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Além disso, foi proferida sentença extinguindo a punibilidade do réu Paul Oserow Júnior às fls. 446/448, e, o réu Paul Oserow faleceu, consoante informação da certidão de óbito a fl. 530.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 511/516, conforme certidão de fl. 525, bem como a expedição da guia para execução de pena às fls. 535/536, oficie-se ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, Polícia Federal e Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para fins de estatísticas criminais.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

0002073-39.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERVAÑO MICHAILOFF(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o laudo pericial de fls. 88/91 e o ofício de fl. 187, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação do(s) bem(ns) apreendido(s), relacionado(s) no auto de apreensão de fl. 29.No mais, publique-se a decisão de fls. 195/197.Após, Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 195/197: DECISÃO.O Ministério Público Federal ofertou aditamento à denúncia (fls. 192/193), embasado no Inquérito Policial nº 0148/2013, no laudo acostado às fls. 114/123 e demais expedientes investigativos, demonstrando de forma clara e precisa o(s) fato(s) que o Ministério Público Federal entende delituoso(s), para as quais o Parquet imputa ao(s) denunciado(s) a(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) artigo(s) art. 304 do Código Penal c.c art. 297 do mesmo Código, com o objetivo de facilitar a execução do crime de contrabando (já objeto de denúncia).Referido Laudo (fls. 114/123), que embasa o presente aditamento, foi anexado aos autos após o oferecimento da denúncia (recebida nos termos

da decisão de fls. 136/137), tendo o Ministério Público Federal dele tido vista quando da audiência realizada em 21.05.2013 (fl.169).O aditamento acusatório preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.Assim sendo, RECEBO o aditamento da denúncia em desfavor de Gervano Micailoff.À distribuição para as anotações devidas.Não obstante o pleito do MPF de aplicação do procedimento estabelecido pelo artigo 384, 2º, do Código Penal, entendo imprescindível a realização de nova citação do acusado, para que tenha ciência dos delitos a ele imputados, e renovação dos atos instrutórios, em homenagem ao princípio da ampla defesa.Assim, cite(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 08 (oito), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A c.c. o artigo 401, ambos do CPP, se não houver lei específica dispondo número inferior.PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados.Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Outrossim, verifico que das testemunhas arroladas e intimadas, apenas Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Junior foi inquirido em Campo Grande em 21.05.2013, via videoconferência, conforme Termo acostados às fls. 175/176, sem no entanto constar a respectiva mídia.No que tange à mídia de fl. 171, determino sua substituição pelo CD que contém a gravação da audiência realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, na qual foi ouvida a testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão, com a destruição na mídia substituída.Caso seja recebido o aditamento da denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 16:00horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Na ocasião, as testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência com as Subseções de Coxim/MS e Campo Grande/MS.Assim, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão, arrolada pela acusação, cientificando-a de que, no dia e hora acima designados, deverá comparecer na sede daquele Juízo a fim de ser inquirida por meio de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Coxim/MS a intimação da testemunha de acusação Guilherme Barbosa de Andrade, cientificando-a de que, no dia e hora acima designados, deverá comparecer à sede daquele Juízo a fim de ser inquirida pelo método de videoconferência.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias,

não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Demais diligências e comunicações necessárias.

0003472-69.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VAGNER DE PAULA TOLEDO X GILSON DE MENEZES COSTA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS006772 - MARCIO FORTINI) X CARLOS ALBERTO BRAZ X ALEX ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ADENILSON DE SOUZA NASCIMENTO X LUCIANO FERREIRA VIEIRA X LUCIANO RODRIGUES PIRES X ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

1. Diante do teor do ofício de fl. 422, redesigno a audiência do dia 19 de maio de 2014, para a nova data de 13 de junho de 2014, às 16h00 (17h00min - horário de Brasília/DF), para realização de audiência de instrução e julgamento. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. A testemunha Juliano Ratkiewicz será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. 3. Intimem-se os réus Alfredo Luiz Batista da Cruz e Gilson Menezes Costa. 4. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal do réu Alfredo Luiz Batista da Cruz, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa. 5. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. 6. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 400 para Juízo Federal de Brasília/DF. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, assinalando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para devolução do feito. 8. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício n. 401/2014-SC02 ao Comando da Polícia Militar para fins de escolta do réu Alfredo Luiz Batista da Cruz; b) Ofício n. 402/2014-SC02 ao Diretor do Presídio Harry Amorim Costa; c) Ofício n. 403/2014-SC02 ao Juízo Deprecado - Justiça Federal de Brasília/DF, Central de Vídeo Conferência, para fins de notificação da testemunha Juliano Julio Ratkiewicz. d) Mandado de Intimação aos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000739-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000739-2) - ROZEMARIA THEODORA NOGUEIRA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS016092 - ROZANIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos contra o despacho de folha 208. Intimem-se.

0001099-72.2007.403.6003 (2007.60.03.001099-2) - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES E MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO

MARTINEZ DA SILVA)

Fica o Município de Inocência intimado a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000127-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000127-6) - EDIMUNDO CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranha-se a petição de protocolo nº 2014.60030002518-1 juntada aos autos visto que em duplicidade, e devolva-a ao perito responsável.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Intimem-se.

0000201-20.2011.403.6003 - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000356-23.2011.403.6003 - FIDELCINO JOSE DE SANTANA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Nº 105.676.692-9 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000442-91.2011.403.6003 - FAUSTINA ARMELINDA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11/11/2008 (data do início da incapacidade). Deverão ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Condeno, ainda, a Autarquia ré a proceder à revisão do benefício da parte autora, e, sendo necessário, a pagar as diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção e juros de mora, ressaltadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005.Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino a revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor(a): Faustina Armelinda de OliveiraBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 11/11/2008RMI: a ser apuradaCPF: 296.644.448-71P.R.I.

0000455-90.2011.403.6003 - MARIANE PEREIRA CAMILO X MARIA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000831-76.2011.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000836-98.2011.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 13, Dr^a. Jackeline Torres de Lima, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000909-70.2011.403.6003 - AURO FERREIRA DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001042-15.2011.403.6003 - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. O termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo (folha 22). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: 545.566.423-5DIB: 05/04/2012 (folha 22) RMI: um salário mínimo Autor(a): Lucas dos Santos Freitas Nome da mãe: Dalgisa dos Santos CPF: 053.699.921-00 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001050-89.2011.403.6003 - IVO DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para acrescentar o item c ao dispositivo da sentença de folhas 109/111, com a seguinte redação: c) declarar a inexistência do débito decorrente do pagamento indevido efetuado pelo INSS ao autor, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI IRRED. REM. ART 37 - XV CF/AP). Quanto aos demais termos, subsiste a sentença como lançada às folhas 109/111. P.R.I.

0001064-73.2011.403.6003 - NILDA RIBEIRO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001166-95.2011.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença

que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001181-64.2011.403.6003 - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL
BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001231-90.2011.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência o pagamento dos honorários ao perito que atuou no feito. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores. Solicite-se o pagamento após, ao arquivo. Desnecessária a intimação das partes.

0001234-45.2011.403.6003 - CLAUDINEIA CREPALDI(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001331-45.2011.403.6003 - ROSANGELA RUFINO DE SENA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001408-54.2011.403.6003 - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora é nascida em 03/10/1948 e manteve vínculo com o RGPS nos períodos de 21/02/1995 a 21/03/1995 e 01/12/2001 a 26/11/2002, voltando a contribuir apenas em 17/02/2009 (fl. 43). Porém, ela declarou perante a autarquia paguei 13 meses e vim me encostar (fl. 50). Diante deste quadro e considerando que os benefícios previdenciários são pagos com recursos públicos, entendo ser conveniente o aprofundamento da investigação sobre a data do surgimento da incapacidade da parte autora. Para tanto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para que junte, em 30 dias, cópias de seus prontuários de saúde junto à Secretaria Municipal de Saúde (Clínica da Criança Carlos Azambuja Leão Júnior - Serviços de Radiodiagnóstico) e Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Após, ao perito médico, para que complemente o laudo, em 15 dias, e esclareça a data do surgimento da incapacidade da parte autora. Intimem-se.

0001504-69.2011.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/02/2011 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício

em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Edir Vieira Fernandes Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/02/2011 RMI: a ser apurada CPF: 390.662.231-20 P.R.I.

0001544-51.2011.403.6003 - LUIS SERGIO FERREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001604-24.2011.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001660-57.2011.403.6003 - CLEUSA GARCIA DO AMARAL (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001663-12.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, e determino que a parte autora junte cópias de seus prontuários de saúde junto à Secretaria Municipal de Saúde (Clínica da Criança Carlos Azambuja Leão Júnior - Serviço de Radiodiagnóstico) e Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, em 30 dias, para melhor análise quanto à data do surgimento da incapacidade. Após a juntada dos documentos, retornem ao perito para que complemente o laudo em relação à data aproximada do surgimento da incapacidade, bem como para que responda os quesitos oferecidos pelo Juízo (folha 32). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50) fica indeferido, por falta de verossimilhança das alegações, visto que um dos requisitos para o reconhecimento do benefício ainda não ficou demonstrado. Intimem-se.

0001766-19.2011.403.6003 - ELIZABETH BARBOSA DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002003-53.2011.403.6003 - MARIA ALVES VIEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002053-79.2011.403.6003 - PAULO VICENTE FERREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Paulo Vicente Ferreira em face do INSS pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Consta em fls. 232 requerimento do INSS por nova perícia, ante as informações prestadas em fls. 188/198. É o necessário. Em que pese ser o primeiro perito especialista em ortopedia e contar com a confiança do Juízo, entendo necessária uma segunda opinião. Dessa forma, defiro o requerimento do INSS por nova perícia, nomeando para tanto o Dr. João Miguel Amorim Junior, que tem endereço arquivado nesta Secretaria. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002076-25.2011.403.6003 - IRACEMA FERREIRA DO CARMO (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. DIB: 17/09/2010 (DER - folha 18). RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): IRACEMA FERREIRA DO CARMO Nome da mãe: Maria Ferreira Nunes CPF: 100.422.488-50 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002358-36.2011.403.6109 - ANTONIO MOLINA GARCIA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Molina Garcia, pleiteando o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença parcialmente procedente em fls. 121/124. Recurso de apelo pela parte autora em fls. 127/131. É a síntese do necessário. Segundo o art. 508 do CPC Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Ainda, no art. 184 do CPC Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Deste modo, a sentença de fls. 121/124 foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 14 de março de 2014. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, que é 17 de março de 2014. Excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, o prazo de 15 dias venceu em 01 de abril de 2014. Assim, uma vez que caracterizada a preclusão, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Por fim, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Intimem-se.

0000053-72.2012.403.6003 - JOSE PAULO ATAIDE (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000109-08.2012.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11/06/2010 (DER - folha 32). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Marlene Pereira de Oliveira Lopes Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 11/06/2010 RMI: a ser apurada CPF: 050.807.398-78 P.R.I.

0000173-18.2012.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA (SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS E MS007198E - ELIDIANE SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS (MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Diante do exposto: (i) Julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face da União, e condeno a parte autora a

pagar a essa ré, a título de honorários advocatícios, a importância correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 7656);(ii) julgo procedentes, em parte, os pedidos da parte autora a fim de condenar o Município de Três Lagoas-MS para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos registros do CADIN ou em dívida ativa, bem como de efetuar glosas nos pagamentos futuros decorrentes de serviços efetivamente prestados pela parte autora, unicamente com base na decisão do Tribunal de Contas da União Nº 1544/2011-TCU.Sem fixação de honorários em relação ao Município, ex vi do artigo 21 do CPC.Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).P.R.I.

0000218-22.2012.403.6003 - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência o pagamento dos honorários ao perito e ao defensor dativo que atuaram no feito.Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado aos peritos, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores.Quanto ao defensor dativo, também fixo seus honorários no valor máximo da tabela.Solicitem-se os pagamentos após, ao arquivo.Desnecessária a intimação das partes.

0000219-07.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000268-48.2012.403.6003 - SIRLEIDE DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000305-75.2012.403.6003 - RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000310-97.2012.403.6003 - WILCA ALVES RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000344-72.2012.403.6003 - ARI ALVES DIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000456-41.2012.403.6003 - EUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 31/10/2012, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:Beneficiário: Eusa Aparecida de AlmeidaCPF: 638.563.521-04Benefício: Auxílio-doençaDIB: 31/10/2012 (data da cessação do benefício - fl. 35)RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas.P.R.I.

0000482-39.2012.403.6003 - LUZIA DO NASCIMENTO ENSIGNA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 30/06/2012 (data da cessação do benefício), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:Beneficiário: Luzia do Nascimento EnsignaCPF: 391.264.711-91Benefício: Auxílio-doençaDIB: 30/06/2012 (data da cessação do benefício)RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Determino, ainda, que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante a processo de reabilitação profissional, em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91, visto que sua incapacidade é relativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido.Sem custas.P.R.I.

0000483-24.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA CANDIDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade requerida pela apelante.Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000498-90.2012.403.6003 - MAYRA AUXILIADORA DA CRUZ COSTA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000504-97.2012.403.6003 - AGGEO FERNANDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a data da citação do réu.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso.NB: 541.788.563-7DIB: 04/05/2012 (Data da citação do réu - folha 36)RMI: um salário mínimoBeneficiário(a): AGGEO FERNANDES DOS SANTOSNome da mãe: Maria Reverti BravoCPF: 205.535.791-34Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000507-52.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000528-28.2012.403.6003 - JOAO BERNARDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local.Intimem-se.

0000532-65.2012.403.6003 - ANTONIA ALVES COELHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19/03/2010 (dia posterior à cessação do benefício na esfera administrativa), devendo ser deduzidas as parcelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Antônia Alves Coelho Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 19/03/2010 RMI: a ser apurada CPF: 446.729.001-00 P.R.I.

0000536-05.2012.403.6003 - DALMA TABONE RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com efeitos a partir do dia 20/01/2012, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Dalma Tabone Rodrigues CPF: 205.626.831-00 Benefício: Auxílio-doença DIB: 20/01/2012 (data da implantação do benefício, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo - folha 53) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0000545-64.2012.403.6003 - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000574-17.2012.403.6003 - MARCIA REGINA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir de 07/11/2011 (DER), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Márcia Regina de Souza CPF: 001.953.981-90 Benefício: Auxílio-doença DIB: 07/11/2011 RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. P.R.I.

0000619-21.2012.403.6003 - MARIA JULIA PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. DIB: 26/12/2011 (DER - folha 18). RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): MARIA JÚLIA PEREIRA Nome da mãe: Maria Teodoro de Alvarenga CPF: 421.174.881-53 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000623-58.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FREITAS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, e determino que a parte autora junte cópias de seus prontuários de saúde junto à Secretaria Municipal de Saúde (Clínica da Criança Carlos Azambuja Leão Júnior - Serviço de Radiodiagnóstico), Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, e Clínicas Integradas, em 30 dias, para melhor análise quanto à data do surgimento da incapacidade. Após a juntada dos documentos, retornem ao perito para que complemente o laudo em relação à data aproximada do surgimento da incapacidade. Intimem-se.

0000648-71.2012.403.6003 - LUCAS DE ALMEIDA COSTA X LÚZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até esta data (Súmula 111, STJ). Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: 549.539.156-6 DIB: 05/01/2012 (DER - fl. 17) RMI: um salário mínimo Autora: Lucas de Almeida Costa Nome da mãe: Luzia Lopes de Almeida Costa CPF: 040.057.121-85 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000661-70.2012.403.6003 - SUZANA SOUZA PINTO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000663-40.2012.403.6003 - DENIZE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

0000679-91.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perita médica assevere não ser necessária a realização de perícia suplementar, em resposta ao quesito 16 do Juízo (folha 66), há provas concretas nos autos de que a parte autora sofre de problemas relacionados à coluna. Destarte, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de nova perícia, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000684-16.2012.403.6003 - EMILY RAIANY OLIVEIRA DOS REIS X ELENILDA OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000686-83.2012.403.6003 - VEASSUPIR ALVES BEGHELINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03/04/2012 (DER). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Veassupir Alves Beghelini Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 03/04/2012 RMI: a ser apurada CPF: 817.281.821-15 P.R.I.

0000688-53.2012.403.6003 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 20/03/2012 (data da cessação do benefício). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.259.474-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Maria Cristina Ribeiro dos Santos Benefício: Auxílio-doença DIB: 20/03/2012 RMI: a ser apurada CPF: 911.449.731-04 P.R.I.

0000689-38.2012.403.6003 - SILVESTRE DOS SANTOS HONORATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em

julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000747-41.2012.403.6003 - JEAN CARLOS LIMA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000870-39.2012.403.6003 - LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000871-24.2012.403.6003 - EDITE GARCIA LEAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000924-05.2012.403.6003 - LIFE CYCLE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos deduzidos, a fim de:(i) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 388/392); (ii) declarar a inexistência de relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, no que concerne à exigibilidade de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, bem como da contribuição sobre os Riscos do Ambiente de Trabalho - RAT e das contribuições a terceiros (entidades privadas de serviço social e de formação profissional) incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório pagas aos empregados (1/3 de férias indenizadas; aviso prévio indenizado; os quinze primeiros dias de afastamento por incapacidade laboral);(iii) condenar a ré para que se abstenha de exigir os valores das contribuições sociais incidentes sobre as verbas reconhecidas como de natureza indenizatória em face da autora ou de inscrever os respectivos débitos em dívida ativa;(iv) condenar a ré a restituir à autora, mediante compensação, os valores correspondentes às contribuições recolhidas sobre as verbas indenizatórias, nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa Selic desde a data dos respectivos recolhimentos.compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN).a União a reembolsar à autora o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios no importe R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (art. 20, 4º, CPC).sujeita ao reexame necessário.

0000925-87.2012.403.6003 - METALFRIIO SOLUTIONS S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos deduzidos, a fim de:(i) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 785/789); (ii) declarar a inexistência de relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, no que concerne à exigibilidade de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, bem como da contribuição sobre os Riscos do Ambiente de Trabalho - RAT e das contribuições a terceiros (entidades privadas de serviço social e de formação profissional) incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório pagas aos empregados (1/3 de férias indenizadas; aviso prévio indenizado; os quinze primeiros dias de afastamento por incapacidade laboral);(iii) condenar a ré para que se abstenha de exigir os valores das contribuições sociais incidentes sobre as verbas reconhecidas como de natureza indenizatória em face da autora ou de inscrever os respectivos débitos em dívida ativa;(iv) condenar a ré a restituir à autora, mediante compensação, os valores correspondentes às contribuições recolhidas sobre as verbas indenizatórias, nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa Selic desde a data dos respectivos recolhimentos.compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN).a União a reembolsar à autora o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios no importe R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 20, 4º, CPC).sujeita ao reexame necessário.

0001148-40.2012.403.6003 - LUZIA MARCIA VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, e determino a realização de perícia médica complementar para avaliação acerca da doença lúpus e sua natureza incapacitante na parte autora, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001150-10.2012.403.6003 - JESUS REMOALDO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03/04/2011 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito). Deverão ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Jesus Remoaldo Teodoro Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 03/04/2011 RMI: a ser apurada CPF: 437.432.691-04 P.R.I.

0001163-09.2012.403.6003 - SILVIO ROBERTO DA COSTA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Proceda a Secretaria à requisição de pagamento de honorários ao médico perito. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001174-38.2012.403.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001191-74.2012.403.6003 - JOSE LIMA DE AZEVEDO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 20/12/2011 (DER - f. 83), devendo ser deduzidas as eventuais parcelas já pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 549.008.026-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): José Lima de Azevedo Benefício: auxílio-doença DIB: 20/12/2011 RMI: a ser apurada CPF: 249.222.261-68 P.R.I.

0001433-33.2012.403.6003 - LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181271 - SANDRA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 13/06/2012 (DER - f. 26) e encerramento em 13/09/2012 (DCB noventa dias após a implantação). Sobre as parcelas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 551.849.754-3 Antecipação de tutela: não Prazo: Autor(a): Luzia Antônia Ferreira do Nascimento Benefício: Auxílio-doença DIB: 13/06/2012 DCB: 13/09/2012 RMI: a ser apurada CPF: 027.890.858-62 P.R.I.

0001439-40.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/01/2008 (data do início da incapacidade constatada pelo médico perito), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 548.711.885-6 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Marcos Antônio Bruno Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/01/2008 RMI: a ser apurada CPF: 205.618.901-10 P.R.I.

0001446-32.2012.403.6003 - ONIRA COIMBRA CORREIA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 27/04/2009 (data constatada como início da incapacidade pela médica perita). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Onira Coimbra Correia Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 27/04/2009 RMI: a ser apurada CPF: 652.706.221-49 P.R.I.

0001448-02.2012.403.6003 - LUCONILSO GONCALVES DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). em julgado, ao arquivo.

0001449-84.2012.403.6003 - MARLY FERREIRA DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001450-69.2012.403.6003 - FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 09/10/2012 (DER - f. 40), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 548.752.146-4 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Francisca Machado Del Santos Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 09/10/2012 RMI: a ser apurada CPF: 366.216.251-20 P.R.I.

0001451-54.2012.403.6003 - ANA LUCIA AZEVEDO SOTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado - em razão de não haver interesse processual quanto ao pedido de revisão do benefício - e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11/09/2008 (data constatada como início da incapacidade pela médica perita), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Ana Lucia Azevedo Soto Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 11/09/2008 RMI: a ser apurada CPF: 445.539.431-15 P.R.I.

0001466-23.2012.403.6003 - MARIOGILDO DOS SANTOS DUARTE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23/07/2011, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Mariogildo dos Santos Duarte Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 23/07/2011 RMI: a ser apurada CPF: 086.463.171-53 P.R.I.

0001476-67.2012.403.6003 - NATALINO JESUS DE ALCANTARA (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001483-59.2012.403.6003 - ARI MANOEL DOS REIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 05/12/2012 (data constatada como início da incapacidade pelo médico perito). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Ari Manoel dos Reis Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 05/12/2012 RMI: a ser apurada CPF: 171.683.278-01 P.R.I.

0001519-04.2012.403.6003 - SINALDO GARCIA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001520-86.2012.403.6003 - QUITERIA DE FRANCA CATARINO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001522-56.2012.403.6003 - CLAUDIO ANTONIO MODESTO (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001523-41.2012.403.6003 - NATALINA APARECIDA ANTUNES DA COSTA RODRIGUES (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001524-26.2012.403.6003 - ANTONIO LINHARES GIRALDI (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001540-77.2012.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28/10/2011 (data do início da incapacidade), devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de

saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Marcos Rodrigues Peixoto Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 28/10/2011 RMI: a ser apurada CPF: 456.643.231-91 P.R.I.

0001556-31.2012.403.6003 - GLORIA MARIA MARTINELLE GONSALVES (MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001594-43.2012.403.6003 - MERCELDE DE EUZEBIO DA SILVA (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001672-37.2012.403.6003 - OTAVIANO CARDOSO SIQUEIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001673-22.2012.403.6003 - NALVA DA SILVA CUNHA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 01/04/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: Beneficiário: Nalva da Silva Cunha CPF: 005.806.621-79 Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/04/2012 (Data do início da incapacidade) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido. Sem custas. P.R.I.

0001693-13.2012.403.6003 - ANGELA FREITAS DE SOUZA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários devidos à defensora dativa, Dra. Gislene Pereira Duarte Brito - OAB/MS n. 14.338, nomeada à fl. 12, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001696-65.2012.403.6003 - ELAINE MARA GARCIA (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001728-70.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA FREITAS (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001763-30.2012.403.6003 - SOLANGE APARECIDA MATOS DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5 Fls. 114/115: Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, o pedido será analisado na sentença. Intime-se.

0001766-82.2012.403.6003 - VERGINIA LOUREIRO DOS SANTOS(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001776-29.2012.403.6003 - CELICE FLORIANA BORGES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS007384E - RAYLINE SOUZA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001862-97.2012.403.6003 - ROSALINA ANJOS FARIA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 13, Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa - OAB/MS n. 14.316, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001907-04.2012.403.6003 - ALCIDES BARBOSA EVANGELISTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001908-86.2012.403.6003 - PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se integralmente a sentença recorrida como se encontra lançada. Por fim, considerando que a petição de fls. 120/124 é estranha a este processo, conforme certificado à fl. 125, determino seu desentranhamento para juntada nos autos correspondentes. P.R.I.

0001914-93.2012.403.6003 - ANTONIO ALVES NETO(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19/12/2012, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e suas condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 530.504.555-6 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): Antônio Alves Neto Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 19/12/2012 RMI: a ser apurada CPF: 055.792.358-10 P.R.I.

0002023-10.2012.403.6003 - ALMERINDA FERREIRA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários da defensora dativa, Drª. Patrícia G. da Silva Ferber, nomeada na folha 11, no valor

máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002168-66.2012.403.6003 - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS014565 - MAILIA CRISTINA FERREIRA COUTO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao réu Banco Cruzeiro do Sul, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Paranaíba/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 15.custas. em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.

0002184-20.2012.403.6003 - JOAO FRANCISCO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 29/10/1966 e 31/08/1980, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Sem condenação em honorários, tendo em conta que a parte autora decaiu do pedido principal. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002220-62.2012.403.6003 - IZAURA ASSENCO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002286-42.2012.403.6003 - ANGELA BRITO AZEVEDO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local.Intimem-se.

0002308-03.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000007-49.2013.403.6003 - MARTIN PINHEIRO TORRES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000088-95.2013.403.6003 - JAMIL JOSE PICOLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, acolho-os parcialmente, sem alterar a redação da conclusão da decisão de fls. 75 e verso.Intime-se.

0000245-68.2013.403.6003 - RODRIGO LOPES DA SILVA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000246-53.2013.403.6003 - JOSEMAR SANTOS DA SILVA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000285-50.2013.403.6003 - MARIA LINA GOMES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 22/11/2012 (DER - f. 27), devendo ser deduzidas as eventuais parcelas já pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 554.311.482-2 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Maria Lina Gomes Benefício: Auxílio-doença DIB: 22/11/2012 RMI: a ser apurada CPF: 023.349.131-70 P.R.I.

0000297-64.2013.403.6003 - ANELINO LUIZ FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 02/01/2013 (DER - f. 16), devendo ser deduzidas as eventuais parcelas já pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 525.411.672-9 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Anelino Luiz Ferreira Benefício: Auxílio-doença DIB: 02/01/2013 RMI: a ser apurada CPF: 366.208.901-72 P.R.I.

0000301-04.2013.403.6003 - NEUZA GONCALVES PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000344-38.2013.403.6003 - MARIA JOSE LEITE(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000388-57.2013.403.6003 - JOAO DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000439-68.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000484-72.2013.403.6003 - CARMO JESUS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000620-69.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000621-54.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000622-39.2013.403.6003 - IZABEL DE JESUS BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, para pronunciar a prescrição da pretensão de restituição dos valores que se incluam no lapso quinquenal anterior à ciência da segurada do processo administrativo instaurado para apuração da irregularidade do benefício de aposentadoria por invalidez.À vista da decisão antecipatória da tutela (fls. 29/30), a cessão dos descontos persistirá até apuração do valor não afetado pela prescrição, podendo ser retomados em caso de remanescer valor a ser restituído pela parte autora.Após realização dos cálculos, a cargo do INSS, eventual importância que ultrapassar o valor a ser restituído deverá ser devolvida à parte autora, em única parcela, acrescida de juros moratórios desde a data da citação, e de correção monetária a partir da data dos respectivos descontos, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Declaro resolvido o processo seu mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Considerando a sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios.Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).P.R.I.

0000656-14.2013.403.6003 - METALFRIIO SOLUTIONS S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E MS011596 - ANA LUIZA LEO CONGRO DE MATOS E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida às folhas 745/747 (art. 273, 4º, CPC).Condeno a parte vencida ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do o valor atribuído à causa.P.R.I.

0000666-58.2013.403.6003 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000744-52.2013.403.6003 - CLOVIS FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000772-20.2013.403.6003 - JOSE SERAFIM(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000826-83.2013.403.6003 - DANIEL CANDIDO DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000841-52.2013.403.6003 - APARECIDA DA SILVA VIANA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a regularizar o feito, trazendo aos autos subestabelecimento, no prazo de 5 dias, conforme determinado em audiência. Intime-se.

0001109-09.2013.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001116-98.2013.403.6003 - LIDIA DE FREITAS BERCHIOL(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001118-68.2013.403.6003 - MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito de ação formulada e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, V, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - folha 50). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001127-30.2013.403.6003 - MARIA ROSA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001260-72.2013.403.6003 - CLAUDIA REGINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001430-44.2013.403.6003 - MAURO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001437-36.2013.403.6003 - AILTON LEONEL DOS SANTOS(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001439-06.2013.403.6003 - ZILDA ELIZIA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001449-50.2013.403.6003 - HILDETE REIS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001472-93.2013.403.6003 - SOLANGE MARIA ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001524-89.2013.403.6003 - JESUS JORGE DOS SANTOS(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001567-26.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001573-33.2013.403.6003 - ALFREDO MAGALHAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001583-77.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE MELO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranha-se a petição de protocolo nº 2014.60030002520-1 juntada aos autos visto que em duplicidade, e devolva-a ao perito responsável. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Intimem-se.

0001719-74.2013.403.6003 - CELIANE MANCINI FALCO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 45 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001848-79.2013.403.6003 - ALAN PETER BACHI(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002148-41.2013.403.6003 - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos

autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002266-17.2013.403.6003 - JOAO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, ante a falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC, conforme fundamentação. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Fica autorizada desde já a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0002509-58.2013.403.6003 - OLAVO BERNARDINO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0002510-43.2013.403.6003 - SELMA PEREIRA DE MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0002563-24.2013.403.6003 - IRANI APARECIDA DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0002593-59.2013.403.6003 - FRANCISCA FERREIRA MIRANDA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0002664-61.2013.403.6003 - EDINAR DE FATIMA CARREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da

celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Benefícios da assistência judiciária gratuita já concedidos em fls. 35. Intimem-se.

0002665-46.2013.403.6003 - ILKA APARECIDA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0002674-08.2013.403.6003 - LUIS ANTONIO DE MELO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0002789-29.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X JS FLORESTAL LTDA X JOSE ESMERALDO FERNANDES X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES X VITOR CHELATKA FERNANDES X CAROLINE CHELATKA FERNANDES

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001141-75.2013.403.6112 - CESAR DE SOUZA MARTINS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006262-84.2013.403.6112 - JOSEFINA DE SOUZA GOULART(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito. Convalido os atos processuais praticados no Juízo de origem. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000042-72.2014.403.6003 - CERAMICA GUERRA LTDA - EPP(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000115-44.2014.403.6003 - ROSA APARECIDA DIOGO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o disposto em decisão de fl. 36/36v. Intime-se. Cite-se.

0000127-58.2014.403.6003 - CLAYTON OLIVEIRA ACUNHA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000171-77.2014.403.6003 - ADRIANO TAVARES DA SILVA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000172-62.2014.403.6003 - MARILENE SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000223-73.2014.403.6003 - JOEL MELQUIADES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000224-58.2014.403.6003 - APARECIDO ELIAS DOS SANTOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000225-43.2014.403.6003 - ERCILIO FERNANDES ROCHA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça

Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000227-13.2014.403.6003 - ANTONIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000228-95.2014.403.6003 - SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000230-65.2014.403.6003 - JOSE ADEVALDO TEODORO ALVES JUNIOR(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000231-50.2014.403.6003 - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL - MS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 56/57: Ao SEDI para exclusão de CADIN (Procuradoria da Fazenda Nacional) ou Procuradoria - Geral Federal - MS do polo passivo. O requerimento para antecipação dos efeitos da tutela já foi indeferido. Cite-se o IBAMA. Intimem-se.

0000232-35.2014.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000308-59.2014.403.6003 - JOSE SALDANHA SOBRINHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE

(2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000316-36.2014.403.6003 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000357-03.2014.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro o pedido de reconsideração e determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Intimem-se.

0000365-77.2014.403.6003 - WILMAR MALTEZO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, após, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000440-19.2014.403.6003 - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000650-70.2014.403.6003 - VANDERLEI ALVES MAIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avoco. Recentemente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0000711-28.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
. PA 0,5 Fls. 97/98: Tendo em vista a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido e mantenho a decisão de fls. 93/94 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000712-13.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
. PA 0,5 Fls. 206/207: Tendo em vista a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o pedido e mantenho a decisão de fls. 202/203 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000916-57.2014.403.6003 - HUMBERTO JORGE BATISTA CAVALCANTE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0000979-82.2014.403.6003 - MILTON CEZE DO NASCIMENTO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais.Intime-se a parte autora.

0000987-59.2014.403.6003 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO(MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA E MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pelo autor à fl. 91 e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0001034-33.2014.403.6003 - NAIDE CARRILHO DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este

Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001035-18.2014.403.6003 - RONALDO DA SILVA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001036-03.2014.403.6003 - JOSE ESMAEL MORALES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 20. Intime-se. Cite-se.

0001037-85.2014.403.6003 - MARIA ARANDA RAMIRES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 22. Intime-se. Cite-se.

0001071-60.2014.403.6003 - DORALICE DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 52. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001140-92.2014.403.6003 - MARIA TEODORA DE ANDRADE SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, conceda o benefício de auxílio-doença à autora (NB 605.285.489-1). Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para que apresentem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é

absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001143-47.2014.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 76. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001174-67.2014.403.6003 - FAUSTINO TEOTONIO DE MELO(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0001230-03.2014.403.6003 - LINDOMAR SIQUEIRA LIMA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para retificar o teor da inicial e da contrarrazões no que tange a qualificação da parte autora visto que difere da mencionada nos documentos de fls. 28. Após, ao SEDI para retificação da parte autora, segundo os documentos já mencionados. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte

Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Intimem-se.

0001237-92.2014.403.6003 - PAULO FERNANDO GONCALVES(MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 29, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001248-24.2014.403.6003 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 19. Cite-se e intimem-se.

0001249-09.2014.403.6003 - RONIERI DE SOUZA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e declaro a conexão entre esta ação e a de nº 0001248-24.2014.4.03.6003. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 19. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0001248-24.2014.4.03.6003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001330-55.2014.403.6003 - FLAVIO LUCIO ZANONI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré à concessão do benefício de auxílio acidente. Alega que, ante aos males que sofre, não tem condições de exercer atividade laborativa. Acosta procuração e documentos, inclusive CAT. É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Flavio Lucio Zanoni e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0001334-92.2014.403.6003 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA BARBOSA FILHO X DALVA REGINA DURANTE BARBOZA

Diante do exposto, defiro em favor da parte autora a imissão provisória na posse de parte dos imóveis matriculados sob os nsº 347 e 17.699, no CRI do município de Aparecida do Taboado/MS, identificadas pelos memoriais descritivos de folhas 136 e 38, respectivamente. Deposite a parte autora os valores das indenizações. Após, expeça-se o mandado de imissão na posse. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório do Registro de Imóveis. Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2014, às 14h. Citem-se os expropriados para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal. Oportunamente será verificada a necessidade de realização de perícia. Solicitem-se informações às Fazendas Públicas sobre eventuais débitos tributários relativos aos imóveis. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001354-83.2014.403.6003 - ARI SANDER ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia

médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001360-90.2014.403.6003 - CICERO BERNARDO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 10. Intimem-se. Cite-se.

0001361-75.2014.403.6003 - CICERO BERNARDO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001372-07.2014.403.6003 - MAURO ALVES RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista da declaração de folha 15, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a ré.

0001373-89.2014.403.6003 - 3(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001374-74.2014.403.6003 - NEIDE RIDRIGUES PINTO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro

lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001375-59.2014.403.6003 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001395-50.2014.403.6003 - OSMARINA ROSA MOREIRA FERNANDES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001442-24.2014.403.6003 - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recolha a parte autora, a diferença relativa às custas processuais. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se. P.R.I.

0001446-61.2014.403.6003 - RODRIGO GARCIA MELO(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais e regularize sua representação processual, trazendo a via original do documento fls. 20, sob pena de arcar com o ônus processual

de sua inércia

0001447-46.2014.403.6003 - LEONILDO PEREIRA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de folha 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001448-31.2014.403.6003 - VANILDO SIMOES LUZ(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001461-30.2014.403.6003 - HELENITA DALVA SILVEIRA(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto por tratar-se de revisional de benefícios. Cite-se. Intimem-se.

0001475-14.2014.403.6003 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando a alegação de agravamento (fl. 03), bem como o lapso temporal existente entre as ações, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 16. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Jenner Rezende, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001476-96.2014.403.6003 - JOANA RODRIGUES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o

requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Jenner Rezende, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001477-81.2014.403.6003 - APARECIDO DIAS SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001495-05.2014.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 10. Intime-se. Cite-se.

0001529-77.2014.403.6003 - CREMILDA DE SOUZA REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 17. Intime-se. Cite-se.

0001539-24.2014.403.6003 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001562-67.2014.403.6003 - MARCELO HERNANDES GONCALVES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001563-52.2014.403.6003 - ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001583-43.2014.403.6003 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a

produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001652-75.2014.403.6003 - JUNIOR GONCALVES DIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001701-19.2014.403.6003 - RONALDO RODRIGUES SOARES(MS015629 - MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001754-97.2014.403.6003 - CELIO APARECIDO LEODERIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 41, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001769-66.2014.403.6003 - INVIOLAVEL MONITORAMENTO LTDA - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008592-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-84.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA DE SOUZA GOULART(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado para o feito principal. Desapense-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001543-61.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-73.2013.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCIO JOSE MARTELO

Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária. Apense-se ao feito principal, certificando-se. O feito principal foi suspenso por recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (201 3/0128946-0), assim, após o apensamento determino o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo provisório juntamente com o principal. Intimem-se.

0001544-46.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-77.2014.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X WILMAR MALTEZO

Recebo a impugnação do benefício da assistência judiciária. Apense-se ao feito principal, certificando-se. O feito

principal foi suspenso por recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), assim, após o apensamento determino o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo provisório juntamente com o principal. Intimem-se.

Expediente Nº 3581

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000085-48.2010.403.6003 (2010.60.03.000085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X EVA VIEIRA BEZERRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Considerando que foi autorizada a alienação extrajudicial do bem (fl. 72), e ante o teor da petição e documentos de fls. 81/85, resta prejudicada a realização de avaliação do veículo, conforme requerido às fls. 88. Intimem-se as partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001150-73.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO ALEXANDRE CARDOSO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Motocicleta Honda/BIZ 125 ES, Série - 1, Nota Fiscal n. 000.017.463. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Custas pela parte requerida. Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P. R. I.

0001703-23.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GLAUCIA ROSA DE SOUZA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Motocicleta Honda CG 125, Cor: Preta, Chassi: 9C2JC4120BR750640, Placa: MS/NRI8058, Renavam: 00379863170, Tipo Chassi: Normal, Ano de fabricação: 2011, Ano do modelo: 2011. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Custas pela parte requerida. Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P. R. I.

0001847-94.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIVA ALVES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória.

ACAO MONITORIA

0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X IVETE SAES ZANA X DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA

JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000682-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALTER APARECIDO PIERIM X IVONE LEONES PIERIM

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos monitórios, para declarar a nulidade das disposições contratuais acerca da capitalização mensal de juros, bem como à cobrança de verba honorária sobre o valor da dívida apurada, nos moldes registrados na fundamentação. A execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados mediante apresentação de demonstrativo do débito ajustado em conformidade com o delineamento registrado nesta sentença. Considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. P.R.I.

ACAO POPULAR

0001145-17.2014.403.6003 - RUVONEY DA SILVA OTERO(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE X VILSON DANIEL CHRISTOFARI X GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO X ANGELO ANDREA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA X MUNICIPIO DE BATAGUASSU X MUNICIPIO DE BRASILANDIA X MUNICIPIO DE STA RITA DO PARDO MS X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X MUNICIPIO DE BATAYPORA

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000332-87.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-34.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas, nem honorários de advogado, eis que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0000333-72.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-79.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALINO SUARES DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas, nem honorários de advogado, eis que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0000439-34.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-62.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução (cumprimento de sentença) e extingo o presente feito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Sem custas, nem honorários de advogado, eis que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais de 30% sobre o valor a ser recebido pela embargada, conforme contrato juntado às fls. 157/179 dos autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0000828-19.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE ZORZI SANTIM(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas, nem honorários de advogado, eis que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais de 30% sobre o valor a ser recebido pela embargada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0000912-20.2014.403.6003 (2008.60.03.000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000989-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2318 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X EDNA JESUS DE LIMA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Sem custas, nem honorários de advogado, eis que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais de 30% sobre o valor a ser recebido pela embargada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARAUJO(SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI E SP056640 - CELSO GIANINI) X ESPOLIO DE OTAVIO CANDIDO DA SILVA

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às folhas 658/663.Por oportuno, à vista da certidão de óbito acostada à fl. 618, defiro a retificação do polo passivo da presente ação, para que passe a figurar o Espólio de Otávio Cândido da Silva, sem prejuízo da permanência do outro executado (Valdir Araújo).Int.

0001047-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001047-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado Dr. Ademir Antônio Cruviel, OAB/MS 5540 , acerca da penhora realizada no imóvel de matrícula 173.132, ficando o executado constituído como fiel depositário e ciente de que, nesta condição, não poderá dispor do bem sem autorização do Juízo.

0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO(MT012572 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo executado (fls. 114/117) objetivando o desbloqueio de valores reputados impenhoráveis.Observa-se do extrato de fls. 118 que as importâncias creditadas na conta corrente durante o mês de novembro foram absorvidas pelos débitos e saques efetuados, restando saldo de R\$ 50,00 no dia 29/11/2013, data em que ocorreu depósito de salário no valor de R\$ 5.140,58.Em 2/12/2013, houve novo depósito de salário, no valor de R\$ 13.253,42, seguido por saques, débitos diversos e depósito de R\$ 326,59, ocorridos até a efetivação do bloqueio em conta corrente, no dia 10/12/2013, no valor de R\$ 11.674,35.Assim sendo, verifica-se que da quantia bloqueada o montante de R\$ 11.297,76 deve ser liberado por se tratar de verba salarial.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: ... os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.2 - É do executado o ônus de demonstrar a natureza da verba constrita, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 3 - Hipótese em que o valor que se busca constriar possui natureza salarial e é, portanto, absolutamente impenhorável, sendo descabida a pretensão da exequente de determinar o seu bloqueio. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 30910 SP 0030910-34.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 25/03/2014, PRIMEIRA TURMA).O montante equivalente a R\$ 376,59 deve ser transferido para conta à disposição do Juízo.Providencie-se o necessário ao cumprimento das medidas.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001816-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MARIA

ONDINA DE FREITAS(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às folhas 233/237. Prossegue-se com o trâmite do processo de execução em seus ulteriores termos.Int.

0001794-84.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS CAMARGOS X ELIENAI APARECIDA CAETANO CAMARGOS(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 67/73.Int.

0000270-47.2014.403.6003 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TOSINORI SUGUISAWA - ESPOLIO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Considerando que na petição de fls. 206/207 o Banco do Brasil S/A requereu sua substituição pela União Federal, tendo em vista a cessão de operação do crédito objeto da lide, dê-se vista à União para que se manifeste, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da manifestação da União, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002544-18.2013.403.6003 - MAICON RAFAEL FERREIRA DE MORAIS(GO033628 - CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA) X COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Diante do exposto, denego a segurança.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas pelo impetrante.P.R.I.

0000014-07.2014.403.6003 - MARCO REIK RODRIGUES DE LIMA(GO033628 - CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DO PROUNI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Diante do exposto, denego a segurança.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas pelo impetrante.P.R.I.

0000122-36.2014.403.6003 - WENDHEL ALMEIDA SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 08, Drª. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber no valor máximo da tabela, a serem pagos após o transito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.

0000221-06.2014.403.6003 - ADAM PINHEIRO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.

0000329-35.2014.403.6003 - GREGORY VICTOR DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 08, Drª. Vânia Queiroz Farias no valor máximo da tabela, a serem pagos após o transito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000376-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000376-8) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000288-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000288-4) - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o Dr. Ricardo da Silva Serra OAB/SP 311763 intimado a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DO NASCIMENTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000824-21.2010.403.6003 - DEJAIR LEAL FERREIRA (MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEJAIR LEAL FERREIRA

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I.

0001238-19.2010.403.6003 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001436-56.2010.403.6003 - IRAIDES PEREIRA MATOS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000867-84.2012.403.6003 - LAERCIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001916-29.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDEIR DOS SANTOS(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X VILMA DOS SANTOS BRANDAO(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de VALDEIR DOS SANTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos. Intime-se a União para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 47/90, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

1. Inicialmente, autorizo a Secretaria desta Vara Federal a manter contato telefônico junto ao CPD/JFMS, com a finalidade de obter a mídia mencionada às fls. 2118. 2. Fls. 2176. Determino que a Secretaria desta Vara Federal diligencie junto ao bando de dados da Receita Federal na tentativa de obter algum novo endereço onde a testemunha Roberto Vaz da Costa, fls. 932, poderá ser localizada. Com a informação, caso seja necessário,

determino que se expeça a respectiva carta precatória para a sua oitiva. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição, possibilitando-lhe o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.3. Fls.2176. Em seguida, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de ouvir a testemunha Jerônimo de Queiroz, fls.932.Expedida a carta precatória, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição, possibilitando-lhe o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.4. Fls.2184. Expeça-se ofício ao Juízo Eleitoral da 202ª Zona Eleitoral do Paraná em Umuarama/Pr solicitando-lhe a gentileza de fornecer o endereço, que consta em seus cadastros, da testemunha Eleni Nogueira Monteiro.Com a informação, caso seja necessário, determino que se expeça a respectiva carta precatória para a sua oitiva. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição, possibilitando-lhe o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.5. Fls.2186/2187. Certifique-se o eventual transcurso in albis do prazo referido no item 4 do despacho de fls.2173/2173v.6. Fls.2186/2187. Verifico que dos defensores dativos que deveriam ter sido intimados do teor do despacho de fls.2173/2173v, somente o foi o Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940, assim, determino que se expeça mandado de intimação com a finalidade de intimar os demais defensores do teor do referido despacho. 7. Intimem-se os defensores dativos (Dr. Júlio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4391, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940, e Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, OAB/MS 13.616-A) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que tenham ciência do teor deste despacho e da expedição da Carta Precatória nº 438/2013-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, com a finalidade de ouvir testemunhas de defesa.Publique-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e podendo servir cópia do presente como expediente.

0000028-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061336 - EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Tendo em vista os requerimentos de fls. 832/834, designo para o dia 30/07/2014, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução (Audiência de interrogatório). Intimem-se o acusado a abaixo para que compareça à Audiência acima designada.- Jesue Antônio de Sousa, residente e domiciliado na Rua Olegário Rodrigues de Freitas, 1159, município de Selvíria/MS. (acusado) Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF a fim de que seja realizado novo interrogatório do acusado José Alencastro Veiga Júnior.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação.

Expediente Nº 3621

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000530-95.2012.403.6003 - EDUARDO DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000890-93.2013.403.6003 - DURVAL FOGACA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000530-37.2008.403.6003 (2008.60.03.000530-7) - NADIR DE MOURA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000685-40.2008.403.6003 (2008.60.03.000685-3) - ROSA MATIAS LEMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MATIAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001148-79.2008.403.6003 (2008.60.03.001148-4) - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JORGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3) - JULIETA BARBOSA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001328-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001328-0) - LUCIA APARECIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE MARIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARIA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000988-83.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001142-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001389-82.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001614-05.2010.403.6003 - JOANA PRATES DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA PRATES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001716-27.2010.403.6003 - MARIA ENGRACIA DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENGRACIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000164-90.2011.403.6003 - SONIA APARECIDA BISPO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000818-77.2011.403.6003 - ADEMILTON BATISTA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMILTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000821-32.2011.403.6003 - APARECIDA BATISTA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MURILO COSTA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X APARECIDA BATISTA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BATISTA LINO X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X APARECIDA BATISTA LINO X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X APARECIDA BATISTA LINO X MURILO COSTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000822-17.2011.403.6003 - LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000906-18.2011.403.6003 - ROZA FRANCISCA RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZA FRANCISCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001005-85.2011.403.6003 - ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001361-80.2011.403.6003 - CICERA APARECIDA CARDOSO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ROSANGELA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001382-56.2011.403.6003 - IVO JOSE DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001412-91.2011.403.6003 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001489-03.2011.403.6003 - FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001797-39.2011.403.6003 - ROBERTO BENTO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000364-63.2012.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0004590-75.2012.403.6112 - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000293-27.2013.403.6003 - GENY DE LIMA FERRACINE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY DE LIMA FERRACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000413-70.2013.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000508-03.2013.403.6003 - APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001051-06.2013.403.6003 - ENOQUE FIRMINO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6475

INQUERITO POLICIAL

0001101-29.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO X JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução, à ser realizada pelo sistema de videoconferência, conjuntamente com uma das Varas Federais de Naviraí/MS e uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para o dia 25/06/2014, às 16:15 horas. Quanto a oitiva da testemunha RODRIGO TAVORA PESCADIAH SCHNARNDORF, determino a imediata expedição de Carta Precatória à uma das Varas Federais do Rio de Janeiro /RJ, consignando o prazo de 30 dias, por se tratar de processo com réu preso. Providencie a Secretaria intérprete de língua espanhola para a audiência designada. Oficie-se a Polícia Militar para que realize a escolta do

preso LUDWIG ARNALDO RODRIGUES ROMERO, recolhido no Presídio Masculino. Oficie-se o Presídio Masculino de Corumbá/MS. Intimem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO 347/2014 SC - intimando a ré JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE, residente à Rua Necolandia, nº 12, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO 348/2014 SC - intimando o réu LUDWIG ARNALDO RODRIGUES ROMERO, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. C) CARTA PRECATÓRIA 124/2014 SC - à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para que requirite a testemunha RICARDO JOEL MACHADO, para a audiência de instrução, à ser realizada pelo sistema de videoconferência e presidida por este Juízo, no dia 25/06/2014 às 16:15 horas. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001101-29.2013.403.6004 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LUDWIG ARNALDO RODRIGUES ROMERO E OUTRA. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: RICARDO JOEL MACHADO, escrivão de Polícia Federal, matrícula 10733, lotado na SRMS - DELINST. RÉUS: JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE (ADVOGADA: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ, OAB/MS 15.689, DANIELE BRAGA RODRIGUES, OAB/MS 15.842, EDDA SUELLEN SILVA, OAB/MS 16.231). LUDWIG ARNALDO RODRIGUES ROMERO (ADVOGADO DATIVO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR, OAB/MS 10.283) D) CARTA PRECATÓRIA 125/2014 SC - à Vara Federais de Naviraí/MS para que requirite a testemunha FELIPE PELLON DE LIMA BULHÕES, para a audiência de instrução, à ser realizada pelo sistema de videoconferência e presidida por este Juízo, no dia 25/06/2014 às 16:15 horas. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001101-29.2013.403.6004 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LUDWIG ARNALDO RODRIGUES ROMERO E OUTRA. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: FELIPE PELLON DE LIMA BULHÕES, agente de polícia federal, matrícula 18.638, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. RÉUS: JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE (ADVOGADA: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ, OAB/MS 15.689, DANIELE BRAGA RODRIGUES, OAB/MS 15.842, EDDA SUELLEN SILVA, OAB/MS 16.231). LUDWIG ARNALDO RODRIGUES ROMERO (ADVOGADO DATIVO LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR, OAB/MS 10.283) E) CARTA PRECATÓRIA 126/2014 SC - à uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ para oitiva da testemunha RODRIGO TAVORA PESCADINHA SCHNARNDORF, pelo método convencional, consignado o prazo de 30 dias, por ser processo com réu preso. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001101-29.2013.403.6004 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LUDWIG ARNALDO RODRIGUES ROMERO E OUTRA. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: RODRIGO TAVORA PESCADINHA SCHNARNDORF, agente de Polícia Federal, matrícula 13.587, lotado na DELEFIN - RIO DE JANEIRO/RJ. RÉUS: JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE (ADVOGADA: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ, OAB/MS 15.689, DANIELE BRAGA RODRIGUES, OAB/MS 15.842, EDDA SUELLEN SILVA, OAB/MS 16.231). LUDWIG ARNALDO RODRIGUES ROMERO (ADVOGADO DATIVO LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR, OAB/MS 10.283). Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 6476

EXECUCAO FISCAL

0001203-51.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Converto em penhora o bloqueio de numerário realizado via sistema BacenJud (f. 75 e 80/81). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transferir o numerário para conta judicial à disposição do Juízo, devendo comprovar nos autos o cumprimento do ato. Quanto ao pedido formulado pela executada (f. 82/84), sabe-se que a certidão positiva com efeitos de negativa - CPD/EN - somente é emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando todos os débitos do contribuinte se enquadrarem em alguma das hipóteses do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Na ausência de algum dos requisitos previstos na norma referida, o interessado não fará jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. In casu, observo que a penhora realizada nos presentes autos é suficiente para garantir o débito objeto desta execução fiscal. Sendo, assim, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de Mato Grosso do Sul para que forneça a CPD/EN quando requestado pela executada, contanto que: (i) não haja outros débitos além daqueles já garantidos nesta execução fiscal; (ii) sejam observados os demais requisitos legais atinentes à matéria. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido contido no item a da petição de f. 76/78, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6477

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-22.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-21.2011.403.6004) LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6232**ACAO PENAL**

0005353-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005353-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIS MARCELO ROSALIN X AUREA CONCEICAO CARNEIRO DA SILVA X CLEUSA MARIA CAMARGO FERREIRA DA SILVA X CENIRA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES X ALESSANDRO JOSE GARCIA ABREU X ANA CAROLINE CASANOVA X LUCIA ELENA RIBEIRO DA SILVA X NADIR MARIA SILVERIO MARIANO X RUTH APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA MARIANO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X IDA SPAVANERO X FERNANDO WILLIAN STRUZIATTO X ANA PAULA FERREIRA LEAL X ADENOR SANTOS DE BRITO X ROGERIO ROBLES CARDOSO X MIRIAN BENFICA INACIO X BRUNO BENEDITO DA SILVA X CECI SALDANHA X EDNA REGINA SOUZA PERES X IVANILDE SPAVANERO X PRISCILA MARQUES BROSQUE

1. Defiro o pleito de fl. 138-v, proceda-se conforme requerido.2. Diante da constituição da procuradora revogo, parcialmente, o item 2, do despacho de fl. 129. Intime-se a defesa da ré ROSIMEIRE APARECIDA MARIANO para, no prazo de 10(dez) dias apresentar defesa nos termos do art. 396 do CPP.Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6233**ACAO PENAL**

0001034-71.2007.403.6005 (2007.60.05.001034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VLASMIR PACHE JUNIOR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Defiro o pleito de fl. 114. 2. Intime-se a advogada constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento juntado à fl. 111 devidamente consularizado pelo Consulado do Brasil no Paraguai.3. Após, dê-se novas vistas ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6234**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

0002569-25.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CANDIDO RUIZ(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da não localização da testemunha de defesa JOANA ESPINDOLA CHIMENEZ (fl. 144).2. Tendo em vista a informação de fl. 139, officie-se à DEPAC-PIRATININGA em Campo Grande/MS informando que o veículo apreendido nestes autos encontra-se à disposição no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS.3. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 127/128.Cumpra-se.

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL

0000439-96.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELIEZER CORREA DA ROSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Intime-se a defesa para regularizar a representação do acusado, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6236

ACAO PENAL

0003477-53.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO VALDETE LOPES FLORES(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA(MS003842 - VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ)

1. Intimem-se os réus para apresentarem memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Desentranhem-se as alegações de fls. 313/318, apresentadas pela defesa da ré CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA, sem que lhe fosse oportunizado falar nos autos, devolvendo-a à sua subscritora (endereço abaixo).Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 100/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, para os fins do item 1 (Dra. VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ, podendo ser encontrada na Rua Cândido Garcia de Souza, nº 775, Centro, em Antônio João/MS (67) 3435-1421).

Expediente Nº 6237

ACAO PENAL

0002121-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002121-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERMES FRANCISCO DOS SANTOS(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X ELIO FERREIRA DA SILVA

À vista das informações de fl. 178, determino as seguintes providências: 1. Intime-se o subscritor das contrarrazões de apelação de fl. 177, Dr. Fabio Korndoerfer Monteiro para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar o instrumento de mandato nestes autos.2. Ante a inércia do réu ÉLIO FERREIRA DA SILVA, nomeio a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516, para exercer o múnus de defensora dativa. Intime-se-a para ciência da sua nomeação, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto à fl. 164, no prazo legal.3. Retifiquem-se os dados processuais do réu ELIO FERREIRA DA SILVA para, desvincular dos seus assentos, o advogado que ali constar sem que tenha sido devidamente constituído.4. Estando tudo em ordem, cumpra-se, o item 4 da decisão de fl. 165.

Expediente Nº 6238

ACAO PENAL

0000636-17.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLAUDIO ANZOLIN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Verifico não estarem presentes quaisquer das hipóteses hábeis a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Sendo assim, em prosseguimento, depreque-se à Comarca de Sete Quedas/MS, a oitiva das testemunhas de acusação EVAL HARCHE (fls. 30 e 93 do Apenso) e WALDIR ROSA (f. 48 do Apenso); a oitiva da testemunha de defesa CUSTODIO COELHO DA SILVA (f. 66) e, ao final, o interrogatório do réu CLAUDIO ANZOLIN (F.22).CUMPRASE. INTIMEM-SE.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0457/2013-SCL, AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS, SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO ATO (cópias da Ação Penal: fls. 22/24, 64/71) (Cópias do Apenso: fls. 30, 48 e 93) (Cópias do IPL: fls. 17).

Expediente Nº 6239

ACAO PENAL

0001116-73.2005.403.6005 (2005.60.05.001116-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARGARITA SERVIN SESPEDE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Isto posto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de Margarida Sevin Sespede, qualificada, pela prescrição da pretensão executória, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI e 110 todos do Código Penal.

Expediente Nº 6240

EXECUCAO FISCAL

0000769-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000769-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CELVANIR ANICIO TONIN(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Proceda a Secretaria à exclusão do advogado subscritor da petição de fl. 98 do sistema processual, mantida a constituição do outro patrono especificado à fl. 38.2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, expeça-se mandado de reavaliação do bem móvel penhorado à fl. 36.3. Sem prejuízo, intime-se a exequente, a fim de que apresente cálculo atualizado da dívida. 4. Com a juntada do mandado cumprido, intemem-se as partes acerca da reavaliação. 5. Cópia deste despacho valerá como Mandado nº 85/2014 - SF.6. Após, caso não haja impugnação à reavaliação, aguarde-se a designação de data para hasta pública do bem penhorado.CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000904-37.2014.403.6005 - VERA LUCIA VALIM - ME X VERA LUCIA VALIM(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por Vera Lucia Valim - ME, no qual a impetrante insurge-se contra ato, supostamente ilegal, praticado pela Procuradora Regional da Fazenda Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao REFIS mas, em razão de um problema no processamento do pagamento, foi excluída do programa em razão de pagamento menor do que o devido. Por tal razão, foi inscrita no CADIN (cadastro informativo de débitos não quitados do setor público federal). Pretende com o presente mandamus a concessão da segurança, liminarmente, a fim de ser excluída do CADIN, bem como o reconhecimento dos pagamentos com os benefícios concedidos pelo REFIS. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/24.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei nº 12.016/2009:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Ocorre que, na hipótese versada, a sede da autoridade impetrada, a Procuradora Regional da Fazenda Nacional, não é neste Juízo, mas em Campo Grande/MS, como demonstra o endereço informado na própria petição inicial (fl. 03), com o que impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS, determinando a remessa dos autos, com as homenagens de estilo.Intime-se.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.Ponta Porã, 29 de maio de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2542

EXECUCAO FISCAL

0001050-15.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVER GREEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito. 2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.